Tipo documento: **CAPA PROCESSO**
Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0003970-48.2014.4.02.5101

Capa: **Parte 1**

Nº do processo 0003970-48.2014.4.02.5101
Classe da ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Competência Cível
Data de autuação: 19/03/2014 12:41:00
Situação BAIXADO
Órgão Julgador:
Juízo Federal da 30ª VF do Rio de Janeiro
Juiz(a): MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Processos relacionados: 0003970-48.2014.4.02.5101/TRF2 | Relacionado no 2o. grau | Apelação/Remessa Necessária | GAB19

Assuntos

Código	Descrição	Principal
011116	Pensão, Servidor Público Civil, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
ANDRE LUIZ HAMATY DO REGO MONTEIRO (052.538.987-35) - Pessoa Física MARCOS RAIMUNDO DAS CHAGAS SILVA RJ161845	UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (26.994.558/0001-23) - Entidade Procurador(es): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO SERVICO_PUBLICO
CARLA HAMATY CERDEIRA (000.087.727-11) - Pessoa Física MARCOS RAIMUNDO DAS CHAGAS SILVA RJ161845	

Informações Adicionais

Valor da Causa: R$ 74.839,80	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)	Anexos Eletrônicos: Há anexos
Ação Coletiva de subst. processual: Não	Agravo Retido: Não	Antecipação de Tutela: Não Requerida
Grande devedor: Não	Grande devedor para PRF: Não	Grande dívida para Fazenda: Não
Justiça Gratuita: Não requerida	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Petição Urgente: Não	Reconvenção: Não	Vista Ministério Público: Não

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1

Evento:
DISTRIBUICAO_SORTEIO_AUTOMATICO
Data:
19/03/2014 12:42:00
Usuário:
JRJJFS - JOSE FRANCISCO BARBOZA DA SILVA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
1

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT1, Página 1

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



0003970-48.2014.4.02.5101
RIO DE JANEIRO

********** 13-MAR-2014 16:18 043245 1/2
SETOR - JUDICIAL

ROSELY HAMATY, brasileira, viuva, Professora, com CI nº 1615991, expedida pelo IFP e inscrita no CPF sob o nº 120.054.527-34, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Barão do Itambi, nº 54, aptº 604, Botafogo, CEP 22.231-000, por seu procurador, o advogado signatário, nos autos do procedimento em epígrafe, serve-se do presente meio para propor a V.Exa.

AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO COM ESTORNO DE DÉBITOS IRREGULARES E INCLUSÃO DE VALORES EM ATRASO c/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,

Em face da **UNIÃO FEDERAL**, conforme as razões que passa a expor:

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: alexandrelastres@gmail.com / lastres.ronaldo@uol.com.br - Tels. 2262-9818

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertence a: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-1-0-1-10-780622 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT1, Página 2

I – DOS FATOS

A requerente é pensionista de seu falecido companheiro JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, Procurador da Fazenda de 1ª Classe, lotado no GRA-RJ, Matricula nº 00032156, cujo óbito seu deu em 29/09/2004.

Em janeiro de 2011, a Requerente e pensionista percebia o valor mensal de R$ 3.343,25 (Três mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondentes à 50% do valor da pensão, uma vez que a mesma é dividida com a filha do *de cujus,* Sra. ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO, valores que perduram até a presente data.

Em 17/08/2006 a requerente pleiteou junto ao Ministério da Fazenda, através do procedimento nº 10768.003921/2006-18 o recebimento dos atrasados de pensão vitalícia a partir do óbito do servidor, Sr. Jesuíno Rodolfo, ocorrido em 29/09/2004. Em parecer dado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, ficou reconhecido o direito da requerente aos referidos atrasados que na época totalizava a quantia de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que deverão ser divididos entre a Requerente e Ana Beatriz do Rego Monteiro, também pensionista por ser filha inválida do Servidor em questão, sendo certo de que ambas são credoras de referida quantia e cada uma deverá receber R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Registre-se que tais atrasados referem-se ao período compreendido entre a data do óbito do servidor e a data em que o benefício foi efetivamente concedido (setembro de 2004 a janeiro de 2006) em que as Beneficiárias, vale dizer, a requerente e a incapaz Ana Beatriz do Rego Monteiro não receberam qualquer benefício.

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101), Assinado eletronicamente. Certificação digital pertence a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-1-0-1-10-780622 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT1, Página 3

No entanto, a Douta Procuradoria Regional da Fazenda também apurou que o servidor em questão, aposentou-se com 32/35 de sua aposentadoria integral e, não, integralmente, como havia sido calculada a base de cálculo dos benefícios concedidos às pensionistas. Assim, segundo tais cálculos, as requerentes receberam valores a maior no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, totalizando uma dívida contra as requerentes no valor de R$ 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), os quais deveriam ser pagos pelas requerentes a razão de 50% para cada uma.

Insta esclarecer que os valores acima não condizem com a realidade e partem de uma falsa premissa, qual seja, a de que as requerentes receberam valores a maior. Isso porque, quando da concessão do benefício, a Fazenda não efetuou corretamente a base de cálculo. Passados quase 9 (nove) anos desde o óbito do servidor, nunca, em nenhum momento, houve a devida equiparação salarial aos servidores da ativa. Acrescente-se que o salário de um Procurador da Fazenda de Primeira Classe em janeiro de 2013, alcançou o patamar de R$ 18.062,00 (dezoito mil e sessenta e dois reais), conforme as Leis 11.358/06 e 12.775/12. Logo vê-se claramente que os cálculos da Douta Procuradoria Regional estão equivocados, uma vez que a pensão em junho de 2011 alcança o valor de R$ 3.343,25 (Três mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), para cada beneficiária do serventuário.

Portanto, efetuando-se hoje o cálculo para estabelecer a base de cálculo do benefício têm-se que 32/35 de R$ 18.062,00 (dezoito mil e sessenta e dois reais), vencimentos atuais de um Procurador da Fazenda de Primeira classe, nos termos da Lei 11.358/06, chega-se ao valor de 16.513,82 (Dezesseis mil e quinhentos e treze reais e oitenta e dois centavos), o que daria uma pensão de R$ 8.256, 91 (Oito mil e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos).

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101).
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-1-0-1-10-780622 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT1, Página 4

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A base de cálculo utilizada pela Contadoria está equivocada, pois efetuou referidos cálculos com base nas últimas remunerações do servidor, que encontram-se, certamente, defasadas, uma vez que o cargo ocupado pelo servidor falecido Sr. Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro exige equiparação salarial com os membros da ativa no caso de aposentadoria e pensão por morte, uma vez que o mesmo ingressou no serviço público muito antes da vigência da Constituição de 1988, nos termos do art. 6º, da EC41/03, o qual se transcreve *in verbis* abaixo:

> Art. 6º da EC 41/2003:
>
> Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
>
> II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
>
> III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
>
> IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
>
> Parágrafo único. **Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.**

Os grifos não constam no texto original.

Ademais, os valores foram recebidos pela requerente a título de BOA-FÉ, não podendo a Fazenda querer se beneficiar de um erro que ela mesma

Protocolada em 17/03/2014 14:44:00 (Proc. Base 0003970-48.2014.4.02.5101).
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente à LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-1-0-1-10-780622 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-defr.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT1, Página 5

cometeu. A pensão recebida pela requerente **possui natureza alimentícia** e, por isso, **SÃO IRREPETÍVEIS**.

Em outras palavras, a requerente confiou nos cálculos da Fazenda, até mesmo porque não dispõe de saber técnico, jurídico e contábil, para avaliar todas as nuanças nos cálculos previdenciários. Assim, **não se pode questionar a boa-fé da requerente quando recebeu tais valores**. Por isso, é incabível a relativização da irrepetibilidade dos alimentos. **A verba alimentícia é destinada ao sustento do alimentado, que no caso, é a requerente**, sendo certo de que o *quantum* recebido foi totalmente consumido. **Assim, sobeja infundada a possibilidade de restituição dos valores em questão**.

Ao dissertar sobre uma das características da obrigação alimentar, a irrepetibilidade, João Claudino de Oliveira e Cruz enfatiza, *in verbis*:

> ***"Outro princípio inerente à própria natureza da obrigação alimentar é o de que alimentos não se restituem [omissis] Também não cabe a restituição quando tenham sido indevidamente pagos, pela cessação da causa em virtude da qual eram devidos [...]" (In Dos Alimentos no Direito de Família. Forense. Rio. 2.ª Edição. Pág. 38/39)***

Apesar da Lei 8.112/90 prever a reposição ao erário do pagamento feito indevidamente ao servidor público, o STJ tem decidido que quando os valores são recebidos por erro da administração e se, objetivamente**, a fruição do que foi recebido indevidamente estiver acobertada pela boa-fé do servidor, como consequência da legítima confiança de que os valores integravam legítima e legalmente o seu patrimônio, não há que se falar em devolução**.

No tocante aos atrasados que a Ré deve à Suplicante, conforme se pode notar dos documentos em anexo, foram elaborados dois cálculos pela requerente. O primeiro com base nos provimentos calculados pela Fazenda, ou seja, de acordo com os 32/35 dos proventos do Sr. Jesuíno Rodolfo. Em tais cálculos, a quantia a ser paga à Suplicante é a metade de R$ 149.679,60 (Cento e quarenta e nove mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), uma vez que deve ser partilhada com a outra beneficiária do Sr. Jesuíno, a

Protocolada em 17/03/2014 14:54:01 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-1-0-1-10-780622 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT1, Página 6

Sra. Ana Beatriz do Rego Monteiro. Já o segundo, foi feito utilizando-se o critério de equiparação salarial. Em tais cálculos a quantia a ser paga à Suplicante é a metade de R$ 505.546,37 (Quinhentos e cinco mil e quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), uma vez que deve ser partilhada com a outra beneficiária do Sr. Jesuíno, a Sra. Ana Beatriz do Rego Monteiro.

Diga-se desde já que, na pior das hipóteses, a Requerente possui um crédito contra a União no valor da metade de R$ 149.679,60 (Cento e quarenta e nove mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), uma vez que deve ser partilhada com a outra beneficiária do Sr. Jesuíno, a Sra. Ana Beatriz do Rego Monteiro. Em hipótese alguma a Suplicante aceita que seja efetuado qualquer desconto oriundo de valores pagos a maior pela Fazenda à Requerente, uma vez que a mesma os recebeu na forma de alimentos e, por isso, de boa fé.

III - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

a) **A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para que a União Federal se abstenha de descontar os valores apurados pela Fazenda Federal, que supostamente teriam sido recebidos a maior pela requerente no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, da pensão mensal da requerente, uma vez que presente o princípio da boa fé objetiva e se trata de alimentos, sendo os mesmo irrepetíveis;

b) A citação da União Federal para responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confesso;

c) A **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** formulado para tornar definitiva a tutela antecipadamente concedida, consistente na abstenção da União Federal de

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a:LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-1-0-1-10-780622 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT1, Página 7

descontar os valores apurados pela Fazenda Federal, que supostamente teriam sido recebidos a maior pela requerente no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, da pensão mensal da requerente, uma vez que presente o princípio da boa fé objetiva e se trata de alimentos, sendo os mesmos irrepetíveis ;

d) Seja apurada e paga à Requerente a quantia referente aos valores atrasados, correspondentes ao período compreendido entre a data do óbito do servidor e a data em que o benefício foi efetivamente concedido (setembro de 2004 a janeiro de 2006) **em que a Requerente não recebeu qualquer benefício, quantia essa contabilizada em parecer dado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, ficou reconhecido o direito da requerente aos referidos atrasados que hoje totalizam a quantia de R$ 149.679,60 (Cento e quarenta e nove mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), e que devem ser divididos entre a Requerente e Ana Beatriz do Rego Monteiro, também pensionista por ser filha inválida do Servidor em questão, sendo certo de que ambas são credoras de referida quantia e cada uma deverá receber R$ 74.839,80 (Setenta e quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos monetariamente e com os demais acréscimos legais, CONFORME OS CÁLCULOS EM ANEXO;**

e) Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial: Pela Prova documental, constituída pelos documentos que instruem a peça inicial e, também, pelos supervenientes; Pela Prova Testemunhal, constituída inclusive pelo depoimento pessoal dos réus; e, Pela Prova Pericial, caso seja necessário;

f) Para efeito do art. 39, I, do CPC, declara o patrono do suplicante que poderá receber notificações em seu escritório, situado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. Almirante Barroso, nº, 63, sala 1411, Centro, CEP 20.031-003

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101) Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-1-0-1-10-780622 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Dá-se à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de **R$ 74.839,80 (Setenta e quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos)**.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2014.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-1-0-1-10-780622 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT1, Página 9

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S): ROSELY HAMATY, brasileira, divorciada, Professora, com CI nº 1615991, expedida pelo IFP e inscrita no CPF sob o nº 120.054.527-34, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Barão do Itambi, nº 54, aptº 604, Botafogo, CEP 22.231-000.

OUTORGADO (S): ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ 94121 e **RONALDO LASTRES SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 20.174, ambos com escritório nesta cidade na Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, CEP 20.031-003.

PODERES: Os da cláusula *ad judicia et extra* para o fim específico de defender os interesses e direitos do outorgante no processo nº 15604.002041/2011-70 em Trâmite na Secretaria de Planejamento Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, podendo examinar os autos e ter acesso à toda sua documentação, fazer apontamentos, tirar fotocópias ou cópias reprográficas de inteiro teor, e, ainda, caso seja necessário, **propor Ação Ordinárias ou Cautelares contra a União Federal para defender seus direitos e interesses e bem assim,** propor e variar de ações judiciais e, ainda, contestar, reconvir, recorrer, contra-razoar, firmar acordos, receber, dar quitação, transigir, desistir, bem como, representar o outorgante em juízo ou fora dele, e tudo o mais praticando para o fiel cumprimento do mandato, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes.

Rio de janeiro, 10 de junho de 2013.

ROSELY HAMATY
CPF nº 120.054.527-34

128

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: lastres.alexandre@uol.com.br / lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-1-0-1-10-780622 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL	Código de Recolhimento	18710-0
	Número do Processo	2014
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor : **Rosely Hamaty**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	120.054.527-34
Nome da Unidade Favorecida: **JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - ES**	UG / Gestão	090014 / 00001
Nome do Requerente / Autor:	(=) Valor do Principal	374,19
CNPJ/CPF do Requerente / Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabiliidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE** Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal [STNB5CE1649F3ED353A0916AEF9DE6AD484]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	374,19

85830000003-3 74190281187-0 10001341000-4 12005452734-2

CEF41441303201411579000518 5 374,19RD1015

CEF41441303201411579000518 5 374,19RD1015

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-1-0-1-10-780622 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 1

PA 920 2

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
Nº. DE IDENTIFICAÇÃO:
15604.002041/2011-70
SAMF-GRH-RJ
ÓRGÃO: 01.15604-7
18/08/2011

INTERESSADO:

ROSELY HAMATY E OUTRA ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO

ASSUNTO:

01.23849-0 - REPOSICAO AO ERARIO - OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

OUTROS DADOS:

Documento de Origem : **RQGRHSINPESN11**
Procedência : **AREA DE APOSENTADORIA SAMF GRH RJ**
Número Antigo :
CPF/CNPJ : **120.054.527-34**

Observações :

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	**SAMF-GRH-APO-RJ**	**01.11205-8**	**18/08/2011**	15			/ /
02	CAIP	0115538	14/10/11	16			/ /
03	SINPE	0111205-8	24/11/11	17			/ /
04	CAIP	0115538	07/1/13	18			/ /
05	SINPE	0111205-8	10/4/13	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

ANEXOS:

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 6[illegible] - consultado via site da Justiça Federal da 2ª Região (https://eproc-down.jfrj.jus.br/)

02

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos – GRH
Serviço de Inativos e Pensionistas

INTERESSADO (A): ROSELY HAMATY E OUTRA

ASSUNTO : REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

CPF: 120.054.527-34

AO SETOR DE PROTOCOLO DA GRH/RJ.

Solicito Formalizar, processo da documentação em anexo.

Em, 18/ 08 /20111

Vera Lucia Clemente Cardoso
Matr. 1093736

De Acordo.

Jose de Paula Silva Carvalho
Chefe do SINPE/GRA-GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
Nº. DE IDENTIFICAÇÃO:
15604.002041/2011-70
SAMF-GRH-RJ
ÓRGÃO: 01.15604-7
18/08/2011

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUB SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO/SPOA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

COAG/COGRH/SPOA/MF
Ass: Juliana

24

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 10768.003921/2006-18

Interessado: Rosely Hamaty e Outra

Assunto: Exercícios Anteriores

Restitua-se à SAMF/RJ, informando que a Portaria de Concessão de Pensão deverá ser revista, tendo em vista divergências entre a data do óbito e a data de concessão do benefício.

Ressalte-se que deverá ser observado o despacho da PRFN/2ºRegião de fl.71, para atendimento e esclarecimentos, pois independente de não mais existir obrigatoriedade de Parecer Jurídico, em consonância com a Portaria Conjunta nº 03/10 – SRH/MP, existe um questionamento que deverá ser respondido.

Esclarece-se ainda, que deverão constar nos autos duas (02) planilhas, uma para cada beneficiária de pensão.

Encaminhe-se para conhecimento e providências.

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/SPOA/SE/MF, 21/03/11.

À consideração superior.

Ana Amélia Rayol Martins
Setor de Análise de Exercícios Anteriores

À apreciação da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.

Maria Eloina Amorim da Silva
Chefe do Setor de Análise de Exercícios Anteriores

De acordo, encaminhe-se como proposto.

Cristina Calvet Guimarães
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

03
8

Gabinete - SAMF/-RJ
Fl. nº 75
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO: **10768.003921/2006-18**

INTERESSADO: **ROSELY HAMATY E OUTRA**

ASSUNTO: **EXERCÍCIOS ANTERIORES**

DESPACHO: **À GRH/SINPE**, para as demais providências em conformidade com o despacho de fls, 74.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2011

ANTONIO RENATO CEZAR DE ANDRADE
Superintendente de Administração
Interino

Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375 – Sala 1114 – Castelo – Rio de Janeiro/RJ
20020-010 – Fones: (21) 3805-4102 – Fax: (21) 3805-4134
e-mail: [illegible]@fazenda.gov.br

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração - RJ
Gerência de Recursos Humanos
Serviço de Inativos e Pensionistas – SINPE/P

Demonstrativo da Análise do Pedido de Pensão
Lei 8112/90
Proc. 10768006748/2004-30

PENSÃO VITALÍCIA

BENEFICIÁRIOS	SIAPE	Parentesco
ROSELY HAMATY	4743458	COMP.

PENSÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIOS	SIAPE	Data Nasc.	Parentesco
ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO	4743466	25.07.67	FILHA INV.

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

Cargo: PROCURADOR DA FAZENDA		Classe 1ª	Padrão
Órgão do Servidor: GRA/RJ		Matrícula 00032156	
Matrícula no SIAPE	Data Do Óbito	Situação à Data de Óbito	
0107018	29.09.04	Ativo ( )	Inativo (X)

VANTAGENS CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA PENSÃO

ATS 29%	VPI							

CONCESSÃO (PROPORCIONAL 32/35 AVOS)

Vitalícia, no valor 2.734,88 correspondente à **1/2** cota parte, temporaria, no valor de 2.734,88correspondente à 1/2 cota parte, perfazendo o valor 100% de PROCURADOR DA FAZENDA 1ª que acrescido das vantagens acima especificadas, calculado pela tabela do(a) Lei 10909/04, com efeitos financeiros a partir de **01.10.04**, com fundamento legal no Art. 217, incisos I e II, alíneas "C" e "A", da Lei 8112 de 12.12.1990, com a redação dada pela Lei 10887, de 18.06.2004 e E.C. Nº 41.

Em, 22/02/06

LUCILIA NEVES PINTO
Mat. 196.369
Resp. p/ Elaboração da Concessão
(assinatura c/ carimbo)

Alcina Francisco das Chagas F.º
Responsável - Setor Pensão - DINPE/RJ
Mat.: SIAPE 130.921

Em 22/03/2006

Manoel Antonio Lima Pereira
Chefe do SINPE/GRA-RJ/MF
Mat Siape 142238
Chefe da Unidade
(assinatura c/ carimbo)

De acordo,

Em 22/03/2006

Sandra Elizabete F. Palma
Gerente de Recursos Humanos

JOSÉ ALVES DA COSTA
Gerente Regional de Administração
SIAPE – 748.787 – GRA-RJ/MF

Substituído por ATO fls 76

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 7

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO MARANHÃO

PORTARIAS DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria Nº. 290, de 30/09/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, publicada no DOU de 04/10/2004 e, tendo em vista que consta do Processo nº. 10388.000103/2005-49, resolve:

Nº 5 - Em cumprimento à decisão judicial (processo Ação Ordinária nº. 2006.37.00.000806-2) do Juiz Substituto da 7ª Vara NEIAN MILHOMEM CRUZ, Respondendo pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, fica concedida pensão temporária de acordo com o art. 217, inciso II, letra "b", da Lei 8.112/90, a JAIRO VIEIRA MONTEIRO, menor sob guarda e responsabilidade do servidor inativo AGAPITO FRANCISCO VIEIRA, matrícula SIAPE Nº. 0109222, ocupante do cargo Auditor Fiscal da Receita Federal, classe S, Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, falecido 01/Set/2005, com redação dada pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19/12/2003, Dou 31/12/2003.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria Nº. 290, de 30/09/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, publicada no DOU de 04/10/2004 e, tendo em vista que consta do Processo nº. 10388.000102/2005-49, resolve:

Nº 6 - Em cumprimento à decisão judicial (processo Ação Ordinária nº. 2006.37.00.000806-2) do Juiz Substituto da 7ª Vara NEIAN MILHOMEM CRUZ, Respondendo pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, fica concedida pensão temporária de acordo com o art. 217, inciso II, letra "b", da Lei 8.112/90, a MARCIO FELIPE VIEIRA MONTEIRO, menor sob guarda e responsabilidade do servidor inativo AGAPITO FRANCISCO VIEIRA, matrícula SIAPE Nº. 0109222, ocupante do cargo Auditor Fiscal da Receita Federal, classe S, Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, falecido 01/Set/2005, com redação dada pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19/12/2003, Dou 31/12/2003.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria Nº. 290, de 30/09/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, publicada no DOU de 04/10/2004 e, tendo em vista que consta do Processo nº. 10388.000017/2006-17, resolve:

Nº 7 - Conceder pensão vitalícia de acordo com o art. 217, inciso I, letra "a", da Lei 8.112/90, a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DE SOUSA, esposa do ex-servidor inativo JOSÉ ALVES DE SOUSA, matrícula SIAPE Nº. 0118689, ocupante do cargo Artífice de Carpintaria e Marcenaria, Classe A, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, falecido em 06/NOV/2005, com redação dada pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19/12/2003, DOU 31/12/2003.

LAURO LUIZ ARAÚJO CARVALHAL

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.

O GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada pelas Portarias GRA/RJ nº 510, de 23/12/2004, publicada no DOU de 27/12/2004, e nº 131 de 15/07/2005, publicada no DOU de 19/07/2004, resolve:

Nº 93 - Conceder pensão vitalícia a MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DO NASCIMENTO, matrícula SIAPE nº 4743555, cota parte integral, na qualidade de irmã designada, com efeitos financeiros a partir de 01.12.05, com fundamento legal no art. 217, inciso I, alínea E, da Lei 8112, de 12.12.1990, com a redação dada pela Lei 10887, de 18.06.2004 e E.C. nº 41, beneficiária de AUREA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, matrícula SIAPE nº 0105600, Auditor Fiscal da Receita Federal, Cl. Esp. P IV - (Proc. n.º 10768007244/2005-18)

Nº 94 - Conceder pensão vitalícia a MARGARIDA DE CARVALHO, matrícula SIAPE nº 4743539, cota parte integral, na qualidade de companheira, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2006, com fundamento legal no art 217, inciso I , alínea A , da Lei 8112, de 12.12.1990, com a redação dada pela Lei 10887, de 18.06.2004 e E.C. nº 41, beneficiária de ANTONIO SAMPAIO E SILVA, matrícula SIAPE nº 0114524, Auditor Fiscal da Receita Federal Cl. Esp P IV- (Proc. n.º 10768000059/2006-83)

Nº 95 - Conceder pensão vitalícia à NEITH JUREMA FOGUEIROA FERNANDES, matrícula SIAPE nº 4743628, na qualidade de viuva , cota parte integral, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2006, com fundamento legal no art. 217, inciso I , alínea A , da Lei 8112, de 12.12.1990, com a redação dada pela Lei 10887, de 18.06.2004 e E.C. nº 41, beneficiária de ARI MOREIRA FERNANDES Tecnico da Receita Federal, Cl. Esp. P III - (Proc. n.º 10768000246/2006-67)

Nº 96 - Conceder pensão vitalícia à DALGIZA GEORGINA OLIVEIRA, matrícula SIAPE n.º 4743491, cota parte 1/2, na qualidade de viúva divorciada e a TEREZINHA CALVO DE AZEVEDO, matrícula SIAPE nº 4743512, cota parte ½, na qualidade de companheira , com efeitos financeiros a partir de 01.07.05, com fundamento legal no art. 217, incisos I, alíneas B e C, art. 219, § único, da Lei 8112 de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 10887, de 18.06.2004 e E.C. nº 41, beneficiárias de JOÃO BAPTISTA BONAN, matrícula SIAPE n.º 0127705, Tecnico da Receita Federal, Cl. Esp P IV (Proc. n.º 10768004020/2005-54)

Nº 97 - Conceder pensão vitalícia à ROSELY HAMATY, matrícula SIAPE n.º 4743458, cota parte 1/2, na qualidade de companheira e temporária à ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO, matrícula SIAPE nº 4743466, cota parte ½, na qualidade de filha inválida, com efeitos financeiros a partir de 01.10.04, com fundamento legal no art. 217, incisos I e II, alíneas C e A da Lei 8112 de 12 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 10887, de 18.06.2004 e E.C.nº 41, beneficiárias de JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, matrícula SIAPE n.º 0107018, Procurador da Fazenda 1ª Classe - (Proc. n.º 10768006748/2004-30)

Nº 98 - Conceder pensão vitalícia à ANTONIO BENTO DE FARIA RABELLO, matrícula SIAPE n.º 04743687, cota parte integral, na qualidade de viúvo, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2006, com fundamento legal no art. 217, inciso I, alínea A da Lei 8112 de 12 de dezembro de 1990, beneficiário de ROSA MARIA PITTA DO NASCIMENTO RABELLO, matrícula SIAPE nº 0105197, Arquiteto Cl. B P VI - (Proc. 10768000294/2006-55)

Nº 99- Conceder pensão vitalícia à ALBERTINA DE SOUSA NUNES, matrícula SIAPE n.º 4743971, cota parte ½ , na qualidade de viúva e à MARIA DA CONCEIÇÃO, matrícula SIAPE nº 4743997, cota parte ½ , na qualidade de companheira, com efeitos financeiros a partir de 01.09.05, com fundamento legal no art. 217, inciso I, alíneas A e C, art. 219, § único da Lei 8112 de 12 de dezembro de 1990, beneficiárias de LUIZ CARLOS NUNES DE SOUZA , matrícula SIAPE n.º 0114474, Motorista Oficial Cl. A P III (Proc. n.º 10768006447/2205-97)

Nº 100 - Conceder pensão vitalícia à AMILTA DE OLIVEIRA MARQUES, matrícula SIAPE n.º 4743474, cota parte integral, na qualidade de viúva , com efeitos financeiros a partir de 07.01.06, com fundamento legal no art. 217, inciso I, alínea A, da Lei 8112 de 12 de dezembro de 1990, beneficiária de DAMIÃO PEREIRA MARQUES, matrícula SIAPE n.º 0105974, Agente de Portaria Cl. A P I - (Proc. n.º 10768000132/2006-17)

JOSÉ ALVES DA COSTA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIAS DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria MF nº 140, de 30 de junho de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2003, resolve:

Nº 182 - Nomear SILVANA KULMANN DE LIMA E SILVA, Técnica de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1281490, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, Código DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 183 - Dispensar, a pedido, MARIA IZABEL DE ANDRADE, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 0094585, para substituir, nos seus afastamentos e impedimentos eventuais, a Chefe de Serviço da Coordenação-Geral Disciplinar desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Código DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, a partir de 13.02.2006.

Nº 184 - Dispensar SILVANA KULMANN DE LIMA E SILVA, Técnica de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1281490, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, da Função Gratificada FG-3, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Nº 185 - Exonerar ADRIANO MARTINS PORTELINHA, Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, matrícula SIAPE nº 1437107, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, do cargo em comissão de Chefe do Serviço de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, Código DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 186 - Dispensar ADRIANO MARTINS PORTELINHA, Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, matrícula SIAPE nº 1437107, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, do encargo de substituto simultâneo do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado Paraná, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, e de seu substituto eventual.

Nº 187 - Designar ADRIANO MARTINS PORTELINHA, Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, matrícula SIAPE nº 1437107, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para substituir, nos seus afastamentos e impedimentos eventuais, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 188 - Designar DÉBORA MARA SCHEFER, Auxiliar Administrativo, matrícula SIAPE nº 0499045, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para substituir, nos seus afastamentos e impedimentos eventuais, a Chefe do Serviço de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, Código DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 189 - Designar DÉBORA MARA SCHEFER, Auxiliar Administrativo, matrícula SIAPE nº 0499045, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para exercer a Função Gratificada FG-3, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Nº 190 - Designar LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, Procuradora da Fazenda Nacional de Categoria Especial, matrícula SIAPE nº 0115655, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para substituir, nos afastamentos e impedimentos simultâneos, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado Paraná, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, e seu substituto eventual.

Nº 191 - Designar LUCIANA PATRÍCIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES, Procuradora da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, matrícula SIAPE nº 1312255, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para substituir, nos afastamentos e impedimentos simultâneos, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina, no Estado Paraná, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, e sua substituta eventual.

Nº 192 - Designar NATÁLIA GONÇALVES MENDES DOS SANTOS, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 0094628, para substituir, nos seus afastamentos e impedimentos eventuais, a Chefe de Serviço da Coordenação-Geral Disciplinar desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Código DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 193 - Designar SALVADOR XAVIER DA TRINDADE, Agente de Portaria, matrícula SIAPE nº 0095201, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para substituir, nos seus afastamentos e impedimentos eventuais, o Chefe de Serviço da Coordenação-Geral de Administração e Planejamento desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Miguel Elmoubdisi Dimateu, Código DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 194 - Designar CLÁUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA, Procuradora da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, matrícula SIAPE nº 1264230, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para substituir nos seus afastamentos e impedimentos eventuais, o Procurador-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região, Código DAS-101.4, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 195 - Designar PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO, Procuradora da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, matrícula SIAPE nº 0154181, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para substituir, nos seus afastamentos e impedimentos eventuais, a Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos Diversos da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 196 - Exonerar ANTÔNIO WALAS VODOPIVES, Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial, matrícula SIAPE nº 7154228, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos Diversos da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, em virtude de sua aposentadoria.

Nº 197 - Nomear MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA, Procuradora da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, matrícula SIAPE nº 0154219, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos Diversos da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 198 - Dispensar MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA, Procuradora da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, matrícula SIAPE nº 0154219, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, do encargo de substituta eventual do Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos Diversos da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 199 - Dispensar SILVANA KULMANN DE LIMA E SILVA, Técnica de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1281490, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, do encargo de substituta eventual do Chefe do Serviço de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, Código DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro – SAMF/RJ Gerência de Recursos Humanos – GRH-RJ Serviço de Inativos e Pensionistas – SINPE-P	Demonstrativo da Análise do Pedido de Pensão Lei 8112/90 **Proc. 10768.006748/2001-30**

PENSÃO VITALÍCIA

BENEFICIÁRIOS	CPF	SIAPE	Parentesco
ROSELY HAMATY	**120.054.527-34**	**4743458**	**COMPANHEIRA**

PENSÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIOS	CPF	SIAPE	Data Nasc.	Parentesco
ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO	**380.099.867-04**	**4743466**	**25/07/1967**	**Filha Inválida**

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome: **JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO**		CPF. **193.315.337-72**
Cargo: **PROCURADOR DA FAZENDA**		Classe **1ª** Padrão
Órgão do Servidor: **GRA/RJ**		Matrícula **00032156**
Matrícula no SIAPE	Data do Óbito	Situação à Data de Óbito
010708 / 07018	**29/09/04**	Ativo ( ) Inativo (**X**)

VANTAGENS CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA PENSÃO

ATS 29%	**VPI**		

CONCESSÃO

Vitalícia, no valor de **R$ 2.734,88** correspondente à ½ cota parte, temporária, no valor de **R$ 2.734,88** correspondente à ½ cota parte, perfazendo o valor **100%** de **Procurador da Fazenda Classe 1ª** que acrescido das vantagens acima especificadas, calculado pela tabela do(a) **Lei 10909/04**, com efeitos financeiros a partir de **29/09/2004**, com fundamento legal no Art. **217**, inciso **I e II**, alíneas "**A**" e "C" da Lei 8112 de 12.12.1990, com a redação dada pela Lei 10887. de 18.06.04 e E.C. nº. 41/03. Em substituição a fl. 29.

Em, 13 / 06 / 2011.		
Lucilia Neves Pinto Técnica Responsável Mat.Siape 106397	Vera Lucia de Abreu Resp. pela Equipe de Pensão Mat. Siape nº 749908	13/06/11 José de Paula Silva Carvalho Chefe do SINPE Mat. Siape nº. 749114

De Acordo,
Em, 13 / 06 / 11

Katia de Camargo Nunes
Gerente de Recursos Humanos
Mat. Siape nº. 107719

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 9

Nº 668 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à ZELI MONTEIRO MOREIRA, CPF: 590.950.677-34, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 21/09/1999, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-3º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, CRESO RODRIGUES MOREIRA, matrícula SIAPE nº 1462741. (Proc. nº 15604.001502/2004-68)

Nº 669 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto n.º 73.272/73, Pensão Militar à EDINEA MOREIRA MARASAKI, matrícula SIAPE nº 4421736, cota parte INTEGRAL, na qualidade de FILHA, com efeito financeiro a partir de 10/06/2004, com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-3º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, CRESO RODRIGUES MOREIRA, matrícula SIAPE nº 1462741. (Proc. nº 15604.001502/2004-68)

Nº 670 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto n.º 73.272/73, Pensão Militar à LENY MARIA FAUSTINO, matrícula SIAPE nº 4095766, GILDA MARIA FAUSTINO LOPES, matrícula SIAPE nº 4095774, LÉA MARIA FAUSTINO MARINHO, matrícula SIAPE nº 4095804, cota parte 1/3 para cada, na qualidade de FILHAS, com efeito financeiro a partir de 19/08/1999, com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 3765/60, beneficiárias do ex-1º Tenente da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, JOSÉ HENRIQUE FAUSTINO, matrícula SIAPE nº 1361380. (Proc. nº 10768.014416/2002-67)

Nº 671 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à GLEICE PINHEIRO RANGEL MORGADO, matrícula SIAPE nº 408374, GRACIETE PINHEIRO RANGEL, matrícula SIAPE nº 4083717, GLEIDE PINHEIRO RANGEL FRADIQUE, matrícula SIAPE nº 4083661, GLAICE PINHEIRO RANGEL HEZERRA, matrícula SIAPE nº 4083601, GRACILENE PINHEIRO RANGEL, matrícula SIAPE nº 40883547, cota parte 1/5 para cada, na qualidade de FILHAS, com efeito financeiro a partir de 15/07/1995, com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 3765/60, beneficiárias do ex-Cabo da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, MARCIONILIO RANGEL, matrícula SIAPE nº 1360868. (Proc. nº 10768.010103/2002-30)

Nº 672 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto n.º 73.272/73, Pensão Militar à ADELIA REGINA MORAIS DE ALEXANDRE, CPF: 815.768.467-68, cota parte ½, na qualidade de FILHA, NAIR DINIZ DE MORAES, CPF: 440.784.637-20, cota parte ½, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 21/11/1994, com fundamento legal no art. 7º, inciso I e II, da Lei nº 3765/60, beneficiárias do ex-3º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, ROILIEN GOMES DE MORAES, matrícula SIAPE nº 1361278. (Proc. nº 10768.013736/2002-08)

Nº 673 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à ROSANGELA XAVIER NUNES, matrícula SIAPE 4076061, REGINA CELIA XAVIER NUNES, matrícula SIAPE 4076079, ROSEMARY NUNES DE OLIVEIRA, matrícula SIAPE 40760887, ROSANA NUNES CAVALCANTI, matrícula SIAPE 4076150, RAQUEL NUNES TELLES DE SOUZA, matrícula SIAPE 4076168, cota parte 1/5 para cada, na qualidade de FILHAS, com efeito financeiro a partir de 18/05/1996, com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da Lei 3765/60, beneficiárias do ex-Soldado da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, WANDERLEI NUNES, matrícula SIAPE 1360735. (Proc.10768.012071/2002-15)

Nº 674 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à VERA LUCIA MARTINS DA SILVA, matrícula SIAPE nº 4082559, cota parte INTEGRAL, na qualidade de FILHA, com efeito financeiro a partir de 24/07/1995, com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-1º Sargento com soldo de 2º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, EDGARD CARVALHO DA SILVA FILHO, matrícula SIAPE nº 1361017. (Proc. nº 10768.009514/2002-82)

Nº 675 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à DURVALINA PEREIRA DE VASCONCELLOS, matrícula SIAPE nº 4087674, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 08/02/2000, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-Subtenente com soldo de 2º Tenente da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, OCTACILIO DA SILVA, matrícula SIAPE nº 1364062. (Proc. nº 10768.016427/2002-81)

Nº 676 - Conceder pensão temporária a SYLVANIA MARQUES BARROS, CPF: 912.947.467-15, cota parte integral , na qualidade de Filha Inválida, com efeitos financeiros a partir de 26.05.2011, com fundamento legal no Art. 217, inciso II, alínea "A", da Lei nº 8112, de 12.12.90, com redação dada pela Lei nº 10887, de 18.06.2004 e E.C. nº 41/03, beneficiária de ANGELICA MARQUES BARROS, matrícula SIAPE nº 0126172, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Classe S, Padrão IV. (Proc. nº 10768.005268/2010-08).

Nº 677 - Conceder pensão temporária a BERNARDO RESENDE DO CARMO SILVA, CPF: 111.426.817-85, cota parte integral, na qualidade de Filho, com efeitos financeiros a partir de 15.03.2011, com fundamento legal no Art. 217, inciso II, alínea "A", da Lei nº 8112, de 12.12.90, com redação dada pela Lei nº 10887, de 18.06.2004 e E.C. nº 41/03, beneficiário de EDVALSON JOSE DA SILVA, matrícula SIAPE nº 0909520, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Classe S, Padrão IV. (Proc. nº 35301.001395/2011-19).

Nº 678 - Retificar na Portaria nº 97, publicada no Diário Oficial da União de 22.02.2006, Seção 2, página 14, referente a pensão vitalícia de ROSELY HAMATY e ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO. Onde se Lê: com efeitos financeiros a partir de 01.10.2004. Leia-se: com efeito financeiro a partir de 29.09.2004. Beneficiárias do Procurador da Fazenda JESUINO RODOLPHO DO REGO MONTEIRO. (Proc. nº 10768.006748/2004-30)

A GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída, por subdelegação pela Portaria/GRA/RJ n.º 1.085, 02.10.2008, Diário Oficial da União de 17.10.2008, face termos da Portaria/SRF nº 1.671, de 16.06.2005, publicada no Diário Oficial da União de 20.06.2005, resolve:

Nº 679 - Aposentar voluntariamente o servidor NELSON LUIS NUNES GARCIA, matrícula SIAPE nº 108.582, SIAPECAD nº 14712, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Classe S, Padrão IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicado no DOU de 06/07/2005. (Processo 12142.000510/2011-11)

KATIA DE CAMARGO NUNES

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso V do Art. 1º, da Portaria GMF nº 393, de 14 de julho de 2009, resolve:

Nº 43 - Exonerar PEDRO ERIK ARRUDA CARNEIRO do cargo em comissão de Assistente, código DAS 102.2, da Secretaria de Acompanhamento Econômico.

Nº 44 - Nomear MÁRCIA VIEIRA MACHADO para exercer o cargo em comissão de Assistente, código DAS 102.2, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, ficando exonerada do cargo em comissão que atualmente ocupa.

Nº 45 - Nomear ROSANGELA GONÇALVES DE MOURA para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico, código DAS 102.1, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, ficando exonerada do cargo em comissão que atualmente ocupa.

Nº 46 - Nomear LÍVIA DUTRA CALDAS DA ROCHA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Núcleo, código DAS 101.1, da Secretaria de Acompanhamento Econômico.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe foi delegada no inciso VI do art. 1º da Portaria GMF nº 392, de 14 de julho de 2009, resolve:

Designar ANTÔNIO ELIAS SILVA, matrícula SIAPE nº 2283554, para exercer o encargo de substituto eventual de ISABELA MOORI DE ANDRADE, Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional, código DAS 101.2, da Secretaria de Assuntos Internacionais, em seus afastamentos e impedimentos legais e eventuais.

LUIZ FERNANDO PIRES AUGUSTO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2011

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 2751, de 18 de maio de 2011, do Secretário da Receita Federal do Brasil, resolve:

Nº 2.907 - Dispensar LUCAS NOEREMBERG FRANCOSO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula Siapecad nº 1293613, do encargo de Substituto Eventual do Chefe do Escritório de Pesquisa e Investigação, na 8ª Região Fiscal, da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Código DAS-101.2.

Nº 2.908 - Dispensar LUCAS NOEREMBERG FRANCOSO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula Siapecad nº 1293613, de Função Gratificada da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Código FG-1.

Nº 2.909 - Designar MAURO YOCHIO KITAGAVA, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula Siapecad nº 20030, para exercer o encargo de Substituto Eventual do Chefe do Escritório de Pesquisa e Investigação, na 8ª Região Fiscal, da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Código DAS-101.2.

Nº 2.910 - Designar MAURO YOCHIO KITAGAVA, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula Siapecad nº 20030, para exercer Função Gratificada da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exercício no ESPEI/8ª Região Fiscal, Código FG-1.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 2751, de 18 de maio de 2011, do Secretário da Receita Federal do Brasil, resolve:

Nº 2.911-Designar FERNANDA HORTA PEREIRA, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula Siapecad nº 1525777, para exercer o encargo de Substituto Eventual do Chefe da Divisão de Controle de Mercadorias Apreendidas da Coordenação-Geral de Programação e Logística da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Código DAS-101.2.

ZAYDA BASTOS MANATTA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2011, Seção 2, pág. 36, que trata da autorização de afastamento do País da servidora Fabiana Meneghini e Silva, onde se lê: "... agosto...", leia-se: "... setembro...".

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 193, DE 9 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria RFB nº 4.338, de 09 de setembro de 2005, publicada no DOU de 12 de setembro de 2005, e tendo em vista a Portaria RFB nº 4071, de 02 de maio de 2007, resolve:

Dispensar MANOEL JOSÉ BELÉM DE SOUZA, ATRFB, matrícula Siapecad nº 2381-0, da Função Gratificada de Agente da Receita Federal do Brasil em Miracema do Tocantins-TO, jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas-TO, código FG-1.

JOSÉ OLESKOVICZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

PORTARIAS DE 9 DE JUNHO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria RFB nº 4.338, de 09 de setembro de 2005, publicada no DOU de 12 de setembro de 2005, e considerando o disposto na Portaria nº 4.071, de 02 de maio de 2007, publicada no DOU de 02 de maio de 2007, resolve:

Nº 93 - Dispensar, a pedido, MARTA NOUGUE ROBERTELLI FERREIRA, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD Nº 68612, da Função Gratificada de Chefe de Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT/8, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, código FG-1.

Nº 94 - Designar MARCOS VINÍCIUS FARIA DRUMMOND, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD Nº 804162, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT/8, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, código FG-1.

JOEL MIYAZAKI

3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 340, DE 9 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SRF nº 4.338, de 9 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2005, convalidada pela Portaria RFB nº 4.071, de 2 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2007, resolve:

Designar o servidor JOÃO LUIS BRASIL GONDIM, AFRFB, Matrícula Siapecad nº 65016, para exercer a função gratificada de Chefe da Equipe de Fiscalização - EFI, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal, código FG-3.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00022011061300031

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

07

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SubSecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - GRH

Processo: **10768.003921/2006-18**

Interessado(a): **ROSELY HAMATY E OUTRA**

Instituidor: **JESUINO RODOLFO REGO MONTEIRO**

Assunto: **EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Sra Gerente,

Solicito o envio do presente processo a EQUIPAG para acerto na folha de pagamento dos valores das pensões referente ao ano de 2011.

Em, 20/06/2011

Vera Lucia Clemente Cardoso
Matr. 10937366.

De acordo.

Enacaminhe-se como proposto.

Kátia de Camargo Nunes
Gerente de Recursos Humanos

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Page: 1 Document Name: untitled

__ SIAPE,PENSAO,PSBENEF,CDCOPSDABE (CONSULTA DADOS DO BENEFICIO)_____
DATA: 21JUN2011 HORA: 11:03:41 USUARIO: ZELIA PRODUCAO
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO : JUN2011

BENEFICIARIO : 04743466 ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
CPF BENEFICIARIO: 380.099.867-04 UNIDADE PAGADORA: 000.061.984 SAMF/RJ
INSTITUIDOR : 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO ORGAO: 17000
MES/ANO PAGAMENTO INICIAL : JUN2011 MES/ANO PAGAMENTO FINAL: JUN2011
MES/ANO PAGAMENTO REGISTRO: JUN2011 PAGAMENTO SUSPENSO : NAO

N.SERPRO/ UF APSIS : / MATRICULA OUTRAS :
MATRICULA SIPEFAZ : MATRICULA SIAPE(NES84):
NUM. PROCESSO PENSAO: 107680067480430
PARENTESCO : 024 FILHA MAIOR INVALIDA
UORG CONTROLE: 000.061.984 SAMF/RJ UORG LOCALIZACAO: 000.061.984 SAMF/RJ

IDENTIFICACAO BANCARIA TIPO CONTA : 01-CONTA CORRENTE
BANCO/AGENCIA/DV: 341/02743/3 CONTA : 0000000214260
COMPL.CTA JUDIC:

NUM. BENEFICIO INSS : ESPECIE BENEFICIO INSS:

PF3=SAI PF5=IMPRIME PF8=AVANCA PF12=CANCELA CONTINUA...

Date: 21/6/2011 Time: 11:04:31

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

__ SIAPE,PENSAO,PSBENEF,CDCOPSDABE (CONSULTA DADOS DO BENEFICIO)_____
DATA: 21JUN2011 HORA: 11:03:41 USUARIO: ZELIA PRODUCAO
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO : JUN2011

BENEFICIARIO : 04743466 ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
CPF BENEFICIARIO: 380.099.867-04
INSTITUIDOR : 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO ORGAO: 17000
MES/ANO PAGAMENTO INICIAL : JUN2011 MES/ANO PAGAMENTO FINAL: JUN2011
MES/ANO PAGAMENTO REGISTRO: JUN2011 PAGAMENTO SUSPENSO : NAO

DADOS DA PENSAO
TIPO PENSAO : 54-LEI 8.112/1990 - EC 41/2003 - LEI 10.887/2004
NATUREZA PENSAO : 2-TEMPORARIA TITULAR ASSIST SAUDE SUPLEMENTAR: NAO
OPERADORA : RESSARCIMENTO (S/N):
MANDADO DE SEGURANCA :
DATA INICIO BENEFICIO: 01OUT2004 DATA TERMINO BENEFICIO:
COTA PARTE : 01/02 COTA COMPLEMENTAR:
BASE DE CALCULO BRUTA: 7650,50 BASE DE CALC/REAJUSTADA: 6720,56
OCORRENCIA DE EXCLUSAO
OCORRENCIA: DATA:
DADOS DA INCLUSAO DO BENEFICIO
DATA DA INCLUSAO: 03FEV2006 CPF DO CADASTRADOR: 495.256.627-72
PF3=SAI PF5=IMPRIME PF7=RECUA PF12=CANCELA FIM DA CONSULTA

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Page: 1 Document Name: untitled

__ SIAPE,PENSAO,PSBENEF,CDCOPSDABE (CONSULTA DADOS DO BENEFICIO)_____
DATA: 21JUN2011 HORA: 11:03:41 USUARIO: ZELIA PRODUCAO
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO : JUN2011

BENEFICIARIO : 04743458 ROSELY HAMATY
CPF BENEFICIARIO: 120.054.527-34 UNIDADE PAGADORA: 000.061.984 SAMF/RJ
INSTITUIDOR : 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO ORGAO: 17000
MES/ANO PAGAMENTO INICIAL : JUN2011 MES/ANO PAGAMENTO FINAL: JUN2011
MES/ANO PAGAMENTO REGISTRO: JUN2011 PAGAMENTO SUSPENSO : NAO

N.SERPRO/ UF APSIS : / MATRICULA OUTRAS :
MATRICULA SIPEFAZ : MATRICULA SIAPE(NES84):
NUM. PROCESSO PENSAO: 107680085580457
PARENTESCO : 004 COMPANHEIRA(O)
UORG CONTROLE: 000.061.984 SAMF/RJ UORG LOCALIZACAO: 000.061.984 SAMF/RJ

IDENTIFICACAO BANCARIA TIPO CONTA : 01-CONTA CORRENTE
BANCO/AGENCIA/DV: 001/03010/4 CONTA : 0000000483931
COMPL.CTA JUDIC:

NUM. BENEFICIO INSS : ESPECIE BENEFICIO INSS:

PF3=SAI PF5=IMPRIME PF8=AVANCA PF12=CANCELA CONTINUA...

Date: 21/6/2011 Time: 11:04:49

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

__ SIAPE,PENSAO,PSBENEF,CDCOPSDABE (CONSULTA DADOS DO BENEFICIO)_____
DATA: 21JUN2011 HORA: 11:03:41 USUARIO: ZELIA PRODUCAO
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO : JUN2011

BENEFICIARIO : 04743458 ROSELY HAMATY
CPF BENEFICIARIO: 120.054.527-34
INSTITUIDOR : 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO ORGAO: 17000
MES/ANO PAGAMENTO INICIAL : JUN2011 MES/ANO PAGAMENTO FINAL: JUN2011
MES/ANO PAGAMENTO REGISTRO: JUN2011 PAGAMENTO SUSPENSO : NAO

DADOS DA PENSAO
TIPO PENSAO : 54-LEI 8.112/1990 - EC 41/2003 - LEI 10.887/2004
NATUREZA PENSAO : 1-VITALICIA TITULAR ASSIST SAUDE SUPLEMENTAR: NAO
OPERADORA : RESSARCIMENTO (S/N):
MANDADO DE SEGURANCA :
DATA INICIO BENEFICIO: 01OUT2004 DATA TERMINO BENEFICIO:
COTA PARTE : 01/02 COTA COMPLEMENTAR:
BASE DE CALCULO BRUTA: 7650,50 BASE DE CALC/REAJUSTADA: 6720,56
OCORRENCIA DE EXCLUSAO
OCORRENCIA: DATA:
DADOS DA INCLUSAO DO BENEFICIO
DATA DA INCLUSAO: 03FEV2006 CPF DO CADASTRADOR: 495.256.627-72
PF3=SAI PF5=IMPRIME PF7=RECUA PF12=CANCELA FIM DA CONSULTA

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 15

CÁLCULO REAJUSTES SALARIAIS DAS PENSÕES CONCEDIDAS ABRIL/2004 A ABRIL/2005

2008	APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS ATÉ 31JAN2008				
	PROVENTO/BENEFICIO INICIAL	2008 1,2%	2009 5,92%	2010 7,72%	2011 6,41%
	5469,76	5535,40	5863,09	6315,72	6720,56

MP Nº 431/2008– IMPLEMENTAÇÃO DO ART. 171

INFORMAMOS QUE A ATUALIZAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 171, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008 SERÁ EFETUADA POR APURAÇÃO ESPECIAL, CONFORME AS ORIENTAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS – DENOP, CONSTANTE DA NOTA TÉCNICA Nº 57/2008/COGES/DENOP/SRH/MP, DE 06 DE JUNHO DE 2008, SERÁ APLICADO O PERCENTUAL DE 1,20 E 0,51 NOS VALORES DOS PROVENTOS E PENSÕES CONCEDIDAS NO PERÍODO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004 A 31 DE JANEIRO DE 2008 E DE 1º A 29 DE FEVEREIRO DE 2008, RESPECTIVAMENTE.

age: 1 Document Name: untitled

__ SIAPE,FOLHA,ATUAPENSIO,FPATPSCALC (CALCULO DO PAGAMENTO)_____
DATA : 21JUN2011 HORA : 11.04.40 USUARIO : ZELIA
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO: JUN2011

MATR. BENEFICIARIO : 4743466 ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
MATR. INSTITUIDOR : 107018 IDENTIFICACAO UNICA : 001070185
NOME INSTITUIDOR : JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO
MES/ANO SOLICITADO : JUN2011

R/D	RUBRICA PARAMETROS	SEQ. ASS.	MES/ANO PERC.	PRAZO FRACAO	VALOR
R	00596 PENSAO CIVIL	0			3.360,28
R 3	00599 ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENSAO	1		001	1.680,14
		18	50,00		
D	99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0			227,69

BRUTO: 5.040,42 DESCONTOS: 227,69 LIQUIDO: 4.812,73

PF1=HELP PF2=CONSULTA PF3=SAI PF12=CANCELA

Date: 21/6/2011 Time: 11:05:22

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

__ SIAPE,FOLHA,ATUAPENSIO,FPATPSCALC (CALCULO DO PAGAMENTO)_____

DATA : 21JUN2011 HORA : 11.04.55 USUARIO : ZELIA
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO: JUN2011

MATR. BENEFICIARIO : 4743458 ROSELY HAMATY
MATR. INSTITUIDOR : 107018 IDENTIFICACAO UNICA : 001070185
NOME INSTITUIDOR : JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO
MES/AND SOLICITADO : JUN2011

R/D	RUBRICA PARAMETROS	SEQ. ASS.	MES/ANO PERC.	PRAZO FRACAO	VALOR
R	00596 PENSAO CIVIL	0			3.360,28
R 3	00599 ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENSAO	1		001	1.680,14
		18	50,00		
D	99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0			17,03

BRUTO: 5.040,42 DESCONTOS: 17,03 LIQUIDO: 5.023,39

PF1=HELP PF2=CONSULTA PF3=SAI PF12=CANCELA

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTERIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos

Processo 10768.003921/2006-18
Interessada: Rosely Hamaty e outra

Senhor Responsável,

Providenciada alteração da base de calculo reajustada para folha de pagamento de junho/2011, com seus respectivos reajustes, conforme despacho as fls. 89 e Demonstrativo de Análise de Pensão as fls. 76, comprovante anexo. Proponho encaminhar a SINPE/Pensão, para cientificar as beneficiárias de pensão ROSELY HAMATY e ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO e posterior envio a Equipe de Exercícios anteriores, para cálculo de reposição ao erário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011.

Zélia Pereira Patrício
Matrícula 142723

De acordo.
Encaminhe-se como proposto.

Luiz Claudio da Silva
Responsável/Folha de Pagamento

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
AS4120.DE
FICHA FINANCEIRA PENSIONISTA REFERENTE A 2011

PAGINA : 1
MES PAGAMENTO: JUL2011
EMITIDO EM : 30JUN2011

ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNID.LOCALIZ.: 000061984 - SAMF/RJ - RJ
BENEF: 04743466 - ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
INST.: 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

UNID.PAGADORA: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
UNID.CONTROLE: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE : 341/02743-3/000000021426-0 DEP.IR :

RUBRICA	R/D	SEQ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
00556 PENSAO CIVIL	R	0		4.522,39	4.522,39	4.522,39	4.522,39	3.360,28
		1	4.522,39					
00599 ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENS		1						1.680,14
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		9				31,17		
98020 CONT.PLANO SEG.SOCIAL- PEN	D	0	91,60	91,60	91,60	91,60	91,60	
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		0	525,68	525,68	525,68	494,51	494,51	227,69
***** T O T A L B R U T O		****	4.522,39	4.522,39	4.522,39	4.553,56	4.522,39	5.040,42
***** T O T A L D E S C O N T O S		****	617,28	617,28	617,28	586,11	586,11	227,69
***** T O T A L L I Q U I D O		****	3.905,11	3.905,11	3.905,11	3.967,45	3.936,28	4.812,73

DADOS DO RESPONSAVEL PELA EMISSAO
NOME : VERA LUCIA DE ABREU
MATRICULA : 17000-0749908
DATA : 30/06/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado eletronicamente, Certificado digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MACEDO CARVALHO
Consulte a autenticidade do documento em https://eproc-down.jfrj.jus.br/
Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 19

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS

A54120.DE

FICHA FINANCEIRA PENSIONISTA REFERENTE A 2011

PAGINA : 1
MES PAGAMENTO: JUL2011
EMITIDO EM : 30JUN2011

ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNID.LOCALIZ.: 000061984 - SAMF/RJ - RJ
BENEF: 04743458 - ROSELY HAMATY
INST.: 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

UNID.PAGADORA: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
UNID.CONTROLE: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE : 001/03010-4/000000048393-1 DEP.IR :

RUBRICA	R/D	SEQ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
00596 PENSAO CIVIL	R	0						
		1	4.522,39	4.522,39	4.522,39	4.522,39	4.522,39	3.360,28
00599 ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENS		1						1.680,14
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		9				22,76		
00820 CONT.PLANO SEG.SOCIAL- PEN D		0	91,60	91,60	91,60	91,60	91,60	
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		0	158,80	158,80	158,80	136,04	136,04	17,03
**** T O T A L B R U T O	****		4.522,39	4.522,39	4.522,39	4.545,15	4.522,39	5.040,42
**** T O T A L D E S C O N T O S	****		250,40	250,40	250,40	227,64	227,64	17,03
**** T O T A L L I Q U I D O	****		4.271,99	4.271,99	4.271,99	4.317,51	4.294,75	5.023,39

DADOS DO RESPONSAVEL PELA EMISSAO
NOME : VERA LUCIA DE ABREU
MATRICULA : 17000-0749908
DATA : 30/06/2011

Documento gerado oficialmente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Para conferir o original, acesse o site http://www.trf2.jus.br/autenticidade e informe o código verificador: 201100000041826 e o código CRC: 6D3E5101
Assinado digitalmente em 30/06/2011 14:55:00 (Protocolado em 30/06/2011 14:55:00)
Juntado ao Processo 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.4002.5101)
Para conferir a autenticidade do documento acesse o site https://eproc-down.jfrj.jus.br/ e informe o código verificador: 201100000041826-2-01 e o código CRC: 6D3E5101

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 20

Ministério da Fazenda
Secretaria Executiva
Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração - RJ
Superintendência Regional de Administração – SAMF/RJ
Gerência de Recursos Humanos – GRH
Serviço de Inativos e Pensionistas – SINPE-P

Carta n.º 937/GRA-RJ/GRH-SINPE-P

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2011.

A Senhora
Rosely Hamaty
Rua Barão de Itambi nº 54, Aptº 703
Botafogo - Rio de Janeiro
CEP: 22.231-000

Prezada Senhora,

Solicitamos o comparecimento de V. Sª à Central de Atendimento a Inativos e Pensionistas - CAIP, para ciência do Processo nº 10768.003921/2006-18, fls. **74 e 76 a 86.**

A Central de Atendimento está localizada á Av. Presidente Antonio Carlos nº 375, Térreo - Castelo - CEP: 20.020-909 - Rio de Janeiro.

Em, 30/06/2011

Vera Lucia de Abreu
Responsável pelo Setor de Pensão
Matr. SIAPE nº 749.908

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/GRH
Serviço de Inativos e Pensionistas/SINPE-P

Processo: 10768.003921/2006-18
Interessado (a): Rosely Hamaty e Outra
Assunto: Exercícios Anteriores

A CAIP,

Encaminho o presente processo, para ciência das pensionistas em referencia, do Parecer da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 2º Região, fls. **69/71**, Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – COGEP, fls. **74**.

Foi alterado o benefício de pensão conforme fls. **76/86**.

Em, 30/06/2011

Vera Lucia de Abreu
Responsável pela Equipe de Pensão
Matricula SIAPE nº 749.908

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos

Em atendimento à convocação feita por esta GRA/GRH, compareceu o Sr (a) :

ROSELY HAMATY

Carteira de Identidade nº 1 615 991 Expedida pelo IFP
CPF 120 / 054 / 527-34

Residente: R. Barão de Itambi 54 ap 604
Bairro: Botafogo
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ.
CEP: 22231-080 tel ; 2551-2403

Cumprindo diligência, constante às fls. 74 do presente processo.
OBS.: Ciente.

Rio de Janeiro, 16 / agosto / 2011

Rosely Hamaty
Interessado (a)

Viviane dos Santos
GRH/SINPE/CAIP
Mat. 157.988
Servidor (a) – Matr.

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

99
21
0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos

Em atendimento à convocação feita por esta GRA/GRH, compareceu o Sr (a) :

Ana Maria Figueira de Mello Neves Picado

Carteira de Identidade nº 2686270-6 Expedida pelo I.F.P.
CPF 053/689/207-50

Residente: Rua Santos Dumont 234
Bairro: Centro
Cidade: Petrópolis UF: RJ
CEP: 25.625-090 tel ; (24) 2231-0292

Cumprindo diligência, constante às fls. 90/94 do presente processo.
OBS.: Circle.

Rio de Janeiro, 16 / 08 / 2011

Ana Maria F. M. N. Picado
Interessado (a)

Rosane Filliphe dos Santos
Servidor (a) – Matr.

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101) Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a: LUIZ FERNANDO DE BARROS JANO Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-consult.jfrj.jus.br

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 25

Ministério da Fazenda
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - SAMF/RJ

Processo: 15604.002041/2011-70.

Pensionista: Rosely Hamaty e Ana Beatriz do Rego Monteiro

Assunto: Rep. Interno

Ano de: 2006

Matrícula: 04743458

04743458. 04743466.

VALORES DEVIDOS AO (A) PENSIONISTA							
DIA/MÊS	Rosely	Ana Beatriz			13º	Grat.Natal.	TOTAL
/JAN	2.734.88	2.734.88					5.469.76
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO							
/JUN							
/JUL							
/AGO							
/SET							
/OUT							
/NOV							
/DEZ	2.734.88	2.734.88			2.734.88	2.734.88	10.939.52
TOTAIS	32.818.56	32.818.56			2.734.88	2.734.88	71.106.84

VALORES PAGOS AO (A) PENSIONISTA							
DIA/MÊS					13º	Grat.Natal.	TOTAL
/JAN	3.680.72	3.680.72					7.361.44
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO							
/JUN							
/JUL							
/AGO							
/SET							
/OUT							
/NOV							
/DEZ	3.680.72	3.680.72					
TOTAIS	44.168.64	44.168.64			3.680.72	3.680.72	14.722.88
DIFERENÇA	-11.350.08	-11.350.08			3.680.72	3.680.72	95.698.72
					-945.84	-945.84	-24.591.84

Interessado: Jesuino Rodolfo do Rego Monteiro (0107018)

Protocolado em 17/08/2015 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO BULHÕES BRAGA
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.trf2.jus.br

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 26

Ministério da Fazenda
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - SAMF/RJ

Processo: _____

Pensionista: _____ Ano de: 2007

Assunto: _____ Matrícula: _____

VALORES DEVIDOS AO (A) PENSIONISTA

DIA/MÊS	Vencim	Anu			13	Grat.Natal.	TOTAL
/JAN	2.734.88	2.734.88					5.469.76
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO							
/JUN							
/JUL							
/AGO							
/SET							
/OUT							
/NOV							
/DEZ	2.734.88	2.734.88			2.734.88	2.734.88	10.939.52
TOTAIS	32.818.56	32.818.56			2.734.88	2.734.88	71.106.88

VALORES PAGOS AO (A) PENSIONISTA

DIA/MÊS					13	Grat.Natal.	TOTAL
/JAN	3.680.72	3.680.72					7.361.44
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO							
/JUN							
/JUL							
/AGO							
/SET							
/OUT							
/NOV							
/DEZ	3.680.72	3.680.72			3.680.72	3.680.72	14.722.88
TOTAIS	44.168.64	44.168.64			3.680.72	3.680.72	95,698.72
DIFERENÇA					-945.84	-945.84	-24.591.84

Protocolada em 17/03/2014 14:34:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101) Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a: EDUARDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.trf2.jus.br

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 27

Ministério da Fazenda
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - SAMF/RJ

Processo:

Pensionista:

Assunto:

Ano de: 2008

Matrícula:

VALORES DEVIDOS AO (A) PENSIONISTA

DIA/MÊS	Vencim.	Adic.			13	Grat.Natal.	TOTAL
/JAN	2.767.70	2.767.70					5.535.40
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO							
/JUN							
/JUL							
/AGO							
/SET							
/OUT							
/NOV							
/DEZ	2.767.70	2.767.70			2.767.70	2.767.70	11.070.80
TOTAIS	33.212.40	33.212.40			2.767.70	2.767.70	71.960.20

VALORES PAGOS AO (A) PENSIONISTA

DIA/MÊS					13.	Grat.Natal.	TOTAL
/JAN	3.680.72	3.680.72					7.361.44
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO	3.680.72	3.680.72					7.361.44
/JUN	3.724.88	3.724.88					7.449.76
/JUL	3.724.88						7.449.76
/AGO	3.724.88						7.449.76
/SET	3.945.68						7.891.36
/OUT	3.724.88						7.449.76
/NOV	3.724.88						7.449.76
/DEZ	3.724.88	3.724.88			3.724.88	3.724.88	14.899.52
TOTAIS	44.698.56	44.698.56			3724.88	3.724.88	96.846.88
DIFERENÇA	-11.486.16	-11.486.16			-957.18	-957.18	-24.886.68

16

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101) Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO VERGARA JANO. Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-consweb.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 28

Ministério da Fazenda
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - SAMF/RJ

Processo:

Pensionista:

Assunto:

Ano de: 2009

Matrícula:

VALORES DEVIDOS AO (A) PENSIONISTA							
DIA/MÊS					13	Grat.Natal.	TOTAL
/JAN	2.931.54	2.931.54					5.863.08
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO							
/JUN							
/JUL							
/AGO							
/SET							
/OUT							
/NOV							
/DEZ	2.931.54	2.931.54			2.931.54	2.931.54	11.726.16
TOTAIS	35.178.48	35.178.48			2.931.54	2.931.54	76.220.04

VALORES PAGOS AO (A) PENSIONISTA							
DIA/MÊS						Grat.Natal.	TOTAL
/JAN	3.724.88	3.724.88					7.449.76
/FEV	3.724.88	3.724.88					7.449.76
/MAR	4.165.90	4.165.90					8.331.80
/ABR	3.945.39	3.945.39					7.890.78
/MAIO							
/JUN							
/JUL							
/AGO							
/SET							
/OUT							
/NOV							
/DEZ	3.945.39	3.945.39					
TOTAIS	47.124.17	47.124.17			3.945.39	3.945.39	95.781.56
DIFERENÇA	-11.945.69	-11.945.69			3.945.39	3.945.39	102.139.15
					-1.013.85	-1.013.85	-25.919.08

Protocolada em 17/03/2014 14:34:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101) Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a: LUIZ FERNANDO CAVALCANTI VIEIRA TRAJANO Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-consulta.jfrj.jus.br

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 29

Ministério da Fazenda
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - SAMF/RJ

Processo: _____

Pensionista: _____ Ano de: 2010

Assunto: _____ Matrícula: _____

VALORES DEVIDOS AO (A) PENSIONISTA

DIA/MÊS	Rosely	Ana			13º	Grat.Natal.	TOTAL
/JAN	3.157.86	3.157.86					6.315.72
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO							
/JUN							
/JUL							
/AGO							
/SET							
/OUT							
/NOV							
/DEZ	3.157.86	3.157.86			3.157.86	3.157.86	12.631.44
TOTAIS	37.894.32	37.894.32			3.157.86	3.157.86	82.104.36

VALORES PAGOS AO (A) PENSIONISTA

DIA/MÊS					13º	Grat.Natal.	TOTAL
/JAN	4.187.63	4.187.63					8.375.26
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO							
/JUN							
/JUL	4.187.63	4.187.63					8.375.26
/AGO	4.253.79	4.253.79					8.507.58
/SET	4.682.53	4.682.53					9.365.06
/OUT	4.249.97	4.249.97					8.499.94
/NOV	4.249.97	4.249.97					8.499.94
/DEZ	4.249.97	4.249.97			4.249.97	4.249.97	16.999.88
TOTAIS	50.999.64	50.999.64			4.249.97	4.249.97	110.199.92
DIFERENÇA	-13.105.32	-13.105.32			-1.092.11	-1.092.11	-28.394.86

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101) FERNANDO VIEIRA TRAJANO
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a: FERNANDO VIEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.com.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 30

Ministério da Fazenda
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - SAMF/RJ

Processo:

Pensionista:

Assunto:

Ano de: 2011.

Matrícula:

VALORES DEVIDOS AO (A) PENSIONISTA

DIA/MES	Rubrica	Rubrica				Grat.Natal.	TOTAL
/JAN	3.360.28	3.360.28					6.720.56
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO	3.360.28	3.360.28					6.720.56
/JUN							
/JUL							
/AGO							
/SET							
/OUT							
/NOV							
/DEZ							
TOTAIS	16.801.40	16.801.40					33.602.80

VALORES PAGOS AO (A) PENSIONISTA

DIA/MES						Grat.Natal.	TOTAL
/JAN	4.522.39	4.522.39					9.044.78
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO	4.522.39	4.522.39					9.044.78
/JUN							
/JUL							
/AGO							
/SET							
/OUT							
/NOV							
/DEZ							
TOTAIS	22.611.95	22.611.95					45.223.90
DIFERENÇA	-5.810.55	-5.810.55					-11.621.10

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2006

NOME: ROSELY HAMATY E OUTRA INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

MATRICULA SIAPE: 0474.34.58 - 0474.34.66

CARGO: 0

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 SITUAÇÃO: PENSIONISTA 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
FEVEREIRO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
MARÇO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
ABRIL	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
MAIO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
JUNHO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
JULHO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
AGOSTO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
SETEMBRO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
OUTUBRO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
NOVEMBRO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
DEZEMBRO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
GRAT. NATAL	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
TOTAL	71.106,88	95.698,72	-24.591,84									-1.891,68
												-24.591,84

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101) Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 31

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2007

NOME: ROSELY HAMATY E OUTRA

MATRICULA SIAPE: 0474.34.58 - 0474.34.66 INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

CARGO: 0

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 SITUAÇÃO: PENSIONISTA 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
FEVEREIRO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
MARÇO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
ABRIL	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
MAIO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
JUNHO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
JULHO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
AGOSTO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
SETEMBRO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
OUTUBRO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
NOVEMBRO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
DEZEMBRO	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
GRAT. NATAL	5.469,76	7.361,44	-1.891,68									-1.891,68
TOTAL	71.106,88	95.698,72	-24.591,84									-24.591,84

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 32

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2008

NOME: ROSELY HAMATY E OUTRA INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

MATRICULA SIAPE: 0474.34.58 - 0474.34.66

CARGO: 0 SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	5.535,40	7.361,44	-1.826,04									-1.826,04
FEVEREIRO	5.535,40	7.361,44	-1.826,04									-1.826,04
MARÇO	5.535,40	7.361,44	-1.826,04									-1.826,04
ABRIL	5.535,40	7.361,44	-1.826,04									-1.826,04
MAIO	5.535,40	7.361,44	-1.826,04									-1.826,04
JUNHO	5.535,40	7.449,76	-1.914,36									-1.826,04
JULHO	5.535,40	7.449,76	-1.914,36									-1.914,36
AGOSTO	5.535,40	7.449,76	-1.914,36									-1.914,36
SETEMBRO	5.535,40	7.891,36	-2.355,96									-1.914,36
OUTUBRO	5.535,40	7.449,76	-1.914,36									-2.355,96
NOVEMBRO	5.535,40	7.449,76	-1.914,36									-1.914,36
DEZEMBRO	5.535,40	7.449,76	-1.914,36									-1.914,36
GRAT. NATAL	5.535,40	7.449,76	-1.914,36									-1.914,36
TOTAL	71.960,20	96.846,68	-24.886,68									-1.914,36
												-24.886,68

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 33

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2009

NOME: ROSELY HAMATY E OUTRA INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

MATRICULA SIAPE: 0474.34.58 - 0474.34.66

CARGO:

SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	5.863,08	7.449,76	-1.586,68									-1.586,68
FEVEREIRO	5.863,08	7.449,76	-1.586,68									-1.586,68
MARÇO	5.863,08	8.331,80	-2.468,72									-2.468,72
ABRIL	5.863,08	7.890,78	-2.027,70									-2.027,70
MAIO	5.863,08	7.890,78	-2.027,70									-2.027,70
JUNHO	5.863,08	7.890,78	-2.027,70									-2.027,70
JULHO	5.863,08	7.890,78	-2.027,70									-2.027,70
AGOSTO	5.863,08	7.890,78	-2.027,70									-2.027,70
SETEMBRO	5.863,08	7.890,78	-2.027,70									-2.027,70
OUTUBRO	5.863,08	7.890,78	-2.027,70									-2.027,70
NOVEMBRO	5.863,08	7.890,78	-2.027,70									-2.027,70
DEZEMBRO	5.863,08	7.890,78	-2.027,70									-2.027,70
GRAT. NATAL	5.863,08	7.890,78	-2.027,70									-2.027,70
TOTAL	76.220,04	102.139,12	-25.919,08									-25.919,08

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMEP/ I - GRU

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101) Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 34

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2010

NOME: ROSELY HAMATY E OUTRA INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

MATRICULA SIAPE: 0474.34.58 - 0474.34.66

CARGO: SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	6.315,72	8.375,26	-2.059,54									-2.059,54
FEVEREIRO	6.315,72	8.375,26	-2.059,54									-2.059,54
MARÇO	6.315,72	8.375,26	-2.059,54									-2.059,54
ABRIL	6.315,72	8.375,26	-2.059,54									-2.059,54
MAIO	6.315,72	8.375,26	-2.059,54									-2.059,54
JUNHO	6.315,72	8.375,26	-2.059,54									-2.059,54
JULHO	6.315,72	8.375,26	-2.059,54									-2.059,54
AGOSTO	6.315,72	8.507,58	-2.191,86									-2.191,86
SETEMBRO	6.315,72	9.365,06	-3.049,34									-3.049,34
OUTUBRO	6.315,72	8.499,94	-2.184,22									-2.184,22
NOVEMBRO	6.315,72	8.499,94	-2.184,22									-2.184,22
DEZEMBRO	6.315,72	8.499,94	-2.184,22									-2.184,22
GRAT. NATAL	6.315,72	8.499,94	-2.184,22									-2.184,22
TOTAL	82.104,36	110.499,22	-28.394,86									-28.394,86

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMEP1 - CRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 00039370-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 35

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2011

NOME: ROSELY HAMATY E OUTRA INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

MATRICULA SIAPE: 0474.34.58 - 0474.34.66

CARGO: 0 SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	6.720,56	9.044,78	-2.324,22									-2.324,22
FEVEREIRO	6.720,56	9.044,78	-2.324,22									-2.324,22
MARÇO	6.720,56	9.044,78	-2.324,22									-2.324,22
ABRIL	6.720,56	9.044,78	-2.324,22									-2.324,22
MAIO	6.720,56	9.044,78	-2.324,22									-2.324,22
JUNHO	0,00	0,00	0,00									0,00
JULHO	0,00	0,00	0,00									0,00
AGOSTO	0,00	0,00	0,00									0,00
SETEMBRO	0,00	0,00	0,00									0,00
OUTUBRO	0,00	0,00	0,00									0,00
NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00									0,00
DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00									0,00
GRAT. NATAL	0,00	0,00	0,00									0,00
TOTAL	33.602,80	45.223,90	-11.621,10									-11.621,10

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 36

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 37

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES POR ANO

NOME ROSELY HAMATY E OUTRA
SIAPE 0474.34.58 - 0474.34.66
PROC 15604.002041/2011-70

ANO DE	1989		0,00
ANO DE	1990		0,00
ANO DE	1991		0,00
ANO DE	1992		0,00
ANO DE	1993		0,00
ANO DE	1994		0,00
ANO DE	1995		0,00
ANO DE	1996		0,00
ANO DE	1997		0,00
ANO DE	1998		0,00
ANO DE	1999		0,00
ANO DE	2000		0,00
ANO DE	2001		0,00
ANO DE	2002		0,00
ANO DE	2003		0,00
ANO DE	2004		0,00
ANO DE	2005		0,00
ANO DE	2006		-24.591,84
ANO DE	2007		-24.591,84
ANO DE	2008		-24.886,68
ANO DE	2009		-25.919,08
ANO DE	2010		-28.394,86
ANO DE	2011		-11.621,10
ANO DE	2012		0,00
ANO DE	2013		0,00
ANO DE	2014		0,00
ANO DE	2015		0,00
ANO DE	2016		0,00
ANO DE	2017		0,00
	TOTAL	R$	-140.005,40

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2006

NOME: ROSELY HAMATY INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

MATRICULA SIAPE: 0474.34.58

CARGO: 0 SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
FEVEREIRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
MARÇO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
ABRIL	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
MAIO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
JUNHO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
JULHO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
AGOSTO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
SETEMBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
OUTUBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
NOVEMBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
DEZEMBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
GRAT. NATAL	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
TOTAL	35.553,44	47.849,36	-12.295,92									-12.295,92

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 38

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR:	15604.002041/2011-70	EXERCÍCIO:	2007
NOME:	ROSELY HAMATY	INSTITUIDOR:	JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18
MATRICULA SIAPE:	0474.34.58		
CARGO:	0	SITUAÇÃO:	PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
FEVEREIRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
MARÇO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
ABRIL	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
MAIO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
JUNHO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
JULHO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
AGOSTO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
SETEMBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
OUTUBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
NOVEMBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
DEZEMBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
GRAT. NATAL	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
TOTAL	35.553,44	47.849,36	-12.295,92									-12.295,92

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 39

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2008

NOME: ROSELY HAMATY INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

MATRICULA SIAPE: 0474.34.58

CARGO: 0 SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	2.767,70	3.680,72	-913,02									-913,02
FEVEREIRO	2.767,70	3.680,72	-913,02									-913,02
MARÇO	2.767,70	3.680,72	-913,02									-913,02
ABRIL	2.767,70	3.680,72	-913,02									-913,02
MAIO	2.767,70	3.680,72	-913,02									-913,02
JUNHO	2.767,70	3.724,88	-957,18									-957,18
JULHO	2.767,70	3.724,88	-957,18									-957,18
AGOSTO	2.767,70	3.724,88	-957,18									-957,18
SETEMBRO	2.767,70	3.945,68	-1.177,98									-1.177,98
OUTUBRO	2.767,70	3.724,88	-957,18									-957,18
NOVEMBRO	2.767,70	3.724,88	-957,18									-957,18
DEZEMBRO	2.767,70	3.724,88	-957,18									-957,18
GRAT. NATAL	2.767,70	3.724,88	-957,18									-957,18
TOTAL	35.980,10	48.423,44	-12.443,34									-12.443,34

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 40

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2009

NOME: ROSELY HAMATY INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

MATRICULA SIAPE: 0474.34.58

CARGO: SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	2.931,54	3.724,88	-793,34									-793,34
FEVEREIRO	2.931,54	3.724,88	-793,34									-793,34
MARÇO	2.931,54	4.165,90	-1.234,36									-1.234,36
ABRIL	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
MAIO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
JUNHO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
JULHO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
AGOSTO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
SETEMBRO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
OUTUBRO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
NOVEMBRO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
DEZEMBRO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
GRAT. NATAL	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
TOTAL	38.110,02	51.069,56	-12.959,54									-12.959,54

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101) Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 41

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2010

NOME: ROSELY HAMATY INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

MATRICULA SIAPE: 0474.34.58

CARGO:

SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	3.157,86	4.187,63	-1.029,77									-1.029,77
FEVEREIRO	3.157,86	4.187,63	-1.029,77									-1.029,77
MARÇO	3.157,86	4.187,63	-1.029,77									-1.029,77
ABRIL	3.157,86	4.187,63	-1.029,77									-1.029,77
MAIO	3.157,86	4.187,63	-1.029,77									-1.029,77
JUNHO	3.157,86	4.187,63	-1.029,77									-1.029,77
JULHO	3.157,86	4.187,63	-1.029,77									-1.029,77
AGOSTO	3.157,86	4.253,79	-1.095,93									-1.095,93
SETEMBRO	3.157,86	4.682,53	-1.524,67									-1.524,67
OUTUBRO	3.157,86	4.249,97	-1.092,11									-1.092,11
NOVEMBRO	3.157,86	4.249,97	-1.092,11									-1.092,11
DEZEMBRO	3.157,86	4.249,97	-1.092,11									-1.092,11
GRAT. NATAL	3.157,86	4.249,97	-1.092,11									-1.092,11
TOTAL	41.052,18	55.249,61	-14.197,43									-14.197,43

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 42

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2011

NOME: ROSELY HAMATY INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

MATRICULA SIAPE: 0474.34.58

CARGO: 0 SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	3.360,28	4.522,39	-1.162,11									-1.162,11
FEVEREIRO	3.360,28	4.522,39	-1.162,11									-1.162,11
MARÇO	3.360,28	4.522,39	-1.162,11									-1.162,11
ABRIL	3.360,28	4.522,39	-1.162,11									-1.162,11
MAIO	3.360,28	4.522,39	-1.162,11									-1.162,11
JUNHO	0,00	0,00	0,00									0,00
JULHO	0,00	0,00	0,00									0,00
AGOSTO	0,00	0,00	0,00									0,00
SETEMBRO	0,00	0,00	0,00									0,00
OUTUBRO	0,00	0,00	0,00									0,00
NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00									0,00
DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00									0,00
GRAT. NATAL	0,00	0,00	0,00									0,00
TOTAL	16.801,40	22.611,95	-5.810,55									-5.810,55

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 43

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 44

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES POR ANO

NOME ROSELY HAMATY
SIAPE 0474.34.58
PROC 15604.002041/2011-70

ANO DE	1989		0,00
ANO DE	1990		0,00
ANO DE	1991		0,00
ANO DE	1992		0,00
ANO DE	1993		0,00
ANO DE	1994		0,00
ANO DE	1995		0,00
ANO DE	1996		0,00
ANO DE	1997		0,00
ANO DE	1998		0,00
ANO DE	1999		0,00
ANO DE	2000		0,00
ANO DE	2001		0,00
ANO DE	2002		0,00
ANO DE	2003		0,00
ANO DE	2004		0,00
ANO DE	2005		0,00
ANO DE	2006		-12.295,92
ANO DE	2007		-12.295,92
ANO DE	2008		-12.443,34
ANO DE	2009		-12.959,54
ANO DE	2010		-14.197,43
ANO DE	2011		-5.810,55
ANO DE	2012		0,00
ANO DE	2013		0,00
ANO DE	2014		0,00
ANO DE	2015		0,00
ANO DE	2016		0,00
ANO DE	2017		0,00
	TOTAL	R$	-70.002,70

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR:	15604.002041/2011-70	EXERCÍCIO:	2006
NOME:	ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO	INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18	
MATRICULA SIAPE:	0474.34.66		
CARGO:	0	SITUAÇÃO:	PENSIONISTA
UFIR JAN/92 =	59.597,06	UFIR EM 30/06/94 =	1.518,07
			2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
FEVEREIRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
MARÇO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
ABRIL	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
MAIO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
JUNHO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
JULHO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
AGOSTO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
SETEMBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
OUTUBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
NOVEMBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
DEZEMBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
GRAT. NATAL	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
TOTAL	35.553,44	47.849,36	-12.295,92									-12.295,92

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 45

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR:	15604.002041/2011-70	EXERCÍCIO:	2007
NOME:	ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO	INSTITUIDOR:	JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18
MATRICULA SIAPE:	0474.34.66		
CARGO:	0	SITUAÇÃO:	PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
FEVEREIRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
MARÇO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
ABRIL	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
MAIO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
JUNHO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
JULHO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
AGOSTO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
SETEMBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
OUTUBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
NOVEMBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
DEZEMBRO	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
GRAT. NATAL	2.734,88	3.680,72	-945,84									-945,84
TOTAL	35.553,44	47.849,36	-12.295,92									-12.295,92

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 46

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2008

NOME: ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

MATRICULA SIAPE: 0474.34.66

CARGO: 0 SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	2.767,70	3.680,72	-913,02									-913,02
FEVEREIRO	2.767,70	3.680,72	-913,02									-913,02
MARÇO	2.767,70	3.680,72	-913,02									-913,02
ABRIL	2.767,70	3.680,72	-913,02									-913,02
MAIO	2.767,70	3.680,72	-913,02									-913,02
JUNHO	2.767,70	3.724,88	-957,18									-957,18
JULHO	2.767,70	3.724,88	-957,18									-957,18
AGOSTO	2.767,70	3.724,88	-957,18									-957,18
SETEMBRO	2.767,70	3.945,68	-1.177,98									-1.177,98
OUTUBRO	2.767,70	3.724,88	-957,18									-957,18
NOVEMBRO	2.767,70	3.724,88	-957,18									-957,18
DEZEMBRO	2.767,70	3.724,88	-957,18									-957,18
GRAT. NATAL	2.767,70	3.724,88	-957,18									-957,18
TOTAL	35.980,10	48.423,44	-12.443,34									-12.443,34

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 47

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2009

NOME: ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

MATRICULA SIAPE: 0474.34.66

CARGO: SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	2.931,54	3.724,88	-793,34									-793,34
FEVEREIRO	2.931,54	3.724,88	-793,34									-793,34
MARÇO	2.931,54	4.165,90	-1.234,36									-1.234,36
ABRIL	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
MAIO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
JUNHO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
JULHO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
AGOSTO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
SETEMBRO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
OUTUBRO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
NOVEMBRO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
DEZEMBRO	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
GRAT. NATAL	2.931,54	3.945,39	-1.013,85									-1.013,85
TOTAL	38.110,02	51.069,56	-12.959,54									-12.959,54

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101) Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 48

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2010

NOME: ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

MATRICULA SIAPE: 0474.34.66

CARGO:

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 SITUAÇÃO: PENSIONISTA

2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	3.157,86	4.187,63	-1.029,77									-1.029,77
FEVEREIRO	3.157,86	4.187,63	-1.029,77									-1.029,77
MARÇO	3.157,86	4.187,63	-1.029,77									-1.029,77
ABRIL	3.157,86	4.187,63	-1.029,77									-1.029,77
MAIO	3.157,86	4.187,63	-1.029,77									-1.029,77
JUNHO	3.157,86	4.187,63	-1.029,77									-1.029,77
JULHO	3.157,86	4.187,63	-1.029,77									-1.029,77
AGOSTO	3.157,86	4.253,79	-1.095,93									-1.095,93
SETEMBRO	3.157,86	4.682,53	-1.524,67									-1.524,67
OUTUBRO	3.157,86	4.249,97	-1.092,11									-1.092,11
NOVEMBRO	3.157,86	4.249,97	-1.092,11									-1.092,11
DEZEMBRO	3.157,86	4.249,97	-1.092,11									-1.092,11
GRAT. NATAL	3.157,86	4.249,97	-1.092,11									-1.092,11
TOTAL	41.052,18	55.249,61	-14.197,43									-14.197,43

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 49

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 15604.002041/2011-70 EXERCÍCIO: 2011

NOME: ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 010.70.18

MATRICULA SIAPE: 0474.34.66

CARGO: 0 SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	3.360,28	4.522,39	-1.162,11									-1.162,11
FEVEREIRO	3.360,28	4.522,39	-1.162,11									-1.162,11
MARÇO	3.360,28	4.522,39	-1.162,11									-1.162,11
ABRIL	3.360,28	4.522,39	-1.162,11									-1.162,11
MAIO	3.360,28	4.522,39	-1.162,11									-1.162,11
JUNHO	0,00	0,00	0,00									0,00
JULHO	0,00	0,00	0,00									0,00
AGOSTO	0,00	0,00	0,00									0,00
SETEMBRO	0,00	0,00	0,00									0,00
OUTUBRO	0,00	0,00	0,00									0,00
NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00									0,00
DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00									0,00
GRAT. NATAL	0,00	0,00	0,00									0,00
TOTAL	16.801,40	22.611,95	-5.810,55									-5.810,55

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 50

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 51

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES POR ANO

NOME ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
SIAPE 0474.34.66
PROC 15604.002041/2011-70

ANO DE	1989		0,00
ANO DE	1990		0,00
ANO DE	1991		0,00
ANO DE	1992		0,00
ANO DE	1993		0,00
ANO DE	1994		0,00
ANO DE	1995		0,00
ANO DE	1996		0,00
ANO DE	1997		0,00
ANO DE	1998		0,00
ANO DE	1999		0,00
ANO DE	2000		0,00
ANO DE	2001		0,00
ANO DE	2002		0,00
ANO DE	2003		0,00
ANO DE	2004		0,00
ANO DE	2005		0,00
ANO DE	2006		-12.295,92
ANO DE	2007		-12.295,92
ANO DE	2008		-12.443,34
ANO DE	2009		-12.959,54
ANO DE	2010		-14.197,43
ANO DE	2011		-5.810,55
ANO DE	2012		0,00
ANO DE	2013		0,00
ANO DE	2014		0,00
ANO DE	2015		0,00
ANO DE	2016		0,00
ANO DE	2017		0,00
	TOTAL	R$	-70.002,70

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos – GRH
Serviço de Inativos e Pensionistas

PROCESSO: 10768.002052/2003-53

INTERESSADO (A): ROSELY HAMATY E ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO

INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

ASSUNTO: REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

NOTA TÉCNICA

Trata o presente processo de Reposição ao Erário através de concessão de pensão civil **(PROPORCIONAL 32/35 AVOS)**, tendo como beneficiárias de pensão Rosely Hamaty (1/2) no valor de **R$ 2.734,88** e Ana Beatriz do Rego Monteiro (1/2) no valor de **R$ 2.734,88** para cada pensionista de **Procurador da Fazenda, Classe 1ª**, com efeitos financeiros a partir de 29/09/2004, com fundamento legal no **Art. 217, inciso I e II, alíneas "A" e "C" da Lei 8112/90, com redação dada pela Lei 10887/2004 e E.C. 41/03.**

- Foram elaboradas as **Planilhas de Cálculos, face do pagamento a maior das citadas vantagens, no período de Janeiro/2006 a Maio/2011.**

- O montante financeiro a ser devolvido ao Cofre Público Federal, será de **R$ 140.005,40 (CENTO E QUARENTA MIL, CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), conforme Art. 46 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória 2.225/45-01, in verbis:**

- Art 46 – As reposições e indenizações ao erário atualizado até 30 de julho de 1994, será previamente comunicado ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias podendo ser parcelada, a pedido do interessado (a).

- § 1º - O valor de cada parcela, não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

Ante o exposto, proponho o envio do presente processo a CAIP, e expedição de correspondência ao (a) interessado (a), para ciência do presente processo.

Rio 19, 8, 2011

Vera Lucia Clemente Cardoso
Matr. 1093736

De Acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Jose de Paula Silva Carvalho
Chefe do SINPE/GRH/SAMF/RJ

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT2, Página 53

GRH - SINPE Fl. 53

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SPOA/COGEP/MF
SAMF/MF/RJ
GRH/SINPE

Carta Convite/SINPE/GRH/SAMF/MF/RJ DE Nº 176 de 26 agosto 20 11

Processo: 15604.002041/2011-70

Assunto: Aposição ao Erário

Sr(a): Rosely Hamatij

Rua/Av: Rua Barão de Stamdi, 54 aptº 604.

Bairro: Botafogo

Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ

CEP: 22231-000

Prezado (a) Senhor(a)

Solicitamos o comparecimento de V.Sª. ao Ministério da Fazenda/SAMF/RJ – Gerência de Recursos Humanos – Av. Pres. Antonio Carlos 375 – **Térreo-CAIP**– Castelo – Rio de Janeiro – RJ – das 10h00min ás 15h00min.

O motivo do convite é para tomar ciência do desconto que será efetuado em folha de pagamento de valores recebidos a,maior, referente ao ~~acerto ocasionado pela a concessão da aposentadoria.~~ concessão depois

O valor corresponde o montante de R$ 70.002,70 (setenta mil, dois reais e setenta centavos)

O desconto será realizado de acordo com o art. 46 da Lei 8.112/90 com redação da MP 2.225-45/01.

Aguardamos a presença de V.Sª pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data do recebimento deste convite.

Atenciosamente.

José de Paula Silva Carvalho
SINPE/GRH/SAMF/MF-RJ
Chefe

Ciente,
Rosely Hamatij
RJ: 26 de agosto 2011

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-11-53-604502 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

__ SIAPE,PENSAO,PSBENEF,CDCOPSBENE (CONSULTA BENEFICIARIO)_____

DATA: 07JAN2013 HORA: 09.25.51 USUARIO: SILVA
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO: JAN2013

MES/ANO PAGAMENTO INICIAL : JAN2013 MES/ANO PAGAMENTO FINAL: JAN2013
BENEFICIARIO : 04743466 - ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
MES/ANO PAGAMENTO REGISTRO: JAN2013

NOME MAE : MARIA DO CARMO N DO REGO MONTEIRO
DATA NASCIMENTO: 25JUL1967 SEXO: F CPF : 380.099.867/04
ESTADO CIVIL : SOLTEIRO DEPENDENTE IR:
IDENTIDADE NUMERO: 077091916 ORGAO EXPEDIDOR: IFP
UF: RJ DATA EXPEDICAO : 18NOV1992
TIT.ELEITORAL NUMERO: UF:
ZONA: SECAO: DATA DE EMISSAO:
ENDERECO
LOGRADOURO : RUA SANTOS DUMONT NR 234
BAIRRO : CENTRO CEP: 25625-090
MUNICIPIO : PETROPOLIS UF : RJ
TELEFONE : 2422372408
CORREIO ELETRONICO(E-MAIL):

PF3=SAI PF5=IMPRIME PF8=AVANCA PF12=CANCELA CONTINUA==>

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT3, Página 1

Protocolado em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

SINPE FL. 74

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT3, Página 2

GRH - SINPE
FL. 55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SPOA/COGEP/MF
SAMF/MF/RJ
GRH/SINPE

"AR"

Carta Convite/SINPE/GRH/SAMF/MF/RJ DE Nº 004 de 07 de 01 2013
Processo: 15604.002041/2011-70
Assunto: Reposição ao Erário
Sr(a): Ana Beatriz do Rego Monteiro
Rua/Av: Santos Dumont, 234
Bairro: Centro
Cidade: Petrópolis UF: RJ
CEP: 25625-090

Prezado (a) Senhor(a)

Solicitamos o comparecimento de V.Sª. ao Ministério da Fazenda/ SAMF/RJ – Gerência de Recursos Humanos – Av. Pres. Antonio Carlos 375 – **Térreo-CAIP**– Castelo – Rio de Janeiro – RJ – das 10h00min ás 15h00min.

O motivo do convite é para tomar ciência do desconto que será efetuado em folha de pagamento de valores recebidos a maior referente à concessão de pensão.

Aguardamos a presença de V.Sª pelo prazo de 30 dias a contar da data do recebimento deste convite.

Atenciosamente.

José de Paula Silva Carvalho
SINPE/GRH/SAMF/MF-RJ
Chefe

À CAIP
em 07/1/13

José de Paula Silva Carvalho
SINPE/GRH/SAMF/MF-RJ
Chefe
Matr.: 749114

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

56

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos

Processo: 15604.002041/2011-20

OBS: PRAZO DE PERMANÊNCIA NA CAIP ESGOTADO.

Ao Senhor Chefe da SINPE

Encaminhamos o presente processo para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 2013

Manoel Luiz Duque Estrada
Chefe/CAIP
Matr. SIAPE: 758993

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

__ SIAPE,PENSAO,PSBENEF,CDCOPSBENE (CONSULTA BENEFICIARIO)_____

DATA: 15ABR2013 HORA: 11.40.51 USUARIO: LIA
ORGAO: 17000 - MF MES PAGAMENTO: ABR2013

MES/ANO PAGAMENTO INICIAL : ABR2013 MES/ANO PAGAMENTO FINAL: ABR2013
BENEFICIARIO : 04743458 - ROSELY HAMATY
MES/ANO PAGAMENTO REGISTRO: ABR2013

NOME MAE : ALEXANDRINA HAMATY
DATA NASCIMENTO: 23ABR1941 SEXO: F CPF : 120.054.527/34
ESTADO CIVIL : DIVORCIADO DEPENDENTE IR:
IDENTIDADE NUMERO: 1615991 ORGAO EXPEDIDOR: IFP
UF: RJ DATA EXPEDICAO : 30OUT1973
TIT.ELEITORAL NUMERO: UF:
ZONA: SECAO: DATA DE EMISSAO:
ENDERECO
LOGRADOURO : RUA BARAO DE ITAMBI 54 APTO 604
BAIRRO : BOTAFOGO CEP: 22231-000
MUNICIPIO : RIO DE JANEIRO UF : RJ
TELEFONE : 25512403
CORREIO ELETRONICO(E-MAIL):

PF3=SAI PF5=IMPRIME PF8=AVANCA PF12=CANCELA CONTINUA==>

GESPE - REP. ERÁRIO FL: 57

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT3, Página 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Gestão de Pessoas

GESPE - EX. ANTERIOR
FL.: 58

Carta nº 293/SAMF-RJ/GESPE-SINPE

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2013

A Sra. Rosely Hamaty
Rua Barão de Itambi, 54 – apt.º 604 - Botafogo
Rio de Janeiro - RJ
CEP. 22231-000

Situação: Pensionista

Ref. Proc. nº. 15604.002041/2011-70

Prezada Senhora

Solicitamos seu comparecimento neste órgão no prazo de 10 (dez) dias a contar da postagem desta, para tratar de assunto referente aos processo supramencionado

Tal solicitação faz-se necessária, a fim de que V.Sa. autorize por escrito o desconto em folha de pagamento, para que possamos realizar a referida reposição ao Erário,

Informamos o endereço para contato: Ministério da Fazenda - Av. Presidente Antônio Carlos, 375 – sala 814 - Castelo - Rio de Janeiro/RJ – procurar os técnicos Alcino, Lia ou Liozete, no horário de 10:00 as 12:00 e de 13:00 as 15:00 h.

A GESPE/RJ e sua equipe, está a sua disposição para dirimir quaisquer duvidas que porventura persistirem.

Atenciosamente,

Lia Basílio Gonçalves
Resp. p/Reposição ao Erário

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Gestão de Pessoas

GESPE - EX. ANTERIOR
FL.: 59

Carta nº 206 /SAMF-RJ/GESPE-SINPE

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2013

A Sra.Ana Beatriz do Rego Monteiro
Rua Santos Dumont, 234 - Centro
Petropolis - RJ
CEP. 25625-090

Situação: Pensionista

Ref. Proc. nº.15604.00204/2011-70

Prezada Senhora,

Solicitamos seu comparecimento neste órgão no prazo de 10 (dez) dias a contar da postagem desta, para tratar de assunto referente ao processo supramencionado

Tal solicitação faz-se necessária, visando ciêntificá-la da Nota Técnica contante de fls.49, no processo em comento.

Informamos o endereço para contato: Ministério da Fazenda - Av. Presidente Antônio Carlos, 375 – sala 814 - Castelo - Rio de Janeiro/RJ – procurar os técnicos Lia ou Liozete, no horário de 10:00 as 12:00 e de 13:00 as 15:00 h.

A GRH/RJ e sua equipe, está a sua disposição para dirimir quaisquer duvidas que porventura persistirem.

Atenciosamente,

Lia Basílio Gonçalves
Resp. p/Reposição ao Erário

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

À SUPERINTENDÊNCIA DE ADM. DO MF NO ESTADO DO R.J. - GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

GESAR - REP. EXTERIOR
FL.: 60

REF. PROC Nº 15604.002041/2011-70

ROSELY MAMATY, por seu advogado, conforme procuração em anexo, nos autos do procedimento em epígrafe, serve-se do presente meio para solicitar cópia integral do referido processo para exame.

Termos em que
P. Deferimento.
R.J, 17/07/2013

OAB - 94121 - RJ

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT3, Página 8

PROCURAÇÃO

FL.: 61

OUTORGANTE (S): ROSELY HAMATY, brasileira, divorciada, Professora, com CI nº 1615991, expedida pelo IFP e inscrita no CPF sob o nº 120.054.527-34, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Barão do Itambi, nº 54, aptº 604, Botafogo, CEP 22.231-000.

OUTORGADO (S): ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ 94121 e **RONALDO LASTRES SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 20.174, ambos com escritório nesta cidade na Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, CEP 20.031-003.

PODERES: Os da cláusula *ad judicia et extra* para o fim específico de defender os interesses e direitos do outorgante no processo nº 15604.002041/2011-70 em Trâmite na Secretaria de Planejamento Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, podendo examinar os autos e ter acesso à toda sua documentação, fazer apontamentos, tirar fotocópias ou cópias reprográficas de inteiro teor, e, ainda, caso seja necessário, **propor Ação Ordinárias ou Cautelares contra a União Federal para defender seus direitos e interesses e bem assim,** propor e variar de ações judiciais e, ainda, contestar, reconvir, recorrer, contra-razoar, firmar acordos, receber, dar quitação, transigir, desistir, bem como, representar o outorgante em juízo ou fora dele, e tudo o mais praticando para o fiel cumprimento do mandato, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes.

Rio de janeiro, 10 de junho de 2013.

ROSELY HAMATY
CPF nº 120.054.527-34

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: lastres.alexandre@uol.com.br / lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

GESPE - PENSÃO
FL.: 62

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no no Estado do Rio de Janeiro
Gerência da Gestão de Pessoas - GESPE

Carta nº 571 **SAMF-RJ/GESPE/SINPE**

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2013

Ao (A) Sr. (Srª.) ANA MARIA FIGUEIRA DE MELLO NEVARES PICADO
Rua Santos Dumont, 234
Centro - Petrópolis - RJ.
CEP. 25625-090

Situação: pensionista

Ref. Proc. 15504.002941/2011-70

Prezado (a) Senhor (a)

Solicitamos seu comparecimento neste órgão no prazo de 10 (dez) dias a partir da postagem desta, para tratar de assunto de seu interesse.

Tal solicitação faz-se necessária, visando cientifica-la da Nota Técnica constante de fls.49, no processo em comento.

Informamos o endereço para contato: Ministério da Fazenda – Av. Presidente Antonio Carlos, 375 – Sala 814 – Castelo – Rio de Janeiro - RJ – Procurar Alcino, Lia ou Liozete, no horário de 10:00 as 12:00 e de 13:00 as 15:00 h.

A GESPE-RJ e sua equipe estão à sua disposição para dirimir quaisquer dúvidas que porventura persistirem.

Atenciosamente,

Lia Basílio Gonçalves
Resp.p/Reposição ao Erário

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pode ser conferida em http://eproc-down.jfrj.jus.br/
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT3, Página 10

Of 2198

MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Gestão de Pessoas - GESPE

63

MEMO Nº 29 SAMF-RJ/GAB-SINPE

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2013

DA: EQUIPE DE PENSÃO
AO ARQUIVO DE PASTAS FUNCIONAIS/GESPE-RJ.

ASSUNTO: **SOLICITAÇÃO DE CADASTRO**

Solicitamos os bons préstimos no sentido de encaminhar com a maior brevidade possível os cadastros existentes em nome da pensionista da Ministério da Fazenda/RJ, ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO, **Matrícula nº 04743466, CPF 380.099.867-04, nascido em 25/07/1967, Pensão GRA/RJ, beneficiário de JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO.**

Atenciosamente,

Vera Lucia de Abreu
Responsável pela Equipe de Pensão
SIAPE Nº 749908

Av. Presidente Antonio Carlos, nº 375 Sala 804 – Castelo – Rio de Janeiro/RJ
CEP. 20020-010 – Fones: (21) 3805-2820 – Fax (21) 3805-2811 liozete

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT3, Página 11

MF 64

Ministério da Fazenda
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos

JVL

RECADASTRAMENTO

2010

Nome do Beneficiário	ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
CPF	380.099.867-04
Matrícula SIAPE	04743466
Tipo de Pensão	51 -
Nome da Mãe	MARIA DO CARMO FIGUEIRA DE MELLO NEVARES
Situação	PENSIONISTA
Unidade Pagadora	RJ
Estado Civil	☐ casado ☒ solteiro ☐ viúvo ☐ outros
Convive maritalmente com alguém ?	☒ sim ☐ não
Existe documentação formal ?	☐ sim ☐ não
Nome do Cônjuge/Companheiro(a)/Convivente:	



Declaro sob as penas da Lei que estou ciente que de acordo com o estabelecido no Decreto 7.141/2010, devo fazer meu **RECADASTRAMENTO** anualmente, no mês de meu aniversário, e que sou detentor da **Conta Corrente Individual** no Banco 341, Agência 2743-3, conta número 21426-0, condições indispensáveis para recebimento do benefício de Pensão ou Aposentadoria. Declaro, ainda, que as informações deste cadastro são verdadeira, podendo ser comprovadas quando solicitadas.

RIO DE JANEIRO , 24/11/2010

Legal Ana Beatriz do Rego Monteiro Assinatura do Beneficiário ou Rep.

Atesto que o Beneficiário acima identificado, ou seu Representante Legal, compareceu a este local de Recadastramento e apresentou a seguinte documentação original: **Carteira de Identidade do Beneficiário, CPF do Beneficiário.**

Suely R. Guimarães
Assistente Social
Mat. SIAPE 0758267

Carimbo e Assinatura do Cadastrador
SUELY REGIS GUIMARAES - CPF 51223767787

ATENÇÃO - BENEFICIÁRIO DE OUTRA UPAG: RJ

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69941826.8.0.64.30.865839 - consulte à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT3, Página 12

65

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Gerencia de Recursos Humanos

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito junto ao Ministério d Fazenda/SAMF-RJ/Gerência de Recursos Humanos/Setor de Inativos e Pensionista que estou ciente que, **anualmente no mês de meu aniversário, terei de comparece a este órgão para fazer o recadastramento,** conforme determinam os artigos 1º e 3 do Decreto nº 7.141 , de 29 de março de 2010, abaixo descrito:

"Decreto nº 7.141 , de 29/03/2010

Art. 1º - Atualização cadastral dos servidores aposentados e dos pensionistas da União que recebem proventos ou pensão à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, será realizada anualmente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no mês de aniversário do aposentado ou beneficiário de pensão, e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do benefício.

Art. "3º - Os servidores aposentados e os pensionistas que não se apresentarem, para fins de atualização dos dados cadastrais até o término do período fixado, terão o pagamento dos respectivos benefícios suspensos, a partir do mês subseqüente."

Rio de Janeiro, 24 **de** NOVEMBRO **de 2010.**

Ana Beatriz do Rego Monteiro

Assinatura

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT3, Página 13

66

MF

Ministério da Fazenda
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos

RECADASTRAMENTO

2009

Nome do Beneficiário	ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
CPF	380.099.867-04
Matrícula SIAPE	04743466
Tipo de Pensão	51 -
Nome da Mãe	MARIA DO CARMO FIGUEIRA DE MELLO NEVARES
Situação	PENSIONISTA
Unidade Pagadora	RJ
Estado Civil	☐ casado ☑ solteiro ☐ viúvo ☐ outros
Convive maritalmente com alguém ?	☐ sim ☐ não
Existe documentação formal ?	☐ sim ☐ não
Nome do Cônjuge/Companheiro(a)/Convivente:	

Foto n
enviad

REPRESENTANTE LEG

ANA MARIA FIGUEIRA DE MEL
NEVARES PICADO
CPF: 053.689.207-50
Tipo: Curatela

Foto 2009 anexa

Declaro sob as penas da Lei que estou ciente que de acordo com o estabelecido no Decreto 2.251/97, devo fazer meu **RECADASTRAMENTO** anualmente, no mês de meu aniversário, e que sou detentor da **Conta Corrente Individual** no Banco 341, Agência 0274-3, conta número 21426-0, condições indispensáveis para recebimento do benefício de Pensão ou Aposentadoria. Declaro, ainda, que as informações deste cadastro são verdadeira, podendo ser comprovadas quando solicitadas.

PETROPOLIS , 01/10/2009

Legal Ana Maria F.M.N. Picado — Assinatura do Beneficiário ou Rep.

Atesto que o Beneficiário acima identificado, ou seu Representante Legal, compareceu a este local de Recadastramento e apresentou a seguinte documentação original: **Carteira de Identidade do Beneficiário, CPF do Beneficiário, Carteira de Identidade do Representante Legal, CPF do Representante Legal, Comprovante de Residência do Representante Legal, Termo de Curatela.**

Carimbo e Assinatura do Cadastrador
NANCI DO NASCIMENTO BERAULT - CPF 42467802787

Observações

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69941806-549-64130865989 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT3, Página 14

67

Ministério da Fazenda
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos
Gerência Regional de Administração em Rio de Janeiro

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, ANA MARIA FIGUEIRA DE MELLO NEVARES PICADO, portador do docume identidade nº 00073559447, órgão expedidor DETRAN /RJ, data de expedição 14/06 residente e domiciliado à RUA SANTOS DUMONT,234-CENTRO-PETROPOLIS-RJ, na qu de representante legal de ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO , PENSIONISTA , matrícula única no SIAPE 04743466, firmo perante a União o compromisso de comur órgão de Recursos Humanos onde é mantida a Pensão, qualquer evento que venh cessar os efeitos da Curatela, principalmente o óbito do representado, no prazo máx trinta dias a contar da ocorrência.

Comprometo-me, ainda, na forma da lei, a não perceber qualquer importância que vi creditada pela União a favor do beneficiário, após a cessação dos efeitos da Curatela.

PETROPOLIS , 01/10/2009

Ana Maria F. M. N. Picado

Assinatura do Representante Legal

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-2-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento em https://10.206.52.11/003_lanc.php?nome=Lan%E7amentos&chave=WIcaUQ_UUji- 01/10/2009

68

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração do MF - Rio de Janeiro

ATUALIZAÇÃO CADASTRAL 2009 - PENSIONISTA

DADOS DO(A) PENSIONISTA

1-Nome					
ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO					
2-CPF 380.099.867-04	3-Matrícula SIAPE 04743466	4-RG 077091916	5-Órgão Expedição IFP	6-UF Exped. RJ	7-Data Expedição 18/11/1992
8-Matrícula Instituidor 0107018	9-Título Eleitor 0000000000000	10-Número do Processo 107680067480430	11-Data de Nascimento 25/07/1967	12-Sexo F	13-Estado Civil SOLTEIRO
14-Endereço RUA SANTOS DUMONT NR 234					
15-Bairro CENTRO	16-Cidade PETROPOLIS	17-UF RJ	18-CEP 25625-090	19-Telefone 002422372408	
Banco 341	21-Agência 02743-3	22-Conta Corrente 000000021426-0			
23-Indique um nome/Telefone para recados.					

DEPENDENTES

Nome	Data de Nascimento	Grau de Parentesco	Imposto de Renda	
			SIM	NÃO

: Ao incluir um dependente favor apresentar documento comprobatório.

Dados do Instituidor

29-Nome			
30-CPF	31-Matr SIAPE	32-RG	33-Sexo

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

34-Nome				
35-CPF	36-RG	37-Órgão Expedição	38-UF Exped.	39-Data Expedição
40-Estado Civil	41-Banco	42-Agência	43-Conta Corrente	
44-Endereço			45-Complemento	
46-Bairro	47-Cidade	48-UF	49-CEP	50-Telefone

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações contidas neste formulário estão corretas e são verdadeiras, valendo as alterações por mim consignadas, permanecendo inalterados todos os demais campos.

Petrópolis, 03/outubro/2009 — Ana Maria F. M. N. Rocha

Local, data e assinatura do declarante

Assistente Social - CRESS 14ª Região

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

69

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

07708791-6 DATA DE EXPEDIÇÃO: 18/11/92

ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO

FILIAÇÃO
JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO
MARIA DO CARMO N DO R MONTEIRO

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 26/07/1967

ORG. EMISS. C.NASC-LIV 541 FLS 280V
TERM 189568 C 5 RIO DE JANEIRO RJ
380099867-04

CART

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA CIVIL
DGPC/DPT/INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FELIX PACHECO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS — CIEF

CIEF

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF
380 099 867/04

NOME DO CONTRIBUINTE
Ana Beatriz do R. Monteiro

NASCIMENTO
25/07/67

VÁLIDO ATÉ 180 DIAS A CONTAR DA DATA DO CARIMBO DO AGENTE RECEPTOR

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE
Ana Beatriz do Rêgo Monteiro

SEM VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTE CARTÃO É O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF E DE USO OBRIGATÓRIO NOS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS.
PARA QUALQUER ORIENTAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, PROCURE A UNIDADE LOCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

CARIMBO DO AGENTE RECEPTOR

CIEF - 0 - 7.ª R.F.
30/09/85

APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF 135/80 CIEF - 0.504

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

07709191-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 18/11/92

ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO

FILIAÇÃO

JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

MARIA DO CARMO N DO R MONTEIRO

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

RIO DE JANEIRO 25/07/1967

DOC ORIGEM C NASC LIV 641 FLS 280V

TERM 180668 C 6 RIO DE JANEIRO RJ

380099867-04

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N.º 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL

DGPC/DPT/INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FELIX PACHECO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS — CIEF

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF

380.099.867/04

NOME DO CONTRIBUINTE

Ana Beatriz do R. Monteiro

VALIDO ATÉ 180 DIAS A CONTAR DA DATA DO CARIMBO DO AGENTE RECEPTOR

NASCIMENTO

25/07/67

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Ana Beatriz do Rego Monteiro

SEM VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTE CARTÃO É O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF

É DE USO OBRIGATÓRIO NOS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS.

PARA QUALQUER ORIENTAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, PROCURE A UNIDADE LOCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CARIMBO DO AGENTE RECEPTOR

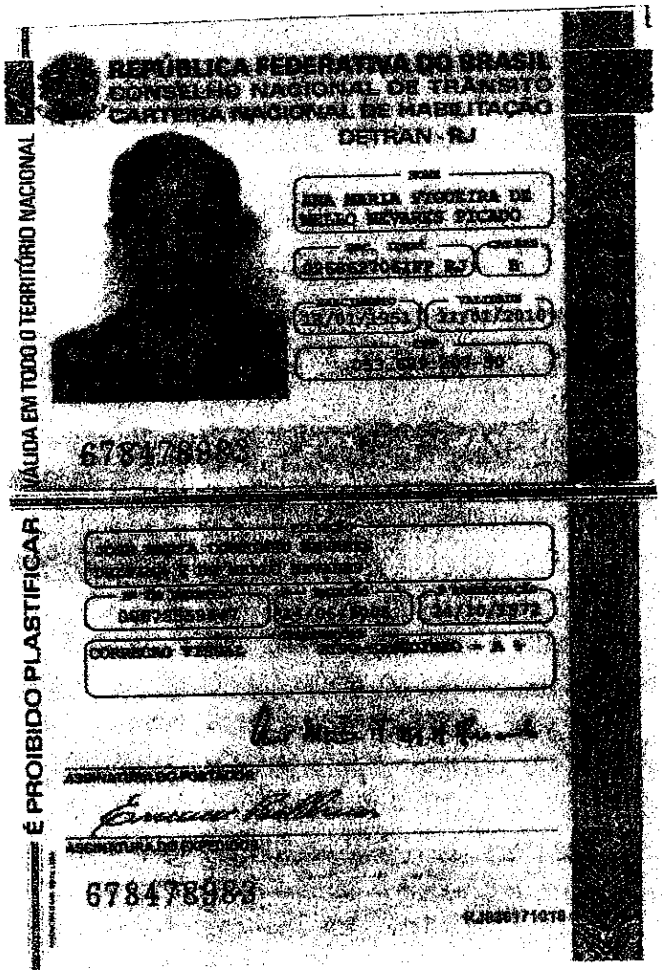
DIEF - [illegible] - 7.ª R.F.

30/09/85

APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF 135/80

CIEF - 0.504

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/



Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT3, Página 19

fl2

COMARCA DE P'ETRÓPOLIS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
(Rua do Imperador,971 - Centro - Tel: (024) 2231-4877)

CERTIDÃO

MARIA INES ZILVES MAIO TALLON, Escrivã, da 1ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis, por nomeação Na forma da lei etc...

CERTIFICA que, revendo em seu poder e em Cartório os livros de Tutelas e Curatelas, dentre eles o de nº 11, às fls. 56, verificou constar lavrado o seguinte TERMO DE COMPROMISSO: " Aos 09 (nove) dias do mês de março de 2006, nesta Comarca e sala dos despachos do Juiz de Direito da 1ª Vara de Família , onde o mesmo se encontrava comigo Escrivã infra subscrito, compareceu a Sra. ANA MARIA FIGUEIRA DE MELLO NEVARES PICADO, brasileira, casada, do lar, portadora da C.I. nº 02686270-6 do IFP e do CPF, número 053.689.207-50, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Santos Dumont, 234, centro, a quem o MM. Dr. Juiz deferiu o Compromisso Legal sob o qual a encarregou de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, servir ao cargo de CURADORA DEFINITIVA de ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO, brasileira, solteira, domiciliada nesta cidade residente no mesmo endereço da curadora, nascida aos 25/07/1967, filha de Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro e Maria do Carmo Figueira de Mello Nevares, conforme certidão de nascimento nº 189.868, fls. 280 Vº, do livro 541 da 5ª circunscrição da Cidade do Rio de Janeiro, tudo nos termos da r. sentença de fls.45/46 proferida em 06/02/06 pela MM Juíza Dra Andréa Maciel Pachá nos autos 2005.042.006117-2, arrecadando tudo o quanto por qualquer título pertencer aos mesmos para pôr em boa guarda e lhe ser entregue regularmente quando solicitado for ou por este Juízo for determinado, sob pena de pagar por seus próprios bens todo e qualquer prejuízo que o mesma venha a sofrer por omissão ou culpa sua, requerendo em Juízo e fora dele tudo quanto for a bem dos interesses do mesma e dando contas da sua administração no tempo devido quando por este Juízo for ordenado, sob as penas da Lei. Aceito o encargo, que, solenemente, prometeu cumprir, assina com o MM. Dr. Juiz, depois de lido e achado conforme. Eu, Adriana dos Santos Gheren Nascimento, TJ I, o escrevi e eu, Maria Inês Zilves Maio Tallon, Escrivã, subscrevo. (a) ANDRÉA MACIEL PACHÁ, **Juíza de Direito** ; (a) **ANA MARIA FIGUEIRA DE MELLO NEVARES PICADO**. Era o que continha no Termo aqui bem e fielmente extraído por certidão do livro e folhas ao princípio declarado, aos quais me reporto e dou fé. DADA E PASSADA, nesta cidade e Comarca de Petrópolis-RJ em 09 de março de 2006. Eu, _____, TJ o digitei e eu _____, Escrivã, subscrevo e assino.

Maria Inês Z. Maio Tallon
Mat. 01/11952
Escrivã

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

f3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planajamento, Orçamento e Administração
Gerencia Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerencia de Recursos Humanos

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito junto ao Ministério da Fazenda/GRA-RJ/Gerência de Recursos Humanos/Setor de Inativos e Pensionistas, que estou ciente que, **anualmente no mês de meu aniversário, terei de comparecer a este órgão para fazer o recadastramento**, conforme determinam os artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.251, de 12 de junho de 1997, abaixo descrito:

"Decreto nº 2.251, de 12 de junho de 1997

Art. 1º - Atualização cadastral dos servidores aposentados e dos pensionistas da União que recebem proventos ou pensão à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, será realizada anualmente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no mês de aniversário do aposentado ou beneficiário de pensão, e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do beneficio.

Art. "3º - Os servidores aposentados e os pensionistas que não se apresentarem, para fins de atualização dos dados cadastrais até o término do período fixado, terão o pagamento dos respectivos benefícios suspensos, a partir do mês subseqüente."

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2009.

Ana Maria F. M. N. Trajano
Assinatura

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

75

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO
MINISTERIO DA FAZENDA

SIGLA DA UF/AG: GRA/RJ	UF: RJ	UNIDADE DE LOCALIZAÇÃO: GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/RJ	UF: RJ
			MATRÍCULA SIAPE: 04743468

NOME DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO: ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO

DEP IR: 02	CPF: 380099867-04	BANCO: 341	AGÊNCIA: 02743-3	CONTA: 000000021426-0

MESANO PAGAMENTO: AGO/2009

NATUREZA DA PENSÃO: TEMPORARIA	INÍCIO DA PENSÃO: 01 OUT 2004	TÉRMINO DA PENSÃO: **********	DISTRIBUIÇÃO DE COTAS PENCIVIL: 01/04	PENCOMPL: 01/04

% REMUNERAÇÃO: 100 % | AMPARO LEGAL: EC41/2003 C/C L10887/2004 C/C ON/MPS 01/2007 | MATRÍCULA SIAPE: 0107018

NOME DO INSTITUIDOR/PROCESSO: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO | FUNÇÃO DO INSTITUIDOR: *** **** **

CARGO DO INSTITUIDOR: PROCURADOR DA FAZENDA

PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA

GRUPO	CARGO	CLASSE	REF/PADRÃO/NÍVEL
***	***	*	***

FUNDAMENTO LEGAL: **********

TIPO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	VALOR
R	PENSAO CIVIL		3.945,39
D	CONT PLANO SEG SOCIAL - PENSION		79,91
D	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE		400,06

BASE DE CÁLCULO DO TETO	DEPÓSITO FGTS	VALOR BRUTO	VALOR DESCONTO
**********	**********	******3.945,39	********479,97
BASE DE CÁLCULO DO I.R.	**MARGEM CONSIGNÁVEL 30%**	**MARGEM CONSIGNÁVEL 70%**	**LÍQUIDO**
**********	******1.183,61	******2.761,77	******3.465,42

DEC. 2261/97 FALTA DE RECADASTRAMENTO=>SUSPENDE PAGAMENTO
CIVIS E MILITARES** ATUALIZE NO MES DE ANIVERSARIO***

"CASO SEUS FILHOS ESTEJAM COM ALGUMA DIFICULDADE NA ESCOLA, PEÇA ORIENTACAO AOS PROFESSORES DE COMO AJUDA-LOS EM CASA."

SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT3, Página 23

ROSELY HAMATY – CÁLCULO DOS ATRASADOS DE OUTUBRO DE 2006 A JAN 2006

	INSTRUÇAO	ATUALIZAÇÃO	INDICE	DIAS	SUB TOTAL	JUROS	TOTAL
out/04	2.734,88	1.675,31	1,61257036	3266	4.410,19	4.801,23	9.211,42
nov/04	2.734,88	1.675,31	1,61257036	3236	4.410,19	4.757,12	9.167,31
GRATIFICAÇAO	2.734,88	1.675,31	1,61257036	3217	4.410,19	4.729,19	9.139,38
dez/04	2.734,88	1.366,16	1,49953268	3206	4.101,04	4.382,64	8.483,68
jan/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	3176	4.101,04	4.341,63	8.442,67
fev/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	3146	4.101,04	4.300,62	8.401,66
mar/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	3116	4.101,04	4.259,61	8.360,65
abr/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	3086	4.101,04	4.218,60	8.319,64
mai/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	3056	4.101,04	4.177,59	8.278,63
jun/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	3026	4.101,04	4.136,58	8.237,62
jul/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	2996	4.101,04	4.095,57	8.196,61
ago/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	2966	4.101,04	4.054,56	8.155,60
set/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	2936	4.101,04	4.013,55	8.114,59
out/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	2906	4.101,04	3.972,54	8.073,58
nov/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	2876	4.101,04	3.931,53	8.032,57
GRATIFICAÇAO	2.734,88	1.366,16	1,49953268	2857	4.101,04	3.905,56	8.006,60
dez/05	2.734,88	1.138,57	1,41631356	2846	3.873,45	3.674,61	7.548,06
jan/06	2.734,88	1.138,57	1,41631356	2816	3.873,45	3.635,88	7.509,33
TOTAIS	49.227,84				74.290,99		149.679,60

A Receber: R$ 149.679,60 em novembro de 2013.

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT3, Página 24

ROSELY HAMATY – CÁLCULO DOS ATRASADOS DE OUTUBRO DE 2006 A JAN 2006 – **COM EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

DATA	VALOR DEVIDO	VALOR RECEBIDO	VALOR REQUERIDO	DIFERENÇA	ATUALIZAÇÃO	INDICE	DIAS	SUB TOTAL	JUROS	TOTAL
fev/06	2.734,88	3.680,72	4.284,73	604,01	251,46	1,41631	2.786	855,47	794,45	1.649,92
mar/06	2.734,88	3.680,72	4.284,73	604,01	251,46	1,41631	2.756	855,47	785,89	1.641,36
abr/06	2.734,88	3.680,72	4.284,73	604,01	251,46	1,41631	2.726	855,47	777,34	1.632,81
mai/06	2.734,88	3.680,72	4.284,73	604,01	251,46	1,41631	2.696	855,47	768,78	1.624,25
jun/06	2.734,88	3.680,72	4.284,73	604,01	251,46	1,41631	2.666	855,47	760,23	1.615,70
jul/06	2.734,88	3.680,72	4.982,86	1.302,14	542,1	1,41631	2.636	1.844,24	1.620,47	3.464,71
ago/06	2.734,88	3.680,72	4.982,86	1.302,14	542,1	1,41631	2.606	1.844,24	1.602,03	3.446,27
set/06	2.734,88	3.680,72	4.982,86	1.302,14	542,1	1,41631	2.576	1.844,24	1.583,59	3.427,83
out/06	2.734,88	3.680,72	4.982,86	1.302,14	542,1	1,41631	2.546	1.844,24	1.565,15	3.409,39
nov/06	2.734,88	3.680,72	4.982,86	1.302,14	542,1	1,41631	2.516	1.844,24	1.546,70	3.390,94
dez/06	2.734,88	3.680,72	4.982,86	1.302,14	489,07	1,37559	2.486	1.791,21	1.484,32	3.275,53
GRATIFICAÇÃO	2.734,88	3.680,72	4.982,86	1.302,14	542,1	1,41631	2.497	1.844,24	1.528,26	3.372,50
jan/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.456	2.323,82	1.902,43	4.226,25
fev/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.426	2.323,82	1.879,20	4.203,02
mar/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.396	2.323,82	1.855,96	4.179,78
abr/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.366	2.323,82	1.832,72	4.156,54
mai/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.336	2.323,82	1.809,48	4.133,30
jun/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.306	2.323,82	1.786,24	4.110,06
jul/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.276	2.323,82	1.763,00	4.086,82
ago/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.246	2.323,82	1.739,77	4.063,59
set/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.216	2.323,82	1.716,53	4.040,35
out/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.186	2.323,82	1.693,29	4.017,11
nov/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.156	2.323,82	1.670,05	3.993,87
dez/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	537,38	1,31811	2.126	2.226,70	1.577,99	3.804,69
GRATIFICAÇÃO	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.137	2.323,82	1.655,33	3.979,15
jan/08	2.767,70	3.680,72	5.829,21	2.148,49	683,45	1,31811	2.096	2.831,94	1.978,58	4.810,52
fev/08	2.767,70	3.680,72	5.829,21	2.148,49	683,45	1,31811	2.066	2.831,94	1.950,26	4.782,20

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT3, Página 25

mar/08	2.767,70	3.680,72	5.829,21	2.148,49	683,45	1,31811	2.036	2.831,94	1.921,94	4.753,88
abr/08	2.767,70	3.680,72	5.829,21	2.148,49	683,45	1,31811	2.006	2.831,94	1.893,62	4.725,56
mai/08	2.767,70	3.680,72	5.829,21	2.148,49	683,45	1,31811	1.976	2.831,94	1.865,30	4.697,24
jun/08	2.767,70	3.724,88	5.829,21	2.104,33	669,4	1,31811	1.946	2.773,73	1.799,23	4.572,96
jul/08	2.767,70	3.724,88	5.829,21	2.104,33	669,4	1,31811	1.916	2.773,73	1.771,49	4.545,22
ago/08	2.767,70	3.724,88	5.829,21	2.104,33	669,4	1,31811	1.886	2.773,73	1.743,75	4.517,48
set/08	2.767,70	3.945,68	7.320,75	3.375,07	1.073,63	1,31811	1.856	4.448,70	1.073,63	5.522,33
out/08	2.767,70	3.724,88	7.320,75	3.595,87	1.143,87	1,31811	1.826	4.739,74	2.884,92	7.624,66
nov/08	2.767,70	3.724,88	7.320,75	3.595,87	1.143,87	1,31811	1.796	4.739,74	2.837,52	7.577,26
dez/08	2.767,70	3.724,88	7.320,75	3.595,87	871,31	1,24231	1.766	4.467,18	2.629,68	7.096,86
GRATIFICAÇÃO	2.767,70	3.724,88	7.320,75	3.595,87	1.143,87	1,31811	1.777	4.739,74	2.807,51	7.547,25
jan/09	2.931,54	3.724,88	7.320,75	3.595,87	871,31	1,24231	1.736	4.467,18	2.585,01	7.052,19
fev/09	2.931,54	3.724,88	7.320,75	3.595,87	871,31	1,24231	1.706	4.467,18	2.540,34	7.007,52
mar/09	2.931,54	4.165,90	7.320,75	3.154,85	764,45	1,24231	1.676	3.919,30	2.189,58	6.108,88
abr/09	2.931,54	3.945,39	7.320,75	3.375,36	817,88	1,24231	1.646	4.193,24	2.300,69	6.493,93
mai/09	2.931,54	3.945,39	7.320,75	3.375,36	817,88	1,24231	1.616	4.193,24	2.258,76	6.452,00
jun/09	2.931,54	3.945,39	7.320,75	3.375,36	817,88	1,24231	1.586	4.193,24	2.216,83	6.410,07
jul/09	2.931,54	3.945,39	7.581,33	3.635,94	881,02	1,24231	1.556	4.516,96	2.342,80	6.859,76
ago/09	2.931,54	3.945,39	7.581,33	3.635,94	881,02	1,24231	1.526	4.516,96	2.297,63	6.814,59
set/09	2.931,54	3.945,39	7.581,33	3.635,94	881,02	1,24231	1.496	4.516,96	2.252,46	6.769,42
out/09	2.931,54	3.945,39	7.581,33	3.635,94	881,02	1,24231	1.466	4.516,96	2.207,29	6.724,25
nov/09	2.931,54	3.945,39	7.581,33	3.635,94	881,02	1,24231	1.436	4.516,96	2.162,12	6.679,08
dez/09	2.931,54	3.945,39	7.581,33	3.635,94	699,52	1,19239	1.406	4.335,46	2.031,89	6.367,35
GRATIFICAÇÃO	2.931,54	3.945,39	7.581,33	3.635,94	881,02	1,24231	1.417	4.516,96	2.133,51	6.650,47
jan/10	3.157,86	4.187,63	7.581,33	3.393,70	652,91	1,19239	1.376	4.046,61	1.856,05	5.902,66
fev/10	3.157,86	4.187,63	7.581,33	3.393,70	652,91	1,19239	1.346	4.046,61	1.815,58	5.862,19
mar/10	3.157,86	4.187,63	7.581,33	3.393,70	652,91	1,19239	1.316	4.046,61	1.775,11	5.821,72
abr/10	3.157,86	4.187,63	7.581,33	3.393,70	652,91	1,19239	1.286	4.046,61	1.734,65	5.781,26
mai/10	3.157,86	4.187,63	7.581,33	3.393,70	652,91	1,19239	1.256	4.046,61	1.694,18	5.740,79
jun/10	3.157,86	4.187,63	7.581,33	3.393,70	652,91	1,19239	1.226	4.046,61	1.653,71	5.700,32
jul/10	3.157,86	4.187,63	7.863,73	3.676,10	707,24	1,19239	1.196	4.383,34	1.747,49	6.130,83
ago/10	3.157,86	4.253,79	7.863,73	3.609,94	694,52	1,19239	1.166	4.304,46	1.673,00	5.977,46
set/10	3.157,86	4.682,53	7.863,73	3.181,20	612,03	1,19239	1.136	3.793,23	1.436,37	5.229,60

out/10	3.157,86	4.249,97	7.863,73	3.613,76	695,25	1,19239	1.106	4.309,01	1.588,59	5.897,60
nov/10	3.157,86	4.249,97	7.863,73	3.613,76	695,25	1,19239	1.076	4.309,01	1.545,50	5.854,51
dez/10	3.157,86	4.249,97	7.863,73	3.613,76	459,34	1,12711	1.046	4.073,10	1.420,15	5.493,25
GRATIFICAÇÃO	3.157,86	4.249,97	7.863,73	3.613,76	695,25	1,19239	1.057	4.309,01	1.518,21	5.827,22
jan/11	3.360,28	4.522,39	7.863,73	3.341,34	424,71	1,12711	1.016	3.766,05	1.275,44	5.041,49
fev/11	3.360,28	4.522,39	7.863,73	3.341,34	424,71	1,12711	986	3.766,05	1.237,78	5.003,83
mar/11	3.360,28	4.522,39	7.863,73	3.341,34	424,71	1,12711	956	3.766,05	1.200,11	4.966,16
abr/11	3.360,28	4.522,39	7.863,73	3.341,34	424,71	1,12711	926	3.766,05	1.162,45	4.928,50
mai/11	3.360,28	4.522,39	7.863,73	3.341,34	424,71	1,12711	896	3.766,05	1.124,79	4.890,84
jun/11	3.360,28	4.522,39	7.863,73	3.341,34	424,71	1,12711	866	5.075,87	1.465,23	6.541,10
jul/11	3.360,28	3.360,28	7.863,73	4.503,45	572,42	1,12711	836	5.075,87	1.414,48	6.490,35
ago/11	3.360,28	3.360,28	7.863,73	4.503,45	572,42	1,12711	806	5.075,87	1.363,72	6.439,59
set/11	3.362,29	3.362,29	7.863,73	4.501,44	572,17	1,12711	776	5.073,61	1.312,37	6.385,98
out/11	3.378,41	3.378,41	7.863,73	4.485,32	570,12	1,12711	746	5.055,44	1.257,12	6.312,56
nov/11	3.362,29	3.362,29	7.863,73	4.501,44	572,17	1,12711	716	5.073,61	1.210,90	6.284,51
dez/11	3.362,29	3.362,29	7.863,73	4.501,44	259,97	1,05775	686	4.761,41	1.088,78	5.850,19
GRATIFICAÇÃO	3.362,29	3.362,29	7.863,73	4.501,44	572,17	1,12711	697	5.073,61	1.178,77	6.252,38
jan/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	656	4.545,18	993,88	5.539,06
fev/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	626	4.545,18	948,43	5.493,61
mar/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	596	4.545,18	902,98	5.448,16
abr/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	566	4.545,18	857,52	5.402,70
mai/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	536	4.545,18	812,07	5.357,25
jun/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	506	4.545,18	766,62	5.311,80
jul/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	476	4.545,18	721,17	5.266,35
ago/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	446	4.545,18	675,72	5.220,90
set/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	416	4.545,18	630,26	5.175,44
out/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	386	4.545,18	584,81	5.129,99
nov/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	356	4.545,18	539,36	5.084,54
dez/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	0	1	326	4.297,01	466,94	4.763,95
GRATIFICAÇÃO	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	337	4.545,18	510,58	5.055,76
jan/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	296	4.469,07	440,95	4.910,02
fev/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	266	4.469,07	396,26	4.865,33
mar/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	236	4.469,07	351,57	4.820,64

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

abr/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	206	4.469,07	306,88	4.775,95
mai/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	176	4.469,07	262,19	4.731,26
jun/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	146	4.469,07	217,49	4.686,56
jul/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	116	4.469,07	172,8	4.641,87
ago/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	86	4.469,07	128,11	4.597,18
set/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	56	4.469,07	83,42	4.552,49
TOTAIS				308.909,80	52.740,49			361.650,29	143.896,08	505.546,37

A Receber: R$ 505.546,37 em novembro de 2013.

Caso seja usada a equiparação salarial (Paridade)

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 1, OUT3, Página 28

09

PARA USO DO CORREIO

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE
- ☐ NÃO EXISTE Nº INDICADO
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ AUSENTE
- ☐ FALECIDO
- ☐ RECUSADO

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: ____/____/____

VISTO:

BRASIL GOVERNO FEDERAL

CARTA
9912250641/10-DR/RJ
MF
CORREIOS

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO

MINISTERIO DA FAZENDA

SIGLA DA UPAG	UF	UNIDADE DE LOCALIZAÇÃO	UF
SAMF/RJ	RJ	SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO MF/RJ	RJ

NOME DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO: ROSELY HAMATY
MATRÍCULA SIAPE: 04743468

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	MÊS/ANO PAGTO.
***	**********	**********-*	NOV 2012

NOME DO INSTITUIDOR/LEI/PROCESSO: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO
CNPJ DO ÓRGÃO: 00.394.460/0185-12

ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO:
RUA BARAO DE ITAMBI 54 APTO 604
BOTAFOGO RIO DE JANEIRO RJ
22231-000

REMETENTE

SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO MF/RJ
AV. PRES.ANTONIO CARLOS 375
SALA 814
CASTELO
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP : 20020-971

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA GUANABARA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DTC — INSTITUTO FÉLIX PACHECO
Registro Geral 1 615 991
Rofly Hamaty
Miguel Hamaty
Alexandrina Hamaty
Guanabara
23.4.1941
DATA DO NASCIMENTO
Hélio Gonçalves de Carvalho - Diretor
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CÉDULA DE IDENTIDADE
NACIONALIDADE BRASILEIRA
POLEGAR DIREITO
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NASCIMENTO
23.04.41
INSCRIÇÃO NO CPF
120 054 527 34
CONTRIBUINTE
ROFLY HAMATY
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
ASSINATURA DO CONTRIBUINTE
Rofly Hamaty

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 39841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

UNIDADE RECEBEDORA

REGISTRO DO OBJETO

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO

MINISTERIO DA FAZENDA

SIGLA DA UPAG	UF	UNIDADE DE LOCALIZAÇÃO	UF
SAMF/RJ	RJ	SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO MF/R	RJ

NOME DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO: ROSELY HAMATY — MATRÍCULA SIAPE: 0474488

DEP.IR	C.P.F	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	MÊS/ANO PAGAMENTO
**	120054927-34	001	0310-4	000000048393-1	AGO/2013

NATUREZA DA PENSÃO	INÍCIO DA PENSÃO	TÉRMINO DA PENSÃO	DISTRIBUIÇÃO DE COTAS	
VITALICIA	01 OUT 2004	**********	PEN.CIVIL: 01/02	PEN.COMPL.: 00/00

% REMUNERAÇÃO	AMPARO LEGAL
100 %	LEI 8.112/1990 - EC 41/2003 - LEI 10.887/2004

NOME DO INSTITUIDOR/SUPROCESSO: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO — MATRÍCULA SIAPE: 0107018

CARGO DO INSTITUIDOR: PROCURADOR DA FAZENDA — FUNÇÃO DO INSTITUIDOR: *** **** **

PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA

FUNDAMENTO LEGAL	GRUPO	CARGO	CLASSE	REF/PADRÃO/NÍVEL
**********	***	***	*	***

TIPO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	VALOR
R	PENSAO CIVIL		3.787,85
D	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE		27,47

BASE DE CÁLCULO DO TETO	DEPÓSITO FGTS	VALOR BRUTO	VALOR DESCONTO
******3.787,85	**********	******3.787,85	*********27,47
BASE DE CÁLCULO DO I.R.	**MARGEM CONSIGNÁVEL 30%**	**MARGEM CONSIGNÁVEL 70%**	**LÍQUIDO**
**********	******1.136,35	******2.651,49	******3.760,38

SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Ve

1

Protocolada em 17/03/2014 14:54:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ FERNANDO OLIVEIRA TRAJANO
Documento No: 69841826-3-0-64-30-865939 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Termo de Autuação

Rio de Janeiro, 19 de março de 2014, nesta Secretaria da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro autuo os documentos adiante, em _____ folha(s), com 0 apenso(s), na seguinte conformidade:

	Processo.....:	0003970-48.2014.4.02.5101
	Classe do processo.....:	1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
1.	Data do Protocolo.....:	13/03/2014
2.	Número de volumes.....:	1
3.	Observações.....:	
4.	Vara.....:	30ª Vara Federal do Rio de Janeiro
5.	Tipo de Distribuição.....:	Distribuição-Sorteio Automático
6.	Data/Hora distribuição....:	19/03/2014 12:42
7.	Distr. lançada por.....:	JOSE FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
8.	Usuário últ. alteração.....:	
9.	Data últ. alteração.....:	
10.	Processo Prevento.....:	
11.	Objetos.....:	PENSAO CIVIL OU MILITAR
12.	Processo Vinculado.....:	
13.	Valor da Causa.....:	Real - 74.839,80
14.	Valor da Causa.....:	

Assunto:
01.11.04.01 Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo

PARTES:

Tipo	Nome	CPF/CNPJ	Tipo Carac.
AUTOR	**ROSELY HAMATY**	**120.054.527-34**	
ADVOGADO	**ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA**	**018.645.407-45**	
REU	**UNIAO FEDERAL**	**26.994.558/0001-23**	

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE FRANCISCO BARBOZA DA SILVA
Documento No: 69841826-4-0-94-2-192395 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Dados Complementares

Segredo de Justiça Absoluto	- Não
Segredo de Justiça no Sistema	- Não
Picha Certidão se processo em Segredo	- Sim
Prioridade Idoso	- Não
Isento de Custas	- Não
Pedido de Gratuidade	- Não
Assistência Judiciária	- Não
Com liminar/Tutela Antecipada Deferida	- Não
Processo Eletrônico	- Sim
Possui Documentos Sigilosos	- Não
Penhora no Rosto dos Autos	- Não
Processo Originário da 2ª Região	- Não
Requer Liminar/Tutela Antecipada	- Não
Requer Justiça Gratuita	- Não
Requer Prioridade de Idoso	- Não
Requer Segredo de Justiça	- Não
Requer Ministério Público	- Não
Grande devedor para Juízo	- Não
Grande dívida para Fazenda	- Não

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE FRANCISCO BARBOZA DA SILVA
Documento No: 69841826-4-0-94-2-192395 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 2

Evento:
REMESSA_INTERNA
Data:
19/03/2014 16:12:00
Usuário:
JRJJFS - JOSE FRANCISCO BARBOZA DA SILVA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 3

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DESPACHO_____DE_EXPEDIENTE
Data:
20/03/2014 16:02:00
Usuário:
JRJFTI - FLAVIA THIEBAUT MIRANDA HERRANZ -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora : ROSELY HAMATY

Parte Ré : UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher corretamente as custas judiciais, vez que a guia de fls.10 foi erroneamente recolhida em favor da Justiça Federal/ES (UG 090014), no prazo de 10 dias.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCIO SOLTER
Juiz Federal Substituto da 30ª VF/RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCIO SOLTER
Documento No: 69841826-5-0-96-1-200161 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 4

Evento:
INTIMACAO_DE_DESPACHO___PUBLICACAO
Data:
24/03/2014 13:07:00
Usuário:
JRJOZU - RAMON LEONÃŠZ DE SOUZA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
4

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) último(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença/Informação da Secretaria foi **disponibilizado(a) em 28/03/2014**, no DIÁRIO ELETRÔNICO**,** nas fls. 136/141, e sua **data formal de publicação** é o dia **31/03/2014**. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2014.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)
ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO
13589

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO
Documento No: 69841826-6-0-97-1-836923 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 5

Evento:
REMESSA_CARGA_PARA_AUTOR_POR_MOTIVO_DE_MANIFESTACAO
Data:
28/03/2014 18:49:00
Usuário:
JRJSGU - ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
5

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 6

Evento:
JUNTADA
Data:
04/04/2014 18:44:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
6

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 6, OUT6, Página 1

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 30 VARA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

04MAR14 14:11 2014.7152.0362266

Proc. Nº 0003970-48.2014.4.02.5101

ROSELY HAMATY, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe serve-se do presente meio para requerer a V.Exa. a juntada do comprovante de pagamento das custas judicias conforme determinado no R. Despacho de fls..

Termos em que

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2014.

Alexandre Lastres
Advogado
OAB/RJ - 94.121

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: alexandrelastres@gmail.com; lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818

Protocolada em 04/04/2014 14:11:00 (Arquivo: 1.pdf)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-7-0-98-2-330918 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL	Código de Recolhimento	**18710-0**
	Número do Processo	**2014**
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor : **Rosely hamaty**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	**120.054.527-34**
Nome da Unidade Favorecida: **JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - RJ**	UG / Gestão	**090016 / 00001**
Nome do Requerente / Autor:	(=) Valor do Principal	**374,19**
CNPJ/CPF do Requerente / Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE** Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal [STN90B8A86BC8817E8D34F9A32522EB553F]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	**374,19**

85870000003-0 74190281187-0 10001361000-3 12005452734-2



==========

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
4144 - AV RIO BRANCO, RJ
DATA: 04/04/2014 HORA: 13:54:23
TERMINAL: 1005 NSU: 003103 AUT.: 0078

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
GRU JUDICIAL

BENEFICIARIO/CONVENIO: GRU EXCLU

DATA DO PAGAMENTO : 04/04/2014
VALOR DO PAGAMENTO : 374,19

REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS
858700000030 741902811870
100013610003 120054527342

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1a Via - Via do Cliente

==========

Protocolada em 04/04/2014 14:14:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-7-0-98-2-330918 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 7

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
08/04/2014 14:10:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
7

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 8

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DECISAO_____LIMINAR_ANTECIPACAO_DE_TUTELA_INDEFERIDA
Data:
08/04/2014 14:11:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora : ROSELY HAMATY

Parte Ré : UNIAO FEDERAL

No caso em tela, uma vez analisado o pedido de antecipação de tutela, estar-se-ia esgotando toda a matéria objeto da controvérsia, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 3º da Lei Federal 8.437/92, verbis: "§ 3º *Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."*

Vale dizer, o deferimento da tutela antecipada em face do réu implicaria esgotamento da prestação jurisdicional, o que é expressamente vedado pela legislação regente.

Cabe aqui destacar que o TJPR já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que "*a tutela pretendida é contrária a Administração Pública e tem caráter satisfativo, ou seja, identifica-se fielmente com a sentença a ser proferida, se for o caso de procedência do pedido, o que faz com que sua concessão encontre óbice na Lei nº 8.437/92 que, regulando também a matéria, em seu artigo 1º, § 3º, veda a concessão de tutela que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação.*" (Agravo de Instrumento n° 161.351-6. Des. IDEVAN LOPES. DJ 01/11/2004).

E ainda, o mesmo Tribunal: *"Conforme já decidiu este Tribunal em caso similar, desde que o pleito de antecipação de tutela, formulado contra a Fazenda Pública, apresenta caráter satisfativo, impossível juridicamente o seu deferimento, por força do art. 1º da Lei 9.494, de 10.5.97, visto que consoante o par. 3º do art. 1º da Lei n° 8.437, de 30.6.1992, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação*". (Agravo de Instrumento n° 107.530-3, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. LEONARDO LUSTOSA, DJ. 18/02/2002).

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-9-0-101-4-751041 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Outrossim, a antecipação da tutela *inaudita altera parte* é medida excepcional, só podendo ser concedida mediante o preenchimento de seus requisitos legais.

E para a concessão da medida sem a ouvida da parte adversa, deve o juiz observar a regra inserta no art. 804 do Código de Processo Civil, aplicável à antecipação de tutela: "*É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.."*

Apenas "*quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo 'inaudita altera pars'*" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery).

Sérgio Sahione Fadel, discorrendo sobre o tema, adverte que "*só deve ser deferida a tutela se a audiência prévia da parte contrária implicar na ocorrência da lesão, apenas ameaçada ou já iniciada, ou se o próprio fato do decurso do tempo despendido com a citação do réu e apresentação da sua defesa, se encarregar de frustrar inexoravelmente o direito, que o autor quer fazer valer. Por isso mesmo, inocorrente qualquer dessas hipóteses, não será lícito ao juiz prover instantaneamente, relegando o contraditório para fase posterior à própria concessão da tutela*" (Antecipação de tutela no processo civil, Dialética, 2002, 2ª ed., p. 54).

No que diz respeito à prova inequívoca e verossimilhança das alegações previstas no art. 273 do Código de Processo Civil, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

> "O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz 'se convença da verossimilhança da alegação'. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor.
> Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-9-0-101-4-751041 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar.
O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência da prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a tutela cautelar" (A reforma do código de processo civil, Malheiros, 1996, 3ª ed., p. 145).

Sobre o tema, colaciono os julgados que seguem do TJESC:

"Para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC, é necessária a existência de prova inequívoca a convencer o Juiz da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (AI n.º 2000.010685-2, Des. Silveira Lenzi).

"Para a concessão da antecipação de tutela, exige-se a plausibilidade do direito invocado e a probabilidade de que o alegado seja verdadeiro. É imprescindível a presença dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação" (AI n.º 1996.006932-1, Des. Nelson Schaefer Martins).

"A concessão da tutela antecipada depende de prova robusta que demonstre a verossimilhança das alegações do autor, além daquelas que efetivamente comprovem o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa do réu. Dessa forma, inexistindo a verossimilhança das asserções do autor, consoante o disposto no art. 273 do CPC, o indeferimento da tutela é medida de rigor" (AI n.º 2002.006696-1, Des. Fernando Carioni).

"Não havendo nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, imerece prosperar a antecipação da tutela jurisdicional concernente à indenização pelos

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-9-0-101-4-751041 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

danos emergentes oriundos de contrato firmado entre as partes" (AI n.º 1999.019285-7, Des. Cláudio Barreto Dutra).

Pelas razões expostas, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se.

Após, à parte Autora em réplica, devendo, na oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

Posteriormente, à parte Ré para especificar provas, justificadamente.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para Sentença.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Juiz Federal Titular da 30ª VF/RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-9-0-101-4-751041 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 9

Evento:
JUNTADA
Data:
29/04/2014 13:51:03
Usuário:
JRJFTI - FLAVIA THIEBAUT MIRANDA HERRANZ -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA

CUSTAS JUDICIAIS RECOLHIDAS

PROCESSO Nº **0003970-48.2014.4.02.5101**

Valor atribuído à causa: **R$ 74.839,80**

Custas Judiciais: 748,40

Valor recolhido: **R$ 374,19**

UFIR ATUAL ==> 1,0641

Considerando o valor que é atribuído à causa, foram recolhidos **50,00%** das custas judiciais. conforme comprovante(s) de fl(s). **99**

Nota: o valor recolhido NÃO PODE ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais, NEM abaixo do valor mínimo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal (disponível no site www.jfrj.gov.br), ressalvados os casos de beneficiários de isenção de custas ou de Gratuidade de Justiça.

Do que, para constar, lavro o presente termo.

Rio de Janeiro, **29/04/2014**

Servidor

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA THIEBAUT MIRANDA HERRANZ
Documento No: 69841826-8-0-100-1-987691 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 10

Evento:
INTIMACAO_DE_DECISAO___PUBLICACAO
Data:
30/04/2014 12:36:00
Usuário:
JRJOZU - RAMON LEONÃŠZ DE SOUZA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
10

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) último(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença/Informação da Secretaria foi **disponibilizado(a) em 09/05/2014**, no DIÁRIO ELETRÔNICO**,** nas fls. 227/253, e sua **data formal de publicação** é o dia **12/05/2014**. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2014.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)
ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO
13589

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO
Documento No: 69841826-10-0-105-1-169535 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 11

Evento:
REMESSA_CARGA_PARA_AUTOR_POR_MOTIVO_DE_RECURSO
Data:
12/05/2014 12:44:00
Usuário:
JRJSGU - ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
11

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 12

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_CIVEL_E_PREVIDENCIARIA___ADVOCACIA_GERAL_DA_UNIAO_POR_MOT

Data:
12/05/2014 12:52:00

Usuário:
JRJSGU - ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO -

Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
12

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 13

Evento:
CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO
Data:
16/05/2014 19:02:00
Usuário:
JRJFIN - FERNANDO IBELLI DE ANDRADE -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
13

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Proc.nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ROSELY HAMATY.
Réu: UNIAO FEDERAL.

C E R T I D Ã O D E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA UNIÃO-A.G.U.
(Remessa Eletrônica)

Certifico e dou fé que a União Federal – AGU foi citada/intimada em 16/05/2014, por intermédio de remessa eletrônica. Do que, para constar lavro esta certidão.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2014.

(assinado eletronicamente)
FERNANDO IBELLI DE ANDRADE
Mat.: 13331 - OFICIAL DE GABINETE

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FERNANDO IBELLI DE ANDRADE
Documento No: 69841826-11-0-106-1-502118 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 14

Evento:
JUNTADA
Data:
21/07/2014 14:06:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
14

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO DO RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 135 - 14º andar - Centro - Rio de Janeiro

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

17JUL14 13:20 2014.7152.0781358

Processo n. 2014.5101003970-0

A **UNIÃO**, por sua advogada nos autos do processo em referência, vem, com fulcro no artigo 300 do CPC, tempestivamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto os motivos de fato e de direito a seguir alinhados.

Trata-se de Ação de cobrança com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, ajuizada por Rosely Hamaty objetivando o recebimento de valores referentes a exercícios anteriores.

Sublinhe-se que a pretensão autoral não merece acolhida por absoluta falta de amparo legal.

Protocolada em 17/07/2014 13:20:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-12-0-107-13-107366 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a UNIÃO argüi a prescrição do pedido autoral, porque os créditos e direitos exercitáveis em face da Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 20.910, de 06.01.1932, *in verbis* :

> *"Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".*

A pretensão autoral, portanto, se encontra irremediavelmente fulminada pela prescrição, conforme corroboram as ementas a seguir transcritas:

> *"EMENTA: FUNCIONALISMO. PRESCRIÇÃO.*
> *A prescrição do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, refere-se ao próprio direito, não se confundindo com a prescrição das prestações, Assim, o direito a que a Administração Pública pratique um ato, de que decorrem benefícios e funcionários, prescreve em cinco anos"*
> *(RTJ 117/122, RE n.º 99.544-SP, rel. Min. Carlos Madeira).*

> *"EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNCIONALISMO PÚBLICO.*
> *A prescrição qüinqüenal a favor da Fazenda Pública, estabelecida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, alcança todo e qualquer direito e ação, seja qual for a natureza, sem exceptuar os assegurados por lei a servidor público. A prescrição apenas das prestações pressupõe que a Administração Pública não tenha praticado ato que não decorra o não pagamento delas. Recurso Extraordinário conhecido e não provido"*

Protocolada em 17/07/2014 13:20:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-12-0-107-13-107366 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

(RTJ 108/1176, RE n.º 95.5592-SP, rel. Min. Soares Muñoz).

Contra quaisquer argumentos de que não incide na espécie a prescrição argüida, mas sim aquela contida no art. 177 do antigo Código Civil Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal consubstanciou o entendimento de que o dispositivo referendado no dito Código teria sido revogado pelo Decreto acima referenciado. Nesse sentido, destaca-se a seguinte Ementa:

> *"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 4902/65 – PROMOÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As ações pessoais ajuizadas pelo servidor público contra qualquer das pessoas estatais* ***regem-se, salvo disposição legal em contrário, pelo Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição qüinqüenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, sendo-lhes inaplicável, em conseqüência, a regra da prescrição vintenária constante do art. 177 do Código Civil.*** *- O servidor militar que apenas preenche as condições jurídicas necessárias a sua inativação quando em vigor a lei nº 4.902/65 não tem direito adquirido a promoção automática a graduação ou posto imediatamente superiores.* (Recurso em Mandado de Segurança nº 21.539. DJ 24/06/98)."

Com efeito, certo que os créditos contra a UNIÃO prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, somente o despacho do juiz determinando a citação interrompe o prazo prescricional, condicionada esta interrupção à efetivação do ato citatório nos dez dias seguintes à prolação do despacho, forte na norma do artigo 219, §§ 1.º, 2.º e 4.º, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A atividade administrativa deverá ser desenvolvida nos termos da lei. A Administração só poderá fazer o que a lei autoriza, ou seja, todo ato seu há de ter por base a lei, sob pena de invalidade.

Ensina Seabra Fagundes que "administrar é aplicar a lei, de ofício" (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, p. 3). E leciona Hely Lopes Meirelles que "a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento

Protocolada em 17/07/2014 13:20:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-12-0-107-13-107366 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal". (Direito Administrativo Brasileiro, p. 78). No mesmo sentido, Michel Stassinopoulos: "a lei não é apenas o limite do ato administrativo, mas sua condição e sua base. Em um Estado de Direito, a Administração não se encontra apenas na impossibilidade de agir *contra legem* ou *praeter legem*, mas é obrigada a agir sempre *secundum legem*" (Traité des Actes Administratifs, p. 69).

No Estado de Direito, a Lei não é um simples limite externo à atividade do Estado; é a própria substância da vontade administrativa, o que é inquestionável.

Os atos da Administração Pública são vinculados ao princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso II), segundo o qual: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." Portanto, qualquer determinação que contrarie essa garantia constitucional é nula.

O eminente e saudoso HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra " Direito Administrativo Brasileiro" , 19ª edição, ano 1994, assevera que:

"**Legalidade** - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e deveres irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da

Protocolada em 17/07/2014 13:20:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-12-0-107-13-107366 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

Por seu turno, MARCELO CAETANO, em sua obra "Princípios Fundamentais do Direito Administrativo", Forense, ano 1990, ensina que:

"b) **Legalidade** - O objeto do ato administrativo deve ser legal e não apenas lícito. A administração pública atua nos termos previstos ou permitidos pela lei: não lhe é possível tudo o que a lei não proíbe, como sucede com os particulares; a sua ação está positivamente regulada e por isso só pode querer o que a lei permitir que queira."

Dispondo o art. 5° da Constituição Federal que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", trata a presente norma de consagração ao princípio da igualdade (ou isonomia).

Desse modo, deve a Administração Pública tratar todos de igual modo, pois todos são iguais perante a lei, donde, inclusive, a necessidade de, ao aplicar a lei ao caso concreto, o juiz, como a Administração, tratarem os iguais de modo parificado, respeitando sempre a impessoalidade.

Pode-se colher uma síntese a respeito, para aclarar a situação, em lição de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:
V - A interpretação da norma extrai dela distinções, discrímens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, p. 47).

Protocolada em 17/07/2014 13:20:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-12-0-107-13-107366 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Pelo exposto acima, mais uma vez, Celso Antônio Bandeira de Mello demonstra que o princípio da **impessoalidade**, previsto constitucionalmente e a ser seguido sempre pela Administração Pública, é, inclusive, uma das facetas do princípio da isonomia:

"Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei (art. 5°, *caput*), *a fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração." (Curso de Direito Administrativo, pp. 58-59)

Dessa forma, não poderia a Administração Pública, agir de forma diversa da que procedeu à época, sob pena de infringir os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, também, o da moralidade.

Com efeito, no tocante aos atrasados, a Administração, nas anexas informações, salienta muito bem a necessidade de haver disponibilidade orçamentária e financeira para a realização do pagamento da verba ali referida.

Há que se ter em mente tratar-se de montante a ser adimplido pelo Erário Público, ou seja, valor fora do poder de disposição do servidor responsável pelo pagamento em tela, somente podendo ser liberado nos termos da legislação de regência, a qual, por sua vez, obedece ao disposto no art. 169 da Carta, que, em seu § 1°, prevê:

(....)

> § 1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações

Protocolada em 17/07/2014 13:20:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-12-0-107-13-107366 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A respeito do tema, a posição do Eg. STF:

ADI 2104 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. NELSON JOBIM
Julgamento: 04/05/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ DATA-20-10-00 PP-00111 EMENT VOL-02009-01 PP-00053

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO ADIMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO A SER CALCULADA COM A INCIDÊNCIA DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. DECRETO-LEI 2371/87. CARACTERIZADO AUMENTO SALARIAL SEM A DEVIDA RESERVA LEGAL E SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 96, II, 'B', E 169, §1º, CF. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA.

Observação

Protocolada em 17/07/2014 13:20:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-12-0-107-13-107366 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Votação: Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, quanto ao conhecimento e quanto ao efeito ex-nunc suspensivo da liminar, e unânime quanto ao deferimento da liminar.
Resultado : Deferida.
Veja : ADI-2094, ADI-2098, RTJ-172/461, ADI-2106, ADI-2107
N.PP.:(13). Análise:(COF). Revisão:(RCO).
Inclusão: 09/01/01, (SVF).
Alteração: 17/01/01, (SVF).

Partes

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

AO 586 MC-QO / RS - RIO GRANDE DO SUL
QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO ORIGINÁRIA
Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO
Julgamento: 24/06/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ DATA-27-04-01 PP-00058 EMENT VOL-02028-01 PP-00022

Ementa

EMENTA: LEI Nº 11.325, DE 17.5.99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ELEVAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO QUE COMPÕE OS VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA RIO-GRANDENSE. Vantagem cujo pagamento não se acha condicionado, apenas, à prévia dotação orçamentária, mas também à autorização específica da despesa na lei de diretrizes orçamentárias, prevista no art. 169, II, da Constituição, formalidade, no caso, ainda não cumprida, encontrando-se a lei em tela, por isso, sem condições de execução. Medida cautelar deferida.

Observação

Protocolada em 17/07/2014 13:20:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-12-0-107-13-107366 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Votação: POR UNANIMIDADE, NA QUESTÃO DE ORDEM, E POR MAIORIA, QUANTO À
MEDIDA LIMINAR, VENCIDOS OS MINS. MARCO AURÉLIO, OCTÁVIO GALLOTTI E SEPÚLVEDA PERTENCE.
Resultado : AÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR.
ACÓRDÃOS CITADOS : AO-33, RTJ-144/349.
N.PP.:(25). Análise:(CMM). Revisão:(AAF).
Inclusão: 21/05/01, (SVF).
Alteração: 23/05/01, (SVF).

Partes

REQTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDOS. : PGE-RS - YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO. : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MS 22160 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento: 22/02/1996 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ DATA-13-12-96 PP-50168 EMENT VOL-01854-02 PP-00316

Ementa

Protocolada em 17/07/2014 13:20:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-12-0-107-13-107366 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. BOLSA DE ESTUDOS PARA DEPENDENTES DE EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE. MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra decisão do Tribunal de Contas da União, que suspendeu a concessão do benefício. Alegação de direito adquirido e invocação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Artigos 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, e 39, § 2º, 39, "caput", 37 e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (Regime Jurídico Único). 1. O art. 39 da Constituição Federal estabeleceu: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações. 2. E a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, baixou as normas relativas a esse Regime Jurídico Único, não concedendo aos servidores "bolsas de estudo", vantagens que antes eram previstas por Portarias da Presidência da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE. 3. Se os antigos servidores celetistas dessa Fundação, ao serem convertidos em servidores estatutários, por força da referida norma constitucional (art. 39), conservassem vantagens estranhas àquelas estabelecidas no Regime Jurídico Único, então este não seria único. A norma constitucional não se cumpriria. Instaurada estaria a disparidade entre os servidores, em detrimento daquela norma que pretendeu estabelecer Regime Jurídico Único, em face do qual não se pode falar em direitos adquiridos dos servidores, nem mesmo a pretexto de irredutibilidade de vencimentos, sobretudo quando a redução destes não é nominal, segundo a jurisprudência da Corte. 4. Outros princípios constitucionais estariam a impedir a observância, também, do alegado direito adquirido, em casos como o da espécie. Um deles, o do art. 37, segundo o qual a administração pública direta, indireta ou fundacional obedecerá ao princípio da legalidade. E, no caso, a vantagem não terá sido estabelecida por lei. Outro, o do art. 169, parágrafo único, da C.F., segundo o qual "a concessão de qualquer vantagem" pelos "órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderá ser feita" "se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e "se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. 5. Mandado de Segurança indeferido. Votação unânime.

Protocolada em 17/07/2014 13:20:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-12-0-107-13-107366 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Observação
Votação: Unânime. Resultado: Indeferido. N.PP.:(23). Análise:(LMS). Revisão:(NCS). Inclusão: 23/12/96, (NT).

Partes
IMPTE. : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE – ASFAE IMPDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO – TCU

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a UNIÃO requer a V. Exa. seja julgado improcedente o pedido autoral, em todos os casos, condenado o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental superveniente, já que encontra-se pendente de informações do órgão competente.

N. Termos,

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2014.

REGINA LÚCIA G. F. MÁRMORA DE SOUZA GUIMARÃES
Advogada da União

Protocolada em 17/07/2014 13:20:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-12-0-107-13-107366 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Ministério da Fazenda
Secretaria Executiva
Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração – MF – RJ
Gerência de Gestão de Pessoas

Ofício n.º 1521 GESPE-RJ/GAB

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
Advogada da União
Dr.ª Regina Lucia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães
Procuradoria Regional da União – 2ª Região
Av. Rio Branco, 135 – 13º Andar
Centro/RJ

Assunto: Ofício nº 4413/2014/PRU/RJ/40/CPC
Processo: 20145101003970-0
Interessado: ROSELY HAMATY

Senhora Advogada da União,

Em atenção e resposta ao ofício em epígrafe, temos a informar:

Trata-se de pagamento de exercícios anteriores requeridos e apurados através do processo nº 10768.003921/2006-18.

Que tendo sido cumpridos os trâmites referentes a pagamento da natureza de exercícios anteriores, o processo sob comento foi encaminhando à nossa Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, em Brasília, para análise e posterior autorização para pagamento no módulo correspondente do Sistema Integrado de Administração de Pessoal/SIAPE, estando localizado na Seção de Exercícios Anteriores daquela Coordenação, conforme comprovante em anexo.

Ressalta-se que o pagamento de atrasados depende de dotação orçamentária viabilizada pela Secretaria de Recursos Humanos e atestada pela Secretaria de Orçamento e Finanças, ambas do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, razão pela qual é indispensável a observância do trâmite administrativo para que o pagamento, seja efetuado.

Para a Administração não existe outra possibilidade que não a de aplicar a lei em vigor, em especial os dispositivos que regem a espécie.

Atenciosamente,

Katia de Camargo Nunes
Gerente de Gestão de Pessoas

Av. Presidente Antônio Carlos, nº. 375 – Sala 814 Castelo – Rio de Janeiro/RJ
CEP. 20020-010 – Fones (21) 3805-2800
KCN

Protocolada em 17/07/2014 13:20:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-12-0-107-13-107366 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

__ COMPROT,D-PESQ,PES-PRO,PR010 (POR NUMERO DE PROCESSO)

20/06/2014 12:00 USUARIO: KATIA

ESTE DOCUMENTO NAO INDICA A EXISTENCIA DE QUALQUER DIREITO CREDITOR

MF INFORMACOES BASICAS PAG.:

IDENTIFICACAO OBS: VIDE INFO COMPLEMENTARES

PROCESSO : 10768.003921/2006-18
DOC. ORIGEM : RQSN2006
INTERESSADO : ROSELY HAMATY
CPF : 120054527-34
ASSUNTO : EXERCICIOS ANTERIORES

LOCALIZACAO ATUAL

MOVIMENTADO EM 29/05/2014 SEQ: 29 RELACAO: 10648
ORGAO ORIGEM : COORD-GERAL DE GESTAO DE PESSOAS-SPOA-DF
ADM.PUB.FED. : SEC EXERCICIOS ANTERIORES-CODRH-COGEP-MF

PF1=AJUDA PF5=IMPRIME PF7=RECUA PF9=HIST.CAIXA PF11=MOVIMENTOS

PF3=SAI PF6=PAGINA PF8=AVANCA PF10=INFO COMPL PF12=CANCELA

Protocolada em 17/07/2014 13:20:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-12-0-107-13-107366 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 15

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
23/07/2014 11:34:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ROSELY HAMATY.
Réu: UNIAO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu, *in albis*, o prazo da PARTE AUTORA para interposição de recurso contra a DECISÃO retro exarada.

Do que, para constar, lavro a presente Certidão.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2014.

VICTOR SILVA DE AMARAL
Mat.: 14294 - TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-13-0-120-1-303046 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 16

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
23/07/2014 11:35:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
16

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 17

Evento:
ATOS_ORDINATORIOS___INFORMACAO_DA_SECRETARIA_PARA_ATO_ORDINATORIO
Data:
23/07/2014 11:38:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
17

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

Ato Ordinatório – Art. 162, § 4º, do CPC e Portaria RJ-POR-2011/00199 de 16/02/2011

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
AUTOR: AUTOR: ROSELY HAMATY
RÉU: REU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora em réplica e para especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2014.

JAMES CORBERT PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JAMES CORBERT PEREIRA
Documento No: 69841826-14-0-121-1-529527 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 18

Evento:
INTIMACAO_DE_ATO_ORDINARIO___REGISTRO_NO_SISTEMA
Data:
23/07/2014 13:07:00
Usuário:
JRJJCB - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
18

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) último(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença/Informação da Secretaria foi **disponibilizado(a) em 30/07/2014**, no DIÁRIO ELETRÔNICO**,** nas fls. 311/347, e sua **data formal de publicação** é o dia **31/07/2014**. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2014.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)
ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO
13589

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO
Documento No: 69841826-18-0-159-1-248719 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 19

Evento:
JUNTADA
Data:
29/07/2014 12:46:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
19

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 1

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

PROC. Nº 0003970-48.2014.4.02.5101

28JUL14 15:56 2014.7152.0830065

ROSELY HAMATY, por seu advogado, nos autos do processo correspondente à **AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO C/C COBRANÇA DE ATRASADOS** que move em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo em vista a juntada da Contestação da Douta Advocacia da União no dia 21/07/2014, serve-se do presente meio para oferecer sua **RÉPLICA**, nos seguintes termos:

I – **INCIALMENTE**

Diante da Complexidade da causa, é mister fazer um resumo dos fatos e dos pedidos formulados pela autora na inicial.

A requerente viveu em união estável com JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, Procurador da Fazenda de 1ª Classe, lotado no GRA-RJ, Matricula nº 00032156, cujo óbito seu deu em 29/09/2004. Referido servidor deixou, também, uma filha inválida, Sra. Ana Beatriz do Rego Monteiro. Ambas fazem jus à pensão por morte e passaram a receber a partir de janeiro de 2006 o valor de R$ 3.343,25 (Três mil trezentos e

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 2

quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) cada uma, valores que perduram até a presente data.

Em 17/08/2006 a requerente pleiteou junto ao Ministério da Fazenda, através do procedimento nº **10768.003921/2006-18** o recebimento dos atrasados de pensão vitalícia a partir do óbito do servidor, Sr. Jesuíno Rodolfo, ocorrido em 29/09/2004. Em parecer dado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no procedimento nº **10768.003921/2006-18**, ficou reconhecido o direito da requerente aos referidos atrasados que na época totalizava a quantia de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que deverão ser divididos entre a Requerente e Ana Beatriz do Rego Monteiro, também pensionista por ser filha inválida do Servidor em questão.

No entanto, a Douta Procuradoria Regional da Fazenda também apurou que o servidor em questão, aposentou-se com 32/35 de sua aposentadoria integral e, não, integralmente, como havia sido calculada a base de cálculo dos benefícios concedidos às pensionistas. Assim, **deu início ao procedimento administrativo número 15604.002041/2011-70**, e segundo esses tais novos cálculos, a Suplicante e a filha inválida do servidor teriam recebido valores a maior no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, totalizando uma dívida contra as requerentes no valor de R$ 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), os quais deveriam ser pagos pelas requerentes a razão de 50% para cada uma.

Portanto, até aqui são dois processos administrativos. **O primeiro, de número 10768.003921/2006-18, pleiteado pela Suplicante em sede administrativa em 17/08/2006, e que se refere ao recebimento dos atrasados de pensão vitalícia a partir do óbito do**

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 3

servidor, Sr. Jesuíno Rodolfo, ocorrido em 29/09/2004 até janeiro de 2006. **Já o segundo processo administrativo, o de número 15604.002041/2011-70, foi iniciado pela Procuradoria da Fazenda** e refere-se à devolução ao erário público do que supostamente a Requerente e a filha inválida do servidor teriam recebido a maior no período de janeiro de 2006 até maio de 2011, mês em que os valores das pensões sofreram um desconto segundo os cálculos da Fazenda.

Assim, a presente ação ordinária proposta contra a União Federal possui três pedidos. Primeiro, a Suplicante pleiteia o recebimento dos atrasados, compreendidos entre setembro de 2004 e janeiro de 2006, em que as Beneficiárias, vale dizer, a requerente e a incapaz Ana Beatriz do Rego Monteiro não receberam qualquer benefício. O segundo pedido versa sobre a revisão do valor do benefício, já que a base de cálculo encontra-se defasada em relação ao que percebe um Procurador da Fazenda de Primeira Classe hoje. Logo, pleiteia-se a equiparação salarial com os servidores da ativa. Por último, a requerente pleiteia que os cálculos da Fazenda no processo nº 15604.002041/2011-70 estão errados, pois devem prevalecer o cálculo com os valores equiparados aos servidores da ativa. Alternativamente, se a requerente não fizer jus à equiparação com os servidores da ativa, *ad argumentandum tantum*, não há que se falar em devolução do que foi erroneamente pago pela Fazenda, uma vez que a pensão é de natureza alimentar e, portanto, irrepetível. Logo, tudo o que a requerente recebeu foi de boa fé, não merecendo respaldo o argumento de que deve proceder à devolução.

Insta esclarecer que os valores apresentados pela Fazenda, no Processo administrativo nº 15604.002041/2011-70 não condizem com a realidade e partem de uma falsa premissa, qual seja, a de que as requerentes receberam valores a maior. Isso porque,

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 4

quando da concessão do benefício, a Fazenda não efetuou corretamente a base de cálculo e, passados 9 (nove) anos desde o óbito do servidor, nunca, em nenhum momento, houve a devida equiparação salarial aos servidores da ativa. Acrescente-se que o salário de um Procurador da Fazenda de Primeira Classe em janeiro de 2013, alcançou o patamar de R$ 18.062,00 (dezoito mil e sessenta e dois reais), conforme as Leis 11.358/06 e 12.775/12. Logo vê-se claramente que os cálculos da Douta Procuradoria Regional estão equivocados, uma vez que a pensão em junho de 2011 alcança o valor de R$ 3.343,25 (Três mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), para cada beneficiária do serventuário.

Portanto, efetuando-se hoje o cálculo para estabelecer a base de cálculo do benefício têm-se que 32/35 de R$ 18.062,00 (dezoito mil e sessenta e dois reais), vencimentos atuais de um Procurador da Fazenda de Primeira classe, nos termos da Lei 11.358/06, chega-se ao valor de 16.513,82 (Dezesseis mil e quinhentos e treze reais e oitenta e dois centavos), o que daria uma pensão de R$ 8.256, 91 (Oito mil e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos).

II – **PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, alega a Douta Advocacia Geral da União (AGU) a ocorrência da prescrição qüinqüenal, sob o argumento de que decorreram mais de cinco anos entre o fato que ensejou o direito da postulante e a propositura da ação em juízo, nos termos do Decreto 20.910/32.

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 5

Ocorre que a Suplicada parte de uma premissa falsa, qual seja, a de que a Suplicante permaneceu todo esse tempo inerte e que não pleiteou seus direitos aos atrasados após a morte de seu marido, JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, Procurador da Fazenda de 1ª Classe, lotado no GRA-RJ, Matricula nº 00032156, cujo óbito seu deu em 29/09/2004. Mas a Requerente não ficou inerte.

Em 17/08/2006 a requerente pleiteou junto ao Ministério da Fazenda, através do **procedimento nº 10768.003921/2006-18** o recebimento dos atrasados de pensão vitalícia a partir do óbito do servidor, Sr. Jesuíno Rodolfo, ocorrido em 29/09/2004. Portanto, sequer passaram dois anos entre o óbito do Servidor e a manifestação de vontade da Requerente.

Além do mais **A UNIÃO RECONHECEU O DIREITO DA SUPLICANTE AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS**, em parecer dado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, onde ficou reconhecido o direito da requerente aos referidos atrasados que na época totalizava a quantia de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que deverão ser divididos entre a Requerente e Ana Beatriz do Rego Monteiro, também pensionista por ser filha inválida do Servidor em questão, sendo certo de que ambas são credoras de referida quantia e cada uma deverá receber R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos). Referido **procedimento nº 10768.003921/2006-18** encontra-se em Brasília, ainda sob análise, razão pela qual requer-se desde já a expedição de ofício para o MF em Brasília a fim de que esse órgão Público forneça a cópia integral de referido processo .

Ora Excelência, a Douta Advocacia Geral da União vem a Juízo reivindicar a ocorrência de prescrição pela morosidade da própria União Federal. Em outras palavras, a União defere o direito aos atrasados, mas a burocracia e a morosidade administrativa fazem com que o

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 6

tempo passe e o processo não chegue ao seu deslinde natural. É inadmissível que o cidadão de bem procure seus direitos junto às esferas administrativas e a Autoridade leve mais de 10 (dez) anos para solucionar a questão, para depois, de forma ardilosa, arguir prescrição que ela mesma (a Administração) deu causa. Isso é um absurdo!

A respeito do tema, o STJ, em decisão proferida em sede de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sedimentou o seguinte entendimento:

> **STJ - AgRg no Ag 964524 / SE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.2007/0239343-7.** Ministra Maria Theresa de Assis Moura. Órgão Julgador: Sexta Turma; Data do Julgamento: 15/12/2009; Publicação/Fonte: DJe: 01/12/2010. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO DECRETO LEI N.º 20.910/32 NÃO-CONFIGURADA.
>
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que o pedido realizado na esfera administrativa tem o condão de suspender o prazo prescricional, de modo que inexiste prescrição qüinqüenal a ser declarada nos autos**.
>
> 2. Agravo regimental improvido.
>
> *Os grifos não constam no texto original.*

Com relação à Prescrição, o Professor José dos Santos Carvalho Filho sustenta o seguinte:

> *A diferença entre a interrupção e a suspensão do prazo prescricional está nos efeitos que decorrem desses fatores. A interrupção, quando ocorre, acarreta reinício da contagem do prazo a partir da data em que o ato interruptivo ocorreu, ou do último ato do processo que objetivou a interrupção. A suspensão implica apenas a paralisação do prazo, mas, cessando a suspensão, a contagem do prazo prossegue, computando-se o tempo anterior à suspensão.*
>
> *Os casos gerais de interrupção e suspensão estão relacionados no Código Civil, embora haja outros casos previstos em leis especiais. ...*
>
> *Em relação à suspensão do prazo prescricional , nenhuma novidade especial ocorre e,m relação à Fazenda. Os efeitos, quanto à contagem do prazo para os particulares, são idênticos.* ***Tem a jurisprudência entendido, todavia, que suspendem o prazo***

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

prescricional o requerimento na via administrativa, a reclamação administrativa e os recursos hierárquicos sem efeitos suspensivos[1].

Os grifos não constam no texto original.

Por sua vez, o Art. 4º do Decreto 20.910/32 determina que:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Em decisão recentíssima, o STJ fulminou que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, conforme o aresto abaixo:

STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1365356 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0213886-5. Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. Data do Julgamento: 22/10/2013; Data da Pblicação/Fonte: DJe 29/10/2013; Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO NA DATA DA NEGATIVA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, APTA A DESENCADEAR A RETOMADA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do CPC quando o julgado analisa as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia de modo inequívoco e fundamentado.

2. O Tribunal de origem entendeu, com base em provas documentais, que o magistrado primário, o qual afastou a tese da prescrição, não notou que o requerimento administrativo anteriormente referido veio a ser decidido, tendo sido reconhecida a existência do crédito postulado. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

[1] Carvalho filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 942.

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 8

> 3. **O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido, como dispõe o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932**.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> *Os grifos não constam no texto original.*

Assim sendo, no dia 29/09/2004 faleceu o servidor Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro. Em janeiro de 2006 a Requerente e a filha inválida do *de cujus* começam a receber cada uma 50% da pensão. Em 17/08/2006 a requerente pleiteia junto ao Ministério da Fazenda as pensões atrasadas, isto é, aquelas não pagas e compreendidas entre **a data do óbito do servidor e a data em que o benefício foi efetivamente concedido (setembro de 2004 a janeiro de 2006) em que as Beneficiárias, vale dizer, a requerente e a incapaz Ana Beatriz do Rego Monteiro não receberam qualquer benefício**.

Portanto, em 17/08/2006, data em que se iniciou o processo administrativo 10768.003921/2006-18, hoje em dia ainda sob análise em Brasília, conforme documentação em anexo, **razão pela qual se pleiteia desde já a expedição de Ofício ao SEC Exercícios Anteriores – CODEH-COGE-MF para que esse órgão administrativo forneça a este R. Juízo a cópia integral do processo 10768.003921/2006-18**.

Por derradeiro, a alegação da Douta AGU no sentido de ter ocorrido prescrição no presente caso é desprovida de razão e fere a boa fé subjetiva e objetiva da requerente, não merecendo, portanto, prosperar, em razão do exposto acima.

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 9

II –**NO MÉRITO**

No mérito, a Contestação ofertada pela Douta AGU não foi capaz de ilidir o bom direito da autora. Com efeito, a peça de resistência da Suplicada limita-se a defender tão somente o *modus operandi* fazendário no que concerne às suas obrigações. Todavia, nada menciona no que diz respeito àquilo que a Suplicante pleiteia realmente, que, além do recebimento dos atrasados compreendidos entre setembro de 2004 a janeiro de 2006, **houve também, o pedido de revisão de pensão e a suspensão de um desconto abusivo que a Fazenda insiste em cobrar não só da requerente como da filha inválida do servidor Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro**.

Em outras palavras, a Suplicante pleiteia três coisas distintas e oriundas do mesmo fundo de direito:

1 – O Recebimento dos atrasados compreendidos entre setembro de 2004 e janeiro de 2006 **em que as Beneficiárias, vale dizer, a requerente e a incapaz Ana Beatriz do Rego Monteiro não receberam qualquer benefício;**

2 – A revisão do valor do benefício já que a base de cálculo encontra-se defasada em relação ao que percebe um Procurador da Fazenda de Primeira Classe hoje;

3 – A requerente pleiteia que os cálculos da Fazenda no processo nº 15604.002041/2011-70 estão errados, pois devem prevalecer os cálculos com os valores equiparados aos servidores da ativa. Alternativamente, se a requerente não fizer jus à equiparação com os servidores da ativa, *ad*

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: alexandrelastres@gmail.com / lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 10

argumentandum tantum, não há que se falar em devolução do que foi erroneamente pago pela Fazenda, uma vez que a pensão é de natureza alimentar e, portanto, irrepetível. Logo, tudo o que a requerente recebeu foi de boa fé, não merecendo respaldo o argumento de que deve proceder à devolução.

Ocorre que a Douta AGU não contestou os pedidos referentes à revisão do benefício e à devolução do que supostamente a Suplicante teria recebido a maior, na ótica fazendária. Logo, referidas matérias encontram-se abarcadas pela preclusão lógica. É o que se vê dos julgados abaixo:

> TRF – 5ª Região – Apelação Cível AC 10593 PE 91.05.0628-1. Ementa: Processual Civil. Fato alegado pelo autor e não contestado pelo réu. Art. 319 do CPC. **Se, na Contestação, não se ataca fato afirmado pelo autor, é de considerar-se tal fato verdadeiro. – apelo a que se dá provimento. Sentença Anulada. Decisão Unânime**.

O Art. 302, do CPC determina que:

> Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:
>
> I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
>
> II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
>
> III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
>
> Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: alexandrelastres@gmail.com / lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 11

No processo civil é proibida a contestação genérica, isto é, por negação geral. Pelo princípio do ônus da impugnação especificada, cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Deixando de impugnar um fato será revel quanto a ele, incidindo os efeitos da revelia, cujos efeitos materiais são aqueles constantes no art. 319 do CPC, *se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*. É o que desde já se requer.

III – DOS CÁLCULOS

Conforme os documentos em anexo, foram elaborados dois cálculos. O primeiro refere-se aos atrasados, compreendidos entre o falecimento do servidor Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro, ocorrido em 29/09/2004 e a data em que as beneficiárias, vale dizer a Suplicante, Sra. Rosely Hamaty, e a filha invalida do *de cujus*, Sra. Ana Maria do Rego Monteiro, passaram a receber efetivamente a pensão, que ocorreu em fevereiro de 2006. Assim sendo há um hiato entre outubro de 2004 e janeiro de 2006. Os primeiros cálculos apresentados referem-se a esse período. Já os segundos cálculos foram elaborados de janeiro de 2006 até setembro de 2013, inserindo a equiparação salarial com os servidores da mesma função que estão na ativa hoje.

Não restam dúvidas que a Requerente, ora Suplicante, faz jus ao recebimento dos atrasados, orçados em setembro de 2013 no valor de R$ 149.679,60 (Cento e quarenta e nove mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). Tais cálculos não foram abarcados pela prescrição quinquenal, uma vez que houve requerimento administrativo em 17/08/2006, que suspendeu o prazo prescricional e que deu início ao procedimento

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: alexandrelastres@gmail.com / lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 12

administrativo de número 10768.003921/2006-18, hoje em dia ainda sob análise em Brasília, no **SEC Exercícios Anteriores – CODEH-COGE-MF,**

Os segundos cálculos fazem parte do pedido de revisão, pedido que não foi alvo de resistência na peça contestatória da Douta AGU. Em outras palavras, a Suplicante faz jus a que seja revista o valor de sua pensão para que a mesma seja atualizada de acordo com o que os servidores da ativa recebem hoje, fazendo jus, também, à revisão retroativa, dos últimos cinco anos, anteriores ao pedido de revisão feito administrativamente, em 31/07/2013, no processo 15604.002041/2011-70.

É imprescindível que os autos sejam encaminhados para o contador judicial para atualização dos dois cálculos, vale dizer, aqueles referentes ao período entre o falecimento do servidor Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro, ocorrido em 29/09/2004 e a data em que as beneficiárias, vale dizer a Suplicante, Sra. Rosely Hamaty, e a filha invalida do *de cujus*, Sra. Ana Maria do Rego Monteiro, passaram a receber efetivamente a pensão, que ocorreu em janeiro de 2006, e, também, aqueles referentes à equiparação salarial com os servidores da ativa, fazendo a requerente jus aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de revisão feito administrativamente, em 31/07/2013, no processo 15604.002041/2011-70.

IV – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Sérgio Bermudes (1996, p. 28) define a natureza jurídica da tutela antecipada da seguinte forma:

> ***Cuida-se de prestação jurisdicional cognitiva, consistente na outorga adiantada da proteção que se busca no processo de conhecimento, a qual, verificados os***

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 13

pressupostos de lei, é anteposta ao momento procedimental próprio. Configurados os respectivos requisitos, que se descobrem no caput do artigo, nos seus dois incisos e no seu § 2º, o juiz, por razões de economia, celeridade, efetividade, concede, desde logo, e provisoriamente, a proteção jurídica, que só a sentença transitada em julgado assegura em termos definitivos.

Discorrendo a respeito do devido processo legal, Marinoni assevera o seguinte:

Se a realidade da sociedade contemporânea muitas vezes não comporta a espera do tempo despendido para a cognição exauriente da lide, em muitos casos o direito ao devido processo legal somente poderá se realizar através de uma tutela de cognição sumária. Quem tem direito à adequada tutela tem direito à tutela antecipatória, seja a tutela antecipatória fundada nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor, seja a tutela antecipatória fundada no art. 273, II, do Código de Processo Civil. É necessário observar que o legislador infraconstitucional, para atender ao princípio constitucional da efetividade, deve desenhar procedimentos racionais, ou seja, procedimentos que não permitam que o autor seja prejudicado pela demora do processo.[2]

Dispõe o art. 273 , do CPC que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

...

*§ 6º **A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.** (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)*

Os grifos não constam no texto original.

Assim sendo, pode-se definir a Antecipação de Tutela como a concessão de um provimento liminar que, provisoriamente, assegure o bem jurídico a que se refere a prestação

[2] MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 135.

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 14

de direito material reclamado como objeto de uma relação jurídica. Assim, antecipa-se os efeitos da sentença de mérito por meio de uma decisão interlocutória e, por isso, não faz coisa julgada material, pois é providência que tem natureza jurídica mandamental. Não se trata de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual, dentro dos pressuposto rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da justiça a prestação jurisdicional a que o Estado se obrigou. Justifica-se pelo princípio da necessidade e da efetividade, posto que sem ela importaria em denegação da justiça[3].

A Antecipação da Tutela pode ser requerida e concedida a qualquer tempo e em qualquer fase do processo. Há que se destacar que, no processo de conhecimento, a antecipação dos efeitos da tutela pode ser requerida até a coleta de provas. Assim, não há prazo assinalado para sua postulação e nem pode haver, uma vez considerada a heterogeneidade das situações. **Em regra geral, o autor postulará na inicial, mas não impede pedido posterior, pois, por exemplo, em alguns casos, como na espécie em debate, só após a resposta do réu e que se conceberá a verossimilhança das alegações autorais**. É exatamente o que ocorreu nos presentes autos. **A Douta AGU não contestou os pedidos da autora, limitando-se a argüir a prescrição e a explicar o procedimento fazendário no que concerne a pagamentos e à dotação orçamentária , MAS O CERNE DA QUESTÃO NÃO FOI CONTESTADO**.

A antecipação de tutela proposta na inicial e novamente pleiteada na presente revisão versa sobre os descontos que a Fazenda pretende fazer na pensão da requerente, pois erroneamente entendeu que o servidor Jesuíno Rodolfo aposentou-se com 32/35 dos vencimentos e, por isso, a requerente teria recebido a maior de janeiro de 2006 até maio de

[3] Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2699/antecipacao-de-tutela#ixzz38mBteRYl>

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 15

2011, ocasião em que a Fazenda reajustou os valores das pensões unilateralmente. Assim, segundo tais cálculos, a requerente e a filha inválida do servidor em questão teriam recebido valores a maior no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, totalizando uma dívida contra as beneficiárias no valor de R$ 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), os quais deveriam ser pagos pelas requerentes a razão de 50% para cada uma. **Esse valor absurdo e sem propósito está prestes a ser descontado mensalmente das beneficiárias. EIS O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL EXCELÊNCIA! A uma, porque é abusivo e ilógico. A duas, porque, ainda que os valores apresentados pela Fazenda estejam corretos, tais valores foram recebidos de boa fé pelas beneficiárias, que confiaram nos cálculos apresentados pela própria Fazenda**.

Valem ser destacados aqui os **princípios da Boa Fé Objetiva** e o do ***Venire Contra Factum Proprium***. Os valores recebidos foram a título de boa fé e possuem natureza alimentar. Foram recebidos com base em cálculos idôneos apresentados pela própria Fazenda, que pode reajustar os valores que entender serem errados, mas nunca cobrá-los de volta, pois recebidos como boa fé. Não pode a Fazenda ter comportamento contraditório, ou seja está contradizendo o seu próprio modo de agir, que inicialmente foi vinculado à boa fé das postulantes e beneficiárias, vale dizer, a ora requerente e a filha inválida do *de cujus*.

Em outras palavras, a requerente confiou nos cálculos iniciais da Fazenda, até mesmo porque não dispõe de saber técnico, jurídico e contábil, para avaliar todas as nuanças nos cálculos previdenciários. Assim, **não se pode questionar a boa-fé da requerente quando recebeu tais valores**. Por isso, é incabível a relativização da irrepetibilidade dos alimentos. **A verba alimentícia é destinada ao sustento do alimentado, que no caso, é a requerente**, sendo certo de que o ***quantum*** recebido foi totalmente

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 16

consumido. **Assim, sobeja infundada a possibilidade de restituição dos valores em questão**, apurados unilateralmente pela Fazenda mo processo nº 15604.002041/2011-70.

V – **DA ESPECIFICACÃO DE PROVAS**

É imprescindível para a solução do presente conflito que seja deferida a produção de provas documentais e periciais.

É necessário que seja expedido ofício para o Ministério da Fazenda, **EM BRASÍLIA**, no setor de Coordenação Geral de Gestão de Pessoas – SPOA-DF - SEC – EXERCÍCIOS ANTERIORES – CODRH – COGEP – MF, para que esse órgão Fazendário forneça a esse R. Juízo a **cópia integral do processo nº 10768.003921/2006-18**, com parecer sobre todo o trâmite processual desde a distribuição até a presente data, tudo conforme a documentação em anexo.

Também é necessário o mesmo procedimento, ou seja, a expedição de ofício ao Ministério da Fazenda, **NO RIO DE JANEIRO**, no setor da **AREA DE APOSENTADORIA SINPE-GRH-SAMF-RJ, hoje encaminhado ao ARQUIVO SETORIAL-GRH-SAMF-RJ,** para que esse órgão Fazendário forneça a esse R. Juízo a **cópia integral do processo nº 15604.002041/2011-70**, com parecer sobre todo o trâmite processual desde a distribuição até a presente data tudo conforme a documentação em anexo.

Por fim, pleiteia a requerente a produção de prova pericial, com encaminhamento dos autos ao Douto Contador Judicial para elaboração dos cálculos referente aos valores não pagos pela Fazenda no período de setembro de 2004 até janeiro de 2006; além

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: alexandrelastres@gmail.com / lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 17

de minucioso cálculo para rever o valor do benefício equiparando-se a base de cálculo aos valores percebidos por um Procurador de Fazenda de Primeira Classe.

VI – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) Desde já e mais uma vez, a **A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para que a União Federal se abstenha de descontar os valores apurados pela Fazenda Federal, que supostamente teriam sido recebidos a maior pela requerente no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, da pensão mensal da requerente, uma vez que presente o princípio da boa fé objetiva e se trata de alimentos, sendo os mesmo irrepetíveis, uma vez que não houve contestação dos pedidos apresentados pela autora restando a mesmos incontroversos, nos termos do art. 273, §6º do CPC, uma vez que a decisão de indeferimento da Antecipação de Tutela requerida na inicial não fez coisa julgada material;

b) A produção de prova documental com expedição de ofício ao MF, em Brasília, no setor de de Coordenação Geral de Gestão de Pessoas – SPOA-DF - SEC – EXERCÍCIOS ANTERIORES – CODRH – COGEP – MF, para que esse órgão Fazendário forneça a esse R. Juízo a **cópia integral do processo nº 10768.003921/2006-18**, com parecer sobre todo o trâmite processual desde a distribuição até a presente data;

c) A produção de prova documental com expedição de ofício ao MF, no Rio de Janeiro, no setor da **AREA DE APOSENTADORIA SINPE-GRH-SAMF-RJ, hoje encaminhado ao ARQUIVO SETORIAL-GRH-SAMF-RJ,** para que esse órgão Fazendário forneça a esse R. Juízo a **cópia integral do processo nº 15604.002041/2011-70**, com parecer sobre todo o trâmite processual desde a distribuição até a presente data;

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 18

d) A juntada dos documentos em anexo;

e) A produção de prova pericial , com encaminhamento dos autos ao Douto Contador Judicial para elaboração dos cálculos referente aos valores não pagos pela Fazenda no período de setembro de 2004 até janeiro de 2006; além de minucioso cálculo para rever o valor do benefício equiparando-se a base de cálculo aos valores percebidos por um Procurador de Fazenda de Primeira Classe;

f) Seja afastada a preliminar de Prescrição qüinqüenal alegada pela Douta AGU e, no mérito, sejam acolhidos *in totum* os pedidos formulados na inicial por ser da mais lídima e salutar...

J U S T I Ç A !

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2014.

Alexandre de Souza Lastres Silva

OAB/RJ – 94.121

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: alexandrelastres@gmail.com / lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo

Número : **10768.003921/2006-18**
Data de Protocolo : **17/08/2006**
Documento de Origem : **RQSN2006**
Procedência :
Assunto : **EXERCICIOS ANTERIORES**
Nome do Interessado : **ROSELY HAMATY**
CPF : **120.054.527-34**
Tipo: **Papel**
Sistemas - Profisc: **Não** E-Processo :**Não** SIEF:**Não Controlado SIEF**

Localização Atual

Órgão Origem : **COORD-GERAL DE GESTAO DE PESSOAS-SPOA-DF**
Órgão : **SEC EXERCICIOS ANTERIORES-CODRH-COGEP-MF**
Movimentado em : **29/05/2014**
Sequencia : **0029**
RM : **10648**
Situação : **EM ANDAMENTO**
UF : **DF**

Imprimir | Posicionamentos | Movimentos | Retornar

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Histórico de Movimentações - Processo nº 10768.003921/2006-18

Foram encontrados 29 registros

Data	Tipo	Seq	Relação	Origem	Destino	
29/05/2014	Movimentação	0029	10648	COORD-GERAL DE GESTAO DE PESSOAS-SPOA-DF	SEC EXERCICIOS ANTERIORES-CODRH-COGEP-MF	...
27/05/2014	Movimentação	0028	10750	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	COORD-GERAL DE GESTAO DE PESSOAS-SPOA-DF	...
12/05/2014	Movimentação	0027	10425	SEC EXERCICIOS ANTERIORES-CODRH-COGEP-MF	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	...
26/09/2011	Movimentação	0026	12376	COORD-GERAL DE GESTAO DE PESSOAS-SPOA-DF	SEC EXERCICIOS ANTERIORES-CODRH-COGEP-MF	...
13/09/2011	Movimentação	0025	11326	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	COORD-GERAL DE GESTAO DE PESSOAS-SPOA-DF	...
08/09/2011	Movimentação	0024	10299	DIV CONSULTORIA ASSES JURIDICO-PRFN2R-RJ	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	...
22/08/2011	Movimentação	0023	11219	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	DIV CONSULTORIA ASSES JURIDICO-PRFN2R-RJ	...
16/08/2011	Movimentação	0022	10389	CENTRAL ATEND INAT PENSIONISTAS-SAMF-RJ	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	...
01/07/2011	Movimentação	0021	10941	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	CENTRAL ATEND INAT PENSIONISTAS-SAMF-RJ	...
22/06/2011	Movimentação	0020	10342	EQUIPE DE PAGAMENTO-GESPE-SAMF-RJ	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	...
20/06/2011	Movimentação	0019	10686	AREA DE APOSENTADORIA SINPE-GRH-SAMF-RJ	EQUIPE DE PAGAMENTO-GESPE-SAMF-RJ	...
29/03/2011	Movimentação	0018	10174	SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO DO MF-RJ	AREA DE APOSENTADORIA SINPE-GRH-SAMF-RJ	...
25/03/2011	Movimentação	0017	10209	SEC EXERCICIOS ANTERIORES-CODRH-COGEP-MF	SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO DO MF-RJ	...
08/11/2010	Movimentação	0016	14938	GERENC DOCUMENTACAO INFORMACAO-COGEP-MF	SEC EXERCICIOS ANTERIORES-CODRH-COGEP-MF	...
08/11/2010	Movimentação	0015	13330	COORD-GERAL DE GESTAO DE PESSOAS-SPOA-DF	GERENC DOCUMENTACAO INFORMACAO-COGEP-MF	...
28/10/2010	Movimentação	0014	11360	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	COORD-GERAL DE GESTAO DE PESSOAS-SPOA-DF	...
01/10/2010	Movimentação	0013	10326	DIV CONSULTORIA ASSES JURIDICO-PRFN2R-RJ	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	...
28/06/2010	Movimentação	0012	10792	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	DIV CONSULTORIA ASSES JURIDICO-PRFN2R-RJ	...
22/06/2010	Movimentação	0011	10454	SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO DO MF-RJ	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	...
17/06/2010	Movimentação	0010	12232	COORD-GERAL DE GESTAO DE PESSOAS-SPOA-DF	SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO DO MF-RJ	...

Protocolado em 28/07/2014 15:57:08 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente à ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Próxima>>

Fechar

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Histórico de Movimentações - Processo nº 10768.003921/2006-18

Foram encontrados 29 registros

Data	Tipo	Seq	Relação	Origem	Destino	
16/12/2009	Movimentação	0009	15648	GERENC DOCUMENTACAO INFORMACAO-COGEP-MF	SEC EXERCICIOS ANTERIORES-CODRH-COGEP-MF	...
10/12/2009	Movimentação	0008	11934	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	COORD-GERAL DE GESTAO DE PESSOAS-SPOA-DF	...
25/06/2009	Movimentação	0007	10273	GERENCIA DE GESTAO DE PESSOAS-SAMF-RJ	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	...
24/06/2009	Movimentação	0006	10464	SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO DO MF-RJ	GERENCIA DE GESTAO DE PESSOAS-SAMF-RJ	...
19/06/2009	Movimentação	0005	11687	COORD-GERAL DE GESTAO DE PESSOAS-SPOA-DF	SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO DO MF-RJ	...
16/12/2008	Movimentação	0004	14665	GERENC DOCUMENTACAO INFORMACAO-COGEP-MF	SEC EXERCICIOS ANTERIORES-CODRH-COGEP-MF	...
04/12/2008	Movimentação	0003	11593	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	COORD-GERAL DE GESTAO DE PESSOAS-SPOA-DF	...
18/08/2006	Movimentação	0002	12435	PROTOCOLO GERAL DA SAMF-RJ	AREA DE PENSAO-SINPE-GRH-SAMF-RJ	...
17/08/2006	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO GERAL DA SAMF-RJ	PROTOCOLO GERAL DA SAMF-RJ	...

<<Anterior

Fechar

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Detalhes de Movimentação - Processo nº 10768.003921/2006-18

Dados Movimento

Movimentado em: 17/08/2006 **Sequência:** 0001 **Primeira Distribuição**

Origem: 01107682 PROTOCOLO GERAL DA SAMF-RJ

Destino: 01107682 PROTOCOLO GERAL DA SAMF-RJ

Retornar

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente à ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo

Número : **15604.002041/2011-70**
Data de Protocolo : **18/08/2011**
Documento de Origem : **RQGRHSINPESN11**
Procedência : **AREA DE APOSENTADORIA SAMF GRH RJ**
Assunto : **REPOSICAO AO ERARIO - OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**
Nome do Interessado : **ROSELY HAMATY E OUTRA**
CPF : **120.054.527-34**
Tipo: **Papel**
Sistemas - Profisc: **Não** E-Processo :**Não** SIEF:**Não Controlado SIEF**

Localização Atual

Órgão Origem : **AREA DE APOSENTADORIA SINPE-GRH-SAMF-RJ**
Órgão : **ARQUIVO SETORIAL-GRH-SAMF-RJ**
Movimentado em : **15/04/2014**
Sequencia : **0006**
RM : **10482**
Situação : **EM ANDAMENTO**
UF : **RJ**

Imprimir | Posicionamentos | Movimentos | Retornar

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Protocolado em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Histórico de Movimentações - Processo nº 15604.002041/2011-70

Foram encontrados 6 registros

Data	Tipo	Seq	Relação	Origem	Destino	
15/04/2014	Movimentação	0006	10482	AREA DE APOSENTADORIA SINPE-GRH-SAMF-RJ	ARQUIVO SETORIAL-GRH-SAMF-RJ	...
10/04/2013	Movimentação	0005	10137	CENTRAL ATEND INAT PENSIONISTAS-SAMF-RJ	AREA DE APOSENTADORIA SINPE-GRH-SAMF-RJ	...
07/01/2013	Movimentação	0004	10022	AREA DE APOSENTADORIA SINPE-GRH-SAMF-RJ	CENTRAL ATEND INAT PENSIONISTAS-SAMF-RJ	...
09/11/2011	Movimentação	0003	10536	CENTRAL ATEND INAT PENSIONISTAS-SAMF-RJ	AREA DE APOSENTADORIA SINPE-GRH-SAMF-RJ	...
14/10/2011	Movimentação	0002	11354	AREA DE APOSENTADORIA SINPE-GRH-SAMF-RJ	CENTRAL ATEND INAT PENSIONISTAS-SAMF-RJ	...
18/08/2011	Primeira Distribuição	0001	00000	GERENCIA DE GESTAO DE PESSOAS-SAMF-RJ	AREA DE APOSENTADORIA SINPE-GRH-SAMF-RJ	...

Fechar

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PLANILHA REFERENTE AOS ATRASADOS DE SETEMBRO DE 2004 A JANEIRO DE 2006

	INSTRUÇAO	ATUALIZAÇÃO	INDICE	DIAS	SUB TOTAL	JUROS	TOTAL
out/04	2.734,88	1.675,31	1,61257036	3266	4.410,19	4.801,23	9.211,42
nov/04	2.734,88	1.675,31	1,61257036	3236	4.410,19	4.757,12	9.167,31
GRATIFICAÇAO	2.734,88	1.675,31	1,61257036	3217	4.410,19	4.729,19	9.139,38
dez/04	2.734,88	1.366,16	1,49953268	3206	4.101,04	4.382,64	8.483,68
jan/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	3176	4.101,04	4.341,63	8.442,67
fev/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	3146	4.101,04	4.300,62	8.401,66
mar/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	3116	4.101,04	4.259,61	8.360,65
abr/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	3086	4.101,04	4.218,60	8.319,64
mai/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	3056	4.101,04	4.177,59	8.278,63
jun/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	3026	4.101,04	4.136,58	8.237,62
jul/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	2996	4.101,04	4.095,57	8.196,61
ago/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	2966	4.101,04	4.054,56	8.155,60
set/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	2936	4.101,04	4.013,55	8.114,59
out/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	2906	4.101,04	3.972,54	8.073,58
nov/05	2.734,88	1.366,16	1,49953268	2876	4.101,04	3.931,53	8.032,57
GRATIFICAÇAO	2.734,88	1.366,16	1,49953268	2857	4.101,04	3.905,56	8.006,60
dez/05	2.734,88	1.138,57	1,41631356	2846	3.873,45	3.674,61	7.548,06
jan/06	2.734,88	1.138,57	1,41631356	2816	3.873,45	3.635,88	7.509,33
TOTAIS	49.227,84				74.290,99		149.679,60

A RECEBER R$ 149.679,60, ATUALIZADO EM NOVEMBRO DE 2013

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ROSELY HAMATY – CÁLCULO DOS ATRASADOS DE OUTUBRO DE 2006 A JAN 2006 – **COM EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

DATA	VALOR DEVIDO	VALOR RECEBIDO	VALOR REQUERIDO	DIFERENÇA	ATUALIZAÇÃO	INDICE	DIAS	SUB TOTAL	JUROS	TOTAL
fev/06	2.734,88	3.680,72	4.284,73	604,01	251,46	1,41631	2.786	855,47	794,45	1.649,92
mar/06	2.734,88	3.680,72	4.284,73	604,01	251,46	1,41631	2.756	855,47	785,89	1.641,36
abr/06	2.734,88	3.680,72	4.284,73	604,01	251,46	1,41631	2.726	855,47	777,34	1.632,81
mai/06	2.734,88	3.680,72	4.284,73	604,01	251,46	1,41631	2.696	855,47	768,78	1.624,25
jun/06	2.734,88	3.680,72	4.284,73	604,01	251,46	1,41631	2.666	855,47	760,23	1.615,70
jul/06	2.734,88	3.680,72	4.982,86	1.302,14	542,1	1,41631	2.636	1.844,24	1.620,47	3.464,71
ago/06	2.734,88	3.680,72	4.982,86	1.302,14	542,1	1,41631	2.606	1.844,24	1.602,03	3.446,27
set/06	2.734,88	3.680,72	4.982,86	1.302,14	542,1	1,41631	2.576	1.844,24	1.583,59	3.427,83
out/06	2.734,88	3.680,72	4.982,86	1.302,14	542,1	1,41631	2.546	1.844,24	1.565,15	3.409,39
nov/06	2.734,88	3.680,72	4.982,86	1.302,14	542,1	1,41631	2.516	1.844,24	1.546,70	3.390,94
dez/06	2.734,88	3.680,72	4.982,86	1.302,14	489,07	1,37559	2.486	1.791,21	1.484,32	3.275,53
GRATIFICAÇÃO	2.734,88	3.680,72	4.982,86	1.302,14	542,1	1,41631	2.497	1.844,24	1.528,26	3.372,50
jan/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.456	2.323,82	1.902,43	4.226,25
fev/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.426	2.323,82	1.879,20	4.203,02
mar/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.396	2.323,82	1.855,96	4.179,78
abr/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.366	2.323,82	1.832,72	4.156,54
mai/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.336	2.323,82	1.809,48	4.133,30
jun/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.306	2.323,82	1.786,24	4.110,06
jul/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.276	2.323,82	1.763,00	4.086,82
ago/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.246	2.323,82	1.739,77	4.063,59
set/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.216	2.323,82	1.716,53	4.040,35
out/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.186	2.323,82	1.693,29	4.017,11
nov/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.156	2.323,82	1.670,05	3.993,87
dez/07	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	537,38	1,31811	2.126	2.226,70	1.577,99	3.804,69
GRATIFICAÇÃO	2.734,88	3.680,72	5.370,04	1.689,32	634,5	1,37559	2.137	2.323,82	1.655,33	3.979,15
jan/08	2.767,70	3.680,72	5.829,21	2.148,49	683,45	1,31811	2.096	2.831,94	1.978,58	4.810,52
fev/08	2.767,70	3.680,72	5.829,21	2.148,49	683,45	1,31811	2.066	2.831,94	1.950,26	4.782,20

mar/08	2.767,70	3.680,72	5.829,21	2.148,49	683,45	1,31811	2.036	2.831,94	1.921,94	4.753,88
abr/08	2.767,70	3.680,72	5.829,21	2.148,49	683,45	1,31811	2.006	2.831,94	1.893,62	4.725,56
mai/08	2.767,70	3.680,72	5.829,21	2.148,49	683,45	1,31811	1.976	2.831,94	1.865,30	4.697,24
jun/08	2.767,70	3.724,88	5.829,21	2.104,33	669,4	1,31811	1.946	2.773,73	1.799,23	4.572,96
jul/08	2.767,70	3.724,88	5.829,21	2.104,33	669,4	1,31811	1.916	2.773,73	1.771,49	4.545,22
ago/08	2.767,70	3.724,88	5.829,21	2.104,33	669,4	1,31811	1.886	2.773,73	1.743,75	4.517,48
set/08	2.767,70	3.945,68	7.320,75	3.375,07	1.073,63	1,31811	1.856	4.448,70	1.073,63	5.522,33
out/08	2.767,70	3.724,88	7.320,75	3.595,87	1.143,87	1,31811	1.826	4.739,74	2.884,92	7.624,66
nov/08	2.767,70	3.724,88	7.320,75	3.595,87	1.143,87	1,31811	1.796	4.739,74	2.837,52	7.577,26
dez/08	2.767,70	3.724,88	7.320,75	3.595,87	871,31	1,24231	1.766	4.467,18	2.629,68	7.096,86
GRATIFICAÇÃO	2.767,70	3.724,88	7.320,75	3.595,87	1.143,87	1,31811	1.777	4.739,74	2.807,51	7.547,25
jan/09	2.931,54	3.724,88	7.320,75	3.595,87	871,31	1,24231	1.736	4.467,18	2.585,01	7.052,19
fev/09	2.931,54	3.724,88	7.320,75	3.595,87	871,31	1,24231	1.706	4.467,18	2.540,34	7.007,52
mar/09	2.931,54	4.165,90	7.320,75	3.154,85	764,45	1,24231	1.676	3.919,30	2.189,58	6.108,88
abr/09	2.931,54	3.945,39	7.320,75	3.375,36	817,88	1,24231	1.646	4.193,24	2.300,69	6.493,93
mai/09	2.931,54	3.945,39	7.320,75	3.375,36	817,88	1,24231	1.616	4.193,24	2.258,76	6.452,00
jun/09	2.931,54	3.945,39	7.320,75	3.375,36	817,88	1,24231	1.586	4.193,24	2.216,83	6.410,07
jul/09	2.931,54	3.945,39	7.581,33	3.635,94	881,02	1,24231	1.556	4.516,96	2.342,80	6.859,76
ago/09	2.931,54	3.945,39	7.581,33	3.635,94	881,02	1,24231	1.526	4.516,96	2.297,63	6.814,59
set/09	2.931,54	3.945,39	7.581,33	3.635,94	881,02	1,24231	1.496	4.516,96	2.252,46	6.769,42
out/09	2.931,54	3.945,39	7.581,33	3.635,94	881,02	1,24231	1.466	4.516,96	2.207,29	6.724,25
nov/09	2.931,54	3.945,39	7.581,33	3.635,94	881,02	1,24231	1.436	4.516,96	2.162,12	6.679,08
dez/09	2.931,54	3.945,39	7.581,33	3.635,94	699,52	1,19239	1.406	4.335,46	2.031,89	6.367,35
GRATIFICAÇÃO	2.931,54	3.945,39	7.581,33	3.635,94	881,02	1,24231	1.417	4.516,96	2.133,51	6.650,47
jan/10	3.157,86	4.187,63	7.581,33	3.393,70	652,91	1,19239	1.376	4.046,61	1.856,05	5.902,66
fev/10	3.157,86	4.187,63	7.581,33	3.393,70	652,91	1,19239	1.346	4.046,61	1.815,58	5.862,19
mar/10	3.157,86	4.187,63	7.581,33	3.393,70	652,91	1,19239	1.316	4.046,61	1.775,11	5.821,72
abr/10	3.157,86	4.187,63	7.581,33	3.393,70	652,91	1,19239	1.286	4.046,61	1.734,65	5.781,26
mai/10	3.157,86	4.187,63	7.581,33	3.393,70	652,91	1,19239	1.256	4.046,61	1.694,18	5.740,79
jun/10	3.157,86	4.187,63	7.581,33	3.393,70	652,91	1,19239	1.226	4.046,61	1.653,71	5.700,32
jul/10	3.157,86	4.187,63	7.863,73	3.676,10	707,24	1,19239	1.196	4.383,34	1.747,49	6.130,83
ago/10	3.157,86	4.253,79	7.863,73	3.609,94	694,52	1,19239	1.166	4.304,46	1.673,00	5.977,46
set/10	3.157,86	4.682,53	7.863,73	3.181,20	612,03	1,19239	1.136	3.793,23	1.436,37	5.229,60

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.trf1.jus.br/

out/10	3.157,86	4.249,97	7.863,73	3.613,76	695,25	1,19239	1.106	4.309,01	1.588,59	5.897,60
nov/10	3.157,86	4.249,97	7.863,73	3.613,76	695,25	1,19239	1.076	4.309,01	1.545,50	5.854,51
dez/10	3.157,86	4.249,97	7.863,73	3.613,76	459,34	1,12711	1.046	4.073,10	1.420,15	5.493,25
GRATIFICAÇÃO	3.157,86	4.249,97	7.863,73	3.613,76	695,25	1,19239	1.057	4.309,01	1.518,21	5.827,22
jan/11	3.360,28	4.522,39	7.863,73	3.341,34	424,71	1,12711	1.016	3.766,05	1.275,44	5.041,49
fev/11	3.360,28	4.522,39	7.863,73	3.341,34	424,71	1,12711	986	3.766,05	1.237,78	5.003,83
mar/11	3.360,28	4.522,39	7.863,73	3.341,34	424,71	1,12711	956	3.766,05	1.200,11	4.966,16
abr/11	3.360,28	4.522,39	7.863,73	3.341,34	424,71	1,12711	926	3.766,05	1.162,45	4.928,50
mai/11	3.360,28	4.522,39	7.863,73	3.341,34	424,71	1,12711	896	3.766,05	1.124,79	4.890,84
jun/11	3.360,28	3.360,28	7.863,73	4.503,45	572,42	1,12711	866	5.075,87	1.465,23	6.541,10
jul/11	3.360,28	3.360,28	7.863,73	4.503,45	572,42	1,12711	836	5.075,87	1.414,48	6.490,35
ago/11	3.360,28	3.360,28	7.863,73	4.503,45	572,42	1,12711	806	5.075,87	1.363,72	6.439,59
set/11	3.362,29	3.362,29	7.863,73	4.501,44	572,17	1,12711	776	5.073,61	1.312,37	6.385,98
out/11	3.378,41	3.378,41	7.863,73	4.485,32	570,12	1,12711	746	5.055,44	1.257,12	6.312,56
nov/11	3.362,29	3.362,29	7.863,73	4.501,44	572,17	1,12711	716	5.073,61	1.210,90	6.284,51
dez/11	3.362,29	3.362,29	7.863,73	4.501,44	259,97	1,05775	686	4.761,41	1.088,78	5.850,19
GRATIFICAÇÃO	3.362,29	3.362,29	7.863,73	4.501,44	572,17	1,12711	697	5.073,61	1.178,77	6.252,38
jan/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	656	4.545,18	993,88	5.539,06
fev/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	626	4.545,18	948,43	5.493,61
mar/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	596	4.545,18	902,98	5.448,16
abr/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	566	4.545,18	857,52	5.402,70
mai/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	536	4.545,18	812,07	5.357,25
jun/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	506	4.545,18	766,62	5.311,80
jul/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	476	4.545,18	721,17	5.266,35
ago/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	446	4.545,18	675,72	5.220,90
set/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	416	4.545,18	630,26	5.175,44
out/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	386	4.545,18	584,81	5.129,99
nov/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	356	4.545,18	539,36	5.084,54
dez/12	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	0	1	326	4.297,01	466,94	4.763,95
GRATIFICAÇÃO	3.566,72	3.566,72	7.863,73	4.297,01	248,17	1,05775	337	4.545,18	510,58	5.055,76
jan/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	296	4.469,07	440,95	4.910,02
fev/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	266	4.469,07	396,26	4.865,33
mar/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	236	4.469,07	351,57	4.820,64

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.trf1.jus.br/

abr/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	206	4.469,07	306,88	4.775,95
mai/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	176	4.469,07	262,19	4.731,26
jun/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	146	4.469,07	217,49	4.686,56
jul/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	116	4.469,07	172,8	4.641,87
ago/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	86	4.469,07	128,11	4.597,18
set/13	3.787,85	3.787,85	8.256,92	4.469,07	0	1	56	4.469,07	83,42	4.552,49
TOTAIS				308.909,80	52.740,49			361.650,29	143.896,08	505.546,37

A Receber: R$ 505.546,37 em novembro de 2013.

Caso seja usada a equiparação salarial (Paridade)

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 31

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ADMINSTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GRH – SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓPIA

Ref. Proc. nº 15604.002041/2011-70

ROSELY HAMATY, brasileira, divorciada, Professora, com CI nº 1615991, expedida pelo IFP e inscrita no CPF sob o nº 120.054.527-34, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Barão do Itambi, nº 54, aptº 604, Botafogo, CEP 22.231-000, por seu procurador, o advogado signatário, nos autos do procedimento em epígrafe, serve-se do presente meio para encaminhar a V.Sa. **PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO COM ESTORNO DE DÉBITOS IRREGULARES E INCLUSÃO DE VALORES EM ATRASO**, conforme as razões que passa a expor:

A requerente é pensionista de seu falecido companheiro JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, Procurador da Fazenda de 1ª Classe, lotado no GRA-RJ, Matricula nº 00032156, cujo óbito seu deu em 29/09/2004.

Em janeiro de 2011, a Requerente e pensionista percebia o valor mensal de R$ 3.343,25 (Três mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondentes à 50% do valor da pensão, uma vez que a mesma é dividida com a filha do *de cujus*, Sra. ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO, valores que perduram até a presente data.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GRA-RJ/GRH/Protocolo
Recebido em 31/07/13

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: lastres.alexandre@uol.com.br / lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 32

Em 17/08/2006 a requerente pleiteou o recebimento dos atrasados de pensão vitalícia a partir do óbito do servidor, Sr. Jesuíno Rodolfo, ocorrido em 29/09/2004. Em parecer dado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, ficou reconhecido o direito da requerente aos referidos atrasados que hoje totalizam a quantia de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que devem ser divididos entre a Requerente e Ana Beatriz do Rego Monteiro, também pensionista por ser filha inválida do Servidor em questão, sendo certo de que ambas são credoras de referida quantia e cada uma deverá receber R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Registre-se que tais atrasados referem-se ao período compreendido entre a data do óbito do servidor e a data em que o benefício foi efetivamente concedido (setembro de 2004 a janeiro de 2006) em que as Beneficiárias, vale dizer, a requerente e a incapaz Ana Beatriz do Rego Monteiro não receberam qualquer benefício.

No entanto, a Douta Procuradoria Regional da Fazenda também apurou que o servidor em questão, aposentou-se com 32/35 de sua aposentadoria integral e, não integralmente, como havia sido calculada a base de cálculo dos benefícios concedidos às pensionistas. Assim, segundo tais cálculos, as requerentes receberam valores a maior no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, totalizando uma dívida contra as requerentes no valor de 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), os quais deveriam ser pagos pelas requerentes a razão de 50% para cada uma.

Insta esclarecer a essa Superintendência que os valores acima não condizem com a realidade e partem de uma falsa premissa, qual seja, a de que as requerentes receberam valores a maior. Isso porque, quando da concessão do benefício, a Fazenda não efetuou corretamente a base de cálculo. Passados quase 9 (nove) anos desde o óbito do servidor, nunca, em nenhum momento,

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: lastres.alexandre@uol.com.br / lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 33

houve a devida equiparação salarial aos servidores da ativa. Acrescente-se que o salário de um Procurador da Fazenda de Primeira Classe em janeiro de 2013, alcançou o patamar de R$ 18.062,00 (dezoito mil e sessenta e dois reais), conforme as Leis 11.358/06 e 12.775/12. Logo vê-se claramente que os cálculos da Douta Procuradoria Regional estão equivocados, uma vez que a pensão em junho de 2011 alcança o valor de R$ 3.343,25 (Três mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), para cada beneficiária do serventuário.

Portanto, efetuando-se hoje o cálculo para estabelecer a base de cálculo do benefício têm-se que 32/35 de R$ 18.062,00 (dezoito mil e sessenta e dois reais), vencimentos atuais de um Procurador da Fazenda de Primeira classe, nos termos da Lei 11.358/06, chega-se ao valor de 16.513,82 (Dezesseis mil e quinhentos e treze reais e oitenta e dois centavos), o que daria uma pensão de R$ 8.256, 91 (Oito mil e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos). Assim sendo, a base de cálculo utilizada pela Contadoria está equivocada, pois efetuou referidos cálculos com base nas últimas remunerações do servidor, que encontram-se, certamente, defasadas, uma vez que o cargo ocupado pelo servidor falecido Sr. Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro exige equiparação salarial com os membros da ativa no caso de aposentadoria e pensão por morte, uma vez que o mesmo ingressou no serviço público muito antes da vigência da Constituição de 1988, nos termos do art. 6º, da EC41/03, a qual se transcreve *in verbis* abaixo:

> Art. 6º da EC 41/2003:
>
> Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
>
> II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: lastres.alexandre@uol.com.br / lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 34

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. **Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.**

Os grifos não constam no texto original.

ANTE O EXPOSTO, é a presente para solicitar a essa Superintendência Regional **que proceda a nova apuração dos cálculos dos benefícios da requerente, observando-se mês a mês a paridade em relação aos proventos dos servidores em atividade, sendo incluídos em referido cálculo os atrasados referentes ao período compreendido entre a data do óbito do servidor e a data em que o benefício foi efetivamente concedido (setembro de 2004 a janeiro de 2006)** em que as Beneficiárias, vale dizer, a requerente e a incapaz Ana Beatriz do Rego Monteiro, não receberam qualquer benefício.

Termos em que

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 31/07/2013.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: lastres.alexandre@uol.com.br / lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 19, OUT11, Página 35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Gestão de Pessoas

Carta nº 466/SAMF-RJ/GESPE-SINPE

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2013

A Sra. Rosely Hamaty
Rua Barão de Itambi, 54 – apt.º 604 - Botafogo
Rio de Janeiro - RJ
CEP. 22231-000

Situação: Pensionista

Ref. Proc. nº. 15604.002041/2011-70

Prezada Senhora

Solicitamos seu comparecimento neste órgão no prazo de 10 (dez) dias a contar da postagem desta, para tratar de assunto referente aos processo supramencionado

Tal solicitação faz-se necessária, a fim de que V.Sa. autorize por escrito o desconto em folha de pagamento, para que possamos realizar a referida reposição ao Erário.

Informamos o endereço para contato: Ministério da Fazenda - Av. Presidente Antônio Carlos, 375 – sala 814 - Castelo - Rio de Janeiro/RJ – procurar os técnicos Alcino, Lia ou Liozete, no horário de 10:00 as 12:00 e de 13:00 as 15:00 h.

A GESPE/RJ e sua equipe, está a sua disposição para dirimir quaisquer duvidas que porventura persistirem.

Atenciosamente,

Lia Basílio Gonçalves
Resp. p/Reposição ao Erário

Protocolada em 28/07/2014 15:57:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO CARLOS MENDONCA TORRES
Documento No: 69841826-15-0-122-35-121346 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 20

Evento:
ATOS_ORDINATORIOS___INFORMACAO_DA_SECRETARIA_PARA_ATO_ORDINATORIO
Data:
30/07/2014 14:07:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

Ato Ordinatório – Art. 162, § 4º, do CPC e Portaria RJ-POR-2011/00199 de 16/02/2011

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
AUTOR: AUTOR: ROSELY HAMATY
RÉU: REU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

À parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014.

JAMES CORBERT PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JAMES CORBERT PEREIRA
Documento No: 69841826-16-0-157-1-418093 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 21

Evento:
INTIMACAO_DE_ATO_ORDINARIO___REGISTRO_NO_SISTEMA
Data:
30/07/2014 15:02:00
Usuário:
JRJJCB - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
21

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 22

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_CIVEL_E_PREVIDENCIARIA___ADVOCACIA_GERAL_DA_UNIAO_POR_MOT

Data:
30/07/2014 15:03:00

Usuário:
JRJJCB - JAMES CORBERT PEREIRA -

Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
22

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 23

Evento:
CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO
Data:
01/08/2014 08:51:00
Usuário:
JRJJCB - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
23

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Proc.nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ROSELY HAMATY.
Réu: UNIAO FEDERAL.

C E R T I D Ã O D E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA UNIÃO-A.G.U.
(Remessa Eletrônica)

Certifico e dou fé que a União Federal – AGU foi citada/intimada em 01/08/2014, por intermédio de remessa eletrônica. Do que, para constar lavro esta certidão.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2014.

(assinado eletronicamente)
JAMES CORBERT PEREIRA
Mat.: 11418 - DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JAMES CORBERT PEREIRA
Documento No: 69841826-17-0-158-1-975274 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 24

Evento:
REMESSA_CARGA_PARA_AUTOR_POR_MOTIVO_DE_REPLICA
Data:
01/08/2014 14:33:00
Usuário:
JRJSGU - ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
24

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 25

Evento:
JUNTADA
Data:
06/08/2014 13:13:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
25

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 25, OUT13, Página 1

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

PROC. Nº 0003970-48.2014.4.02.5101

ROSELY HAMATY, por seu procurador, o advogado signatário, nos autos do processo em epígrafe, correspondente à **AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO C/C COBRANÇA DE ATRASADOS** que move em face da **UNIÃO FEDERAL**, serve-se do presente meio para chamar o feito à ordem a fim de informar e, a final, requerer a V.Exa. o seguinte:

No dia 23/07/2014 foi disponibilizado no sistema o despacho para que a parte autora oferecesse sua Réplica e especificasse as provas que pretende produzir (v. Doc. 1, em anexo, e fls. 121). Assim sendo, no dia 28/07/2014, a autora ofereceu sua Réplica e especificou as provas que pretende produzir (v. fls. 122/156).

Ocorre que no dia 31/07/2014 foi publicado o despacho supramencionado, conforme se vê da documentação em anexo. Portanto, para que não restem dúvidas em relação ao respeito ao termo *a quo* para o oferecimento de sua resposta à contestação da ré, a autora vem reiterar *in totum* a petição protocolada em 28/07/2014, às fls. 122/156 e juntada aos autos no dia 29/07/2014.

Ante o exposto, reitera-se *in totum* a Réplica já oferecida em 28/07/2014, às fls. 122/156 e juntada aos autos no dia 29/07/2014. Outrossim requer o prosseguimento do feito.

Termos em que
P. Deferimento,
Rio de Janeiro 04/08/2014

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: alexandrelastres@gmail.com / lastres.ronaldo@uol.com.br - Tels. 2262-9818

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 04/08/2014 19:34:25 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-19-0-160-1-200267 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0003970-48.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.003970-0
Procedimento Ordinário - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho

Autuado em 19/03/2014 - Consulta Realizada em 04/08/2014 às 18:58
AUTOR : ROSELY HAMATY
ADVOGADO: ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Magistrado(a) MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Diretor Secretaria: JAMES CORBERT PEREIRA
Distribuição-Sorteio Automático em 19/03/2014 para 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Objetos: PENSAO CIVIL OU MILITAR

SEM LIMINAR Ato Ordinatório em 23/07/2014 por JRJVSW

À parte autora em réplica e para especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

Registro do Sistema em 23/07/2014 por JRJSGU.
Edição disponibilizada em: 30/07/2014
Data formal de publicação: 31/07/2014
Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.
Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 04/08/2014 19:34:26 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente/ Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-20-0-161-1-190969 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 26

Evento:
JUNTADA
Data:
06/08/2014 17:10:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
26

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2.ª REGIÃO RJ/ES

.1

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AUTOS N°. 2014.5101003970-0

A UNIÃO, por sua advogada, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls., informar que não tem provas a produzir.

Caso, entretanto, haja instrução, protesta pelas provas que se revelarem realmente pertinentes para contraditar as que forem intentadas pelo Autor.

Nestes termos,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2014.

Regina Lúcia Guazzelli Freire Mármora de Souza Guimarães
ADVOGADA DA UNIÃO

M 246

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 06/08/2014 14:05:01 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-21-0-162-1-710642 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 27

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
06/08/2014 17:11:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
27

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 28

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
06/08/2014 17:12:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
28

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 29

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DECISAO
Data:
06/08/2014 17:13:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
29

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora : ROSELY HAMATY

Parte Ré : UNIAO FEDERAL

1-Indefiro a produção de prova documental requerida devendo a parte autora diligenciar às suas expensas. Prazo assinalado: 60 dias.

2-Indefiro a remessa ao Contador judicial uma vez que o feito não tramita sob o benefício da justiça gratuita.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Juiz Federal Titular da 30ª VF/RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-22-0-163-1-802671 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 30

Evento:
INTIMACAO_DE_DECISAO___PUBLICACAO
Data:
18/08/2014 18:16:00
Usuário:
JRJVMW - VITORIA MARIA SILVA WANDERLEY -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
30

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) último(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença/Informação da Secretaria foi **disponibilizado(a) em** , no DIÁRIO ELETRÔNICO**,** nas fls. , e sua **data formal de publicação** é o dia . O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)
ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO
13589

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO
Documento No: 69841826-23-0-164-1-269442 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) último(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença/Informação da Secretaria foi **disponibilizado(a) em 22/08/2014**, no DIÁRIO ELETRÔNICO**,** nas fls. 248/294, e sua **data formal de publicação** é o dia **25/08/2014**. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)
ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO
13589

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO
Documento No: 69841826-24-0-165-1-42469 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 31

Evento:
REMESSA_CARGA_PARA_AUTOR_POR_MOTIVO_DE_MANIFESTACAO
Data:
26/08/2014 17:05:00
Usuário:
JRJSGU - ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
31

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 32

Evento:
JUNTADA
Data:
03/09/2014 11:08:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
32

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 32, OUT18, Página 1

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

Proc. nº 0003970-48.2014.4.02.5101

ROSELY HAMATY, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, correspondente à **AÇÃO ORDINÁRIA** que move em face da **UNIÃO FEDERAL**, inconformado com a R.Decisão de fls. 163, **que indeferiu a produção de prova pericial** por parte da autora, vem, respeitosamente pelo presente meio, interpor o presente recurso de

A G R A V O R E T I D O,

com fundamento no artigo 522 do Código de Processo Civil, consubstanciado nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Autora e ora Agravante se insurge contra a R.Decisão que indeferiu a produção de prova pericial, sob o fundamento de que não estaria amparada pela Justiça Gratuita. Referida decisão foi proferida às fls. 163 e publicada no dia 25/08/14 (segunda-feira), iniciando o **dies a quo** em 26/08/14 (terça-feira) e expirando o prazo de 10 dias do art. 522, do CPC no dia 04/01/2014 (quinta-feira).

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 01/09/2014 19:23:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-25-0-166-4-253122 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 32, OUT18, Página 2

Como o presente recurso foi protocolado hoje, no dia 01/09/14, tempestivo é o mesmo.

II - DOS FATOS

A autora ingressou com a presente demanda, objetivando **três pedidos. Primeiro**, a Suplicante pleiteia o recebimento dos atrasados, compreendidos entre setembro de 2004 e janeiro de 2006, em que as Beneficiárias, vale dizer, a requerente e a incapaz Ana Beatriz do Rego Monteiro não receberam qualquer benefício. O **segundo pedido** versa sobre a revisão do valor do benefício, já que a base de cálculo encontra-se defasada em relação ao que percebe um Procurador da Fazenda de Primeira Classe hoje. Logo, pleiteia-se a equiparação salarial com os servidores da ativa. **Por último, a requerente pleiteia que os cálculos da Fazenda no processo nº 15604.002041/2011-70 estão errados, pois devem prevalecer o cálculo com os valores equiparados aos servidores da ativa**. Alternativamente, se a requerente não fizer jus à equiparação com os servidores da ativa, *ad argumentandum tantum*, não há que se falar em devolução do que foi erroneamente pago pela Fazenda, uma vez que a pensão é de natureza alimentar e, portanto, irrepetível. Logo, tudo o que a requerente recebeu foi de boa fé, não merecendo respaldo o argumento de que deve proceder à devolução.

Assim sendo, os três pedidos efetuados pela demandante dependem de prova pericial consubstanciada em cálculos idôneos que devem ser efetuados pelo Douto Contador Judicial, profissional de confiança do Juízo e que prima pela imparcialidade.

No entanto, no R. Despacho de fls. 163, V.Exa. entendeu que a Suplicante não faria jus à referida produção de provas, sob o fundamento de que não está amparada pelo Benefício da Gratuidade Judiciária.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 01/09/2014 19:23:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-25-0-166-4-253122 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Ocorre que, *data maxima venia*, não se pleiteou gratuidade de justiça, pois a parte entende que recebe seus proventos de aposentadoria e que os mesmos estão acima do limite que classificam a pessoa como hipossuficiente. Assim sendo, não se pode punir a mesma por ter tido a hombridade de se autodeclarar não-hipossuficiente. Entender que somente a pessoa hipossuficiente é que faria jus a referida produção de prova, seria dar tratamento não isonômico a pessoas que estão em situações idênticas. **Afinal, o contador pode fixar seus honorários, cabendo à parte concordar ou discordar dos mesmos**.

A produção de prova pericial, com a remessa dos autos ao Ilmo. Contador Judicial, no presente feito, como já declinado em momento oportuno, visa instruir o processo com todas as informações necessárias ao deslinde da causa.

Ao indeferir o pedido de produção de provas da agravante, este R. Juízo cerceou seu direito de defesa, o que poderá refletir na sentença que advirá do julgamento sem esta importante prova, merecendo, por isso, ser reformada tal decisão.

Assim, a decisão de que indeferiu a produção de prova pericial, inegavelmente, cerceou o direito de defesa da agravante, que não teve e nem terá oportunidade de produzir as provas pertinentes e necessárias para a confirmação do seu direito. É certo que a ora agravante pode produzir às suas expensas referida prova em um contador particular. Apesar de ser prova idônea, referido laudo não teria o mesmo peso de um laudo produzido por um contador judicial.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 01/09/2014 19:23:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-25-0-166-4-253122 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 32, OUT18, Página 4

Insta esclarecer, por oportuno, que a produção de prova pericial diz respeito somente ao *quantum* devido pela Fazenda, no que concerne aos atrasados e à revisão da pensão. No entanto, o fundo de direito permanece inalterado. Em outras palavras, inequivocamente, a autora faz jus ao recebimento dos atrasados pleiteados na inicial, apenas querendo esclarecer a esse R. Juízo o *quantum* que seria devido pelo Poder Público, já que não houve objeção da Fazenda, conforme se argumentou na réplica de fls. 122/139.

III – PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer a agravante que, em juízo de retratação, V.Exa. defira o pedido de produção de prova pericial, via remessa dos autos ao Contador Judicial, já requerido e devidamente justificado, ou, não sendo esse o entendimento de V.Exa., que o presente recurso de **AGRAVO** seja recebido na modalidade retida, na forma do art. 522, do CPC, para que, em sede de uma possível apelação perante uma das Colendas Turmas do TRF da 2ª Região, lhe seja, a final, dado integral provimento.

Termos em que

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2014.

Alexandre de Souza Lastres Silva

OAB – 94.121

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 01/09/2014 19:23:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-25-0-166-4-253122 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 33

Evento:
JUNTADA
Data:
03/09/2014 11:09:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
33

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 33, OUT19, Página 1

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

Proc. nº 0003970-48.2014.4.02.5101

ROSELY HAMATY, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, correspondente à **AÇÃO ORDINÁRIA** que move em face da **UNIÃO FEDERAL**, serve-se do presente meio para **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, expondo para, a final, requerer à V.Exa. o seguinte:

1. Na Réplica de fls. 122 **usque** 139, a autora fez novo pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, uma vez que a Douta AGU quedou-se inerte frente a vários pedidos efetuados na inicial.

2. A antecipação de tutela proposta na inicial e novamente pleiteada na Réplica (fls. 122/139), ora reiterada, **versa sobre os descontos que a Fazenda pretende fazer na pensão da requerente, pois erroneamente entendeu que o servidor Jesuíno Rodolfo aposentou-se com 32/35 dos vencimentos e, por isso, a requerente teria recebido a maior de janeiro de 2006 até maio de 2011, ocasião em que a Fazenda reajustou os valores das pensões unilateralmente**. Assim, segundo tais cálculos, a requerente e a filha inválida do servidor em questão teriam recebido valores a maior no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, totalizando uma dívida contra as beneficiárias no valor de R$ 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), os quais deveriam ser pagos pelas requerentes a razão de 50% para cada uma.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 01/09/2014 18:32:20 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-26-0-170-2-393911 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

3. **Esse valor absurdo e sem propósito está prestes a ser descontado mensalmente das beneficiárias. EIS O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL EXCELÊNCIA! A uma, porque é abusivo e ilógico. A duas, porque, ainda que os valores apresentados pela Fazenda estejam corretos, tais valores foram recebidos de boa fé pelas beneficiárias, que confiaram nos cálculos apresentados pela própria Fazenda**.

Ante o exposto, pede vênia para reiterar o pedido de Antecipação de Tutela constante na réplica de fls. 122/139, uma vez que, data venia, o mesmo ainda não foi devidamente apreciado no R. Despacho de fls. 163.

Termos em que

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 01/09/2014.

Alexandre de Souza Lastres Silva

OAB – 94.121

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 01/09/2014 18:32:20 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-26-0-170-2-393911 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 34

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
04/09/2014 15:34:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
34

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 35

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DECISAO
Data:
04/09/2014 15:35:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
35

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora : ROSELY HAMATY

Parte Ré : UNIAO FEDERAL

Concedo 10(dez) dias para que a União Federal se manifeste sobre o agravo retido interposto pela parte autora, a teor do artigo 523 §2º do CPC.

Após, venham conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Juiz Federal Titular da 30ª VF/RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-27-0-172-1-765655 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 36

Evento:
INTIMACAO_DE_DECISAO___PUBLICACAO
Data:
29/09/2014 17:55:00
Usuário:
JRJVMW - VITORIA MARIA SILVA WANDERLEY -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
36

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) último(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença/Informação da Secretaria foi **disponibilizado(a) em 06/10/2014**, no DIÁRIO ELETRÔNICO**,** nas fls. 297/313, e sua **data formal de publicação** é o dia **07/10/2014**. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2014.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)
ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO
13589

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO
Documento No: 69841826-28-0-173-1-108232 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 37

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_CIVEL_E_PREVIDENCIARIA___ADVOCACIA_GERAL_DA_UNIAO_POR_MOT

Data:
07/10/2014 17:56:00

Usuário:
JRJSGU - ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO -

Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
37

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 38

Evento:
CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO
Data:
10/10/2014 14:07:00
Usuário:
JRJFIN - FERNANDO IBELLI DE ANDRADE -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
38

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Proc.nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ROSELY HAMATY.
Réu: UNIAO FEDERAL.

C E R T I D Ã O D E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA UNIÃO-A.G.U.
(Remessa Eletrônica)

Certifico e dou fé que a União Federal – AGU foi citada/intimada em 10/10/2014, por intermédio de remessa eletrônica. Do que, para constar lavro esta certidão.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2014.

(assinado eletronicamente)
FERNANDO IBELLI DE ANDRADE
Mat.: 13331 - OFICIAL DE GABINETE

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FERNANDO IBELLI DE ANDRADE
Documento No: 69841826-29-0-174-1-306460 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 39

Evento:
JUNTADA
Data:
20/10/2014 19:00:00
Usuário:
JRJEHU - EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
39

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT21, Página 1

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROC. Nº 0003970-48.2014.4.02.5101

ROSELY HAMATY, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, correspondente à **AÇÃO ORDINÁRIA** que move em face da **UNIÃO FEDERAL**, serve-se do presente meio para, mais uma vez, **CHAMAR O FEITO À ORDEM** e expor para, a final, requerer a V.Exa. o seguinte:

As fls. 122/139 a autora apresentou sua réplica e especificou as provas que pretendia produzir, vale dizer, a remessa de ofício à Procuradoria da Fazenda em Brasília, para que referido órgão fazendário fornecesse a esse R. Juízo a cópia integral do processo nº 10768.003921/2006-18, requerendo, ainda, a produção de prova pericial, com encaminhamento dos autos ao Douto Contador Judicial para elaboração dos cálculos referente aos valores não pagos pela Fazenda no período de setembro de 2004 até janeiro de 2006, além de minucioso cálculo para rever o valor do benefício equiparando-se a base de cálculo aos valores percebidos por um Procurador de Fazenda de Primeira Classe.

No dia 25/08/14 foi publicado no D.O.U. o seguinte despacho:

> ***"1-Indefiro a produção de prova documental requerida devendo a parte autora diligenciar às suas expensas. Prazo assinalado: 60 dias.***
>
> ***2 - Indefiro a remessa ao Contador judicial uma vez que o feito não tramita sob o benefício da justiça gratuita."***

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-30-0-175-3-485231 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT21, Página 2

Do supramencionado despacho, a Autora ofereceu AGRAVO RETIDO tão somente no que diz respeito ao item 2, ou seja, do indeferimento da remessa dos autos ao Ilmo Contador judicial, pois o fundamento de tal decisão foi que o feito não tramita sob o benefício da Justiça Gratuita.

Com relação ao item 1, do supramencionado Despacho, V.Exa. concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora pudesse produzir as provas documentais requeridas. Referido prazo iniciou-se no dia 26/08/14 (*dies a quo*) e expirar-se-á no dia 24/10/14 (*dies ad quem*). Como a autora está apresentando referida documentação na data de hoje (17/10/14), tempestiva é referida produção. Por isso, junta, em anexo, a cópia integral do processo administrativo nº 10768.003921/2006-18, **provando que houve requerimento administrativo em 17/08/2006, que interrompe o prazo prescricional, argüido pela União Federal**.

Referida documentação também prova inequivocamente que a autora possui um parecer favorável da Douta Procuradoria da Fazenda, reconhecendo-lhe o direito ao recebimento dos atrasados requeridos no período compreendido entre outubro de 2004 e dezembro de 2005. É o que se vê de fls. 115, do processo administrativo nº 10768.003921/2006-18 em anexo, através de NOTA TÉCNICA, a Fazenda atesta o direito da requerente ao recebimento de metade do valor total de R$ 90.615,66 (noventa mil seiscentos e quinze reais e sessenta e seis centavos). **Finalmente, às fls. 116/117 de referido processo administrativo, a Procuradoria da Fazenda RECONHECE a dívida no valor de R$ 90.615,66 (noventa mil seiscentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) em favor da requerente e de Ana Beatriz do Rego Monteiro, filha inválida do servidor Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro, sendo certo de que as mesmas terão direito a R$ 45.307,83 (Quarenta e cinco mil reais e oitenta e três centavos), correspondente à 50% do total apurado.**

Com relação à produção de prova pericial requerida e que V.,Exa. indeferiu, sob o fundamento de que o processo não tramita sob o benefício da justiça gratuita, decisão que foi alvo de AGRAVO RETIDO já interposto, a autora junta nesta oportunidade LAUDO TÉCNICO emanado por contador particular, que atesta que a mesma faz jus ao recebimento dos atrasados atualizados monetariamente, que hoje estão orçados em **R$ 167.662,77 (cento e**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-30-0-175-3-485231 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

sessenta e sete mil e seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), que devem ser partilhados a razão de 50% para cada beneficiária. Assim, a conta efetuada pela Douta Fazenda nos autos do processo administrativo de nº 10768.003921/2006-18 já se encontra defasada.

Referido LAUDO TÉCNICO PERICIAL não ilide ou prejudica a produção de prova pericial já requerida e que foi objeto de AGRAVO RETIDO nos autos, pois nada impede que um Contador Judicial ateste o que o ASSISTENTE TÉCNICO da autora registrou em seu parecer (ver documentação em anexo).

Com relação ao pleito autoral de equiparação salarial aos servidores da ativa, obedecendo a paridade, **a autora faz jus ao recebimento de R$ 664.971,48** (seiscentos e sessenta e quatro mil e novecentos e setenta e um mil reais e quarenta e oito centavos, conforme o anexo II, do LAUDO TÉCNICO EM ANEXO.

ANTE O EXPOSTO, requer a juntada dos documentos em anexo e, bem assim, sejam os presentes autos remetidos à Douta União Federal que deverá se manifestar expressamente sobre os mesmos, para que, a final, sejam os pedidos autorais julgados procedentes *in totum,* por ser medida da mais reparadora e salutar...

... J U S T I Ç A!

Rio de Janeiro, 17 de outubro 2014.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-30-0-175-3-485231 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT22, Página 1



MINISTERIO DA FAZENDA
Nº. DE IDENTIFICAÇÃO
10768.003921/2006-18
GRA-PROT-RJ
Órgao:01.10768-2
17/08/2006

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:
ROSELY HAMATY e outra

ASSUNTO:
01.22744-7 - EXERCICIOS ANTERIORES - DIREITOS E DEVERES

OUTROS DADOS:
Documento de Origem : **RQSN2006**
Procedência :
Número Antigo :
CPF/CNPJ : **120.054.527-34**

Observações : 32/35 27/2/04

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	**GRA-PROT-RJ**	**01.10768-2**	**17/08/2006**	15	SAEXA		04/11/10
02	GRA.GRH-APE	01112066	180805	16	SAMF/RJ	01112066	24/3/11
03	COG RH	01101994	4/12/08	17	EQUIPAG	01112066	26/6/08
04	SAEXA		11/12/08	18	PENSÃO	01112066	22/6/11
05	GRA/RJ		18/06/09	19	CAP?		01/12/10
06	GRH	01153047	24/06/09	20	PENSÃO	01112066	10/08/11
07	PENSÃO	01112066	/ /	21	PFN	01153051	22/8/11
08	COGRH	01101994	10/12/09	22	SAMF GRH APE RJ	01112066	08/09/11
09	SAEXA		16/12/09	23	COGEP DF	01101994	13/9/11
10	GRA/RJ		03/06/10	24	SAEXA		26/09/11
11	SINPE/PENSÃO	01112066	22/06/10	25	GRH/SAMF/RJ		9/5/14
12	PFN	01153051	28/06/10	26	COGEP	01101994	09/5/14
13	SINPE/GRA/RJ	01112066	1/10/10	27	SAEXA		19/3/14
14	COGRH	01101994	/ /	28			/ /

ANEXOS:

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-31-0-178-5-613408 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT22, Página 2

GRA PROTOCOLO GERAL RJ
Fls. 01
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos
SINPE/CAIP – Central de Atendimento a Inativos e Pensionistas

REQUERIMENTO – RH

MF ☒
CBMERJ ☐ ☐ INATIVO ☒ PENSIONISTA ☐ OUTROS
PMERJ ☐

NOME: ROSELY HAMUTY	CPF 120 054 527 34	MATR. SIAPE 4743458
RESIDENCIA ENDEREÇO: R. BARÃO DE ITAMBI Nº 54 AP 703		
BAIRRO: BOTAFOGO	CIDADE: RJ	UF: RJ / CEP: 22231000 / TELEFONE: (21) 25512403 2292827 (RES)

VEM REQUERER AO ILMº SR. GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

01	☐ ALTERAÇÃO DE DADOS PESSOAIS E/OU FUNCIONAIS	11	☐ INCLUSÃO / EXCLUSÃO DE DEPENDENTES
02	☐ ALTERAÇÃO DE PROVENTOS	12	☐ INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO
03	☐ ALTERAÇÃO FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA	13	☐ PECÚNIA
04	☐ AUXÍLIO FUNERAL	14	☐ READAPTAÇÃO / JUNTA MÉDICA
05	☐ AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	15	☐ REINTEGRAÇÃO
06	☐ CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (DG.5)	16	☐ RENÚNCIA
07	☐ COMUNICAÇÃO DE FALECIMENTO	17	☐ REVERSÃO / COTA PARTE
08	☐ DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIO	18	☐ REVISÃO DE PENSÃO
09	☒ EXERCÍCIOS ANTERIORES	19	☐ TRANSFERÊNCIA DE PAGAMENTO (UPAG)
10	☐ IMPOSTO DE RENDA (ISENÇÃO)	20	☐ OUTROS

ANEXADOS 1 DOCUMENTOS E AS SEGUINTES INFORMAÇÕES (DESCREVER A SOLICITAÇÃO E A LEI ESPECÍFICA):

CONFORME REQUERIMENTO COPIAS DOC. ANEXO

REQUERENTE:
LOCAL RJ DATA 17/8/2006

André Vinhaes

AUTORIZAÇÃO / SERVIDOR RESPONSÁVEL:

ASSINATURA E CARIMBO
Matr. Siape 0758893
GRA/RJ

djs/2006

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-31-0-178-5-613408 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

GRA PROTOCOLO GERAL RJ
Fls. 02
Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA FAZENDA
CAIP- CENTRAL DE ATENDIMENTO A INATIVOS E PENSIONISTAS/RJ

CPF: 120.054.527-34

ROSELY HAMATY, brasileira, solteira, Professora aposentada, CPF nº 120.054.527-34, identidade nº 1.615.991, do IFP/RJ, residente na Rua Barão de Itambí, nº 54, ap. 604, Botafogo, RJ, pensionista de **JESUÍNO RODOLFO REGO MONTEIRO**,vem, por seu procurador, tendo em vista o não recebimento dos atrasados de sua pensão vitalícia, requerer, a V.Exa,

RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DE PENSÃO VITALÍCIA

No que fundamenta e expõe o que se segue por ser de extremo direito o ora pleiteado:

PRELIMINARMENTE

No que pertine a celeridade processual, insta salientar, que a requerente é maior de 65 (sessenta e cinco anos), portanto, fazendo jus ao benefício da prioridade processual para que o feito torne-se mais célere. Tal pedido é devidamente embasado no artigo 71,§ 3º da lei nº 10.741.

1. A requerente, recebia pensão alimentícia normalmente até que Jesuíno faleceu em 29/09/2004, ocasião na qual foi suspenso o benefício a partir do mês de outubro , tendo

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-31-0-178-5-613408 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

GRA PROTOCOLO GERAL RJ
Fls. 03
Rubrica

sido regularizado pelo processo número 10768.008558/2004-57, com a concessão da pensão vitalícia a partir de janeiro de 2006.

2. Acontece, que desde a propositura de pedido, no regime correto, até o recebimento do benefício, decorreu um lapso temporal, no qual, a requerente, ficou sem qualquer tipo de rendimento durante 15 (quinze) meses, tendo de passar até mesmo, por dificuldades financeiras concernentes a cessação de sua pensão, a que de direito lhe pertencia, tempo este que decorre do fato da morosidade burocrática já sabida.

3. **Nesse sentido, são devidos, à requerente, os atrasados referentes aos meses de outubro 2004; novembro 2004; dezembro 2004; janeiro 2005; fevereiro 2005; março 2005; abril 2005; maio 2005; junho 2005; julho 2005;agosto 2005; setembro 2005; outubro 2005; novembro 2005;e dezembro 2005**. Requerendo,desta forma, o recebimento dos meses mencionados acima.

4. Aproveita, ainda, para informar o endereço de onde deverão ser enviadas todas as intimações, notificações e outros avisos pertinentes, se não o de seu procurador situado na Avenida frankilin Roosevelt, 194, Sl. 201, Castelo, CEP: 20021.120, nesta cidade.

ROL DE DOCUMENTOS:

1. Cópia autenticada de Certidão de Óbito de Jesuino Rodolfo do Rego Monteiro.
2. Cópia autenticada de Contra Cheques de Rosely Hamaty.
3. Cópia autenticada de instrumento de mandato público.
4. Instrumento particular de mandato.
5. Identidade e CPF do mandatário.
6. Identidade e CPF da mandante.
7. Comprovante de andamento processual de numero 10768.008558/2004-57/ PENSÃO.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-31-0-178-5-613408 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

GRA PROTOCOLO GERAL/RJ
Fls. 04
Rubrica

N.termos
P.deferimento

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2006.

André Vitagliano.

ANDRE VITAGLIANO
OAB/RJ 138.624

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-31-0-178-5-613408 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

GRA PROTOCOLO GERAL RJ
Fls. 78
Públic

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO

MINISTERIO DA FAZENDA

UF	SIGLA DA UPAG	UF	UNIDADE DE LOCALIZAÇÃO
RJ	GRA/RJ	RJ	GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO RJ

NOME DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO	MATRÍCULA SIAPE
ROSELY HAMATY	0474345

CPF	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	MÊS DE PAGAMENTO
12005452734	001	03010-4	0000000483931	MAR 2006

DEP. IR.	NATUREZA DA PENSÃO	INÍCIO DA PENSÃO	TÉRMINO DA PENSÃO	ULTIMA REVISÃO
**	VITALICIA	01 OUT 2004	**********	**********

DISTRIBUIÇÃO DE COTAS
PENSÃO CIVIL : 1/4 PENSÃO COMPLEMENTAR : 1/4 PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO : 100 %

NOME DO INSTITUIDOR / LEI / PROCESSO	MATRÍCULA SIAPE
JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO	0107018

CARGO DO INSTITUIDOR	QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS DO INSTITUIDOR
PROCURADOR DA FAZENDA	TEMPORÁRIA: ** VITALÍCIA: **

FUNÇÃO DO INSTITUIDOR	AMPARO LEGAL
*** **** **	EC41/2003 C/C L10887/2004 C/C ON/MPS 03/2004

SENHA PARA ACESSO AO SIAPENET

TIPO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	VALOR
	** DADOS FINANCEIROS DO INSTITUIDOR **		
R	PROVENTO BASICO		6.335,37
	ADIC.TEMPO SERV.L.8112/90-APOS		1.837,25
	PROLABORE DE EXITO - APOS.		1.140,36
	VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.10698/03		59,87
	VALOR LIQUIDO DO INSTITUIDOR	-->	9.372,85
	** DADOS FIN. PENSION. FL. NORMAL **		
R	PENSAO CIVIL		3.680,72
D	CONT.PLANO SEG.SOCIAL- PENSION		111,38
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE		476,98

BASE DE CÁLCULO - COM TETO	BASE DE CÁLCULO - PARA I.R.	BRUTO	DESCONTO
**********	**********	******3.680,72	********590,36
BASE DE CÁLCULO - SEM TETO	**MARGEM CONSIGNÁVEL - 30%**	**MARGEM CONSIGNÁVEL - 70%**	**LIQUIDO**
**********	******1.104,21	******2.576,50	******3.090,36

DEMOSTRATIVO COMPLEMENTO REF. INTEGRALIZAÇÃO 28,86% - INSTITUIDOR

VENCIMENTO BÁSICO	VANT. CALCULADAS S/ VENC. BÁSICO	FUNÇÃO (ATIVOS)
**********	**********	**********
VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS E DÉCIMOS)	**VANTAGEM DECISÕES JUDICIAIS**	**OUTRAS VANTAGENS**
**********	**********	**********

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

APOSENT./PENSIONISTA RECADASTRE NO SEU MES DE ANIVERSARIO.
A FALTA DELE PODERA SUSPENDER SEU PAGAMENTO.

07/04 - DIA MUNDIAL DA SAUDE - QUEM CUIDA DE VOCE
EH GENTE QUE FAZ SAUDE. C O M E M O R E !

5412 7A

SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Ao 4ºRPN e Tabelionato de Capital - Tabeliã: Priscilla Machado Soares
Rua da Calçada, 174 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20220-000
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006
Selo: EAAE22BFA5900843
Valido somente com selo de fiscalização" e Total R$ 3,00
SERVENTIA LIMA RICOMBENE - ESCREVENTE AUTORIZADA

RCPN TABELIONATO Sorina Lima RJ
Selo de Fiscalização
DMN01111
OMI

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-32-0-183-4-174696 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

4ª RCPN E TABELIONATO
Esc. Autorizado
Sabrina Lima
CLT

REMETENTE

GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/RJ
AV. PRES. ANTONIO CARLOS 375
SALA 814
CASTELO
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP : 20020-010

ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO
RUA BARAO DE ITAMBI 54 APTO 703
BOTAFOGO RIO DE JANEIRO RJ
22231-000

BANCO	AGÊNCIA BANCÁRIA	MÊS/ANO DE PAGAMENTO	IDENTIFIC. INSTITUIDOR
***	*****-*	MAR 2006	00107018S

NOME DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO
ROSELY HAMATY

MATRÍCULA SIAPE	UF	SIGLA DA UPAG	UF	UNIDADE DE LOCALIZAÇÃO
0474358	RJ	GRA/RJ	RJ	GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/RJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO

BRASIL
GOVERNO FEDERAL

CARTA
CORREIOS

PARA USO DO CORREIO

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE
- ☐ NÃO EXISTE Nº INDICADO
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ AUSENTE
- ☐ FALECIDO
- ☐ RECUSADO

REINTEGRADO AO SERVIÇO
POSTAL EM:
____ / ____ / ____
VISTO:

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-32-0-183-4-174696 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT23, Página 3

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a:EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-32-0-183-4-174696 - consulta à autenticidade do documento em: https://eproc-down.trf1.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=validar_assinatura_documento_atos_pronunciamentos (Data: 17/10/2014 21:05:55)

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO
MINISTERIO DA FAZENDA

UF	SIGLA DA UPAG	UF	UNIDADE DE LOCALIZAÇÃO
RJ	GRA/RJ	RJ	GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/RJ

NOME DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO: ROSELY HAMATY — MATRÍCULA SIAPE: 04743458

CPF	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	MÊS DE PAGAMENTO
12005452734	001	03010-4	0000000483931	FEV 2006

DEP. IR.	NATUREZA DA PENSÃO	INÍCIO DA PENSÃO	TÉRMINO DA PENSÃO	ULTIMA REVISÃO
**	VITALICIA	01 OUT 2004	**********	**********

DISTRIBUIÇÃO DE COTAS — PENSÃO CIVIL: 1/4 — PENSÃO COMPLEMENTAR: 1/4 — PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO: 100 %

NOME DO INSTITUIDOR / LEI / PROCESSO: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO — MATRÍCULA SIAPE: 0107018

CARGO DO INSTITUIDOR: PROCURADOR DA FAZENDA — QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS DO INSTITUIDOR — TEMPORÁRIA: ** VITALÍCIA: **

FUNÇÃO DO INSTITUIDOR: ** **** ** — AMPARO LEGAL: EC41/2003 C/C L10887/2004 C/C ON/MPS 03/2004

SENHA PARA ACESSO AO SIAPENET

TIPO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	VALOR
	** DADOS FINANCEIROS DO INSTITUIDOR **		
	PROVENTO BASICO		6.335,37
	ADIC.TEMPO SERV.L.8112/90-APOS		1.837,25
	PROLABORE DE EXITO - APOS.		1.140,36
	VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.10698/03		59,87
	VALOR LIQUIDO DO INSTITUIDOR	-->	9.372,85
	** DADOS FIN. PENSION. FL. NORMAL **		
	PENSAO CIVIL		3.680,72
	PENSAO CIVIL	001	3.680,72
	CONT.PLANO SEG.SOCIAL- PENSION		516,2[illegible]
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE		1.417,07

4º RCPN e Tabelionato da Capital - Tabeliã: Priscilla Machado Soares Milhomes
Rua do Catete, 174 - Catete - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22220-000
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado,
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 Série [AUEC728FA5[illegible]
SABRINA LIMA RICCIORENE - ESCREVENTE AUTORIZADA
"Válido somente com selo de fiscalização" # Total R$ 3,90

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ - SELO DE FISCALIZAÇÃO AUTENTICAÇÃO AIX DWN01110

BASE DE CÁLCULO - COM TETO	BASE DE CÁLCULO - PARA I.R.	BRUTO	DESCONTO
**********	**********	******7.361,44	******1.933,33
BASE DE CÁLCULO - SEM TETO	MARGEM CONSIGNÁVEL - 30%	MARGEM CONSIGNÁVEL - 70%	LÍQUIDO
**********	********643,17	******2.576,50	******5.428,11

DEMOSTRATIVO COMPLEMENTO REF. INTEGRALIZAÇÃO 28,86% - INSTITUIDOR

VENCIMENTO BÁSICO	VANT. CALCULADAS S/ VENC. BÁSICO	FUNÇÃO (ATIVOS)
**********	**********	**********
VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS E DÉCIMOS)	VANTAGEM DECISÕES JUDICIAIS	OUTRAS VANTAGENS
**********	**********	**********

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

POLITICAS PARA MULHERES, COMPROMISSO DE TODOS OS DIAS - SECRETARIA ESPECIAL DE POLITICAS PARA AS MULHERES

5412[illegible]

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO
MINISTERIO DA FAZENDA

UF	SIGLA DA UPAG	UF	UNIDADE DE LOCALIZAÇÃO
RJ	GRA/RJ	RJ	GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/RJ

NOME DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO: ROSELY HAMATY — MATRÍCULA SIAPE: 04743458

CPF	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	MÊS DE PAGAMENTO
12005452734	001	03010-4	0000000483931	ABR 2006

DEP. IR.	NATUREZA DA PENSÃO	INÍCIO DA PENSÃO	TÉRMINO DA PENSÃO	ULTIMA REVISÃO
**	VITALICIA	01 OUT 2004	**********	**********

DISTRIBUIÇÃO DE COTAS — PENSÃO CIVIL: 1/4 — PENSÃO COMPLEMENTAR: 1/4 — PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO: 100 %

NOME DO INSTITUIDOR / LEI / PROCESSO: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO — MATRÍCULA SIAPE: 0107018

CARGO DO INSTITUIDOR: PROCURADOR DA FAZENDA — QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS DO INSTITUIDOR — TEMPORÁRIA: ** VITALÍCIA: **

FUNÇÃO DO INSTITUIDOR: ** **** ** — AMPARO LEGAL: EC41/2003 C/C L10887/2004 C/C ON/MPS 03/2004

SENHA PARA ACESSO AO SIAPENET

TIPO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	VALOR
	** DADOS FINANCEIROS DO INSTITUIDOR **		
R	PROVENTO BASICO		6.335,37
	ADIC.TEMPO SERV.L.8112/90-APOS		1.837,25
	PROLABORE DE EXITO - APOS.		1.140,36
	VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.10698/03		59,87
	VALOR LIQUIDO DO INSTITUIDOR	-->	9.372,85
	** DADOS FIN. PENSION. FL. NORMAL **		
R	PENSAO CIVIL		3.680,72
	CPMF - LEI 9.311/96 - PENS		11,74
D	CONT.PLANO SEG.SOCIAL- PENSION		111,38
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE		478,98

4º RCPN e Tabelionato da Capital - Tabeliã: Priscilla Machado Soares Milhomes
Rua do Catete, 174 - Catete - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22220-000
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado,
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 Série [AUEC728FA5[illegible]
SABRINA LIMA RICCIORENE - ESCREVENTE AUTORIZADA
"Válido somente com selo de fiscalização" # Total R$ 3,90

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ - SELO DE FISCALIZAÇÃO AUTENTICAÇÃO WKH DWN01109

BASE DE CÁLCULO - COM TETO	BASE DE CÁLCULO - PARA I.R.	BRUTO	DESCONTO
**********	**********	******3.692,46	********590,36
BASE DE CÁLCULO - SEM TETO	MARGEM CONSIGNÁVEL - 30%	MARGEM CONSIGNÁVEL - 70%	LÍQUIDO
**********	******1.104,21	******2.576,50	******3.102,10

DEMOSTRATIVO COMPLEMENTO REF. INTEGRALIZAÇÃO 28,86% - INSTITUIDOR

VENCIMENTO BÁSICO	VANT. CALCULADAS S/ VENC. BÁSICO	FUNÇÃO (ATIVOS)
**********	**********	**********
VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS E DÉCIMOS)	VANTAGEM DECISÕES JUDICIAIS	OUTRAS VANTAGENS
**********	**********	**********

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

APOSENT./PENSIONISTA RECADASTRE NO SEU MES DE ANIVERSARIO.
BANCO(029)BANERJ.ATUALIZE SEUS DADOS DE PAGTO PARA ITAU(341)

1) DE MAIO: DIA INTERNACIONAL DE LUTA DOS TRABALHADORES, NA ESPERANCA DE NOVAS CONQUISTAS SEMPRE.

4124

GRA PROTOCOLO GERAL RJ Fls. 06 Rubrica

PARA USO DO CORREIO

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE
- ☐ NÃO EXISTE Nº INDICADO
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ AUSENTE
- ☐ FALECIDO
- ☐ RECUSADO

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: ____ / ____ / ____

VISTO:

BRASIL GOVERNO FEDERAL

CARTA R$00,85

CENTRAL 403 2006 RJ MF01810 BRASIL CORREIOS

CORREIOS

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO

MINISTERIO DA FAZENDA

UF	SIGLA DA UPAG	UF	UNIDADE DE LOCALIZAÇÃO
RJ	GRA/RJ	RJ	GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/RJ

NOME DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO: ROSELY HAMATY — MATRÍCULA SIAPE: 04743458

BANCO	AGÊNCIA BANCÁRIA	MÊS/ANO DE PAGAMENTO	IDENTIFIC. INSTITUIDOR
***	*****-*	FEV 2006	001070185

ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO
RUA BARAO DE ITAMBI 54 APTO 703
BOTAFOGO RIO DE JANEIRO RJ
22231-000

REMETENTE

GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/RJ
AV. PRES. ANTONIO CARLOS 375
SALA 814
CASTELO
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP : 20020-010

4º RCPN E TABELIONATO DE CAPITAL - RJ
Sabrina Lima Rezende
Esc. Autorizada
CLT

PARA USO DO CORREIO

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE
- ☐ NÃO EXISTE Nº INDICADO
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ AUSENTE
- ☐ FALECIDO
- ☐ RECUSADO

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: ____ / ____ / ____

VISTO:

BRASIL GOVERNO FEDERAL

CARTA R$00,85

CORREIOS

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO

MINISTERIO DA FAZENDA

UF	SIGLA DA UPAG	UF	UNIDADE DE LOCALIZAÇÃO
RJ	GRA/RJ	RJ	GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/RJ

NOME DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO: ROSELY HAMATY — MATRÍCULA SIAPE: 04743458

BANCO	AGÊNCIA BANCÁRIA	MÊS/ANO DE PAGAMENTO	IDENTIFIC. INSTITUIDOR
***	*****-*	ABR 2006	001070185

ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO
RUA BARAO DE ITAMBI 54 APTO 703
BOTAFOGO RIO DE JANEIRO RJ
22231-000

REMETENTE

GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/RJ
AV. PRES. ANTONIO CARLOS 375
SALA 814
CASTELO
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP : 20020-010

4º RCPN E TABELIONATO DE CAPITAL - RJ
Sabrina Lima Rezende
Esc. Autorizada
CLT

Protocolada por ALESSANDRO DE SOUZA CASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-32-0-183-4-174696 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-dewn.trf2.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT24, Página 1

Claudio Antonio Mattos de Souza
Tabelião
Hermes Quintanilha
Tabelião Substituto
Av. Erasmo Braga, nº 255, loja "A" - ☎ 22629783 -22201723 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

GRA PROTOCOLO GERAL RJ Fls. 07 Rúbrica
E. Substituto Tabelião Claudio Ma 10º Ofício de Nota Tel. 2240-1152

TRASLADO DE PROCURAÇÃO

Livro nº 1626
Fls. nº 81-81
Ato nº 79

Procuração bastante que faz, ROSELY HAMATY, na forma abaixo:

Saibam os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e seis (2006), 16º dia do mês de Agosto, na cidade RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro, na sede do(a) 10º OFÍCIO DE NOTAS, situado(a) na(o) AV. ERASMO BRAGA 255 A, perante mim, SANDRA CAMLOT, ESCREVENTE NOTARIAL, compareceu a outorgante abaixo qualificada, conforme documentos apresentados, sendo-me dito que por este público instrumento a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, adiante denominado e qualificado. Outorgante: ROSELY HAMATY, brasileira, divorciada, Professora, portadora da C.I. RG nº 1615991, expedida pelo IFP/DETRAN/RJ em 30/10/1973, inscrita no CPF sob nº 120.054.527-34, endereço domiciliar Rua Barão de Itambi nº 54 aptº 604, cidade de Rio de Janeiro. Outorgado: ANDRÉ VITAGLIANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, portador do documento nº 138.624 expedido pelo(a) OAB/RJ, inscrito no CPF sob nº 094.486.507-01, endereço comercial Av. Franklin Roosevelt nº 194 grupo 201, cidade de RIio de Janeiro. A QUEM OUTORGA PODERES PARA REPRESENTÁ-LA JUNTO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA, EM QUAISQUER DE SEUS DEPARTAMENTOS PARA REQUERER PENSÃO VITALÍCIA E QUAISQUER OUTROS BENEFÍCIOS E AUXÍLIOS VENCIDOS E VINCENDOS POR MORTE DE SEU EX-COMPANHEIRO JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, FALECIDO NA CIDADE DE PETRÓPOLIS-RJ EM 29/09/2004, PODENDO DAR ENTRADA E ACOMPANHAR O REFERIDO PROCESSO, APRESENTAR PROVAS E DOCUMENTOS, PEDIR 2ª VIA E DESARQUIVAMENTO DE QUAISQUER TIPOS DE DOCUMENTOS, TUDO REQUERENDO, ALEGANDO E PROMOVENDO, ENFIM, TUDO O MAIS PRATICAR PARA O BOM E FIEL CUMPRIMENTO DO PRESENTE MANDATO. Certifico que pelo presente ato são devidas custas (Portaria de custas extrajudiciais expedida pela Corregedoria Geral da Justiça) no valor de Tab. 7,2,A R$ 14.92 FETJ(lei 3217/99) / FUNDPERJ(lei 4664/2005) R$ 3.73 - Valor Mútua/Acoterj/Anoreg (Lei 489/81 e 590/82 / 3.761/02) R$ 7.60. * * * *

Eu,_____, SANDRA CAMLOT, ESCREVENTE NOTARIAL, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo a assinatura: ROSELY HAMATY. Trasladada nesta data. Rio de janeiro, 16 de agosto de 2006.

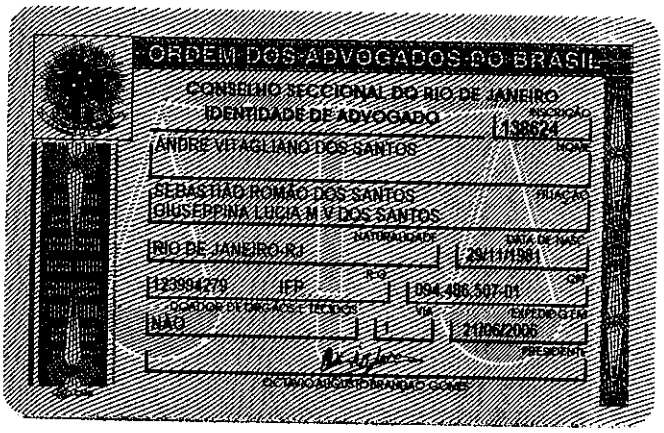
Sandra Camlot Escrevente CTPS 67824

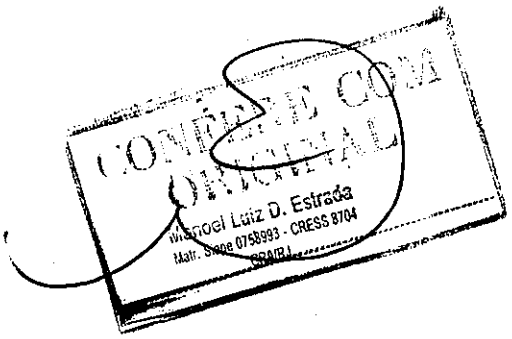
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO NOTARIAL PROCURAÇÃO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

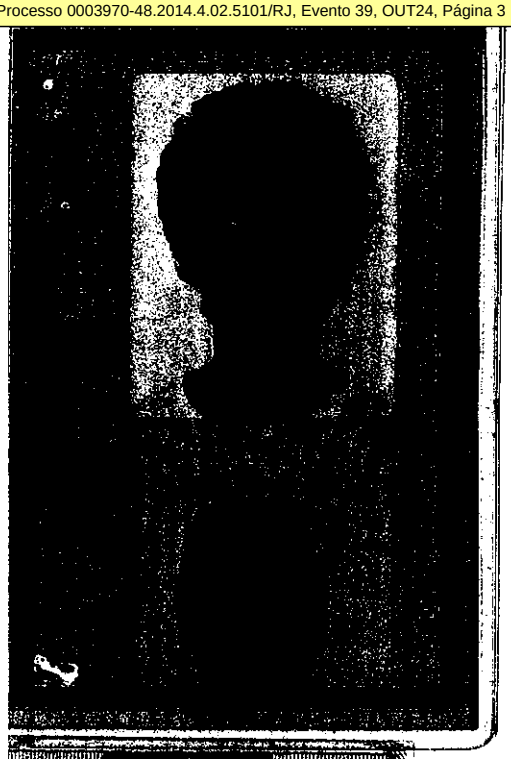
GRA PROTOCOLO GERAL RJ
Fls. 04
Rubrica

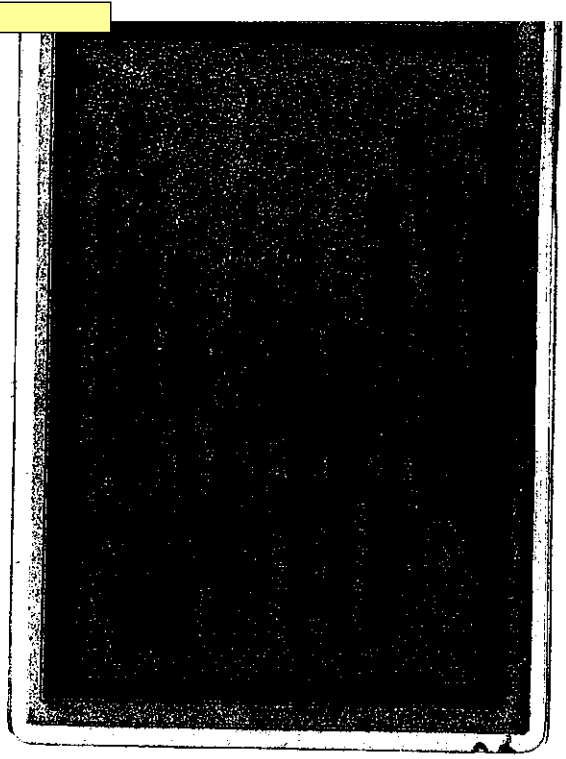


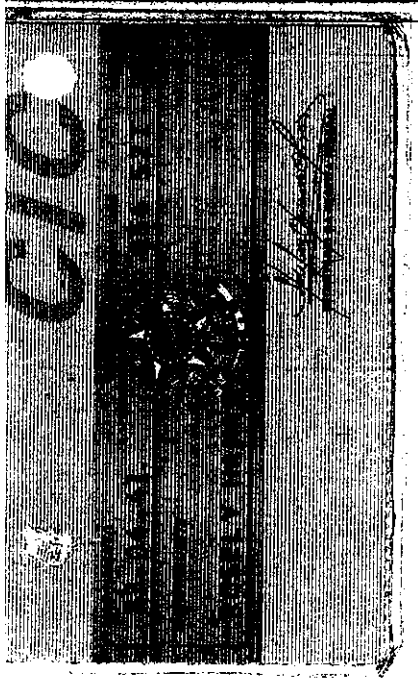


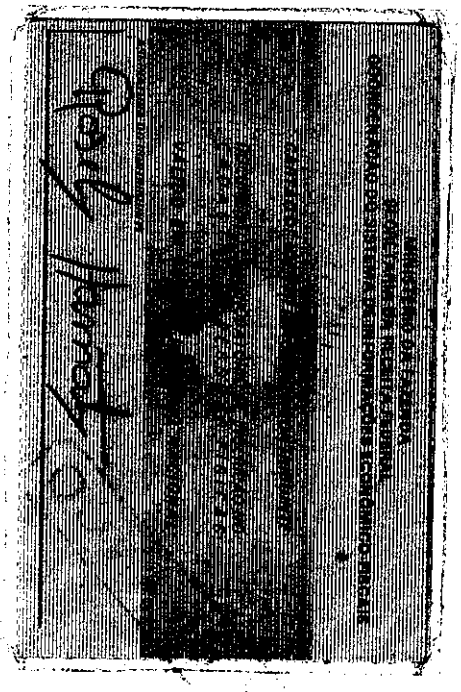


Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/









GRA PROTOCOLO GERAL RJ
Fls. 09
Rúbrica

Manoel Luiz D. Estrada
Matr. Siape 0758993 - CRESS 8704
2ª/RJ

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Dados do Processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo

Número : **10768.008558/2004-57**
Data de Protocolo : **08/12/2004**
Documento de Origem : **RQSN2004**
Procedência :
Assunto : **PENSAO**
Nome do Interessado : **ROSELY HAMATY**
CPF : **120.054.527-34**

Localização Atual

Órgão Origem : **PROCUR ASSUNTOS JURIDICOS DIV-PFN-RJ**
Órgão Destino : **AREA DE PENSAO-DINPE-GRH-GRA-RJ**
Movimentado em : **17/01/2006**
Sequencia : **0009**
RM : **10028**
Situação : **EM ANDAMENTO**
UF : **RJ**

Imprimir Fechar

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório

Protocolado por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a: EDVILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração - RJ
Gerência de Recursos Humanos
Serviço de Inativos e Pensionistas – SINPE/P

Demonstrativo da Análise do Pedido de Pensão
Lei 8112/90
Proc. 10768006748/2004-30

PENSÃO VITALÍCIA

BENEFICIÁRIOS	SIAPE	Parentesco
ROSELY HAMATY	4743458	COMP.

PENSÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIOS	SIAPE	Data Nasc.	Parentesco
ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO	4743466	25.07.67	FILHA INV.

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO			
Cargo: PROCURADOR DA FAZENDA		Classe 1ª	Padrão
Órgão do Servidor: GRA/RJ		Matrícula 00032156	
Matrícula no SIAPE	Data Do Óbito	Situação à Data de Óbito	
0107018	29.09.04	Ativo ( ) Inativo (X)	

VANTAGENS CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA PENSÃO

ATS 29%	VPI							

CONCESSÃO (PROPORCIONAL 32/35 AVOS)

Vitalícia, no valor 2.734,88 correspondente à **1/2** cota parte, temporaria, no valor de 2.734,88correspondente à 1/2 cota parte, perfazendo o valor 100% de PROCURADOR DA FAZENDA 1ª que acrescido das vantagens acima especificadas, calculado pela tabela do(a) Lei 10909/04, com efeitos financeiros a partir de **01.10.04**, com fundamento legal no Art. 217, incisos I e II, alíneas "C" e "A", da Lei 8112 de 12.12.1990, com a redação dada pela Lei 10887, de 18.06.2004 e E.C. Nº 41.

Em, ____/____/____

Resp. p/ Elaboração da Concessão
(assinatura c/ carimbo)

Felícia Francisco das Chagas F.
Responsável - Setor Pensão - DIMPE/RJ
Mat. SIAPE 130921

Chefe da Unidade
(assinatura c/ carimbo)

Manoel Antonio Lima Pereira
Chefe do SINPE/GRA-RJ/MF
Mat Siape 142298

De acordo,

Em ____/____/____

CONFERE COM O ORIGINAL
GRH / SINPE

Sandra Elizabete F. Palma
Gerente de Recursos Humanos

JOSÉ ALVES DA COSTA
Gerente Regional de Administração
SIAPE – 140.767 – GRA-RJ/MF

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54.120.DQ
FICHA FINANCEIRA REFERENTE A 2004

PAGINA : 1
EMITIDO EM : 11SET2008

ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA
REG. JURIDICO: EST SITUACAO SERVIDOR: APOSENTADO
SERVIDOR : 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO
CARGO/LOTACAO: 411001 1 CAT

UNID.PAGADORA : 000055036 - GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/R- RJ
UNID.EXERCICIO: 000055036 - GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/R- RJ
BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE: 001/01842-2/000000004971-9
LOCALIZ.: 000005572 DEP.IR/SF: 01/01 T.SERV: 29

RUBRICA	R/D	SEQ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
00005 PROVENTO BASICO	R	0	5.104,60	5.104,60	5.104,60	5.104,60	5.104,60	5.104,60
00018 ANUENIO-ART.244,LEI 8112/9		0	1.480,33	1.480,33	1.480,33	1.480,33	1.480,33	1.480,33
00182 ADIANT.GRATIF.NATALINA - A		1						3.322,40
82230 VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.1069		1	59,87	59,87	59,87	59,87	59,87	59,87
30726 SINPROFAZ - MENSALIDADE	D	1	53,09	53,09	53,09	53,09	53,09	53,09
97002 PENSAO ALIMENTICIA		1	1.501,37	1.501,37	1.501,37	1.501,37	1.501,37	1.390,71
97011 PENSAO ALIMENT.AD 13/GRAT.		1						897,04
98015 CONT P.SEGURIDADE SOCIAL A		0						565,35
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		0	671,26	671,26	671,26	671,26	671,26	546,22
**** TOTAL BRUTO		****	6.644,80	6.644,80	6.644,80	6.644,80	6.644,80	9.967,20
**** TOTAL DESCONTOS		****	2.225,72	2.225,72	2.225,72	2.225,72	2.225,72	3.452,41
**** TOTAL LIQUIDO		****	4.419,08	4.419,08	4.419,08	4.419,08	4.419,08	6.514,79

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS PAGINA : 2
L.A54.120.DQ EMITIDO EM : 11SET2008
FICHA FINANCEIRA REFERENTE A 2004

ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA UNID.PAGADORA : 000055036 - GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/R- RJ
REG. JURIDICO: EST SITUACAO SERVIDOR: APOSENTADO UNID.EXERCICIO: 000055036 - GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/R- RJ
SERVIDOR : 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE: 001/01842-2/000000004971-9
CARGO/LOTACAO: 411001 1 CAT LOCALIZ.: 000005572 DEP.IR/SF: 01/01 T.SERV: 29

RUBRICA	R/D	SEQ	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
00005 PROVENTO BASICO	R	0	5.104,60	5.489,22	5.489,22			
		9		1.538,48				
00018 ANUENIO-ART.244,LEI 8112/9		0	1.480,33	1.591,87	1.591,87			
		9		446,16				
01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JU		1	565,35	727,85	509,54			
		6	565,35					
82230 VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.1069		1	59,87	59,87	59,87			
98015 CONT P.SEGURIDADE SOCIAL A		8			110,39			
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		6			27,50			
30726 SINPROFAZ - MENSALIDADE	D	1	53,09	53,09	53,09			
97002 PENSAO ALIMENTICIA		1	1.612,04	1.994,41	1.634,96			
98015 CONT P.SEGURIDADE SOCIAL A		0	565,35	727,85	509,54			
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		0	796,30	1.190,39	773,82			
**** TOTAL BRUTO		****	7.775,50	9.853,45	7.788,39			
**** TOTAL DESCONTOS		****	3.026,78	3.965,74	2.971,41			
**** TOTAL LIQUIDO		****	4.748,72	5.887,71	4.816,98			

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SubSecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/SINPE

PROCESSO Nº.	**10768.003921/2006-18**	**ANO DE**	**2004**
SERVIDOR (A):	**ROSELY HAMATY**		
ASSUNTO:	**PENSÃO CIVIL - EXERCÍCIOS ANTERIORES**		

VALORES DEVIDOS A(O) SERVIDOR(A)

			DADOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO			
MÊS	**PENSÃO CIVIL**				**Grat. Natalina**	**TOTAL**
janeiro						R$ -
fevereiro						R$ -
março						R$ -
abril						R$ -
maio						R$ -
junho						R$ -
julho						R$ -
agosto						R$ -
setembro						R$ -
outubro	R$	2.734,88				R$ 2.734,88
novembro	R$	2.734,88			R$ 683,72	R$ 3.418,60
dezembro	R$	2.734,88				R$ 2.734,88
TOTAIS	**R$**	**8.204,64**	**R$**	**R$**	**R$ 683,72**	**R$ 8.888,36**

VALORES PAGOS A(O) SERVIDOR(A)

MÊS	**PENSÃO CIVIL**	**GAE**	**ATS**	**1/3 FÉRIAS**	**GRATIFICAÇÃO NATALINA**	**TOTAL**
janeiro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
fevereiro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
março	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
abril	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
maio	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
junho	R$ -	R$	R$ -			R$ -
julho	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
agosto	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
setembro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
outubro		R$ -	R$			R$ -
novembro		R$ -	R$ -		R$ -	R$ -
dezembro		R$ -	R$ -			R$ -
TOTAIS	**R$ -**	**R$**	**R$**	**R$**	**R$ -**	**R$ -**

DIFERENÇA	**R$**	**8.204,64**	**R$**	**R$**	**R$**	**R$ 683,72**	**R$ 8.888,36**

PENSÃO CIVIL

MÊS	**DEVIDO**		**RECEBIDO**	**TOTAL**	
janeiro	R$	-	R$ -	R$	-
fevereiro	R$	-	R$ -	R$	-
março	R$	-	R$ -	R$	-
abril	R$	-	R$ -	R$	-
maio	R$	-	R$ -	R$	-
junho	R$	-	R$ -	R$	-
julho	R$	-	R$ -	R$	-
agosto	R$	-	R$ -	R$	-
setembro	R$	-	R$ -	R$	-
outubro	R$	2.734,88	R$ -	R$	2.734,88
novembro	R$	3.418,60	R$ -	R$	3.418,60
dezembro	R$	2.734,88	R$ -	R$	2.734,88
TOTAIS	**R$**	**8.888,36**	**R$ -**	**R$**	**8.888,36**

CANCELADO

Maria Cristina Fonseca
Administrador
Matr. 1326910

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SubSecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/SINPE

PROCESSO Nº.	**10768.003921/2006-18**	**ANO DE**	**2005**
SERVIDOR (A):	**ROSELY HAMATY**		
ASSUNTO:	**PENSÃO CIVIL - EXERCÍCIOS ANTERIORES**		

VALORES DEVIDOS A(O) SERVIDOR(A)

		DADOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO			
MÊS	**PENSÃO CIVIL**			**Grat. Natalina**	**TOTAL**
janeiro	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
fevereiro	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
março	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
abril	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
maio	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
junho	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
julho	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
agosto	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
setembro	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
outubro	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
novembro	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
dezembro	R$ 2.734,88			R$ 1.367,44	R$ 4.102,32
					R$ 2.734,88
TOTAIS	**R$ 32.818,56**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ 1.367,44**	**R$ 34.186,00**

VALORES PAGOS A(O) SERVIDOR(A)

MÊS	**PENSÃO CIVIL**				**GRATIFICAÇÃO NATALINA**	**TOTAL**
janeiro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
fevereiro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
março	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
abril	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
maio	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
junho	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
julho	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
agosto	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
setembro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
outubro		R$ -	R$ -			R$ -
novembro		R$ -	R$ -			R$ -
dezembro		R$ -	R$ -		R$ -	R$ -
						R$ -
TOTAIS	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**
DIFERENÇA	**R$ 32.818,56**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ 1.367,44**	**R$ 34.186,00**

PENSÃO CIVIL

MÊS	**DEVIDO**	**RECEBIDO**	**TOTAL**
janeiro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
fevereiro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
março	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
abril	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
maio	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
junho	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
julho	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
agosto	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
setembro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
outubro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
novembro	R$ 4.102,32	R$ -	R$ 4.102,32
dezembro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
TOTAIS	**R$ 34.186,00**	**R$ -**	**R$ 34.186,00**

CANCELADO

Maria Cristina Fonseca
Administrador
Matr. 1326910

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SubSecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/SIATI

PROCESSO Nº.	**10768.003921/2006-18**
SERVIDOR (A):	**ROSELY HAMATY**
ASSUNTO:	**PENSÃO CIVIL - EXERCÍCIOS ANTERIORES**

RESUMO GERAL

ANO	DEVIDO	RECEBIDO	TOTAL
2004	8.888,36	0,00	8.888,36
2005	34.186,00	0,00	34.186,00
TOTAL	43.074,36	0,00	43.074,36

CANCELADO

PENSÃO CIVIL

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SubSecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/SINPE

Processo: 10768.003921/2006-18
Interessado: ROSELY HAMATY
Assunto: PENSÃO CIVIL - EXERCÍCIOS ANTERIORES

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL POR UNIDADE PAGADORA
ÓRGÃO: 17000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA UNIDADE PAGADORA: 000055036-GRA/RJ.

Rubrica	Descrição	Valor
	PENSÃO CIVIL - EXERCÍCIOS ANTERIORES	R$43.074,36

* Valor a receber pelo(s) Servidor(es)

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2008.

Maria Cristina Fonseca
Administrador
SIAPE 1326910

CANCELADO

DDE

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Page: 1 Document Name: untitled

STAPE,GERENCIAL,GRPROCESSO,GRATUAPROC,GRIAPROADM (INC/ALT PROC. ADMINISTR
DATA : 252008 HORA: 14:44:52 USUARIO: VERA
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000055036 - GRA/RJ MES TABELA: DEZ2008

NUMERO DO PROCESSO: 10768 / 003921 / 06 - 75

OBJETO DE PAGAMENTO: 0019 REVISAO DE PENSAO

RESP. PELO PROCESSO: 010937366 VERA LUCIA CLEMENTE CARDOSO

DESCRICAO DO PROCESSO:

REVISAO DE PENSAO CIVIL DE ROSELY HAMATY PENSIONISTA DE JE -
SUINO RODOLFO REGO MONTEIRO

CONFIRMA INCLUSAO ? : S (S = SIM , N = NAO , A = ALTERA)

(0901) INCLUSAO REALIZADA COM SUCESSO

CANCELADO

Date: 25/11/2008 Time: 02:46:38

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Page: 1 Document Name: untitled

SIAPE,GERENCIAL,GRPROCESSO,GRATUABEN,GRINBENEF (INCLUI BENEFICIARIO
DATA : 25NOV2008 HORA: 14:50:42 USUARIO: VERA
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000055036 - GRA/RJ MES TABELA: DEZ2008
NUMERO DO PROCESSO: 10768 / 003921 / 06 - 75 - PENDENTE NO ORGAO
OBJETO DE PAGAMENTO: 19 REVISAO DE PENSAO
RESPONSAVEL PELO PROCESSO: 10937366 VERA LUCIA CLEMENTE CARDOSO
ID. UNICA DO INSTITUIDOR : 001070185 JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

BENEFICIARIOS DE PENSAO
X 04743458 ROSELY HAMATY
_ 04743466 ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO

MARQUE UM 'X' NA OPCAO DESEJADA PF3 SAI PF12 RETORNO

CANCELADO

Date: 25/11/2008 Time: 02:53:39

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Page: 1 Document Name: untitled

SIAPE,GERENCIAL,GRPROCESSO,GRATUABEN,GRINBENEF (INCLUI BENEFICIARIO
DATA : 25NOV2008 HORA: 14:50:42 USUARIO: VERA
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000055036 - GRA/RJ MES TABELA: DEZ2008
NUMERO DO PROCESSO: 10768 / 003921 / 06 - 75 - PENDENTE NO ORGAO
OBJETO DE PAGAMENTO: 19 REVISAO DE PENSAO
RESPONSAVEL PELO PROCESSO: 10937366 VERA LUCIA CLEMENTE CARDOSO
ID. UNICA DO INSTITUIDOR : 001070185 JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

MATRICULA	BENEFICIARIO DE PENSAO	VALOR PERCENTUAL
04743458	ROSELY HAMATY	50 , 00

PF3=SAI PF12=RETORNO

CANCELADO

Date: 25/11/2008 Time: 02:53:53

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/GRH

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

PROCESSO: ***10768.003921/2006-18***
SERVIDOR: ***ROSELY HAMATY***
ASSUNTO: ***PENSÃO CIVIL– EXERCÍCIOS ANTERIORES***
PERÍODO : ***OUTUBRO DE 2004 a DEZEMBRO DE 2005.***

De acordo com as atribuições conferidas pelo **Decreto. Nº 93.872, alínea "a", Parágrafo 1º do Art. 22 de 23/12/1986;** reconheço a dívida abaixo relacionada, no valor total **de R$ 43.804,29 (CINQUENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVE CENTAVOS) referente à despesa de exercícios anteriores.**

CARGO	MATRÍCULA	NOME	VALOR R$
PENSIONISTA	4743458	ROSELY HAMATY	43.074,36
TOTAL:			43.074,36

DISCRIMINAÇÃO	CONTA CONTÁBIL	VALOR TOTAL R$	VALOR POR EXTENSO
DESP. DE EXERC. ANTERIORES	33.190.92.12	43.074,36	*QUARENTA E TRES MIL, SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS*

Rio de Janeiro, de de 2008.

Álvaro Soares de França
Gerente de Recursos Humanos GRH/GRA/RJ
Portaria nº 1085 de 02/10/2008, publicada no DOU de 17/10/2008.

CANCELADO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

_ SIAPE,GERENCIAL,GRPROCESSO,GRATUAPROC,GRDRPROADM (
DES/REAT PROC. ADMINIST
DATA : 27NOV2008 HORA: 11:12:57 USUARIO: CRIS
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000055036 - GRA/RJ MES TABELA:
DEZ2008

NUMERO DO PROCESSO: 10768 / 003921 / 06 - 75

OBJETO DE PAGAMENTO: 0019 RESPONSAVEL PELO PROCESSO:
010937366

NAO HA BENEFICIADOS VINCULADOS A ESTE PROCESSO

CONFIRME DESATIVACAO C (C-CONFIRMA E N-NAO CONFIRMA)

DESATIVACAO EFETIVADA COM SUCESSO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/SINPE

PROCESSO: 10768.003921/2006-18
SERVIDOR: ROSELY HAMATY
ASSUNTO: PENSÃO CIVIL– EXERCÍCIOS ANTERIORES
PERÍODO: DE OUT. 2004 A DEZEMBRO DE 2005.

Sra Chefe do SINPE,

Trata o presente pleito, de pagamento de exercícios anteriores de pensão civil à interessada, na qualidade de beneficiária de pensão - na proporcionalidade de 50% (cinqüenta por cento) - do ex servidor JESUÍNO RODOLFO REGO MONTEIRO, referente ao período de outubro de 2004 a dezembro de 2005.

Dito pleito, guarda consonância com o Demonstrativo de Análise do Pedido de Pensão, de fls. 11, e teve seus efeitos financeiros retroativos a outubro de 2004.

As fichas financeiras encontram-se em fls. 12 e 13 e as planilhas de cálculo do valor apurado em fls. 14 a 16.

O Termo de Reconhecimento de Dívida, devidamente firmado pelo Gerente de Recursos Humanos, encontra-se em fls. 21.

Ao se efetuar o cadastramento do presente no módulo pertinente do SIAPE, fls. 18 a 20, o mesmo não autorizou o cadastramento do beneficiário, não tendo reconhecido o percentual indicado no processo.

Assim sendo, promovemos a desativação do mesmo, conforme fls. 22 e sugerimos seu encaminhamento à COGRH, com a solicitação de que seja verificado o motivo do ocorrido, ressaltando que o pedido dos valores correspondentes ao período desde a data de início retroativo do benefício, deu-se somente por uma das beneficiárias, no caso a Sra Rosely Hamaty.

Vale reforçar que o presente processo encontra-se instruído de acordo com o disposto na Portaria Conjunta SOF/SRH/MP nº 001 de 31/08/2007, publicada no DOU de 03/09/2007.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2008.

Maria Cristina Fonseca
Administrador
SIAPE 1326910

De acordo.
Encaminhe-se à COGRH/MF com a solicitação.
Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2008.

Kátia de Camargo Nunes
Chefe do SINPE

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

COGRH/CODR
Fls. 94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS
SAS Quadra 03 Bloco O – Edifício Órgãos Regionais
CEP: 70.079-900 – Brasília/DF – FAX: 3412-4838

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 10768.003921/2006-18

Interessado: Rosely Hamaty

Assunto: Exercícios Anteriores-Direitos e Deveres

Trata-se de processo administrativo em que se pretende o pagamento de pensão civil.

Analisando os autos constata-se que o reconhecimento de dívida não esta assinado e também não foram anexado ao processo o recadastramento, portaria de concessão de pensão, certidão de óbito e nota técnica.

Encaminhe-se à **Gerência Regional de Administração GRA/RJ,** para conhecimento e providências.

À Consideração superior.

Brasília, 16/06/de 2009.

Maria Eloina Amorim da Silva
SAEXA/COPAG/COGRH/MF

À Consideração superior.

Sônia Rodrigues e Silva
Coordenadora de Pagamento/COPAG/COGRH/MF

De acordo,
Encaminhe-se na forma proposta.

Cristina Calvet Guimarães
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
COGRH/SPOA/SE/MF

Despacho/SAEXA/COPAG/COGRH/SPOA/SE/MF-BRUNO LIMA

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Gabinete - GRA-RJ/MF
Fls. nº 25
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO: **10768.003921/2006-18**

INTERESSADO: **ROSELY HAMATY**

ASSUNTO: **EXERCÍCIOS ANTERIORES**

DESPACHO: **À GRH**, para as providências necessárias em conformidade com o despacho de fls. 24 da COGRH.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2009.

JOSÉ ALVES DA COSTA
Gerente Regional de Administração

Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375 – Sala 1114 – Castelo – Rio de Janeiro/RJ
20020-010 – Fones: (21) 3805-4102 – Fax: (21) 3805-4134
e-mail: gra.rj.gra@fazenda.gov.br

rosangela

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

GRA/RJ - GRH
FL. 26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos

Processo: 10768.003921/2006-18
Interessado: Rosely Hamaty
Assunto: Exercícios Anteriores

Senhor Gerente,

Propomos o encaminhamento do presente processo ao SINPE/PENSÃO, por se tratar de assunto inerente aquela área.

Em,24 de junho de 2009.

Anne de Sá Lavogade
Apoio/GAB/GRH

De acordo.

Encaminhe-se ao SINPE/PENSÃO para as providências necessárias.

Em, 24 de junho de 2009.

Kátia de Camargo Nunes
Gerente de Recursos Humanos
Substituta
GRH/GRA/RJ

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT24, Página 21

República Federativa do Brasil

DAMF PROTOCOLO GERAL RJ
Fls
Rubrica

2ª VIA
Nº 0405/09

Estado do Rio de Janeiro

Luiz Manoel Carvalho dos Santos

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da 1ª Zona Judiciária do 1º Distrito de Petrópolis - Rua Dr. Nelson de Sá Earp, 30 Sobl. 101 Centro - Petrópolis - RJ - Tel./Fax.: (24) 2245-6164

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que à fl. 81 do livro nº C-00049 de registro de óbitos, sob o número de ordem 21310, foi lavrado o de ***JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO***, falecido aos 29 dias do mês de Setembro do ano de 2004, às 21:45 horas, no(a) Hospital Municipal Nelson de Sá Earp, do sexo masculino, filho de LUIS SOUTO DO REGO MONTEIRO e ALICE DO REGO MONTEIRO, com 68 anos de idade, profissão: Procur. da Faz. Nac. Apos, Estado Civil: Divorciado de MARIA DO CARMO FIGUEIRA DE MELLO NEVARES. Residente na Avenida dos Pinheiros, 55 - Independência - Petropolis - RJ. Natural do Rio de Janeiro - RJ; deixou 2 filhos(as) maiores, ignora-se a existência de bens, ignora-se a existência de testamento, Nº do CPF: 193.315.337-72. Identidade Nº: 017432410 - IFP-RJ. **CAUSA MORTIS:** Infarto agudo miocárdio, choque hipovolêmico, anemia aguda, hemorragia digestiva alta, diabetes mellitus descompensado, obesidade. Médico atestante: Dr(a). Jefferson Evangelista Correa (CRM 5249230-8). Local do sepultamento: Cemitério Municipal de Petrópolis, nesta cidade. Declarante: Carlos Alberto Delgado. Observações: Registro feito aos 30 dias do mês de Setembro do ano de 2004. O declarante apresentou certidão de Casamento do obituado, lavrada no(a) RCPN 5ª Circunsc. Lagoa e Gavea - Rio de Janeiro, no Livro B183, Folha 110, Termo 27304, em 31.03.1964.--*--*--*--*--*--*-

1ª ZONA JUDICIÁRIA
LUIZ MANOEL C. DOS SANTOS
OFICIAL
RCPN
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CERTIDÃO
CYK
1 ATO
UGQ63029
ORIGINAL

Eu Claudia Maria Demori
Autorizada
, escrevente, a extrai. O referido é verdade e dou fé.

Petrópolis, 30 de Setembro de 2004

Emolumentos:

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-33-0-187-21-445786 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT25, Página 1

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO MARANHÃO

PORTARIAS DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria Nº. 290, de 30/09/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, publicada no DOU de 04/10/2004 e, tendo em vista que consta do Processo nº. 10388.000103/2005-49, resolve:

Nº 5 - Em cumprimento à decisão judicial (processo Ação Ordinária nº. 2006.37.00.000806-2) do Juiz Substituto da 7ª Vara NEIAN MILHOMEM CRUZ, Respondendo pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, fica concedida pensão temporária de acordo com o art. 217, inciso II, letra "b", da Lei 8.112/90, a JAIRO VIEIRA MONTEIRO, menor sob guarda e responsabilidade do servidor inativo AGAPITO FRANCISCO VIEIRA, matrícula SIAPE Nº. 0109222, ocupante do cargo Auditor Fiscal da Receita Federal, classe S, Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, falecido 01/Set/2005, com redação dada pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19/12/2003, Dou 31/12/2003.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria Nº. 290, de 30/09/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, publicada no DOU de 04/10/2004 e, tendo em vista que consta do Processo nº. 10388.000102/2005-49, resolve:

Nº 6 - Em cumprimento à decisão judicial (processo Ação Ordinária nº. 2006.37.00.000806-2) do Juiz Substituto da 7ª Vara NEIAN MILHOMEM CRUZ, Respondendo pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, fica concedida pensão temporária de acordo com o art. 217, inciso II, letra "b", da Lei 8.112/90, a MARCIO FELIPE VIEIRA MONTEIRO, menor sob guarda e responsabilidade do servidor inativo AGAPITO FRANCISCO VIEIRA, matrícula SIAPE Nº. 0109222, ocupante do cargo Auditor Fiscal da Receita Federal, classe S, Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, falecido 01/Set/2005, com redação dada pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19/12/2003, Dou 31/12/2003.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria Nº. 290, de 30/09/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, publicada no DOU de 04/10/2004 e, tendo em vista que consta do Processo nº. 10388.000017/2006-17, resolve:

Nº 7 - Conceder pensão vitalícia de acordo com o art. 217, inciso I, letra "a", da Lei 8.112/90, a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DE SOUSA, esposa do ex-servidor inativo JOSÉ ALVES DE SOUSA, matrícula SIAPE Nº. 0118689, ocupante do cargo Artífice de Carpintaria e Marcenaria, Classe A, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, falecido em 06/NOV/2005, com redação dada pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19/12/2003, DOU 31/12/2003.

LAURO LUIZ ARAÚJO CARVALHAL

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

O GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada pelas Portarias GRA/RJ nº 510, de 23/12/2004, publicada no DOU de 27/12/2004, e nº 131 de 15/07/2005, publicada no DOU de 19/07/2004, resolve:

Nº 93 - Conceder pensão vitalícia a MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DO NASCIMENTO, matrícula SIAPE nº 4743555, cota parte integral, na qualidade de irmã designada, com efeitos financeiros a partir de 01.12.05, com fundamento legal no art. 217, inciso I, alínea E, da Lei 8112, de 12.12.1990, com a redação dada pela Lei 10887, de 18.06.2004 e E.C. nº 41, beneficiária de AUREA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, matrícula SIAPE nº 0105600, Auditor Fiscal da Receita Federal, Cl. Esp. P IV - (Proc. n.º 10768007244/2005-18)

Nº 94 - Conceder pensão vitalícia a MARGARIDA DE CARVALHO, matrícula SIAPE nº 4743539, cota parte integral, na qualidade de companheira, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2006, com fundamento legal no art 217, inciso I , alínea A , da Lei 8112, de 12.12.1990, com a redação dada pela Lei 10887, de 18.06.2004 e E.C. nº 41, beneficiária de ANTONIO SAMPAIO E SILVA, matrícula SIAPE nº 0114524, Auditor Fiscal da Receita Federal Cl. Esp P IV- (Proc. n.º 10768000059/2006-83)

Nº 95 - Conceder pensão vitalícia à NEITH JUREMA FOGUEIROA FERNANDES, matrícula SIAPE nº 4743628, na qualidade de viuva , cota parte integral, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2006, com fundamento legal no art. 217, inciso I , alínea A , da Lei 8112, de 12.12.1990, com a redação dada pela Lei 10887, de 18.06.2004 e E.C. nº 41, beneficiária de ARI MOREIRA FERNANDES Tecnico da Receita Federal, Cl. Esp. P III - (Proc. n.º 10768000246/2006-67)

Nº 96 - Conceder pensão vitalícia à DALGIZA GEORGINA OLIVEIRA, matrícula SIAPE n.º 4743491, cota parte 1/2, na qualidade de viúva divorciada e a TEREZINHA CALVO DE AZEVEDO, matrícula SIAPE nº 4743512, cota parte ½, na qualidade de companheira , com efeitos financeiros a partir de 01.07.05, com fundamento legal no art. 217, incisos I, alíneas B e C, art. 219, § único, da Lei 8112 de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 10887, de 18.06.2004 e E.C. nº 41, beneficiárias de JOÃO BAPTISTA BONAN, matrícula SIAPE n.º 0127705, Tecnico da Receita Federal, Cl. Esp P IV (Proc. n.º 10768004020/2005-54)

Conceder pensão vitalícia à ROSELY HAMATY, matrícula SIAPE n.º 4743458, cota parte 1/2, na qualidade de companheira e temporária à ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO, matrícula SIAPE nº 4743466, cota parte ½, na qualidade de filha inválida, com efeitos financeiros a partir de 01.10.04, com fundamento legal no art. 217, incisos I e II, alíneas C e A da Lei 8112 de 12 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 10887, de 18.06.2004 e E.C.nº 41, beneficiárias de JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, matrícula SIAPE n.º 0107018, Procurador da Fazenda 1ª Classe - (Proc. n.º 10768006748/2004-30)

Nº 98 - Conceder pensão vitalícia à ANTONIO BENTO DE FARIA RABELLO, matrícula SIAPE n.º 04743687, cota parte integral, na qualidade de viúvo, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2006, com fundamento legal no art. 217, inciso I, alínea A da Lei 8112 de 12 de dezembro de 1990, beneficiário de ROSA MARIA PITTA DO NASCIMENTO RABELLO, matrícula SIAPE nº 0105197, Arquiteto Cl. B P VI - (Proc. 10768000294/2006-55)

Nº 99- Conceder pensão vitalícia à ALBERTINA DE SOUSA NUNES, matrícula SIAPE n.º 4743971, cota parte ½ , na qualidade de viúva e à MARIA DA CONCEIÇÃO, matrícula SIAPE nº 4743997, cota parte ½ , na qualidade de companheira, com efeitos financeiros a partir de 01.09.05, com fundamento legal no art. 217, inciso I, alíneas A e C, art. 219, § único da Lei 8112 de 12 de dezembro de 1990, beneficiárias de LUIZ CARLOS NUNES DE SOUZA , matrícula SIAPE n.º 0114474, Motorista Oficial Cl. A P III (Proc. n.º 10768006447/2205-97)

Nº 100 - Conceder pensão vitalícia à AMILTA DE OLIVEIRA MARQUES, matrícula SIAPE n.º 4743474, cota parte integral, na qualidade de viúva , com efeitos financeiros a partir de 07.01.06, com fundamento legal no art. 217, inciso I, alínea A, da Lei 8112 de 12 de dezembro de 1990, beneficiária de DAMIÃO PEREIRA MARQUES, matrícula SIAPE n.º 0105974, Agente de Portaria Cl. A P I - (Proc. n.º 10768000132/2006-17)

JOSÉ ALVES DA COSTA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIAS DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria MF nº 140, de 30 de junho de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2003, resolve:

Nº 182 - Nomear SILVANA KULMANN DE LIMA E SILVA, Técnica de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1281490, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, Código DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 183 - Dispensar, a pedido, MARIA IZABEL DE ANDRADE, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 0094585, para substituir, nos seus afastamentos e impedimentos eventuais, a Chefe de Serviço da Coordenação-Geral Disciplinar desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Código DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, a partir de 13.02.2006.

Nº 184 - Dispensar SILVANA KULMANN DE LIMA E SILVA, Técnica de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1281490, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, da Função Gratificada FG-3, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Nº 185 - Exonerar ADRIANO MARTINS PORTELINHA, Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, matrícula SIAPE nº 1437107, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, do cargo em comissão de Chefe do Serviço de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, Código DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 186 - Dispensar ADRIANO MARTINS PORTELINHA, Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, matrícula SIAPE nº 1437107, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, do encargo de substituto simultâneo do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado Paraná, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, e de seu substituto eventual.

Nº 187 - Designar ADRIANO MARTINS PORTELINHA, Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, matrícula SIAPE nº 1437107, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para substituir, nos seus afastamentos e impedimentos eventuais, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 188 - Designar DÉBORA MARA SCHEFER, Auxiliar Administrativo, matrícula SIAPE nº 0499045, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para substituir, nos seus afastamentos e impedimentos eventuais, a Chefe do Serviço de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, Código DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 189 - Designar DÉBORA MARA SCHEFER, Auxiliar Administrativo, matrícula SIAPE nº 0499045, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para exercer a Função Gratificada FG-3, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Nº 190 - Designar LÚCIA MARIA MAIA BUTTURE, Procuradora da Fazenda Nacional de Categoria Especial, matrícula SIAPE nº 0115655, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para substituir, nos afastamentos e impedimentos simultâneos, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, no Estado Paraná, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, e seu substituto eventual.

Nº 191 - Designar LUCIANA PATRÍCIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES, Procuradora da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, matrícula SIAPE nº 1312255, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para substituir, nos afastamentos e impedimentos simultâneos, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina, no Estado Paraná, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, e sua substituta eventual.

Nº 192 - Designar NATÁLIA GONÇALVES MENDES DOS SANTOS, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 0094628, para substituir, nos seus afastamentos e impedimentos eventuais, a Chefe de Serviço da Coordenação-Geral Disciplinar desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Código DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 193 - Designar SALVADOR XAVIER DA TRINDADE, Agente de Portaria, matrícula SIAPE nº 0095201, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para substituir, nos seus afastamentos e impedimentos eventuais, o Chefe de Serviço da Coordenação-Geral de Administração e Planejamento desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Miguel Elmokdisi Dimateu, Código DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 194 - Designar CLÁUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA, Procuradora da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, matrícula SIAPE nº 1264230, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para substituir nos seus afastamentos e impedimentos eventuais, o Procurador-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região, Código DAS-101.4, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 195 - Designar PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO, Procuradora da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, matrícula SIAPE nº 0154181, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para substituir, nos seus afastamentos e impedimentos eventuais, a Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos Diversos da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 196 - Exonerar ANTÔNIO WALAS VODOPIVES, Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial, matrícula SIAPE nº 7154228, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos Diversos da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, em virtude de sua aposentadoria.

Nº 197 - Nomear MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA, Procuradora da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, matrícula SIAPE nº 0154219, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos Diversos da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 198 - Dispensar MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA, Procuradora da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, matrícula SIAPE nº 0154219, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, do encargo de substituta eventual do Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos Diversos da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 199 - Dispensar SILVANA KULMANN DE LIMA E SILVA, Técnica de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1281490, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, do encargo de substituta eventual da Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos Diversos da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Código DAS-101.2, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração - RJ
Gerência de Recursos Humanos
Serviço de Inativos e Pensionistas – SINPE/P

Demonstrativo da Análise do Pedido de Pensão
Lei 8112/90
Proc. 10768006748/2004-30

PENSÃO VITALÍCIA

BENEFICIÁRIOS	SIAPE	Parentesco
ROSELY HAMATY	4743458	COMP.

PENSÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIOS	SIAPE	Data Nasc.	Parentesco
ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO	4743466	25.07.67	FILHA INV.

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO			
Cargo: PROCURADOR DA FAZENDA		Classe 1ª	Padrão
Órgão do Servidor: GRA/RJ		Matrícula 00032156	
Matrícula no SIAPE	Data Do Óbito	Situação à Data de Óbito	
0107018	29.09.04	Ativo ( )	Inativo (X)

VANTAGENS CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA PENSÃO

ATS 29%	VPI							

CONCESSÃO (PROPORCIONAL 32/35 AVOS)

Vitalícia, no valor 2.734,88 correspondente à **1/2** cota parte, temporaria, no valor de 2.734,88correspondente à 1/2 cota parte, perfazendo o valor 100% de PROCURADOR DA FAZENDA 1ª que acrescido das vantagens acima especificadas, calculado pela tabela do(a) Lei 10909/04, com efeitos financeiros a partir de **01.10.04**, com fundamento legal no Art. 217, incisos I e II, alíneas "C" e "A", da Lei 8112 de 12.12.1990, com a redação dada pela Lei 10887, de 18.06.2004 e E.C. Nº 41.

Em, 22/02/06

Mat. 196.300

Resp. p/ Elaboração da Concessão
(assinatura c/ carimbo)

Alcina Francisco das Chagas F.º
Técnico Seguro - Setor Pensão - DINPE/RJ
Mat.: SIAPE 130.921

Em 22/03/2006

Manoel Antonio Lima Pereira
Chefe do SINPE/GRA-RJ/MF
Mat Siape 142298

Chefe da Unidade
(assinatura c/ carimbo)

De acordo,

Em 22/03/2006

Sandra Elizabete F. Palma
Gerente de Recursos Humanos

JOSÉ ALVES DA COSTA
Gerente Regional de Administração
SIAPE – 748.787 – GRA-RJ/MF

Substituído por ATO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT25, Página 3

SISAC - Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões

FORMULÁRIO DE CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL

32 Fl. JFF

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DE CONTROLE
10229205-05-2007-000284-0

DADOS DO INSTITUIDOR

01 - NOME DO INSTITUIDOR
JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

02 - SEXO
1 - Masculino

03 - CPF DO INSTITUIDOR
193.315.337-72

04 - DATA DO NASCIMENTO
12/08/1936

05 - ESTADO CIVIL
3 - Viúvo

06 - REGIME ANTES DA LEI Nº 8.112/90
1 - Estatuto

07 - MATRÍCULA DO SERVIDOR
0107018

08 - CÓDIGO DO ÚLTIMO CARGO
301124

POSIÇÃO NA CARREIRA: 09 - NÍVEL **NS** 10 - CLASSE **Primeira** 11 - PADRÃO 12 - REFERÊNCIA

13 - TITULARIDADE

14 - REGIME DE TRABALHO
40

15 - TEMPO DE SERVIÇO PARA GATS
29a 00m 00d

16 - DATA DO ÓBITO
29/09/2004

17 - SITUAÇÃO NA DATA DO ÓBITO
2 - Inativo

18 - TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA
32a 00m 00d

19 - CÓDIGOS DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR
1154583

20 - DT DE APRECIAÇÃO APOSENTADORIA PELO TCU

21 - ÓRGÃO DELIBERATIVO DA APRECIAÇÃO
3 - 2ª Câmara

22 - FORMA DE ENVIO DA APOSENTADORIA
3 - Não Registrado

23 - DATA DA APOSENTADORIA
06/09/1993

DADOS SOBRE O ÓRGÃO/ENTIDADE E AUTORIDADE RESPONSÁVEL

24 - CÓDIGO DO ÓRGÃO
10229205 - GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/RJ - MF

25 - CÓDIGO DO ÓRGÃO NO SIAPE
17000

26 - CPF DO RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO
633.930.427-34

27 - NOME DO RESPONSÁVEL
SANDRA ELISABETE FRANCA PALMA

28 - CARGO DO RESPONSÁVEL
GERENTE DE RECURSOS HUMANOS

DADOS DA CONCESSÃO

29 - TIPO DE REGISTRO
1 - Inicial

30 - SEQUENCIAL DA ALTERAÇÃO/REVERSÃO

31 - REGISTRO INICIAL
-

32 - DATA DA VIGÊNCIA
01/10/2004

33 - COTA DA UNIÃO
01/01

34 - COTA DE BENEFICIÁRIO EM RESERVA ?
2 - Não

35 - QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS
01

36 - CÓDIGO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA PENSÃO/ALTERAÇÃO
3175006 3175022 3175049

DADOS DO BENEFÍCIO

37 - BASE LEGAL DA TABELA DE VENCIMENTOS NO MÊS DA CONCESSÃO
LEI 10909/04

38 - DATA DA PUBLICAÇÃO
15/07/2004

POSIÇÃO NA TABELA DE VENCIMENTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO DA PENSÃO

39 - NÍVEL **NS** 40 - CLASSE **Primeira** 41 - PADRÃO 42 - REFERÊNCIA

43 - VALOR DO VENCIMENTO BASE
5489,22

44 - PROPORCIONALIDADE DA PENSÃO
035/035

45 - VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL
5489,22

Dados de Vantagens:

46 - CÓDIGO	47 - DENOMINAÇÃO DA VANTAGEM	48 - PERCENTUAL	49 - FRAÇÃO	50 - FUNÇÃO	51 - VALOR DA VANTAGEM
4286081	ATS	29,000			159187,00
1207050	VPI				5987,00

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT25, Página 4

SISAC - Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões

FORMULÁRIO DE CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DE CONTROLE
10229205-05-2007-000284-0

CONTROLE INTERNO

87 - CODIGO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO
10081860 - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO/RJ - PR

DATA, CARIMBO E ASSINATURA

88 - PARECER
-

89 - HOUVE DESCUMPRIMENTO DE PRAZO ?
-

Caso o órgão de pessoal não tenha atendido a diligência do controle interno no prazo, informar os dados do responsável pelo não atendimento da diligência (art. 11, § 4º, IN_TCU nº 44/2002), CPF do responsável pelo não atendimento, Nome do responsável pelo não atendimento, Justificativa do parecer do controle interno.

90 - CPF DO RESPONSÁVEL PELO NÃO ATENDIMENTO

91 - NOME DO RESPONSÁVEL PELO NÃO ATENDIMENTO

JUSTIFICATIVA PARECER CONTROLE INTERNO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT25, Página 5

SISAC - Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões

FORMULÁRIO DE CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL - ANEXO DADOS DO BENEFICIÁRIO

32

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DE CONTROLE
10229205-05-2007-000284-0

DADOS DO INSTITUIDOR

01 - NOME DO INSTITUIDOR
JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

02 - SEXO
1 - Masculino

03 - CPF DO INSTITUIDOR
193.315.337-72

04 - MATRÍCULA NO SIAPE
0107018

DADOS SOBRE O ÓRGÃO/ENTIDADE E AUTORIDADE RESPONSÁVEL

05 - CÓDIGO DO ÓRGÃO
10229205 - GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/RJ - MF

06 - CÓDIGO DO ÓRGÃO NO SIAPE
17000

07 - CPF DO RESPONSÁVEL PELA PENSÃO
633.930.427-34

DADOS DO BENEFICIÁRIO - 01

08 - NOME DO BENEFICIÁRIO
ROSELY HUMAITY

09 - COTA DA PENSÃO
01/02

10 - SEXO
2 - Feminino

11 - CPF DO BENEFICIÁRIO
120.054.527-34

12 - DATA DO NASCIMENTO
23/04/1941

13 - MATRÍCULA NO SIAPE
4743458

14 - RELAÇÃO de PARENTESCO/DEPENDÊNCIA
03 - Companheira(o)

15 - POSSUI MAIS DE 2 BENEFÍCIOS ?
2 - Não

16 - DATA DA INVALIDEZ

17 - COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ?
2 - Não

18 - CÓDIGOS DOS FUNDAMENTOS LEGAIS
3375056

19 - DATA DE VIGÊNCIA
01/10/2004

20 - PARECER: DADOS DO BENEF. CORRETOS ?
-

CONTROLE INTERNO

23 - CODIGO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO
10081860 - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO/RJ - PR

DATA, CARIMBO E ASSINATURA

JUSTIFICATIVA PARECER CONTROLE INTERNO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT25, Página 6

33

ABONO

MF

Ministério da Fazenda
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos

RECADASTRAMENTO

2009

Nome do Beneficiário	ROSELY HAMATY
CPF	120.054.527-34
Matrícula SIAPE	04743458
Tipo de Pensão	51 -
Nome da Mãe	ALEXANDRINA HAMATY
Situação	PENSIONISTA
Unidade Pagadora	RJ
Estado Civil	☐ casado ☐ solteiro ☑ viúvo ☐ outros
Convive maritalmente com alguém ?	☐ sim ☑ não
Existe documentação formal ?	☐ sim ☑ não
Nome do Cônjuge/Companheiro(a)/Convivente:	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



Declaro sob as penas da Lei que estou ciente que de acordo com o estabelecido no Decreto 2.251/97, devo fazer meu **RECADASTRAMENTO** anualmente no mês de meu aniversário, e que sou detentor da **Conta Corrente Individual** no Banco 001, Agência 0302-9, conta número 48393-1, condições indispensáveis para recebimento do benefício de Pensão ou Aposentadoria. Declaro, ainda, que as informações deste cadastro são verdadeira, podendo ser comprovadas quando solicitadas.

RIO DE JANEIRO , 09/02/2009

Legal Rosely Hamaty

Assinatura do Beneficiário ou Rep.

Atesto que o Beneficiário acima identificado, ou seu Representante Legal, compareceu a este local de Recadastramento e apresentou a seguinte documentação original: **Carteira de Identidade do Beneficiário, CPF do Beneficiário.**

JANUARIO ALVES DE O. AZEVEDO
Mat. SIAPE 1521555

Carimbo e Assinatura do Cadastrador
JANUARIO ALVES DE OLIVEIRA AZEVEDO - CPF 32856210791

ATENÇÃO - BENEFICIÁRIO DE OUTRA UPAG: RJ

Observações

RJ - ABRIL (OBS;VIAGEM AO EXTERIOR CONFORME CÓPIA DE PASSAGEM EM ANEXO.)

CONFERE COM ORIGINAL

https://10.206.52.11/003_lanc.php?nome=Lancamentos&chave=W0GYSWOaUM66 9/2/2009

Protocolado por ALEXANDRE DE SOUZA LIMA em 10/02/2014 20:08:58 (Acesso WS 2 - 10.206.52.11/RJ-5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

34

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito junto ao Ministério da Fazenda/GRA-RJ/Gerência de Recursos Humanos/Setor de Inativos e Pensionistas, que estou ciente que, **anualmente no mês de meu aniversário, terei de comparecer a este órgão para fazer o recadastramento**, conforme determinam os artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.251, de 12 de junho de 1997, abaixo descrito:

"Decreto nº 2.251, de 12 de junho de 1997

Art. 1º - Atualização cadastral dos servidores aposentados e dos pensionistas da União que recebem proventos ou pensão à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, será realizada anualmente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no mês de aniversário do aposentado ou beneficiário de pensão, e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do benefício.

Art. 3º - Os servidores aposentados e os pensionistas que não se apresentarem, para fins de atualização dos dados cadastrais até o término do período fixado, terão o pagamento dos respectivos benefícios suspensos, a partir do mês subseqüente."

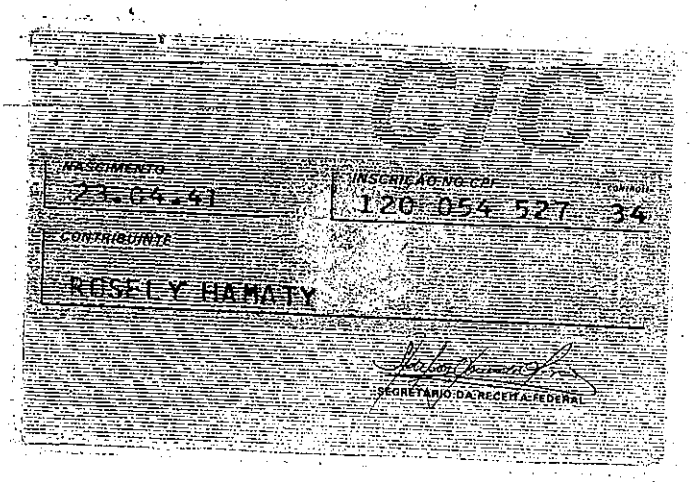
Rio de Janeiro, 09 **de** Fevereiro **de 2009.**

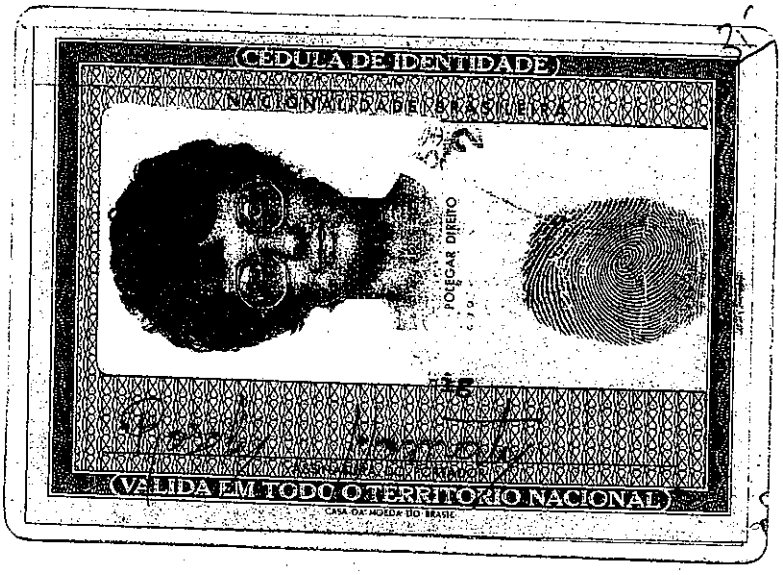
Rosely Hamati
Assinatura

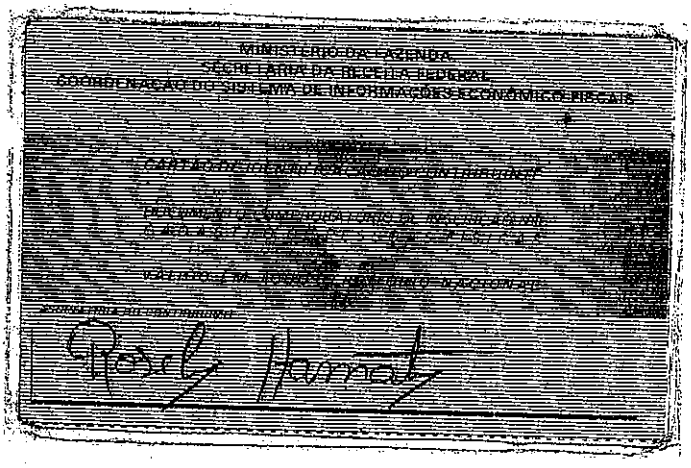
CONFERE COM O ORIGINAL

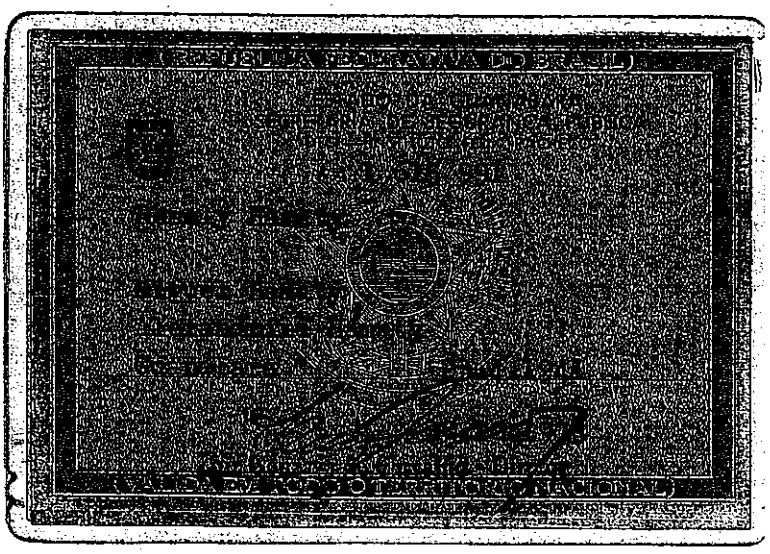
ABR

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/









CONFERE COM ORIGINAL

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente, Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO

MINISTERIO DA FAZENDA

SIGLA DA UPAG	UF	UNIDADE DE LOCALIZAÇÃO	UF
GRA/RJ	RJ	GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/RJ	RJ

NOME DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO: ROSELY HAMATY — MATRÍCULA SIAPE: 04743458

DEP.IR	C.P.F.	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	MÊS/ANO PAGAMENTO
01	120054527-34	001	03010-4	000000048393-1	NOV/2008

NATUREZA DA PENSÃO	INICIO DA PENSÃO	TÉRMINO DA PENSÃO	DISTRIBUIÇÃO DE COTAS	
VITALICIA	01 OUT 2004	**********	PEN.CIVIL: 01/04	PEN.COMPL.: 01/04

% REMUNERAÇÃO	AMPARO LEGAL
100 %	EC41/2003 C/C L10887/2004 C/C ON/MPS 01/2007

NOME DO INSTITUIDOR/LEI/PROCESSO: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO — MATRÍCULA SIAPE: 0107018

CARGO DO INSTITUIDOR: PROCURADOR DA FAZENDA — FUNÇÃO DO INSTITUIDOR: *** **** **

PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA

FUNDAMENTO LEGAL: ********** — GRUPO: *** — CARGO: *** — CLASSE: * — REF/PADRÃO/NÍVEL: ***

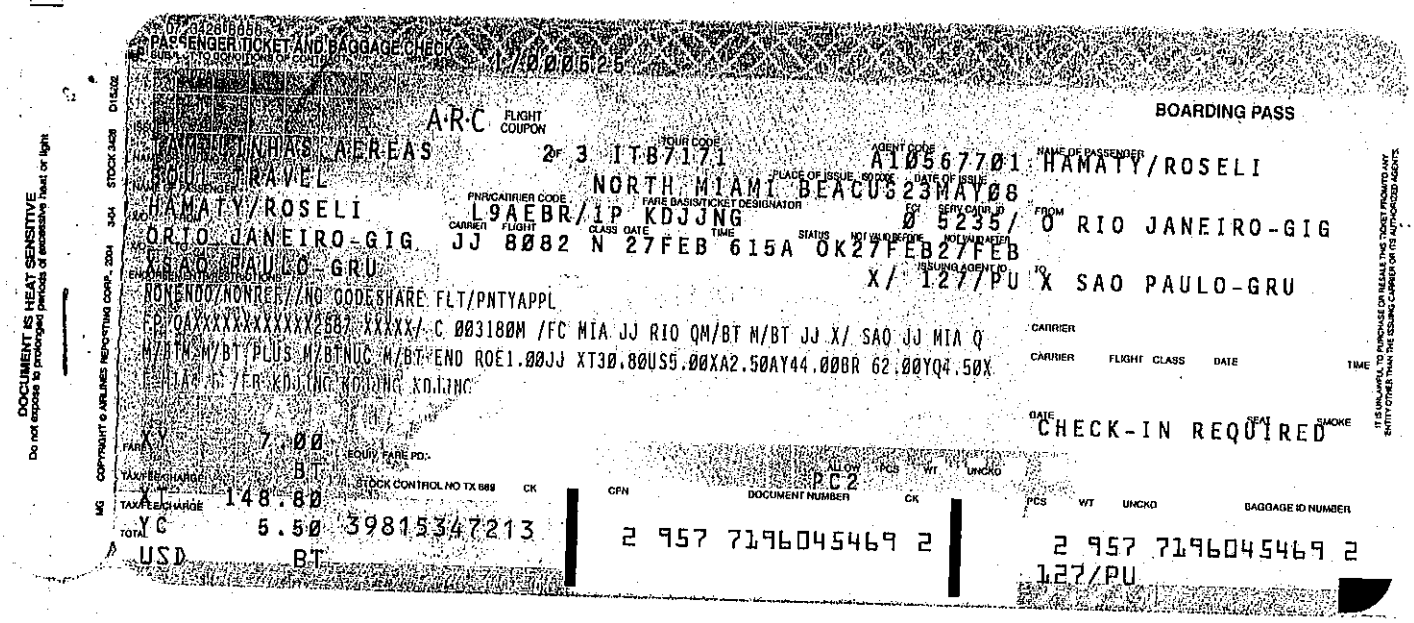
TIPO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	VALOR
R	PENSAO CIVIL		3.724,88
	GRAT.NATALINA BENEF.PENSAO		3.724,88
D	ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENSAO	001	1.862,44
	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC	001	1.017,82
	CONT.PLANO SEG.SOCIAL- PENSION		75,44
	CONTR.PSS-GRATIF.NATALINA-PENS		75,44
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE		135,57
	IRRF - 13) SAL./GRAT.NATALINA		135,00

BASE DE CÁLCULO DO TETO	DEPÓSITO FGTS	VALOR BRUTO	VALOR DESCONTO
**********	**********	******7.449,76	******3.301,71
BASE DE CÁLCULO DO I.R.	**MARGEM CONSIGNÁVEL 30%**	**MARGEM CONSIGNÁVEL 70%**	**LIQUIDO**
**********	*********99,64	******2.607,41	******4.148,05

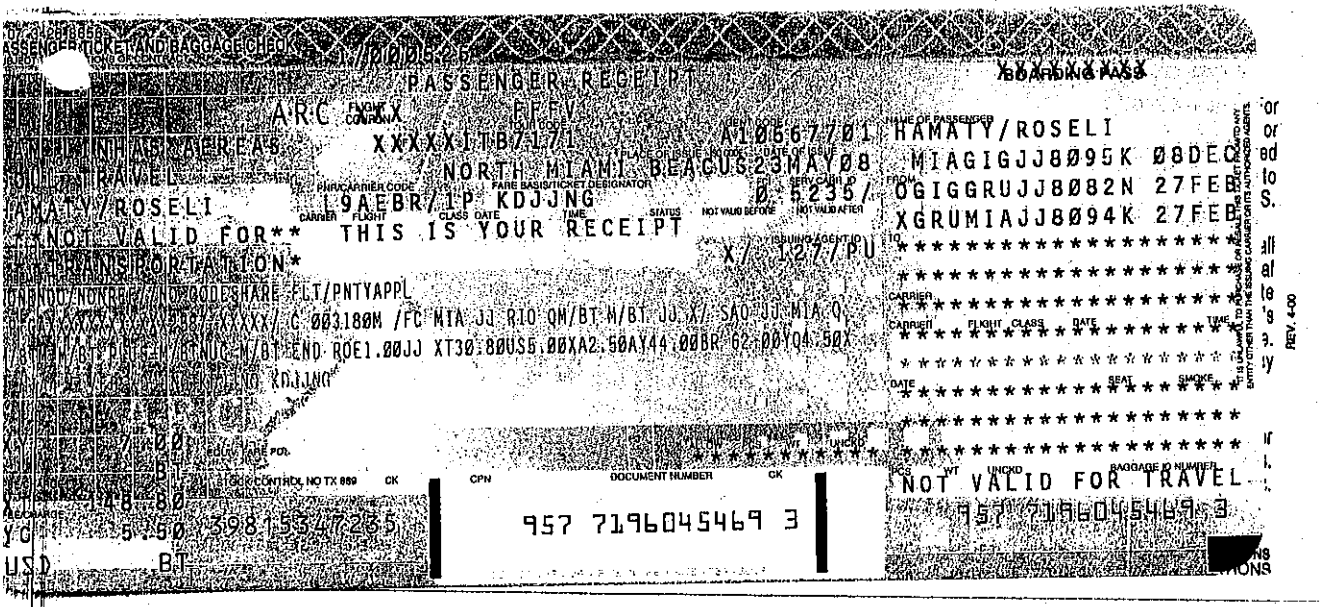
SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

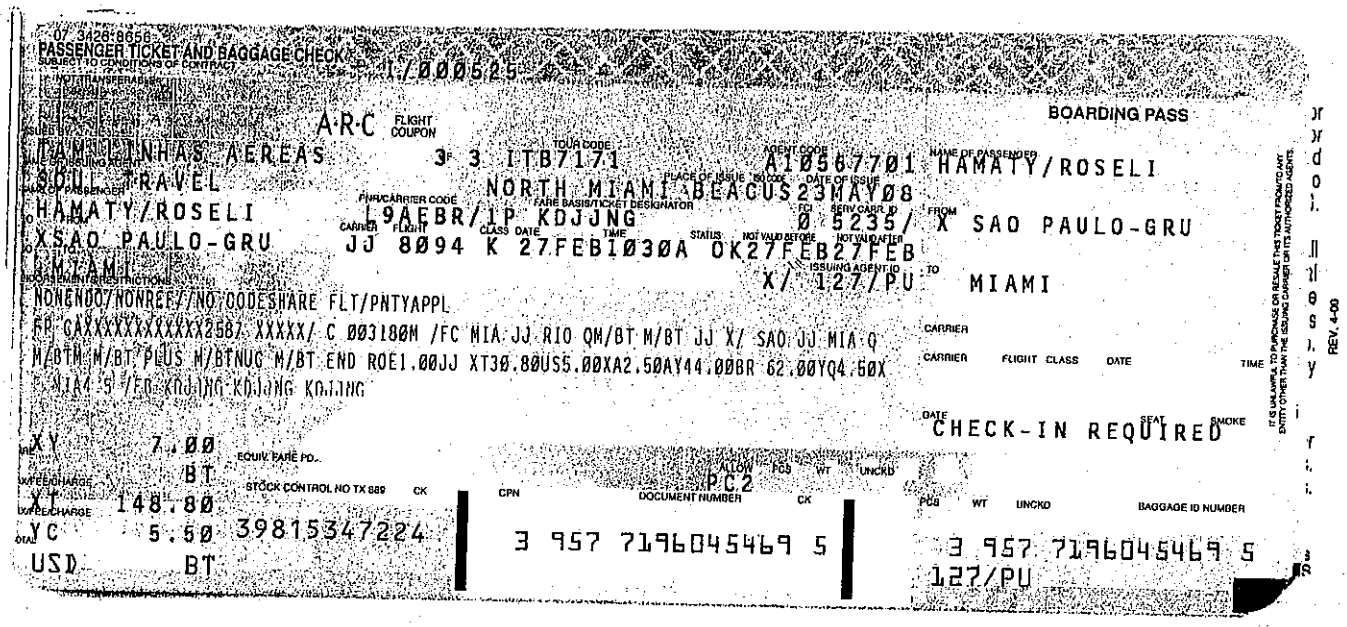
3X



07 3426 8656
PASSENGER TICKET AND BAGGAGE CHECK
SUBJECT TO CONDITIONS OF CONTRACT
NOT TRANSFERABLE
1/0005625
BOARDING PASS
ISSUED BY
TAM LINHAS AEREAS
SOU TRAVEL
NAME OF PASSENGER
HAMATY/ROSELI
ORIG
RIO JANEIRO-GIG
DEST
SAO PAULO-GRU
ENDORSEMENTS/RESTRICTIONS
NONENDO/NONREF//NO CODESHARE FLT/PNTYAPPL
FP CAXXXXXXXXXXXX2587 XXXXX/ C 003180M /FC MIA JJ RIO QM/BT M/BT JJ X/ SAO JJ MIA Q
M/BTM M/BT PLUS M/BTNUC M/BT END ROE1.00JJ XT30.80US5.00XA2.50AY44.00BR 62.00YQ4.50X
MIA4 5 /FC KDJNG KDJNG KDJNG
A/R
ARC
FLIGHT COUPON
2 OF 3
ITB7171
TOUR CODE
AGENT CODE
A10567701
NAME OF PASSENGER
HAMATY/ROSELI
PLACE OF ISSUE
NORTH MIAMI BEACH
DATE OF ISSUE
23MAY08
FARE BASIS/TICKET DESIGNATOR
L9AEBR/IP KDJJNG
FCI
SERV CARR ID
FROM
0 5235/ O RIO JANEIRO-GIG
CARRIER
FLIGHT
CLASS
DATE
TIME
STATUS
NOT VALID BEFORE
NOT VALID AFTER
JJ 8082 N 27FEB 615A OK27FEB27FEB
ISSUING AGENT ID
TO
X/ 127/PU X SAO PAULO-GRU
CARRIER
CARRIER FLIGHT CLASS DATE TIME
DATE
CHECK-IN REQUIRED
SEAT
SMOKE
IT IS UNLAWFUL TO PURCHASE OR RESALE THIS TICKET FROM/TO ANY ENTITY OTHER THAN THE ISSUING CARRIER OR ITS AUTHORIZED AGENTS.
FARE
EQUIV FARE PD
TAX/FEE/CHARGE
STOCK CONTROL NO TX 889
CK
CPN
DOCUMENT NUMBER
CK
ALLOW
PCS
WT
UNCKD
BAGGAGE ID NUMBER
XY 7.00 BT
XT 148.80
YC 5.50 39815347213
USD BT
PC2
2 957 7196045469 2
2 957 7196045469 2
127/PU
DOCUMENT IS HEAT SENSITIVE
Do not expose to prolonged periods of excessive heat or light
COPYRIGHT © AIRLINES REPORTING CORP. 2004
3-04 STOCK 3456 D15202



07 3426 8656
PASSENGER TICKET AND BAGGAGE CHECK
SUBJECT TO CONDITIONS OF CONTRACT
NOT TRANSFERABLE
1/0005625
PASSENGER RECEIPT
BOARDING PASS
ISSUED BY
TAM LINHAS AEREAS
SOU TRAVEL
NAME OF PASSENGER
HAMATY/ROSELI
ORIG
RIO JANEIRO-GIG
DEST
SAO PAULO-GRU
ENDORSEMENTS/RESTRICTIONS
NONENDO/NONREF//NO CODESHARE FLT/PNTYAPPL
FP CAXXXXXXXXXXXX2587 XXXXX/ C 003180M /FC MIA JJ RIO QM/BT M/BT JJ X/ SAO JJ MIA Q
M/BTM M/BT PLUS M/BTNUC M/BT END ROE1.00JJ XT30.80US5.00XA2.50AY44.00BR 62.00YQ4.50X
MIA4 5 /FC KDJNG KDJNG KDJNG
A/R
ARC
FLIGHT COUPON
X
FF FV
XXXXXITB7171
A10567701
NAME OF PASSENGER
HAMATY/ROSELI
NORTH MIAMI BEACH
23MAY08
L9AEBR71P KDJJNG
0 5235/
MIAGIGJJ8095K 08DEC
OGIGGRUJJ8082N 27FEB
XGRUMIAJJ8094K 27FEB
NOT VALID FOR** THIS IS YOUR RECEIPT
X/ 127/PU
****
CARRIER
CARRIER FLIGHT CLASS DATE TIME
DATE
SEAT
SMOKE
IT IS UNLAWFUL TO PURCHASE OR RESALE THIS TICKET FROM/TO ANY ENTITY OTHER THAN THE ISSUING CARRIER OR ITS AUTHORIZED AGENTS.
REV. 4-00
FARE
EQUIV FARE PD
TAX/FEE/CHARGE
STOCK CONTROL NO TX 889
CK
CPN
DOCUMENT NUMBER
CK
PCS
WT
UNCKD
BAGGAGE ID NUMBER
XY 7.00 BT
XT 148.80
YC 5.50 39815347235
USD BT
957 7196045469 3
NOT VALID FOR TRAVEL
957 7196045469 3



07 3426 8656
PASSENGER TICKET AND BAGGAGE CHECK
SUBJECT TO CONDITIONS OF CONTRACT
NOT TRANSFERABLE
1/0005625
BOARDING PASS
ISSUED BY
TAM LINHAS AEREAS
SOU TRAVEL
NAME OF PASSENGER
HAMATY/ROSELI
ORIG
SAO PAULO-GRU
DEST
MIAMI
ENDORSEMENTS/RESTRICTIONS
NONENDO/NONREF//NO CODESHARE FLT/PNTYAPPL
FP CAXXXXXXXXXXXX2587 XXXXX/ C 003180M /FC MIA JJ RIO QM/BT M/BT JJ X/ SAO JJ MIA Q
M/BTM M/BT PLUS M/BTNUC M/BT END ROE1.00JJ XT30.80US5.00XA2.50AY44.00BR 62.00YQ4.50X
MIA4 5 /FC KDJNG KDJNG KDJNG
A/R
ARC
FLIGHT COUPON
3 OF 3
ITB7171
TOUR CODE
AGENT CODE
A10567701
NAME OF PASSENGER
HAMATY/ROSELI
PLACE OF ISSUE
NORTH MIAMI BEACH
DATE OF ISSUE
23MAY08
FARE BASIS/TICKET DESIGNATOR
L9AEBR/IP KDJJNG
FCI
SERV CARR ID
FROM
0 5235/ X SAO PAULO-GRU
CARRIER
FLIGHT
CLASS
DATE
TIME
STATUS
NOT VALID BEFORE
NOT VALID AFTER
JJ 8094 K 27FEB1030A OK27FEB27FEB
ISSUING AGENT ID
TO
X/ 127/PU MIAMI
CARRIER
CARRIER FLIGHT CLASS DATE TIME
DATE
CHECK-IN REQUIRED
SEAT
SMOKE
IT IS UNLAWFUL TO PURCHASE OR RESALE THIS TICKET FROM/TO ANY ENTITY OTHER THAN THE ISSUING CARRIER OR ITS AUTHORIZED AGENTS.
REV. 4-00
FARE
EQUIV FARE PD
TAX/FEE/CHARGE
STOCK CONTROL NO TX 889
CK
CPN
DOCUMENT NUMBER
CK
ALLOW
PCS
WT
UNCKD
BAGGAGE ID NUMBER
XY 7.00 BT
XT 148.80
YC 5.50 39815347224
USD BT
PC2
3 957 7196045469 5
3 957 7196045469 5
127/PU

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

36

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SubSecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/SINPE

PROCESSO Nº. 10768.003921/2006-18
SERVIDOR (A): ROSELY HAMATY
ASSUNTO: PENSÃO CIVIL - EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO DE 2004

VALORES DEVIDOS A(O) SERVIDOR(A)

			DADOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO			
MÊS	PENSÃO CIVIL				Grat. Natalina	TOTAL
janeiro						R$ -
fevereiro						R$ -
março						R$ -
abril						R$ -
maio						R$ -
junho						R$ -
julho						R$ -
agosto						R$ -
setembro						R$ -
outubro	R$	2.734,88				R$ -
novembro	R$	2.734,88				R$ 2.734,88
dezembro	R$	2.734,88			R$	683,72 R$ 3.418,60
TOTAIS	R$	8.204,64	R$ -	R$ -	R$ -	R$ 683,72 R$ 2.73- ,88 R$ 8.888,36

VALORES PAGOS A(O) SERVIDOR(A)

MÊS	PENSÃO CIVIL	GAE	ATS	1/3 FÉRIAS	GRATIFICAÇÃO NATALINA	TOTAL
janeiro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
fevereiro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
março	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
abril	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
maio	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
junho	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
julho	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
agosto	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
setembro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
outubro		R$ -	R$ -			R$ -
novembro		R$ -	R$ -			R$ -
dezembro		R$ -	R$ -		R$	- R$ -
TOTAIS	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
DIFERENÇA	R$	8.204,64 R$ -	R$ -	R$ -	R$	683,72 R$ 8.888,36

PENSÃO CIVIL

MÊS	DEVIDO	RECEBIDO	TOTAL
janeiro	R$ -	R$ -	R$ -
fevereiro	R$ -	R$ -	R$ -
março	R$ -	R$ -	R$ -
abril	R$ -	R$ -	R$ -
maio	R$ -	R$ -	R$ -
junho	R$ -	R$ -	R$ -
julho	R$ -	R$ -	R$ -
agosto	R$ -	R$ -	R$ -
setembro	R$ -	R$ -	R$ -
outubro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
novembro	R$ 3.418,60	R$ -	R$ 3.418,60
dezembro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
TOTAIS	R$ 8.888,36	R$ -	R$ 8.888,36

CANCELADO

Maria Cristina Fonseca
Administrador
Matr. 1326910

2004 ROSELY

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

33

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SubSecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/SINPE

PROCESSO Nº.	**10768.003921/2006-18**	**ANO DE**	**2004**
SERVIDOR (A):	**ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO**		
ASSUNTO:	**PENSÃO CIVIL - EXERCÍCIOS ANTERIORES**		

VALORES DEVIDOS A(O) SERVIDOR(A)

		DADOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO				
MÊS	**PENSÃO CIVIL**				**Grat. Natalina**	**TOTAL**
janeiro						R$ -
fevereiro						R$ -
março						R$ -
abril						R$ -
maio						R$ -
junho						R$ -
julho						R$ -
agosto						R$ -
setembro						R$ -
outubro	R$ 2.734,88					R$ -
novembro	R$ 2.734,88					R$ 2.734,88
dezembro	R$ 2.734,88				R$ 683,72	R$ 3.418,60
TOTAIS	**R$ 8.204,64**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ 683,72**	R$ 2.734,88 **R$ 8.888,36**

VALORES PAGOS A(O) SERVIDOR(A)

MÊS	**PENSÃO CIVIL**	**GAE**	**ATS**	**1/3 FÉRIAS**	**GRATIFICAÇÃO NATALINA**	**TOTAL**
janeiro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
fevereiro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
março	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
abril	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
maio	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
junho	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
julho	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
agosto	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
setembro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
outubro		R$ -	R$ -			R$ -
novembro		R$ -	R$ -			R$ -
dezembro		R$ -	R$ -		R$ -	R$ -
TOTAIS	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**

DIFERENÇA	**R$ 8.204,64**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ 683,72**	**R$ 8.888,36**

PENSÃO CIVIL

MÊS	**DEVIDO**	**RECEBIDO**	**TOTAL**
janeiro	R$ -	R$ -	R$ -
fevereiro	R$ -	R$ -	R$ -
março	R$ -	R$ -	R$ -
abril	R$ -	R$ -	R$ -
maio	R$ -	R$ -	R$ -
junho	R$ -	R$ -	R$ -
julho	R$ -	R$ -	R$ -
agosto	R$ -	R$ -	R$ -
setembro	R$ -	R$ -	R$ -
outubro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
novembro	R$ 3.418,60	R$ -	R$ 3.418,60
dezembro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
TOTAIS	**R$ 8.888,36**	**R$ -**	**R$ 8.888,36**

CANCELADO

Maria Cristina Fonseca
Administrador
Matr. 1326910

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SubSecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/SINPE

PROCESSO Nº.	**10768.003921/2006-18**	**ANO DE**	**2005**
SERVIDOR (A):	**ROSELY HAMATY**		
ASSUNTO:	**PENSÃO CIVIL - EXERCÍCIOS ANTERIORES**		

VALORES DEVIDOS A(O) SERVIDOR(A)

		DADOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO			
MÊS	**PENSÃO CIVIL**			**Grat. Natalina**	**TOTAL**
janeiro	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
fevereiro	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
março	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
abril	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
maio	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
junho	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
julho	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
agosto	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
setembro	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
outubro	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
novembro	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88
dezembro	R$ 2.734,88			R$ 2.734,88	R$ 5.469,76
					R$ 2.734,88
TOTAIS	**R$ 32.818,56**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ 2.734,88**	**R$ 35.553,44**

VALORES PAGOS A(O) SERVIDOR(A)

MÊS	**PENSÃO CIVIL**				**GRATIFICAÇÃO NATALINA**	**TOTAL**
janeiro	R$ -	R$ -	R$			R$ -
fevereiro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
março	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
abril	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
maio	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
junho	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
julho	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
agosto	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
setembro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
outubro		R$ -	R$ -			R$ -
novembro		R$ -	R$ -			R$ -
dezembro		R$	R$ -		R$ -	R$ -
						R$ -
TOTAIS	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**

DIFERENÇA	**R$ 32.818,56**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ 2.734,88**	**R$ 35.553,44**

PENSÃO CIVIL

MÊS	**DEVIDO**	**RECEBIDO**	**TOTAL**
janeiro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
fevereiro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
março	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
abril	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
maio	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
junho	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
julho	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
agosto	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
setembro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
outubro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
novembro	R$ 5.469,76	R$ -	R$ 5.469,76
dezembro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
TOTAIS	**R$ 35.553,44**	**R$ -**	**R$ 35.553,44**

CANCELADO

Maria Cristina Fonseca
Administrador
Matr. 1326910

Protocolado por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SubSecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/SINPE

PROCESSO Nº.	**10768.003921/2006-18**	**ANO DE**	**2005**
SERVIDOR (A):	**ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO**		
ASSUNTO:	**PENSÃO CIVIL - EXERCÍCIOS ANTERIORES**		

VALORES DEVIDOS A(O) SERVIDOR(A)

			DADOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO			
MÊS	**PENSÃO CIVIL**				**Grat. Natalina**	**TOTAL**
janeiro	R$ 2.734,88					R$ 2.734,88
fevereiro	R$ 2.734,88					R$ 2.734,88
março	R$ 2.734,88					R$ 2.734,88
abril	R$ 2.734,88					R$ 2.734,88
maio	R$ 2.734,88					R$ 2.734,88
junho	R$ 2.734,88					R$ 2.734,88
julho	R$ 2.734,88					R$ 2.734,88
agosto	R$ 2.734,88					R$ 2.734,88
setembro	R$ 2.734,88					R$ 2.734,88
outubro	R$ 2.734,88					R$ 2.734,88
novembro	R$ 2.734,88				R$ 2.734,88	R$ 5.469,76
dezembro	R$ 2.734,88					R$ 2.734,88
TOTAIS	**R$ 32.818,56**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ 2.734,88**	**R$ 35.553,44**

VALORES PAGOS A(O) SERVIDOR(A)

MÊS	**PENSÃO CIVIL**				**GRATIFICAÇÃO NATALINA**	**TOTAL**
janeiro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
fevereiro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
março	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
abril	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
maio	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
junho	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
julho	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
agosto	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
setembro	R$ -	R$ -	R$ -			R$ -
outubro		R$ -	R$ -			R$ -
novembro		R$ -	R$ -		R$ -	R$ -
dezembro		R$ -	R$ -			R$ -
TOTAIS	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**

DIFERENÇA	**R$ 32.818,56**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**	**R$ 2.734,88**	**R$ 35.553,44**

PENSÃO CIVIL

MÊS	**DEVIDO**	**RECEBIDO**	**TOTAL**
janeiro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
fevereiro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
março	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
abril	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
maio	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
junho	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
julho	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
agosto	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
setembro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
outubro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
novembro	R$ 5.469,76	R$ -	R$ 5.469,76
dezembro	R$ 2.734,88	R$ -	R$ 2.734,88
TOTAIS	**R$ 35.553,44**	**R$ -**	**R$ 35.553,44**

CANCELADO

Maria Cristina Fonseca
Administrador
Matr. 1326910

Protocolado em 20/10/2014 por ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SubSecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/SIATI

PROCESSO Nº.	**10768.003921/2006-18**
SERVIDOR (A):	**ROSELY HAMATY**
ASSUNTO:	**PENSÃO CIVIL - EXERCÍCIOS ANTERIORES**

RESUMO GERAL

ANO	DEVIDO	RECEBIDO	TOTAL
2004	17.776,72	0,00	17.776,72
2005	71.106,88	0,00	71.106,88
TOTAL	88.883,60	0,00	88.883,60

CANCELADO

PENSÃO CIVIL

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

43

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SubSecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/Pensão

Processo: **10768.003921/2006-18**
Interessado: **ROSELY HAMATY E OUTRA**
Assunto: **EXERCÍCICOS ANTERIORES**

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL POR UNIDADE PAGADORA
ÓRGÃO: 17000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA UNIDADE PAGADORA: 000055036-GRA/RJ.

Rubrica	Descrição	Valor Total R$
	PENSAO CIVIL	R$88.883,60

*Valor a receber pelo(s) Servidor(es)

Rio de Janeiro, de dezembro de 2009.

Maria Cristina Fonseca
Administrador
SIAPE 1326910

CANCELADO

DDP

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

44

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/GRH

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

PROCESSO: ***10768.003921/2006-18***
SERVIDOR: ***JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO***
ASSUNTO: ***PENSÃO CIVIL– EXERCÍCIOS ANTERIORES***
PERÍODO : ***OUTUBRO DE 2004 a DEZEMBRO DE 2005.***

De acordo com as atribuições conferidas pelo **Decreto. Nº 93.872, alínea "a", Parágrafo 1º do Art. 22 de 23/12/1986;** reconheço a dívida abaixo relacionada, no valor total **de R$ 88.883,60 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) referentes à despesa de exercícios anteriores.**

CARGO	MATRÍCULA	NOME	VALOR R$
PENSIONISTA	4743458	ROSELY HAMATY	44.441,80
PENSIONISTA	4743466	ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO	44.441,80
TOTAL:			88.883,60

DISCRIMINAÇÃO	CONTA CONTÁBIL	VALOR TOTAL R$	VALOR POR EXTENSO
DESP. DE EXERC. ANTERIORES	33.190.92.12	88.883,60	*OITENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E TRES REAIS E SESSENTA CENTAVOS*

Rio de Janeiro, 10 de DEZEMBRO de 2009.

Katia de Camargo Nunes
Gerente de Recursos Humanos Substituta GRH/GRA/RJ
Portaria nº 1085 de 02/10/2008, publicada no DOU de 17/10/2008.

CANCELADO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Page: 1 Document Name: untitled

_ SIAPE,GERENCIAL,GRPROCESSO,GRATUAPROC,GRDRPROADM (DES/REAT PROC
DATA : 01DEZ2009 HORA: 12:57:38 USUARIO: CRIS
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000056178 - PMRJ/INAT MES TABEL

NUMERO DO PROCESSO: 10768 / 003921 / 06 - 75

OBJETO DE PAGAMENTO: 0019 RESPONSAVEL PELO PROCESSO:

CONFIRME REATIVACAO C (C-CONFIRMA E N-NAO CONFIRMA)

REATIVACAO EFETIVADA COM SUCESSO

CANCELADO

Date: 15/11/2009 Time: 10:14:55

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Page: 1 Document Name: untitled

46

__ SIAPE,GERENCIAL,GRPROCESSO,GRATUABEN,GRINBENEF (INCLUI BENEFICI
DATA : 01DEZ2009 HORA: 12:58:42 USUARIO: CRIS
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000055036 - GRA/RJ MES TABEL

NUMERO DO PROCESSO: 10768 / 003921 / 06 - 75 - PENDENTE NO ORGAO
OBJETO DE PAGAMENTO: 19 REVISAO DE PENSAO
RESPONSAVEL PELO PROCESSO: 10937366 VERA LUCIA CLEMENTE CARDOSO
ID. UNICA DO BENEFICIARIO: 001070185 JESUINO RODOLFO DO REGO MONTE

		VALOR NOMINAL	VALOR CORRI
TOTAIS DO BENEFICIARIO/INSTITUIDOR		86.148,72	86.1
	QT. BENEFICIARIOS	VALOR NOMINAL	VALOR CORRI
TOTAIS DO PROCESSO	1	86.148,72	86.1

CONFIRMA INCLUSAO : C (C-CONFIRMA, N-NAO CONFIRMA, A-ALTERA)

(1613) INCLUSAO DE BENEFICIADO REALIZADA COM SUCESSO

CANCELADO

Date: 15/11/2009 Time: 10:16:53

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Page: 1 Document Name: untitled

__ SIAPE,GERENCIAL,GRPROCESSO,GRPROCCO,GRCOSITPRO (CONSULTA SITUAC
DATA : 01DEZ2009 HORA: 13:00:24 USUARIO: CRIS
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000055036 - GRA/RJ MES PAGAMENT
NUMERO DO PROCESSO: 10768/003921/06-75

IDENT.UNICA	NOME DO BENEFICIARIO	VALOR CORRIGIDO	PERIC
1070185-01	JESUINO RODOLFO DO REGO MONT	86.148,72	12/2005

PF3=SAI PF5=IMPRIME PF4=LOCALIZA PF7=RETORNA PF12=CANCELA

CANCELADO

Date: 15/11/2009 Time: 10:17:32

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:03:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-34-0-208-20-821125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT26, Página 1

ORH - PROTOCOLO
Fl. 49

Nº 31546
2315::

QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
RIO DE JANEIRO — ESTADO DA GUANABARA — BRASIL

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

DR. ROBERTO LUIZ FAUSTO JOBIM, Oficial Vitalício do Registro Civil das Pessoas Naturais da 5.ª Circunscrição: Lagoa e Gávea.

Rua Xavier da Silveira, 59 - sob. — Copacabana

CERTIFICA que revendo o livro 541:: de registro de nascimento, dêle, a fls. 280V::, sob o número 189.868:: consta o de Ana Beatriz do Rêgo Monteiro::

nascido no dia vinte e cinco de julho de mil novecentos e sessenta e sete:: em a Casa de Saúde São José:: às 9.15:: horas; do sexo feminino::, de côr branca::, filho de Jesuino Rodolfo do Rêgo Monteiro e de Maria do Carmo Nevares do Rêgo Monteiro::

sendo avós paternos Luiz Souto do Rêgo Monteiro e Alice do Rêgo Monteiro::

e maternos José Maria Coutinho Nevares e Delphina Figueira de Mello Nevares::

foi declarante o pai, em 8/8/1967:: e serviram de testemunhas Eanor Rodrigues e Sebastião Canuto da Silva::

Posto de Atendimento das Ostras

SELO DE AUTENTICIDADE Nº BRE 27422 1 ATO

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE RIO DAS OSTRAS
Subscrevente autorizado pelo Cartório do 1.º Ofício de Casimiro de Abreu.
Autenticação gratuita de cópia fotográfica, reprodução fiel do que me foi apresentado, do que DOU FÉ. (Válido somente c/selo de Fiscalização) Ricardo F. Martins
Rio das Ostras, 12 /12/2000
Ricardo Francisco Martins
Substituto

CONFERE COM O ORIGINAL

Protocolada por ALEXANDRE [illegible] SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-35-0-228-2-363309 - consulta à autenticidade do documento através do site https://[illegible].jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT26, Página 2

Observações:

Eu, , escrevente juramentado, a datilo-
grafei. O referido é verdade e dá fé.
Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1974

O Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO DO REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DR. ROBERTO JOBIM
OFICIAL
ALAIR FARIA DA SILVA
SUBSTITUTA
Rua Xavier da Silveira, 59 - Sob. - Copacabana

TABELA II
Nos 1 e 2
Cr$ 8,50::

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA TORRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-35-0228-2-363309 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

GRH - PROTOCOLO
Fl. 49
folha 23

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração/RJ
Gerência de Recursos Humanos - GRH
Divisão de Inativos e Pensionistas - DINPE

DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Conforme consta do processo nº 10768.000068/2001-60, registre-se a designação de *ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO*, na qualidade de **Filha Inválida**, do funcionário inativo, Sr. Jesuino Rodolfo do Rego Monteiro, SIAPE nº 107018, com fundamento na alínea 'a', inciso II, do Artº 217, da lei nº 8.112/90 e Instrução de Serviço/DAMF-RJ, de 16/03/00.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2002.

Manoel Antonio Lima Pereira
P/ Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas
SIAPE nº 142298

CONFERE COM ORIGINAL

De acordo com o proposto,
Em 03 de outubro de 2002

Lidia Gama Delgado
p/ Gerente de Recursos Humanos

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - RJ
Publicado no Boletim de Serviço
Nº 43 de 25 OUT. 2002
Secretário

FFCL-SIAPE 0139914

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-36-0-230-12-85360 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-36-0-230-12-85360 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.trf2.jus.br

DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIO

NOME/MATRÍCULA	SIT	UNIDADE DE EXERCÍCIO	PROCESSO	COD	PARENTESCO	DEPENDENTE NOME E DATA NASCIMENTO	DATA DA DESIGNAÇÃO
Francisco das Chagas da Silva - matrícula SIAPE nº 0958572	I		10768.013235/2002-13	D	Menor sob Guarda	Pablo Michel Mello das Chagas - nascimento: 09/06/1993.	07/Out/02
José Jefferson da Silva Souza - matrícula SIAPE nº 0754260	I		10768.013432/2002-32	D	Companheira	Magali Nogueira Ramos- nascimento: 17/04/1959.	10/Out/02
Jesuino Rodolfo do Rego Monteiro - matrícula SIAPE nº 107018	I		10768.000068/2001-60	D	Filha Inválida	Ana Beatriz do Rego Monteiro - nascimento: 25/07/1967	03/Out/02
Maria de Lourdes Rocha Dominguez - matrícula SIAPE nº 0123989	I		10768.006642/2002-74	D	Filha Inválida	Célia Maria Rocha Dominguez nascimento:31/08/1953.	15/Out/02

CÓDIGO:
D - DESIGNAÇÃO
C - CANCELAMENTO
R- RETIFICAÇÃO

BOLETIM DE SERVIÇO

DATA ___/___/___

Nº

GERAR/RJ
GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - RJ
Publicação no Boletim de Serviço
Nº 43 de 25 OUT 2002
Funcionário

Cuite do presente Processo.
Em 14/11/2002.

CONFERE COM ORIGINAL

GRH - PROTOCOLO Fl. 10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração/RJ
Gerência de Recursos Humanos - GRH
Divisão de Inativos e Pensionistas - DINPE

GRH - PROTOCOLO - INATIVOS
Fl. 21 GRH FL 21

Processo nº: 10768.000068/2001-60.

Assunto: Designação de Beneficiária.

Interessado: Jesuino Rodolfo do Rego Monteiro – SIAPE 107018.

Designada: Ana Beatriz do Rego Monteiro (nascida em 25/07/1967). Publicação da designação, no Boletim de Serviço, em 25/10/2002.

Sr. Chefe, à folha 22 está o deferimento da presente designação, à folha 23 estão a publicação da mesma designação no Boletim de Serviço da GRA/RJ e a ciência do interessado sobre a conclusão deste processo. Portanto **proponho o envio do presente processo ao Arquivo Geral da GRA/RJ** a fim de que seja guardado por tempo indeterminado.

Rio de Janeiro/RJ, 16 de julho de 2004.
Fernando Freire de Carvalho Lima
SIAPE nº 0139914

FERNANDO FREIRE DE CARVALHO LIMA
Estatístico
Matr. 139914
GRA/GRH/RJ

De acordo, arquive-se conforme manifestação supra.

Nilson Gomes dos Reis
Chefe de Serviço - MF/GRA/RJ
Matr. 0106631
16/06/04

CONFERE COM ORIGINAL

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-36-0-230-12-85360 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT27, Página 4

GRH - PROTOCOLO Fl. 32
PROTOCOLO GERAL RJ Fls Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO

GRH- NUCAM

JUNTA MÉDICA PERICIAL

****

Processo Nº: 10768.000068/2001-60
Interessado : JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO
Assunto: DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Atendendo ao contido às fls. 18, a Junta Médica da GRA/RJ após analisar os documentos médicos presentes neste processo, procedeu exame pericial na Sra. Ana Beatriz do Rego Monteiro, em 27/08/2002.

Observou que a examinada é portadora de doença psiquiátrica, codificada no CID-10 como F20.5.

Portanto, esta Junta Médica conclui que a Sra. Ana Beatriz do Rego Monteiro não tem condições de saúde para prover o próprio sustento, em caráter definitivo.

É inválida para o trabalho.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2002

CÓNFERE COM ORIGINAL

Dr. João Alberto Escosteguy Carneiro
CRM-RJ 52.22656-4
Membro da Junta Médica GRA/RJ

Dr. Domingos dos Santos Peixoto
CRM-RJ 52 24890-4
Vice Presidente da Junta Médica GRA/RJ

Dra. Regina Lucy Andrade de Moraes
CRM-RJ 52 29013-1
Presidente da Junta Médica GRA/RJ

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-36-0-230-12-85360 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT27, Página 5

Ministério da Fazenda
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos

GRH - PROTOCOLO
Fl. 53

RECADASTRAMENTO

2009

Nome do Beneficiário	ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
CPF	380.099.867-04
Matrícula SIAPE	04743466
Tipo de Pensão	51 -
Nome da Mãe	MARIA DO CARMO FIGUEIRA DE MELLO NEVARES
Situação	PENSIONISTA
Unidade Pagadora	RJ
Estado Civil	☐ casado ☑ solteiro ☐ viúvo ☐ outros
Convive maritalmente com alguém ?	☐ sim ☐ não
Existe documentação formal ?	☐ sim ☐ não
Nome do Cônjuge/Companheiro(a)/Convivente:	

Foto nã
enviad

REPRESENTANTE LEG
ANA MARIA FIGUEIRA DE MEL
NEVARES PICADO
CPF: 053.689.207-50
Tipo: Curatela

Foto 2009 anexada ao processo

Declaro sob as penas da Lei que estou ciente que de acordo com o estabelecido no Decreto 2.251/97, devo fazer meu **RECADASTRAMENTO** anualmente, no mês de meu aniversário, e que sou detentor da **Conta Corrente Individual** no Banco 341, Agência 02743-3, conta número 21426-0, condições indispensáveis para recebimento do benefício de Pensão ou Aposentadoria. Declaro, ainda, que as informações deste cadastro são verdadeira, podendo ser comprovadas quando solicitadas.

PETROPOLIS , 01/10/2009

Legal Ana Maria F.M.N. Picado

Assinatura do Beneficiário ou Rep.

Atesto que o Beneficiário acima identificado, ou seu Representante Legal, compareceu a este local de Recadastramento e apresentou a seguinte documentação original: **Carteira de Identidade do Beneficiário, CPF do Beneficiário, Carteira de Identidade do Representante Legal, CPF do Representante Legal, Comprovante de Residência do Representante Legal, Termo de Curatela**.

Carimbo e Assinatura do Cadastrador
NANCI DO NASCIMENTO BERAULT - CPF 42467802787

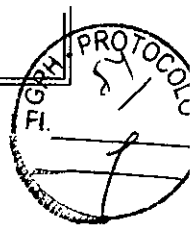
CONFERE COM ORIGINAL

Observações

https://10.206.52.11/003_lanc.php?nome=Lançamentos&chave=W[ecaUQ_UUö:... 01/10/2009

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-36-0-230-12-85360 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

FOTO ACIMA 2008 DA PROPRIA PENSIONISTA/CURATELA E FOTO ANEXADA DE 2009/SISTEMA INOPERANTE PARA FOTO NO MOMENTO DO RECADASTRAMENTO AGPETROPOLIS



Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA CASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-36-0-230-12-85360 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT27, Página 7

Ministério da Fazenda
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos
Gerência Regional de Administração em Rio de Janeiro

GRH - PROTOCOLO
Fl. 4

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, ANA MARIA FIGUEIRA DE MELLO NEVARES PICADO, portador do docume identidade nº 00073559447, órgão expedidor DETRAN /RJ, data de expedição 14/06 residente e domiciliado à RUA SANTOS DUMONT,234-CENTRO-PETROPOLIS-RJ, na qu de representante legal de ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO , PENSIONISTA , matrícula única no SIAPE 04743466, firmo perante a União o compromisso de comur órgão de Recursos Humanos onde é mantida a Pensão, qualquer evento que venh cessar os efeitos da Curatela, principalmente o óbito do representado, no prazo máx trinta dias a contar da ocorrência.

Comprometo-me, ainda, na forma da lei, a não perceber qualquer importância que vi creditada pela União a favor do beneficiário, após a cessação dos efeitos da Curatela.

PETROPOLIS , 01/10/2009

Ana Maria F.M.N. Picado

Assinatura do Representante Legal

CONFERE COM ORIGINAL

https://10.206.52.103/arc.php?nome=Lancamentos&chave=WIecaUQ,UUö+ 01/10/2009

Protocolado em 10/12/2014 às 17:22 , sob o número WRAC15000000 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-36-0-230-12-85360 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

GRH - PROTOCOLO Fl. 20

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração do MF - Rio de Janeiro

ATUALIZAÇÃO CADASTRAL 2009 - PENSIONISTA

DADOS DO(A) PENSIONISTA

1-Nome					
ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO					
2-CPF 380.099.867-04	3-Matrícula SIAPE 04743466	4-RG 077091916	5-Órgão Expedição IFP	6-UF Exped. RJ	7-Data Expedição 18/11/1992
8-Matrícula Instituidor 0107018	9-Título Eleitor 0000000000000	10-Número do Processo 107680067480430	11-Data de Nascimento 25/07/1967	12-Sexo F	13-Estado Civil SOLTEIRO
14-Endereço RUA SANTOS DUMONT NR 234					
15-Bairro CENTRO	16-Cidade PETROPOLIS	17-UF RJ	18-CEP 25625-090	19-Telefone 002422372408	
20-Banco 341	21-Agência 02743-3	22-Conta Corrente 000000021426-0			
23-Indique um nome/Telefone para recados.					

DEPENDENTES

Nome	Data de Nascimento	Grau de Parentesco	Imposto de Renda	
			SIM	NÃO

OBS: Ao incluir um dependente favor apresentar documento comprobatório.

Dados do Instituidor

29-Nome			
30-CPF	31-Matr SIAPE	32-RG	33-Sexo

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

34-Nome				
35-CPF	36-RG	37-Órgão Expedição	38-UF Exped.	39-Data Expedição
40-Estado Civil	41-Banco	42-Agência	43-Conta Corrente	
44-Endereço			45-Complemento	
46-Bairro	47-Cidade	48-UF	49-CEP	50-Telefone

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações contidas neste formulário estão corretas e são verdadeiras, valendo as alterações por mim consignadas, permanecendo inalterados todos os demais campos.

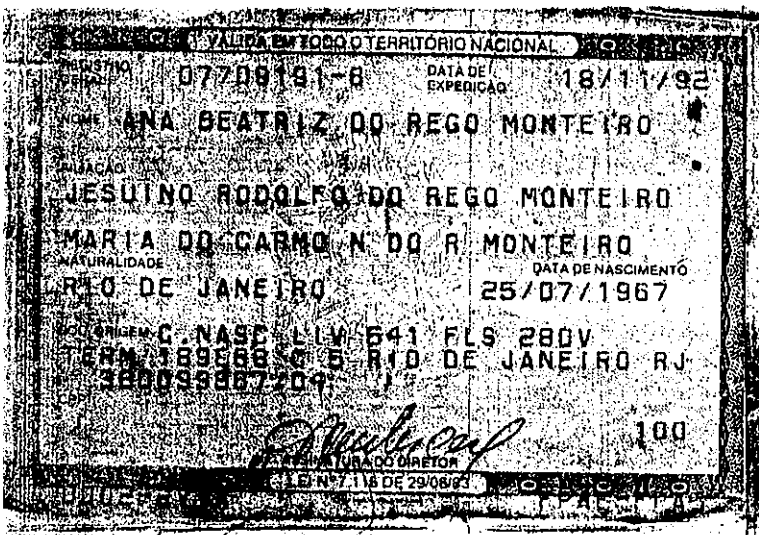
Petrópolis, 05/outubro/2009
Local, data e assinatura do declarante

Ana Maria F. M. N. Ribeiro

Assistente Social - Mat. SIAPE 0755803
GRH/GRJ/RJ

1

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-36-0-230-12-85360 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/



CARTEIRA DE IDENTIDADE VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 07709191-8 DATA DE EXPEDIÇÃO 18/11/92

NOME ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO

FILIAÇÃO JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

MARIA DO CARMO N DO R MONTEIRO

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 25/07/1967

DOC ORIGEM C.NASC. LIV 641 FLS 280V ERM/189688/C 5 RIO DE JANEIRO RJ

CPF 380099867-04 100

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

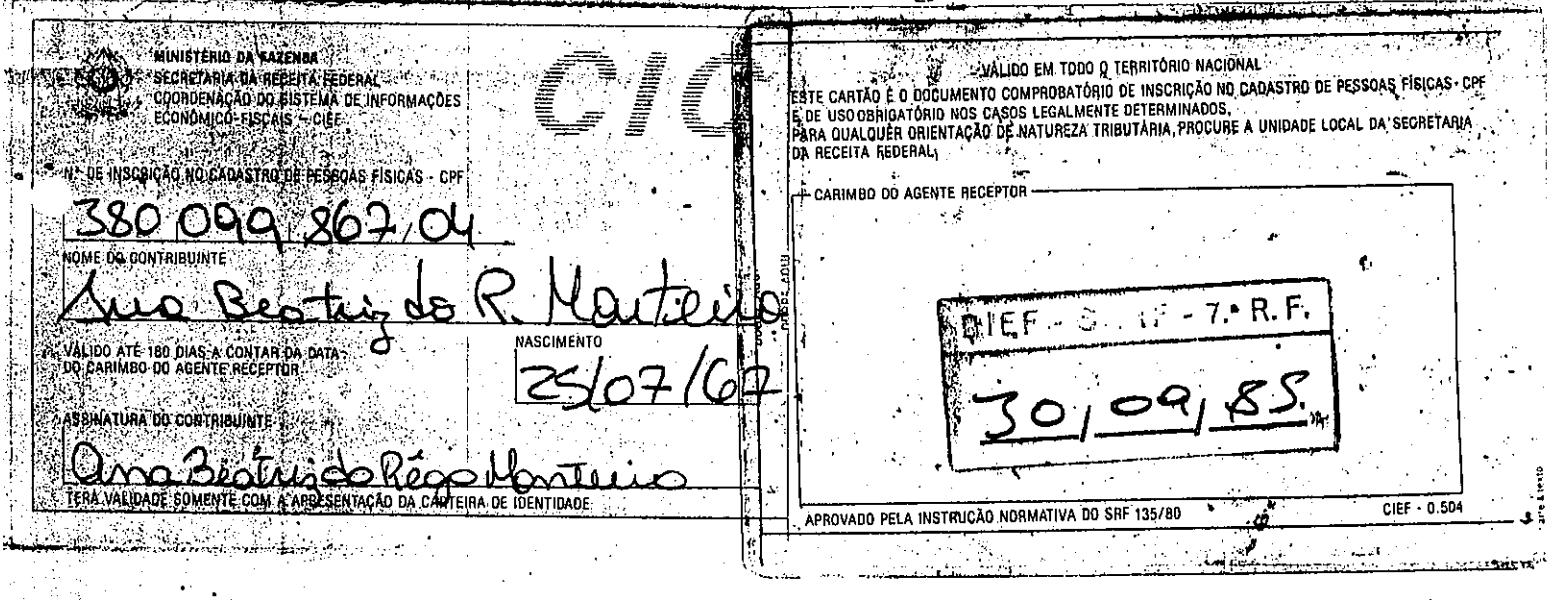
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL

DGPC/DPT/INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FELIX PACHECO

ASSINATURA

CARTEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - CIEF

CIC

Nº DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF

380 099 867/04

NOME DO CONTRIBUINTE

Ana Beatriz do R. Monteiro

NASCIMENTO

25/07/67

VÁLIDO ATÉ 180 DIAS A CONTAR DA DATA DO CARIMBO DO AGENTE RECEPTOR

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Ana Beatriz do Rego Monteiro

TERÁ VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTE CARTÃO É O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF E DE USO OBRIGATÓRIO NOS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS.

PARA QUALQUER ORIENTAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, PROCURE A UNIDADE LOCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CARIMBO DO AGENTE RECEPTOR

CIEF - S. F. - 7.ª R.F.

30/09/85

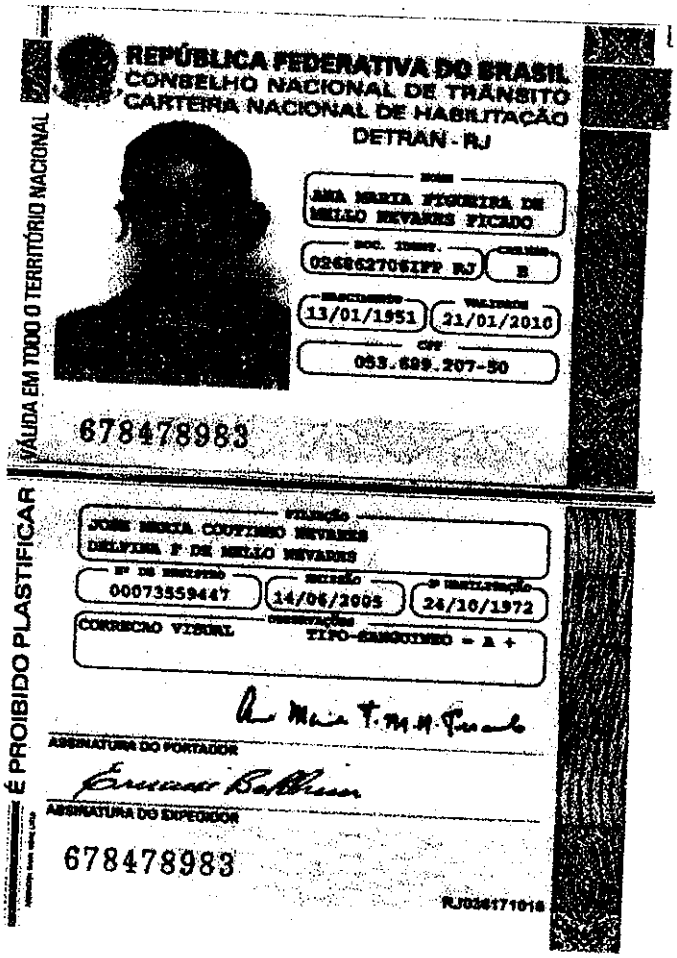
APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF 135/80

CIEF - 0.504

CONFERE COM ORIGINAL

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-36-0-230-12-85360 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

GRH - PROTOCOLO
Fl. 58



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - RJ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NOME
ANA MARIA FIGUEIRA DE MELLO NEVARES FICADO

DOC. IDENT. / ÓRG. EMISSOR / UF: 02686270 IFP RJ
CAT. HAB.: B
DATA NASCIMENTO: 13/01/1951
VALIDADE: 21/01/2010
CPF: 053.699.207-50
Nº REGISTRO: 678478983

FILIAÇÃO
JOSE MARIA COUTINHO NEVARES
DELFINA F. DE MELLO NEVARES

Nº DO ESPELHO: 00073559447
EMISSÃO: 14/06/2005
1ª HABILITAÇÃO: 24/10/1972
OBSERVAÇÕES: CORRECAO VISUAL
TIPO SANGUÍNEO = A +

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMISSOR

678478983

RJ034171018

É PROIBIDO PLASTIFICAR

CONFERE COM ORIGINAL

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-36-0-230-12-85360 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT27, Página 11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planajamento, Orçamento e Administração
Gerencia Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerencia de Recursos Humanos

GRH - PROTOCOLO
Fl. 57

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito junto ao Ministério da Fazenda/GRA-RJ/Gerência de Recursos Humanos/Setor de Inativos e Pensionistas, que estou ciente que, **anualmente no mês de meu aniversário, terei de comparecer a este órgão para fazer o recadastramento**, conforme determinam os artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.251, de 12 de junho de 1997, abaixo descrito:

"Decreto nº 2.251, de 12 de junho de 1997

Art. 1º - Atualização cadastral dos servidores aposentados e dos pensionistas da União que recebem proventos ou pensão à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, será realizada anualmente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no mês de aniversário do aposentado ou beneficiário de pensão, e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do benefício.

Art. "3º - Os servidores aposentados e os pensionistas que não se apresentarem, para fins de atualização dos dados cadastrais até o término do período fixado, terão o pagamento dos respectivos benefícios suspensos, a partir do mês subseqüente."

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2009.

Ana Maria F. M. N. Pinto
Assinatura

CONFERE COM ORIGINAL

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-36-0-230-12-85360 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

GRH - PROTOCOLO
Fl. 60



Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-36-0-230-12-85360 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT28, Página 1

CONFERE COM ORIGINAL

GRH - PROTOC. Fl. 61

COMARCA DE P'ETRÓPOLIS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

(Rua do Imperador,971 - Centro - Tel: (024) 2231-4877)

CERTIDÃO

MARIA INES ZILVES MAIO TALLON, Escrivã, da 1ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis, por nomeação Na forma da lei etc...

CERTIFICA que, revendo em seu poder e em Cartório os livros de Tutelas e Curatelas, dentre eles o de nº 11, às fls. 56, verificou constar lavrado o seguinte TERMO DE COMPROMISSO: " Aos 09 (nove) dias do mês de março de 2006, nesta Comarca e sala dos despachos do Juiz de Direito da 1ª Vara de Família , onde o mesmo se encontrava comigo Escrivã infra subscrito, compareceu a Sra. ANA MARIA FIGUEIRA DE MELLO NEVARES PICADO, brasileira, casada, do lar, portadora da C.I. nº 02686270-6 do IFP e do CPF, número 053.689.207-50, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Santos Dumont, 234, centro, a quem o MM. Dr. Juiz deferiu o Compromisso Legal sob o qual a encarregou de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, servir ao cargo de CURADORA DEFINITIVA de ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO, brasileira, solteira, domiciliada nesta cidade residente no mesmo endereço da curadora, nascida aos 25/07/1967, filha de Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro e Maria do Carmo Figueira de Mello Nevares, conforme certidão de nascimento nº 189.868, fls. 280 Vº, do livro 541 da 5ª circunscrição da Cidade do Rio de Janeiro, tudo nos termos da r. sentença de fls.45/46 proferida em 06/02/06 pela MM Juíza Dra Andréa Maciel Pachá nos autos 2005.042.006117-2, arrecadando tudo o quanto por qualquer título pertencer aos mesmos para pôr em boa guarda e lhe ser entregue regularmente quando solicitado for ou por este Juízo for determinado, sob pena de pagar por seus próprios bens todo e qualquer prejuízo que o mesma venha a sofrer por omissão ou culpa sua, requerendo em Juízo e fora dele tudo quanto for a bem dos interesses do mesma e dando contas da sua administração no tempo devido quando por este Juízo for ordenado, sob as penas da Lei. Aceito o encargo, que, solenemente, prometeu cumprir, assina com o MM. Dr. Juiz, depois de lido e achado conforme. Eu, Adriana dos Santos Gheren Nascimento, TJ I, o escrevi e eu, Maria Inês Zilves Maio Tallon, Escrivã, subscrevo. (a) ANDRÉA MACIEL PACHÁ, **Juíza de Direito** ; (a) **ANA MARIA FIGUEIRA DE MELLO NEVARES PICADO**. Era o que continha no Termo aqui bem e fielmente extraído por certidão do livro e folhas ao princípio declarado, aos quais me reporto e dou fé. DADA E PASSADA, nesta cidade e Comarca de Petrópolis-RJ em 09 de março de 2006. Eu, _____,TJ o digitei e eu _____, Escrivã, subscrevo e assino.

Maria Inês Z. Maio Tallon
Mat. 01/11952
Escrivã

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-37-0-242-4-427738 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT28, Página 2

2º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE PETRÓPOLIS - RJ
Rua do Imperador, 1.076 - Tel.: (24) 2103-2103

Reconheço, por semelhança, a firma de: MARIA INES ZILVES MAIO TALLON, a qual confere com os padrões arquivados em cartório.
Petrópolis - RJ, 16/07/2007. Conf. por:
Em testemunho RR da Verdade.

Rosemere Alves de Melo
ESCREVENTE SUBSTITUTA

CORREIO GERAL DA JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
VH62807
Custas R$ 4,17
Luciana Abud
CTPS 65.150/RJ CUNSORC

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-37-0-242-4-427738 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO
MINISTERIO DA FAZENDA

SIGLA DA UPAG: GRA/RJ | UF: RJ | UNIDADE DE LOCALIZAÇÃO: GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/RJ | UF: RJ

NOME DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO: ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO | MATRÍCULA SIAPE: 04743466

DEP IR	CPF	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	MES/ANO PAGAMENTO
02	380099867-04	341	02743-3	000000021428-0	AGO/2009

NATUREZA DA PENSÃO	INICIO DA PENSÃO	TÉRMINO DA PENSÃO	DISTRIBUIÇÃO DE COTAS	
TEMPORARIA	01 OUT 2004	**********	PEN.CIVIL 01/04	PEN.COMPL. 01/04

% REMUNERAÇÃO: 100 % | AMPARO LEGAL: EC41/2003 C/C L10887/2004 C/C ON/MPS 01/2007

NOME DO INSTITUIDOR/LEI/PROCESSO: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO | MATRÍCULA SIAPE: 0107018

CARGO DO INSTITUIDOR: PROCURADOR DA FAZENDA | FUNÇÃO DO INSTITUIDOR: *** **** **

PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA

FUNDAMENTO LEGAL: **********

GRUPO	CARGO	CLASSE	REF/PADRÃO/NÍVEL
***	***	*	***

TIPO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	VALOR
R	PENSAO CIVIL		3.945,39
D	CONT PLANO SEG SOCIAL - PENSION		79,81
D	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE		400,06

BASE DE CÁLCULO DO TETO	DEPÓSITO FGTS	VALOR BRUTO	VALOR DESCONTO
**********	**********	******3.945,39	********479,97
BASE DE CÁLCULO DO I.R.	**MARGEM CONSIGNÁVEL 30%**	**MARGEM CONSIGNÁVEL 70%**	**LÍQUIDO**
**********	******1.183,81	******2.761,77	******3.465,42

DEC 2251/97 FALTA DE RECADASTRAMENTO=>SUSPENDE PAGAMENTO
CIVIS E MILITARES *** ATUALIZE NO MES DE ANIVERSARIO***

"CASO SEUS FILHOS ESTEJAM COM ALGUMA DIFICULDADE NA ESCOLA, PEÇA ORIENTACAO AOS PROFESSORES DE COMO AJUDA-LOS EM CASA."

SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

GRH - PROTOCOLO Fl. 62

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-37-0-242-4-427738 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PARA USO DO CORREIO

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE
- ☐ NÃO EXISTE NO INDICADO
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ AUSENTE
- ☐ FALECIDO
- ☐ RECUSADO

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: __/__/__

VISTO

BRASIL GOVERNO FEDERAL

CARTA 9912162243/2007/CORREIOS-DR/RJ/IN MP

CORREIOS

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SIGLA DA UPAG	UF	UNIDADE DE LOCALIZAÇÃO	UF
GRA/RJ	RJ	GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/RJ	RJ

NOME DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO: ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO

MATRÍCULA SIAPE: 04743466

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	MÊS/ANO PAGTO.
***	**********	**********	AGO 2009

NOME DO INSTITUIDOR/LEI/PROCESSO: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

CNPJ DO ÓRGÃO: 00.394.460/0185-12

ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO:
RUA SANTOS DUMONT NR 234
CENTRO PETROPOLIS RJ
25625-090

REMETENTE

GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/RJ
AV. PRES. ANTONIO CARLOS 375
SALA 814
CASTELO
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP.: 20020-971

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-37-0-242-4-427738 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SubSecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/SINPE/EXERC. ANTERIORES

GRH - PROTOCOLO Fl. 67

Processo nº.: 10768.003921/2006-18

Interessado (a) ROSELY HAMATY

Assunto: PENSÃO CIVIL - EXERCÍCIOS ANTERIORES

Análise de documentos para pagamento de exercícios anteriores, de acordo com a Portaria Conjunta nº 0001, da SOF/SRH/MF de 31.08.2007.

O presente processo contem:

☑	Requerimento do servidor ou da unidade pagadora, fls.	01 a 06
☐	Ficha Financeira, fls.	12 e 13
☐	Planilha Cálculos + Resumo geral, fls.	38 a 42
☐	Demonstrativo de Depesas de Pessoal/DDP, fls.	43
☐	**Nota técnica.**	64 e 65
☐	DESPACHO TECNICO	23
☐	Reconhecimento da Dívida pelo Ordenador de Despesa, fls.	44
☐	Espelho de lançamento no Módulo de Processos Administrativos, fls.	45 a 47

PORTARIAS/DOCUMENTOS

☐	Histórico de Anuênios.	
☐	Nomeação/Designação de função, fls.	
☐	Exoneração/Dispensa de função, fls.	
☐	**Certidão de óbito do instituidor**	27
☐	Processo de concessão de aposentadoria, fls.	
☐	Tela de concessão pensão SIAPE	29
☐	Progressão, fls.	
☐	Localização/Exercício, fls.	
☐	Laudo Pericial, fls.	
☐	Reintegração, fls.	
☐	Reposicionamento, fls.	
☐	(Portaria de Progressão Funcional nº 0308/2002.	

Assinatura do servidor e matrícula SIPE

Vera Lúcia de Abreu
Ch. do Serv. de Inativos e Pensionistas
Substituto - SIAPE 749908
Assinatura do Chefe de Serviço

Lista de Verificação

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

GRH - PROTOCOLO
Fl. 69

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/SINPE

PROCESSO: 10768.003921/2006-18
SERVIDOR: ROSELY HAMATY
ASSUNTO: PENSÃO CIVIL– EXERCÍCIOS ANTERIORES
PERÍODO: DE OUT. 2004 A DEZEMBRO DE 2005.

NOTA TÉCNICA

Trata o presente processo de pagamento de despesas de Exercícios Anteriores às beneficiárias de pensão instituída pelo ex servidor Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro, Procurador da Fazenda Nacional de Primeira Categoria, falecido em 29/09/2004, matrícula SIAPE nº 0107018, conforme certidão de óbito acostada ao presente em fls.27.

Como se verifica da consulta ao Demonstrativo de Análise do Pedido de Pensão de fls.29, temos como beneficiárias da pensão deixada pelo ex servidor:

- ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO, matrícula SIAPE nº 4743466, na qualidade de filha inválida. A pensão (temporária) foi concedida após emissão de laudo médico, datado de 23/09/2002,(portanto anterior ao falecimento do ex servidor), dando conta de sua incapacidade para o trabalho. Vale reforçar que dito Laudo foi emitido pela Junta Médica Pericial desta Gerência Regional de Administração, conforme fls 52.

- ROSELY HAMATY, matrícula 4743458, na qualidade de companheira. A pensão (vitalícia) foi concedida com base no reconhecimento da União Estável, tendo sido publicada no DOU de 22/02/2006 (fls.28), com efeitos retroativos a 01/10/2004 que é o que ora se calcula no presente processo, visto que o início do pagamento do benefício pensional às interessadas deu-se em Fevereiro/2006, com pagamento do mês de Janeiro.

O percentual devido a cada beneficiária é de 50% (cinqüenta por cento).

Assim sendo, em atenção ao despacho de fls. 24, cumpre informar que anexamos ao presente as planilhas de cálculo de fls.38 a 42, bem como emitimos novo Termo de Reconhecimento de Dívidas em fls 43, para ser devidamente firmado pela Sra Gerente de Recursos Humanos Substituta, ressaltando na oportunidade que o Termo de fls. 21, bem como as planilhas de fls.14 a 16 foram cancelados.

Anexamos ainda ao presente os seguintes documentos:

- Portaria de Concessão de Pensão – DOU de 22/02/2006 – fls. 28

CONTINUA

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

COGRH - PROTOCOLO
Fl. 65

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/SINPE

CONTINUAÇÃO.

PROCESSO: 10768.003921/2006-18
SERVIDOR: ROSELY HAMATY
ASSUNTO: PENSÃO CIVIL– EXERCÍCIOS ANTERIORES
PERÍODO: DE OUT. 2004 A DEZEMBRO DE 2005.

- Demonstrativo de Análise do Pedido de Pensão – fls. 29
- Formulário de Concessão de Pensão Civil – fls. 30 a 32
- Formulário de Recadastramento das interessadas (2009) – fls. 33 e 53 a 62.

Complementarmente, promovemos a reativação do mesmo no módulo de processos administrativos do SIAPE, conforme fls. 44 e sugerimos o seu retorno à COGRH, para proseguimento à luz do que dispõe a Portaria Conjunta nº 01 de 26/12/2008 – DOU de 29/12/2008, que disciplina o pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2009.

Maria Cristina Fonseca
Administrador
SIAPE 1326910

De acordo.
Encaminhe-se à COGRH/MF com a solicitação.
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2009.

Vera Lucia de Abreu
Chefe Substituta do SINPE

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUB SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO/SPOA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS
SAS Quadra 03 Bloco O – Edifício dos Órgãos Regionais
70.079-900 – Brasília/DF

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 10768.003921/2006-18

Interessado: Rosely Hamaty

Assunto: Exercícios Anteriores

Tendo em vista as orientações constantes na Portaria Conjunta nº 02 – SRH/MP de 10/03/2010, publicada no DOU de 12/03/2010, em seu artigo 4º, parágrafo único, que determina que os processos com o valor individual acima de R$ 50.000,00 (Cinquenta Mil), somente serão autorizados após o parecer e a devida autorização da área jurídica do órgão ou entidade a que pertencer o servidor.

Diante disso, proponho que seja restituído o processo à GRA/RJ, para providenciar o encaminhamento à área jurídica desse Estado e após emissão de Parecer Jurídico favorável, devolução a esta Coordenação-Geral.

Coordenação-Geral de Recursos Humanos/SPOA/SE/MF, 21/05/10.

À consideração superior.

Ana Amélia Rayol Martins
Setor de Exercícios Anteriores

À apreciação da Coordenadora de Pagamento.

Maria Eloina Amorim da Silva
Chefe do Setor de Exercícios Anteriores

De acordo, encaminhe-se como proposto.

Sônia Rodrigues e Silva
Coordenadora de Pagamento

Despacho/COGRHSPOA-MF-Ana Amélia

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Gabinete - GRA-RJ/MF
Fls. nº 67
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO: **10768.003921/2006-18**

INTERESSADO: **ROSELY HAMATY**

ASSUNTO: **EXERCÍCIOS ANTERIORES**

DESPACHO: **À GRH/SINPE-PENSÃO**, para as providências necessárias em conformidade com o despacho COGRH/SPOA/SE/MF de fls. 66.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2010

DAVI OLIVEIRA DA SILVA
Respondendo pelo Expediente da GRA/RJ
Portaria nº 565/SPOA/SE/MF
Publicada no D.O.U. de 11/06/2010

Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375 – Sala 1114 – Castelo – Rio de Janeiro/RJ
20020-010 – Fones: (21) 3805-4102 – Fax: (21) 3805-4134
e-mail: gra.rj.gra@fazenda.gov.br

//ard

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

GRH - PROTOCOLO
Fl. 6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria bm de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - GRH

Processo: 10768.003921/2006-18

Interessado (a): ROSELY HAMATY E OUTRA

Instituidor: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

Assunto: Exercícios Anteriores

À Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento a **Portaria Conjunta SOF/SRH/MP nº. 2 de 10/03/2010 – DOU de 12/03/2010,** que disciplina o pagamento de despesas de exercícios anteriores, e nos termos do caput do art. 5º. do Decreto nº. 2.839, de 6 de novembro de 1998, solicitamos que seja formalizado pronunciamento sobre o embasamento legal do pagamento da dívida tratada por meio do presente processo, referente a (o) **PENSÃO CIVIL, COM FUNDAMENTO LEGAL NO AT. 217, INCISO I E II, ALÍNEAS "C" E "A", DA LEI Nº. 8.112/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.887/2004 E E.C. 41.**

Em, 23/6/010

Vera Lucia Clemente Cardoso
Matr. 10937366

De acordo.

Encaminhe-se a PFN.

José de Paula Silva Carvalho
Chefe do SINPE-GRA/GRH 25.06.10

Despachopfn

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional /2ª Região

Proc. nº . 10768.003921/2006-18

PARECER PRFN/ 2ª REGIÃO Nº. 425/10

Pagamento de exercícios anteriores. Pensão civil. Instrução do processo em conformidade aos preceitos legais aplicáveis. Providências.

A Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro encaminha a essa Procuradoria processo que versa sobre pagamento de exercícios anteriores, para formalização de pronunciamento sobre o embasamento legal do pagamento da dívida, referente a Substituição de Chefia , em conformidade com a Portaria Conjunta nº.2, da SRH/SOF/MPOG, de 10 de Março de 2010.

2. O processo foi instruído em consonância com a orientação dessa Procuradoria, atendendo aos dispositivos legais pertinentes. Nos termos do art. 4º da citada Portaria, deve constar no processo : - o requerimento do interessado, no caso de concessões de vantagens a pedido; - cópia dos documentos comprobatórios que ampararam a concessão da vantagem; - planilha de cálculo; fichas financeiras do período; parecer e autorização da área jurídica do órgão; nota técnica conclusiva, exarada pela área de recursos humanos.

3. Com relação à necessidade de submissão do feito ao órgão jurídico, considerando que não se trata de pagamento decorrente de cumprimento de ordem judicial, entendia-se, à teor da manifestação do Parecer PGFN/CJU/CPN no.2030/2007, que ela não seria obrigatória. No entanto, nos termos do art.4º., *caput,* da Portaria Conjunta nº.2, da SRH/SOF/MPOG, de 10 de Março de 2010, os elementos lá previstos são os que devem contar no processo. Ademais, o Parágrafo único do art. 4º da Portaria SRH/SOF/MPOG nº 2 /2010, estabelece a obrigatoriedade do parecer jurídico, nos termos que especifica . Diante disso, é recomendável a prática

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT29, Página 8

do órgão consulente de solicitar manifestação da PRFN – 2ª Região, mesmo quando não se trata de pagamento decorrente de cumprimento de ordem judicial.

4. Ainda em cumprimento ao referido Parecer PGFN, é bom salientar que não se cuida, no presente feito, de estabelecer alguma orientação normativa geral, mas simplesmente de proceder a um controle de legalidade, do ponto de vista do atendimento dos requisitos formais indispensáveis para a realização do pagamento dos exercícios anteriores.

5. Compulsando os autos, é possível aferir que, em requerimento datado de 17 de Agosto de 2006, ROSELY HAMATY, pensionista de JESUÍNO RODOLFO REGO MONTEIRO pleiteou o recebimento dos atrasados de pensão vitalícia, conforme fls. 01 a 06. Ademais, constam ainda no processo os seguintes documentos: Ficha financeira referente ao ano de 2004 (fls. 12 e 13), Planilha de Cálculos e Resumo geral (fls. 38 a 42), Demonstrativo de Despesas de Pessoal/DDP (fl. 43), Nota Técnica (fls.64 e 65), Reconhecimento da Dívida pelo Ordenador de Despesas (fl. 44), Espelho de lançamento no Módulo de Processos Administrativos (fls. 45 a 47), Certidão de óbito do instituidor, bem como a Tela de concessão pensão SIAPE (fl. 29). Não consta nos autos a documentação que alicerçou o reconhecimento da ora requerente como companheira, constando somente às fls.28 a publicação da portaria que concedeu o benefício pensional. Frise-se, a respeito, que os valores ora calculados decorrem de que o óbito do instituidor da pensão se deu em 29 de setembro de 2004, enquanto que o início do pagamento do benefício somente se deu em fevereiro de 2006.

6. Registre-se que a Planilha de Cálculos e Resumo Geral (fls. 38 a 42), aprecia não somente os valores devidos à servidora Rosely Hamaty (fls. 38, 40 e 42), como também considerou no cálculo os dados da Sra Ana Beatriz do Rego Monteiro, filha inválida de Jesuíno Rodolfo Rego Monteiro, em consonância com o exposto nas folhas 39, 41 e 42. Ademais, o documento de folha 44, emitido pela Gerência de Recursos Humanos/GRH/GRA/RJ em 10 de Dezembro de 2009, reconhece a dívida, no valor total de R$ 88. 883,60 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) referentes à despesa de exercícios anteriores, sendo apenas a metade desta quantia, portanto, R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), devida à servidora Rosely Hamaty enquanto o valor restante (R$ 44. 441,80) conforme o exposto é devido a Sra Ana Beatriz do Rego Monteiro.

7. Após análise dos autos, constata-se sucessivos documentos anexados concernentes à Sra Ana Beatriz do Rego Monteiro, a saber: Certidão de Nascimento (fl. 48), Designação de Beneficiário (fls. 49 e 50), Parecer da Junta Médica Pericial observando que a examinada é portadora de doença psiquiátrica codificada no CID-10 como F20.5. (fl. 52), Recadastramento 2009 (fl. 53), Termo de Responsabilidade

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Proc. nº . 10768.003921/2006-18

(fl.55), Atualização cadastral (fl. 56), Cópias de Identidade e CPF (fl. 58), Declaração de recadastramento (fl. 59) e a Termo de Compromisso através do qual a Sra Ana Maria Figueira de Mello Nevares. Todavia, o pedido dos valores correspondentes ao período desde a data de início retroativo do benefício, deu-se somente por uma das beneficiárias, no caso a Sra Rosely Hamaty.

8. **Desta feita, propomos o encaminhamento do presente processo a GRA, para que esclareça se objetiva proceder *ex-officio* o reconhecimento da dívida de R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) concernente à Sra Ana Beatriz do Rego Monteiro visto que, conforme supracitado, apenas consta nos autos o requerimento da beneficiária Rosely Hamaty (fls. 01 a 06). Ressalte-se que, quando houver reconhecimento de ofício pela Administração (ou seja, sem provocação do interessado) deve haver nos autos expressa referência a tais fatos e as razões determinantes da providência adotada pela Administração (art.5º. e 6º. combinado com art.2o.,VII da Lei no.9.784, de 29 de janeiro de 1999).**

9. Reitere-se, ademais, que a DICAJ procedeu a análise nos autos, jungindo-se aos aspectos formais de controle de legalidade, ratificando-se aqui a cautela recomendada à GRA/RJ, especialmente em processos que envolvam o pagamento de valores à título de exercícios anteriores, com o cálculo das diferenças e com a obediência aos preceitos exarados pelos órgãos opinativos no que tange ao direito em foco, mormente à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Ante o exposto, recomenda-se o retorno dos autos à GRH/GRA/RJ, cumpridas as prescrições legais previstas, desde que atendida a recomendação feita.

À consideração superior.

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL /2ª REGIÃO , em 30 de 09 de 2010.

Maria Lúcia de Paula Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional /2ª Região

Proc. nº . 10768.003921/2006-18

Parecer PRFN-2ª.Região no. 425/10

De acordo.

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL /2ª REGIÃO , em 04 de 10 de 2010.

Patrícia Izabel Torres Monteiro
Procuradora da Fazenda Nacional
Chefe da DICAJ-PRFN 2ª.Região

De acordo. Retornem os autos à GRA/GRH/APE/12

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL / 2ª REGIÃO, em 04 de 10 de 2010.

Vinicius Brandão de Queiroz
Subprocurador Regional da PRFN – 2ª Região

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - GRH

Processo: 10768.003921/2006-18

Interessado(a): ROSELY HAMATY E OUTRA

Instituidor: JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

Assunto: Exercícios Anteriores

Sra Gerente,

Respondendo ao questionamento da PFN – item 8 (fls.71), informamos que a pensão foi concedida a Ana Beatriz do Rego Monteiro na qualidade de filha inválida após emissão de laudo médico, datado de 23/09/2002 (portanto anterior ao falecimento do ex servidor), atestando sua incapacidade para o trabalho. Vale reforçar que o laudo foi emitido pela Junta Pericial desta Gerência Regional de Administração (fls. 52). Foi concedida pensão a Ana Beatriz do Rego Monteiro e Rosely Hamaty, no percentual de 50% para cada com efeitos financeiros a partir de 01/10/2004 conforme portaria nº 97 de 21/02/2006 - DOU de 22/02/2006

Á COGRH para fins de análise prévia, em cumprimento a **PORTARIA CONJUNTA Nº 03 de 05/10/2010 DA SOF/SRH – DOU de 06/10/2010.**

Vera Lucia Clemente Cardoso
Matr. 1093736

Encaminhe-se à Coordenação Geral de Recursos Humanos, conforme proposto acima.

Kátia de Camargo Nunes
Gerente de Recursos Humanos-GRA/GRH/RJ

despcogrh

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

COGRH/SPOA/MF
Fls. 74
Ass.: Juliana

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUB SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO/SPOA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 10768.003921/2006-18

Interessado: Rosely Hamaty e Outra

Assunto: Exercícios Anteriores

Restitua-se à SAMF/RJ, informando que a Portaria de Concessão de Pensão deverá ser revista, tendo em vista divergências entre a data do óbito e a data de concessão do benefício.

Ressalte-se que deverá ser observado o despacho da PRFN/2ºRegião de fl.71, para atendimento e esclarecimentos, pois independente de não mais existir obrigatoriedade de Parecer Jurídico, em consonância com a Portaria Conjunta nº 03/10 – SRH/MP, existe um questionamento que deverá ser respondido.

Esclarece-se ainda, que deverão constar nos autos duas (02) planilhas, uma para cada beneficiária de pensão.

Encaminhe-se para conhecimento e providências.

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/SPOA/SE/MF, 21/03/11.

À consideração superior.

Ana Amélia Rayol Martins
Setor de Análise de Exercícios Anteriores

À apreciação da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.

Maria Eloina Amorim da Silva
Chefe do Setor de Análise de Exercícios Anteriores

De acordo, encaminhe-se como proposto.

Cristina Calvet Guimarães
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Despacho/COGRHSPOA-MF-Ana Amélia

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Gabinete - SAMF/-RJ
Fls nº 75
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO: **10768.003921/2006-18**

INTERESSADO: **ROSELY HAMATY E OUTRA**

ASSUNTO: **EXERCÍCIOS ANTERIORES**

DESPACHO: **À GRH/SINPE,** para as demais providências em conformidade com o despacho de fls, 74.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2011

ANTONIO RENATO CEZAR DE ANDRADE
Superintendente de Administração
Interino

Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375 – Sala 1114 – Castelo – Rio de Janeiro/RJ
20020-010 – Fones: (21) 3805-4102 – Fax: (21) 3805-4134
e-mail: samf.rj.samf@fazenda.gov.br

/gms

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro – SAMF/RJ Gerência de Recursos Humanos – GRH-RJ Serviço de Inativos e Pensionistas – SINPE-P	Demonstrativo da Análise do Pedido de Pensão Lei 8112/90 **Proc. 10768.006748/2001-30**

PENSÃO VITALÍCIA

BENEFICIÁRIOS	CPF	SIAPE	Parentesco
ROSELY HAMATY	**120.054.527-34**	**4743458**	**COMPANHEIRA**

PENSÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIOS	CPF	SIAPE	Data Nasc.	Parentesco
ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO	**380.099.867-04**	**4743466**	**25/07/1967**	**Filha Inválida**

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome: **JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO**		CPF. **193.315.337-72**
Cargo: **PROCURADOR DA FAZENDA**		Classe **1ª** Padrão
Órgão do Servidor: **GRA/RJ**		Matrícula **00032156**
Matrícula no SIAPE	Data do Óbito	Situação à Data de Óbito
010708 / 0/10/18	**29/09/04**	Ativo ( ) Inativo (**X**)

VANTAGENS CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA PENSÃO

ATS 29%	**VPI**		

CONCESSÃO

Vitalícia, no valor de **R$ 2.734,88** correspondente à ½ cota parte, temporária, no valor de **R$ 2.734,88** correspondente à ½ cota parte, perfazendo o valor **100%** de **Procurador da Fazenda Classe 1ª** que acrescido das vantagens acima especificadas, calculado pela tabela do(a) **Lei 10909/04**, com efeitos financeiros a partir de **29/09/2004**, com fundamento legal no Art. **217**, inciso **I e II**, alíneas "**A**" e "C" da Lei 8112 de 12.12.1990, com a redação dada pela Lei 10887. de 18.06.04 e E.C. nº. 41/03. Em substituição a fl. 29.

Em, 13 / 06 / 2011.		
Lucilia Neves Pinto Técnica Responsável Mat.Siape 106397	Vera Lucia de Abreu Resp. pela Equipe de Pensão Mat. Siape nº 749908	José de Paula Silva Carvalho Chefe do SINPE Mat. Siape nº. 749114

De Acordo,
Em, 13/06/11

Katia de Camargo Nunes
Gerente de Recursos Humanos
Mat. Siape nº. 107719

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT29, Página 15

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM RONDÔNIA

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 10, de 18 de Janeiro 2005, do Senhor Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Fazenda, publicada no DOU em 19 de janeiro de 2005, e tendo em vista a competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 986 de 11 de novembro de 2009, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2009, no Artigo 1º resolve:

Nº 489 - Conceder em virtude do falecimento da ex-servidora MARIA GOMES DA COSTA GONÇALVES, matrícula SIAPE nº 0696469, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico do Ex-Território do Quadro de Pessoal em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia, ocorrido em 08.09.2010.

I- PENSÃO TEMPORARIA a RENATO GONÇALVES GALIZA, na qualidade de menor sob guarda, com fundamento no Art. 215 c/c 217, Inciso II, Alínea "b" da Lei nº 8.112/90, e Art. 2º, Inciso I da Lei nº 10.887/2004, consubstanciada na EC nº 041/2003 e Sentença proferida nos autos nº4338-85.2011.4.01.4100. Processo nº 10292.002467/2010-90.

Nº 490 - Conceder em virtude do falecimento do ex-servidor TITO FERREIRA DE MAGALHÃES , matrícula SIAPE nº 0695611, ocupante do cargo de Agente de Portaria do Quadro de Pessoal em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia, ocorrido em 25/04/2011.

I- PENSÃO VITALICIA a LUCINEIDE ALVES DE ANDRADE, na qualidade de viúva, com fundamento no Art. 215 c/c 217, Inciso I, Alínea "a" da Lei nº 8.112/90, e Art. 2º, Inciso I da Lei nº 10.887/2004, consubstanciada na EC nº 041/2003. Processo nº 10292.000766/2011-71.

Nº 491 - Conceder em virtude do falecimento do ex-servidor HERNANDEZ BAYLEY RIVERO, matrícula SIAPE nº 0692602, ocupante do cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia, ocorrido em 02/06/2011.

I- PENSÃO VITALICIA a LEONIZIA GONÇALVES RIVERO, na qualidade de viúva, com fundamento no Art. 215 c/c 217, Inciso I, Alínea "a" da Lei nº 8.112/90, e Art. 2º, Inciso I da Lei nº 10.887/2004, consubstanciada na EC nº 041/2003. Processo nº 10292.000941/2011-20.

Nº 492 - Conceder em virtude do falecimento do ex-servidor ENEAS PEQUENO REATEGUI FRANCO , matrícula SIAPE nº 0692629, ocupante do cargo de Motorista Oficial do Quadro de Pessoal em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia, ocorrido em 26/05/2011.

I- PENSÃO VITALICIA a DORLY LAMOUR BARROS PESTANA, na qualidade de viúva com fundamento no Art. 215 c/c 217, Inciso I, Alínea "a" da Lei nº 8.112/90, e Art. 2º, Inciso I da Lei nº 10.887/2004, consubstanciada na EC nº 041/2003. Processo nº 10292.000903/2011-77.

Nº 493 - Conceder em virtude do falecimento da ex-servidora EDNA SOUZA BASSALO, matrícula SIAPE nº 0702721, ocupante do cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia, ocorrido em 08/08/2008.

I- PENSÃO TEMPORARIA a NEY CARLOS BASSALO BATISTA, na qualidade de filho inválido com fundamento no Art. 215 c/c 217, Inciso I, Alínea "a" da Lei nº 8.112/90, e Art. 2º, Inciso I da Lei nº 10.887/2004, consubstanciada na EC nº 041/2003. Processo nº 10292.001368/2008-76.

Nº 494 - Conceder em virtude do falecimento do ex-servidor HELENO BERNARDINO DA SILVA, matrícula SIAPE nº 0699941, ocupante do cargo de Agente de Portaria do Quadro de Pessoal em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia, ocorrido em 24/12/2010.

I- PENSÃO VITALICIA a MARIA JULINHA DA SILVA, na qualidade de viúva com fundamento no Art. 215 c/c 217, Inciso I, Alínea "a" da Lei nº 8.112/90, e Art. 2º, Inciso I da Lei nº 10.887/2004, consubstanciada na EC nº 041/2003. Processo nº 10292.000873/2011-07.

HELENICE DA CONCEIÇÃO SOUZA GUIMARÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO PARANÁ

PORTARIA Nº 110, DE 7 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 95, inciso IX da Portaria n. 207, de 04 de março de 2010, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

Conceder PENSÃO VITALÍCIA, a MARIA GRACI RODRIGUES DA ROSA, (cota 1/1), viúva do aposentado ODIL SANWAYS DA ROSA, matrícula SIAPE nº 95866, NS- 236002, Classe S, Padrão IV, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da C.F/88, com a nova redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 41/03 c arts. 2º, inciso I da Lei n. 10887, de 18/06/04 c 215 e 217, inciso I, alínea "a" da Lei n. 8.112/90, com vigência a partir de 21 de maio de 2011, data do falecimento do instituidor (Processo n. 16450.001053/2011-41).

REALINO PAULINO DE ARAUJO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO DE JANEIRO GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2011

A GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência atribuída pela Portaria MF/SE/SPOA n.º 1.120, de 18.12.09, publicada no Diário Oficial da União de 21.12.09 e subdelegação de competência atribuída pela Portaria GRA/RJ n.º 1.085 de 02.10.08, publicada no Diário Oficial da União de 17.10.08, resolve:

Nº 648 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à RUTH DA SILVA BAHIA, matrícula SIAPE nº 4064402, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 12/12/1965, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, ARY FRANCISCO BAHIA, matrícula SIAPE nº 1360960. (Proc. nº 10768.009181/2002-91)

Nº 649 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à SANDRA REGINA DE JESUS CARDOSO, matrícula SIAPE nº 4300636, cota parte 1/2, na qualidade de FILHA, com efeito financeiro a partir de 13/03/1983, com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, JORGE DE JESUS CARDOSO, matrícula SIAPE nº 1433325. (Proc. nº 15604.001402/2003-51)

Nº 650 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à REGINA GONÇALVES QUEIROZ, matrícula SIAPE nº 4587138, TEREZA GONÇALVES PORTELLA, matrícula SIAPE nº 4587146, VANILDA GONÇALVES DE ALMEIDA, matrícula SIAPE nº 4587154, cota parte 1/3 para cada, na qualidade de FILHAS, com efeito financeiro a partir de 17/05/2005, com fundamento legal no art. 36º, parágrafo 4º, da Lei nº 10486/02, beneficiárias do ex-3º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, OCTACILIO GONÇALVES, matrícula SIAPE nº 1488753. (Proc. nº 10768.001017/2005-89)

Nº 651 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à PALMIRA GOMES DOS SANTOS, matrícula SIAPE nº 4242823, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 27/06/2003, com fundamento legal no art. 37º, inciso I, da Lei nº 10486/02, beneficiária do ex-2º Sargento com soldo de 1º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, ALUISIO DOS SANTOS, matrícula SIAPE nº 1424063. (Proc. nº 15604.001273/2003-09)

Nº 652 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à ODETTE JORGE FERREIRA LIMA, matrícula nº SIAPE 4098544, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 06/06/1994, com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-Major da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, ROBERTO FERREIRA LIMA, matrícula SIAPE nº 1361229. (Proc. nº 10768.01376/2002-14)

Nº 653 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à PHELOMENA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, matrícula SIAPE nº 4097475, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 02/09/1985, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-1º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, MANOEL VENTURA DO NASCIMENTO, matrícula SIAPE nº 1361200. (Proc. nº 10768.013767/2002-51)

Nº 654 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à ELBA PONTES DA SILVA, matrícula SIAPE nº 40883067, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 10/02/1998, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-2º Sargento com soldo de 1º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, VITAL GOMES DA SILVA, matrícula SIAPE nº 1360946. (Proc. nº 10768.009174/2002-90)

Nº 655 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à MARIA DE LOURDES FREITAS DE ARAUJO, matrícula SIAPE nº 4100221, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 12/03/1998, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-3º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, VICTOR LEMOS DE ARAUJO, matrícula SIAPE nº 1361375. (Proc. nº 10768.013613/2002-69)

Nº 656 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à CLOTILDE DE LOURDES PEREIRA PIRES, matrícula SIAPE nº 4071239, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 26/02/1974, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-Capitão da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, HERDOTO PEREIRA, matrícula SIAPE nº 1362731. (Proc. nº 10768.042565/1988-89)

Nº 657 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à ELIZABETH NEVES GODOY, matrícula SIAPE nº 4104064, cota parte INTEGRAL, na qualidade de COMPANHEIRA, com efeito financeiro a partir de 22/07/1961, com fundamento legal no art. 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 4069/62, beneficiária do ex-3º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, MATHIAS FERREIRA D'AVILA, matrícula SIAPE nº 1361449. (Proc. nº 10768.028342/1988-54)

Nº 658 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à CLEIDE MERY BACELLAR, CPF: 022.913.717-20, cota parte INTEGRAL, na qualidade de IRMÃ, com efeito financeiro a partir de 11/05/1954, com fundamento legal no art. 7º, inciso V, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-3º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, MOZART MERY BACELLAR, matrícula SIAPE nº 1360659. (Proc. nº 10768.035107/1984-51)

Nº 659 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DE OLIVEIRA, matrícula SIAPE nº 4071964, cota parte INTEGRAL, na qualidade de FILHA, com efeito financeiro a partir de 19/04/1966, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-Major da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, HERMILHO ANATOLIO DA COSTA E SILVA, matrícula SIAPE nº 1360606. (Proc. nº 10768.034406/1993-87)

Nº 660 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à MARIA AMÉLIA FERREIRA CARDOSO, matrícula SIAPE nº 4077024, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 26/10/1994, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-Major da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, PAULO CORRÊA CARDOSO, matrícula SIAPE nº 1360848 (Proc. nº 10768.011160/2002-36)

Nº 661 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à JURACY SCARAMELO BALDANZA, matrícula SIAPE nº 4083491, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 23/07/1999, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-Coronel da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, HUDSON BALDANZA, matrícula SIAPE nº 1360623. (Proc. nº 10768.12067/2002-49)

Nº 662 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à REGINA CONCEIÇÃO CAPOSSI PEREIRA, matrícula SIAPE nº 4098307, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 21/11/1987, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-2º Tenente da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, DJALMA PEREIRA, matrícula SIAPE nº 1361472. (Proc. nº 10768.014316/2002-31)

Nº 663 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à CLEA CEA BELMONTE, matrícula SIAPE nº 4097114, NELY CEA DE ARAUJO matrícula SIAPE nº 4097122, cota parte ½ para cada, na qualidade de FILHAS, com efeito financeiro a partir de 12/11/1989, com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 3765/60, beneficiárias do ex-2º Tenente da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, JORGE BELMIRO CEA, matrícula SIAPE nº 1361235. (Proc. nº 10768.013741/2002-11)

Nº 664 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à REGINA PAULA DE MELLO, matrícula SIAPE nº 4096045, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 19/07/1989, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-1º Sargento com soldo de Subtenente da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, JAYME DE MELLO FILHO, matrícula SIAPE nº 1361405. (Proc. nº 10768.014585/2002-05)

Nº 665 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à GILZA GOMES DOS SANTOS RAMOS, matrícula SIAPE nº 4074823, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 18/12/1996, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-1º Sargento com soldo de Subtenente da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, JSE ANTONIO RAMOS, matrícula SIAPE nº 1360746. (Proc. nº 10768.012195/2002-92)

Nº 666 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à NEUZA PINHEIRO, matrícula SIAPE nº 1272084, BELLINA GONÇALVES, matrícula SIAPE nº 4072111, LINDOMAR PERES, matrícula SIAPE nº 4072073, cota parte 1/3 para cada, na qualidade de FILHAS, com efeito financeiro a partir de 07/05/1997, com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 3765/60, beneficiárias do ex-1º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, FRANCISCO DE ASSIS PERES, matrícula SIAPE nº 1360664. (Proc. nº 10768.012386/2002-54)

Nº 667 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à NEUZA PINHEIRO LEONNE, matrícula SIAPE nº 4065107, cota parte 2/3, na qualidade de VIÚVA, HELOÍSA HELENA LEONE, matrícula SIAPE nº 406515, VERA LUCIA LEONE, matrícula SIAPE nº 4065123, cota parte 1/6 para cada, na qualidade de FILHAS, com efeito financeiro a partir de 25/12/2000, com fundamento legal no art. 7º, inciso I e II, da Lei nº 3765/60, beneficiárias do ex-1º Sargento com soldo de Subtenente da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, PEDRO PAULO LEONE, matrícula SIAPE nº 1361065. (Proc. nº 10768.009164/2002-87)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00022011061300030

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-269038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 00039700048.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-2690038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Nº 668 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à ZELI MONTEIRO MOREIRA, CPF: 590.950.677-34, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 21/09/1999, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-3º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, CRESO RODRIGUES MOREIRA, matrícula SIAPE nº 1462741. (Proc. nº 15604.001502/2004-68)

Nº 669 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto n.º 73.272/73, Pensão Militar à EDINEA MOREIRA MARASAKI, matrícula SIAPE nº 4421736, cota parte INTEGRAL, na qualidade de FILHA, com efeito financeiro a partir de 10/06/2004, com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-3º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, CRESO RODRIGUES MOREIRA, matrícula SIAPE nº 1462741. (Proc. nº 15604.001502/2004-68)

Nº 670 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto n.º 73.272/73, Pensão Militar à LENY MARIA FAUSTINO, matrícula SIAPE nº 4095766, GILDA MARIA FAUSTINO LOPES, matrícula SIAPE nº 4095774, LÉA MARIA FAUSTINO MARINHO, matrícula SIAPE nº 4095804, cota parte 1/3 para cada, na qualidade de FILHAS, com efeito financeiro a partir de 19/08/1999, com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 3765/60, beneficiárias do ex-1º Tenente da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, JOSÉ HENRIQUE FAUSTINO, matrícula SIAPE nº 1361380. (Proc. nº 10768.014416/2002-67)

Nº 671 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à GLEICE PINHEIRO RANGEL MORGADO, matrícula SIAPE nº 408374, GRACIETE PINHEIRO RANGEL, matrícula SIAPE nº 4083717, GLEIDE PINHEIRO RANGEL FRADIQUE, matrícula SIAPE nº 4083661, GLAICE PINHEIRO RANGEL BEZERRA, matrícula SIAPE nº 4083601, GRACILENE PINHEIRO RANGEL, matrícula SIAPE nº 40883547, cota parte 1/5 para cada, na qualidade de FILHAS, com efeito financeiro a partir de 15/07/1995, com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 3765/60, beneficiárias do ex-Cabo da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, MARCIONILIO RANGEL, matrícula SIAPE nº 1360868. (Proc. nº 10768.010103/2002-30)

Nº 672 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto n.º 73.272/73, Pensão Militar à ADELIA REGINA MORAIS DE ALEXANDRE, CPF: 815.768.467-68, cota parte ½, na qualidade de FILHA, NAIR DINIZ DE MORAES, CPF: 440.784.637-20, cota parte ½, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 21/11/1994, com fundamento legal no art. 7º, inciso I e II, da Lei nº 3765/60, beneficiários do ex-3º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, ROILIEN GOMES DE MORAES, matrícula SIAPE nº 1361278. (Proc. nº 10768.013736/2002-08)

Nº 673 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à ROSANGELA XAVIER NUNES, matrícula SIAPE 4076061, REGINA CELIA XAVIER NUNES, matrícula SIAPE 4076079, ROSEMARY NUNES DE OLIVEIRA, matrícula SIAPE 40760887, ROSANA NUNES CAVALCANTI, matrícula SIAPE 4076150, RAQUEL NUNES TELLES DE SOUZA, matrícula SIAPE 4076168, cota parte 1/5 para cada, na qualidade de FILHAS, com efeito financeiro a partir de 18/05/1996, com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da Lei 3765/60, beneficiárias do ex-Soldado da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, WANDERLEI NUNES, matrícula SIAPE 1360735. (Proc.10768.012071/2002-15)

Nº 674 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à VERA LUCIA MARTINS DA SILVA, matrícula SIAPE nº 4082559, cota parte INTEGRAL, na qualidade de FILHA, com efeito financeiro a partir de 24/07/1995, com fundamento legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-1º Sargento com soldo de 2º Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, EDGARD CARVALHO DA SILVA FILHO, matrícula SIAPE nº 1361017. (Proc. nº 10768.009514/2002-82)

Nº 675 - Conceder, de acordo com o disposto no Decreto nº 73.272/73, Pensão Militar à DURVALINA PEREIRA DE VASCONCELLOS, matrícula SIAPE nº 4087674, cota parte INTEGRAL, na qualidade de VIÚVA, com efeito financeiro a partir de 08/02/2000, com fundamento legal no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3765/60, beneficiária do ex-Subtenente com soldo de 2º Tenente da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, OCTACILIO DA SILVA, matrícula SIAPE nº 1364062. (Proc. nº 10768.016427/2002-81)

Nº 676 - Conceder pensão temporária a SYLVANIA MARQUES BARROS, CPF: 912.947.467-15, cota parte integral , na qualidade de Filha Inválida, com efeitos financeiros a partir de 26.05.2011, com fundamento legal no Art. 217, inciso II, alínea "A", da Lei nº 8112, de 12.12.90, com redação dada pela Lei nº 10887, de 18.06.2004 e E.C. nº 41/03, beneficiária de ANGELICA MARQUES BARROS, matrícula SIAPE nº 0126172, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Classe S, Padrão IV. (Proc. nº 10768.005268/2010-08).

Nº 677 - Conceder pensão temporária a BERNARDO RESENDE DO CARMO SILVA, CPF: 111.426.817-85, cota parte integral, na qualidade de Filho, com efeitos financeiros a partir de 15.03.2011, com fundamento legal no Art. 217, inciso II, alínea "A", da Lei nº 8112, de 12.12.90, com redação dada pela Lei nº 10887, de 18.06.2004 e E.C. nº 41/03, beneficiário de EDVALSON JOSE DA SILVA, matrícula SIAPE nº 0909520, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Classe S, Padrão IV. (Proc. nº 35301.001395/2011-19).

Nº 678 - Retificar na Portaria nº 97, publicada no Diário Oficial da União de 22.02.2006, Seção 2, página 14, referente a pensão vitalícia de ROSELY HAMATY e ANA BEATRIZ DO EGO MONTEIRO. Onde se Lê: com efeitos financeiros a partir de 01.10.2004. Leia-se: com efeito financeiro a partir de 29.09.2004. Beneficiárias do Procurador da Fazenda JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO. (Proc. nº 10768.006748/2004-30)

A GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída, por subdelegação pela Portaria/GRA/RJ n.º 1.085, 02.10.2008, Diário Oficial da União de 17.10.2008, face termos da Portaria/SRF nº 1.671, de 16.06.2005, publicada no Diário Oficial da União de 20.06.2005, resolve:

Nº 679 - Aposentar voluntariamente o servidor NELSON LUIS NUNES GARCIA, matrícula SIAPE nº 108.582, SIAPECAD nº 14712, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Classe S, Padrão IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicado no DOU de 06/07/2005. (Processo 12142.000510/2011-11)

KATIA DE CAMARGO NUNES

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso V do Art. 1º, da Portaria GMF nº 393, de 14 de julho de 2009, resolve:

Nº 43 - Exonerar PEDRO ERIK ARRUDA CARNEIRO do cargo em comissão de Assistente, código DAS 102.2, da Secretaria de Acompanhamento Econômico.

Nº 44 - Nomear MÁRCIA VIEIRA MACHADO para exercer o cargo em comissão de Assistente, código DAS 102.2, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, ficando exonerada do cargo em comissão que atualmente ocupa.

Nº 45 - Nomear ROSANGELA GONÇALVES DE MOURA para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico, código DAS 102.1, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, ficando exonerada do cargo em comissão que atualmente ocupa.

Nº 46 - Nomear LÍVIA DUTRA CALDAS DA ROCHA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Núcleo, código DAS 101.1, da Secretaria de Acompanhamento Econômico.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe foi delegada no inciso VI do art. 1º da Portaria GMF nº 392, de 14 de julho de 2009, resolve:

Designar ANTÔNIO ELIAS SILVA, matrícula SIAPE nº 2283554, para exercer o encargo de substituto eventual de ISABELA MOORI DE ANDRADE, Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional, código DAS 101.2, da Secretaria de Assuntos Internacionais, em seus afastamentos e impedimentos legais e eventuais.

LUIZ FERNANDO PIRES AUGUSTO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2011

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 2751, de 18 de maio de 2011, do Secretário da Receita Federal do Brasil, resolve:

Nº 2.907 - Dispensar LUCAS NOEREMBERG FRANCOSO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula Siapecad nº 1293613, do encargo de Substituto Eventual do Chefe do Escritório de Pesquisa e Investigação, na 8ª Região Fiscal, da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Código DAS-101.2.

Nº 2.908 - Dispensar LUCAS NOEREMBERG FRANCOSO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula Siapecad nº 1293613, de Função Gratificada da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Código FG-1.

Nº 2.909 - Designar MAURO YOCHIO KITAGAVA, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula Siapecad nº 20030, para exercer o encargo de Substituto Eventual do Chefe do Escritório de Pesquisa e Investigação, na 8ª Região Fiscal, da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Código DAS-101.2.

Nº 2.910 - Designar MAURO YOCHIO KITAGAVA, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula Siapecad nº 20030, para exercer Função Gratificada da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exercício no ESPEI/8ª Região Fiscal, Código FG-1.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 2751, de 18 de maio de 2011, do Secretário da Receita Federal do Brasil, resolve:

Nº 2.911-Designar FERNANDA HORTA PEREIRA, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula Siapecad nº 1525777, para exercer o encargo de Substituto Eventual do Chefe da Divisão de Controle de Mercadorias Apreendidas da Coordenação-Geral de Programação e Logística da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Código DAS-101.2.

ZAYDA BASTOS MANATTA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2011, Seção 2, pág. 36, que trata da autorização de afastamento do País da servidora Fabiana Meneghini e Silva, onde se lê: "... agosto...", leia-se: "... setembro...".

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 193, DE 9 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria RFB nº 4.338, de 09 de setembro de 2005, publicada no DOU de 12 de setembro de 2005, e tendo em vista a Portaria RFB nº 4071, de 02 de maio de 2007, resolve:

Dispensar MANOEL JOSÉ BELÉM DE SOUZA, ATRFB, matrícula Siapecad nº 2381-0, da Função Gratificada de Agente da Receita Federal do Brasil em Miracema do Tocantins-TO, jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas-TO, código FG-1.

JOSÉ OLESKOVICZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

PORTARIAS DE 9 DE JUNHO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria RFB nº 4.338, de 09 de setembro de 2005, publicada no DOU de 12 de setembro de 2005, e considerando o disposto na Portaria nº 4.071, de 02 de maio de 2007, publicada no DOU de 02 de maio de 2007, resolve:

Nº 93 - Dispensar, a pedido, MARTA NOUGUE ROBERTELLI FERREIRA, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD Nº 68612, da Função Gratificada de Chefe de Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT/8, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, código FG-1.

Nº 94 - Designar MARCOS VINÍCIUS FARIA DRUMMOND, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD Nº 804162, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT/8, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, código FG-1.

JOEL MIYAZAKI

3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 340, DE 9 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SRF nº 4.338, de 9 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2005, convalidada pela Portaria RFB nº 4.071, de 2 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2007, resolve:

Designar o servidor JOÃO LUIS BRASIL GONDIM, AFRFB, Matrícula Siapecad nº 65016, para exercer a função gratificada de Chefe da Equipe de Fiscalização - EFI, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal, código FG-3.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00022011061300031

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo 00039700048.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT29, Página 16

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 00039970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-38-0-246-17-2690038 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SubSecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Superintendêncial de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - GRH

Processo: 10768.003921/2006-18

Interessado(a): ROSELY HAMATY E OUTRA

Instituidor: JESUINO RODOLFO REGO MONTEIRO

Assunto: EXERCÍCIOS ANTERIORES

Sra Gerente,

Solicito o envio do presente processo a EQUIPAG para acerto na folha de pagamento dos valores das pensões referente ao ano de 2011.

Em, 20/06/2011

Vera Lucia Clemente Cardoso
Matr. 10937366.

De acordo.

Enacaminhe-se como proposto.

Kátia de Camargo Nunes
Gerente de Recursos Humanos

Processo 00039970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT29, Página 17

Page: 1 Document Name: untitled

90

__ SIAPE,PENSAO,PSBENEF,CDCOPSDABE (CONSULTA DADOS DO BENEFICIO)_____
DATA: 21JUN2011 HORA: 11:03:41 USUARIO: ZELIA PRODUCAO
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO : JUN2011

BENEFICIARIO : 04743466 ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
CPF BENEFICIARIO: 380.099.867-04 UNIDADE PAGADORA: 000.061.984 SAMF/RJ
INSTITUIDOR : 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO ORGAO: 17000
MES/ANO PAGAMENTO INICIAL : JUN2011 MES/ANO PAGAMENTO FINAL: JUN2011
MES/ANO PAGAMENTO REGISTRO: JUN2011 PAGAMENTO SUSPENSO : NAO

N.SERPRO/ UF APSIS : / MATRICULA OUTRAS :
MATRICULA SIPEFAZ : MATRICULA SIAPE(NES84):
NUM. PROCESSO PENSAO: 107680067480430
PARENTESCO : 024 FILHA MAIOR INVALIDA
UORG CONTROLE: 000.061.984 SAMF/RJ UORG LOCALIZACAO: 000.061.984 SAMF/RJ

IDENTIFICACAO BANCARIA TIPO CONTA : 01-CONTA CORRENTE
BANCO/AGENCIA/DV: 341/02743/3 CONTA : 0000000214260
COMPL.CTA JUDIC:

NUM. BENEFICIO INSS : ESPECIE BENEFICIO INSS:

PF3=SAI PF5=IMPRIME PF8=AVANCA PF12=CANCELA CONTINUA...

Date: 21/6/2011 Time: 11:04:31

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

81

__ SIAPE,PENSAO,PSBENEF,CDCOPSDABE (CONSULTA DADOS DO BENEFICIO)_____
DATA: 21JUN2011 HORA: 11:03:41 USUARIO: ZELIA PRODUCAO
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO : JUN2011

BENEFICIARIO : 04743466 ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
CPF BENEFICIARIO: 380.099.867-04
INSTITUIDOR : 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO ORGAO: 17000
MES/ANO PAGAMENTO INICIAL : JUN2011 MES/ANO PAGAMENTO FINAL: JUN2011
MES/ANO PAGAMENTO REGISTRO: JUN2011 PAGAMENTO SUSPENSO : NAO

DADOS DA PENSAO
TIPO PENSAO : 54-LEI 8.112/1990 - EC 41/2003 - LEI 10.887/2004
NATUREZA PENSAO : 2-TEMPORARIA TITULAR ASSIST SAUDE SUPLEMENTAR: NAO
OPERADORA : RESSARCIMENTO (S/N):
MANDADO DE SEGURANCA :
DATA INICIO BENEFICIO: 01OUT2004 DATA TERMINO BENEFICIO:
COTA PARTE : 01/02 COTA COMPLEMENTAR:
BASE DE CALCULO BRUTA: 7650,50 BASE DE CALC/REAJUSTADA: 6720,56
OCORRENCIA DE EXCLUSAO
OCORRENCIA: DATA:
DADOS DA INCLUSAO DO BENEFICIO
DATA DA INCLUSAO: 03FEV2006 CPF DO CADASTRADOR: 495.256.627-72
PF3=SAI PF5=IMPRIME PF7=RECUA PF12=CANCELA FIM DA CONSULTA

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

82

Page: 1 Document Name: untitled

__ SIAPE,PENSAO,PSBENEF,CDCOPSDABE (CONSULTA DADOS DO BENEFICIO)_____
DATA: 21JUN2011 HORA: 11:03:41 USUARIO: ZELIA PRODUCAO
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO : JUN2011

BENEFICIARIO : 04743458 ROSELY HAMATY
CPF BENEFICIARIO: 120.054.527-34 UNIDADE PAGADORA: 000.061.984 SAMF/RJ
INSTITUIDOR : 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO ORGAO: 17000
MES/ANO PAGAMENTO INICIAL : JUN2011 MES/ANO PAGAMENTO FINAL: JUN2011
MES/ANO PAGAMENTO REGISTRO: JUN2011 PAGAMENTO SUSPENSO : NAO

N.SERPRO/ UF APSIS : / MATRICULA OUTRAS :
MATRICULA SIPEFAZ : MATRICULA SIAPE(NES84):
NUM. PROCESSO PENSAO: 107680085580457
PARENTESCO : 004 COMPANHEIRA(O)
UORG CONTROLE: 000.061.984 SAMF/RJ UORG LOCALIZACAO: 000.061.984 SAMF/RJ

IDENTIFICACAO BANCARIA TIPO CONTA : 01-CONTA CORRENTE
BANCO/AGENCIA/DV: 001/03010/4 CONTA : 0000000483931
COMPL.CTA JUDIC:

NUM. BENEFICIO INSS : ESPECIE BENEFICIO INSS:

PF3=SAI PF5=IMPRIME PF8=AVANCA PF12=CANCELA CONTINUA...

Date: 21/6/2011 Time: 11:04:49

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

83

__ SIAPE,PENSAO,PSBENEF,CDCOPSDABE (CONSULTA DADOS DO BENEFICIO)_____
DATA: 21JUN2011 HORA: 11:03:41 USUARIO: ZELIA PRODUCAO
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO : JUN2011

BENEFICIARIO : 04743458 ROSELY HAMATY
CPF BENEFICIARIO: 120.054.527-34
INSTITUIDOR : 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO ORGAO: 17000
MES/ANO PAGAMENTO INICIAL : JUN2011 MES/ANO PAGAMENTO FINAL: JUN2011
MES/ANO PAGAMENTO REGISTRO: JUN2011 PAGAMENTO SUSPENSO : NAO

DADOS DA PENSAO
TIPO PENSAO : 54-LEI 8.112/1990 - EC 41/2003 - LEI 10.887/2004
NATUREZA PENSAO : 1-VITALICIA TITULAR ASSIST SAUDE SUPLEMENTAR: NAO
OPERADORA : RESSARCIMENTO (S/N):
MANDADO DE SEGURANCA :
DATA INICIO BENEFICIO: 01OUT2004 DATA TERMINO BENEFICIO:
COTA PARTE : 01/02 COTA COMPLEMENTAR:
BASE DE CALCULO BRUTA: 7650,50 BASE DE CALC/REAJUSTADA: 6720,56
OCORRENCIA DE EXCLUSAO
OCORRENCIA: DATA:
DADOS DA INCLUSAO DO BENEFICIO
DATA DA INCLUSAO: 03FEV2006 CPF DO CADASTRADOR: 495.256.627-72
PF3=SAI PF5=IMPRIME PF7=RECUA PF12=CANCELA FIM DA CONSULTA

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

CÁLCULO REAJUSTES SALARIAIS DAS PENSÕES CONCEDIDAS ABRIL/2004 A ABRIL/2005

2008	APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS ATÉ 31JAN2008				
	PROVENTO/BENEFICIO INICIAL	2008 1,2%	2009 5,92%	2010 7,72%	2011 6,41%
	5469,76	5535,40	5863,09	6315,72	6720,56

MP Nº 431/2008– IMPLEMENTAÇÃO DO ART. 171

INFORMAMOS QUE A ATUALIZAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 171, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008 SERÁ EFETUADA POR APURAÇÃO ESPECIAL, CONFORME AS ORIENTAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS – DENOP, CONSTANTE DA NOTA TÉCNICA Nº 57/2008/COGES/DENOP/SRH/MP, DE 06 DE JUNHO DE 2008, SERÁ APLICADO O PERCENTUAL DE 1,20 E 0,51 NOS VALORES DOS PROVENTOS E PENSÕES CONCEDIDAS NO PERÍODO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004 A 31 DE JANEIRO DE 2008 E DE 1º A 29 DE FEVEREIRO DE 2008, RESPECTIVAMENTE.

Page: 1 Document Name: untitled

95

__ SIAPE,FOLHA,ATUAPENSIO,FPATPSCALC (CALCULO DO PAGAMENTO)_____
DATA : 21JUN2011 HORA : 11.04.40 USUARIO : ZELIA
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO: JUN2011

MATR. BENEFICIARIO : 4743466 ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
MATR. INSTITUIDOR : 107018 IDENTIFICACAO UNICA : 001070185
NOME INSTITUIDOR : JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO
MES/ANO SOLICITADO : JUN2011

R/D	RUBRICA PARAMETROS	SEQ. ASS.	MES/ANO PERC.	PRAZO FRACAO	VALOR
R	00596 PENSAO CIVIL	0			3.360,28
R 3	00599 ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENSAO	1		001	1.680,14
		18	50,00		
D	99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0			227,69

BRUTO: 5.040,42 DESCONTOS: 227,69 LIQUIDO: 4.812,73

PF1=HELP PF2=CONSULTA PF3=SAI PF12=CANCELA

Date: 21/6/2011 Time: 11:05:22

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

86

__ SIAPE,FOLHA,ATUAPENSIO,FPATPSCALC (CALCULO DO PAGAMENTO)_____

DATA : 21JUN2011 HORA : 11.04.55 USUARIO : ZELIA
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO: JUN2011

MATR. BENEFICIARIO : 4743458 ROSELY HAMATY
MATR. INSTITUIDOR : 107018 IDENTIFICACAO UNICA : 001070185
NOME INSTITUIDOR : JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO
MES/ANO SOLICITADO : JUN2011

R/D	RUBRICA PARAMETROS	SEQ. ASS.	MES/ANO PERC.	PRAZO FRACAO	VALOR
R	00596 PENSAO CIVIL	0			3.360,28
R 3	00599 ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENSAO	1		001	1.680,14
		18	50,00		
D	99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0			17,03

BRUTO: 5.040,42 DESCONTOS: 17,03 LIQUIDO: 5.023,39

PF1=HELP PF2=CONSULTA PF3=SAI PF12=CANCELA

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

87
9

MINISTERIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos

Processo 10768.003921/2006-18
Interessada: Rosely Hamaty e outra

Senhor Responsável,

Providenciada alteração da base de calculo reajustada para folha de pagamento de junho/2011, com seus respectivos reajustes, conforme despacho as fls. 89 e Demonstrativo de Análise de Pensão as fls. 76, comprovante anexo. Proponho encaminhar a SINPE/Pensão, para cientificar as beneficiárias de pensão ROSELY HAMATY e ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO e posterior envio a Equipe de Exercícios anteriores, para cálculo de reposição ao erário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011.

Zélia Pereira Patrício
Matrícula 142723

De acordo.
Encaminhe-se como proposto.

Luiz Claudio da Silva
Responsável/Folha de Pagamento

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
A54120.DE
FICHA FINANCEIRA PENSIONISTA REFERENTE A 2011

PAGINA : 1
MES PAGAMENTO: JUL2011
EMITIDO EM : 30JUN2011

ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNID.LOCALIZ.: 000061984 - SAMF/RJ - RJ
BENEF: 04743466 - ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
INST.: 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

UNID.PAGADORA: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
UNID.CONTROLE: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE : 341/02743-3/000000021426-0 DEP.IR :

RUBRICA	R/D	SEQ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
00596 PENSAO CIVIL	R	0		4.522,39	4.522,39	4.522,39	4.522,39	3.360,28
		1	4.522,39					
00599 ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENS		1						1.680,14
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		9				31,17		
98020 CONT.PLANO SEG.SOCIAL- PEN	D	0	91,60	91,60	91,60	91,60	91,60	
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		0	525,68	525,68	525,68	494,51	494,51	227,69
**** T O T A L B R U T O		****	4.522,39	4.522,39	4.522,39	4.553,56	4.522,39	5.040,42
**** T O T A L D E S C O N T O S		****	617,28	617,28	617,28	586,11	586,11	227,69
**** T O T A L L I Q U I D O		****	3.905,11	3.905,11	3.905,11	3.967,45	3.936,28	4.812,73

DADOS DO RESPONSAVEL PELA EMISSAO
NOME : VERA LUCIA DE ABREU
MATRICULA : 17000-0749908
DATA : 30/06/2011

Protocolada por ANDRE DE SOUZA ROSA em 17/10/2014 21:04:00 (GMT-03:00)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pode ser conferida em EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/
Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT30, Página 9

17/88

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
LA54120.DE
FICHA FINANCEIRA PENSIONISTA REFERENTE A 2011

PAGINA : 1
MES PAGAMENTO: JUL2011
EMITIDO EM : 30JUN2011

ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNID.LOCALIZ.: 000061984 - SAMF/RJ - RJ
BENEF: 04743458 - ROSELY HAMATY
INST.: 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

UNID.PAGADORA: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
UNID.CONTROLE: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE : 001/03010-4/000000048393-1 DEP.IR :

RUBRICA	R/D	SEQ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
00596 PENSAO CIVIL	R	0		4.522,39	4.522,39	4.522,39	4.522,39	3.360,28
		1	4.522,39					
00599 ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENS		1						1.680,14
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		9				22,76		
98020 CONT.PLANO SEG.SOCIAL- PEN	D	0	91,60	91,60	91,60	91,60	91,60	
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		0	158,80	158,80	158,80	136,04	136,04	17,03
**** T O T A L B R U T O	****		4.522,39	4.522,39	4.522,39	4.545,15	4.522,39	5.040,42
**** T O T A L D E S C O N T O S	****		250,40	250,40	250,40	227,64	227,64	17,03
**** T O T A L L I Q U I D O	****		4.271,99	4.271,99	4.271,99	4.317,51	4.294,75	5.023,39

DADOS DO RESPONSAVEL PELA EMISSAO
NOME : VERA LUCIA DE ABREU
MATRICULA : 17000-0749908
DATA : 30/06/2011

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT30, Página 10
Protocolado por ELIANE DE SOUZA PRESSOA em 17/10/2014 21:04:04 (GMT-0300)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.trf.jus.br/ (0003970-48.2014.4.02.5101)

89

Ministério da Fazenda
Secretaria Executiva
Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração - RJ
Superintendência Regional de Administração – SAMF/RJ
Gerência de Recursos Humanos – GRH
Serviço de Inativos e Pensionistas – SINPE-P

Carta n.º 937/GRA-RJ/GRH-SINPE-P

Rio de Janeiro, 01 de Julho de 2011.

A Senhora
Rosely Hamaty
Rua Barão de Itambi nº 54, Aptº 703
Botafogo - Rio de Janeiro
CEP: 22.231-000

Prezada Senhora,

Solicitamos o comparecimento de V. Sª à Central de Atendimento a Inativos e Pensionistas - CAIP, para ciência do Processo nº 10768.003921/2006-18, fls. **74 e 76 a 86.**

A Central de Atendimento está localizada á Av. Presidente Antonio Carlos nº 375, Térreo - Castelo - CEP: 20.020-909 - Rio de Janeiro.

Em, 30/06/2011

Vera Lucia de Abreu
Responsável pelo Setor de Pensão
Matr. SIAPE nº 749.908

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos/GRH
Serviço de Inativos e Pensionistas/SINPE-P

Processo: 10768.003921/2006-18
Interessado (a): Rosely Hamaty e Outra
Assunto: Exercícios Anteriores

A CAIP,

Encaminho o presente processo, para ciência das pensionistas em referencia, do Parecer da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 2º Região, fls. **69/71**, Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – COGEP, fls. **74**.

Foi alterado o benefício de pensão conforme fls. **76/86**.

Em, 30/06/2011

Vera Lucia de Abreu
Responsável pela Equipe de Pensão
Matricula SIAPE nº 749.908

Av. Presidente Antonio Carlos, 375 – 8º andar - sala 814 - Castelo - Cep 20020-909
tel. 3805-2805 - Equipe Pensão - digitado por Vera Abreu

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos

Em atendimento à convocação feita por esta GRA/GRH, compareceu o Sr (a) :

ROSELY HAMATY

Carteira de Identidade nº 1 615 991 Expedida pelo IFP
CPF 120 / 054 / 527-34

Residente: R. Barão de Itambi 54 ap 604
Bairro: Botafogo
Cidade: Rio de Janeiro UF: R.J.
CEP: 22231-002 tel ; 2551-2403

Cumprindo diligência, constante às fls. 74 do presente processo.
OBS.: Ciente.

Rio de Janeiro, 16 / agosto / 2011

Rosely Hamaty
Interessado (a)

Viviane dos Santos
GRH/SINPE/CAIP
MAT. 157.988

Servidor (a) – Matr.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT30, Página 14

92
99

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos

SRH/GRH - PROTOCOLO

Em atendimento à convocação feita por esta GRA/GRH, compareceu o Sr (a) :

Ana Maria Figueira de Mello Neves Picado

Carteira de Identidade nº 2686270-6 Expedida pelo I.F.P.
CPF 053/689/207-50

Residente: Rua Santos Dumont 234
Bairro: Centro
Cidade: Petrópolis UF: RJ
CEP: 25625-090 tel ; (24) 2231-0292

Cumprindo diligência, constante às fls. 90/94 do presente processo.
OBS.: Ciente.

Rio de Janeiro, 10 / 08 / 2011

Ana Maria F. M. N. Picado
Interessado (a)

Rosane
Rosane dos Santos
ORHSINPEC/MF
Mat. 751.908
Servidor (a) – Matr.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos

Processo: 10768003921|2006-18

A Senhora responsável pela Equipe de Pensão.

Encaminhamos o presente processo para as devidas providências.

Rio de Janeiro 16 de Agost. de 2011

Manoel Luiz Duque Estrada
Chefe/CAIP
Matr. SIAPE: 758993

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-39-0-263-15-228456 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
A54120.DE
FICHA FINANCEIRA PENSIONISTA REFERENTE A 2006

PAGINA : 2
MES PAGAMENTO: AGO2011
EMITIDO EM : 17AGO2011

ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNID.LOCALIZ.: 000061984 - SAMF/RJ - RJ
BENEF: 04743466 - ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
INST.: 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

UNID.PAGADORA: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
UNID.CONTROLE: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE : 341/02743-3/000000021426-0 DEP.IR :

RUBRICA		R/D	SEQ	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
00596	PENSAO CIVIL	R	1	3.680,72	3.680,72	3.680,72	3.680,72	3.680,72	3.680,72
00600	GRAT.NATALINA BENEF.PENSAO		1					3.680,72	
00828	CPMF - LEI 9.311/96 - PENS		0	11,78	11,78	11,78	11,78	11,78	11,78
00599	ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENS	D	1					1.840,36	
98020	CONT.PLANO SEG.SOCIAL- PEN		0	96,70	96,67	96,67	96,67	96,67	96,67
98034	CONTR.PSS-GRATIF.NATALINA-		1					96,67	
99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		0	483,02	483,03	483,03	483,03	483,03	483,03
99003	IRRF - 13º SAL./GRAT.NATAL		1					483,00	
****	T O T A L B R U T O		****	3.692,50	3.692,50	3.692,50	3.692,50	7.373,22	3.692,50
****	T O T A L D E S C O N T O S		****	579,72	579,70	579,70	579,70	2.999,73	579,70
****	T O T A L L I Q U I D O		****	3.112,78	3.112,80	3.112,80	3.112,80	4.373,49	3.112,80

DADOS DO RESPONSAVEL PELA EMISSAO
NOME : VERA LUCIA CLEMENTE CARDOSO
MATRICULA : 17000-1093736
DATA : 17/08/2011

Impresso por ADELSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR, CPF 093.***.***-70, em 17/10/2014 12:40:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.trf2.jus.br/autenticidade informando o código verificador: 69841826-40-0-278-8-244624
Certificação digital pertencente a: ADELSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-40-0-278-8-244624 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT31, Página 1

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54120.DE
FICHA FINANCEIRA PENSIONISTA REFERENTE A 2006

PAGINA : 1
MES PAGAMENTO: AGO2011
EMITIDO EM : 17AGO2011

ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNID.LOCALIZ.: 000061984 - SAMF/RJ - RJ
BENEF: 04743466 - ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
INST.: 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

UNID.PAGADORA: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
UNID.CONTROLE: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE : 341/02743-3/000000021426-0 DEP.IR :

RUBRICA	R/D	SEQ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
00596 PENSAO CIVIL	R	1		3.680,72	3.680,72	3.680,72	3.680,72	3.680,72
		6		3.680,72				
00599 ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENS		1						1.840,36
00828 CPMF - LEI 9.311/96 - PENS		0				11,74	11,78	
98020 CONT.PLANO SEG.SOCIAL- PEN	D	0		516,26	111,38	111,38	96,70	96,70
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		0		1.417,07	478,98	478,98	483,02	483,02
**** TOTAL BRUTO		****		7.361,44	3.680,72	3.692,46	3.692,50	5.521,08
**** TOTAL DESCONTOS		****		1.933,33	590,36	590,36	579,72	579,72
**** TOTAL LIQUIDO		****		5.428,11	3.090,36	3.102,10	3.112,78	4.941,36



Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT31, Página 2

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-40-0-278-8-244624 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
A54120.DE
FICHA FINANCEIRA PENSIONISTA REFERENTE A 2006

PAGINA : 2
MES PAGAMENTO: AGO2011
EMITIDO EM : 17AGO2011

ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNID.LOCALIZ.: 000061984 - SAMF/RJ - RJ
BENEF: 04743458 - ROSELY HAMATY
INST.: 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

UNID.PAGADORA: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
UNID.CONTROLE: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE : 001/03010-4/000000048393-1 DEP.IR :

	R U B R I C A	R/D	SEQ	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
00596	PENSAO CIVIL	R	1	3.680,72	3.680,72	3.680,72	3.680,72	3.680,72	3.680,72
00600	GRAT.NATALINA BENEF.PENSAO		1					3.680,72	
00828	CPMF - LEI 9.311/96 - PENS		0	13,00	13,00	13,00	13,00	13,00	13,00
00599	ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENS	D	1					1.840,36	
98020	CONT.PLANO SEG.SOCIAL- PEN		0	96,70	96,67	96,67	96,67	96,67	96,67
98034	CONTR.PSS-GRATIF.NATALINA-		1					96,67	
99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		0	160,46	160,46	160,46	160,46	160,46	160,46
99003	IRRF - 13º SAL./GRAT.NATAL		1					160,00	
****	T O T A L B R U T O		****	3.693,72	3.693,72	3.693,72	3.693,72	7.374,44	3.693,72
****	T O T A L D E S C O N T O S		****	257,16	257,13	257,13	257,13	2.354,16	257,13
****	T O T A L L I Q U I D O		****	3.436,56	3.436,59	3.436,59	3.436,59	5.020,28	3.436,59

DADOS DO RESPONSAVEL PELA EMISSAO
NOME : VERA LUCIA CLEMENTE CARDOSO
MATRICULA : 17000-1093736
DATA : 17/08/2011

Cópia da PEÇA 2 - PETIÇÃO DE 5/10/2011 22:00:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente por Certificação Digital pertencente a: WILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-40-0-278-8-244624 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/
Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT31, Página 3

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54120.DE
FICHA FINANCEIRA PENSIONISTA REFERENTE A 2006

PAGINA : 1
MES PAGAMENTO: AGO2011
EMITIDO EM : 17AGO2011

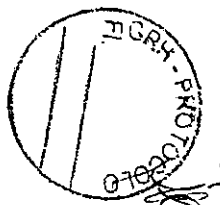
ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNID.LOCALIZ.: 000061984 - SAMF/RJ - RJ
BENEF: 04743458 - ROSELY HAMATY
INST.: 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

UNID.PAGADORA: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
UNID.CONTROLE: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF/RJ - RJ
BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE : 001/03010-4/000000048393-1 DEP.IR :

RUBRICA	R/D	SEQ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
00596 PENSAO CIVIL	R	1		3.680,72	3.680,72	3.680,72	3.680,72	3.680,72
		6		3.680,72				
00599 ADIANT.GRAT.NAT.BENEF.PENS		1						1.840,36
00828 CPMF - LEI 9.311/96 - PENS		0				11,74	13,00	
98020 CONT.PLANO SEG.SOCIAL- PEN	D	0		516,26	111,38	111,38	96,70	96,70
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		0		1.417,07	478,98	478,98	160,46	160,46
**** T O T A L B R U T O		****		7.361,44	3.680,72	3.692,46	3.693,72	5.521,08
**** T O T A L D E S C O N T O S		****		1.933,33	590,36	590,36	257,16	257,16
**** T O T A L L I Q U I D O		****		5.428,11	3.090,36	3.102,10	3.436,56	5.263,92

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT31, Página 4

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-40-0-278-8-244624 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/



SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
:A54.120.DQ
FICHA FINANCEIRA REFERENTE A 2006

ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA
REG. JURIDICO: EST SITUACAO SERVIDOR: INSTITUIDOR PENSAO
SERVIDOR : 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO
CARGO/LOTACAO: 411001 1 CAT

UNID.PAGADORA : 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF- RJ
UNID.EXERCICIO: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF- RJ
BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE: 001/01842-2/000000004971-9
LOCALIZ.: 000005572 DEP.IR/SF: / T.SERV: 29

RUBRICA	R/D	SEQ	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
00181 GRATIFICACAO NATALINA - AP		0					10.900,00	
00184 SUBSIDIO AP		0	10.900,00	10.900,00	10.900,00	10.900,00	10.900,00	10.900,00
00182 ADIANT.GRATIF.NATALINA - A D		1					4.505,87	
**** T O T A L B R U T O	****		10.900,00	10.900,00	10.900,00	10.900,00	21.800,00	10.900,00
**** T O T A L D E S C O N T O S	****						4.505,87	
**** T O T A L L I Q U I D O	****		10.900,00	10.900,00	10.900,00	10.900,00	17.294,13	10.900,00

Autenticado por ELIEZER DE SOUZA ASTUDES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Cópia eletrônica disponibilizada pela Justiça Federal pertencente a ELIEZER DE SOUZA ASTUDES SILVA
Assinado digitalmente por: ELIEZER DE SOUZA ASTUDES SILVA, EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-40-0-278-8-244624 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT31, Página 5

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54.120.DQ
FICHA FINANCEIRA REFERENTE A 2006

EMITIDO EM : 17AGO2011

ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA
REG. JURIDICO: EST SITUACAO SERVIDOR: INSTITUIDOR PENSAO
SERVIDOR : 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO
CARGO/LOTACAO: 411001 1 CAT

UNID.PAGADORA : 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF- RJ
UNID.EXERCICIO: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF- RJ
BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE: 001/01842-2/000000004971-9
LOCALIZ.: 000005572 DEP.IR/SF: / T.SERV: 29

RUBRICA	R/D	SEQ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
00005 PROVENTO BASICO	R	0		6.335,37	6.335,37	6.335,37	6.335,37	6.335,37
00018 ANUENIO-ART.244,LEI 8112/9		0		1.837,25	1.837,25	1.837,25	1.837,25	1.837,25
00182 ADIANT.GRATIF.NATALINA - A		1						4.505,87
00246 PROLABORE DE EXITO - APOS.		1		1.140,36	1.140,36	1.140,36	1.140,36	779,25
82230 VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.1069		1		59,87	59,87	59,87	59,87	59,87
**** T O T A L B R U T O		****		9.372,85	9.372,85	9.372,85	9.372,85	13.517,61
**** T O T A L D E S C O N T O S		****						
**** T O T A L L I Q U I D O		****		9.372,85	9.372,85	9.372,85	9.372,85	13.517,61

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT31, Página 6

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-40-0-278-8-244624 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS — PAGINA : 2
SIA54.120.DQ — EMITIDO EM : 17AGO2011
FICHA FINANCEIRA REFERENTE A 2004

ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA — UNID.PAGADORA : 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF- RJ
REG. JURIDICO: EST SITUACAO SERVIDOR: APOSENTADO — UNID.EXERCICIO: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF- RJ
SERVIDOR : 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO — BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE: 001/01842-2/000000004971-9
CARGO/LOTACAO: 411001 1 CAT — LOCALIZ.: 000005572 DEP.IR/SF: 01/01 T.SERV: 29

RUBRICA		R/D	SEQ	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
00005	PROVENTO BASICO	R	0	5.104,60	5.489,22	5.489,22			
			9		1.538,48				
00018	ANUENIO-ART.244,LEI 8112/9		0	1.480,33	1.591,87	1.591,87			
			9		446,16				
01254	DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JU		1	565,35	727,85	509,54			
			6	565,35					
82230	VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.1069		1	59,87	59,87	59,87			
98015	CONT P.SEGURIDADE SOCIAL A		8			110,39			
99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		6			27,50			
30726	SINPROFAZ - MENSALIDADE	D	1	53,09	53,09	53,09			
97002	PENSAO ALIMENTICIA		1	1.612,04	1.994,41	1.634,96			
98015	CONT P.SEGURIDADE SOCIAL A		0	565,35	727,85	509,54			
99001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		0	796,30	1.190,39	773,82			
****	T O T A L B R U T O		****	7.775,50	9.853,45	7.788,39			
****	T O T A L D E S C O N T O S		****	3.026,78	3.965,74	2.971,41			
****	T O T A L L I Q U I D O		****	4.748,72	5.887,71	4.816,98			

Cópia disponibilizada para ELEONARDO DE SOUZA LESTRE SILVA em 07/10/2020 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pode ser verificada em https://eproc-down.jfrj.jus.br/ANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-40-0-278-8-244624 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT31, Página 7

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
L.A54.120.DQ
FICHA FINANCEIRA REFERENTE A 2004

PAGINA : 1
EMITIDO EM : 17AGO2011

ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA
REG. JURIDICO: EST SITUACAO SERVIDOR: APOSENTADO
SERVIDOR : 0107018 - JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO
CARGO/LOTACAO: 411001 1 CAT

UNID.PAGADORA : 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF- RJ
UNID.EXERCICIO: 000061984 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MF- RJ
BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE: 001/01842-2/000000004971-9
LOCALIZ.: 000005572 DEP.IR/SF: 01/01 T.SERV: 29

RUBRICA	R/D	SEQ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
00005 PROVENTO BASICO	R	0	5.104,60	5.104,60	5.104,60	5.104,60	5.104,60	5.104,60
00018 ANUENIO-ART.244,LEI 8112/9		0	1.480,33	1.480,33	1.480,33	1.480,33	1.480,33	1.480,33
00182 ADIANT.GRATIF.NATALINA - A		1						3.322,40
82230 VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.1069		1	59,87	59,87	59,87	59,87	59,87	59,87
30726 SINPROFAZ - MENSALIDADE	D	1	53,09	53,09	53,09	53,09	53,09	53,09
97002 PENSAO ALIMENTICIA		1	1.501,37	1.501,37	1.501,37	1.501,37	1.501,37	1.390,71
97011 PENSAO ALIMENT.AD 13/GRAT.		1						897,04
98015 CONT P.SEGURIDADE SOCIAL A		0						565,35
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO		0	671,26	671,26	671,26	671,26	671,26	546,22
*** TOTAL BRUTO		****	6.644,80	6.644,80	6.644,80	6.644,80	6.644,80	9.967,20
*** TOTAL DESCONTOS		****	2.225,72	2.225,72	2.225,72	2.225,72	2.225,72	3.452,41
*** TOTAL LIQUIDO		****	4.419,08	4.419,08	4.419,08	4.419,08	4.419,08	6.514,79

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT31, Página 8

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-40-0-278-8-244624 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-41-0-286-13-279391 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.trf1.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT32, Página 1

Ministério da Fazenda
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - SAMF/RJ

Processo: 10768.003921/2006-18

Pensionista: Rodolfo Hamaty e Ana Beatriz do Rego Monteiro

Ano de: 2004

Assunto: Pensão.

Matrícula: 0474.3458-0474.3466

VALORES DEVIDOS AO (A) PENSIONISTA

DIA/MES	Rodolfo	Ana			13º	Grat.Natal.	TOTAL
/JAN							
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO							
/JUN							
/JUL							
/AGO	—	—	—	—	—	—	—
/SET	182,32	182,32					364,64
/OUT	2.734,88	2.734,88					5.469,76
/NOV	2.734,88	2.734,88					5.469,76
/DEZ	2.734,88	2.734,88			1.367,43	1.367,43	8.204,62
TOTAIS	8.386,96	8.386,96			1.367,43	1.367,43	19.508,78

VALORES PAGOS AO (A) PENSIONISTA

DIA/MÊS						Grat.Natal.	TOTAL
/JAN							
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO							
/JUN							
/JUL							
/AGO							
/SET							
/OUT							
/NOV							
/DEZ							
TOTAIS							
DIFERENÇA							

2ª parte de 29/9=2 - substituidor Jeremias Rodolfo do Rego Monteiro (ó 107018).

FI SRH - PF

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-41-0-286-13-279391 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.trf1.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT32, Página 2

Ministério da Fazenda
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - SAMF/RJ

Processo: _____

Ano de: 2005

Pensionista: _____

Matrícula: _____

Assunto: _____

VALORES DEVIDOS AO (A) PENSIONISTA

DIA/MÊS	[illegible]	[illegible]			13º	Grat.Natal.	TOTAL
/JAN	2.734.84	2.734.84					5.469.76
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO							
/JUN							
/JUL							
/AGO							
/SET							
/OUT							
/NOV							
/DEZ	2.734.84	2.734.84			2.734.88	2.734.88	10.939.52
TOTAIS	32.818.56	32.818.56			2.734.88	2.734.88	41.106.88

VALORES PAGOS AO (A) PENSIONISTA

DIA/MÊS						Grat.Natal.	TOTAL
/JAN							
/FEV							
/MAR							
/ABR							
/MAIO							
/JUN							
/JUL							
/AGO							
/SET							
/OUT							
/NOV							
/DEZ							
TOTAIS							
DIFERENÇA							

PGFN - PROCESSO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR:	10768.003921/2006-18	EXERCÍCIO:	2004
NOME:	ROSELY HAMATY E OUTRA	INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 0107.018	
MATRICULA SIAPE:	0474.34.58 - 0474.34.66		
CARGO:	0	SITUAÇÃO:	PENSIONISTA

UFIR JAN/92 =	59.597,06	UFIR EM 30/06/94 =	1.518,07
			2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	0,00	0,00	0,00									0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00									0,00
MARÇO	0,00	0,00	0,00									0,00
ABRIL	0,00	0,00	0,00									0,00
MAIO	0,00	0,00	0,00									0,00
JUNHO	0,00	0,00	0,00									0,00
JULHO	0,00	0,00	0,00									0,00
AGOSTO	0,00	0,00	0,00									0,00
SETEMBRO	364,64	0,00	364,64									364,64
OUTUBRO	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
NOVEMBRO	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
DEZEMBRO	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
GRAT. NATAL	2.734,86	0,00	2.734,86									2.734,86
TOTAL	19.508,78	0,00	19.508,78									19.508,78

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

FI GRH - PRES

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-41-0-286-13-279391 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.trf1.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT32, Página 3

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR:	10768.003921/2006-18	EXERCÍCIO:	2005
NOME:	ROSELY HAMATY E OUTRA	INSTITUIDOR:	JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 0107.018
MATRICULA SIAPE:	0474.34.58 - 0474.34.66		
CARGO:	0	SITUAÇÃO:	PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
FEVEREIRO	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
MARÇO	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
ABRIL	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
MAIO	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
JUNHO	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
JULHO	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
AGOSTO	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
SETEMBRO	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
OUTUBRO	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
NOVEMBRO	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
DEZEMBRO	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
GRAT. NATAL	5.469,76	0,00	5.469,76									5.469,76
TOTAL	71.106,88	0,00	71.106,88									71.106,88

10.937.366

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

FI GRH - PROC

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-41-0-286-13-279391 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT32, Página 4

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT32, Página 5

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES POR ANO

NOME ROSELY HAMATY E OUTRA
SIAPE 0474.34.58 - 0474.34.66
PROC 10768.003921/2006-18

ANO DE	1989		0,00
ANO DE	1990		0,00
ANO DE	1991		0,00
ANO DE	1992		0,00
ANO DE	1993		0,00
ANO DE	1994		0,00
ANO DE	1995		0,00
ANO DE	1996		0,00
ANO DE	1997		0,00
ANO DE	1998		0,00
ANO DE	1999		0,00
ANO DE	2000		0,00
ANO DE	2001		0,00
ANO DE	2002		0,00
ANO DE	2003		0,00
ANO DE	2004		19.508,78
ANO DE	2005		71.106,88
ANO DE	2006		0,00
ANO DE	2007		0,00
ANO DE	2008		0,00
ANO DE	2009		0,00
ANO DE	2010		0,00
ANO DE	2011		0,00
ANO DE	2012		0,00
ANO DE	2013		0,00
ANO DE	2014		0,00
ANO DE	2015		0,00
ANO DE	2016		0,00
ANO DE	2017		0,00
	TOTAL	R$	90.615,66

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Fl. GRH - PROTOCOLO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-41-0-286-13-279391 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.trf.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 10768.003921/2006-18 EXERCÍCIO: 2004

NOME: ROSELY HAMATY INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 0107.018

MATRICULA SIAPE: 0474.34.58

CARGO: 0 SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	0,00	0,00	0,00									0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00									0,00
MARÇO	0,00	0,00	0,00									0,00
ABRIL	0,00	0,00	0,00									0,00
MAIO	0,00	0,00	0,00									0,00
JUNHO	0,00	0,00	0,00									0,00
JULHO	0,00	0,00	0,00									0,00
AGOSTO	0,00	0,00	0,00									0,00
SETEMBRO	182,32	0,00	182,32									182,32
OUTUBRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
NOVEMBRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
DEZEMBRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
GRAT. NATAL	1.367,43	0,00	1.367,43									1.367,43
TOTAL	9.754,39	0,00	9.754,39									9.754,39

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

FL. GRH - PROTOCOLO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-41-0-286-13-279391 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT32, Página 6

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 10768.003921/2006-18 EXERCÍCIO: 2005

NOME: ROSELY HAMATY INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 0107.018

MATRICULA SIAPE: 0474.34.58

CARGO: 0 SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
FEVEREIRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
MARÇO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
ABRIL	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
MAIO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
JUNHO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
JULHO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
AGOSTO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
SETEMBRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
OUTUBRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
NOVEMBRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
DEZEMBRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
GRAT. NATAL	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
TOTAL	35.553,44	0,00	35.553,44									35.553,44

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

FI GRH - PROTOCOLO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-41-0-286-13-279391 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.trf.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT32, Página 7

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-41-0-286-13-279391 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.trf1.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT32, Página 8

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES POR ANO

NOME ROSELY HAMATY
SIAPE 0474.34.58
PROC 10768.003921/2006-18

ANO DE	1989		0,00
ANO DE	1990		0,00
ANO DE	1991		0,00
ANO DE	1992		0,00
ANO DE	1993		0,00
ANO DE	1994		0,00
ANO DE	1995		0,00
ANO DE	1996		0,00
ANO DE	1997		0,00
ANO DE	1998		0,00
ANO DE	1999		0,00
ANO DE	2000		0,00
ANO DE	2001		0,00
ANO DE	2002		0,00
ANO DE	2003		0,00
ANO DE	2004		9.754,39
ANO DE	2005		35.553,44
ANO DE	2006		0,00
ANO DE	2007		0,00
ANO DE	2008		0,00
ANO DE	2009		0,00
ANO DE	2010		0,00
ANO DE	2011		0,00
ANO DE	2012		0,00
ANO DE	2013		0,00
ANO DE	2014		0,00
ANO DE	2015		0,00
ANO DE	2016		0,00
ANO DE	2017		0,00
	TOTAL	R$	45.307,83

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

FL. GRH - PROTOCOLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR: 10768.003921/2006-18 EXERCÍCIO: 2004

NOME: ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 0107.018

MATRICULA SIAPE: 0474.34.66

CARGO: 0 SITUAÇÃO: PENSIONISTA

UFIR JAN/92 = 59.597,06 UFIR EM 30/06/94 = 1.518,07 2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	0,00	0,00	0,00									0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00									0,00
MARÇO	0,00	0,00	0,00									0,00
ABRIL	0,00	0,00	0,00									0,00
MAIO	0,00	0,00	0,00									0,00
JUNHO	0,00	0,00	0,00									0,00
JULHO	0,00	0,00	0,00									0,00
AGOSTO	0,00	0,00	0,00									0,00
SETEMBRO	182,32	0,00	182,32									182,32
OUTUBRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
NOVEMBRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
DEZEMBRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
GRAT. NATAL	1.367,43	0,00	1.367,43									1.367,43
TOTAL	9.754,39	0,00	9.754,39									9.754,39

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

FL. GRH - PRO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-41-0-286-13-279391 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT32, Página 9

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIVISAO DE PESSOAL

PROCESSO NR:	10768.003921/2006-18	EXERCÍCIO:	2005
NOME:	ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO	INSTITUIDOR:	JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO - MATR. 0107.018
MATRICULA SIAPE:	0474.34.66		
CARGO:	0	SITUAÇÃO:	PENSIONISTA
UFIR JAN/92 =	59.597,06	UFIR EM 30/06/94 =	1.518,07
			2.750,00

MESES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA A RECEBER	% DE ANUENIO	VR DO ANUENIO	TOTAL	INPC ACUMULADO	VALOR CORRIGIDO INPC	TOTAL EM UFIR (JAN/92)	VALOR NOMINAL UFIR MES A MES	VALOR EM CR$ (30JUN94)	VALOR DEVIDO EM REAIS
JANEIRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
FEVEREIRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
MARÇO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
ABRIL	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
MAIO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
JUNHO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
JULHO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
AGOSTO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
SETEMBRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
OUTUBRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
NOVEMBRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
DEZEMBRO	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
GRAT. NATAL	2.734,88	0,00	2.734,88									2.734,88
TOTAL	35.553,44	0,00	35.553,44									35.553,44

5469/96

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-41-0-286-13-279391 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.trf1.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT32, Página 10

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-41-0-286-13-279391 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.trf1.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT32, Página 11

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES POR ANO

NOME ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO
SIAPE 0474.34.66
PROC 10768.003921/2006-18

ANO DE	1989		0,00
ANO DE	1990		0,00
ANO DE	1991		0,00
ANO DE	1992		0,00
ANO DE	1993		0,00
ANO DE	1994		0,00
ANO DE	1995		0,00
ANO DE	1996		0,00
ANO DE	1997		0,00
ANO DE	1998		0,00
ANO DE	1999		0,00
ANO DE	2000		0,00
ANO DE	2001		0,00
ANO DE	2002		0,00
ANO DE	2003		0,00
ANO DE	2004		9.754,39
ANO DE	2005		35.553,44
ANO DE	2006		0,00
ANO DE	2007		0,00
ANO DE	2008		0,00
ANO DE	2009		0,00
ANO DE	2010		0,00
ANO DE	2011		0,00
ANO DE	2012		0,00
ANO DE	2013		0,00
ANO DE	2014		0,00
ANO DE	2015		0,00
ANO DE	2016		0,00
ANO DE	2017		0,00
	TOTAL	R$	45.307,83

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Fl. GRH - PROTOCOLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos – GRH
Serviço de Inativos e Pensionistas

Processo: 10768.003921/2006-18

Interessado (a): ROSELY HAMATY E ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO

Instituidor: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

Assunto: Exercícios Anteriores

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL POR UNIDADE PAGADORA
ÓRGÃO: 1700 – MINISTÉRIO DA FAZENDA UNIDADE PAGADORA: 61984 - GRA/RJ.

Rubrica	Descrição	Valor Total R$
00596	PENSÃO CIVIL	R$ 90.615,66

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-41-0-286-13-279391 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

__ SIAPE,GERENCIAL,GRPROCESSO,GRATUAPROC,GRIAPROADM (INC/ALT PROC. ADMINISTR
DATA : 192011 HORA: 12:22:00 USUARIO: VERA
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES TABELA: AGO2011

NUMERO DO PROCESSO: 10768 / 003921 / 06 - 75

OBJETO DE PAGAMENTO: 0019 REVISAO DE PENSAO

RESP. PELO PROCESSO: 010937366 VERA LUCIA CLEMENTE CARDOSO

DESCRICAO DO PROCESSO:

PENSÃO CIVIL DEVIDA A ROSELY HAMATY E ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO - INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

CONFIRMA ALTERACAO ? : S (S = SIM , N = NAO , A = ALTERA)

(0902) ALTERACAO REALIZADA COM SUCESSO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-41-0-286-13-279391 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

__ SIAPE,GERENCIAL,GRPROCESSO,GRATUABEN,GRALBENEF (ALTERA BENEFICIARIO
DATA : 19AGO2011 HORA: 12:23:50 USUARIO: VERA
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO: AGO2011

NUMERO DO PROCESSO: 10768 / 003921 / 06 - 75 - PENDENTE DE AUTORIZACAO
OBJETO DE PAGAMENTO: 19 REVISAO DE PENSAO
RESPONSAVEL PELO PROCESSO: 10937366 VERA LUCIA CLEMENTE CARDOSO
ID. UNICA DO BENEFICIARIO: 001070185 JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

	VALOR NOMINAL	VALOR CORRIGIDO
TOTAIS DO BENEFICIARIO/INSTITUIDOR	90.615,66	90.615,66

	QT. BENEFICIARIOS	VALOR NOMINAL	VALOR CORRIGIDO
TOTAIS DO PROCESSO	1	90.615,66	90.615,66

CONFIRMA ALTERACAO: C (C-CONFIRMA, N-NAO CONFIRMA, A-ALTERA)

(1625) ALTERACAO DE BENEFICIADO REALIZADA COM SUCESSO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/



__ SIAPE,GERENCIAL,GRPROCESSO,GRPROCCO,GRCOSITPRO (CONSULTA SITUACAO PROCESS
DATA : 19AGO2011 HORA: 12:25:59 USUARIO: VERA
ORGAO: 17000 - MF UPAG: 000061984 - SAMF/RJ MES PAGAMENTO: AGO2011
NUMERO DO PROCESSO: 10768/003921/06-75

IDENT.UNICA	NOME DO INSTITUIDOR	VALOR CORRIGIDO	PERIODO DEVIDO
001070185-01	JESUINO RODOLFO DO REGO MONT	90.615,66	09/2004 A 12/2005

BENEFICIARIOS DE PENSAO	VALOR PERCENTUAL(%)
04743458 ROSELY HAMATY	50,00
04743466 ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO	50,00

PF3=SAI PF12=CANCELA

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos – GRH
Serviço de Inativos e Pensionistas

PROCESSO: 10768.003921/2006-18

INTERESSADO (A): ROSELY HAMATY E ANA B. DO REGO MONTEIRO

INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

ASSUNTO: EXERCÍCIOS ANTERIORES

NOTA TÉCNICA

Trata o presente processo de pagamento de exercícios anteriores solicitado por Rosely Hamaty, na qualidade de companheira e Ana Beatriz do Rego Monteiro na qualidade de filha de Jesuino Rodolfo do Rego Monteiro, falecido em 29/09/04 no percentual de 1/2 cota parte para cada pensionista perfazendo o valor de 100% de Procurador da Fazenda , Classe 1ª, com fundamento legal no Art. 217, inciso I e II, alíneas "A" e "C" da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 10.887 de 18/06/94 e E.C. 41/03.

- Ana Beatriz do Rego Monteiro e filha inválida e a pensão foi concedida após emissão do laudo médico datado de 23/09/2002, dando conta de sua incapacidade para o trabalho.

- Foram elaboradas as **Planilhas de Cálculos** com os valores efetivamente devidos no período de **setembro/2004 a dezembro/2005.**

- INFORMAMOS QUE CANCELAMOS AS FLS. 38 A 47.

Foi observado que as(o) pensionistas não receberam valores referentes a exercícios anteriores correspondentes a dita vantagem, e concluímos que as(o) mesmas(o) fazem jus ao recebimento total de **R$ 90.615,66 (NOVENTA MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).**

Diante dos fatos apresentados e constantes dos autos deste processo e de acordo com a **PORTARIA CONJUNTA SOF/SRH/MP Nº 3 DE 05/10/2010 – DOU DE 06/10/2010 e** as fichas financeiras onde comprovam que não houve pagamento da referida Vantagem nos meses citados, não visualizo impedimentos para o prosseguimento.

Em,

Vera Lucia Clemente Cardoso
Matr. 1093736

De Acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Em, 22/01/11

Jose de Paula Silva Carvalho
Chefe do SINPE/GRH/SAMF/RJ

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - GRH
Serviço de Inativos e Pensionistas

Processo : 10768.003921/2006-18

Interessado(as) : ROSELY HAMATY E ANA B. DO REGO MONTEIRO

Instituidor(a): JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

Assunto: Exercícios Anteriores

Senhor Chefe,

Trata o presente processo de pagamento devido as(o) pensionistas acima citadas(o), referente à **PENSÃO CIVIL,** período de **SETEMBRO/2004 A DEZEMBRO/2005**, encontrando-se instruído de acordo com a **Portaria Conjunta SOF/SRH/MP nº. 03, de 05/10/2010 - DOU DE 06/10/2010.**

Desta forma, encaminhe-se à autoridade competente para o reconhecimento da dívida.

Em,

Vera Lucia Clemente Cardoso
Matr. 1093736

De acordo.

A Sra Gerente de Recursos Humanos como proposto.

RJ. 22/08/11

Jose de Paula Silva Carvalho
Chefe do SINPE/GRH/SAMF/RJ

desptécnico

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos
Serviço de Inativos e Pensionistas

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Processo: 10768.003921/2006-18

Interessado (a): ROSELY HAMATY E ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO

Instituidor: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

Referente: EXERCÍCIOS ANTERIORES

Período: SETEMBRO/2004 A DEZEMBRO/2005

De acordo com as atribuições conferidas pela **Portaria GMF nº 207, de 04.03.10, publicada no DOU de 05.03.10, bem como Portaria GRA nº 1085, de 02.10.08, publicada no DOU de 17.10.08 e Portaria SPOA nº 120, de 18.12.09, publicada no Dou de 21.12.09**, reconheço a dívida abaixo relacionada, no valor total de **R$ 90.615,66 (NOVENTA MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)**, referente à despesa de exercícios anteriores, de acordo com a **PORTARIA CONJUNTA MPOG/SOF/SRH nº 002, de 10.03.10, alterada pela Portaria Conjunta nº 003/SOF/SRH/MPOG de 05/10/2010, PUBLICADA NO DOU de 06/10/2010.**

CARGO	MATRICULA	NOME	VALOR R$
Pensionista Pensionista	0474.35.58 0474.34.66	ROSELY HAMATY ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO	45.307,83 45.307,83
TOTAL			90.615,66

DESCRIMINAÇAO	CONTA CONTÁBIL	VALOR TOTAL R$	VALOR POR EXTENSO
DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	33.190.92.12	90.615,66	NOVENTA MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS

Rio de Janeiro,

Kátia de Camargo Nunes
Gerente de Recursos Humanos

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de janeiro
Gerência de Recursos Humanos – GRH
Serviço de Inativos e Pensionistas

Processo nº: 10768.003921/2006-18

Interessado (a): ROSELY HAMATY E ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO

Instituidor(a): JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

Assunto: Exercícios Anteriores – UPAG: 61984 – GRA/RJ

Análise de documentos para pagamento de exercícios anteriores, de acordo com a ***Portaria Conjunta SRH/SOF nº 03 de 05.10.2010, DOU 06.10.2010.***

Requerimento do servidor ou autorização COGRH/DF, **fls. 01 A 04/11/29**

Fichas Financeiras, **fls. 95 A 98**

Planilha de Cálculos, **fls. 101 A 109**

Demonstrativo de Despesas de Pessoal/DDP, **fls. 110**

Espelho de lançamento do Módulo de Processos Administrativos, **fls. 111 A 113**

Nota Técnica, **fls. 114**

Parecer de mérito da Divisão de Pessoal, **fls. 115**

Reconhecimento da Dívida pelo Ordenador de Despesa, **fls. 116**

Vera Lucia C. Cardoso
Agente Administrativo
Matr. 10.937.366
SAMF/RJ - GRH

Assinatura do servidor e matrícula SIAPE

José de [illegible] Conceição
SAMF/SINPE
Matr. [illegible]

RJ. 22/08/11

Assinatura do Chefe do SINPE

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em: 17/10/2014 21:04:09 (Processo: 00039704820144025101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SubSecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Gerência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - GRH

GRH - PROTOCOLO
Fl.

Processo: 10768.003921/2006-18

Interessado(a): ROSELY HAMATY E OUTRA

Instituidor: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

Assunto: EXERCÍCIOS ANTERIORES

Sr. Chefe,

Tendo em vista o disposto no item 8, do Parecer PRFN nº 425/11 fls. 69/72, proponho o retorno do presente à Douta Procuradoria, esclarecendo do que segue:

Esta SAMF/RJ, entende S.M.J. que havendo mais de uma beneficiária de pensão habilitada, mas somente uma solicitou pagamento de atrasados, a apuração deve ser efetuada para todas por agilização processual, visto que todas teriam o mesmo direito ao recebimento das parcelas atrasadas.

Por todo o acima exposto, solicitamos orientação desta PRFN, no sentido de informar a esta SAMF/RJ se tal procedimento processual infrigi a Legislação, no que tange a pagamento da natureza de exercícios anteriores.

Em,

Vera Lúcia Clemente Cardoso
Matr. 10937366

De acordo.

Encaminhe-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

DJ. 22/08/11

Jose de Paula Silva Carvalho
Chefe do SINPE/GRH/RJ

DespachoPFN

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL / 2ª REGIÃO

DIMUD - PFN/2ª R. 119 Rubrica MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 10768.003921/2006-18

PARECER PRFN/ 2 nº 300 / 11

Pagamento de exercícios anteriores. Pensão civil. Instrução do processo em conformidade aos preceitos legais aplicáveis. Ausência de requerimento por parte de uma das pensionistas beneficiárias. Reconhecimento da dívida *ex officio*. Possibilidade.

A Gerência de Recursos Humanos – GRH da SAMF/RJ, reencaminha processo administrativo que versa sobre pagamento de exercícios anteriores, para formalização de pronunciamento sobre o embasamento legal do pagamento da dívida, referente a substituição de chefia, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 02, da SRH/SOF/MPOG, de 10 de março de 2010.

2. Da documentação acostada aos autos, verifica-se à fl. 118 que a SAMF/RJ, em atendimento ao disposto no item 8, do douto Parecer PRFN nº 425/11, acostado às 69/72, informa que, havendo mais de uma beneficiária da pensão civil devidamente habilitada, a apuração da dívida deve ser efetuada em favor de ambas as beneficiárias por agilização processual, visto que teriam igualmente reconhecido o direito ao recebimento das parcelas atrasadas.

3. Com efeito, temos que a referida Portaria Conjunta nº 02, da SRH/SOF/MPOG, de 10 de março de 2010, em seu artigo 4º, alínea "a", dispõe expressamente que os pagamentos de despesas de exercícios anteriores serão precedidos de processos administrativos instruídos, entre outros, de requerimento do interessado, no caso de concessões de vantagens pecuniárias a pedido.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

4. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que constam como beneficiárias de pensão instituída pelo ex-servidor Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro duas pessoas, a saber: Ana Beatriz do Rego Monteiro, na qualidade de filha inválida, e Rosely Hamaty, na qualidade de companheira. E, ainda, que somente Rosely Hamaty requereu o pagamento das parcelas em atraso do benefício, assistindo-lhe, conforme o exposto, o direito a perceber 50% (cinqüenta por cento) dos valores em questão.

5. Com efeito, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é cediço que a Administração Pública ao atuar deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, entre outros mandamentos. Outrossim, prevê a norma em referência que nos processos administrativos serão observados os critérios de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; e interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige. É certo, ainda, que a própria Administração Pública pode agir de ofício, sem prejuízo da atuação dos interessados, inclusive em decorrência de seu poder de autotutela. É o que se depreende da análise do art. 2º, *caput* c/c parágrafo único, incisos IV, IX, XII e XIII, do diploma legal em comento.

6. É de se observar, por oportuno, no caso concreto em análise que a representante legal da beneficiária Ana Beatriz do Rego Monteiro - Sra. Ana Maria Figueira de Mello Nevares Picado - foi intimada para tomar ciência do teor do presente processo administrativo, tendo comparecido à GRA/RJ conforme fl. 93 dos autos, na condição de terceira interessada, em consonância, inclusive, com o que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.784/99. Mencione-se, ainda, que a beneficiária Ana Beatriz do Rego Monteiro é reconhecidamente portadora de doença psiquiátrica, de acordo com laudo emitido pela própria Junta Médica Pericial da GRA/RJ, conforme se verifica à fl. 52, e está devidamente representada no presente procedimento.

7. Diante de todo o exposto, somos de parecer que a ausência de requerimento expresso da beneficiária Ana Beatriz do Rego Monteiro quanto ao recebimento de parcelas atrasadas da pensão civil a que faz jus não invalida a atuação da Administração *in casu*, que, aliás, agiu de forma pró-ativa e em conformidade com o regramento legal em vigor, o que é corroborado pelo informado à fl. 118 dos autos.

8. Estando, pois, o processo administrativo em referência instruído com a documentação adequada, em atendimento aos ditames da Portaria Portaria Conjunta nº 02, da SRH/SOF/MPOG, de 10 de março de 2010, alterada pela Portaria Conjunta nº 03, da SRH/SOF/MPOG, de 05 de outubro de 2010, opinamos pelo retorno dos autos à SAMF/GRH/APE/RJ para prosseguimento.

À consideração superior.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL / 2ª REGIÃO

121

Processo 10768.003921/2006-18

Parecer PRFN / 2 nº

PROCURADORIA - REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL / 2ª Região, em 31 de agosto de 2011.

ANDERSON BITENCOURT SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. Encaminhe-se à SAMF/GRH/APE/RJ, conforme proposto.

PROCURADORIA - REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL / 2ª Região, em 12 de setembro de 2011.

PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO
Procuradora da Fazenda Nacional
Chefe da DICAJ / PRFN / 2

De acordo. Encaminhe-se à SAMF/GRH/APE/RJ.

PROCURADORIA - REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL / 2ª REGIÃO, em 02 de SETEMBRO de 2011.

AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETO
Procurador - Regional da PRFN / 2

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos
Serviço de Inativos e Pensionistas

Processo: 10768.003921/2006-18

Interessado(a): ROSELY HAMATY E OUTRA

Instituidor: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

Assunto: Exercícios Anteriores

Sr Chefe,

À COGEP para fins de análise prévia, em cumprimento a **PORTARIA CONJUNTA Nº 03 de 05/10/2010 DA SOF/SRH – DOU de 06/10/2010.**

Vera Lucia Clemente Cardoso
Matr. 1093736

Face o acima exposto, proponho o encaminhamento a Sra Gerente de Recursos Humanos, com vistas à Coordenação Geral de Pessoas/MF-DF.

Em, 09/09/11

José de Paula Silva Carvalho
Chefe do SINPE/GRH/SAMF/RJ

Encaminhe-se à Coordenação Geral de Pessoas, conforme proposto acima.

12/09/11

Kátia de Camargo Nunes
Gerente de Recursos Humanos/GRH/SAMF/RJ

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Copia do processo

Assunto: Copia do processo
De: Neli Gomes Pereira <neli.pereira@fazenda.gov.br>
Data: Tue, 22 Oct 2013 12:40:07 -0200
Para: ana.martins@fazenda.gov.br



Boa tarde,

Estou enviando a GRU paga referente a copia do proc: 10768.003921/2006-18,

Ògão 17000 UPAG-61984

Neli Gomes Pereira
Equipag/GRA/GRH/SINPE

ROSELI HAMATY.pdf **Content-Type:** application/pdf
Content-Encoding: base64

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/
31/10/2013 10:08

SAEX/AJCOGE
Rubrica
174

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18855-7
	Número de Referência	
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor: **ROSELY HAMATY**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	120.054.527-34
Nome da Unidade Favorecida: **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MF/DF**	UG / Gestão	170531 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE**	(=) Valor do Principal	19,88
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN21B76C2B35B903E0140CC34434CEC834]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	19,88

85870000000-6 19880254188-4 55119161000-0 12005452734-2

22/10/2013 BANCO DO BRASIL - 12:04:13
48121415 0096

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 858700000000-6 19880254188-4
55119161000-0 12005452734-2
Data do pagamento 22/10/2013
Valor em Dinheiro 19,88
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 19,88

NR.AUTENTICACAO 0.0CF.E74.0E3.C16.50F

Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT33, Página 14

SAEXA/COGEP/SPOA/SE-MF Fls. 125 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUB SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO/SPOA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 10768.003921/2006-18

Interessado(a): Rosely Hamaty

Assunto: Exercícios Anteriores

Em conformidade com o conteúdo da Mensagem Eletrônica COGEP/SPOA nº 24, de 08/04/2014, que considerou a necessidade de padronização dos atos processuais a serem adotados nos processos de exercícios anteriores, propomos o encaminhamento dos autos para adequação aos termos da mensagem eletrônica, com posterior devolução a este SAEXA/COGEP para prosseguimento.

Encaminhe-se para conhecimento e providências.

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/SPOA/SE/MF, 22/04/2014 .

À consideração superior.

Igor Otávio Rodrigues
Setor de Análise de Exercícios Anteriores

De acordo, encaminhe-se como proposto.

Maria Eloina Amorim da Silva
Chefe do Setor de Análise de Exercícios Anteriores

Encaminhe-se à GRH/SAMF/RJ.

Igor Otávio Rodrigues
SIAPE 2051864
SAEXA/COGEP/SPOA/MF
30-04-14

Despacho/COGRHSPOA-MF-Ana Amélia

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

GESPE - EX. ANTERIOR FL. 126

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Superintendência de Administração no Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Recursos Humanos - GRH
Serviço de Inativos e Pensionistas

PROCESSO: 10768.003921/2006-18

INTERESSADO (A): ROSELY HAMATY E OUTRA

INSTITUIDOR: JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO

ASSUNTO: EXERCÍCIOS ANTERIORES

Sr. Chefe,

Respondendo aos questionamentos da COGEP (fls. 125), entendemos não ser necessário a padronização dos atos processuais a serem adotados no presente processo de exercícios anteriores, devido o mesmo ter sido formalizado antes das novas orientações da COGEP, **ou seja ano de 2014.**

Gostaríamos também que a COGEP apontasse as adequações a serem mudadas nos processos.

Vera Lucia Clemente Cardoso

Matr. 1093736

Face o acima exposto, proponho o encaminhamento a Sra. Gerente de Gestão de Pessoas, com vistas à Coordenação Geral de Pessoas/MF-DF.

José de Paula Silva carvalho RJ 21/05/14

Chefe do SINPE/GRH/SAMF/RJ

Encaminhe-se à Coordenação Geral de Pessoas, conforme proposto acima.

Kátia de Camargo Nunes

Gerente de Gestão de Pessoas/SAMF/RJ 16/05/14

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:00 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-42-0-299-15-368762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT34, Página 1

LAUDO PERICIAL

JUÍZO DE DIREIRO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº: 0003970-48.2014.4.02.5101
Ação: Ordinária / Servidores Públicos
Autor: ROSELY HAMATY
Réu: UNIÃO FEDERAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a finalidade principal de informar e trazer elementos elucidativos, capazes de permitir um perfeito entendimento das partes, na matéria em questão apresentada.

II – BREVE HISTÓRICO

Trata-se da Ação de Ordinária / Servidores Públicos, onde a Autora, ingressou com a presente demanda, objetivando, o recebimento dos atrasados, compreendidos entre outubro de 2004 e janeiro de 2006, onde a requerente não recebeu qualquer benefício.

Pleiteia também sobre a revisão do valor do benefício, já que a base de cálculo encontra-se defasada em relação ao que percebe um Procurador da Fazenda de Primeira Classe hoje, requerendo, então, a equiparação salarial com os servidores da ativa.

Por último, a requerente pleiteia que os cálculos da Fazenda no Processo nº 15604.002041/2011-70 estão errados. Se a requerente não fizer jus à equiparação com os servidores da ativa, não há que se falar em devolução do que foi erroneamente pago pela Fazenda, uma vez que a pensão é de natureza alimentar e, portanto, irrepetível.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:01 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-43-0-314-4-835744 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT34, Página 2

III – RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E METODOLOGIA

O escopo da prova pericial é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil, dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

A elaboração de planilhas, calculando os devidos valores, atualizando e corrigindo conforme Tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV – RESUMO E CONCLUSÃO TÉCNICA

Sob a ótica econômico-financeira que o presente acaso apresenta e considerando tudo que dos autos consta, sem adentrar no mérito de tudo que se debate nesta Ação, este auxiliar não pode, ainda que movido pelo espírito de melhor atender ao honroso mandato que recebeu, exceder os limites traçados. Por isso, foi utilizado nas planilhas demonstrativas no Anexo I, onde a autora pleiteia sobre os valores não recebidos, no montante original de R$ 49.227,84 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), e aplicando a atualização monetária, o montante passa a ser de R$ 79.202.52 (setenta e nove mil, duzentos e dois reais e cinqüenta e dois centavos), e considerando os juros na proporção de 1% a.m., encontramos o montante de R$ 167.662,77 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), calculados até o dia 30/09/2014.

E no Anexo II, onde a autora requer a equiparação salarial ao que percebe um Procurador da Fazenda de Primeira Classe nos dias de hoje, onde obtivemos o montante original de R$ 388.862,20 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), e aplicando a atualização monetária, o montante passa a ser de R$ 465.862,11 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), e considerando os juros na proporção de 1% a.m., encontramos o montante de R$ 664.971,48 (seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), calculados até o dia 30/09/2014.

Nos valores acima, foram utilizados a correção monetária e a aplicação de juros conforme tabela do próprio Tribunal de Justiça.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:01 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-43-0-314-4-835744 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT34, Página 3

V – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre os documentos controversos, que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo MM.Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja dos AUTORES ou do RÉU, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde deste caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo.

Por fim, são também inassumíveis responsabilidades sobre matéria jurídica a que tenha se referido por indução contida, intencionalmente ou não, na formulação dos quesitos, ou em face das circunstâncias do caso, excluídas, obviamente, as responsabilidades de sua profissão.

Nada mais a acrescentar, dá-se por concluído o presente LAUDO PERICIAL, composto de 7 (sete) folhas digitadas por processamento eletrônico de dados, sendo 3 (três) do Laudo e 4 (quatro) dos anexos, de um só lado, todas rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins, na qual integram esta prova pericial.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2014.

MARCELO GONÇALVES CABRAL
Perito Judicial
CRC/RJ 074394/O-9

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:01 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-43-0-314-4-835744 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ANEXO I
VALORES NÃO RECEBIDOS

	INSTRUÇAO	ATUALIZAÇÃO	INDICE	DIAS	SUB TOTAL	JUROS	TOTAL
out/04	2.734,88	1.933,14	1,70684803	3570	4.668,02	5.554,94	10.222,96
nov/04	2.734,88	1.933,14	1,70684803	3540	4.668,02	5.508,26	10.176,28
GRATIFICAÇAO	2.734,88	1.933,14	1,70684803	3540	4.668,02	5.508,26	10.176,28
dez/04	2.734,88	1.933,14	1,70684803	3510	4.668,02	5.461,58	10.129,60
jan/05	2.734,88	1.605,93	1,58720169	3480	4.340,81	5.035,34	9.376,15
fev/05	2.734,88	1.605,93	1,58720169	3452	4.340,81	4.994,83	9.335,64
mar/05	2.734,88	1.605,93	1,58720169	3420	4.340,81	4.948,52	9.289,33
abr/05	2.734,88	1.605,93	1,58720169	3390	4.340,81	4.905,12	9.245,93
mai/05	2.734,88	1.605,93	1,58720169	3360	4.340,81	4.861,71	9.202,52
jun/05	2.734,88	1.605,93	1,58720169	3330	4.340,81	4.818,30	9.159,11
jul/05	2.734,88	1.605,93	1,58720169	3300	4.340,81	4.774,89	9.115,70
ago/05	2.734,88	1.605,93	1,58720169	3270	4.340,81	4.731,48	9.072,29
set/05	2.734,88	1.605,93	1,58720169	3240	4.340,81	4.688,07	9.028,88
out/05	2.734,88	1.605,93	1,58720169	3210	4.340,81	4.644,67	8.985,48
nov/05	2.734,88	1.605,93	1,58720169	3180	4.340,81	4.601,26	8.942,07
GRATIFICAÇAO	2.734,88	1.605,93	1,58720169	3180	4.340,81	4.601,26	8.942,07
dez/05	2.734,88	1.605,93	1,58720169	3150	4.340,81	4.557,85	8.898,66
jan/06	2.734,88	1.365,03	1,49911723	3120	4.099,91	4.263,91	8.363,82
TOTAIS	49.227,84	29.974,68			79.202,52	88.460,25	167.662,77

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:01 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-43-0-314-4-835744 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 39, OUT35, Página 1

ANEXO II

DIFERENÇA REQUERIDA COMO EQUIPARAÇÃO SALARIAL

DATA	VALOR RECEBIDO	VALOR REQUERIDO	DIFERENÇA	ATUALIZAÇÃO	DIAS	SUB TOTAL	JUROS	TOTAL
fev/06	3.680,72	4.284,73	604,01	301,47	3.092	905,48	933,25	1.838,73
mar/06	3.680,72	4.284,73	604,01	301,47	3.060	905,48	923,59	1.829,07
abr/06	3.680,72	4.284,73	604,01	301,47	3.030	905,48	914,53	1.820,01
mai/06	3.680,72	4.284,73	604,01	301,47	3.000	905,48	905,48	1.810,96
jun/06	3.680,72	4.284,73	604,01	301,47	2.970	905,48	896,43	1.801,91
jul/06	3.680,72	4.982,86	1.302,14	649,92	2.940	1.952,06	1.913,02	3.865,08
ago/06	3.680,72	4.982,86	1.302,14	649,92	2.910	1.952,06	1.893,50	3.845,56
set/06	3.680,72	4.982,86	1.302,14	649,92	2.880	1.952,06	1.873,98	3.826,04
out/06	3.680,72	4.982,86	1.302,14	649,92	2.850	1.952,06	1.854,46	3.806,52
nov/06	3.680,72	4.982,86	1.302,14	649,92	2.820	1.952,06	1.834,94	3.787,00
dez/06	3.680,72	4.982,86	1.302,14	649,92	2.790	1.952,06	1.815,42	3.767,48
GRATIFICAÇÃO	3.680,72	4.982,86	1.302,14	649,92	2.790	1.952,06	1.815,42	3.767,48
jan/07	3.680,72	5.370,04	1.689,32	770,36	2.760	2.459,68	2.262,91	4.722,59
fev/07	3.680,72	5.370,04	1.689,32	770,36	2.732	2.459,68	2.239,85	4.699,53
mar/07	3.680,72	5.370,04	1.689,32	770,36	2.700	2.459,68	2.213,71	4.673,39
abr/07	3.680,72	5.370,04	1.689,32	770,36	2.670	2.459,68	2.189,12	4.648,80
mai/07	3.680,72	5.370,04	1.689,32	770,36	2.640	2.459,68	2.164,52	4.624,20
jun/07	3.680,72	5.370,04	1.689,32	770,36	2.610	2.459,68	2.139,92	4.599,60
jul/07	3.680,72	5.370,04	1.689,32	770,36	2.580	2.459,68	2.115,32	4.575,00
ago/07	3.680,72	5.370,04	1.689,32	770,36	2.550	2.459,68	2.090,73	4.550,41
set/07	3.680,72	5.370,04	1.689,32	770,36	2.520	2.459,68	2.066,13	4.525,81
out/07	3.680,72	5.370,04	1.689,32	770,36	2.490	2.459,68	2.041,53	4.501,21
nov/07	3.680,72	5.370,04	1.689,32	770,36	2.460	2.459,68	2.016,94	4.476,62
dez/07	3.680,72	5.370,04	1.689,32	770,36	2.430	2.459,68	1.992,34	4.452,02
GRATIFICAÇÃO	3.680,72	5.370,04	1.689,32	770,36	2.430	2.459,68	1.992,34	4.452,02
jan/08	3.680,72	5.829,21	2.148,49	849,02	2.400	2.997,51	2.398,01	5.395,52
fev/08	3.680,72	5.829,21	2.148,49	849,02	2.371	2.997,51	2.369,03	5.366,54
mar/08	3.680,72	5.829,21	2.148,49	849,02	2.340	2.997,51	2.338,06	5.335,57
abr/08	3.680,72	5.829,21	2.148,49	849,02	2.310	2.997,51	2.308,08	5.305,59
mai/08	3.680,72	5.829,21	2.148,49	849,02	2.280	2.997,51	2.278,11	5.275,62
jun/08	3.724,88	5.829,21	2.104,33	831,57	2.250	2.935,90	2.201,93	5.137,83
jul/08	3.724,88	5.829,21	2.104,33	831,57	2.220	2.935,90	2.172,57	5.108,47
ago/08	3.724,88	5.829,21	2.104,33	831,57	2.190	2.935,90	2.143,21	5.079,11
set/08	3.945,68	7.320,75	3.375,07	1.333,72	2.160	4.708,79	3.390,33	8.099,12

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:01 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-44-0-318-3-106974 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

out/08	3.724,88	7.320,75	3.595,87	1.420,98	2.130	5.016,85	3.561,96	8.578,81
nov/08	3.724,88	7.320,75	3.595,87	1.420,98	2.100	5.016,85	3.511,80	8.528,65
dez/08	3.724,88	7.320,75	3.595,87	1.420,98	2.070	5.016,85	3.461,63	8.478,48
GRATIFICAÇÃO	3.724,88	7.320,75	3.595,87	1.420,98	2.070	5.016,85	3.461,63	8.478,48
jan/09	3.724,88	7.320,75	3.595,87	1.132,48	2.040	4.728,35	3.215,28	7.943,63
fev/09	3.724,88	7.320,75	3.595,87	1.132,48	2.012	4.728,35	3.171,15	7.899,50
mar/09	4.165,90	7.320,75	3.154,85	993,59	1.980	4.148,44	2.737,97	6.886,41
abr/09	3.945,39	7.320,75	3.375,36	1.063,03	1.950	4.438,39	2.884,95	7.323,34
mai/09	3.945,39	7.320,75	3.375,36	1.063,03	1.920	4.438,39	2.840,57	7.278,96
jun/09	3.945,39	7.320,75	3.375,36	1.063,03	1.890	4.438,39	2.796,19	7.234,58
jul/09	3.945,39	7.581,33	3.635,94	1.145,10	1.860	4.781,04	2.964,24	7.745,28
ago/09	3.945,39	7.581,33	3.635,94	1.145,10	1.830	4.781,04	2.916,43	7.697,47
set/09	3.945,39	7.581,33	3.635,94	1.145,10	1.800	4.781,04	2.868,62	7.649,66
out/09	3.945,39	7.581,33	3.635,94	1.145,10	1.770	4.781,04	2.820,81	7.601,85
nov/09	3.945,39	7.581,33	3.635,94	1.145,10	1.740	4.781,04	2.773,00	7.554,04
dez/09	3.945,39	7.581,33	3.635,94	1.145,10	1.710	4.781,04	2.725,19	7.506,23
GRATIFICAÇÃO	3.945,39	7.581,33	3.635,94	1.145,10	1.710	4.781,04	2.725,19	7.506,23
jan/10	4.187,63	7.581,33	3.393,70	889,49	1.680	4.283,19	2.398,59	6.681,78
fev/10	4.187,63	7.581,33	3.393,70	889,49	1.652	4.283,19	2.358,61	6.641,80
mar/10	4.187,63	7.581,33	3.393,70	889,49	1.620	4.283,19	2.312,92	6.596,11
abr/10	4.187,63	7.581,33	3.393,70	889,49	1.590	4.283,19	2.270,09	6.553,28
mai/10	4.187,63	7.581,33	3.393,70	889,49	1.560	4.283,19	2.227,26	6.510,45
jun/10	4.187,63	7.581,33	3.393,70	889,49	1.530	4.283,19	2.184,43	6.467,62
jul/10	4.187,63	7.863,73	3.676,10	963,51	1.500	4.639,61	2.319,80	6.959,41
ago/10	4.253,79	7.863,73	3.609,94	946,17	1.470	4.556,11	2.232,49	6.788,60
set/10	4.682,53	7.863,73	3.181,20	833,80	1.440	4.015,00	1.927,20	5.942,20
out/10	4.249,97	7.863,73	3.613,76	947,17	1.410	4.560,93	2.143,64	6.704,57
nov/10	4.249,97	7.863,73	3.613,76	947,17	1.380	4.560,93	2.098,03	6.658,96
dez/10	4.249,97	7.863,73	3.613,76	947,17	1.350	4.560,93	2.052,42	6.613,35
GRATIFICAÇÃO	4.249,97	7.863,73	3.613,76	947,17	1.350	4.560,93	2.052,42	6.613,35
jan/11	4.522,39	7.863,73	3.341,34	644,89	1.320	3.986,23	1.753,94	5.740,17
fev/11	4.522,39	7.863,73	3.341,34	644,89	1.292	3.986,23	1.716,74	5.702,97
mar/11	4.522,39	7.863,73	3.341,34	644,89	1.260	3.986,23	1.674,22	5.660,45
abr/11	4.522,39	7.863,73	3.341,34	644,89	1.230	3.986,23	1.634,35	5.620,58
mai/11	4.522,39	7.863,73	3.341,34	644,89	1.200	3.986,23	1.594,49	5.580,72
jun/11	3.360,28	7.863,73	4.503,45	869,18	1.170	5.372,63	2.095,33	7.467,96
jul/11	3.360,28	7.863,73	4.503,45	869,18	1.140	5.372,63	2.041,60	7.414,23
ago/11	3.360,28	7.863,73	4.503,45	869,18	1.110	5.372,63	1.987,87	7.360,50
set/11	3.362,29	7.863,73	4.501,44	868,79	1.080	5.370,23	1.933,28	7.303,51
out/11	3.378,41	7.863,73	4.485,32	865,68	1.050	5.351,00	1.872,85	7.223,85
nov/11	3.362,29	7.863,73	4.501,44	868,79	1.020	5.370,23	1.825,88	7.196,11

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:01 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-44-0-318-3-106974 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

dez/11	3.362,29	7.863,73	4.501,44	868,79	990	5.370,23	1.772,18	7.142,41
GRATIFICAÇÃO	3.362,29	7.863,73	4.501,44	868,79	990	5.370,23	1.772,18	7.142,41
jan/12	3.566,72	7.863,73	4.297,01	513,90	960	4.810,91	1.539,49	6.350,40
fev/12	3.566,72	7.863,73	4.297,01	513,90	931	4.810,91	1.492,99	6.303,90
mar/12	3.566,72	7.863,73	4.297,01	513,90	900	4.810,91	1.443,27	6.254,18
abr/12	3.566,72	7.863,73	4.297,01	513,90	870	4.810,91	1.395,16	6.206,07
mai/12	3.566,72	7.863,73	4.297,01	513,90	840	4.810,91	1.347,05	6.157,96
jun/12	3.566,72	7.863,73	4.297,01	513,90	810	4.810,91	1.298,95	6.109,86
jul/12	3.566,72	7.863,73	4.297,01	513,90	780	4.810,91	1.250,84	6.061,75
ago/12	3.566,72	7.863,73	4.297,01	513,90	750	4.810,91	1.202,73	6.013,64
set/12	3.566,72	7.863,73	4.297,01	513,90	720	4.810,91	1.154,62	5.965,53
out/12	3.566,72	7.863,73	4.297,01	513,90	690	4.810,91	1.106,51	5.917,42
nov/12	3.566,72	7.863,73	4.297,01	513,90	660	4.810,91	1.058,40	5.869,31
dez/12	3.566,72	7.863,73	4.297,01	513,90	630	4.810,91	1.010,29	5.821,20
GRATIFICAÇÃO	3.566,72	7.863,73	4.297,01	513,90	630	4.810,91	1.010,29	5.821,20
jan/13	3.787,85	9.031,00	5.243,15	306,54	600	5.549,69	1.109,94	6.659,63
fev/13	3.787,85	9.031,00	5.243,15	306,54	572	5.549,69	1.058,14	6.607,83
mar/13	3.787,85	9.031,00	5.243,15	306,54	540	5.549,69	998,94	6.548,63
abr/13	3.787,85	9.031,00	5.243,15	306,54	510	5.549,69	943,45	6.493,14
mai/13	3.787,85	9.031,00	5.243,15	306,54	480	5.549,69	887,95	6.437,64
jun/13	3.787,85	9.031,00	5.243,15	306,54	450	5.549,69	832,45	6.382,14
GRATIFICAÇÃO	1.893,92	4.515,50	2.621,58	153,27	450	2.774,85	416,23	3.191,08
jul/13	3.787,85	9.031,00	5.243,15	306,54	420	5.549,69	776,96	6.326,65
ago/13	3.787,85	9.031,00	5.243,15	306,54	390	5.549,69	721,46	6.271,15
set/13	3.787,85	9.031,00	5.243,15	306,54	360	5.549,69	665,96	6.215,65
out/13	3.787,85	9.031,00	5.243,15	306,54	330	5.549,69	610,47	6.160,16
nov/13	3.787,85	9.031,00	5.243,15	306,54	300	5.549,69	554,97	6.104,66
GRATIFICAÇÃO	1.893,92	4.515,50	2.621,58	153,27	300	2.774,85	277,48	3.052,33
dez/13	3.787,85	9.031,00	5.243,15	306,54	270	5.549,69	499,47	6.049,16
jan/14	3.998,45	9.473,51	5.475,06	0,00	240	5.475,06	438,00	5.913,06
fev/14	3.998,45	9.473,51	5.475,06	0,00	212	5.475,06	386,90	5.861,96
mar/14	3.998,45	9.473,51	5.475,06	0,00	180	5.475,06	328,50	5.803,56
abr/14	3.998,45	9.473,51	5.475,06	0,00	150	5.475,06	273,75	5.748,81
mai/14	3.998,45	9.473,51	5.475,06	0,00	120	5.475,06	219,00	5.694,06
jun/14	3.998,45	9.473,51	5.475,06	0,00	90	5.475,06	164,25	5.639,31
GRATIFICAÇÃO	1.999,22	4.736,75	2.737,53	0,00	90	2.737,53	82,13	2.819,66
jul/14	3.998,45	9.473,51	5.475,06	0,00	60	5.475,06	109,50	5.584,56
ago/14	3.998,45	9.473,51	5.475,06	0,00	30	5.475,06	54,75	5.529,81
set/14	3.998,45	9.473,51	5.475,06	0,00	0	5.475,06	0,00	5.475,06
TOTAIS			388.862,20	76.999,91		465.862,11	199.109,37	664.971,48

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:01 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-44-0-318-3-106974 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

CURRICULUM VITAE

I) INFORMAÇÕES PESSOAIS

Nome: Marcelo Gonçalves Cabral
Endereço: Rua Candido Portinari, 475 Golf - Teresópolis/RJ
CEP 25966-035
C.I. 07968944-4 IFP
C.P.F 686.056.337-00
IBRACON – Inst. dos Auditores Independentes do Brasil - 3906
Telefone: (21) 2641-9221 - Residencial
(21) 98104-3137 - Celular

II) FORMAÇÃO

Curso Superior - Ciências Contábeis
FACCE - Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Econômicas
FESO - Fundação Educacional Serra dos Órgãos
Período: 1989 a 1992

Pós Graduação em Contabilidade e Auditoria, pela UFF Universidade Federal Fluminense, realizado em 2004/2005 com carga horária de 420 h/a;

III) CURSOS

* 1ª Jornada Universitária de Ciências Contábeis de Teresópolis, realizada na FESO - Fundação Educacional Serra dos Órgãos no período de 06, 07 e 08 de abril de 1990;
* Curso de ICMS, realizado na COAD no período de 03 a 06 de junho de 1991;
* Curso de ICMS, realizado pelo CRC, no dia 26 de agosto de 1991;
* Curso de Consolidação das Demonstrações Financeiras, realizado pelo CRC, no dia 13 de setembro de 1991;
* Participação no Seminário sobre IRPJ - ATUALIZAÇÃO, realizado pela COAD no dia 08 de fevereiro de 1994;
* Participação no Programa de Qualidade Total, realizado na Apel - Alexandre Pires Escritórios Ltda, no período de 15/04/1997 a 20/01/1998;
* Curso de Auditor Interno da Qualidade, realizado no período de 10 a 17 de agosto de 1998;
* Participação no Curso de Técnicas Básicas de Departamento Pessoal, realizado na Apel - Alexandre Pires Escritórios Ltda, no período de 20 a 23 de outubro de 1998;
* Curso Prático de Perícia Contábil, realizado pela Freitas Bastos Cursos, no período de 06 a 15 de agosto de 2007, com carga horária de 15 h/a.
* Curso E-Lalur + FCONT + RTT (Novos livros digitais e os reflexos da regras contábeis sobre IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, no dia 15/03/2010 com carga horária de 8:00 h/a.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:02 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-45-0-321-2-792996 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

* Curso de Perícias Judiciais, realizado pela Escola Superior de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – ESAJ, no período de 04 de outubro a 08 de novembro de 2011, com carga horária de 17:00 h/a.

IV) EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Empresa: S. Cordeiro Máquinas Ltda
Período: 01/04/1986 a 19/12/1987
Função: Auxiliar

Empresa: Apel - Alexandre Pires Escritórios Ltda
Período: Desde 04/01/1988
Função: Até 11/1992 - Auxiliar de Escritório (Escrita Fiscal)
Função atual: Contador (desde 12/1992)

Teresópolis, 13 de outubro de 2014

MARCELO GONÇALVES CABRAL

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 17/10/2014 21:04:02 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-45-0-321-2-792996 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 40

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
23/10/2014 15:22:00
Usuário:
JRJJCB - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
40

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ROSELY HAMATY.
Réu: UNIAO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o prazo para se manifestar acerca do(a) ATO ORDINATÓRIO/DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA retro exarado(a) transcorreu **SEM MANIFESTAÇÃO da PARTE RÉ.** Do que, para constar, lavro a presente certidão.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2014.

JAMES CORBERT PEREIRA
Mat.: 11418 - DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JAMES CORBERT PEREIRA
Documento No: 69841826-46-0-323-1-110092 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 41

Evento:
ATOS_ORDINATORIOS___INFORMACAO_DA_SECRETARIA_PARA_ATO_ORDINATORIO
Data:
23/10/2014 15:23:00
Usuário:
JRJJCB - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
41

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

Ato Ordinatório – Art. 162, § 4º, do CPC

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora : ROSELY HAMATY

Parte Ré : UNIAO FEDERAL

Vista à União sobre fls.175/322 pelo prazo de 10 dias.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
JAMES CORBERT PEREIRA
Diretor(a) de Secretaria da 30ª VF/RJ – Matrícula nº 11418

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JAMES CORBERT PEREIRA
Documento No: 69841826-47-0-324-1-714338 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 42

Evento:
INTIMACAO_DE_ATO_ORDINARIO___REGISTRO_NO_SISTEMA
Data:
23/10/2014 15:25:00
Usuário:
JRJJCB - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
42

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 43

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_CIVEL_E_PREVIDENCIARIA___ADVOCACIA_GERAL_DA_UNIAO_POR_MOT

Data:
23/10/2014 15:26:00

Usuário:
JRJJCB - JAMES CORBERT PEREIRA -

Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
43

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 44

Evento:
CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO
Data:
24/10/2014 07:56:00
Usuário:
JRJJCB - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
44

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Proc.nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ROSELY HAMATY.
Réu: UNIAO FEDERAL.

C E R T I D Ã O D E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA UNIÃO-A.G.U.
(Remessa Eletrônica)

Certifico e dou fé que a União Federal – AGU foi citada/intimada em 24/10/2014, por intermédio de remessa eletrônica. Do que, para constar lavro esta certidão.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2014.

(assinado eletronicamente)
JAMES CORBERT PEREIRA
Mat.: 11418 - DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JAMES CORBERT PEREIRA
Documento No: 69841826-48-0-325-1-442387 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 45

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
11/11/2014 12:55:00
Usuário:
JRJJCB - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
45

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ROSELY HAMATY.
Réu: UNIAO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o prazo para se manifestar acerca do(a) ATO ORDINATÓRIO/DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA retro exarado(a) transcorreu **SEM MANIFESTAÇÃO da PARTE RÉ.** Do que, para constar, lavro a presente certidão.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2014.

JAMES CORBERT PEREIRA
Mat.: 11418 - DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JAMES CORBERT PEREIRA
Documento No: 69841826-49-0-326-1-458292 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 46

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DECISAO
Data:
11/11/2014 12:58:00
Usuário:
JRJJCB - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
46

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora : ROSELY HAMATY

Parte Ré : UNIAO FEDERAL

Fls.328/330: Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 dias.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Juiz Federal Titular da 30ª VF/RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-53-0-331-1-443721 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 47

Evento:
JUNTADA
Data:
25/11/2014 15:45:00
Usuário:
JRJJCB - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
47

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Av.Rio Branco, 135-12º ao 15º andares-Centro- CEP 20040-006-Rio de Janeiro/RJ
Tel.PABX (21)3095-6200 – e-mail: pru2.grupocivil@agu.gov.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 30ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101

A **UNIÃO**, por sua Advogada, vem requerer a prorrogação do prazo fixado no r. despacho de fl. 324, visto que está sendo providenciada a apresentação das informações que permitem o exame da planilha de fl.318/320, pelo órgão administrativo ao qual se encontra vinculada a parte autora.

Espera deferimento

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2014.

Karen Marques Ferreira
Advogada da União

Protocolada por Karen Marques Ferreira em 24/11/2014 18:37:01 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JAMES CORBERT PEREIRA
Documento No: 69841826-50-0-327-1-798795 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 48

Evento:
JUNTADA
Data:
12/12/2014 11:10:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
48

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
Av.Rio Branco, 135-12º ao 15º andares-Centro- CEP 20040-006-Rio de Janeiro/RJ
Tel.PABX (21)3095-6200 – e-mail: pru2.grupocivil@agu.gov.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 30ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0003970-48.2014.4.02.5101

A União, através de sua Advogada, em atenção ao r. despacho de fl. , vem manifestar-se nos termos do parecer emitido pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da União 2ª Região (em apenso).

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2014.

Karen Marques Ferreira
Advogada da União

Protocolada por Karen Marques Ferreira em 09/12/2014 19:49:59 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-51-0-328-1-485620 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS
NÚCELO EXECUTIVO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS – 2ª REGIÃO

PARECER TÉCNICO Nº 07.743 - C /2014- NECAP-RJ

1. IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº	2014.5101003970-0
TC - ORIGINAL	0003970-48.2014.4.02.5101
AUTOR	RESELY HAMATY
RÉUS	UNIÃO – MINISTÉRIO DA FAZENDA
NUMERO DE EXEQUENTES	01
OBJETO DA AÇÃO	PENSÃO
INTERVENÇÃO DO NECAP	Analisar cálculos de Fls. 318/320, conforme FEP.
VALOR DEMONSTRADO	R$664.971,48
VALOR AGU	R$0,00

2. RESUMO DOS AUTOS

Trata-se de ação ajuizada contra a União – Ministério da Fazenda, requerendo o pagamento dos valores da pensão no período de setembro/2004 a janeiro de 2006, devidos a autora, na condição de companheira do falecido funcionário Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro.

Na inicial, a própria parte autora, menciona que a autora tem direito a 50% do valor do instruidor da pensão, pois os outros 50% pertencem a filha do servidor falecido. Na inicial, também, é mencionado que a Procuradoria da Fazenda apurou que na época da implantação das pensões não foi considerado que o instituidor faria jus a 32/35 da aposentadoria, e não a integralidade, como havia sido apurado, e que por esta razão as autoras receberam valores a maior no período de janeiro/2006 a maio/2011, no montante de R$140.005,40, do qual a autora deve 50%.

Às fls. 63 a própria autora, Rosely Hamaty, da ciência em uma Carta Convite/SNPE/GRH/SAMF/MF/RJ n° 176 de 26 de agosto de 2011 onde é pedido o comparecimento da mesma, para ciência do desconto que será efetuado em folha de pagamento de valores recebidos a maior referente a concessão de pensão no montante de R$70.002,70, ou seja, 50% de R$140.005,40.

Já às fls. 303/304 o Ministério da Fazenda, através do Processo 10768.003921/2006-18 reconhece a dívida de R$90.615,66, devido ao título de exercícios anteriores, do período de setembro/2004 a dezembro/2005, sendo R$45.307,83 para Rosely Hamaty e R$45.307,83 para Ana Beatriz do Rego Monteiro.

Numa análise, simples pode-se afirmar que, se a autora tem uma dívida de R$70.002,70, e tem o direito a receber R$45.307,83, tudo em valores históricos, ainda tem-se que se restituir ao erário público o valor de R$24.694,87 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete reais).

Da leitura dos autos não foi possível verificar que os valores, confessados como devidos pela autora ao Ministério da Fazenda, foram pagos/ recolhidos/descontados por esta razão fizemos esta conta de simples.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em obediência ao solicitado na FEP, onde é pedido para analisar os cálculos de fls. 318/320, temos a informar que os mesmo fazem parte de um laudo/petição onde se requer feito à ordem, e é mencionado um montante de R$664.971,48 (seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito

centavos) como devido pelo Ministério da Fazenda à autora.

Pelo que foi possível verificar os cálculos referem-se as diferenças a serem requeridas a título de equiparação salarial, e esta equiparação não foi mencionada na inicial, e assim, não faz parte do pedido nem tão pouco faz parte do julgado, pois ainda não há coisa julgada. Estes cálculos se estendem de fevereiro/2006 a setembro/2014 e pelo que temos de informações nos autos a autora recebeu valor superior ao que deveria receber no período de janeiro/2006 a maio/2011, ou seja, não há pedido de equiparação nos autos e em período concomitante ao demonstrado, a autora, confessadamente, recebeu a mais do que deveria ter recebido.

Nestes cálculos, foi considerada uma equiparação salarial, considerando-se um paradigma não sabido e a integralidade dos rendimentos, ou seja, de forma alguns estes cálculos devem prosperar.

Ressaltamos que os cálculos de 318/320 foram demonstrados a título de perícia, sem embasamento em elementos oriundos do órgão de origem, com aplicação de juros não determinado e atualização efetuada com índice diverso ao da Orientação PGU.

Rio de Janeiro - RJ, 05 de Dezembro de 2014.

Elaborado por:
Lisbete A. de Mello.
Assistente Técnico.
SIAPE - 6365124

Edvaldo Gomes Vieira Junior
Coordenador NECAP/RJ
Matr. SIAPE: 1095147
Advocacia Geral da União

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 49

Evento:
INTIMACAO_DE_DECISAO___PUBLICACAO
Data:
17/12/2014 18:39:00
Usuário:
JRJVMW - VITORIA MARIA SILVA WANDERLEY -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
49

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) último(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença/Informação da Secretaria foi **disponibilizado(a) em 14/01/2015**, no DIÁRIO ELETRÔNICO**,** nas fls. 403/436, e sua **data formal de publicação** é o dia **15/01/2015**. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2015.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)
ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO
13589

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO
Documento No: 69841826-54-0-332-1-529389 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 50

Evento:
REMESSA_CARGA_PARA_AUTOR_POR_MOTIVO_DE_MANIFESTACAO
Data:
14/01/2015 18:08:00
Usuário:
JRJSGU - ALESSANDRO GOMES DE ASSUMCAO -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
50

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 51

Evento:
JUNTADA
Data:
26/01/2015 11:13:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
51

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 51, OUT43, Página 1

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Proc. nº **0003970-48.2014.4.02.5101**

ROSELY HAMATY, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, correspondente à AÇÃO ORDINÁRIA que move em face da UNIÃO FEDERAL, em atenção ao R. Despacho de fls. 331, publicado no D.O.U. em 15/01/15, serve-se do presente meio para expor e, a final, requerer à V.Exa. o Seguinte:

A suplicante não concorda com a petição da Douta AGU acostada às fls. 328/330.

Em nenhum momento a Suplicante confessou possuir um débito junto a Fazenda Nacional, como quer fazer crer a ré na ora combatida petição de fls. 328/330.

O processo administrativo nº 10768.003921/2006-18, juntado na íntegra nos presentes autos, **prova que houve requerimento administrativo em 17/08/2006, que interrompe o prazo prescricional, argüido pela União Federal**. Também prova inequivocamente que a autora possui um parecer favorável da Douta Procuradoria da Fazenda, reconhecendo-lhe o direito ao recebimento dos atrasados requeridos no período compreendido entre outubro de 2004 e dezembro de 2005, **o que não é negado pela AGU**. É o que se vê de fls. 115, do processo administrativo nº 10768.003921/2006-18 em anexo, através de NOTA TÉCNICA, a Fazenda atesta o direito da requerente ao recebimento de metade do valor total de R$ 90.615,66 (noventa mil seiscentos e quinze reais e sessenta e seis centavos). **Finalmente, às fls. 116/117 de referido processo administrativo, a Procuradoria da Fazenda RECONHECE a dívida no valor de R$ 90.615,66 (noventa mil seiscentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) em favor da requerente e de Ana Beatriz do Rego Monteiro, filha inválida do servidor Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro,**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 22/01/2015 22:38:47 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-55-0-333-2-360757 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 51, OUT43, Página 2

sendo certo de que as mesmas terão direito a R$ 45.307,83 (Quarenta e cinco mil reais e oitenta e três centavos), correspondente à 50% do total apurado.

Engana-se a ré ao alegar que a Suplicante não pediu equiparação salarial com os servidores da ativa, pois o pedido é inerente a tudo aquilo pretendido pela autora, expressamente elencado na peça exordial. O que se argumenta é que a se entender que a autora, *ad argumentandum tantum*, recebeu a maior no período, os valores recebidos foram a título de alimentos e, em sendo assim, os mesmos são IRREPETÍVEIS, uma vez que recebidos de boa fé.

Portanto, com relação ao pleito autoral de equiparação salarial aos servidores da ativa, obedecendo à paridade, **a autora faz jus ao recebimento de R$ 664.971,48** (seiscentos e sessenta e quatro mil e novecentos e setenta e um mil reais e quarenta e oito centavos, conforme o LAUDO TÉCNICO já acostado aos autos.

ANTE O EXPOSTO, reiterando *in totum* tudo o que foi alegado e demonstrado à saciedade na inicial e no decorrer de todo o processo pela autora, REQUER sejam os pedidos formulados na exordial julgados procedentes em sua totalidade, por ser da mais lídima e salutar...

... J U S T I Ç A !

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 22/01/2015 22:38:47 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-55-0-333-2-360757 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 52

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
29/01/2015 11:23:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
52

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 53

Evento:

CONCLUSAO_PARA_SENTENCA_____COM_RESOLUCAO_DE_MERITO___JULGADO_PROCEDENTE_

Data:
29/01/2015 11:24:00

Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -

Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
53

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA CÍVEL

Processo : 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte autora: ROSELY HAMATY - 120.054.527-34

Parte ré : UNIAO FEDERAL

Juiz : MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

SENTENÇA TIPO "A"

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROSELY HAMATY** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pede a procedência do pedido para que a Ré seja condenada a se abster de descontar os valores recebidos a maior no período de janeiro de 2006 a maio/2011 e que seja condenada ao pagamento dos valores atrasados que totalizam o valor de R$ 74.839,80, referente a sua cota-parte da pensão.

A parte autora alega que pleiteou o recebimento de valores atrasados (compreendidos entre setembro/2004 a janeiro/2006) da pensão decorrente do falecimento do ex-servidor Jesuino Rodolfo ocorrido em 29/09/2004, sendo reconhecido administrativamente que o valor devido à autora seria de R$ 140.005,40. Quanto aos valores recebidos anteriormente diz que foram recebidos de boa-fé, razão pela qual não devem ser devolvidos.

Petição inicial às fls. 01/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/63.

Contestação às fls. 107/119 na qual a ré pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 122/156.

A parte autora junta documentos às fls.175/322.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-56-0-335-4-867459 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Rejeito a alegada prescrição no que tange ao pedido de pagamento dos valores atrasados, vez que o pedido se refere ao período de setembro/2004 a janeiro/2006, sendo que a autora ingressou com pedido administrativo em 17/08/2006, conforme se vê no processo administrativo juntado aos autos à fl.178. Ressaltando, ademais, que à fl.301 a Administração reconhece que, de fato, as pensionistas não receberam os valores referentes aos exercícios anteriores e que fazem jus ao recebimento do valor de R$ 90.615,66 em documento datado de 22/08/2011.

Assim, não há que se falar em prescrição.

No mérito, a questão trazida aos autos está em saber se é possível a reposição de verbas de natureza alimentar, uma vez configurada a boa-fé da parte Autora que é presumível.

É uníssono na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que não cabe a reposição de valores pagos indevidamente pela Administração Púbica em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei, em face da presunção de boa-fé dos servidores ao receberem os valores. A restituição somente é devida quando a parte beneficiada age com dolo.

Neste sentido:

> "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 271/STF**. 1. A orientação consolidada nesta Corte Superior, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº1.244.182/PB), é no sentido de que os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada de lei não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a boa-fé do servidor público, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. **2. Ante a retenção e os descontos indevidos de valores nos vencimentos de servidores públicos, o mandado de segurança é a via processual adequada para pleitear a cessação do ato abusivo, mantendo hígida a remuneração. A devolução dos recursos apropriados é mera**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-56-0-335-4-867459 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

conseqüência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, incapaz de desvirtuar a ação mandamental em ação de cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 271 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200701745171 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 24685 MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA DJE DATA:15/02/2013).

A propósito, vale transcrever a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"Com efeito, se o ato administrativo era inválido, isto significa que a Administração, ao praticá-lo, feriu a ordem jurídica. Assim, ao invalidar o ato, estará, ipso facto, proclamando que fora autora de uma violação da ordem jurídica. Seria iníquo que o agente violador do Direito, confessando-se tal, se livrasse de quaisquer ônus que decorreriam do ato e lançasse sobre as costas alheias todas as conseqüências patrimoniais gravosas que daí decorreriam, locupletando-se, ainda, à custa de quem, não tendo concorrido para o vício, haja procedido de boa-fé. Acresce que, notoriamente, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Donde, quem atuou arrimado neles, salvo se estava de má-fé (vício que se pode provar, mas não pressupor liminarmente), tem o direito de esperar que tais atos se revistam de um mínimo de seriedade. Este mínimo consiste em não serem causas potenciais de fraude ao patrimônio de quem neles confiou - como, de resto, teria de confiar."* (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., p. 303).

Há que se destacar que, no caso em tela, inexiste qualquer resquício da intenção de locupletamento ilícito por parte da Autora em virtude dos valores que recebe, razão pela qual não se cogita a restituição ao erário, pois os mesmos são, ao longo do tempo, consumidos, vez que se cuida de verba de natureza alimentar, a teor do que dispõe o art. 48 da Lei 8.112/1990.

Desta sorte, haja vista o caráter alimentar das verbas recebidas, não há que se falar na devolução, mediante descontos, dos valores pagos.

Quanto ao pedido para condenação da Ré ao pagamento dos valores atrasados correspondentes ao período entre a data do óbito do servidor e a data em que o benefício foi efetivamente concedido (setembro de 2004 a janeiro de 2006), tendo que vista que a Administração reconhece que, de fato, as pensionistas não receberam os valores referentes aos exercícios anteriores e que fazem jus ao recebimento do valor de R$

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-56-0-335-4-867459 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

90.615,66 em documento datado de 22/08/2011. (fl.301), sendo que a autora por receber ½ cota da pensão faria jus ao recebimento de metade desse valor. Assim, diante do reconhecimento administrativo, Diante do expresso reconhecimento da Administração, é incontestável que a Autora faz jus ao recebimento das diferenças referentes a sua cota-parte da pensão.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União:

a) se abster de descontar da autora valores recebidos a maior no período de janeiro de 2006 a maio/2011.

b) seja condenada ao pagamento dos valores atrasados compreendidos entre setembro/2004 a dezembro/2005 (fls.301) que deverão ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Custas de lei.

Condeno a União em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, parágrafos 2o e 4o, III do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Juiz Federal Titular

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-56-0-335-4-867459 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 54

Evento:
LOCALIZACAO_INTERNA
Data:
18/03/2016 12:17:00
Usuário:
JRJFTI - FLAVIA THIEBAUT MIRANDA HERRANZ -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
54

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 55

Evento:
JUNTADA
Data:
05/04/2016 11:58:37
Usuário:
JRJFTI - FLAVIA THIEBAUT MIRANDA HERRANZ -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
55

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª VARA FEDERAL

CÁLCULOS DAS CUSTAS JUDICIAIS

Nº do Processo: **0003970-48.2014.4.02.5101**

Valor da causa:	R$	74.839,80
Valor das Custas Judiciais		**748,40**
Valor **atual** da UFIR		1,0641
Custas recolhidas pelo autor:	R$	374,19
Valor da Ufir na data do recolhimento		**1,0641**
Custas recolhidas pelo autor em Ufir		**351,6493**
Percentual das custas recolhido pelo autor		**50,00%**
Custas para preparo do recurso (autor):	**R$**	**374,21**
Valor em UFIR's:		**351,6662**

Caso o autor não apele deverá recolher (diferença apurada) ===>>

-

Réu recolhe custas? (**SIM** ou **NÃO**) **NÃO**

ISENTO

VALOR DA OPERAÇÃO **SEM CUSTAS**

Custas para preparo do recurso (réu): ==> **EM UFIR's**

Custas para preparo do recurso (réu): ==> **EM REAIS**

05/04/2016

_____

P/ DIRETOR DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA THIEBAUT MIRANDA HERRANZ
Documento No: 69841826-57-0-339-1-370034 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 56

Evento:
INTIMACAO_DE_SENTENCA___PUBLICACAO
Data:
05/04/2016 12:00:00
Usuário:
JRJFTI - FLAVIA THIEBAUT MIRANDA HERRANZ -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
56

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) último(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença/Informação da Secretaria foi **disponibilizado(a) em 07/04/2016**, no DIÁRIO ELETRÔNICO**,** nas fls. 337/343, e sua **data formal de publicação** é o dia **08/04/2016**. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)
GUSTAVO ARAUJO
15567

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUSTAVO ARAUJO
Documento No: 69841826-58-0-340-1-529197 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 57

Evento:
REMESSA_CARGA_PARA_AUTOR_POR_MOTIVO_DE_MANIFESTACAO
Data:
12/04/2016 19:46:00
Usuário:
JRJGJA - GUSTAVO ARAUJO -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
57

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 58

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_CIVEL_E_PREVIDENCIARIA___ADVOCACIA_GERAL_DA_UNIAO_POR_MOT

Data:
12/04/2016 19:47:00

Usuário:
JRJGJA - GUSTAVO ARAUJO -

Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
58

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 59

Evento:
CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO
Data:
15/04/2016 09:49:00
Usuário:
JRJQTP - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
59

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Proc.nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ROSELY HAMATY.
Réu: UNIAO FEDERAL.

C E R T I D Ã O D E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA UNIÃO-A.G.U.
(Remessa Eletrônica)

Certifico e dou fé que a União Federal – Advocacia Geral da União – Cível e Previdenciária foi citada/intimada em 15/04/2016, por intermédio de remessa eletrônica, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006. Do que, para constar lavro esta certidão.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)
JAMES CORBERT PEREIRA
Mat.: 15580 - DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JAMES CORBERT PEREIRA
Documento No: 69841826-59-0-341-1-409323 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 60

Evento:
JUNTADA
Data:
13/05/2016 16:46:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
60

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo n°: 0003970-48.2014.4.02.5101
AUTOR: ROSELY HAMATY
REU: UNIAO FEDERAL

A UNIÃO, por sua Procuradora infra-assinada, nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a r. sentença de fls. 335/338, que julgou procedente o pedido, vem, com fulcro no art. 1009 e segs. do novo CPC, interpor o presente recurso de

A P E L A Ç Ã O

para uma das Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pelas razões que seguem inclusas, requerendo a V.Exa. seja a presente recebida nos seus efeitos legais e encaminhada à superior instância.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.

Regina Lucia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães

Advogada da União

Carolina Moreira Crelier

Estagiária PRU/RJ

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma,

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por ROSELY HAMATY, em face da União Federal, objetivando que a mesma se abstenha de descontar os valores recebidos pela autora no período de janeiro de 2006 a maio/2011 e que a União seja condenada ao pagamento dos valores atrasados referentes a cota-parte da pensão que recebe por ter sido companheira de ex-servidor falecido.

A r. sentença ora recorrida julgou procedente o pedido para determinar que a União se abstenha de realizar qualquer desconto, a título de reposição ao erário, dos vencimentos do Autor sob o argumento de que este teria recebido os valores de boa-fé, razão pela qual não caberia tal reposição.

No entanto, a decisão em questão deve ser reformada como se demonstrará a seguir.

TEMPESTIVIDADE

Cumpre registrar a tempestividade deste recurso, em conformidade com o que preceitua o art. 183, c/c art. 219, ambos do novo CPC, tendo em vista que a União foi intimada em 15/04/2016.

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

Requer a UNIÃO que, ao proferir juízo de admissibilidade, esse MM Juízo atribua efeito suspensivo, com fundamento no art. 496, II do novo CPC, que determina que qualquer sentença proferida contra a UNIÃO está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, sendo regra específica a prevalecer em detrimento do disposto no art. 1.012, II do novo CPC.

Na improvável hipótese do d. julgador monocrático não receber o presente recurso no efeito suspensivo, requer a UNIÃO, com base nas razões acima expostas, seja atribuído pelo ilustre desembargador relator, EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

A remessa necessária ou obrigatória, não é ato da parte, a ser providenciado por aquele que sucumbiu em virtude da decisão judicial, tratando-se de uma imposição legal que tem por escopo resguardar o interesse público.

Assim, a remessa necessária ou o duplo grau obrigatório, é uma garantia que o legislador conferiu à coisa pública, pertencendo não àquele servidor encarregado de eventualmente, administrá-la, mas sim à toda coletividade.

Desta forma, a decisão definitiva que põe termo ao processo, quando proferida contra a União terá, necessária e obrigatoriamente, que ser reapreciada pelo Tribunal hierarquicamente superior, de modo que, até que o Tribunal *ad quem* se manifeste, tal sentença não produzirá efeitos.

Merece registro que a lei processual não fixa termo ao juiz para que este proceda à remessa dos autos em que proferiu decisão contrária à Fazenda

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Pública para o Tribunal, porém, enquanto o feito não for julgado pela instância superior, a sentença não produzirá qualquer efeito, de modo que a remessa obrigatória implica suspensão da eficácia da decisão proferida pelo juiz de 1º grau (efeito suspensivo) e devolução ao tribunal do conhecimento de toda a matéria já decidida (efeito devolutivo).

Assim, enquanto o feito não for reapreciado pela instância superior, não há que se falar em cumprimento de decisão judicial.

Por todo o exposto, de absoluto rigor, pois, a concessão de **efeito suspensivo**, obviando os efeitos deletérios da decisão hostilizada, **por determinar prejuízos ao Erário.**

DO MÉRITO

A *vexata quaestio* trata da possibilidade de a Administração proceder a descontos na pensão da ora recorrida, a título de restituição ao erário de pagamento indevido.

Imprescindível que a atividade administrativa, no sentido de corrigir atos seus eivados de nulidade, encontre o pleno apoio deste Poder, quando regida unicamente pelo princípio da legalidade administrativa, inserto no art. 37 da Magna Carta. Os atos da Administração Pública são vinculados ao Princípio da Legalidade. Portanto, qualquer determinação que contrarie essa garantia constitucional é nula.

O eminente e saudoso HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 19ª edição, 1994, Ed. Malheiros, assevera que:

> **"legalidade – a legalidade, como principio de administração significa que o administrador público**

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

está em todas a sua atividades funcional sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem-comum, dele não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato invalido e expor-se a responsabilidade disciplinar civil e criminal conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe na Administração Pública sé é permitido fazer que a lei autoriza.

A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "de fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e descumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração pública para serem utilizados em benefícios da coletividade, não poderá ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativo".

Por seu turno, MARCELO CAETANO, em sua obra **"**Princípios Fundamentais do Direito Administrativo", Ed. Forense, ano 1990, ensina que:

b) Legalidade – O objeto do ato administrativo deve ser legal e não apenas lícito. A administração pública atua nos terrenos proposto ou permitidos pela lei: não é possível

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> **tudo o que a lei não proíbe, como sucede com os particulares: a sua ação está positivamente regula e por isso só pode querer o que a lei permitir que queira".**

O art. 53 da Lei 9.784/99, que vem a legalizar o entendimento jurisprudencial cristalizado no verbete 473 da Súmula do STF, assim determina:

> ***"Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."***

Neste contexto, cumpre ressaltar que o desconto foi feito sempre dentro do limite legal determinado no artigo 46 da Lei 8.112/90, que dispunha e ainda hoje dispõe que:

> "Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.
> § 1º (...)
> § 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% na remuneração ou provento." ***(Redação anterior à MP 2.225-45, de 4.9.2001)***
>
> "Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. ***(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)***
>
> § 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. ***(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)***
>
> § 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> imediatamente, em uma única parcela. ***(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)***
>
> § 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.***(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)***"

A Administração tem o poder-dever de anular seus atos quando eivados de vício. Neste sentido, dispõe expressamente a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

> "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade (...)" (grifos nossos)

A este respeito, observe-se as palavras de Maria Sylvia Z. Di Pietro, *verbis*:

> "A anulação feita pela própria Administração independe de provocação dos interessados uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância." (*in* Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas: São Paulo, p. 218)"

Face ao exposto, resta patente a legalidade e legitimidade dos descontos procedidos em folha pela Administração, razão pela qual, *data venia*, deverá ser reformada a r. decisão.

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Inexistem, *in casu*, ilegalidades ou vícios, a ensejar o reconhecimento do direito da ora recorrida em ter suprimida a sua gratificação, sendo certo que o ato administrativo foi informado pelos princípios da legalidade e moralidade, tendo sido, ainda, devidamente motivado.

No entanto, na causa sob exame, a Recorrente, ao final, foi penalizada por ter agido de acordo com os princípios que regem a sua atuação. Não poderia a Administração ter agido de outra forma, sob pena de afronta aos princípios da moralidade e da legalidade.

Neste diapasão, depreende-se, em última análise, que o ato administrativo foi coberto por total legalidade condizente com os atos praticados pela Administração, tendo a sentença recorrida, ao suspender o ressarcimento do erário, afrontado, diretamente, o **art. 53 da Lei 9.784/99 e o artigo 46 da Lei 8.112/90**, bem ainda, indiretamente, os artigos 5º e 37 da Carta Magna.

Não permitir o ressarcimento do erário macula, de igual modo, o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, uma vez que a Recorrida foi devidamente comunicada do ato administrativo, os quais sofreriam posterior verificação e eventual correção, mecanismo esse adotado, inclusive, a fim de dar cumprimento a ditames constitucionais insertos nos arts. 40, § 5º; 142, § 3º, IX, da Lei Maior e 17 do ADCT.

Corroborando a licitude do procedimento adotado, o Tribunal de Contas da União - vide Súmula nº 235 do TCU - estabeleceu que os pensionistas estão obrigados à restituir ao Erário e em valores atualizados, as importâncias que lhes foram pagas indevidamente, mesmo que investidos de boa-fé, entendimento que afasta, S.M.J. entendimentos que exacerbam o princípio da intangibilidade dos vencimentos.

> "Súmula 235 - Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> pagas indevidamente, **mesmo que reconhecida a boa-fé**, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal."

Desde já salienta a União que não há nos autos informação que permita inferir que a restituição ao Erário objeto da presente lide encontra fundamento em valores recebidos de boa fé em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

Para demonstrar que este recurso não é dotado de efeito procrastinatório, impende trazer à baila a Súmula Administrativa nº 34 da AGU, de 16.09.2008, publicada no DOU, Seção 1, de 06.04.2009, que autoriza a não interposição de recursos quando se cuidar de erro ou inadequação na interpretação da lei por parte da Administração Pública, hipóteses diversas deste caso concreto, *verbis*:

> "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Com efeito, ainda que caracterizada a boa-fé, o entendimento do TCU tem sido no sentido da restituição ao Erário, diante do mandamento legal expresso da Lei 8.112/90, bem como do princípio da legalidade.

O fato da parte autora não ter dado causa ao erro não afasta a sua responsabilidade pela devolução dos valores. Se assim fosse, dificilmente a Administração conseguiria reaver suas quantias indevidamente pagas, já que é a Administração quem processa os pagamentos.

O dever de restituir ao erário existe independente da boa ou má-fé daquele recebeu a maior, apenas tal elemento subjetivo influencia quanto ao pagamento dos frutos e perdas e danos, nos termos dos arts. 878 e 879 do Código Civil.

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

A respeito da discussão objeto da lide em epígrafe, observe-se ainda o teor das Ementas a seguir transcritas:

> **"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO NULO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.**
>
> 1A Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, pode rever a qualquer tempo o ato administrativo nulo, que havia concedido indevidamente aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 114 da Lei n.º 8.112/90 e art. 53 da Lei n.º 9.784/99.
>
> **2<u>Caracterizada a concessão de vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal, é devida a reposição ao Erário dos valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé</u> (art. 46 da Lei nº 8.112/90).**
>
> **ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS: DECIDEM OS MEMBROS DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, POR MAIORIA, *NEGAR PROVIMENTO* AO RECURSO DO MPF E *DAR PROVIMENTO* À REMESSA *EX OFFICIO* E AO RECURSO DA UNIÃO, VENCIDO O RELATOR.**
>
> (TRF da 2ª. Região. Apelação em Mandado de Segurança no. 2001.5101.022776-5. Data do julgamento: 05 de março de 2008. Relator para Acórdão Desembargador Luiz Paulo da Silva Araújo Filho).

Impende destacar que não se cuida aqui de mudança de interpretação por parte da Administração Pública, mas sim da entrada em vigor de legislação a determinar a adoção de novos critérios, indicando que a pretensão da Recorrida de

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ter sua situação regida por lei não mais em vigor configura genuína ilegalidade, pois não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico, muito menos à ordem constitucional anterior.

Portanto, a vedação do ressarcimento da Administração Pública, pretendida pela autora, **contraria flagrantemente o disposto no artigo 884 da Lei nº 10.406/ 02**, o qual transformou o princípio que veda o locupletamenteo em legislação federal expressa, *in verbis*:

> **Art. 884 Lei 10.406/ 02 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.**

Logo, a Administração em momento algum se afastou da legalidade necessária e obrigatória, demonstrada, com isso, a inexistência de plausibilidade na tese autoral.

A respeito da discussão objeto da lide em epígrafe, observe-se ainda o teor das Ementas a seguir transcritas:

> **"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO NULO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.**
>
> 3A Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, pode rever a qualquer tempo o ato administrativo nulo, que havia concedido indevidamente aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 114 da Lei n.º 8.112/90 e art. 53 da Lei n.º 9.784/99.
>
> 4Caracterizada a concessão de vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal, é devida a reposição ao Erário dos

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé (art. 46 da Lei nº 8.112/90).

ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS: DECIDEM OS MEMBROS DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, POR MAIORIA, *NEGAR PROVIMENTO* AO RECURSO DO MPF E *DAR PROVIMENTO* À REMESSA *EX OFFICIO* E AO RECURSO DA UNIÃO, VENCIDO O RELATOR.

(TRF da 2ª. Região. Apelação em Mandado de Segurança no. 2001.5101.022776-5. Data do julgamento: 05 de março de 2008. Relator para Acórdão Desembargador Luiz Paulo da Silva Araújo Filho).

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EX-COMBATENTE. REGIME. REAJUSTES. VALORES PAGOS A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO.

1.Se o segurado ex-combatente aposentou-se ao tempo em que era servidor público estadual estatutário, com a garantia legal do reajuste do benefício de acordo com os índices aplicados aos servidores da ativa, improcede o pedido de conversão dos proventos de sua aposentadoria aos parâmetros celetistas, porque a legislação previdenciária não prevê tal opção após a aposentação.

2. Se a rubrica salarial relativa à "parcela autônoma" já está incluída no valor do benefício, improcede o pedido de nova incidência da mesma.

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> 3. Se houve pagamento de benefício em quantia superior à devida, é cabível o desconto do valor indevidamente pago na renda mensal do benefício, nos limites definidos na legislação previdenciária (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91).
> 4. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14/STJ), ficando suspensa a sua execução em face da AJG.
> 5. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial providas. "Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
> Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320652
> Processo: 200004010044863 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA
> Data da decisão: 19/06/2001 Documento: TRF400081341
> Fonte DJU DATA:22/08/2001 PÁGINA: 1114 DJU DATA:22/08/2001 Relator(a) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU) (grifos nossos)

No caso concreto não se fazem presentes os requisitos necessários para fundamentar a dispensa de ressarcimento ao erário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS 25641 definiu os critérios para o ressarcimento de valores indevidamente percebidos por servidores nos seguintes moldes:

> *"A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos:*
> *i) presença de boa-fé do servidor;*
> *ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;*

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."

Portanto, corretos os descontos realizados pela Administração, na forma do art. 46 da Lei 8112/90.

Não se trata, no caso, de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, e, sim, de erro material ou falha operacional, tendo a Administração o poder-dever de proceder à revisão dos atos administrativos ilegais. De outro lado, os servidores públicos ativos ou inativos, bem ainda os pensionistas, têm a obrigação de restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, mesmo que os tenham recebido de boa-fé.

A propósito, recentíssimo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional para a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, está a apoiar a tese da União, consoante de vê da ementa adiante selecionada, *verbis* (grifos nossos):

*"**STJ***

Processo AGRESP 200802831331

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108462

Relator(a): LAURITA VAZ

Órgão julgador: QUINTA TURMA

Fonte: DJE DATA:03/08/2009

Data da Decisão: 23/06/2009

*Data da Publicação: **03/08/2009***

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Ementa

ADMINISTRATIVO. ***SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90****. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.*

1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. ***É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração****, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro.*

3. Agravo regimental desprovido."

Diante do exposto, está a merecer imediata reforma a r. decisão ora enfocada.

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Destarte, o *fumus boni iuris* se afigurou sim, mas em prol da ora Recorrente, o que de plano já se faria suficiente para reformar o r. julgado sob enfoque, em respeito, no mínimo, aos ditames do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

PREQUESTIONAMENTO

Considerando-se que a r. sentença *a quo* violou o preceituado nos artigos mencionados no bojo desta peça recursal, requer a União que esse Colendo Tribunal manifeste-se explicitamente sobre tal contrariedade, inclusive com expressa referência aos aludidos dispositivos legais e constitucionais.

DO PEDIDO

Ex positis, respeitosamente, o recorrente requer e confia que o i. desembargador relator se digne receber o presente recurso no efeito suspensivo, e que esta E. Turma se digne conhecer e dar provimento a esta apelação, para efeito de reformar a r. sentença *a quo*, em parte, com a revogação da disposição referente à devolução de valores pagos indevidamente, nos termos da fundamentação supra

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.

Regina Lucia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães
Advogada da União

Carolina Moreira Crelier
Estagiária PRU/RJ

Protocolada por Regima Lúcia Guazzelli Freire Marmora de Souza Guimarães em 11/05/2016 11:41:37 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-60-0-342-16-357743 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 61

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
13/05/2016 16:53:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
61

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 62

Evento:
CERTIDAO
Data:
13/05/2016 16:54:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
62

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 63

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
13/05/2016 16:56:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
63

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 64

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DESPACHO
Data:
13/05/2016 16:57:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
64

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora : ROSELY HAMATY

Parte Ré : UNIAO FEDERAL

Ao apelado (parte autora) em contrarrazoes, no prazo de quinze dias.

Não sendo suscitadas as questões previstas no §1º do art. 1009 do NCPC/2015, remetam-se ao Eg. TRF da 2ª Região com as homenagens de estilo.

Do contrário, dê-se vista ao recorrente por quinze dias para manifestação.

Após, subam.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Juiz Federal Titular da 30ª VF/RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-61-0-358-1-751382 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 65

Evento:
INTIMACAO_DE_DESPACHO___PUBLICACAO
Data:
01/06/2016 19:04:00
Usuário:
JRJVMW - VITORIA MARIA SILVA WANDERLEY -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
65

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) último(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença/Informação da Secretaria foi **disponibilizado(a) em 08/06/2016**, no DIÁRIO ELETRÔNICO**,** nas fls. 421/441, e sua **data formal de publicação** é o dia **09/06/2016**. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2016.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)
GUSTAVO ARAUJO
15567

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUSTAVO ARAUJO
Documento No: 69841826-62-0-359-1-253543 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 66

Evento:
REMESSA_CARGA_PARA_AUTOR_POR_MOTIVO_DE_CONTRARRAZOES
Data:
14/06/2016 15:09:00
Usuário:
JRJGJA - GUSTAVO ARAUJO -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
66

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 67

Evento:
JUNTADA
Data:
24/06/2016 17:33:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
67

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 67, OUT48, Página 1

EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo n°: 0003970-48.2014.4.02.5101

ROSELY HAMATY, já devidamente qualificada, por seu procurador, o advogado signatário, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** que move em face da **UNIÃO FEDERAL,** atenta ao R. Despacho de fls. 358, publicado no D.O. do dia 09/06/16, conforme certidão de fls. 359, serve-se do presente meio para oferecer, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES**, que seguem em anexo, requerendo desde já sejam juntadas aos autos e encaminhadas a uma das Turmas do E. TRF da 2ª Região, para julgamento.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2015.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 23/06/2016 13:46:58 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-63-0-360-6-907801 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 67, OUT48, Página 2

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo n°: 0003970-48.2014.4.02.5101
Apelante: UNIAO FEDERAL
Apelada: ROSELY HAMATY
Origem: 30ª Vara Federal da JFRJ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA
EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

A União, inconformada com a R. Sentença de fls. 335/338, que lhe foi desfavorável, apelou contra a mesma, visando sua reforma. Ocorre que a combatida sentença é irretorquível, uma vez que seu prolator, o MMº Juíz **a quo**, decidiu a causa com serenidade e senso de justiça, observando a Constituição Federal, a Lei e a unanimidade da jurisprudência pátria.

I – **DA TEMPESTIVIDADE**

Apresentadas nesta data (23/06/2016), são tempestivas estas contrarrazões, pois o R. Despacho de fls. 338, determinando que a Apelada oferecesse as mesmas foi publicado no D.O. do dia 09/06/16 (Quinta-feira), conforme certidão de fls. 359, iniciando-se, assim, o prazo de quinze dias no dia 10/06/16 (sexta-feira), com término previsto para o dia 30/06/16 (quinta-feira), contando-se somente os dias úteis, conforme art. 219, do CPC.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 23/06/2016 13:46:58 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-63-0-360-6-907801 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 67, OUT48, Página 3

II – **DO MÉRITO**

Na realidade, a ré repetiu os mesmos argumentos trazidos em sua peça de resistência à inicial, quase que transformando ambas as peças em recurso. Alega, em síntese, que "inexistem, *in casu*, ilegalidades ou vícios, a ensejar o reconhecimento do direito da ora recorrida em ter suprimida a sua gratificação, sendo certo que o ato administrativo foi informado pelos princípios da legalidade e moralidade, tendo sido, ainda, devidamente motivado".

Com efeito, a apelada é pensionista de seu falecido companheiro JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, Procurador da Fazenda de 1ª Classe, lotado no GRA-RJ, Matricula nº 00032156, cujo óbito seu deu em 29/09/2004, dividindo a pensão de mensal de R$ 3.343,25 (Três mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), com a filha do *de cujus*, Sra. ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO.

Em 17/08/2006 a apelada pleiteou junto ao Ministério da Fazenda, o recebimento dos atrasados de pensão vitalícia a partir do óbito do servidor, Sr. Jesuíno Rodolfo. A própria Procuradoria Regional da Fazenda Nacional emitiu parecer de que a apelada faria jus à quantia de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que deverão ser divididos entre a apelada e Ana Beatriz do Rego Monteiro. Assim, a apelada e Ana Beatriz são credoras de referida quantia e cada uma deverá receber R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), pois, **entre a data do óbito do servidor e a data em que o benefício foi efetivamente concedido (setembro de 2004 a janeiro de 2006) as mesmas não receberam qualquer benefício**. Como a própria Fazenda concordou com tal restituição, deve tal pedido na inicial ser julgado procedente, como, aliás de fato o foi pela R. Sentença de fls. 335/338.

No entanto, a Douta Procuradoria Regional da Fazenda também apurou que o servidor Jesuíno Rodolfo aposentou-se com 32/35 de sua aposentadoria integral e, não, integralmente, como havia sido calculada a base de cálculo dos benefícios concedidos às pensionistas. Assim, segundo tais cálculos, as requerentes receberam valores a maior no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, totalizando uma dívida contra as requerentes no valor de R$

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 23/06/2016 13:46:58 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-63-0-360-6-907801 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 67, OUT48, Página 4

140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), os quais deveriam ser pagos pelas beneficiárias a razão de 50% para cada uma.

Pois bem. O que se alegou na inicial e durante todo o processo é justamente que a apelada faz jus ao recebimento dos atrasados no período compreendido **entre a data do óbito do servidor e a data em que o benefício foi efetivamente concedido (setembro de 2004 a janeiro de 2006)** , totalizando, na época, R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que deverão ser divididos entre a apelada e Ana Beatriz do Rego Monteiro. Assim, a apelada e Ana Beatriz são credoras de referida quantia e cada uma deverá receber R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Em contrapartida, conforme os cálculos da Fazenda, que apurou que o servidor Jesuíuno Rodolfo se aposentou não com integralidade de seus proventos, mas, sim, com 32/35 do seu total, **qualquer valor recebido pela apelada a maior foi recebido de boa fé, pois a mesma sempre confiou nos cálculos da Fazenda. Portanto, como os valores recebidos têm cunho alimentar e a apelada os recebeu de boa-fé, os mesmos são irrepetíveis e, portanto, a Fazenda não possui qualquer direito ao ressarcimento**.

Eméritos Desembargadores, eis o fundo de direito da ação, cuja lide foi devidamente julgada de acordo com o bom direito e jurisprudências atualizadas. ***Em outras palavras, a pensão tem natureza alimentar, diz respeito à dignidade da pessoa humana, epicentro principiológico da CR/88, positivada em seu art. 1º, III, sendo, portanto, irrepetível, pois adquirida de boa-fé***.

Essa foi, aliás, a fundamentação da R. Sentença de fls. 335/338, a qual se transcreve abaixo:

> **No mérito, a questão trazida aos autos está em saber se é possível a reposição de verbas de natureza alimentar, uma vez configurada a boa-fé da parte Autora que é presumível. É uníssono na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que não cabe a reposição de valores pagos indevidamente pela Administração Púbica em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei, em face da presunção de boa-fé dos servidores ao receberem os valores. A restituição somente é devida quando a parte beneficiada age com dolo.**
>
> **Neste sentido:**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 23/06/2016 13:46:58 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-63-0-360-6-907801 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 271/STF. 1. A orientação consolidada nesta Corte Superior, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº1.244.182/PB), é no sentido de que os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada de lei não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a boa-fé do servidor público, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Ante a retenção e os descontos indevidos de valores nos vencimentos de servidores públicos, o mandado de segurança é a via processual adequada para pleitear a cessação do ato abusivo, mantendo hígida a remuneração. A devolução dos recursos apropriados é mera conseqüência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, incapaz de desvirtuar a ação mandamental em ação de cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 271 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200701745171 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 24685 MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA DJE DATA:15/02/2013).

A Douta AGU, em sua peça de recurso, traz à colação diversos julgados e pareceres de administrativistas de renome, tentando ilidir a pretensão autoral. No entanto, NENHUM ARESTO trazido à colação trata de QUESTÃO ALIMENTAR. Nos presentes autos, além de ter recebido de boa-fé, a pensão diz respeito à ALIMENTOS, ao mínimo exigido para a pessoa humana existir e se manter viva. Daí não se poder falar em devolução do que recebeu a maior. COMO A APELADA VAI DEVOLVER PARA A UNIÃO A SUA VIDA? A apelada manteve-se viva até o presente momento com aquilo que recebeu de boa fé da União. Retirar da apelada o direito aos alimentos recebidos de boa-fé em vida é, por óbvio, negar-lhe a própria existência

Assim sendo, não há qualquer fato que indique a intenção de locupletamento ilícito por parte da Autora, ora apelada, em virtude dos valores que recebeu, estando presente a plena Boa-fé da mesma, o que não enseja restituição ao erário, pois os valores recebidos são, ao longo do tempo, consumidos, pois são verbas de natureza alimentar, conforme o disposto no

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 23/06/2016 13:46:58 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-63-0-360-6-907801 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 67, OUT48, Página 6

art. 48 da Lei 8.112/1990. Desta sorte, haja vista o caráter alimentar das verbas recebidas de boa-fé, não há que se falar na devolução mediante descontos dos valores pagos.

III - **CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, espera a apelada que essa Colenda Turma, haja por bem de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela UNIÂO, mantendo-se a R. Sentença de fls. 335/338 *in totum*, por ser da mais lídima e salutar.

... J U S T I Ç A!

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

_____
Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 23/06/2016 13:46:58 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-63-0-360-6-907801 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 68

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
24/06/2016 18:05:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
68

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 69

Evento:
MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_ATENDIMENTO
Data:
24/06/2016 18:06:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
69

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 70

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_TRF___2ª_REGIAO_POR_MOTIVO_DE_PROCESSAR_E_JULGAR_RECURS

Data:
05/07/2016 15:12:00

Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -

Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
70

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 71

Evento:
JUNTADA
Data:
07/07/2016 15:06:14
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
71

Poder Judiciário

TRF - 2a Região

Relatório de Prevenção

O sistema eletrônico identificou processos anteriormente distribuídos com mesmo número de processo de origem ou mesmo número do processo vinculado, relativamente ao processo ora autuado, conforme a seguir especificado.

PROCESSO A SER DISTRIBUIDO: 2014.51.01.003970-0
Data Prevenção: 07/07/2016 13:43
CNJ Nº: 0003970-48.2014.4.02.5101
Apte: UNIAO FEDERAL
Apdo: ROSELY HAMATY
Classe: Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Assunto: 01.11.16 - Pensão - Servidor Público Civil - Administrativo

CNJ Nº: 0003970-48.2014.4.02.5101
Justiça Original: Seção Judiciária do RJ
Processo Original: 2014.51.01.003970-0
O Próprio: Sim
Local: Rio de Janeiro
Vara: 30VF
UF: RJ

NÃO FORAM ENCONTRADOS PROCESSOS NO SISTEMA ATUAL.

NÃO FORAM ENCONTRADOS PROCESSOS NO SISTEMA SIAPRO.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS AUGUSTO FINTELMAN OUTOR JUNIOR
Documento No: 69841826-64-0-366-1-880563 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 72

Evento:
JUNTADA
Data:
07/07/2016 15:07:08
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
72

Poder Judiciário

TRF - 2a Região

Termo de Autuação

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2016, nesta Secretaria da 7a.TURMA ESPECIALIZADA (Gabinete 19) autuo os documentos adiante, em _____ folha(s), com 0 apenso(s), na seguinte conformidade:

Processo.....: 0003970-48.2014.4.02.5101
Classe do processo.....: 13 - Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativ
1. Data do Protocolo.....: 05/07/2016
2. Número de volumes.....: 1
3. Observações.....:
4. Órgão Julgador.....: 7a.TURMA ESPECIALIZADA (Gabinete 19)
5. Tipo de Distribuição.....: Distribuição-Sorteio Automático
6. Data/Hora distribuição....: 07/07/2016 15:06
7. Distr. lançada por.....: CARLOS AUGUSTO FINTELMAN OUTOR JUNIOR
8. Usuário últ. alteração.....:
9. Data últ. alteração.....:
10. Processo Prevento.....:
11. Objetos.....:
12. Processo Vinculado.....:
13. Valor da Causa.....: Real - 74.839,00
14. Processo Originário.....:
15. Juízo de Origem.....:
16. Juízo Remetente.....: 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Assunto:
01.11.16 Pensão - Servidor Público Civil - Administrativo

PARTES:

Tipo	Nome	CPF/CNPJ	Tipo Carac.
APELANTE	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR	ADVOGADO DA UNIÃO		
APELADO	ROSELY HAMATY	120.054.527-34	
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA	018.645.407-45	
REMETENTE	JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ		

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS AUGUSTO FINTELMAN OUTOR JUNIOR
Documento No: 69841826-65-0-367-2-189196 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Dados Complementares

Duplo Grau	- Sim
Requer apreciação em Regime de Plantão	- Não
Requer Prioridade de Incapaz	- Não

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Distribuição

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLOS AUGUSTO FINTELMAN OUTOR JUNIOR
Documento No: 69841826-65-0-367-2-189196 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 73

Evento:
JUNTADA
Data:
11/07/2016 17:13:13
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
73

Poder Judiciário

TRF - 2a Região

Termo de Retificação

Em cumprimento do R. despacho de fls. _____, no Rio de Janeiro, 11 de julho de 2016, é lavrado o presente termo, na forma abaixo:

Processo.....: 0003970-48.2014.4.02.5101
Classe do processo.....: 13 - Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativ
1. Data do Protocolo.....: 05/07/2016
2. Número de volumes.....: 1
3. Observações.....:
4. Órgão Julgador.....: 7a.TURMA ESPECIALIZADA (Gabinete 19)
5. Tipo de Distribuição.....: Distribuição-Sorteio Automático
6. Data/Hora distribuição....: 07/07/2016 15:06
7. Distr. lançada por.....: CARLOS AUGUSTO FINTELMAN OUTOR JUNIOR
8. Usuário últ. alteração.....: ELAINE LOPES DOS SANTOS
9. Data últ. alteração.....: 11/07/2016 17:12
10. Processo Prevento.....:
11. Objetos.....:
12. Processo Vinculado.....:
13. Valor da Causa.....: Real - 74.839,00
14. Processo Originário.....:
15. Juízo de Origem.....:
16. Juízo Remetente.....: 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Assunto:
01.11.16 Pensão - Servidor Público Civil - Administrativo

PARTES:

Tipo	Nome	CPF/CNPJ	Tipo Carac.
APELANTE	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR	ADVOGADO DA UNIÃO		
APELADO	ROSELY HAMATY	120.054.527-34	
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA	018.645.407-45	
REMETENTE	JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ		

Alterações: Por:

11/07/2016 17:12 Agravo Retido alterado(a) de Não p/ Sim T215785

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ELAINE LOPES DOS SANTOS
Documento No: 69841826-66-0-369-2-280775 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Dados Complementares

Duplo Grau	- Sim
Agravo Retido	- Sim
Requer apreciação em Regime de Plantão	- Não
Requer Prioridade de Incapaz	- Não

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Distribuição

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ELAINE LOPES DOS SANTOS
Documento No: 69841826-66-0-369-2-280775 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 74

Evento:
JUNTADA
Data:
15/09/2016 12:32:45
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
74

PODER JUDICÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que os presentes autos foram incluídos na PAUTA ORDINÁRIA de 28-09-2016, por determinação do Exmº. Sr. Relator. Certifico, outrossim, que, em 14-09-2016 a referida PAUTA ORDINÁRIA foi **disponibilizada** no Diário da Justiça Eletrônico da 2ª Região, na(s) página(s) 397/505, ocorrendo sua **publicação** em 15-09-2016, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006. Do que para constar lavro este termo.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.

EDER GIL DE ALCANTARA
Matr.: 11463

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a Eder Gil de Alcantara
Documento No: 69841826-67-0-371-1-492569 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 75

Evento:
JUNTADA
Data:
29/09/2016 16:55:48
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
75

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Subsecretaria - 7a.TURMA ESPECIALIZADA

NR. PAUTA: 88 Nº Julgamento: 88

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0) Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível (30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00039704820144025101))

PAUTA: 28/09/16 JULGADO: 28/09/16

RELATOR: DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
PRESIDENTE DA SESSÃO : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: Dr(a) JOÃO MARCOS

AUTUAÇÃO

APTE : UNIAO FEDERAL
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APDO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
REMETENTE : JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 7a.TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da autora e dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Votou o(a) ou Votaram os(as) DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA, DES.FED. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO e DES.FED. SERGIO SCHWAITZER.

CLAUDIA RIBEIRO SIMÕES
Secretário(a)

\\ 15305

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CLAUDIA RIBEIRO SIMOES
Documento No: 69841826-68-0-372-1-328582 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 76

Evento:
JUNTADA
Data:
03/10/2016 17:02:08
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
76

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
ORIGEM : 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00039704820144025101)

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por Rosely Hamaty em face da União Federal, através da qual objetiva a condenação da ré a não descontar valores que teria recebido a maior, a título de pensão por morte de janeiro de 2006 a maio de 2011, bem como a pagar o valor de R$74.839,80 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), referente aos atrasados do benefício em questão, em virtude da demora no início de seu pagamento.

Agravo retido interposto pela autora às fls. 166/169 contra a decisão de fl. 163, que indeferiu a produção de prova documental e a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Sentença de fls. 335/338 julgou o pedido procedente para condenar a União Federal "*a) se abster de descontar da autora valores recebidos a maior no período de janeiro de 2006 a maio/2011. b) seja condenada ao pagamento dos valores atrasados compreendidos entre setembro/2004 a dezembro/2005 (fls.301) que deverão ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação*", bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

De acordo com o MM. Juízo sentenciante, "*inexiste qualquer resquício da intenção de locupletamento ilícito por parte da Autora em virtude dos valores que recebe, razão pela qual não se cogita a restituição ao erário, pois os mesmos são, ao longo do tempo, consumidos, vez que se cuida de verba de natureza alimentar, a teor do que dispõe o art. 48 da Lei 8.112/1990. Desta sorte, haja vista o caráter alimentar das verbas recebidas, não há que se falar na devolução, mediante descontos, dos valores pagos*".

Acrescentou que, "*em relação ao pedido para condenação da Ré ao pagamento dos*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-69-0-373-2-558812 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

valores atrasados correspondentes ao período entre a data do óbito do servidor e a data em que o benefício foi efetivamente concedido (setembro de 2004 a janeiro de 2006), tendo que vista que a Administração reconhece que, de fato, as pensionistas não receberam os valores referentes aos exercícios anteriores e que fazem jus ao recebimento do valor de R$90.615,66 em documento datado de 22/08/2011. (fl.301), sendo que a autora por receber ½ cota da pensão faria jus ao recebimento de metade desse valor. Assim, diante do reconhecimento administrativo, Diante do expresso reconhecimento da Administração, é incontestável que a Autora faz jus ao recebimento das diferenças referentes a sua cota-parte da pensão".

Apelação da União Federal às fls. 342/357, por meio da qual alega que "*o Tribunal de Contas da União - vide Súmula nº 235 do TCU - estabeleceu que os pensionistas estão obrigados à restituir ao Erário e em valores atualizados, as importâncias que lhes foram pagas indevidamente, mesmo que investidos de boa-fé, entendimento que afasta, S.M.J. entendimentos que exacerbam o princípio da intangibilidade dos vencimentos*".

Sustenta que "*Não se trata, no caso, de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, e, sim, de erro material ou falha operacional, tendo a Administração o poder-dever de proceder à revisão dos atos administrativos ilegais. De outro lado, os servidores públicos ativos ou inativos, bem ainda os pensionistas, têm a obrigação de restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, mesmo que os tenham recebido de boa-fé*".

Contrarrazões às fls. 360/365.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Desembargador Federal
Relator

(T211897-RDA)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-69-0-373-2-558812 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 77

Evento:
JUNTADA
Data:
03/10/2016 17:02:08
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
77

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
ORIGEM : 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00039704820144025101)

VOTO

Deixo de conhecer do agravo retido de fls. 166/169, uma vez que não houve pedido de sua apreciação nas contrarrazões da autora, conforme dispunha o art. 523, §1º, do CPC/73, vigente à época da publicação da decisão agravada, que ocorreu em 25/08/2014 (fl. 164).

Conheço da apelação e da remessa necessária porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A autora recebe, desde janeiro de 2016, pensão por morte do servidor público Jesuíno Rodolfo, falecido em 29/09/2004 (fl. 207), na proporção de 50% (cinquenta por cento), sendo a filha do instituidor a beneficiária da outra metade.

Conforme consta de documento do Ministério da Fazenda, "*A pensão (vitalícia) foi concedida com base no reconhecimento da União Estável, tendo sido publicada no DOU de 22/02/2006 (fls. 28), com efeitos retroativos a 01/10/2004 que é o que ora se calcula no presente processo, visto que o início do pagamento do benefício pensional às interessadas deu-se em Fevereiro/2006, com o pagamento do mês de Janeiro*".

A autora requereu administrativamente, em 17/08/2006 (fl. 179), o recebimento de valores atrasados referente ao período compreendido entre o óbito do *de cujus* e a efetiva implementação da pensão.

Já em 22/08/2011, o referido Ministério reconheceu, expressamente, a existência da dívida de R$45.307,83 (quarenta e cinco mil, trezentos e sete reais e oitenta e três reais) em favor da autora (fls. 301/303).

Note-se que a União Federal jamais argumentou que as parcelas foram efetivamente

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-70-0-375-7-165938 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

pagas.

Precisa, portanto, a sentença ao afirmar que "*é incontestável que a Autora faz jus ao recebimento das diferenças referentes a sua cota-parte da pensão*" (fl. 338).

Insta acrescentar que não ocorre violação ao art. 169 da Constituição Federal de 1988, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas à Carta Maior, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, inexistindo qualquer afronta ao artigo 5º, *caput*, da Carta Maior.

No que se refere à atualização da dívida, a sentença determinou que os mesmos deverão ser "*corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação*" (fl. 338).

O STF, em julgamento concluído em 25/03/2015, nos autos das ADIs nºs 4.357 e 4.425, se posicionou no sentido de que deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Contudo, a Suprema Corte reconheceu, por maioria, a repercussão geral (ainda não julgada) da questão constitucional suscitada no RE 870.947/SE (DJe de 27/04/2015) pelo Relator Ministro Luiz Fux, que afirmou a plena vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, na parte em que rege os juros moratórios e a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, sob o fundamento de que a decisão por arrastamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à correção monetária do precatório, tendo em vista a pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CF/88 e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Assim, em que pese a manutenção da condenação da União Federal ao pagamento dos valores atrasados, devem ser observados os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Ocorre que, paralelamente ao reconhecimento do direito às verbas atrasadas, a Administração Pública constatou que o cálculo do benefício pago de janeiro de 2016 a

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-70-0-375-7-165938 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

maio de 2011 foi equivocado.

Conforme narrado pela própria autora, em sua inicial, "*a Douta Procuradoria Regional da Fazenda também apurou que o servidor em questão aposentou-se com 32/35 de sua aposentadoria integral, e não integralmente, como havia sido calculada a base de cálculo dos benefícios concedidos às pensionistas*" (fl. 3).

Note-se que tanto administrativamente, quanto nos presentes autos, a autora não questionou a questão da proporcionalidade da aposentadoria.

Da mesma forma, o Juízo *a quo* utilizou, exclusivamente, como fundamento para condenar a União Federal a não proceder a qualquer desconto no benefício da autora o fato de ter recebido as verbas de boa-fé. Confira-se:

> "Há que se destacar que, no caso em tela, inexiste qualquer resquício da intenção de locupletamento ilícito por parte da Autora em virtude dos valores que recebe, razão pela qual não se cogita a restituição ao erário, pois os mesmos são, ao longo do tempo, consumidos, vez que se cuida de verba de natureza alimentar, a teor do que dispõe o art. 48 da Lei 8.112/1990. Desta sorte, haja vista o caráter alimentar das verbas recebidas, não há que se falar na devolução, mediante descontos, dos valores pagos" (fl. 337).

Convém analisar essa questão à luz do entendimento do STF, que reconheceu que a reposição ao erário dos valores percebidos apenas não se impõe quando presentes, de modo concomitante, os seguintes requisitos: 1) presença de boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

Confira-se:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-70-0-375-7-165938 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
>
> 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97.
>
> 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa.
>
> 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."
>
> 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los.
>
> 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais."
>
> (MS nº 25.641 - Tribunal Pleno - Rel. Min. EROS GRAU - DJe 22-02-2008)

Destaca-se, ainda, por oportuno, o entendimento firmado pela Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União:

> "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."

Inexiste dúvida quanto à boa-fé da autora, bem como que a mesma não contribuiu de qualquer forma para o recebimento a maior das parcelas em questão.

No entanto, ao contrário do que compreendeu o Juízo sentenciante, o erro perpetrado

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-70-0-375-7-165938 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

pela Administração Pública não se deu por conta de equivocada interpretação legislativa, mas por uma falha administrativa no momento da realização do cálculo, que considerou que o instituidor da pensão fazia jus à integralidade da aposentadoria, e não aos 32/35 efetivamente devidos.

Conforme destacado na apelação da União Federal "N*ão se trata, no caso, de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, e, sim, de erro material ou falha operacional, tendo a Administração o poder-dever de proceder à revisão dos atos administrativos ilegais. De outro lado, os servidores públicos ativos ou inativos, bem ainda os pensionistas, têm a obrigação de restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, mesmo que os tenham recebido de boa-fé*" (fl. 355).

Infere-se, portanto, que não restou verificada a incidência cumulativa dos requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal como necessários à dispensa de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos ao autor.

Neste sentido, transcrevo ementa de acórdão de minha relatoria (Apelação/Reexame Necessário 200950010061823, Sétima Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, de 06/04/2011, pág. 425):

> "ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA. REPOSICIONAMENTO AO ERÁRIO. REQUISITOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.
>
> 1. 'Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo a qual, de fato, é possível à Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos. Contudo, tal procedimento encontra-se condicionados à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em prévio procedimento administrativo, ou precedido de autorização do servidor público' (STJ, AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1300827, 2ª Turma, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/11/2010). É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais– (Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União). Precedentes do STJ.
>
> **2. No caso em tela, inexistiu erro de interpretação da Administração quanto a dispositivo legal, que tivesse ensejado o pagamento da GEAT de forma indevida, eis que as informações da autoridade impetrada ressaltam ter a Controladoria Geral da União mencionado que a UFES não poderia se eximir de corrigir o pagamento do Vencimento Básico Complementar pelo simples fato de que o sistema SIAPE, até abril/2005, realizou automaticamente o pagamento integral da GEAT ao aposentados e pensionistas de instituidores de pensão que recebiam proventos proporcionais. Nem todo pagamento**

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-70-0-375-7-165938 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

automático de vantagem realizado pelo sistema SIAPE, está em consonância com a legislação vigente–. Conclui a Administração que a concessão do GEAT se deu em razão de falha no sistema desta IFE. Sendo assim, não se trata de hipótese de interpretação errônea de lei ou ato normativo, mas mera falha na atividade administrativa.

3. Cumpre observar as informações ressaltaram ter sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo apresentado a apelada, inclusive, recurso administrativo.

4. A reposição em folha é medida administrativa de ressarcimento ao erário que não se confunde com a impenhorabilidade de vencimentos ou proventos, em função de processo judicial executivo. A citada Corte Superior interpretou a Lei 8.112/90 no sentido de que existe a autorização para sua concretização, diploma especial e de idêntica hierarquia do CPC. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas."

No mesmo diapasão, aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, **mas sim de erro da Administração**, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1108462/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifo nosso)

Deve-se, portanto, reformar a sentença recorrida no que diz respeito à condenação da União Federal a não realizar quaisquer descontos dos valores pagos a maior.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-70-0-375-7-165938 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Isto posto,

1) Deixo de conhecer do agravo retido da autora;

2) Conheço da apelação da União Federal e da remessa necessária e dou-lhes parcial provimento para que os valores atrasados devidos à autora observem os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, bem como para afastar a sua condenação a não realizar qualquer desconto dos valores recebidos a maior.

É como voto.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Desembargador Federal
Relator

(T211897-RDA)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-70-0-375-7-165938 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 78

Evento:
JUNTADA
Data:
03/10/2016 17:02:09
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
78

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
ORIGEM : 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00039704820144025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. PAGAMENTO A MAIOR DE PARCELAS DE PENSÃO POR MORTE. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE INTERPRETAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que ausente pedido de sua apreciação nas contrarrazões da autora, conforme dispunha o art. 523, §1º, do CPC/73, vigente à época da publicação da decisão agravada.

2. Trata-se de ação movida em face da União Federal, através da qual a autora objetiva a condenação da ré a não descontar valores que teria recebido a maior a título de pensão, bem como a pagar o valor de R$74.839,80 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), referente aos atrasados do benefício em questão.

3. O próprio Ministério da Fazenda reconheceu, expressamente, a existência da dívida de R$45.307,83 (quarenta e cinco mil, trezentos e sete reais e oitenta e três reais) em favor da autora, cabendo destacar que a União Federal jamais argumentou que as parcelas foram efetivamente pagas.

4. Inexiste violação ao art. 169 da Constituição Federal de 1988, pois a ausência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas à Carta Maior, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, inexistindo qualquer afronta ao artigo 5º, *caput*, da Carta Maior.

5. O STF, em julgamento concluído em 25/03/2015, nos autos das ADIs nºs 4.357 e 4.425, se posicionou no sentido de que deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

6. Contudo, a Suprema Corte reconheceu, por maioria, a repercussão geral (ainda não julgada) da questão constitucional suscitada no RE 870.947/SE (DJe de 27/04/2015) pelo

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-71-0-382-3-605855 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Relator Ministro Luiz Fux, que afirmou a plena vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, na parte em que rege os juros moratórios e a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, sob o fundamento de que a decisão por arrastamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à correção monetária do precatório, tendo em vista a pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CF/88 e o aludido dispositivo infraconstitucional.

7. Assim, em que pese a manutenção da condenação da União Federal ao pagamento dos valores atrasados, devem ser observados os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

8. Quanto ao ressarcimento das parcelas do benefício pagas a maior, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a reposição ao erário dos valores percebidos apenas não se impõe quando presentes, de modo concomitante, os seguintes requisitos: 1) presença de boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

9. Inexiste dúvida quanto à boa-fé da autora, bem como que a mesma não contribuiu de qualquer forma para o recebimento a maior das parcelas em questão.

10. No entanto, ao contrário do que compreendeu o Juízo sentenciante, o erro perpetrado pela Administração Pública não se deu por conta de equivocada interpretação legislativa, mas por uma falha administrativa no momento da realização do cálculo, que considerou que o instituidor da pensão fazia jus à integralidade da aposentadoria, e não aos 32/35 efetivamente devidos.

11. Infere-se, portanto, que não restou verificada a incidência cumulativa dos requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal como necessários à dispensa de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos ao autor, devendo ser afastada a condenação da União Federal a não realizar os descontos necessários.

12. Agravo retido não conhecido. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas para que os valores atrasados devidos à autora observem os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, bem como para afastar a sua condenação a não realizar qualquer desconto dos valores recebidos a maior.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-71-0-382-3-605855 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da autora e conhecer e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016. (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Desembargador Federal
Relator

(T211897-RDA)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-71-0-382-3-605855 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 79

Evento:
JUNTADA
Data:
07/10/2016 10:19:23
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
79

PODER JUDICÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Subsecretaria da 7ª Turma

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

APELANTE: UNIAO FEDERAL
APELADO: ROSELY HAMATY

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 06/10/2016, a(o) DECISÃO/ DESPACHO/ACÓRDÃO/ATO ORDINATÓRIO retro foi **disponibilizada(o)** no e-DJE2R, às págs. 363/471, ocorrendo sua **publicação** em 07/10/2016, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2016.

MARILIA TERESINHA CARVALHO

Matr.: 15889

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARILIA TERESINHA CARVALHO
Documento No: 69841826-72-0-385-1-754454 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 80

Evento:
JUNTADA
Data:
14/10/2016 18:51:31
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
80

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 80, OUT58, Página 1

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

COLENDA 17ª TURMA ESPECIALIZADA

Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA.

DD. Relator da Apelação Cível no proc. 0003970-48.2014.4.02.5101

(Origem: 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

ROSELY HAMATY, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, correspondente à **AÇÃO ORDINÁRIA** que move em face da **UNIÃO FEDERAL,** serve-se deste meio para, tempestivamente**,** interpor, nos termos do art. 1022, do CPC, os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao V. Acórdão proferido por essa Colenda Câmara (publicado em 07 de outubro do corrente ano, sexta-feira), que julgou a Apelação interposta pela União, dando parcial provimento à mesma, **uma vez que referida decisão de fls. 373/384 contém contradição**, *data maxima venia* e **para fins de prequestionamento de matéria infraconstitucional e constitucional relevante**, em atendimento aos requisitos indispensáveis à interposição de **RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**, com espeque no art. 105, III, "a" e "c" e art. 102, III, "a", ambos da CR/88**,** aduzindo os motivos que seguem adiante:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO uma vez que o V. Acórdão de fls. 373/384, que de PARCIAL PROVIMENTO à APELAÇÃO interposta

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:51:31 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-73-0-386-11-417747 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 80, OUT58, Página 2

pela UNIÃO FEDERAL, foi publicado no D.O. do dia 07/10/16 (sexta-feira), contando-se o prazo de 05 (cinco) dias do art. 1023, do CPC, a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 10/10/16 (segunda-feira). Assim sendo, como o dia 12/10/16 (quarta-feira) foi feriado de Dia das Crianças, computando-se somente os dias úteis, conforme determinado pelo art. 219, do CPC, tem-se como *dies ad quem* a data de 17/06/16 (segunda-feira).

Portanto, como o presente recurso está sendo protocolado na data de hoje, dia 14/10/16 (sexta-feira), tempestivo é o mesmo.

II – DA CONTRADIÇÃO PRESENTE NO V. ACÓRDÃO DE FLS. 373/384

Foi pleiteado na Exordial da Ação Ordinária que a ora embargante é pensionista de seu falecido companheiro JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, Procurador da Fazenda de 1ª Classe, lotado no GRA-RJ, Matricula nº 00032156, cujo óbito seu deu em 29/09/2004, dividindo a pensão de mensal de R$ 3.343,25 (Três mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), com a filha do *de cujus*, Sra. ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO.

Com efeito, a embargante faz jus ao recebimento dos atrasados no período compreendido **entre a data do óbito do servidor e a data em que o benefício foi efetivamente concedido (setembro de 2004 a janeiro de 2006)**, totalizando, na época, R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos). Esse pedido não foi contestado pela União e V.Exa. houve por bem de manter referido pedido no V. Acórdão de fls. 373/384.

Ocorre, posteriormente à concessão da pensão, a Fazenda apurou que Jesuíuno Rodolfo se aposentou não com integralidade de seus proventos, mas, sim, com 32/35 do seu total, o que acarretou que a ora embargante recebeu a maior durante a concessão do benefício e o efetivo cálculo da Fazenda. No entanto, o que se vem pleiteando desde o início do processo é que **qualquer valor recebido pela Embargante a maior foi recebido de boa fé, pois a mesma sempre confiou nos cálculos da Fazenda. Portanto, como os valores recebidos têm cunho**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:51:31 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-73-0-386-11-417747 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 80, OUT58, Página 3

alimentar e a embargante os recebeu de boa-fé, sendo que os mesmos são irrepetíveis e, portanto, a Fazenda não possui qualquer direito ao ressarcimento.

Emérito Desembargador Relator, não está se questionando que a Embargante deva passar a receber a maior, mas, sim, que os valores recebidos a maior não sejam descontados de sua pensão, por se tratarem de parcela alimentar, recebida de boa-fé. Que o valor da pensão deve ser reajustado para o correspondente a 32/35 da integralidade da pensão, não se discute. O que não pode haver é a devolução de algo que foi recebido de boa-fé,

No V.Acórdão de fls. 372/384, V.Exa. determinou o seguinte:

> **Inexiste dúvida quanto à boa-fé da autora, bem como que a mesma não contribuiu de qualquer forma para o recebimento a maior das parcelas em questão.**
>
> **No entanto, ao contrário do que compreendeu o Juízo sentenciante, o erro perpetrado pela Administração Pública não se deu por conta de equivocada interpretação legislativa, mas por uma falha administrativa no momento da realização do cálculo, que considerou que o instituidor da pensão fazia jus à integralidade da aposentadoria, e não aos 32/35 efetivamente devidos.**
>
> **Conforme destacado na apelação da União Federal "N*ão se trata, no caso, de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, e, sim, de erro material ou falha operacional, tendo a Administração o poder-dever de proceder à revisão dos atos administrativos ilegais. De outro lado, os servidores públicos ativos ou inativos, bem ainda os pensionistas, têm a obrigação de restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, mesmo que os tenham recebido de boa-fé*" (fl. 355).**

Referida fundamentação vai de encontro ao seguinte aresto do STJ:

> **"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 271/STF. 1. A orientação consolidada nesta Corte Superior, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº1.244.182/PB), é no sentido de que os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada de lei não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a boa-fé do servidor público, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2.**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:51:31 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-73-0-386-11-417747 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> **Ante a retenção e os descontos indevidos de valores nos vencimentos de servidores públicos, o mandado de segurança é a via processual adequada para pleitear a cessação do ato abusivo, mantendo hígida a remuneração. A devolução dos recursos apropriados é mera conseqüência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, incapaz de desvirtuar a ação mandamental em ação de cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 271 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200701745171 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 24685 MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA DJE DATA:15/02/2013).**

O que por ventura foi recebido de boa-fé pela pensionista e embargante não pode ser devolvido aos cofres públicos dada a natureza alimentar da pensão. Como a Embargante vai devolver aquilo que gastou com sua própria subsistência? Referida medida é absurda, *data maxima venia. A embargante* **manteve-se viva até o presente momento com aquilo que recebeu de boa fé da União. Retirar-se dela o direito aos alimentos recebidos de boa-fé em vida é, por óbvio, negar-lhe a própria existência, ferindo os princípios da Boa-fé objetiva e subjetiva, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica**.

O supramencionado Acórdão de fls. 373/384 é contraditório, pois reconhece a boa fé da autora, ora embargante e ao mesmo tempo nega-lhe tal boa fé, sob a errônea fundamentação de que a boa-fé da administração prevalece sobre a boa-fé individual. Com todo respeito Emérito Desembargador, tal assertiva fere a um só tempo todo ordenamento Civil Brasileiro, que protege a boa-fé subjetiva da parte mais fraca no polo jurídico das relações e a Carta Magna quando prevê como seu epicentro principiológico a dignidade da pessoa humana.

Que o valor da pensão deve ser reajustado, isso não há dúvida, mas o que jamais pode ocorrer são os descontos daquilo que foi eventualmente recebido a maior a título de boa-fé. Eis a contradição de referido Acórdão, *data maxima venia*, e que desde já se prequestiona.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:51:31 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-73-0-386-11-417747 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

II – DA OFENSA DIRETA À LEI FEDERAL COMO PREQUESTIONAMENTO PARA RECURSO ESPECIAL AO STJ

Os valores foram recebidos pela ora embargante a título de BOA-FÉ, não podendo a Fazenda querer se beneficiar de um erro que ela mesma cometeu. A pensão recebida pela requerente **possui natureza alimentícia** e, por isso, **SÃO IRREPETÍVEIS**.

A boa-fé da suplicante encontra-se amparo no princípio da segurança jurídica, onde houve a confiança nos cálculos da Fazenda. Por isso, é incabível a relativização da irrepetibilidade dos alimentos. **A verba alimentícia é destinada ao sustento do alimentado, que no caso, é a ora embargante**, sendo certo de que o *quantum* recebido foi totalmente consumido. **Assim, sobeja infundada a possibilidade de restituição dos valores em questão**.

Ao dissertar sobre uma das características da obrigação alimentar, a irrepetibilidade, João Claudino de Oliveira e Cruz enfatiza, *in verbis*:

> ***"Outro princípio inerente à própria natureza da obrigação alimentar é o de que alimentos não se restituem [omissis] Também não cabe a restituição quando tenham sido indevidamente pagos, pela cessação da causa em virtude da qual eram devidos [...]" (In Dos Alimentos no Direito de Família. Forense. Rio. 2.ª Edição. Pág. 38/39)***

O STJ tem decidido que quando os valores são recebidos por erro da administração e se, objetivamente**, a fruição do que foi recebido indevidamente estiver acobertada pela boa-fé do servidor, como consequência da legítima confiança de que os valores integravam legítima e legalmente o seu patrimônio, não há que se falar em devolução**. , conforme os arestos abaixo:

> **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIBILIDADE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.**
> **POSSIBILIDADE.**
> **1. Execução de alimentos ajuizada em abril de 2010. Agravo em recurso especial distribuído em janeiro de 2014. Decisão de reautuação publicada em março de 2014.**
>
> **2. Recurso especial em que se discute a possibilidade de repetição de valores indevidamente pagos pelo alimentante e, ainda, sua compensação em parcelas alimentares futuras.**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:51:31 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-73-0-386-11-417747 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

3. Os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado.

4. Por força de expressa determinação legal, há também vedação à compensação de dívida, com as parcelas percebidas a título de alimentos.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1440777/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)

AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 9.032/1995. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.
PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

1. É inaplicável a Súmula n. 343/STF quando a questão controvertida possui índole constitucional, como ocorre na espécie.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 613.033/SP (DJe de 9/6/2011), consolidou a orientação no sentido de que, em se tratando de auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei n. 9.032/1995, como ocorre na espécie, não é possível a aplicação retroativa da majoração prevista nessa norma.

3. Esta Corte Superior reviu a sua jurisprudência sobre a matéria em exame, adequando-a ao entendimento do Excelso Pretório, o que torna insubsistente, in casu, o pleito de aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% formulado na ação originária. Nesse sentido: AR 4.794/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8/10/2012; AR 3.338/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/9/2012 e AR 4.009/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/11/2011.

4. "Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida" (AR 4.185/SE, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 24/9/2010).

5. Pedido parcialmente procedente.

(AR 4.167/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 12/08/2013)

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:51:31 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-73-0-386-11-417747 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no REsp 1.054.163/RS, se manifestou no sentido deu que o "art. 115 da Lei 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial" (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 102.008/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014)

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:51:31 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-73-0-386-11-417747 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

No mesmo sentido, é o enunciado 34 da AGU, que dispõe que *não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública* (No mesmo sentido: Súmula 72 da AGU).

Assim sendo, o ora combatido acórdão contraria jurisprudência uníssona do STJ no sentido da irrepetibilidade do que foi recebido a título de alimentos. Não se questiona a possibilidade de a Administração rever seus atos e fixar o correto valor da pensão a ser aplicada *ex nunc*, isto é, sem atingir aquilo que foi recebido de boa-fé pelo beneficiário da pensão. Dessa maneira, o V. Acórdão viola art. 105, III, "a" e "c", o que desde já se prequestiona.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:51:31 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-73-0-386-11-417747 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

III – DA OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 COMO PREQUESTIONAMENTO PARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF

Além de contrariar jurisprudencia expressa do STJ, o ora combatido acórdão violou expresamente a Constituição Federal. É importante salientar que, conforme já mencionado, a verba previdenciária tem inequívoco caráter alimentar, ou seja, o pagamento do benefício previdenciário visa a garantir a subsistência do segurado e consequentemente preservar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1° inc. III da C88).

Nesse sentido, o §1° do artigo 100 da CR/88 estipula expressamente o caráter alimentar dos benefícios previdenciários:

> **Art. 100 (...)**
>
> **§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.**

O STF já teve a oportunidade em inúmeras vezes de decidir pela irrepetibilidade das verbas previdenciárias, dado o seu caráter alimentar, conforme o aresto abaixo:

> **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:51:31 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-73-0-386-11-417747 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição."

3. Agravo regimental desprovido.

(AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012)

Todavia, essas relevantes questões de Ordem Constitucional não foram devidamente recepcionadas por essa douta Câmara, que sequer as abordou nas razões de decidir, ignorando-as como se inexistissem, o que gera daí o natural inconformismo da ora embargante diante do V. Acórdão ora combatido, que ora se embarga, por ser requisito indispensável aos recursos especial e extraordinário, por tudo gerando relevante questão de repercussão geral qual seja, a ofensa à jurisprudência do STJ e do STF e de artigos expressos da CR/88, o que desde já se prequestiona.

ANTE O EXPOSTO, a EMBARGANTE REQUER que essa E. Câmara DECLARE que na discussão da causa foi levantada, de forma expressa, matéria que contraria julgado de tribunais superiores, bem como, matéria constitucional relevante, qual seja lesão aos

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:51:31 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-73-0-386-11-417747 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES E DA SEGURANÇA JURÍDICA (ART. 1º, III; ART. 102, III, "c"; ART. 105, III, "a" e "c" e 100, § 1º, todos da CR/88), suprindo, dessarte, a contradição e a obscuridade contidas no V. Acórdão que reformou em parte a sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2016.

Alexandre de S. Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:51:31 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-73-0-386-11-417747 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 81

Evento:
JUNTADA
Data:
14/10/2016 18:56:02
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
81

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 81, OUT59, Página 1

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

COLENDA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA.

DD. Relator da Apelação Cível no proc. 0003970-48.2014.4.02.5101

(Origem: 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

ROSELY HAMATY, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, correspondente à **AÇÃO ORDINÁRIA** que move em face da **UNIÃO FEDERAL,** serve-se deste meio para, tempestivamente**,** interpor, nos termos do art. 1022, do CPC, os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao V. Acórdão proferido por essa Colenda Câmara (publicado em 07 de outubro do corrente ano, sexta-feira), que julgou a Apelação interposta pela União, dando parcial provimento à mesma, **uma vez que referida decisão de fls. 373/384 contém contradição**, *data maxima venia* e **para fins de prequestionamento de matéria infraconstitucional e constitucional relevante**, em atendimento aos requisitos indispensáveis à interposição de **RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**, com espeque no art. 105, III, "a" e "c" e art. 102, III, "a", ambos da CR/88**,** aduzindo os motivos que seguem adiante:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO uma vez que o V. Acórdão de fls. 373/384, que de PARCIAL PROVIMENTO à APELAÇÃO interposta

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:56:02 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-74-0-397-11-804640 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 81, OUT59, Página 2

pela UNIÃO FEDERAL, foi publicado no D.O. do dia 07/10/16 (sexta-feira), contando-se o prazo de 05 (cinco) dias do art. 1023, do CPC, a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 10/10/16 (segunda-feira). Assim sendo, como o dia 12/10/16 (quarta-feira) foi feriado de Dia das Crianças, computando-se somente os dias úteis, conforme determinado pelo art. 219, do CPC, tem-se como *dies ad quem* a data de 17/06/16 (segunda-feira).

Portanto, como o presente recurso está sendo protocolado na data de hoje, dia 14/10/16 (sexta-feira), tempestivo é o mesmo.

II – DA CONTRADIÇÃO PRESENTE NO V. ACÓRDÃO DE FLS. 373/384

Foi pleiteado na Exordial da Ação Ordinária que a ora embargante é pensionista de seu falecido companheiro JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, Procurador da Fazenda de 1ª Classe, lotado no GRA-RJ, Matricula nº 00032156, cujo óbito seu deu em 29/09/2004, dividindo a pensão de mensal de R$ 3.343,25 (Três mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), com a filha do *de cujus*, Sra. ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO.

Com efeito, a embargante faz jus ao recebimento dos atrasados no período compreendido **entre a data do óbito do servidor e a data em que o benefício foi efetivamente concedido (setembro de 2004 a janeiro de 2006)**, totalizando, na época, R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos). Esse pedido não foi contestado pela União e V.Exa. houve por bem de manter referido pedido no V. Acórdão de fls. 373/384.

Ocorre, posteriormente à concessão da pensão, a Fazenda apurou que Jesuíuno Rodolfo se aposentou não com integralidade de seus proventos, mas, sim, com 32/35 do seu total, o que acarretou que a ora embargante recebeu a maior durante a concessão do benefício e o efetivo cálculo da Fazenda. No entanto, o que se vem pleiteando desde o início do processo é que **qualquer valor recebido pela Embargante a maior foi recebido de boa fé, pois a mesma sempre confiou nos cálculos da Fazenda. Portanto, como os valores recebidos têm cunho**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:56:02 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-74-0-397-11-804640 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 81, OUT59, Página 3

alimentar e a embargante os recebeu de boa-fé, sendo que os mesmos são irrepetíveis e, portanto, a Fazenda não possui qualquer direito ao ressarcimento.

Emérito Desembargador Relator, não está se questionando que a Embargante deva passar a receber a maior, mas, sim, que os valores recebidos a maior não sejam descontados de sua pensão, por se tratarem de parcela alimentar, recebida de boa-fé. Que o valor da pensão deve ser reajustado para o correspondente a 32/35 da integralidade da pensão, não se discute. O que não pode haver é a devolução de algo que foi recebido de boa-fé,

No V.Acórdão de fls. 372/384, V.Exa. determinou o seguinte:

> **Inexiste dúvida quanto à boa-fé da autora, bem como que a mesma não contribuiu de qualquer forma para o recebimento a maior das parcelas em questão.**
>
> **No entanto, ao contrário do que compreendeu o Juízo sentenciante, o erro perpetrado pela Administração Pública não se deu por conta de equivocada interpretação legislativa, mas por uma falha administrativa no momento da realização do cálculo, que considerou que o instituidor da pensão fazia jus à integralidade da aposentadoria, e não aos 32/35 efetivamente devidos.**
>
> **Conforme destacado na apelação da União Federal "N*ão se trata, no caso, de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, e, sim, de erro material ou falha operacional, tendo a Administração o poder-dever de proceder à revisão dos atos administrativos ilegais. De outro lado, os servidores públicos ativos ou inativos, bem ainda os pensionistas, têm a obrigação de restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, mesmo que os tenham recebido de boa-fé*" (fl. 355).**

Referida fundamentação vai de encontro ao seguinte aresto do STJ:

> **"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 271/STF. 1. A orientação consolidada nesta Corte Superior, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº1.244.182/PB), é no sentido de que os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada de lei não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a boa-fé do servidor público, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2.**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:56:02 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-74-0-397-11-804640 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> **Ante a retenção e os descontos indevidos de valores nos vencimentos de servidores públicos, o mandado de segurança é a via processual adequada para pleitear a cessação do ato abusivo, mantendo hígida a remuneração. A devolução dos recursos apropriados é mera conseqüência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, incapaz de desvirtuar a ação mandamental em ação de cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 271 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200701745171 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 24685 MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA DJE DATA:15/02/2013).**

O que por ventura foi recebido de boa-fé pela pensionista e embargante não pode ser devolvido aos cofres públicos dada a natureza alimentar da pensão. Como a Embargante vai devolver aquilo que gastou com sua própria subsistência? Referida medida é absurda, *data maxima venia. A embargante* **manteve-se viva até o presente momento com aquilo que recebeu de boa fé da União. Retirar-se dela o direito aos alimentos recebidos de boa-fé em vida é, por óbvio, negar-lhe a própria existência, ferindo os princípios da Boa-fé objetiva e subjetiva, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica**.

O supramencionado Acórdão de fls. 373/384 é contraditório, pois reconhece a boa fé da autora, ora embargante e ao mesmo tempo nega-lhe tal boa fé, sob a errônea fundamentação de que a boa-fé da administração prevalece sobre a boa-fé individual. Com todo respeito Emérito Desembargador, tal assertiva fere a um só tempo todo ordenamento Civil Brasileiro, que protege a boa-fé subjetiva da parte mais fraca no polo jurídico das relações e a Carta Magna quando prevê como seu epicentro principiológico a dignidade da pessoa humana.

Que o valor da pensão deve ser reajustado, isso não há dúvida, mas o que jamais pode ocorrer são os descontos daquilo que foi eventualmente recebido a maior a título de boa-fé. Eis a contradição de referido Acórdão, *data maxima venia*, e que desde já se prequestiona.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:56:02 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-74-0-397-11-804640 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

II – DA OFENSA DIRETA À LEI FEDERAL COMO PREQUESTIONAMENTO PARA RECURSO ESPECIAL AO STJ

Os valores foram recebidos pela ora embargante a título de BOA-FÉ, não podendo a Fazenda querer se beneficiar de um erro que ela mesma cometeu. A pensão recebida pela requerente **possui natureza alimentícia** e, por isso, **SÃO IRREPETÍVEIS**.

A boa-fé da suplicante encontra-se amparo no princípio da segurança jurídica, onde houve a confiança nos cálculos da Fazenda. Por isso, é incabível a relativização da irrepetibilidade dos alimentos. **A verba alimentícia é destinada ao sustento do alimentado, que no caso, é a ora embargante**, sendo certo de que o *quantum* recebido foi totalmente consumido. **Assim, sobeja infundada a possibilidade de restituição dos valores em questão**.

Ao dissertar sobre uma das características da obrigação alimentar, a irrepetibilidade, João Claudino de Oliveira e Cruz enfatiza, *in verbis*:

> ***"Outro princípio inerente à própria natureza da obrigação alimentar é o de que alimentos não se restituem [omissis] Também não cabe a restituição quando tenham sido indevidamente pagos, pela cessação da causa em virtude da qual eram devidos [...]" (In Dos Alimentos no Direito de Família. Forense. Rio. 2.ª Edição. Pág. 38/39)***

O STJ tem decidido que quando os valores são recebidos por erro da administração e se, objetivamente**, a fruição do que foi recebido indevidamente estiver acobertada pela boa-fé do servidor, como consequência da legítima confiança de que os valores integravam legítima e legalmente o seu patrimônio, não há que se falar em devolução**. , conforme os arestos abaixo:

> **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIBILIDADE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.**
> **POSSIBILIDADE.**
> **1. Execução de alimentos ajuizada em abril de 2010. Agravo em recurso especial distribuído em janeiro de 2014. Decisão de reautuação publicada em março de 2014.**
>
> **2. Recurso especial em que se discute a possibilidade de repetição de valores indevidamente pagos pelo alimentante e, ainda, sua compensação em parcelas alimentares futuras.**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:56:02 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-74-0-397-11-804640 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

3. Os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado.

4. Por força de expressa determinação legal, há também vedação à compensação de dívida, com as parcelas percebidas a título de alimentos.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1440777/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)

AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 9.032/1995. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.
PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

1. É inaplicável a Súmula n. 343/STF quando a questão controvertida possui índole constitucional, como ocorre na espécie.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 613.033/SP (DJe de 9/6/2011), consolidou a orientação no sentido de que, em se tratando de auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei n. 9.032/1995, como ocorre na espécie, não é possível a aplicação retroativa da majoração prevista nessa norma.

3. Esta Corte Superior reviu a sua jurisprudência sobre a matéria em exame, adequando-a ao entendimento do Excelso Pretório, o que torna insubsistente, in casu, o pleito de aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% formulado na ação originária. Nesse sentido: AR 4.794/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8/10/2012; AR 3.338/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/9/2012 e AR 4.009/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/11/2011.

4. "Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida" (AR 4.185/SE, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 24/9/2010).

5. Pedido parcialmente procedente.

(AR 4.167/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 12/08/2013)

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:56:02 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-74-0-397-11-804640 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no REsp 1.054.163/RS, se manifestou no sentido deu que o "art. 115 da Lei 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial" (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 102.008/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014)

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:56:02 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-74-0-397-11-804640 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

No mesmo sentido, é o enunciado 34 da AGU, que dispõe que *não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública* (No mesmo sentido: Súmula 72 da AGU).

Assim sendo, o ora combatido acórdão contraria jurisprudência uníssona do STJ no sentido da irrepetibilidade do que foi recebido a título de alimentos. Não se questiona a possibilidade de a Administração rever seus atos e fixar o correto valor da pensão a ser aplicada *ex nunc*, isto é, sem atingir aquilo que foi recebido de boa-fé pelo beneficiário da pensão. Dessa maneira, o V. Acórdão viola art. 105, III, "a" e "c", o que desde já se prequestiona.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:56:02 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-74-0-397-11-804640 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

III – DA OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 COMO PREQUESTIONAMENTO PARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF

Além de contrariar jurisprudencia expressa do STJ, o ora combatido acórdão violou expresamente a Constituição Federal. É importante salientar que, conforme já mencionado, a verba previdenciária tem inequívoco caráter alimentar, ou seja, o pagamento do benefício previdenciário visa a garantir a subsistência do segurado e consequentemente preservar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1° inc. III da C88).

Nesse sentido, o §1° do artigo 100 da CR/88 estipula expressamente o caráter alimentar dos benefícios previdenciários:

> **Art. 100 (...)**
>
> **§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.**

O STF já teve a oportunidade em inúmeras vezes de decidir pela irrepetibilidade das verbas previdenciárias, dado o seu caráter alimentar, conforme o aresto abaixo:

> **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:56:02 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-74-0-397-11-804640 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição."

3. Agravo regimental desprovido.

(AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012)

Todavia, essas relevantes questões de Ordem Constitucional não foram devidamente recepcionadas por essa douta Câmara, que sequer as abordou nas razões de decidir, ignorando-as como se inexistissem, o que gera daí o natural inconformismo da ora embargante diante do V. Acórdão ora combatido, que ora se embarga, por ser requisito indispensável aos recursos especial e extraordinário, por tudo gerando relevante questão de repercussão geral qual seja, a ofensa à jurisprudência do STJ e do STF e de artigos expressos da CR/88, o que desde já se prequestiona.

ANTE O EXPOSTO, a EMBARGANTE REQUER que essa E. Câmara DECLARE que na discussão da causa foi levantada, de forma expressa, matéria que contraria julgado de tribunais superiores, bem como, matéria constitucional relevante, qual seja lesão aos

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:56:02 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-74-0-397-11-804640 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES E DA SEGURANÇA JURÍDICA (ART. 1º, III; ART. 102, III, "c"; ART. 105, III, "a" e "c" e 100, § 1º, todos da CR/88), suprindo, dessarte, a contradição e a obscuridade contidas no V. Acórdão que reformou em parte a sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2016.

Alexandre de S. Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 14/10/2016 18:56:02 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-74-0-397-11-804640 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 82

Evento:
JUNTADA
Data:
17/10/2016 12:00:01
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
82

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

Subsecretaria de Processamento

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
UNIAO FEDERAL x ROSELY HAMATY

CERTIDÃO – CITAÇÃO /INTIMAÇÃO POR CONFIRMAÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, ocorreu a ( ) CITAÇÃO / (x) INTIMAÇÃO por CONFIRMAÇÃO do(a) AGU - Turma Espec. III (Administrativo, Cível) - Procuradoria-Regional da União - 2- Região, nos termos do Art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 17/10/2016.

MADALENA BATISTA DE ARAUJO BOMFIM
Matr. 11525

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MADALENA BATISTA DE ARAUJO BOMFIM
Documento No: 69841826-75-0-408-1-652555 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 83

Evento:
JUNTADA
Data:
02/11/2016 14:12:57
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
83

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria Regional da União no Rio de Janeiro

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

Processo n 0003970-48.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.003970-0
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : ROSELY HAMATY

A **UNIÃO**, por sua procuradora infra-assinada, nos autos do processo em referência, vem, tempestivamente, opor

E m b a r g o s de D e c l a r a ç ã o

para **suprir omissão**, diante dos termos do v. acórdão de fl. 382/384, tendo em vista as seguintes razões:

I - Da Tempestividade:

A União foi intimada pessoalmente do v. acórdão recorrido no dia 17 de outubro de 2012. Considerando-se que os dias 31 de outubro e 1º e 02 de novembro do corrente ano constituíram feriado forense, resta patente a tempestividade da presente peça.

Protocolada por Anna Beatriz Salles Coelho Sauerbronn em 02/11/2016 14:12:57 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-76-0-409-6-992082 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

II – Da omissão do v. acórdão. Da hipótese de interposição de Embargos de Declaração

Trata-se de lide nos autos da qual, em 1º grau de jurisdição, foi proferida a r. sentença cujo dispositivo tem o seguinte teor, verbis:

> "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União: a) se abster de descontar da autora valores recebidos a maior no período de janeiro de 2006 a maio/2011. b) seja condenada ao pagamento dos valores atrasados compreendidos entre setembro/2004 a dezembro/2005 (fls.301) que deverão ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Custas de lei. Condeno a União em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, parágrafos 2o e 4o, III do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I."

Supervenientemente, quando do julgamento da Apelação da União, foi proferido o v. Acórdão de fl. 382/384, no qual **mantida apenas a condenação da União ao pagamento de atrasados compreendidos entre setembro de 2004 e dezembro de 2005, com fundamento na documentação acostada à fl 301**. Referido Acórdão autorizou o ressarcimento ao Erário dos valores auferidos a maior, bem como reformou o critério de cálculo da correção monetária.

Protocolada por Anna Beatriz Salles Coelho Sauerbronn em 02/11/2016 14:12:57 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-76-0-409-6-992082 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Portanto, resta patente que a parte autora sucumbiu quanto à maior parte do pedido, cabendo, assim, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, em consonância com o disposto no art. 85 do NCPC (art. 20 do CPC/ 1973), cabível a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Ocorre que, data vênia, tal matéria não foi analisada no v. Acórdão recorrido, impondo-se, portanto, a oposição do presente recurso, a fim de que seja sanada tal omissão.

A interposição de embargos declaratórios também para fins de prequestionamento é amplamente referendada pela jurisprudência, até porque os tribunais superiores são extremamente rigorosos para a aceitação do pressuposto processual do prequestionamento.

Tanto é assim que o **Superior Tribunal de Justiça** editou o Verbete de **Súmula nº 98**, a seguir transcrito, cabendo referir ainda ao acórdão a seguir:

> **"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."**
>
> *RESP - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA PREQUESTIONAMENTO - A **JURISPRUDENCIA CONSAGROU ADMITIR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA EFETIVAR PREQUESTIONAMENTO DE MATERIA A SER DEDUZIDA EM RECURSO ESPECIAL OU RECURSO***

Protocolada por Anna Beatriz Salles Coelho Sauerbronn em 02/11/2016 14:12:57 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-76-0-409-6-992082 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> ***EXTRAORDINARIO***. *NÃO EVIDENCIADO INTUITO PROCRASTINATORIO, INADMISSIVEL APLICAR A MULTA(CPC, ART. 538, PARAGRAFO UNICO). ADEMAIS, ORIENTAÇÃO DO STJ EXIGE QUE A DECISÃO SEJA FUNDAMENTADA.*[1]

O enunciado número 297 do E. Tribunal Superior do Trabalho também é um bom exemplo para a questão:

> *" Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.* ***Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão****."*

Por fim, urge frisar –no que tange às omissões acerca das questões constitucionais pertinentes– que o d. STF[2] vem exigindo, em alguns casos,

---

[1] Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA. (Acórdão RESP 24964/DF Fonte DJ DATA: 15/02/1993 PG: 01702 Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO Órgão Julgador - SEXTA TURMA)

[2] EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280-STF. 1. Controvérsia dirimida à luz de norma de direito local, circunstância impeditiva da subida do extraordinário. Incidência da Súmula 280-STF. 2. A questão constitucional invocada nas razões do recurso extraordinário não foi debatida no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. 3. É pacífico o entendimento desta Corte de que o h0h2prequestionamento implícito não viabiliza a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 394062 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 17/09/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-31-10-2002 PP-00037 EMENT VOL-02089-07 PP-01279)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDIN ÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. h0h2Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 2. Se o acórdão recorrido, para decidir o mérito da questão objeto do extraordinário, não faz qualquer referência à norma constitucional tida como violada e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, não se conhece do recurso extraordinário em face do teor das Súmulas 282 e 356 desta Corte. 3. Limites

Protocolada por Anna Beatriz Salles Coelho Sauerbronn em 02/11/2016 14:12:57 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-76-0-409-6-992082 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

a ocorrência de prequestionamento explícito com fins de levar a matéria ao seu conhecimento, o que impõe seja feita expressa referência ao dispositivo constitucional invocada no acórdão a ser prolatado.

Cabível, então, a interposição dos presentes embargos para fins de prequestionamento, sendo que a não aceitação dos mesmos caracteriza cerceamento de defesa (violação do artigo 5º LV da CRFB) e violação ao que dispõe o artigo 535 inc. II do Código de Processo Civil[34].

III - Do Pedido:

Por oportuno, salienta a União que, com fundamento em autorização superior, deixa de manifestar-se quanto ao fundo de direito objeto de condenação deste ente federado no v. Acórdão de fls. 382/384.

---

objetivos e subjetivos da coisa julgada. Ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Alegação improcedente. Matéria afeta à norma infraconstitucional. Agravo regimental não provido.
(RE 335580 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 17/09/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-31-10-2002 PP-00040 EMENT VOL-02089-03 PP-00469)

[3] **Art. 535.** Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

[4] Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES OCUPANTES DE "FAS". ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PREJUÍZO DAS DEMAIS ALEGAÇÕES ATINENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. A decisão monocrática julgou a matéria tendo em conta a questão da anistia – diferencial – e o Tribunal a quo, ao prolatar o acórdão na apelação, examinou a controvérsia sem tecer qualquer comentário a respeito, deixando de fazê-lo, também, quando provocado pelos embargos declaratórios. Violação ao art. 535 do CPC caracterizada. Prejudicadas as demais alegações meritórias. Recurso parcialmente provido, com a anulação da decisão prolatada nos embargos e retorno dos autos à Corte a quo para novo pronunciamento a respeito.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 437125 Processo: 200200670297 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000477680 Fonte DJ DATA:24/03/2003 PÁGINA:268 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Jorge Scartezzini.)

Protocolada por Anna Beatriz Salles Coelho Sauerbronn em 02/11/2016 14:12:57 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-76-0-409-6-992082 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Face ao exposto, requer a União que sejam recebidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, a fim de que seja sanada a **omissão** apontada e CONDENADA A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 85 DO NCPC, inclusive com vistas ao suprimento do requisito do chamado PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO, para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores, enfrentando-se a questão da vigência dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2016

Ana Beatriz Salles Coelho Sauerbronn

Advogada da União

Mat. 1311830

Processo n 0003970-48.2014.4.02.5101

Protocolada por Anna Beatriz Salles Coelho Sauerbronn em 02/11/2016 14:12:57 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-76-0-409-6-992082 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 84

Evento:
JUNTADA
Data:
07/11/2016 11:07:14
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
84

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

Subsecretaria da 7ª Turma Especializada

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0) - Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
UNIAO FEDERAL x ROSELY HAMATY

ATO ORDINATÓRIO - VISTA

Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem do Exmo. Sr. Relator, foram disponibilizados os presentes autos à(s) parte(s) intimada(s), para oferecer resposta aos embargos de declaração, nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2016.

LIA FIUZA GONDIM
Matr. 10878

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LIA FIUZA GONDIM
Documento No: 69841826-77-0-415-1-840565 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 85

Evento:
JUNTADA
Data:
14/11/2016 13:47:55
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
85

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

Subsecretaria de Processamento

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
UNIAO FEDERAL x ROSELY HAMATY

CERTIDÃO – CITAÇÃO /INTIMAÇÃO POR CONFIRMAÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, ocorreu a ( ) CITAÇÃO / (x) INTIMAÇÃO por CONFIRMAÇÃO do(a) AGU - Turma Espec. III (Administrativo, Cível) - Procuradoria-Regional da União - 2- Região, nos termos do Art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 14/11/2016.

MADALENA BATISTA DE ARAUJO BOMFIM
Matr. 11525

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MADALENA BATISTA DE ARAUJO BOMFIM
Documento No: 69841826-78-0-416-1-907421 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 86

Evento:
JUNTADA
Data:
16/11/2016 18:17:27
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
86

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

Subsecretaria da 7ª Turma Especializada

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0) - Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
UNIAO FEDERAL x ROSELY HAMATY

ATO ORDINATÓRIO - VISTA

Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem do Exmo. Sr. Relator, foram disponibilizados os presentes autos à(s) parte(s) intimada(s), para oferecer resposta aos embargos de declaração, nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2016.

DENISE GARCIA NEGREIROS
Matr. 11516

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a DENISE GARCIA NEGREIROS
Documento No: 69841826-79-0-417-1-804811 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 87

Evento:
JUNTADA
Data:
18/11/2016 15:17:38
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
87

PODER JUDICÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Subsecretaria da 7ªT

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

APELANTE: UNIAO FEDERAL
APELADO: ROSELY HAMATY

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 18/11/2016, a vista para o(s) recorrido(s) apresentar (em) **contrarrazões ao(s)** recursos (s) oposto(s)/interposto(s) **foi disponibilizada** no e-DJE2R, à(s) pág(s). 372/374, ocorrendo sua **publicação** em 21/11/2016, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2016.

EDILENE MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA

Matr.: 10310

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDILENE MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA
Documento No: 69841826-80-0-418-1-516473 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 88

Evento:
JUNTADA
Data:
01/12/2016 14:38:41
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

Subsecretaria da 7ª Turma Especializada

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
UNIAO FEDERAL x ROSELY HAMATY

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para interposição de contrarrazões pelos Embargados.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 01/12/2016.

MADALENA BATISTA DE ARAUJO BOMFIM
Matr. 11525

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MADALENA BATISTA DE ARAUJO BOMFIM
Documento No: 69841826-81-0-419-1-563882 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 89

Evento:
JUNTADA
Data:
16/02/2017 10:59:15
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
89

PODER JUDICÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que os presentes autos foram incluídos na PAUTA ORDINÁRIA de 08-03-2017, por determinação do Exmº. Sr. Relator. Certifico, outrossim, que, em 15-02-2017 a referida PAUTA ORDINÁRIA foi **disponibilizada** no Diário da Justiça Eletrônico da 2ª Região, na(s) página(s) 247/297, ocorrendo sua **publicação** em 16-02-2017, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006. Do que para constar lavro este termo.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

MARILIA TERESINHA CARVALHO
Matr.: 15889

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARILIA TERESINHA CARVALHO
Documento No: 69841826-82-0-420-1-231256 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 90

Evento:
JUNTADA
Data:
16/02/2017 10:59:18
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
90

PODER JUDICÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que os presentes autos foram incluídos na PAUTA ORDINÁRIA de 08-03-2017, por determinação do Exmº. Sr. Relator. Certifico, outrossim, que, em 15-02-2017 a referida PAUTA ORDINÁRIA foi **disponibilizada** no Diário da Justiça Eletrônico da 2ª Região, na(s) página(s) 247/297, ocorrendo sua **publicação** em 16-02-2017, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006. Do que para constar lavro este termo.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

MARILIA TERESINHA CARVALHO
Matr.: 15889

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARILIA TERESINHA CARVALHO
Documento No: 69841826-83-0-421-1-885942 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 91

Evento:
JUNTADA
Data:
16/02/2017 10:59:21
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
91

PODER JUDICÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que os presentes autos foram incluídos na PAUTA ORDINÁRIA de 08-03-2017, por determinação do Exmº. Sr. Relator. Certifico, outrossim, que, em 15-02-2017 a referida PAUTA ORDINÁRIA foi **disponibilizada** no Diário da Justiça Eletrônico da 2ª Região, na(s) página(s) 247/297, ocorrendo sua **publicação** em 16-02-2017, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006. Do que para constar lavro este termo.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

MARILIA TERESINHA CARVALHO
Matr.: 15889

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARILIA TERESINHA CARVALHO
Documento No: 69841826-84-0-422-1-39083 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 92

Evento:
JUNTADA
Data:
08/03/2017 16:30:30
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
92

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Subsecretaria - 7a.TURMA ESPECIALIZADA

NR. PAUTA: 163 Nº Julgamento: 163

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0) Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível (30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00039704820144025101))

PAUTA: 08/03/17 JULGADO: 08/03/17

RELATOR: DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
RELATOR(A) DA PAUTA: DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
PRESIDENTE DA SESSÃO : DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: Dr(a) JOÃO MARCOS

AUTUAÇÃO

APTE : UNIAO FEDERAL
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APDO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
REMETENTE : JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
Petição nº 2016.6000.095967-2 - Embargos de declaração
EMBTE : ROSELY HAMATY

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 7a.TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o Julgamento para a sessão de 15/03/2017.

CLAUDIA RIBEIRO SIMÕES
Secretário(a)

\\ 15305

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CLAUDIA RIBEIRO SIMOES
Documento No: 69841826-85-0-423-1-711626 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 93

Evento:
JUNTADA
Data:
08/03/2017 16:30:35
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
93

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Subsecretaria - 7a.TURMA ESPECIALIZADA

NR. PAUTA: 164 Nº Julgamento: 164

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0) Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível (30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00039704820144025101))

PAUTA: 08/03/17 JULGADO: 08/03/17

RELATOR: DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
RELATOR(A) DA PAUTA: DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
PRESIDENTE DA SESSÃO : DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: Dr(a) JOÃO MARCOS

AUTUAÇÃO

APTE : UNIAO FEDERAL
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APDO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
REMETENTE : JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
Petição nº 2016.6000.095975-3 - Embargos de declaração
EMBTE : ROSELY HAMATY

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 7a.TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o Julgamento para a sessão de 15/03/2017.

CLAUDIA RIBEIRO SIMÕES
Secretário(a)

\\ 15305

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CLAUDIA RIBEIRO SIMOES
Documento No: 69841826-86-0-424-1-468762 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 94

Evento:
JUNTADA
Data:
08/03/2017 16:30:39
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
94

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Subsecretaria - 7a.TURMA ESPECIALIZADA

NR. PAUTA: 165 Nº Julgamento: 165

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0) Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível (30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00039704820144025101))

PAUTA: 08/03/17 JULGADO: 08/03/17

RELATOR: DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
RELATOR(A) DA PAUTA: DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
PRESIDENTE DA SESSÃO : DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: Dr(a) JOÃO MARCOS

AUTUAÇÃO

APTE : UNIAO FEDERAL
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APDO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
REMETENTE : JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
Petição nº 2016.6000.103161-4 - Embargos de declaração
EMBTE : UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 7a.TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o Julgamento para a sessão de 15/03/2017.

CLAUDIA RIBEIRO SIMÕES
Secretário(a)

\\ 15305

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CLAUDIA RIBEIRO SIMOES
Documento No: 69841826-87-0-425-1-385472 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 95

Evento:
JUNTADA
Data:
13/03/2017 12:25:34
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
95

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
ORIGEM : 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00039704820144025101)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 386/396 e 397/407) e pela União Federal (fls. 409/414), contra acórdão de fls. 373/384, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da última e à remessa necessária.

Salienta a autora que opôs os embargos por conta de suposta contradição, enquanto a União Federal alega omissão do julgado. Ambas as partes ainda pretendem o prequestionamento da matéria.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme indica certidão de fl. 419.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Desembargador Federal
Relator

(T211897-RDA)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-88-0-426-1-428702 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 96

Evento:
JUNTADA
Data:
16/03/2017 16:15:35
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
96

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Subsecretaria - 7a.TURMA ESPECIALIZADA

EM MESA: 163 Nº Julgamento: 163

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0) Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível (30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00039704820144025101))

PAUTA: 15/03/17 JULGADO: 15/03/17

RELATOR: DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
RELATOR(A) DA PAUTA: DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
PRESIDENTE DA SESSÃO : SERGIO SCHWAITZER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: Dr(a) JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

AUTUAÇÃO

APTE : UNIAO FEDERAL
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APDO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
REMETENTE : JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
Petição nº 2016.6000.095967-2 - Embargos de declaração
EMBTE : ROSELY HAMATY

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 7a.TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Votou o(a) ou Votaram os(as) DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA, DES.FED. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO e DES.FED. SERGIO SCHWAITZER.

CLAUDIA RIBEIRO SIMÕES
Secretário(a)

\\ 15305

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CLAUDIA RIBEIRO SIMOES
Documento No: 69841826-89-0-427-2-711766 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Subsecretaria - 7a.TURMA ESPECIALIZADA

Tel. [55](21) 2282-8711 Fax – 2282-8713– E-mail: sub7tesp@trf2.jus.br
Rua do Acre, 80 – 6º andar – Anexo 1A – - CEP 20.081-000

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CLAUDIA RIBEIRO SIMOES
Documento No: 69841826-89-0-427-2-711766 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 97

Evento:
JUNTADA
Data:
16/03/2017 16:15:41
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Subsecretaria - 7a.TURMA ESPECIALIZADA

EM MESA: 164 Nº Julgamento: 164

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0) Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível (30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00039704820144025101))

PAUTA: 15/03/17 JULGADO: 15/03/17

RELATOR: DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
RELATOR(A) DA PAUTA: DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
PRESIDENTE DA SESSÃO : SERGIO SCHWAITZER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: Dr(a) JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

AUTUAÇÃO

APTE : UNIAO FEDERAL
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APDO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
REMETENTE : JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
Petição nº 2016.6000.095975-3 - Embargos de declaração
EMBTE : ROSELY HAMATY

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 7a.TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Votou o(a) ou Votaram os(as) DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA, DES.FED. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO e DES.FED. SERGIO SCHWAITZER.

CLAUDIA RIBEIRO SIMÕES
Secretário(a)

\\ 15305

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CLAUDIA RIBEIRO SIMOES
Documento No: 69841826-90-0-429-2-835994 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Subsecretaria - 7a.TURMA ESPECIALIZADA

Tel. [55](21) 2282-8711 Fax – 2282-8713– E-mail: sub7tesp@trf2.jus.br
Rua do Acre, 80 – 6º andar – Anexo 1A – - CEP 20.081-000

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CLAUDIA RIBEIRO SIMOES
Documento No: 69841826-90-0-429-2-835994 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 98

Evento:
JUNTADA
Data:
16/03/2017 16:15:46
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
98

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Subsecretaria - 7a.TURMA ESPECIALIZADA

EM MESA: 165 Nº Julgamento: 165

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0) Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível (30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00039704820144025101))

PAUTA: 15/03/17 JULGADO: 15/03/17

RELATOR: DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
RELATOR(A) DA PAUTA: DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA
PRESIDENTE DA SESSÃO : SERGIO SCHWAITZER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: Dr(a) JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

AUTUAÇÃO

APTE : UNIAO FEDERAL
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APDO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
REMETENTE : JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
Petição nº 2016.6000.103161-4 - Embargos de declaração
EMBTE : UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 7a.TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Votou o(a) ou Votaram os(as) DES.FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA, DES.FED. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO e DES.FED. SERGIO SCHWAITZER.

CLAUDIA RIBEIRO SIMÕES
Secretário(a)

\\ 15305

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CLAUDIA RIBEIRO SIMOES
Documento No: 69841826-91-0-431-2-608610 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Subsecretaria - 7a.TURMA ESPECIALIZADA

Tel. [55](21) 2282-8711 Fax – 2282-8713– E-mail: sub7tesp@trf2.jus.br
Rua do Acre, 80 – 6º andar – Anexo 1A – - CEP 20.081-000

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CLAUDIA RIBEIRO SIMOES
Documento No: 69841826-91-0-431-2-608610 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 99

Evento:
JUNTADA
Data:
20/03/2017 15:23:38
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
99

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
ORIGEM : 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00039704820144025101)

VOTO

Conheço dos primeiros embargos de declaração da autora (fls. 386/396) e da ré (fls. 409/414) porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O segundo recurso da autora (fls. 397/407) não é conhecido, em razão da preclusão consumativa. Trata-se do mesmo conteúdo, protocolado repetidamente.

Ademais, viola o princípio da unicidade recursal a interposição de dois recursos para impugnar o mesmo ato judicial recorrível. Dessa forma, o segundo recurso não é passível de conhecimento, tendo em vista que o primeiro exaure o direito de recorrer, acarretando a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> "CIVIL. PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.
>
> 1. Viola o princípio da unicidade dos recursos a utilização de mais de uma via processual para impugnação de um mesmo ato judicial recorrível. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
>
> (STJ, AGEDAG 200600460420, Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do Tj/Ba), Terceira Turma, 28/09/2009)

> "PROCESSUAL CIVIL – INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS – PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.
>
> O segundo recurso especial que não reitera ou ratifica o primeiro não é passível de conhecimento, sob pena de afronta ao princípio da unicidade recursal, porquanto o primeiro exaure o direito de recorrer. Agravo regimental improvido, ainda que por outro fundamento."
>
> (STJ, AGRESP 200900180590, Humberto Martins, Segunda Turma, 25/09/2009)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-92-0-433-4-420322 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Passo a apreciar os embargos de declaração conhecidos.

A autora afirma a existência de contradição nos seguintes termos:

> "O supramencionado Acórdão de fls. 373/384 é contraditório, pois reconhece a boa fé da autora, ora embargante e ao mesmo tempo nega-lhe tal boa fé, sob a errônea fundamentação de que a boa-fé da administração prevalece sobre a boa-fé individual. Com todo respeito Emérito Desembargador, tal assertiva fere a um só tempo todo ordenamento Civil Brasileiro, que protege a boa-fé subjetiva da parte mais fraca no polo jurídico das relações e a Carta Magna quando prevê como seu epicentro principiológico a dignidade da pessoa humana" (fl. 389).

No entanto, ausente qualquer contradição, eis que no corpo do *decisum* inexistem afirmativas conflitantes.

A contradição é constatada de forma objetiva no julgado, diante de proposições inconciliáveis, sendo certo que não se configura tal circunstância no acórdão embargado.

Ora, o aresto é claro ao reconhecer que "*Inexiste dúvida quanto à boa-fé da autora, bem como que a mesma não contribuiu de qualquer forma para o recebimento a maior das parcelas em questão*" (fl. 378), porém que "*não restou verificada a incidência cumulativa dos requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal como necessários à dispensa de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos ao autor*" (fl. 379, dado que a boa-fé é apenas um dos pressupostos para que seja reconhecida a ausência de necessidade de reposição ao erário.

Já a União Federal indica existência de omissão nos seguintes termos:

> "Portanto, resta patente que a parte autora sucumbiu quanto à maior parte do pedido, cabendo, assim, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
>
> Com efeito, em consonância com o disposto no art. 85 do NCPC (art. 20 do CPC/ 1973), cabível a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.
>
> Ocorre que, data vênia, tal matéria não foi analisada no v. Acórdão recorrido, impondo-se, portanto, a oposição do presente recurso, a fim de que seja sanada tal omissão" (fls. 411).

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-92-0-433-4-420322 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

A sentença de fls. 335/338 condenou a União Federal a "*a) se abster de descontar da autora valores recebidos a maior no período de janeiro de 2006 a maio/2011. b) seja condenada ao pagamento dos valores atrasados compreendidos entre setembro/2004 a dezembro/2005 (fls.301) que deverão ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação*", bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o parcial provimento que foi dado à apelação da União Federal e à remessa necessária, através do acórdão de fls. 373/384, restou afastada a proibição de realizar o desconto dos valores recebidos a maior pela autora de janeiro de 2006 a maio de 2011, além de ser aplicada correta forma de atualização monetária sobre a verba indenizatória.

Ou seja, restou configurada sucumbência recíproca na hipótese, o que não foi observado no aresto recorrido, devendo ser sanada a referida omissão.

Assim, ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais) em favor dos patronos de cada uma delas.

É de se verificar que, para fins de prequestionamento é irrelevante a indicação dos dispositivos constitucionais atinentes aos temas versados, tendo em vista que "*diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema*", (STF, RE-AgR 351132/CE), bastando, assim que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão (STF, RTJ 152/243;STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-92-0-433-4-420322 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Isto posto,

1) Deixo de conhecer do segundo recurso da autora;

2) Conheço do primeiro recurso da autora e nego-lhe provimento;

3) Conheço do recurso da União Federal e dou-lhe parcial provimento para que ambas as partes sejam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Desembargador Federal
Relator

(T211897-RDA)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-92-0-433-4-420322 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 100

Evento:
JUNTADA
Data:
20/03/2017 15:23:39
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
ORIGEM : 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00039704820144025101)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. O segundo recurso da autora não é conhecido, em razão da preclusão consumativa. Trata-se do mesmo conteúdo, protocolado repetidamente.

2. A contradição é constatada de forma objetiva no julgado, diante de proposições inconciliáveis, sendo certo que não se configura tal circunstância no acórdão embargado, ao contrário do que sustenta a autora em seu primeiro recurso, razão pela qual deve ser negado provimento ao mesmo.

3. Com o parcial provimento que foi dado à apelação da União Federal e à remessa necessária, através do acórdão recorrido, restou afastada a proibição de realizar o desconto dos valores recebidos a maior pelo autor de janeiro de 2006 a maio de 2011, além de ser aplicada correta forma de atualização monetária sobre a verba indenizatória.

4. Ou seja, restou configurada sucumbência recíproca na hipótese, o que não foi observado no aresto recorrido, devendo ser sanada a referida omissão.

5. Ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$2.000,00 (dois mil reais) em favor dos patronos de cada uma delas.

6. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7. Segundo recurso da autora não conhecido. Primeiro recurso da autora conhecido e desprovido. Recurso da União Federal conhecido e parcialmente provido.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-93-0-437-2-925317 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do segundo recurso da autora, conhecer e negar provimento ao primeiro recurso da autora e conhecer e dar parcial provimento ao recurso da União Federal, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2017. (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Desembargador Federal
Relator

(T211897-RDA)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Documento No: 69841826-93-0-437-2-925317 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 101

Evento:
JUNTADA
Data:
23/03/2017 10:00:58
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
101

PODER JUDICÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Subsecretaria da 7ª Turma

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

APELANTE: UNIAO FEDERAL
APELADO: ROSELY HAMATY

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 22/03/2017, a(o) DECISÃO/ DESPACHO/ACÓRDÃO/ATO ORDINATÓRIO retro foi **disponibilizada(o)** no e-DJE2R, às págs. 295/329, ocorrendo sua **publicação** em 23/03/2017, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2017.

MARILIA TERESINHA CARVALHO

Matr.: 15889

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARILIA TERESINHA CARVALHO
Documento No: 69841826-94-0-439-1-754240 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 102

Evento:
JUNTADA
Data:
27/03/2017 10:55:05
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
102

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

Subsecretaria de Processamento

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
UNIAO FEDERAL x ROSELY HAMATY

CERTIDÃO – CITAÇÃO /INTIMAÇÃO POR CONFIRMAÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, ocorreu a ( ) CITAÇÃO / (x) INTIMAÇÃO por CONFIRMAÇÃO do(a) AGU - Turma Espec. III (Administrativo, Cível) - Procuradoria-Regional da União - 2- Região, nos termos do Art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 27/03/2017.

MADALENA BATISTA DE ARAUJO BOMFIM
Matr. 11525

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MADALENA BATISTA DE ARAUJO BOMFIM
Documento No: 69841826-95-0-440-1-642538 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 103

Evento:
JUNTADA
Data:
30/03/2017 14:14:30
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
103

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A **UNIÃO**, por sua Advocacia-Geral, informa a Vossa Excelência sua ciência da decisão de fl. retro.

CAROLINA DE CAMPOS MELO
Advogada da União

Protocolada por Carolina de Campos Melo em 30/03/2017 14:14:30 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDLA FRAZAO LOPES
Documento No: 69841826-96-0-441-1-889723 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 104

Evento:
JUNTADA
Data:
07/04/2017 10:22:35
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
104

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 104, OUT82, Página 1

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO.

Ref.: Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101- 7ª Turma Especializada
Origem: 30ª Vara de Fazenda Pública da Capital/RJ

ROSELY HAMATY, brasileira, divorciada, Professora, com CI nº 1615991, expedida pelo IFP e inscrita no CPF sob o nº 120.054.527-34, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Barão do Itambi, nº 54, aptº 604, Botafogo, CEP 22.231-000, nos autos da **PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO COM ESTORNO DE DÉBITOS IRREGULARES E INCLUSÃO DE VALORES EM ATRASO** que move em face da **UNIÃO FEDERAL**, inconformada com a decisão proferida pela 7ª Turma Especializada desse E. TRF da 2ª Região, no V.Acórdão de fls. 373 *usque* 384, que reformou a sentença de primeiro grau, que julgava parcialmente procedente seu pedido, vem, por seu advogado, interpor **RECURSO ESPECIAL** contra aludido aresto, o qual entende **em contrariedade com Lei Federal** e **em divergência com interpretação de Lei Federal dada por outros Tribunais**, fundando, pois, suas RAZÕES, em anexo, no art. 105, III, letras "a" e "c", da CR/88, ao tempo em que REQUER, após o regular processamento, sejam os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, para a necessária REVISÃO DA MATÉRIA.

Nestes Termos
P. Deferimento
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2017

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: alexandrelastres@gmail.com / lastres.ronaldo@uol.com.br - Tels. 2262-9818

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Lastres & Advogados Associados

www.lastres-advogados.com.br

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA TURMA

Recorrente: ROSELY HAMATY
Recorrido: UNIÃO FEDERAL

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

A decisão contida no V. Acórdão da 7ª Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de fls. 373 *usque* 384, que modificou a sentença proferida em primeira instância, merece reforma, *data venia*, uma vez contraria lei federal (art. 105, III, "a" da CR/88) e diverge do entendimento de outros Tribunais (art. 105, III, "c", CR/88), como adiante se verá.

1 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

É admissível o presente recurso especial, pois, a um só tempo, o V. Acórdão de fls. 373 *usque* 384, contrariou diversos dispositivos de leis federais, dando-lhes, inclusive, interpretação divergente de outros tribunais. Ademais, referido acórdão violou expressamente diversos princípios constitucionais, o que está sendo também objeto de recurso extraordinário interposto. Assim sendo, é cabível o presente recurso especial, nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da CR/88 e do art. 1029, do CPC/15.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

2 – **DO PRÉ-QUESTIONAMENTO**

Todas as matérias que serão discutidas no presente recurso foram devidamente prequestionadas nos Embargos de Declaração (fls. 386 *usque* 396), interpostos tempestivamente contra o V.Acórdão ora combatido, uma vez que a sentença de primeiro grau foi favorável à autora.

Insta acentuar que o V. Acórdão que julgou o recurso de Embargos de Declaração (fls. 386 *usque* 396) não trouxe quaisquer esclarecimentos sobre as razões que levaram os Eméritos Desembargadores da 7ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região a reformarem a R. Sentença prolatada em primeiro grau, que julgava procedente o pedido da autora, ora recorrente. Dessa maneira, violou, também, o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, disposto no art. 93, IX, da CR/88.

3 – **DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pelo ora recorrente foi proferida em sessão realizada no dia 15/03/17 (quarta-feira), conforme certidões de fls. 427/430, publicada no D.O. do dia 23/03/17 (quinta-feira). Assim sendo, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do presente recurso especial, previsto no art. 1003, § 3º, do CPC, tem seu *dies a quo* fixado em 24/03/17 (sexta-feira), expirando-se no dia 13/04/17 (Quinta-feira), contando-se apenas os dias úteis, nos termos do art. 219, do CPC.

Portanto, interposto na presente data, dia 07/04/17 (sexta-feira), tempestivo é o presente recurso.

4 – **DO PREPARO**

Conforme a documentação em anexo, o preparo foi devidamente recolhido na forma da lei.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

5 – **DO MÉRITO**

5.1 - HISTÓRICO

A recorrente é pensionista de seu falecido companheiro JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, Procurador da Fazenda de 1ª Classe, lotado no GRA-RJ, Matricula nº 00032156, juntamente com a Sra. ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO, a razão de 50% para cada uma.

Em 17/08/2006, a recorrente pleiteou junto ao Ministério da Fazenda, através do procedimento nº 10768.003921/2006-18 o recebimento dos atrasados de pensão vitalícia a partir do óbito do servidor, Sr. Jesuíno Rodolfo, ocorrido em 29/09/2004. Em parecer dado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, ficou reconhecido o direito da requerente aos referidos atrasados, que na época totalizavam a quantia de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que deverão ser divididos entre a Requerente e Ana Beatriz do Rego Monteiro, também pensionista por ser filha inválida do Servidor em questão, sendo certo de que ambas são credoras de referida quantia e cada uma deverá receber R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

No entanto, a Douta Procuradoria Regional da Fazenda também apurou que o servidor em questão aposentou-se com 32/35 de sua aposentadoria integral e, não, integralmente, como havia sido calculada a base de cálculo dos benefícios concedidos às pensionistas. Assim, segundo tais cálculos, as requerentes receberam valores a maior no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, totalizando uma dívida contra as requerentes no valor de R$ 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), os quais **deveriam** ser pagos, na ótica Fazendária, pelas requerentes a razão de 50% para cada uma.

Portanto, existe um crédito de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que deverá ser dividido entre a Recorrente e a Sra. Ana Beatriz do Rego Monteiro, já consolidado, eis que a própria Fazenda admitiu em sede administrativa. Por outro lado existe, também, o valor apurado de R$ 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

e cinco reais e quarenta centavos), que na ótica da União, deveriam ser pagos pelas mesmas à Fazenda a razão de 50% para cada uma, que correspondem ao que as requerentes teriam recebido a maior em razão da correção da Fazenda.

Assim, a Recorrente moveu uma Ação Ordinária contra a União para que a mesma lhe pague a quantia de R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) **e que a Fazenda Nacional se abstenha de descontar quaisquer valores porventura recebidos a maior, uma vez que são alimentos advindos de boa-fé**.

Em sede de primeiro grau, adveio a R. Sentença de fls. 335/338, julgando procedentes os pedidos autorais, condenando a União a restituir o valor de R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), correspondente aos atrasados **e, também, que a mesma se abstivesse de descontar da autora qualquer quantia recebida a maior, assim fundamentada:**

> **No mérito, a questão trazida aos autos está em saber se é possível a reposição de verbas de natureza alimentar, uma vez configurada a boa-fé da parte Autora que é presumível. É uníssono na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que não cabe a reposição de valores pagos indevidamente pela Administração Púbica em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei, em face da presunção de boa-fé dos servidores ao receberem os valores. A restituição somente é devida quando a parte beneficiada age com dolo.**

A R. Sentença de fls. 335/338 decidiu a causa de maneira correta, observando a lei e a jurisprudência**. Como não houve má-fé da autora, não há que se falar em devolução, eis que alimentos são irrepetíveis**. Esse, aliás, é o entendimento uníssono da jurisprudência conforme o aresto abaixo:

> **"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 271/STF.**
>
> **1. A orientação consolidada nesta Corte Superior, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº1.244.182/PB), é no sentido de que os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada de lei não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

boa-fé do servidor público, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

2. Ante a retenção e os descontos indevidos de valores nos vencimentos de servidores públicos, o mandado de segurança é a via processual adequada para pleitear a cessação do ato abusivo, mantendo hígida a remuneração. A devolução dos recursos apropriados é mera conseqüência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, incapaz de desvirtuar a ação mandamental em ação de cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 271 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200701745171 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 24685 MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA DJE DATA:15/02/2013).

4.2 – DA DECISÃO ORA COMBATIDA

Da sentença de primeiro grau, a qual se considera irretorquível, a União Federal apelou e a 7ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, dando parcial provimento a referido recurso, de forma unânime, conforme acórdão de fls. 373 *usque* 384, reformou a decisão para que a autora devolva aquilo que porventura recebeu a maior, mantendo, entretanto, a parte da Sentença de primeira instância que condenava a União a devolver os atrasados, totalizados em R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Da decisão acima foram interpostos Embargos de Declaração para o devido pre-questionamento da matéria, **onde se pleiteou que o V.Acórdão ora combatido, ao mesmo tempo em que reconhece a boa-fé da autora, nega-lhe o caráter alimentar das verbas recebidas e, ao assim proceder, interpreta erroneamente a jurisprudência pátria, *data maxima venia*, ao reconhecer que a boa-fé da administração prevalece sobre a boa-fé do cidadão, ferindo, assim, todo ordenamento civil brasileiro, norteado pela boa-fé subjetiva**.

4.3 - DAS RAZÕES DA RECORRENTE E DA NECESSÁRIA REFORMA DO V. ACÓRDÃO DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF DA 2ª REGIÃO

Antes de se adentrar no mérito recursal do presente Recurso Especial, **ressalte-se que o mesmo não se presta a examinar prova, mas, sim, a demonstrar, veementemente, que o**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

V.Acórdão da 7ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região pecou ao decidir a questão, ferindo a legislação e a jurisprudência dessa E. Corte Superiora.

Com efeito, **os valores que foram recebidos pela ora recorrente foram recebidos a título de BOA-FÉ, não podendo a Fazenda querer se beneficiar de um erro que ela mesma cometeu**. A pensão recebida pela recorrente **possui natureza alimentícia** e, por isso, **É IRREPETÍVEL**.

Não se pode relativizar a repetibilidade dos alimentos, uma vez que os mesmos foram recebidos de boa-fé. Qualquer interpretação *in pejus* contra o alimentado que recebe alimentos, mesmo indevidos, mas sem dolo, ofende à segurança jurídica. **A verba alimentícia é destinada ao sustento do alimentado, que, no caso, é a ora recorrente**, sendo certo de que o *quantum* recebido foi totalmente consumido. **Assim, sobeja infundada a possibilidade de restituição dos valores em questão**.

Ao dissertar sobre uma das características da obrigação alimentar, a irrepetibilidade, João Claudino de Oliveira e Cruz enfatiza, *in verbis*:

> ***"Outro princípio inerente à própria natureza da obrigação alimentar é o de que alimentos não se restituem [omissis] Também não cabe a restituição quando tenham sido indevidamente pagos, pela cessação da causa em virtude da qual eram devidos [...]" (In Dos Alimentos no Direito de Família. Forense. Rio. 2.ª Edição. Pág. 38/39)***

Não obstante a previsão constante no art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91 que autoriza o INSS a descontar dos benefícios pagamentos além do devido, bem como a previsão **ilegal** constante do §3º do art. 154 do Decreto 3.048/99, estipulando o direito de o INSS cobrar os atrasados em função de erro da Administração Pública, **o entendimento uníssono do Poder Judiciário é no sentido de que a verba tem caráter irrepetível**.

O STJ tem decidido que, quando os valores são recebidos por erro da administração e se, objetivamente, **a fruição do que foi recebido indevidamente estiver acobertada pela boa-fé do servidor, como consequência da legítima confiança de que os valores integravam**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

legítima e legalmente o seu patrimônio, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVOLUÇÃO, conforme os arestos abaixo:

> **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIBILIDADE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.**
> **POSSIBILIDADE.**
> **1. Execução de alimentos ajuizada em abril de 2010. Agravo em recurso especial distribuído em janeiro de 2014. Decisão de reautuação publicada em março de 2014.**
>
> **2. Recurso especial em que se discute a possibilidade de repetição de valores indevidamente pagos pelo alimentante e, ainda, sua compensação em parcelas alimentares futuras.**
>
> **3. Os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado.**
>
> **4. Por força de expressa determinação legal, há também vedação à compensação de dívida, com as parcelas percebidas a título de alimentos.**
>
> **5. Recurso especial provido.**
>
> **(REsp 1440777/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)**

> **AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 9.032/1995. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.**
> **PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.**
>
> **1. É inaplicável a Súmula n. 343/STF quando a questão controvertida possui índole constitucional, como ocorre na espécie.**
>
> **2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 613.033/SP (DJe de 9/6/2011), consolidou a orientação no sentido de que, em se tratando de auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei n. 9.032/1995, como ocorre na espécie, não é possível a aplicação retroativa da majoração prevista nessa norma.**
>
> **3. Esta Corte Superior reviu a sua jurisprudência sobre a matéria em exame, adequando-a ao entendimento do Excelso Pretório, o que torna insubsistente, in casu, o pleito de aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% formulado na ação originária. Nesse sentido: AR 4.794/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8/10/2012; AR 3.338/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/9/2012 e AR 4.009/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/11/2011.**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

4. "Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida" (AR 4.185/SE, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 24/9/2010).

5. Pedido parcialmente procedente.

(AR 4.167/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 12/08/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no REsp 1.054.163/RS, se manifestou no sentido deu que o "art. 115 da Lei 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial" (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 102.008/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

No mesmo sentido, é o enunciado 34 da AGU, que dispõe que *não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública* (No mesmo sentido: Súmula 72 da AGU).

Assim sendo, o ora combatido acórdão contraria jurisprudência uníssona do STJ no sentido da irrepetibilidade do que foi recebido a título de alimentos. Não se questiona a possibilidade de a Administração rever seus atos e fixar o correto valor da pensão a ser aplicada *ex nunc*, isto é, sem atingir aquilo que foi recebido de boa-fé pelo beneficiário da

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

pensão, *in casu* a Recorrente. Dessa maneira, o V. Acórdão viola art. 105, III, "a" e "c", da CR/88.

A respeito do tema, convém mencionar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> **"Com efeito, se o ato administrativo era inválido, isto significa que a Administração, ao praticá-lo, feriu a ordem jurídica. Assim, ao invalidar o ato, estará, ipso facto, proclamando que fora autora de uma violação da ordem jurídica. Seria iníquo que o agente violador do Direito, confessando-se tal, se livrasse de quaisquer ônus que decorreriam do ato e lançasse sobre as costas alheias todas as conseqüências patrimoniais gravosas que daí decorreriam, locupletando-se, ainda, à custa de quem, não tendo concorrido para o vício, haja procedido de boa-fé. Acresce que, notoriamente, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Donde, quem atuou arrimado neles, salvo se estava de má-fé (vício que se pode provar, mas não pressupor liminarmente), tem o direito de esperar que tais atos se revistam de um mínimo de seriedade. Este mínimo consiste em não serem causas potenciais de fraude ao patrimônio de quem neles confiou - como, de resto, teria de confiar." (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., p. 303).**

Ocorre que o Emérito Desembargador Federal Relator entendeu que o erro perpetrado pela Administração Pública não se deu por conta de equivocada interpretação legislativa, mas por uma falha administrativa no momento da realização do cálculo, que considerou que o servidor fazia jus à integralidade da aposentadoria e, não aos 32/35 posteriormente apurados. No entanto, o Douto Magistrado em questão, interpretou erroneamente a questão, *data maxima venia*.

EMÉRITOS MINISTROS JULGADORES, é óbvio que não se está contestando a possibilidade de a Administração rever seus atos, em razão do princípio da autotutela. Tanto é que nunca a autora contestou sobre os 32/35 de sua pensão, **mas, sim, que recebeu algo da Administração de BOA-FÉ, não podendo devolver aos cofres públicos os valores que recebeu, porque confiou que aquilo que estava lhe sendo entregue era o correto**. A prevalecer a decisão vergastada, ninguém mais se encontraria seguro com suas aposentadorias, não poderiam gastar, sequer pagar suas contas ou muito menos viver. Seria, por assim dizer, viver com a ponta da espada do Estado apontada para a garganta. Daí se dizer que a decisão ora combatida fere sobremaneira o princípio da segurança jurídica.

Os acórdãos utilizados pelo Douto Magistrado Federal, Relator do Acórdão ora combatido, tratam de recebimento em duplicidade percebidos em um mês, onde se presumia

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 104, OUT82, Página 12

que o pensionista deveria saber do erro administrativo, pois algo estranho acontecia. No presente caso, **a requerente recebeu valores que supunha correto no período compreendido entre janeiro de 2006 a maio de 2011. É cristalino que a boa-fé da requerente deve prevalecer no intuito de se evitar o comprometimento da segurança jurídica**. Assim, boa-fé e segurança jurídica são os dois princípios básicos que estão em voga no presente recurso especial. **Além do mais, o V.Acórdão que ora se combate deu interpretação diversa do que a jurisprudência dessa E. Corte Superior vem dado em casos similares, como se demonstrou no decorrer do presente recurso**.

O julgador ao analisar uma demanda, não pode deixar de observar que *"não há justiça materialmente eficaz se não for assegurado aos cidadãos, concretamente, o direito de ser reconhecido a cada um o que é seu aquilo que, por ser justo, lhe compete".*[1]

No Estado Democrático de Direito, o Princípio da Segurança Jurídica deve sempre ser observado e aplicado, não podendo o mesmo ser preterido sob o fundamento de se garantir um direito a outrem, sem observar a relação jurídica existente. O conceito de Segurança Jurídica assegura que as relações jurídicas existentes entre as partes não podem perder sua credibilidade e estabilidade. No caso em tela a recorrente recebeu valores de boa-fé, que não eram discrepantes como nos arestos apresentados pelo Douto Desembargador Federal Relator, mas se assimilavam com os corretos, pois a diferença entre os mesmos era somente de 03/35.

Não há um texto de lei positivada prevendo a irrepetibilidade dos alimentos, pois isso decorre de uma construção lógica legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

Em primeiro lugar, cita-se a CR/88, que em seu art. 100, §1º, determina o caráter alimentar das verbas previdenciárias, o qual se transcreve abaixo:

> Art. 100 (...)
>
> § 1º Os débitos de **natureza alimentícia** compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, **proventos**, pensões e suas complementações, **benefícios previdenciários** e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

[1] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Segurança jurídica e jurisprudência: Um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo: Ltr, 1996. p 17-18.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Por sua vez, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro em seu artigo 4°, estabelece que:

> **Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.**

O Código Civil expressamente dispõe sobre a irrepetibilidade e a irrenuncialidade dos alimentos, nos termos do seus arts. 1706 e 1707, transcritos abaixo:

> **Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.**
>
> **Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.**

É uníssono na doutrina e na jurisprudência que o alimentado não pode ser compelido a devolver uma verba recebida a título de alimentos provisionais caso, na sentença de mérito, o Juiz entendesse que o valor pago não era devido de acordo com o complexo probatório produzido no curso do feito.

O CPC/15, em seu art. 803, dispõe que:

> **Art. 833. São impenhoráveis:**
>
> **IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;**
>
> **§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.**

No que concerne à pensão alimentícia, eis o entendimento do TJMG:

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COBRANÇA DE PARCELAS JÁ PAGAS - EXCESSO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - ART. 940, CC - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. **Os alimentos são irrepetíveis e incompensáveis, nos termos do art. 1.707, do Código Civil, não sendo cabível a devolução ou compensação de valores pagos a esse título**. O pedido de cobrança de parcelas alimentares parcialmente quitadas pelo alimentante, sem prova robusta da má-fé do alimentando, não autoriza a incidência da pena prevista no artigo 940, do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10261130112574001 MG , Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014)

O TST incontáveis vezes também se pronunciou a respeito da irrepetibilidade dos alimentos, contidos nas verbas salariais, conforme o julgado abaixo:

> "LIMITES DA LIDE. DECISÃO ULTRA PETITA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. TUTELA ESPECÍFICA. PENSÃO MENSAL. MULTA DIÁRIA.
>
> (...)
>
> 4.No caso, a despeito da ausência de pedido expresso da concessão da tutela com fundamento nos arts. 273 ou 461 do CPC, extrai-se da própria inicial a alegação de que -deverá ser instituída pensão alimentar, com a finalidade de restaurar a situação financeira dos reclamantes anterior ao óbito- (fl. 104) e que as reclamantes declaram encontrar-se em situação de pobreza (fl. 106), o que reforça a necessidade de concessão da tutela, inclusive liminarmente, tal como disposto no § 3º do art. 461 da CLT. 5. **Ressalte-se que a irrepetibilidade é própria da natureza da prestação de alimentos e, no caso, os dependentes do trabalhador vitimado se encontram privados do sustento proporcionado pelo de cujus, de modo que suposta impossibilidade de restituição, em caso de eventual absolvição da ora agravante, não pode constituir óbice à concessão da tutela. Recurso de revista não conhecido, no tema**." (RR - 10-77.2012.5.15.0035 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

Portanto, todo o ordenamento jurídico brasileiro é norteado pela irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Essa é a conclusão lógica decorrente da interpretação do art. 100, §1º, CR/88, dos arts. 1706 e 1707, do CC e do art. 803, do CPC/15. Toda a jurisprudência pátria caminha nesse sentido, que, a título de exemplificação, **estão contidos nos repositórios de jurisprudência indicados no presente recurso através das citações dos acórdãos jurisprudenciais do STJ, TJMG e TST**. Entretanto, o V. Acórdão de fls. 373 *usque*

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

384 caminhou em um sentido diametralmente oposto ao decretar sobre a possibilidade de repetibilidade dos alimentos, mesmo havidos de boa-fé, o que é um absurdo.

5. **CONCLUSÕES**

Por derradeiro, o presente RECURSO ESPECIAL preenche todos os requisitos gerais e especiais, intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade, tendo sido demonstrado que o V. Acórdão da 7ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, violou a um só tempo as letras "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da CR/88, posto que contrariou leis federais (a irrepetibilidade dos alimentos e a Boa-fé objetiva que norteiam toda a legislação pátria), dando às mesmas interpretação divergente da que outros Tribunais lhe deram, vale dizer, até mesmo desse E. STJ, razão pela qual é de se aguardar seja conhecido e finalmente provido, para o fim de REFORMAR referido acórdão, mantendo-se in totum a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

6. **DO PEDIDO**

ANTE O EXPOSTO, a recorrente **REQUER** que a Colenda Turma desse E. Superior Tribunal de Justiça, a que couber por distribuição, haja por bem de **dar provimento ao RECURSO ESPECIAL interposto**, reformando o V. Acórdão de fls. 373 *usque* 384 para. **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e manter, assim, a R. Sentença de primeiro grau.

I T A J U S T I T I A S P E R A T U R !!

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2017.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB nº 94.121

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:35 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-97-0-442-15-755712 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 105

Evento:
JUNTADA
Data:
07/04/2017 10:22:36
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
105

Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

TESOURONACIONAL

RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02552.740009 00981.530181 5 71210000017423**

Local de Pagamento: Pagável em qualquer Banco até o vencimento					Vencimento: **06/04/2017**
Cedente: SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Cedente: 4200-5 / 003330303-3
Data Documento: 22/03/2017	N° do Documento: 981530	Espécie Doc.: RC	Aceite: N	Data Processamento: 22/03/2017	Nosso Número: 25527400000981530
Uso do Banco	Carteira: 18	Espécie Moeda: R$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento: R$ 174,23

Instruções
Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático.
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL
Unidade Federativa: RIO DE JANEIRO
Tribunal de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Processo na Origem: 00039704820144025101
Valor da custa judicial: R$ 174,23

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado: **R$ 174,23**

Sacado: Autor/Recorrente: ROSELY HAMATY
CPF/CNPJ: 120.054.527-34
Réu/Recorrido: UNIÃO FEDERAL

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

29/03/2017 - BANCO DO BRASIL - 14:34:52
901216324 0170

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090255274000900981530181571210000017423
NOSSO NUMERO 25527400000981530
CONVENIO 02552740
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
AG/COD. BENEFICIARIO 4200/00333030
DATA DE VENCIMENTO 06/04/2017
DATA DO PAGAMENTO 29/03/2017
VALOR DO DOCUMENTO 174,23
VALOR COBRADO 174,23

NR.AUTENTICACAO B.AF8.CB1.3F3.C1D.6D6
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:22:36 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-98-0-457-1-871710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 106

Evento:
JUNTADA
Data:
07/04/2017 10:44:10
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
106

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO.

Ref.: Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 - 7ª Turma Especializada
Origem: 30ª Vara de Fazenda Pública da Capital/RJ

ROSELY HAMATY, brasileira, divorciada, Professora, com CI nº 1615991, expedida pelo IFP e inscrita no CPF sob o nº 120.054.527-34, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Barão do Itambi, nº 54, aptº 604, Botafogo, CEP 22.231-000, nos autos da **PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO COM ESTORNO DE DÉBITOS IRREGULARES E INCLUSÃO DE VALORES EM ATRASO** que move em face da **UNIÃO FEDERAL**, inconformado com a decisão proferida pela 7ª Turma Especializada desse E. TRF da 2ª Região, no V.Acórdão de fls. 373 **usque** 384 que reformou a sentença de primeiro grau que julgou procedente seu pedido, vem, por seu advogado, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, contra aludido aresto, o qual entende ser INCONSTITUCIONAL, fundando, pois, suas RAZÕES, em anexo, no art. 102, III, letra "a", da CR/88, ao tempo em que REQUER, após o regular processamento, sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, para a necessária REVISÃO DA MATÉRIA.

Nestes Termos
P. Deferimento
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2017.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COLENDA TURMA

Recorrente: ROSELY HAMATY
Recorrido: UNIÃO FEDERAL

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A decisão contida no V. Acórdão da 7ª Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de fls. 373 *usque* 384 que modificou a sentença proferida em primeira instância, merece reforma, *data venia*, uma vez contraria lei federal (art. 105, III, "a" da CR/88), diverge do entendimento de outros Tribunais (art. 105, III, "c", CR/88) e, também, contraria texto expresso, bem como, diversos princípios da Constituição da República (art. 102, III, "a", da CR/88), como adiante se verá.

1 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

É admissível o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, "a", da CR/88 e do art. 1029, do CPC/15, pois, a um só tempo, o V. Acórdão de fls. 373 *usque* 384, contrariando diversos dispositivos de leis federais, dando-lhes, inclusive, interpretação divergente de outros tribunais, o que está sendo objeto de recurso especial, também violou expressamente diversos princípios constitucionais.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

2 – **DO PRÉ-QUESTIONAMENTO**

Todas as matérias que serão discutidas no presente recurso foram devidamente prequestionadas nos Embargos de Declaração (fls. 386 *usque* 396), interpostos tempestivamente contra o V.Acórdão ora combatido, uma vez que a sentença de primeiro grau foi favorável à autora.

Insta acentuar, que o V. Acórdão que julgou o recurso de Embargos de Declaração (fls. 386 *usque* 396) não trouxe quaisquer esclarecimentos sobre as razões que levaram os Eméritos Desembargadores da 7ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região a reformarem a R. Sentença prolatada em primeiro grau, que julgava procedente o pedido da autora, ora recorrente.

3 – **DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pelo ora recorrente foi proferida em sessão realizada no dia 15/03/17 (quarta-feira), conforme certidões de fls. 427/430, publicada no D.O. do dia 23/03/17 (quinta-feira). Assim sendo, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do presente recurso extraordinário, previsto no art. 1003, § 3º, do CPC, tem seu *dies a quo* fixado em 24/03/17 (sexta-feira), expirando-se no dia 13/04/17 (Quinta-feira), contando-se apenas os dias úteis, nos termos do art. 219, do CPC.

Portanto, interposto na presente data, dia 07/04/17 (sexta-feira), tempestivo é o presente recurso.

4 – **DO PREPARO**

Conforme a documentação em anexo, o preparo foi devidamente recolhido na forma da lei.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

5 – **DO MÉRITO**

5.1 - HISTÓRICO

A recorrente é pensionista de seu falecido companheiro JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, Procurador da Fazenda de 1ª Classe, lotado no GRA-RJ, Matricula nº 00032156, juntamente com a Sra. ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO, a razão de 50% para cada uma.

Em 17/08/2006, a recorrente pleiteou junto ao Ministério da Fazenda, através do procedimento nº 10768.003921/2006-18 o recebimento dos atrasados de pensão vitalícia a partir do óbito do servidor, Sr. Jesuíno Rodolfo, ocorrido em 29/09/2004. Em parecer dado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, ficou reconhecido o direito da requerente aos referidos atrasados, que na época totalizavam a quantia de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que deverão ser divididos entre a Requerente e Ana Beatriz do Rego Monteiro, também pensionista por ser filha inválida do Servidor em questão, sendo certo de que ambas são credoras de referida quantia e cada uma deverá receber R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

No entanto, a Douta Procuradoria Regional da Fazenda também apurou que o servidor em questão, aposentou-se com 32/35 de sua aposentadoria integral e, não, integralmente, como havia sido calculada a base de cálculo dos benefícios concedidos às pensionistas. Assim, segundo tais cálculos, as requerentes receberam valores a maior no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, totalizando uma dívida contra as requerentes no valor de R$ 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), os quais **deveriam** ser pagos, na ótica Fazendária, pelas requerentes a razão de 50% para cada uma.

Portanto, existe um crédito de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que deverá ser dividido entre a Recorrente e a Sra. Ana Beatriz do Rego Monteiro, já consolidado, eis que a própria Fazenda admitiu em sede administrativa. Por outro lado existe, também, o valor apurado de R$ 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), que na ótica da União, deveriam ser pagos pelas mesmas à

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Fazenda a razão de 50% para cada uma, que correspondem ao que as requerentes teriam recebido a maior em razão da correção da Fazenda.

Assim, a Recorrente moveu uma Ação Ordinária contra a União para que a mesma lhe pague a quantia de R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) **e que a Fazenda Nacional se abstenha de descontar quaisquer valores porventura recebidos a maior, uma vez que são alimentos advindos de boa-fé**.

Em sede de primeiro grau, adveio sentença de fls. 335/338 julgando procedentes os pedidos autorais, condenando a União a restituir o valor de R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), correspondente aos atrasados **e, também, que a mesma se abstivesse de descontar da autora qualquer quantia recebida a maior, assim fundamentada**:

> **No mérito, a questão trazida aos autos está em saber se é possível a reposição de verbas de natureza alimentar, uma vez configurada a boa-fé da parte Autora que é presumível. É uníssono na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que não cabe a reposição de valores pagos indevidamente pela Administração Púbica em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei, em face da presunção de boa-fé dos servidores ao receberem os valores. A restituição somente é devida quando a parte beneficiada age com dolo.**

A R. Sentença de fls. 335/338 decidiu a causa de maneira correta, observando a lei e a jurisprudência**. Como não houve má-fé da autora, não há que se falar em devolução, eis que alimentos são irrepetíveis**. Esse, aliás, é o entendimento uníssono da jurisprudência conforme o aresto abaixo:

> **"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 271/STF.**
>
> **1. A orientação consolidada nesta Corte Superior, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº1.244.182/PB), é no sentido de que os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada de lei não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

boa-fé do servidor público, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

2. Ante a retenção e os descontos indevidos de valores nos vencimentos de servidores públicos, o mandado de segurança é a via processual adequada para pleitear a cessação do ato abusivo, mantendo hígida a remuneração. A devolução dos recursos apropriados é mera conseqüência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, incapaz de desvirtuar a ação mandamental em ação de cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 271 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200701745171 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 24685 MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA DJE DATA:15/02/2013).

5.2 – DA DECISÃO ORA COMBATIDA

Da sentença de primeiro grau, a qual se considera irretorquível, a União Federal apelou e a 7ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, dando parcial provimento a referido recurso, de forma unânime, conforme acórdão de fls. 373 *usque* 384, reformou a decisão para que a autora devolva aquilo que porventura recebeu a maior, mantendo, entretanto, a parte da Sentença de primeira instância que condenava a União a devolver os atrasados, totalizados em R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Da decisão acima foram interpostos Embargos de Declaração para o devido pre-questionamento da matéria, **onde se pleiteou que o V.Acórdão ora combatido, ao mesmo tempo em que reconhece a boa-fé da autora, nega-lhe o caráter alimentar das verbas recebidas e, ao assim proceder, interpreta erroneamente a jurisprudência pátria, *data maxima venia*, ao reconhecer que a boa-fé da administração prevalece sobre a boa-fé do cidadão, ferindo, assim, todo ordenamento civil brasileiro, norteado pela boa-fé subjetiva. Referida decisão também contraria o art. 1º, III; art. 93, X e art. 100, §1º, todos da CR/88**.

5.3 - DAS RAZÕES DA RECORRENTE E DA NECESSÁRIA REFORMA DO V. ACÓRDÃO DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF DA 2ª REGIÃO

Antes de se adentrar no mérito recursal do presente Recurso Extraordinário, **ressalte-se que o mesmo não se presta a examinar prova, mas, sim, a demonstrar, veementemente,**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

que o V.Acórdão da 7ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região pecou ao decidir a questão, ferindo a legislação e a jurisprudência do STJ e desse PRETÓRIO EXCELSO.

Com efeito, **os valores que foram recebidos pela ora recorrente foram recebidos a título de BOA-FÉ, não podendo a Fazenda querer se beneficiar de um erro que ela mesma cometeu**. A pensão recebida pela recorrente **possui natureza alimentícia** e, por isso, **É IRREPETÍVEL**, **como bem determina o art. 100, §1º c/c art. 1º, II, ambos da CR/88**.

Não se pode relativizar a repetibilidade dos alimentos, uma vez que os mesmos foram recebidos de boa-fé. Qualquer interpretação *in pejus* contra o alimentado que recebe alimentos, mesmo indevidos, mas sem dolo, ofende à segurança jurídica. **A verba alimentícia é destinada ao sustento do alimentado, que, no caso, é a ora recorrente**, sendo certo de que o *quantum* recebido foi totalmente consumido. **Assim, sobeja infundada a possibilidade de restituição dos valores em questão**.

Ao dissertar sobre uma das características da obrigação alimentar, a irrepetibilidade, João Claudino de Oliveira e Cruz enfatiza, *in verbis*:

> ***"Outro princípio inerente à própria natureza da obrigação alimentar é o de que alimentos não se restituem [omissis] Também não cabe a restituição quando tenham sido indevidamente pagos, pela cessação da causa em virtude da qual eram devidos [...]" (In Dos Alimentos no Direito de Família. Forense. Rio. 2.ª Edição. Pág. 38/39)***

Ocorre que o Emérito Desembargador Federal Relator entendeu que o erro perpetrado pela Administração Pública não se deu por conta de equivocada interpretação legislativa, mas por uma falha administrativa no momento da realização do cálculo, que considerou que o servidor fazia jus à integralidade da aposentadoria e, não aos 32/35 posteriormente apurados. No entanto, o Douto Magistrado interpretou erroneamente a questão, *data maxima venia*.

EMÉRITOS MINISTROS JULGADORES, é óbvio que não se está contestando a possibilidade de a Administração rever seus atos, em razão do princípio da autotutela. Tanto é que nunca a autora contestou sobre os 32/35 de sua pensão, **mas, sim, que recebeu algo da Administração de BOA-FÉ, não podendo devolver aos cofres públicos os valores que recebeu, porque confiou que aquilo que estava lhe sendo entregue era o correto**. A

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 106, OUT84, Página 8

prevalecer a decisão vergastada, ninguém mais se encontraria seguro com suas aposentadorias, não poderiam gastar, sequer pagar suas contas ou muito menos viver. Seria, por assim dizer, viver com a ponta da espada do Estado apontada para a garganta. Daí se dizer que a decisão ora combatida fere sobremaneira o princípio da segurança jurídica.

Os acórdãos utilizados pelo Douto Magistrado Federal, Relator do Acórdão ora combatido, tratam de recebimento em duplicidade percebidos em um mês, onde se presumia que o pensionista deveria saber do erro administrativo, pois algo estranho acontecia. No presente caso, **a requerente recebeu valores que supunha correto no período compreendido entre janeiro de 2006 a maio de 2011. É cristalino que a boa-fé da requerente deve prevalecer no intuito de se evitar o comprometimento da segurança jurídica**. Assim, boa-fé e segurança jurídica são os dois princípios básicos que estão em voga no presente recurso especial. **Além do mais, o V.Acórdão que ora se combate deu interpretação diversa do que a jurisprudência pátria de diversos Tribunais e da Corte Superior do STJ vem dando em casos similares, como se demonstrou no decorrer do presente recurso**.

O julgador ao analisar uma demanda, não pode deixar de observar que *"não há justiça materialmente eficaz se não for assegurado aos cidadãos, concretamente, o direito de ser reconhecido a cada um o que é seu aquilo que, por ser justo, lhe compete".*[1]

No Estado Democrático de Direito, o Princípio da Segurança Jurídica deve sempre ser observado e aplicado, não podendo o mesmo ser preterido sob o fundamento de se garantir um direito a outrem, sem observar a relação jurídica existente. O conceito de Segurança Jurídica assegura que as relações jurídicas existentes entre as partes não podem perder sua credibilidade e estabilidade. No caso em tela a recorrente recebeu valores de boa-fé, que não eram discrepantes como nos arestos apresentados pelo Douto Desembargador Federal Relator, mas se assimilavam com os corretos, pois a diferença entre os mesmos era somente de 03/35.

Não há um texto de lei positivada prevendo a irrepetibilidade dos alimentos, pois isso decorre de uma construção lógica legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

[1] SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Segurança jurídica e jurisprudência: Um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo: Ltr, 1996. p 17-18.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Em primeiro lugar, cita-se a CR/88, que em seu art. 100, §1º, determina o caráter alimentar das verbas previdenciárias, o qual se transcreve abaixo:

> Art. 100 (...)
>
> § 1º Os débitos de **natureza alimentícia** compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, **proventos**, pensões e suas complementações, **benefícios previdenciários** e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Por sua vez, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro em seu artigo 4°, estabelece que:

> **Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.**

O Código Civil expressamente dispõe sobre a irrepetibilidade e a irrenuncialidade dos alimentos, nos termos do seus arts. 1706 e 1707, transcritos abaixo:

> **Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.**
>
> **Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.**

É uníssono na doutrina e na jurisprudência que o alimentado não pode ser compelido a devolver uma verba recebida a título de alimentos provisionais caso, na sentença de mérito, o Juiz entendesse que o valor pago não era devido de acordo com o complexo probatório produzido no curso do feito.

O CPC/15, em seu art. 803, dispõe que:

> **Art. 833. São impenhoráveis:**
>
> **IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

No que concerne à pensão alimentícia, eis o entendimento do TJMG:

> APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COBRANÇA DE PARCELAS JÁ PAGAS - EXCESSO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - ART. 940, CC - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. **Os alimentos são irrepetíveis e incompensáveis, nos termos do art. 1.707, do Código Civil, não sendo cabível a devolução ou compensação de valores pagos a esse título**. O pedido de cobrança de parcelas alimentares parcialmente quitadas pelo alimentante, sem prova robusta da má-fé do alimentando, não autoriza a incidência da pena prevista no artigo 940, do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10261130112574001 MG , Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014)

O TST incontáveis vezes também se pronunciou a respeito da irrepetibilidade dos alimentos, contidos nas verbas salariais, conforme o julgado abaixo:

> "LIMITES DA LIDE. DECISÃO ULTRA PETITA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. TUTELA ESPECÍFICA. PENSÃO MENSAL. MULTA DIÁRIA.
>
> (...)
>
> 4.No caso, a despeito da ausência de pedido expresso da concessão da tutela com fundamento nos arts. 273 ou 461 do CPC, extrai-se da própria inicial a alegação de que -deverá ser instituída pensão alimentar, com a finalidade de restaurar a situação financeira dos reclamantes anterior ao óbito- (fl. 104) e que as reclamantes declaram encontrar-se em situação de pobreza (fl. 106), o que reforça a necessidade de concessão da tutela, inclusive liminarmente, tal como disposto no § 3º do art. 461 da CLT. 5. **Ressalte-se que a irrepetibilidade é própria da natureza da prestação de alimentos e, no caso, os dependentes do trabalhador vitimado se encontram privados do sustento proporcionado pelo de cujus, de modo que suposta impossibilidade de restituição, em caso de eventual absolvição da ora agravante, não pode constituir óbice à concessão da tutela. Recurso de revista não conhecido, no tema**." (RR - 10-77.2012.5.15.0035 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Portanto, todo o ordenamento jurídico brasileiro é norteado pela irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Essa é a conclusão lógica decorrente da interpretação do art. 100, §1º, CR/88, dos arts. 1706 e 1707, do CC e do art. 803, do CPC/15. Toda a jurisprudência pátria caminha nesse sentido, que, a título de exemplificação, **estão contidos nos repositórios de jurisprudência indicados no presente recurso através das citações dos acórdãos jurisprudenciais do STJ, TJMG e TST**. Entretanto, o V. Acórdão de fls. 373 *usque* 384 caminhou em um sentido diametralmente oposto ao decretar sobre a possibilidade de repetibilidade dos alimentos, mesmo havidos de boa-fé, o que é um absurdo.

5.4 – DA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no at. 1º, III, da CR/88, é o epicentro principiológico da constituição. Isso quer dizer que todas as normas e decisões judiciais e administrativas devem observar referido princípio sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

O mestre José Afonso da Silva assim leciona sobre o tema:

> **"Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade da pessoa humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para constituir o núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana."**
>
> **José Afonso da Silva in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª Edição, 2005, Editora Malheiros, pág. 105.**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

EMÉRIOS MINISTROS DESSE E. PRETÓRIO EXCELSO! O caso em debate é extremamente delicado e merece especial atenção. A dignidade da pessoa da autora, ora recorrente, vem sendo violada desde o momento em que o V.Acórdão, proferido pela 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região reformou a sentença de primeiro grau, que julgava procedentes os pedidos da Suplicante.

Com efeito, fere sobremaneira a dignidade da pessoa humana a decisão que nega-lhe alimentos recebidos de boa-fé, pois esse é princípio norteador da própria CR/88. Os alimentos propriamente ditos são essenciais para a mantença da vida, bem esse indisponível e amparado pelo ordenamento jurídico constitucional, buscado por aqueles que tanto necessitam de amparo de outrem para que possam viver com o mínimo de dignidade. O acórdão ora combatido violou o princípio da dignidade da pessoa humana quando acata com frieza uma tese de que uma verba previdenciária, mesmo recebida de boa-fé, pode ser objeto de devolução, mitigando a IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS NELA CONTIDOS, POSTO QUE CONSTICIONALMENTE PROTEGIDOS PELA NORMA DO ART. 100, §1º, DA CR/88.

Modernamente se fala muito na constitucionalização do direito civil. Mas, isso não pode ser entendido como assunto novo, pois a Constituição Pátria vige desde 1988. Isso quer dizer que o direito civil, após 1988, deve ser guiado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88), da confiança, da paz social, da segurança jurídica, da garantia dos direitos individuais e, sobretudo, da ponderação de direitos e de interesses.

Veja-se a respeito os arestos abaixo que se encaixam com luva à espécie:

> **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIBILIDADE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.**
> **POSSIBILIDADE.**
>
> **1. Execução de alimentos ajuizada em abril de 2010. Agravo em recurso especial distribuído em janeiro de 2014. Decisão de reautuação publicada em março de 2014.**
>
> **2. Recurso especial em que se discute a possibilidade de repetição de valores indevidamente pagos pelo alimentante e, ainda, sua compensação em parcelas alimentares futuras.**
>
> **3. Os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado.**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

4. Por força de expressa determinação legal, há também vedação à compensação de dívida, com as parcelas percebidas a título de alimentos.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1440777/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)

AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 9.032/1995. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.
PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

1. É inaplicável a Súmula n. 343/STF quando a questão controvertida possui índole constitucional, como ocorre na espécie.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 613.033/SP (DJe de 9/6/2011), consolidou a orientação no sentido de que, em se tratando de auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei n. 9.032/1995, como ocorre na espécie, não é possível a aplicação retroativa da majoração prevista nessa norma.

3. Esta Corte Superior reviu a sua jurisprudência sobre a matéria em exame, adequando-a ao entendimento do Excelso Pretório, o que torna insubsistente, in casu, o pleito de aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% formulado na ação originária. Nesse sentido: AR 4.794/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8/10/2012; AR 3.338/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/9/2012 e AR 4.009/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/11/2011.

4. "Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida" (AR 4.185/SE, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 24/9/2010).

5. Pedido parcialmente procedente.

(AR 4.167/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 12/08/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no REsp 1.054.163/RS, se manifestou no sentido deu que o "art. 115 da Lei 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial" (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 102.008/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

(...)

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

Eméritos Ministros Julgadores, o presente recurso não se trata de forma alguma a um mero reexame de prova. O V.Acórdão ora combatido contém erros, *data maxima venia*, e por isso contraria dispositivos constitucionais e infra-constitucionais, além de destoar visivelmente do entendimento de outros tribunais.

A dignidade da pessoa humana, não está expressa logo no 1° artigo da Constituição da República por acaso. Vem, também, implicitamente enfatizada em diversos outros artigos da Carta Magna, como por exemplo, os diversos direitos contidos nos incisos do artigo 5°; o direito à previdência social, a valoração do trabalho; dentre outros. Assim, verifica-se de plano, que os alimentos, por significar fonte fundamental da subsistência da vida humana, nada mais coerente do que embasá-lo na dignidade da pessoa humana. A sociedade busca o desenvolvimento e a valoração dos direitos humanos. No entanto, por diversas vezes há o esquecimento da fonte da subsistência da vida humana, que são os alimentos.

Como já se destacou, o art. 100, §1º, da CR/88 dispõe claramente que os alimentos compreendem, dentre outros, os benefícios previdenciários. Assim, quando referido acórdão determina que a recorrente deve devolver o que recebeu de boa-fé, está determinando que alimentos perdem sua qualidade de irrepetibilidade, o que é um absurdo, *data maxima venia.* EIS A OFENSA A TEXTO EXPRESSO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA!

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

5.5 – <u>DA REPERCUSSÃO GERAL</u>

É verificada na espécie a existência de repercussão geral da questão constitucional, por sua relevância sob o ponto de vista jurídico e econômico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

Com efeito, a pensão previdenciária constitui verba alimentar, por disposição expressa do art. 100, §1º, da CR/88. Dessa maneira, aquele que os recebe de boa-fé não está obrigado a devolvê-los quando a Administração, exercendo o princípio da autotutela, verificar que houve erro de sua parte na concessão do benefício. Não havendo dolo por parte do beneficiário não há que se falar em devolução**. <u>O provimento do presente recurso vai repercutir em âmbito nacional, demonstrando a sua relevância, pois outras pessoas na mesma situação poderão se socorrer frente a um ato inconstitucional da administração pública. O julgamento da presente causa diz respeito à vida, à dignidade da pessoa humana</u>**.

6. **<u>CONCLUSÕES</u>**

O presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO preenche todos os requisitos gerais e especiais, intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade, tendo sido demonstrado que o V. Acórdão da 7ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, violou a um só tempo as letras "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da CR/88, posto que contrariou leis federais (a irrepetibilidade dos alimentos e a Boa-fé objetiva que norteiam toda a legislação pátria), dando às mesmas interpretação divergente da que outros Tribunais lhe deram, e, também, a um só tempo contraria texto expresso, bem como, diversos princípios da Constituição da República , vale dizer art. 100, §1º e art. 1º, III, ambos da CR/88, razão pela qual é de se aguardar seja conhecido e finalmente provido, para o fim de REFORMAR referido acórdão, mantendo-se *in totum* a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 106, OUT84, Página 17

7. **DO PEDIDO**

ANTE O EXPOSTO, a recorrente **REQUER** que essa Colenda Turma desse E. Supremo Tribunal Federal, a que couber por distribuição, haja por bem de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO**, reformando o V. Acórdão de fls. 373 **usque** 384, para. JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, mantendo a sentença de primeiro grau.

I T A J U S T I T I A S P E R A T U R !!

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2017.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB nº 94.121

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-99-0-458-17-42710 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 107

Evento:
JUNTADA
Data:
07/04/2017 10:44:10
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
107

22/03/2017

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, clique aqui para imprimir

Recibo do Sacado

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

001-9 **00190.00009 02284.176001 01503.943183 6 71360000018134**

Cedente	Agência/Cód. Cedente	Espécie	Qtde.	Nosso número
Supremo Tribunal Federal	**4200-5 / 00333203-9**	**R$**		**22841760001503943-6**

Número do documento	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento
697911	**00.531.640/0001-28**	**21/04/2017**	**181,34**

(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado
******	******	******	******	**181,34**

Sacado
Rosely Hamaty
CPF: 12005452734

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimeto de custas:Recursos Interpostos em Instância Inferior
Número do processo na origem: 00039704820144025101
Valor do Recurso Extraordinário: R$ 181,34

Autenticação mecânica

Código de controle para reimpressão: 697911
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Corte na linha pontilhada

29/03/2017 - BANCO DO BRASIL - 14:34:53
901216324 0171

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090228417600101503943183671360000018134
NOSSO NUMERO 22841760001503943
CONVENIO 02284176
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AG/COD. BENEFICIARIO 4200/00333203
DATA DE VENCIMENTO 24/04/2017
DATA DO PAGAMENTO 29/03/2017
VALOR DO DOCUMENTO 181,34
VALOR COBRADO 181,34

NR.AUTENTICACAO E.6E5.14C.6BA.4CA.100
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 07/04/2017 10:44:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-100-0-475-1-48922 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 108

Evento:
JUNTADA
Data:
07/04/2017 15:03:34
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

Subsecretaria da 7ª Turma Especializada

0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0) - Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
UNIAO FEDERAL x ROSELY HAMATY

ATO ORDINATÓRIO - VISTA

Com o presente, nos termos da Resolução n.º TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013, disponibilizada no e-DFF2R de 06/06/2013, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para oferecimento de contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s) no prazo legal.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2017.

ROSANGELA SANCHES FACRE
Matr. 11515

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-101-0-476-1-348721 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 109

Evento:
JUNTADA
Data:
10/04/2017 09:41:35
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
109

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

Subsecretaria de Processamento

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
UNIAO FEDERAL x ROSELY HAMATY

CERTIDÃO – CITAÇÃO /INTIMAÇÃO POR CONFIRMAÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, ocorreu a ( ) CITAÇÃO / (x) INTIMAÇÃO por CONFIRMAÇÃO do(a) AGU - Turma Espec. III (Administrativo, Cível) - Procuradoria-Regional da União - 2- Região, nos termos do Art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 10/04/2017.

LIA FIUZA GONDIM
Matr. 10878

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LIA FIUZA GONDIM
Documento No: 69841826-102-0-477-1-677270 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 110

Evento:
JUNTADA
Data:
24/04/2017 14:31:38
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
110

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101
Recorrente: ROSELY HAMATY
Recorrida: União Federal

A **UNIÃO**, por sua Advogada, nos autos do processo em referência, vem, em face do Recurso Especial interposto, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES,** no prazo legal, consoante o disposto no art. 1.030 do Novo Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE

De início, cabe alertar que o presente recurso não deve ser admitido, em virtude da ausência dos pressupostos específicos do Recurso Especial. Não há demonstração do cabimento do recurso, de acordo com o inciso III, do art. 105 da Constituição Federal:

a) não logrou o recorrente comprovar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal;

b) trazendo a recorrente à colação acórdão paradigma, o mesmo deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (RESP 38.889/SP, 2ª T., Rel. Min. Peçanha Martins, Unân. Julg. 04.12.97; R. ESP. 66.522/MG 1ª T., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Unân. Julg. 19.08.96);

Protocolada por Karen Marques Ferreira em 24/04/2017 14:31:38 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-103-0-478-3-196689 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes da interpretação dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (RSTJ. 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado (art. 514, parág. Único, do CPC); e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível o recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sendo da decisão recorrida (SÚMULA 83 do STJ).

De fato, os fundamentos do acórdão recorrido não foram ventilados**,** o que, por óbvio, não dá ensejo ao reexame da matéria pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, compreende-se que os recursos ditos extraordinários não se prestam ao reexame de provas ou à melhor distribuição da justiça, somente se justificando a sua interposição nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal. Na lição de Nelson Nery Jr., os recursos especial e extraordinário *"são meios excepcionais de impugnação das decisões judiciais, não se configurando como terceiro ou quarto grau de jurisdição. Não se prestam à correção de injustiças e se destinam à uniformização do entendimento da lei federal (Resp) no país e à salvaguarda dos comandos emergentes da CF (RE)."*

Portanto, considerando que não se encontram presentes os requisitos específicos de admissibilidade do Recurso Especial, nos termos dos permissivos abrigados no art. 105, III, da Constituição Federal, é imperativo o não conhecimento do presente recurso.

NO MÉRITO

No que tange à questão de fundo, o recurso também não merece prosperar, eis que o v. acórdão impugnado bem aplicou o direito à espécie versada nos presentes autos. Nessa trilha, vale observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 930571 Processo: 200701706300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: STJ000816236
DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1
FELIX FISCHER

Protocolada por Karen Marques Ferreira em 24/04/2017 14:31:38 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-103-0-478-3-196689 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. PERDA SALARIAL. SÚMULA Nº 7/STJ E 280/STF. 1. Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). 2. A alegação de que os autores não experimentaram perda salarial **demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do c. STF e 7 desta e. Corte.** Agravo regimental desprovido.
10/03/2008

Dessa forma, resta claro que o v. acórdão recorrido está em consonância com a melhor doutrina e jurisprudência, não tendo em momento algum ocorrido violação da legislação federal aplicável à espécie.

CONCLUSÃO

Do exposto, espera e confia a União que não seja conhecido o presente Recurso Especial, visto que ausentes os pressupostos de admissibilidade, ou, caso assim não se entenda, que seja negado provimento ao mesmo, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos,

P.deferimento

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2017.

Karen Marques Ferreira

Advogada da União

Protocolada por Karen Marques Ferreira em 24/04/2017 14:31:38 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-103-0-478-3-196689 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 111

Evento:
JUNTADA
Data:
24/04/2017 14:31:40
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
111

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101
Recorrida: União Federal

A UNIÃO FEDERAL, nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua Advogada, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO,

com fundamento no art. 1.030 do Novo Código de Processo Civil, aduzir o que a seguir expõe articuladamente.

DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

De início, cumpre alertar que o presente recurso não deve ser admitido, em virtude da ausência dos pressupostos genéricos e específicos do Recurso Extraordinário. Não há demonstração do cabimento do recurso por qualquer das alíneas inseridas no inciso III, do art. 102 da Constituição da República.

Como se pode verificar das razões oferecidas com a peça recursal, a recorrente não logrou debelar os fundamentos do acórdão, não havendo conseguido demonstrar de forma inequívoca qualquer violação ao texto constitucional.

Protocolada por Karen Marques Ferreira em 24/04/2017 14:31:40 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-104-0-481-4-773117 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Assim sendo, não restou demonstrado o cabimento do recurso, o qual não merece ser admitido, nem conhecido, ao passar pelo crivo do Juízo de Admissibilidade.

NO MÉRITO

No que tange à questão de fundo, o recurso também não merece prosperar, eis que o Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Ademais, a par da orientação contida na Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, assevera a jurisprudência:

Processo

RE-AgR 581411
RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a)

CÁRMEN LÚCIA

Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.

Descrição

- Acórdãos citados: AI 497398 AgR, AI 548009 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 19/03/2009, MLM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: AC - ACRE

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Referência Legislativa

LEG-FED SUMSTF-000280 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-EST LEI-001419 ANO-2001 LEI ORDINÁRIA, AC

Protocolada por Karen Marques Ferreira em 24/04/2017 14:31:40 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-104-0-481-4-773117 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo

RE-AgR 581411
RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a)

CÁRMEN LÚCIA

Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.

Descrição

- Acórdãos citados: AI 497398 AgR, AI 548009 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 19/03/2009, MLM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: AC - ACRE

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Referência Legislativa

LEG-FED SUMSTF-000280 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-EST LEI-001419 ANO-2001 LEI ORDINÁRIA, AC

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal
Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Processo: 658871 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL Órgão Julgador:
Data da decisão: Documento:

DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00077 EMENT VOL-02302-15 PP-03020

EROS GRAU

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 20.11.2007.

- Acórdãos citados: RE 226462, RE 446767 AgR. N.PP.: 6. Análise: 11/12/2007, NAL.

Protocolada por Karen Marques Ferreira em 24/04/2017 14:31:40 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-104-0-481-4-773117 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO.

PROVENTOS. VANTAGEM INCORPORADA. CARGO EM COMISSÃO. LEI ESTADUAL N. 2.152/00. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que "é legítimo que por lei superveniente, sem ofensa a direito adquirido, o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Ademais, não havendo 'decesso de remuneração', não cabe a invocação da garantia da irredutibilidade de vencimentos". Precedentes.

2. **Reexame de legislação local. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 280 deste Tribunal.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

LEG-FED SUM-000280 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-EST LEI-002152 ANO-2000 LEI ORDINÁRIA, MS." (sem grifo no original)

CONCLUSÃO

Do exposto, espera e confia a União que não seja conhecido o presente Recurso Extraordinário, por ausência de pressupostos de admissibilidade, ou - caso assim não se entenda - que lhe seja negado provimento, pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nestes termos,

P.deferimento

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2017.

Karen Marques Ferreira

Advogada da União

Protocolada por Karen Marques Ferreira em 24/04/2017 14:31:40 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROSANGELA SANCHES FACRE
Documento No: 69841826-104-0-481-4-773117 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 112

Evento:
JUNTADA
Data:
08/06/2017 17:39:32
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
112

Poder Judiciário

TRF - 2a Região

Termo de Retificação

Em cumprimento do R. despacho de fls. _____, no Rio de Janeiro, 8 de junho de 2017, é lavrado o presente termo, na forma abaixo:

Processo.....:	0003970-48.2014.4.02.5101
Classe do processo.....:	13 - Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativ
1. Data do Protocolo.....:	05/07/2016
2. Número de volumes.....:	1
3. Observações.....:	
4. Órgão Julgador.....:	Vice-Presidência (Gabinete da Vice-Presidência)
5. Tipo de Distribuição.....:	Atribuição por Competência Exclusiva
6. Data/Hora distribuição....:	08/06/2017 17:35
7. Distr. lançada por.....:	CANDIDA ELIZA CARDOSO MOREIRA NUNES
8. Usuário últ. alteração.....:	CANDIDA ELIZA CARDOSO MOREIRA NUNES
9. Data últ. alteração.....:	08/06/2017 17:35
10. Processo Prevento.....:	
11. Objetos.....:	
12. Processo Vinculado.....:	
13. Valor da Causa.....:	Real - 74.839,00
14. Processo Originário.....:	
15. Juízo de Origem.....:	
16. Juízo Remetente.....:	30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Assunto:
01.11.16 Pensão - Servidor Público Civil - Administrativo

PARTES:

Tipo	Nome	CPF/CNPJ	Tipo Carac.
APELANTE	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR	ADVOGADO DA UNIÃO		
APELADO	ROSELY HAMATY	120.054.527-34	
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA	018.645.407-45	
REMETENTE	JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ		

Alterações:

		Por:
11/07/2016 17:12	Agravo Retido alterado(a) de Não p/ Sim	T215785
08/06/2017 17:35	Redistribuicao incluso(a) com valor '9: Atribuição por Competência Exclusiva para GABVPR'	T211279

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CANDIDA ELIZA CARDOSO MOREIRA NUNES
Documento No: 69841826-105-0-485-2-821370 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Dados Complementares

Duplo Grau	- Sim
Agravo Retido	- Sim
Requer apreciação em Regime de Plantão	- Não
Requer Prioridade de Incapaz	- Não
Grande devedor para PRF	- Não

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Distribuição

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CANDIDA ELIZA CARDOSO MOREIRA NUNES
Documento No: 69841826-105-0-485-2-821370 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 113

Evento:
JUNTADA
Data:
09/06/2017 14:32:37
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
113

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELREEX nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

C E R T I D Ã O

Certifico que o preparo do [x] RESP – [ ] RE – fls. 442/457 :

- [x] foi regularmente recolhido;
- [ ] não foi recolhido;
- [ ] foi recolhido com insuficiência;
- [ ] tem o benefício de gratuidade de justiça (fls. _____);
- [ ] tem o benefício de isenção legal ou normativa;
- [ ] não foi recolhido – requer gratuidade (fls. _____);
- [ ] outros: _____ .

Certifico que o preparo do [ ] RESP – [x] RE – fls. 458/475 :

- [x] foi regularmente recolhido;
- [ ] não foi recolhido;
- [ ] foi recolhido com insuficiência;
- [ ] tem o benefício de gratuidade de justiça (fls. _____);
- [ ] tem o benefício de isenção legal ou normativa;
- [ ] não foi recolhido – requer gratuidade (fls. _____);
- [ ] outros: _____ .

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2017.

ANA FLÁVIA CARVALHO DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Assessoria de Recursos
Vice-Presidência
Matr. nº 12112

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANA FLAVIA CARVALHO DOS SANTOS
Documento No: 69841826-106-0-487-1-493203 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 114

Evento:
JUNTADA
Data:
13/06/2017 12:36:51
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
114

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELREEX nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmº. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

ANA FLÁVIA CARVALHO DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Matrícula nº 12112
Assessoria de Recursos
Vice-Presidência

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANA FLAVIA CARVALHO DOS SANTOS
Documento No: 69841826-107-0-488-1-782284 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 115

Evento:
JUNTADA
Data:
29/09/2017 16:24:57
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
115

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

13-Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

APTE : UNIAO FEDERAL
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APDO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
REMETENTE : JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ROSELY HAMATY, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Lei Maior, contra acórdão da 7ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal (fls. 373/384 e 426/438) que negou provimento ao agravo retido interposto pela autora e deu parcial provimento à remessa necessária e ao apelo interposto pela União Federal, como se vê a seguir:

> *"A D M I N I S T R A T I V O . R E C E B I M E N T O D E P A R C E L A S A T R A S A D A S . RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. PAGAMENTO A MAIOR DE PARCELAS DE PENSÃO POR MORTE. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE INTERPRETAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que ausente pedido de sua apreciação nas contrarrazões da autora, conforme dispunha o art. 523, §1º, do CPC/73, vigente à época da publicação da decisão agravada. 2. Trata-se de ação movida em face da União Federal, através da qual a autora objetiva a condenação da ré a não descontar valores que teria recebido a maior a título de pensão, bem como a pagar o valor de R$74.839,80 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), referente aos atrasados do benefício em questão. 3. O próprio Ministério da Fazenda reconheceu, expressamente, a existência da dívida de R$45.307,83 (quarenta e cinco mil, trezentos e sete reais e oitenta e três reais) em favor da autora, cabendo destacar que a União Federal jamais argumentou que as parcelas foram efetivamente pagas. 4.*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO
Documento No: 69841826-108-0-489-13-774008 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Inexiste violação ao art. 169 da Constituição Federal de 1988, pois a ausência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas à Carta Maior, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, inexistindo qualquer afronta ao artigo 5º, caput, da Carta Maior. 5. O STF, em julgamento concluído em 25/03/2015, nos autos das ADIs nºs 4.357 e 4.425, se posicionou no sentido de que deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 6. Contudo, a Suprema Corte reconheceu, por maioria, a repercussão geral (ainda não julgada) da questão constitucional suscitada no RE 870.947/SE (DJe de 27/04/2015) pelo Relator Ministro Luiz Fux, que afirmou a plena vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, na parte em que rege os juros moratórios e a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, sob o fundamento de que a decisão por arrastamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à correção monetária do precatório, tendo em vista a pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CF/88 e o aludido dispositivo infraconstitucional. 7. Assim, em que pese a manutenção da condenação da União Federal ao pagamento dos valores atrasados, devem ser observados os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. 8. Quanto ao ressarcimento das parcelas do benefício pagas a maior, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a reposição ao erário dos valores percebidos apenas não se impõe quando presentes, de modo concomitante, os seguintes requisitos: 1) presença de boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO
Documento No: 69841826-108-0-489-13-774008 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

impugnada; 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 9. Inexiste dúvida quanto à boa-fé da autora, bem como que a mesma não contribuiu de qualquer forma para o recebimento a maior das parcelas em questão. 10. No entanto, ao contrário do que compreendeu o Juízo sentenciante, o erro perpetrado pela Administração Pública não se deu por conta de equivocada interpretação legislativa, mas por uma falha administrativa no momento da realização do cálculo, que considerou que o instituidor da pensão fazia jus à integralidade da aposentadoria, e não aos 32/35 efetivamente devidos. 11. Infere-se, portanto, que não restou verificada a incidência cumulativa dos requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal como necessários à dispensa de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos ao autor, devendo ser afastada a condenação da União Federal a não realizar os descontos necessários. 12. Agravo retido não conhecido. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas para que os valores atrasados devidos à autora observem os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, bem como para afastar a sua condenação a não realizar qualquer desconto dos valores recebidos a maior".

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto nos enunciados das súmulas n.º 34 e 72 da AGU e nos artigos 100, § 1º, da Lei Maior, 1.076 e 1.707 do CC e 803 do CPC, bem como divergido da jurisprudência de casos similares julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e por outros Tribunais (fls. 442/456).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 478/480).

É o breve relatório. Decido.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO
Documento No: 69841826-108-0-489-13-774008 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

O STJ tem entendimento consolidado segundo o qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela administração, conforme julgamento do REsp n.º 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Ainda que o presente o caso não trate de interpretação errônea de lei, mas sim erro operacional, por equívoco da administração, não deve ser admitido o recurso. Não é, também, o caso de negar seguimento ao recurso, pois não se trata do exato tema do repetitivo.

Não deve ser admitido o recurso. Nada há no acórdão impugnado que contrarie, *in abstracto*, os dispositivos infraconstitucionais alegadamente violados.

O resultado do julgamento baseia-se em determinadas premissas fáticas. Admitidos os fatos, as conclusões não destoam da lei, daí que não cabe recurso especial, pois a aferição da ofensa a texto de lei teria que reanalisar os fatos, e isto é incabível.

Por seu turno, os embargos de declaração foram regularmente apreciados. De fato, alegar que não o foram, quando isto pressuponha, para que acatado, reexaminar os fatos e, só assim, perquirir a correção ou não do julgado, torna inviável a via extrema.

À luz da súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Significa dizer que a premissa equivocada deve ser demonstrada com o corpo teórico constatado pelo acórdão atacado, à luz das premissas de fato por ele vislumbradas.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO
Documento No: 69841826-108-0-489-13-774008 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

In casu, verifica-se que o órgão julgador decidiu a controvérsia após análise dos fatos, sendo certo que, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como visto, é vedado.

Além disso, o julgado segue a linha do próprio STJ, e torna imperativa a incidência da súmula n.º 83 do próprio STJ.

Nesse sentido, confira-se recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

> "*PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ firmou o entendimento de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ). 3.* ***No caso dos autos, houve erro operacional (foi incluído em folha de pagamento no mês de julho de 2012 valores a maior referentes a pagamento de GDPST, sendo que o servidor fazia jus à GDM), tendo a Administração diligenciado em resolver a questão no mês seguinte e efetuado o desconto da diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição ao Erário dos valores recebidos indevidamente.*** *Precedentes: AgRg no REsp 1.278.089/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 15.2.2013; AgRg no REsp 1.257.439/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.8.2011, DJe 5.9.2011; AgRg no REsp 1.108.462/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009. 4. Recurso Especial não provido.*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO
Documento No: 69841826-108-0-489-13-774008 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

(REsp 1521115/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

Quanto ao dissídio, é ônus da parte recorrente provar que é idêntico o objeto tratado no acórdão como paradigma, e do contrário não se caracteriza dissídio, em razão de provável particularidade baseada em fatos e circunstâncias específicas de cada processo.

Assim, para a comprovação do dissídio jurisprudencial não é suficiente a simples transcrição de ementas ou julgados, há necessidade de que o recorrente transcreva trechos do acórdão recorrido e do acórdão paradigma, comparando-os, a fim de demonstrar que ambos os casos são bem parecidos ou têm base fática similar e que foram dadas interpretações divergentes, pelo Tribunal de origem, aos mesmos dispositivos infraconstitucionais daquelas firmadas por outros Tribunais ou pelo próprio STJ.

A propósito, confiram-se trechos emanados em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

> "*para conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição é necessário, em qualquer caso, demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (...)*". (REsp 1649816/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).
>
> "*com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c"*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO
Documento No: 69841826-108-0-489-13-774008 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> *não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Incidência da Súmula 284/STF*". (REsp 1666482/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)
>
> "*o óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.*" (REsp 1666580/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

O debate no especial encontra óbice na súmula nº 7 do STJ. Não restou demonstrado, sem necessidade de exame dos fatos e provas, que o julgado contrariou os dispositivos legais citados ou, ainda, que conferiu à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído o Superior Tribunal de Justiça.

Do exposto, **INADMITO** o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal
Vice-Presidente

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO
Documento No: 69841826-108-0-489-13-774008 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

13-Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

APTE : UNIAO FEDERAL
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APDO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
REMETENTE : JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ROSELY HAMATY, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão da 7ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal (fls. 373/384 e 426/438) que negou provimento ao agravo retido interposto pela autora e deu parcial provimento à remessa necessária e ao apelo interposto pela União Federal, como se vê a seguir:

> *"A D M I N I S T R A T I V O . R E C E B I M E N T O D E P A R C E L A S A T R A S A D A S . RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. PAGAMENTO A MAIOR DE PARCELAS DE PENSÃO POR MORTE. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE INTERPRETAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que ausente pedido de sua apreciação nas contrarrazões da autora, conforme dispunha o art. 523, §1º, do CPC/73, vigente à época da publicação da decisão agravada. 2. Trata-se de ação movida em face da União Federal, através da qual a autora objetiva a condenação da ré a não descontar valores que teria recebido a maior a título de pensão, bem como a pagar o valor de R$74.839,80 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), referente aos atrasados do benefício em questão. 3. O próprio Ministério da Fazenda reconheceu, expressamente, a existência da dívida de R$45.307,83 (quarenta e cinco mil, trezentos e sete reais e oitenta e três reais) em favor da autora, cabendo destacar que a União Federal jamais argumentou que as parcelas foram efetivamente pagas. 4. Inexiste violação ao art. 169 da Constituição Federal de 1988, pois a*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO
Documento No: 69841826-108-0-489-13-774008 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ausência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas à Carta Maior, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, inexistindo qualquer afronta ao artigo 5º, caput, da Carta Maior. 5. O STF, em julgamento concluído em 25/03/2015, nos autos das ADIs nºs 4.357 e 4.425, se posicionou no sentido de que deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 6. Contudo, a Suprema Corte reconheceu, por maioria, a repercussão geral (ainda não julgada) da questão constitucional suscitada no RE 870.947/SE (DJe de 27/04/2015) pelo Relator Ministro Luiz Fux, que afirmou a plena vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, na parte em que rege os juros moratórios e a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, sob o fundamento de que a decisão por arrastamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à correção monetária do precatório, tendo em vista a pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CF/88 e o aludido dispositivo infraconstitucional. 7. Assim, em que pese a manutenção da condenação da União Federal ao pagamento dos valores atrasados, devem ser observados os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. 8. Quanto ao ressarcimento das parcelas do benefício pagas a maior, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a reposição ao erário dos valores percebidos apenas não se impõe quando presentes, de modo concomitante, os seguintes requisitos: 1) presença de boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO
Documento No: 69841826-108-0-489-13-774008 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Administração. 9. Inexiste dúvida quanto à boa-fé da autora, bem como que a mesma não contribuiu de qualquer forma para o recebimento a maior das parcelas em questão. 10. No entanto, ao contrário do que compreendeu o Juízo sentenciante, o erro perpetrado pela Administração Pública não se deu por conta de equivocada interpretação legislativa, mas por uma falha administrativa no momento da realização do cálculo, que considerou que o instituidor da pensão fazia jus à integralidade da aposentadoria, e não aos 32/35 efetivamente devidos. 11. Infere-se, portanto, que não restou verificada a incidência cumulativa dos requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal como necessários à dispensa de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos ao autor, devendo ser afastada a condenação da União Federal a não realizar os descontos necessários. 12. Agravo retido não conhecido. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas para que os valores atrasados devidos à autora observem os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, bem como para afastar a sua condenação a não realizar qualquer desconto dos valores recebidos a maior".

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto nos artigos 1º, III, 93, IX e 100, § 1º, da Lei Maior (fls. 458/474).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 481/484).

É o breve relatório. Decido.

Não deve ser admitido o recurso, *data venia*.

A violação constitucional alegada é eminentemente reflexa, e não é apta a fundamentar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nada há no

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO
Documento No: 69841826-108-0-489-13-774008 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

acórdão impugnado que contrarie, *in abstracto*, os dispositivos constitucionais alegadamente violados. Eles apenas suportariam a admissibilidade do recurso se, dos próprios termos do julgado, e independentemente do revolvimento e completo reexame de fatos, houvesse ofensa ao seu teor. Não é o caso.

Note-se que nem o julgado faz referência ou debate tais dispositivos constitucionais, e isto mostra que eles não estão em jogo, no caso. Incide o verbete nº 282 da súmula do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada*").

Nesse sentido, confira-se trecho de recente julgado do Supremo Tribunal Federal: "*como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento*." (ARE 988489 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017)

Ademais, diz o verbete nº 279 da súmula do STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*". Ou seja, a premissa que o recurso diz equivocada deve ser demonstrada no corpo inequívoco do acórdão atacado, mesmo quando admitidas como verdadeiras as premissas de fato por ele vislumbradas.

In casu, verifica-se que o órgão julgador decidiu a controvérsia após análise dos fatos. Ou seja, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como visto, é vedado.

skn

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO
Documento No: 69841826-108-0-489-13-774008 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Por fim, a parte, ao sustentar supostas violações aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, fundamenta o seu recurso na legislação infraconstitucional, o que acaba por configurar situação de ofensa reflexa, cujo exame por meio de recurso extraordinário não é possível.

Nesse sentido, confira-se recente aresto do Supremo Tribunal Federal:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS, DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS 279, 280 E 454/STF. EXAME PSICOTÉCNICO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. II - É inadmissível o recurso extraordinário com agravo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais locais que fundamentam a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. IV - A Suprema Corte já fixou jurisprudência no sentido de que com autorização de lei em sentido estrito pode-se se sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. Aplicação da Súmula 686, Súmula Vinculante 44, do Supremo Tribunal Federal. V – Incabível a majoração de honorários previstos no art. 85, § 11, do CPC, por tratar-se de justiça gratuita. VI - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC*". (ARE 1038152 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO
Documento No: 69841826-108-0-489-13-774008 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 06-06-2017 PUBLIC 07-06-2017)

Por fim, à luz da súmula n.º 636 do STF, não é cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolver a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Assim, não há qualquer violação direta aos dispositivos constitucionais, à luz dos pressupostos de fato considerados pelo acórdão.

Do exposto, **INADMITO** o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal
Vice-Presidente

skn

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO
Documento No: 69841826-108-0-489-13-774008 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 116

Evento:
JUNTADA
Data:
05/10/2017 13:49:10
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
116

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELREEX nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

C E R T I D Ã O

Certifico que a(s) decisão(decisões) / despacho(s) / ato(s) ordinatório(s) retro foi(foram) disponibilizado(s) no e-DJF2R em 05/10/2017, com publicação em 06/10/2017, na forma do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06, e da Resolução nº 35/2009/TRF2.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2017.

MARCUS VINICIUS PETRUCCIO URAGO
ASSISTENTE IV
Matrícula nº 11827
Assessoria de Recursos
Vice-Presidência

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCUS VINICIUS PETRUCCIO URAGO
Documento No: 69841826-109-0-502-1-699903 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 117

Evento:
JUNTADA
Data:
05/10/2017 14:27:59
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
117

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELREEX nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

TERMO DE REMESSA

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram remetidos à(ao) Procuradoria Regional da União - 2º Região - PRU

, para ciência da(s) decisão(ões)/despacho(s) retro.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2017.

MARCUS VINICIUS PETRUCCIO URAGO
ASSISTENTE IV
Matrícula nº 11827
Assessoria de Recursos
Vice-Presidência

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCUS VINICIUS PETRUCCIO URAGO
Documento No: 69841826-110-0-503-1-518272 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 118

Evento:
JUNTADA
Data:
09/10/2017 14:34:55
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
118

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELREEX nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que, em 09/10/2017, foi realizada a intimação do(a) Procuradoria-Regional da União - 2- Região, por CONFIRMAÇÃO, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2017.

MARCUS VINICIUS PETRUCCIO URAGO
ASSISTENTE IV
Matrícula nº 11827
Assessoria de Recursos
Vice-Presidência

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCUS VINICIUS PETRUCCIO URAGO
Documento No: 69841826-111-0-504-1-588270 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 119

Evento:
JUNTADA
Data:
27/10/2017 17:06:06
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
119

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 119, OUT97, Página 1

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Ref.: Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 - 7ª Turma Especializada
Origem: 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

ROSELY HAMATY, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO COM ESTORNO DE DÉBITOS IRREGULARES E INCLUSÃO DE VALORES EM ATRASO** movida em face da **UNIÃO FEDERAL**, inconformada com a decisão que inadmitiu o seu **RECURSO ESPECIAL** proferida nos autos do processo em epígrafe às fls. 489/495, vem interpor, tempestivamente, o presente recurso de

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

com fundamento no art. 1042 e seus parágrafos, do CPC, cujas razões seguem em anexo, indicando que a parte adversa é representada judicialmente pela Douta AGU, razão pela qual requer o encaminhamento do presente recurso ao Egrégio STJ, visando seu provimento, enfatizando a ora agravante sobre o disposto no art. 1042, § 2º, do CPC.

Termos em que
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: alexandrelastres@gmail.com / lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 119, OUT97, Página 2

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA TURMA

Ref.: Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 - 7ª Turma Especializada
Origem: 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
Agravante: ROSELY HAMATY
Agravada: UNIÃO FEDERAL

RAZÕES DA AGRAVANTE

A decisão de fls. 489/495, proferida pelo MM Desembargador Federal Dr. Guilherme Couto de Castro, Vice-Presidente do E. TRF da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela autora, ora Agravante, merece ser reformada *in totum*, conforme as razões e fundamentos de direito que doravante se passa a expor.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o presente recurso de **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL,** uma vez que a R. Decisão ora agravada, que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela ora agravante, foi publicada no e-DJF2R no dia 06 de outubro de 2017 (sexta-feira), conforme se vê na certidão de fls. 502, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias do art. 1003, § 5º, do CPC, a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 09/10/17 (segunda-feira). Assim sendo, computando-se somente os dias úteis, conforme determinado pelo art. 219, do CPC,

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

tem-se como *dies ad quem* a data 30 de outubro de 2017 (segunda-feira), uma vez que 12/10/17 (quinta-feira) foi feriado nacional.

Assim sendo, como o presente recurso está sendo protocolado na data de hoje, dia 27/10/17, tempestivo é o mesmo.

2 – DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL

O Douto prolator da decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial interposto pela ora agravante, por considerar que referida via recursal não se presta ao reexame de provas, invocando a súmula 7 desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fundamentando, assim, sua decisão:

> **"O STJ tem entendimento consolidado segundo o qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela administração, conforme julgamento do REsp n.º 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos.**
>
> **Ainda que o presente o caso não trate de interpretação errônea de LEI, MAS SIM, ERRO OPERACIONAL por equívoco da administração, não deve ser admitido o recurso. Não é, também, o caso de negar seguimento ao recurso, pois não se trata do exato tema do repetitivo.**
>
> **Não deve ser admitido o recurso. Nada há no acórdão impugnado que contrarie, *in abstracto*, os dispositivos infraconstitucionais alegadamente violados.**
>
> **O resultado do julgamento baseia-se em determinadas premissas fáticas. Admitidos os fatos, as conclusões não destoam da lei, daí que não cabe recurso especial, pois a aferição da ofensa a texto de lei teria que reanalisar os fatos, e isto é incabível.**
>
> ...
>
> **O debate no especial encontra óbice na súmula nº 7 do STJ. Não restou demonstrado, sem necessidade de exame dos fatos e provas, que o julgado contrariou os dispositivos legais citados ou, ainda, que conferiu à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído o Superior Tribunal de Justiça.**
>
> **Do exposto, INADMITO o recurso especial.**
>
> *Os grifos não constam no texto original*

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Assim, referida decisão fundamentou-se no sentido de que o Julgado proferido em exame necessário, que reformou a decisão de primeiro grau que julgava procedente os pedidos da autora, ora agravante, encontra óbice na súmula 7 do STJ e, por isso, inadmitiu o Recurso Especial de fls. 442/456.

Dessa maneira, é cabível o presente recurso de Agravo em Recurso Especial, previsto no art. 1042, do CPC, que determina *in verbis:*

> **Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.**

No entanto, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REEXAME DE PROVAS**, pois a R. Decisão agravada afastou-se do verdadeiro significado do permissivo insculpido no art. 105, III, "a", da CR/88, não merecendo prosperar o trancamento do recurso interposto pelo ora agravante, uma vez que preencheu todos os pressupostos genéricos e específicos exigidos pela legislação processual civil vigente.

É admissível o recurso especial, pois, a um só tempo, o V.Acórdão de fls. 433/439, que reformou a sentença de primeiro grau, que julgava parcialmente procedente o pedido autoral, contrariou diversos dispositivos de leis federais, dando-lhes, inclusive, interpretação divergente de outros tribunais. Ademais, referido acórdão violou expressamente diversos princípios constitucionais, o que está sendo também objeto de recurso extraordinário interposto, também inadmitido e também combatido via Agravo em Recurso Extraordinário do art. 1042, do CPC. Assim sendo, é cabível o recurso especial interposto, nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da CR/88 e do art.1029, do CPC.

3 – DO RESUMO DOS FATOS PROCESSUAIS

A recorrente é pensionista de seu falecido companheiro JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, Procurador da Fazenda de 1ª Classe, lotado no GRA-RJ, Matricula nº

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

00032156, juntamente com a Sra. ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO, a razão de 50% para cada uma.

Em 17/08/2006, a recorrente pleiteou junto ao Ministério da Fazenda, através do procedimento nº 10768.003921/2006-18 o recebimento dos atrasados de pensão vitalícia a partir do óbito do servidor, Sr. Jesuíno Rodolfo, ocorrido em 29/09/2004. Em parecer dado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, ficou reconhecido o direito da requerente aos referidos atrasados, que na época totalizavam a quantia de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que deverão ser divididos entre a Requerente e Ana Beatriz do Rego Monteiro, também pensionista por ser filha inválida do Servidor em questão, sendo certo de que ambas são credoras de referida quantia e cada uma deverá receber R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

No entanto, a Douta Procuradoria Regional da Fazenda também apurou que o servidor em questão aposentou-se com 32/35 de sua aposentadoria integral e, não, integralmente, como havia sido calculada a base de cálculo dos benefícios concedidos às pensionistas. Assim, segundo tais cálculos, as requerentes receberam valores a maior no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, totalizando uma dívida contra as requerentes no valor de R$ 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), os quais **deveriam** ser pagos, na ótica Fazendária, pelas requerentes a razão de 50% para cada uma.

Portanto, **existe um crédito de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que deverá ser dividido entre a Recorrente e a Sra. Ana Beatriz do Rego Monteiro, já consolidado, eis que a própria Fazenda admitiu em sede administrativa**. Por outro lado existe, também, o valor apurado de R$ 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), que na ótica da União, deveriam ser pagos pelas mesmas à Fazenda a razão de 50% para cada uma, que correspondem ao que as requerentes teriam recebido a maior em razão da correção da Fazenda.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Assim, a Recorrente moveu uma Ação Ordinária contra a União para que a mesma lhe pague a quantia de R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) **e que a Fazenda Nacional se abstenha de descontar quaisquer valores porventura recebidos a maior, uma vez que são alimentos advindos de boa-fé**.

Em sede de primeiro grau, adveio a R. Sentença de fls. 335/338, julgando procedentes os pedidos autorais, condenando a União a restituir o valor de R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), correspondente aos atrasados **e, também, que a mesma se abstivesse de descontar da autora qualquer quantia recebida a maior, assim fundamentada:**

> **No mérito, a questão trazida aos autos está em saber se é possível a reposição de verbas de natureza alimentar, uma vez configurada a boa-fé da parte Autora que é presumível. É uníssono na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que não cabe a reposição de valores pagos indevidamente pela Administração Púbica em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei, em face da presunção de boa-fé dos servidores ao receberem os valores. A restituição somente é devida quando a parte beneficiada age com dolo.**

A R. Sentença de fls. 335/338 decidiu a causa de maneira correta, observando a lei e a jurisprudência**. Como não houve má-fé da autora, não há que se falar em devolução, eis que alimentos são irrepetíveis**. Esse, aliás, é o entendimento uníssono da jurisprudência conforme o aresto abaixo:

> **"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 271/STF.**
>
> **1. A orientação consolidada nesta Corte Superior, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº1.244.182/PB), é no sentido de que os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada de lei não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a boa-fé do servidor público, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> **2. Ante a retenção e os descontos indevidos de valores nos vencimentos de servidores públicos, o mandado de segurança é a via processual adequada para pleitear a cessação do ato abusivo, mantendo hígida a remuneração. A devolução dos recursos apropriados é mera conseqüência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, incapaz de desvirtuar a ação mandamental em ação de cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 271 do STF.**
>
> **3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200701745171 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 24685 MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA DJE DATA:15/02/2013).**

Insta esclarecer que, todas as matérias elencadas no Recurso Especial inadmitido pela decisão de fls. 489/501 foram devidamente prequestionadas tanto nas contrarrazões de Apelação de fls. 360/365 como nos Embargos de Declaração (fls. 386/396 e sua correção às fls. 397/407) interpostos tempestivamente contra o V.Acórdão de fls. 373/384 que deu provimento à apelação da ora agravada e em reexame necessário 342/357.

4 – <u>DO DIREITO</u>

Da sentença de primeiro grau, a qual se considera irretorquível, a União Federal apelou e a 7ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, dando parcial provimento a referido recurso, de forma unânime, conforme acórdão de fls. 373 *usque* 384, reformou a decisão para que a autora devolva aquilo que porventura recebeu a maior, **<u>mantendo, entretanto, a parte da Sentença de primeira instância que condenava a União a devolver os atrasados, totalizados em R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos)</u>**.

Da decisão acima foram interpostos Embargos de Declaração para o devido pre-questionamento da matéria (fls. 386/396 e sua correção a fls. 397/407), **<u>onde se pleiteou que o V.Acórdão ora combatido, ao mesmo tempo em que reconhece a boa-fé da autora, nega-lhe o caráter alimentar das verbas recebidas e, ao assim proceder, interpreta erroneamente a jurisprudência pátria, *data maxima venia*, ao reconhecer que a boa-fé</u>**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

da administração prevalece sobre a boa-fé do cidadão, ferindo, assim, todo ordenamento civil brasileiro, norteado pela boa-fé subjetiva.

O cerne de toda a questão está na fundamentação do V. Acórdão, da Colenda 7ª Turma Especializada desse E. TRF, que acolheu o recurso de apelação da ora agravada e reformou a sentença prolatada em primeiro grau.

Com efeito, o V. Acórdão de fls. 373/384 fundamentou-se *in verbis* no seguinte:

> **Convém analisar essa questão à luz do entendimento do STF, que reconheceu q ue areposição ao erário dos valores percebidos apenas não se impõe quando pres entes, de modoconcomitante, os seguintes requisitos: 1) presença de boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) Ausência por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.**
>
> **...**
>
> **Inexiste dúvida quanto à boa-fé da autora, bem como que a mesma contribuiu de qualquer forma para o recebimento a maior das parcelas em questão. No entanto, ao contrário do que pretendeu o Juiz sentenciante, o erro perpetrado pela Administração Pública não se deu por conta de equivocada interpretação legislativa, mas por uma falha administrativa no momento de elaboração do cálculo, que considerou que o instituidor da pensão fazia jus à integralidade da pensão e, não, aos 32/35 efetivamente devidos.**
>
> **Conforme destacado na apelação da União Federal "Não se trata, no caso, de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, e, sim, de erro material ou falha operacional, tendo a Administração o poder-dever de proceder à revisão dos atos administrativos ilegais. De outro lado, os servidores públicos ativos ou inativos, bem ainda os pensionistas, têm a obrigação de restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, mesmo que os tenham recebido de boa-fé" (fl. 355).**
>
> **Infere-se, portanto, que não restou verificada a incidência cumulativa dos requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal como necessários à dispensa de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos pelo autor.**
>
> **Neste sentido, transcrevo ementa de acórdão de minha relatoria (Apelação/Reexame Necessário 200950010061823, Sétima Turma Especializada, Fonte E-DJF2R, de 06/04/2011, pag. 425):**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA. REPOSICIONAMENTO AO ERÁRIO. REQUISITOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.
1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo a qual, de fato, é possível à Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos. Contudo, tal procedimento encontra-se condicionados à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em prévio procedimento administrativo, ou precedido de autorização do servidor público- (STJ, AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1300827, 2ª Turma, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/11/2010). ?É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais- (Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União). Precedentes do STJ.
2. No caso em tela, inexistiu erro de interpretação da Administração quanto a dispositivo legal, que tivesse ensejado o pagamento da GEAT de forma indevida, eis que as informações da autoridade impetrada ressaltam ter a Controladoria Geral da União mencionado que a UFES não poderia se eximir de corrigir o pagamento ?do Vencimento Básico Complementar pelo simples fato de que o sistema SIAPE, até abril/2005, realizou automaticamente o pagamento integral da GEAT ao aposentados e pensionistas de instituidores de pensão que recebiam proventos proporcionais. Nem todo pagamento automático de vantagem realizado pelo sistema SIAPE, está em consonância com a legislação vigente-. Conclui a Administração que ?a concessão do GEAT se deu em razão de falha no sistema desta IFE. Sendo assim, não se trata de hipótese de interpretação errônea de lei ou ato normativo, mas mera falha na atividade administrativa-
3. Cumpre observar as informações ressaltaram ter sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo apresentado a apelada, inclusive, recurso administrativo.
4. A reposição em folha é medida administrativa de ressarcimento ao erário que não se confunde com a impenhorabilidade de vencimentos ou proventos, em função de processo judicial executivo. A citada Corte Superior interpretou a Lei 8.112/90 no sentido de que existe a autorização para sua concretização, diploma especial e de idêntica hierarquia do CPC. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

No mesmo diapasão, aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes. 2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei,

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> **mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro. 3. Agravo regimental desprovido.**
>
> **(AgRg no REsp: 1108462 SC , Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA , julgado em: 23/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifo nosso)**

EIS, EMÉRITOS MINISTROS, o ponto nodal do presente Agravo em Recurso Especial.

Com efeito, pela redação da fundamentação do V.Acórdão de fls. 373/384, há um reconhecimento de que o requisito da BOA-FÉ da autora, ora agravante está presente. Ora, se a ora agravante recebeu os benefícios de boa-fé, sem qualquer ingerência de sua parte na concessão dos mesmos, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVOLUÇÃO, pois o que foi recebido de boa-fé É VERBA ALIMENTAR, QUE É IRREPETÍVEL! Isso está configurado no próprio aresto trazido à colação pelo MM. Desembargador Federal Relator do ora combatido acórdão. A propósito:

> **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. <u>É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado</u>. Precedentes. 2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro. 3. Agravo regimental desprovido.**
>
> **(AgRg no REsp: 1108462 SC , Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA , julgado em: 23/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifo nosso)**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

É claro que os valores poderão ser atualizados doravante, mas jamais descontados o que a autora efetivamente recebeu, pois já entrou na esfera de seus alimentos, ou seja, FORAM CONSUMIDOS. Daí se dizer que alimentos são irrepetíveis.

A inicial foi ajuizada pela autora e ora agravante em face da UNIÃO FEDERAL, e foi pedido que a Ré fosse condenada a se abster de descontar os valores recebidos a maior no período de janeiro de 2006 a maio/2011 e que fosse condenada ao pagamento dos valores atrasados que totalizam o valor de R$ 74.839,80, referente a sua parte da pensão.

É uníssono na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não cabe a reposição de valores pagos indevidamente pela Administração Púbica em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei, em face da presunção de boa-fé dos servidores ao receberem os valores. **A restituição somente é devida quando a parte beneficiada age com dolo, o que não se evidenciou nos autos, onde a boa fé foi reconhecida na sentença e no próprio acórdão ora combatido**.

A propósito veja-se o seguinte acórdão:

> **"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 271/STF. 1. A orientação consolidada nesta Corte Superior, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº1.244.182/PB), é no sentido de que os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada de lei não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a boa-fé do servidor público, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido**. 2. Ante a retenção e os descontos indevidos de valores nos vencimentos de servidores públicos, o mandado de segurança é a via processual adequada para pleitear a cessação do ato abusivo, mantendo hígida a remuneração. A devolução dos recursos apropriados é mera conseqüência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, incapaz de desvirtuar a ação mandamental em ação de cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 271 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200701745171 AROMS - AGRAVO

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 24685 MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA DJE DATA:15/02/2013).

O acórdão trazido aos autos pelo Desembargador Federal, Relator do Acórdão da 7ª Turma Especializada, vale dizer, o AgRg no REsp: 1108462 SC , Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA , julgado em: 23/06/2009, DJe 03/08/2009, **está consubstanciando OUTRA HIPÓTESE, muito diferente da espécie dos presentes autos. No referido aresto HÁ DUPLICIDADE de pagamento em um determinado mês, por óbvio decorrente de erro da administração e não erro de aplicação da lei**. É o que se depreende do texto abaixo:

> **É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, MAS SIM DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, CONSUBSTANCIADO NO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE VANTAGEM, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS DE PAGAMENTO DA GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA -, EM DUPLICIDADE NOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2005, VOLTANDO À NORMALIDADE EM NOVEMBRO.**
>
> **(AgRg no REsp: 1108462 SC , Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA , julgado em: 23/06/2009, DJe 03/08/2009)**
>
> *Os grifos não constam no texto original.*

O caso em tela **NÃO SE TRATA DE MERO ERRO ADMINISTRATIVO DA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM DE ERRO NA APLICAÇÃO DA LEI**, pois foi a LEI que determinou que o serventuário Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro só faria jus aos 32/35 de sua aposentadoria e não à integralidade, como se deferiu no momento da concessão. **Não foi erro administrativo. FOI ERRO DE APLICAÇÃO DA LEI**.

A ora agravante não pode ser prejudicada por esse erro de aplicação de lei perpetrado pela União. Dessa maneira, é possível a correta aplicação da lei e que o valor da

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

pensão seja atualizado doravante, MAS NUNCA, que a autora e agravante seja obrigada a devolver o que recebeu de boa-fé, pois verbas alimentares são irrepetíveis.

A Douta Procuradoria Regional em sede administrativa apurou que, **EM RAZÃO DA LEI**, o servidor em questão aposentou-se com 32/35 de sua aposentadoria integral e, não, integralmente, como havia sido calculada a base de cálculo dos benefícios concedidos às pensionistas. Assim, em 2011, apurou-se que, no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, a autora teria recebido a maior. **PORTANTO, CINCO ANOS E QUATRO MESES DEPOIS**, ficou totalizada uma dívida contra a autora de mais de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) – **EM VERBAS QUE A MESMA RECEBEU DE BOA-FÉ E UTILIZOU PARA SEU SUSTENTO! A DEVOLUÇÃO PLEITEADA PELA UNIÃO É ABSURDA**.

Repita-se, EMÉRITOS MINISTROS, não foi um ou dois meses de mero erro administrativo. FORAM CINCO ANOS E QUATRO MESES DE INCORRETA APLICAÇÃO DA LEI! Como a autora e ora recorrente poderá devolver o que consumiu de boa fé nesses 5 anos de 4 meses?

O CPC/15, em seu art. 803, dispõe que:

> **Art. 833. São impenhoráveis:**
>
> **IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;**
>
> **§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.**

No que concerne à pensão alimentícia, eis o entendimento do TJMG:

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COBRANÇA DE PARCELAS JÁ PAGAS - EXCESSO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - ART. 940, CC - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. **Os alimentos são irrepetíveis e incompensáveis, nos termos do art. 1.707, do Código Civil, não sendo cabível a devolução ou compensação de valores pagos a esse título**. O pedido de cobrança de parcelas alimentares parcialmente quitadas pelo alimentante, sem prova robusta da má-fé do alimentando, não autoriza a incidência da pena prevista no artigo 940, do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10261130112574001 MG , Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014)

O TST incontáveis vezes também se pronunciou a respeito da irrepetibilidade dos alimentos, contidos nas verbas salariais, conforme o julgado abaixo:

> "LIMITES DA LIDE. DECISÃO ULTRA PETITA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. TUTELA ESPECÍFICA. PENSÃO MENSAL. MULTA DIÁRIA.
>
> (...)
>
> 4.No caso, a despeito da ausência de pedido expresso da concessão da tutela com fundamento nos arts. 273 ou 461 do CPC, extrai-se da própria inicial a alegação de que -deverá ser instituída pensão alimentar, com a finalidade de restaurar a situação financeira dos reclamantes anterior ao óbito- (fl. 104) e que as reclamantes declaram encontrar-se em situação de pobreza (fl. 106), o que reforça a necessidade de concessão da tutela, inclusive liminarmente, tal como disposto no § 3º do art. 461 da CLT. 5. **Ressalte-se que a irrepetibilidade é própria da natureza da prestação de alimentos e, no caso, os dependentes do trabalhador vitimado se encontram privados do sustento proporcionado pelo de cujus, de modo que suposta impossibilidade de restituição, em caso de eventual absolvição da ora agravante, não pode constituir óbice à concessão da tutela. Recurso de revista não conhecido, no tema**." (RR - 10-77.2012.5.15.0035 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

Portanto, todo o ordenamento jurídico brasileiro é norteado pela irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Essa é a conclusão lógica decorrente da interpretação do art. 100, §1º, CR/88, dos arts. 1706 e 1707, do CC e do art. 803, do CPC/15. Toda a jurisprudência pátria caminha nesse sentido, que, a título de exemplificação,

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

estão contidos nos repositórios de jurisprudência indicados no RECURSO ESPECIAL interposto às fls. 442/456 através das citações dos acórdãos jurisprudenciais do STJ, TJMG e TST.

5. CONCLUSÕES

Por derradeiro, o presente Agravo assevera que o RECURSO ESPECIAL de fls. 442/456 preenche todos os requisitos gerais e especiais, intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade, tendo sido demonstrado que a decisão que o inadmitiu e que manteve o V. Acórdão da 7ª turma especializada do E. TRF da 2ª região, violou a um só tempo as letras "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da CR/88, posto que contrariou leis federais **(a irrepetibilidade dos alimentos e a Boa-fé objetiva que norteiam toda a legislação pátria)**, dando às mesmas interpretação divergente da que outros Tribunais lhe deram, vale dizer, até mesmo desse E. STJ, razão pela qual é de se aguardar seja conhecido e finalmente provido, para o fim de REFORMAR referido acórdão, mantendo-se *in totum* a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

6 – DO PEDIDO

O Juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal **a quo** deve somente apurar os seguintes requisitos: cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, tempestividade, regularidade formal e preparo, devendo a decisão de inadmissão ser, ainda, devidamente fundamentada, sob pena de usurpar atribuição do Tribunal **ad quem.**

Em nenhum momento se pleiteou REEXAME DE PROVA. Tanto a decisão que inadmitiu o RECURSO ESPECIAL de fls. 442/386 como o V. Acórdão de fls. 373/384 PECAM POR DAR ERRONEA INTERPRETAÇÃO a arestos exarados por esse E. STJ e, por isso, são passíveis de serem revistos em grau de REsp.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Assim sendo, tendo a decisão agravada violado os princípios e regramentos ora expostos, merece a mesma ser reformada.

Constata-se, pois, que o exame de admissibilidade do Recurso Especial, conforme previsto no art. 1029, do Código de Processo Civil, não pode extrapolar os comandos emergentes do art. 105, III, da CR/88, que elencam as hipóteses de seu cabimento.

ANTE O EXPOSTO, restou sobejamente demonstrado que o Recurso Especial interposto atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 105, III, "a", da CR/88, **pelo que requer seja conhecido e provido o presente AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**, de modo a viabilizar-se o regular processamento do Recurso Especial, com apreciação e julgamento de suas razões por essa E. Corte Superior, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com o manuseio dos recursos a ela inerentes, **aplicando-se ao caso, inclusive, o art. 1029, § 5º, do CPC, para que seja concedido EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO e o §5º, do art. 1042, também do CPC, para que o presente Agravo e o Recurso Especial sejam julgados conjuntamente**.

I T A J U S T I T I A S P E R A T U R !

Rio de Janeiro, 27de outubro de 2017.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 17:06:06 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-112-0-505-16-422282 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 120

Evento:
JUNTADA
Data:
27/10/2017 18:58:15
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
120

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Ref.: Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 - 7ª Turma Especializada
Origem: 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

ROSELY HAMATY, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO COM ESTORNO DE DÉBITOS IRREGULARES E INCLUSÃO DE VALORES EM ATRASO** movida em face da **UNIÃO FEDERAL**, inconformada com a decisão que inadmitiu o seu **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** proferida nos autos do processo em epígrafe às fls. 496/501, vem interpor, tempestivamente, o presente recurso de

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

com fundamento no art. 1042 e seus parágrafos, do CPC, cujas razões seguem em anexo, indicando que a parte adversa é representada judicialmente pela Douta AGU, razão pela qual requer o encaminhamento do presente recurso ao Egrégio STJ, visando seu provimento, enfatizando a ora agravante sobre o disposto no art. 1042, § 2º, do CPC.

Termos em que
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 120, OUT98, Página 2

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COLENDA TURMA

Ref.: Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 - 7ª Turma Especializada do TRF 2ª região
Origem: 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
Agravante: ROSELY HAMATY
Agravada: UNIÃO FEDERAL

RAZÕES DA AGRAVANTE

A decisão de fls. 496/501, proferida pelo MM Desembargador Federal Dr. Guilherme Couto de Castro, Vice-Presidente do E. TRF da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pela autora, ora Agravante, merece ser reformada *in totum*, conforme as razões e fundamentos de direito que doravante se passa a expor.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o presente recurso de **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO,** uma vez que a R. Decisão ora agravada, que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pela ora agravante, foi publicada no e-DJF2R no dia 06 de outubro de 2017 (sexta-feira), conforme se vê na certidão de fls. 502, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias do art. 1003, § 5º, do CPC, a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 09/10/17 (segunda-feira). Assim sendo, computando-se somente os dias úteis, conforme

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 120, OUT98, Página 3

determinado pelo art. 219, do CPC, tem-se como *dies ad quem* a data 30 de outubro de 2017 (segunda-feira), uma vez que 12/10/17 (quinta-feira) foi feriado nacional.

Assim sendo, como o presente recurso está sendo protocolado na data de hoje, dia 27/10/17, tempestivo é o mesmo.

2 – DA INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Douto prolator da decisão agravada às fls. 496/501, inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pela ora agravante, por considerar que a alegada violação constitucional é reflexa, não sendo apta a fundamentar a admissibilidade recursal e, ainda sustentando que o recurso interposto violaria a súmula 279 do STF, que para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário, fundamentando, assim, sua decisão:

> **"A violação constitucional alegada é eminentemente reflexa, e não é apta a fundamentar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nada há no acórdão impugnado que contrarie, *in abstracto*, os dispositivos constitucionais alegadamente violados. Eles apenas suportariam a admissibilidade do recurso se, dos próprios termos do julgado, e independentemente do revolvimento e completo reexame de fatos, houvesse ofensa ao seu teor. Não é o caso.**
>
> **Note-se que nem o julgado faz referência ou debate tais dispositivos constitucionais, e isto mostra que eles não estão em jogo, no caso. Incide o verbete nº 282 da súmula do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada")**
>
> **...**
>
> **Ademais, diz o verbete nº 279 da súmula do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Ou seja, a premissa que o recurso diz equivocada deve ser demonstrada no corpo inequívoco do acórdão atacado, mesmo quando admitidas como verdadeiras as premissas de fato por ele vislumbradas.**
>
> **In casu, verifica-se que o órgão julgador decidiu a controvérsia após análise dos fatos. Ou seja, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como visto, é vedado.**
>
> **...**
>
> **Por fim, à luz da súmula n.º 636 do STF, não é cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> **verificação da ofensa envolver a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.**
>
> **Assim, não há qualquer violação direta aos dispositivos constitucionais, à luz dos pressupostos de fato considerados pelo acórdão.**
>
> **Do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.**

Os grifos não constam no texto original

Assim, referida decisão fundamentou-se no sentido de que o Julgado proferido em reexame necessário, que reformou a decisão de primeiro grau que julgava procedente os pedidos da autora, ora agravante, encontra óbice na súmula 279 do STF e, por isso, inadmitiu o Recurso Extraordinário de fls. 458/474.

Dessa maneira, é cabível o presente recurso de Agravo em Recurso Extraordinário, previsto no art. 1042, do CPC, que determina *in verbis:*

> **Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.**

No entanto, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REEXAME DE PROVAS**, pois a R. Decisão agravada afastou-se do verdadeiro significado do permissivo insculpido no art. 102, III, "a", da CR/88, não merecendo prosperar o trancamento do recurso interposto pela ora agravante, uma vez que preencheu todos os pressupostos genéricos e específicos exigidos pela legislação processual civil vigente.

É admissível o recurso extraordinário de fls. 458/474, pois, a um só tempo, o V.Acórdão de fls. 433/439, que reformou a sentença de primeiro grau, que julgava parcialmente procedente o pedido autoral, contrariou diversos dispositivos constitucionais, a saber o art. 100, § 1º, c/c art. 1º, III, da CR/88, determinam, *in verbis*, o seguinte:

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

> **Art. 100, § 1º, da CR/88 - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.**
>
> **Art. 1º, III, da CR/88 - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**
>
> **...**
>
> **III - a dignidade da pessoa humana;**

Ademais, referido acórdão violou expressamente diversos princípios infra-constitucionais, o que está sendo também objeto de recurso especial interposto, também inadmitido e também combatido via Agravo em Recurso Especial, do art. 1042, do CPC. **Assim sendo, é cabível o recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, "a", da CR/88 e do art.1029, do CPC**.

3 – DO RESUMO DOS FATOS PROCESSUAIS

A recorrente é pensionista de seu falecido companheiro JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, Procurador da Fazenda de 1ª Classe, lotado no GRA-RJ, Matricula nº 00032156, juntamente com a Sra. ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO, a razão de 50% para cada uma.

Em 17/08/2006, a recorrente pleiteou junto ao Ministério da Fazenda, através do procedimento nº 10768.003921/2006-18 o recebimento dos atrasados de pensão vitalícia a partir do óbito do servidor, Sr. Jesuíno Rodolfo, ocorrido em 29/09/2004. Em parecer dado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, ficou reconhecido o direito da requerente aos referidos atrasados, que na época totalizavam a quantia de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que deverão ser divididos entre a Requerente e Ana Beatriz do Rego Monteiro, também pensionista por ser filha inválida do

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Servidor em questão, sendo certo de que ambas são credoras de referida quantia e cada uma deverá receber R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

No entanto, a Douta Procuradoria Regional da Fazenda também apurou que o servidor em questão aposentou-se com 32/35 de sua aposentadoria integral e, não, integralmente, como havia sido calculada a base de cálculo dos benefícios concedidos às pensionistas. Assim, segundo tais cálculos, as requerentes receberam valores a maior no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, totalizando uma dívida contra as requerentes no valor de R$ 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), os quais **deveriam** ser pagos, na ótica Fazendária, pelas requerentes a razão de 50% para cada uma.

Portanto, **existe um crédito de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que deverá ser dividido entre a Recorrente e a Sra. Ana Beatriz do Rego Monteiro, já consolidado, eis que a própria Fazenda admitiu em sede administrativa**. Por outro lado existe, também, o valor apurado de R$ 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), que na ótica da União, deveriam ser pagos pelas mesmas à Fazenda a razão de 50% para cada uma, que correspondem ao que as requerentes teriam recebido a maior em razão da correção da Fazenda.

Assim, a Recorrente moveu uma Ação Ordinária contra a União para que a mesma lhe pague a quantia de R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) **e que a Fazenda Nacional se abstenha de descontar quaisquer valores porventura recebidos a maior, uma vez que são alimentos advindos de boa-fé**.

Em sede de primeiro grau, adveio a R. Sentença de fls. 335/338, julgando procedentes os pedidos autorais, condenando a União a restituir o valor de R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), correspondente aos atrasados **e, também, que a mesma se abstivesse de descontar da autora qualquer quantia recebida a maior, assim fundamentada:**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

No mérito, a questão trazida aos autos está em saber se é possível a reposição de verbas de natureza alimentar, uma vez configurada a boa-fé da parte Autora que é presumível. É uníssono na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que não cabe a reposição de valores pagos indevidamente pela Administração Púbica em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei, em face da presunção de boa-fé dos servidores ao receberem os valores. A restituição somente é devida quando a parte beneficiada age com dolo.

A R. Sentença de fls. 335/338 decidiu a causa de maneira correta, observando a lei e a jurisprudência**. <u>Como não houve má-fé da autora, não há que se falar em devolução, eis que alimentos são irrepetíveis</u>**. Esse, aliás, é o entendimento uníssono da jurisprudência conforme o aresto abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 271/STF.

1. A orientação consolidada nesta Corte Superior, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº1.244.182/PB), é no sentido de que os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada de lei não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a boa-fé do servidor público, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

2. Ante a retenção e os descontos indevidos de valores nos vencimentos de servidores públicos, o mandado de segurança é a via processual adequada para pleitear a cessação do ato abusivo, mantendo hígida a remuneração. A devolução dos recursos apropriados é mera conseqüência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, incapaz de desvirtuar a ação mandamental em ação de cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 271 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200701745171 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 24685 MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA DJE DATA:15/02/2013).

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Insta esclarecer que, todas as matérias elencadas no Recurso Extraordinário inadmitido pela decisão de fls. 489/501 foram devidamente prequestionadas tanto nas contrarrazões de Apelação de fls. 360/365 como nos Embargos de Declaração (fls. 386/396 e sua correção às fls. 397/407) interpostos tempestivamente contra o V.Acórdão de fls. 373/384 que deu provimento à apelação da ora agravada e em reexame necessário 342/357.

4 – DO DIREITO

Da sentença de primeiro grau, a qual se considera irretorquível, a União Federal apelou e a 7ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, dando parcial provimento a referido recurso, de forma unânime, conforme acórdão de fls. 373 *usque* 384, reformou a decisão para que a autora devolva aquilo que porventura recebeu a maior, **mantendo, entretanto, a parte da Sentença de primeira instância que condenava a União a devolver os atrasados, totalizados em R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos)**.

Da decisão acima foram interpostos Embargos de Declaração para o devido pre-questionamento da matéria (fls. 386/396 e sua correção a fls. 397/407), **onde se pleiteou que o V.Acórdão ora combatido, ao mesmo tempo em que reconhece a boa-fé da autora, nega-lhe o caráter alimentar das verbas recebidas e, ao assim proceder, interpreta erroneamente a jurisprudência pátria, *data maxima venia*, ao reconhecer que a boa-fé da administração prevalece sobre a boa-fé do cidadão, ferindo, assim, todo ordenamento civil brasileiro, norteado pela boa-fé subjetiva**.

O cerne de toda a questão está na fundamentação do V. Acórdão, da Colenda 7ª Turma Especializada desse E. TRF, que acolheu o recurso de apelação da ora agravada e reformou a sentença prolatada em primeiro grau.

Com efeito, o V. Acórdão de fls. 373/384 fundamentou-se *in verbis* no seguinte:

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Convém analisar essa questão à luz do entendimento do STF, que reconheceu q ue areposição ao erário dos valores percebidos apenas não se impõe quando pres entes, de modoconcomitante, os seguintes requisitos: 1) presença de boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) Ausência por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

...

Inexiste dúvida quanto à boa-fé da autora, bem como que a mesma contribuiu de qualquer forma para o recebimento a maior das parcelas em questão. No entanto, ao contrário do que pretendeu o Juiz sentenciante, o erro perpetrado pela Administração Pública não se deu por conta de equivocada interpretação legislativa, mas por uma falha administrativa no momento de elaboração do cálculo, que considerou que o instituidor da pensão fazia jus à integralidade da pensão e, não, aos 32/35 efetivamente devidos.

Conforme destacado na apelação da União Federal "Não se trata, no caso, de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, e, sim, de erro material ou falha operacional, tendo a Administração o poder-dever de proceder à revisão dos atos administrativos ilegais. De outro lado, os servidores públicos ativos ou inativos, bem ainda os pensionistas, têm a obrigação de restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, mesmo que os tenham recebido de boa-fé" (fl. 355).

Infere-se, portanto, que não restou verificada a incidência cumulativa dos requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal como necessários à dispensa de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos pelo autor.

Neste sentido, transcrevo ementa de acórdão de minha relatoria (Apelação/Reexame Necessário 200950010061823, Sétima Turma Especializada, Fonte E-DJF2R, de 06/04/2011, pag. 425):

> ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA. REPOSICIONAMENTO AO ERÁRIO. REQUISITOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.
> 1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo a qual, de fato, é possível à Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos. Contudo, tal procedimento encontra-se condicionados à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em prévio procedimento administrativo, ou precedido de autorização do servidor público- (STJ, AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1300827, 2ª Turma, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/11/2010). ?É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais- (Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União). Precedentes do STJ.
2. No caso em tela, inexistiu erro de interpretação da Administração quanto a dispositivo legal, que tivesse ensejado o pagamento da GEAT de forma indevida, eis que as informações da autoridade impetrada ressaltam ter a Controladoria Geral da União mencionado que a UFES não poderia se eximir de corrigir o pagamento ?do Vencimento Básico Complementar pelo simples fato de que o sistema SIAPE, até abril/2005, realizou automaticamente o pagamento integral da GEAT ao aposentados e pensionistas de instituidores de pensão que recebiam proventos proporcionais. Nem todo pagamento automático de vantagem realizado pelo sistema SIAPE, está em consonância com a legislação vigente-. Conclui a Administração que ?a concessão do GEAT se deu em razão de falha no sistema desta IFE. Sendo assim, não se trata de hipótese de interpretação errônea de lei ou ato normativo, mas mera falha na atividade administrativa-
3. Cumpre observar as informações ressaltaram ter sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo apresentado a apelada, inclusive, recurso administrativo.
4. A reposição em folha é medida administrativa de ressarcimento ao erário que não se confunde com a impenhorabilidade de vencimentos ou proventos, em função de processo judicial executivo. A citada Corte Superior interpretou a Lei 8.112/90 no sentido de que existe a autorização para sua concretização, diploma especial e de idêntica hierarquia do CPC. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

No mesmo diapasão, aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes. 2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp: 1108462 SC , Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA , julgado em: 23/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifo nosso)

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

EIS, EMÉRITOS MINISTROS, o ponto nodal do presente Agravo em Recurso Extraordinário.

Com efeito, **os valores que foram recebidos pela ora recorrente foram recebidos a título de BOA-FÉ, não podendo a Fazenda querer se beneficiar de um erro que ela mesma cometeu**. A pensão recebida pela recorrente **possui natureza alimentícia** e, por isso, **É IRREPETÍVEL**, **como bem determina o art. 100, §1º c/c art. 1º, III, ambos da CR/88**.

Não se pode relativizar a repetibilidade dos alimentos, uma vez que os mesmos foram recebidos de boa-fé. Qualquer interpretação *in pejus* contra o alimentado que recebe alimentos, mesmo indevidos, mas sem dolo, ofende à segurança jurídica. **A verba alimentícia é destinada ao sustento do alimentado, que, no caso, é a ora recorrente**, sendo certo de que o *quantum* recebido foi totalmente consumido. **Assim, sobeja infundada a possibilidade de restituição dos valores em questão**.

Ao dissertar sobre uma das características da obrigação alimentar, a irrepetibilidade, João Claudino de Oliveira e Cruz enfatiza, *in verbis*:

> ***"Outro princípio inerente à própria natureza da obrigação alimentar é o de que alimentos não se restituem [omissis] Também não cabe a restituição quando tenham sido indevidamente pagos, pela cessação da causa em virtude da qual eram devidos [...]" (In Dos Alimentos no Direito de Família. Forense. Rio. 2.ª Edição. Pág. 38/39)***

Com efeito, pela redação da fundamentação do V.Acórdão de fls. 373/384, há um reconhecimento de que o requisito da BOA-FÉ da autora, ora agravante está presente. Ora, se a ora agravante recebeu os benefícios de boa-fé, sem qualquer ingerência de sua parte na concessão dos mesmos, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVOLUÇÃO, pois o que foi recebido de boa-fé É VERBA ALIMENTAR, QUE É IRREPETÍVEL! Isso está configurado

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

no próprio aresto trazido à colação pelo MM. Desembargador Federal Relator do ora combatido acórdão. A propósito:

> **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. <u>É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado</u>. Precedentes. 2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro. 3. Agravo regimental desprovido.**
>
> **(AgRg no REsp: 1108462 SC , Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA , julgado em: 23/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifo nosso)**

<u>É claro que os valores poderão ser atualizados doravante, mas jamais descontados o que a autora efetivamente recebeu, pois já entrou na esfera de seus alimentos, ou seja, FORAM CONSUMIDOS. Daí se dizer que alimentos são irrepetíveis</u>.

A inicial foi ajuizada pela autora e ora agravante em face da UNIÃO FEDERAL, e foi pedido que a Ré fosse condenada a se abster de descontar os valores recebidos a maior no período de janeiro de 2006 a maio/2011 e que fosse condenada ao pagamento dos valores atrasados que totalizam o valor de R$ 74.839,80, referente a sua parte da pensão.

É uníssono na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não cabe a reposição de valores pagos indevidamente pela Administração Púbica em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei, em face da presunção de boa-fé dos servidores ao receberem os valores. **<u>A restituição somente é devida quando a parte beneficiada age com dolo, o que não se evidenciou nos autos, onde a boa fé foi reconhecida na sentença e no próprio acórdão ora combatido</u>**.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

A propósito veja-se o seguinte acórdão:

> **"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 271/STF. 1. A orientação consolidada nesta Corte Superior, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº1.244.182/PB), é no sentido de que os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada de lei não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a boa-fé do servidor público, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido**. 2. Ante a retenção e os descontos indevidos de valores nos vencimentos de servidores públicos, o mandado de segurança é a via processual adequada para pleitear a cessação do ato abusivo, mantendo hígida a remuneração. A devolução dos recursos apropriados é mera conseqüência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, incapaz de desvirtuar a ação mandamental em ação de cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 271 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200701745171 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 24685 MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA DJE DATA:15/02/2013).

O acórdão trazido aos autos pelo Desembargador Federal, Relator do Acórdão da 7ª Turma Especializada, vale dizer, o AgRg no REsp: 1108462 SC , Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA , julgado em: 23/06/2009, DJe 03/08/2009, **está consubstanciando OUTRA HIPÓTESE, muito diferente da espécie dos presentes autos. No referido aresto HÁ DUPLICIDADE de pagamento em um determinado mês, por óbvio decorrente de erro da administração e não erro de aplicação da lei**. É o que se depreende do texto abaixo:

> **É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, MAS SIM DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, CONSUBSTANCIADO NO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE VANTAGEM, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS DE PAGAMENTO DA GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA -, EM DUPLICIDADE NOS MESES DE SETEMBRO E**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

OUTUBRO DE 2005, VOLTANDO À NORMALIDADE EM NOVEMBRO.

(AgRg no REsp: 1108462 SC , Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA , julgado em: 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Os grifos não constam no texto original.

O caso em tela **NÃO SE TRATA DE MERO ERRO ADMINISTRATIVO DA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM DE ERRO NA APLICAÇÃO DA LEI**, pois foi a LEI que determinou que o serventuário Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro só faria jus aos 32/35 de sua aposentadoria e não à integralidade, como se deferiu no momento da concessão. **Não foi erro administrativo. FOI ERRO DE APLICAÇÃO DA LEI e, portanto INCONSTITUCIONAL, pois viola o art. 100, §1º c/c art. 1º, III, ambos da CR/88**.

A ora agravante não pode ser prejudicada por esse erro de aplicação de lei perpetrado pela União. Dessa maneira, é possível a correta aplicação da lei e que o valor da pensão seja atualizado doravante, MAS NUNCA, que a autora e agravante seja obrigada a devolver o que recebeu de boa-fé, pois verbas alimentares são irrepetíveis.

A Douta Procuradoria Regional em sede administrativa apurou que, **EM RAZÃO DA LEI**, o servidor em questão aposentou-se com 32/35 de sua aposentadoria integral e, não, integralmente, como havia sido calculada a base de cálculo dos benefícios concedidos às pensionistas. Assim, em 2011, apurou-se que, no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, a autora teria recebido a maior. **PORTANTO, CINCO ANOS E QUATRO MESES DEPOIS**, ficou totalizada uma dívida contra a autora de mais de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) – **EM VERBAS QUE A MESMA RECEBEU DE BOA-FÉ E UTILIZOU PARA SEU SUSTENTO! A DEVOLUÇÃO PLEITEADA PELA UNIÃO É ABSURDA**.

Repita-se, EMÉRITOS MINISTROS, não foi um ou dois meses de mero erro administrativo. FORAM CINCO ANOS E QUATRO MESES DE INCORRETA

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

APLICAÇÃO DA LEI! Como a autora e ora recorrente poderá devolver o que consumiu de boa fé nesses 5 anos de 4 meses?

Em primeiro lugar, cita-se a CR/88, que em seu art. 100, §1º, determina o caráter alimentar das verbas previdenciárias, o qual se transcreve abaixo:

> Art. 100 (...)
>
> § 1º Os débitos de **natureza alimentícia** compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, **proventos**, pensões e suas complementações, **benefícios previdenciários** e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Por sua vez, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro em seu artigo 4°, estabelece que:

> **Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.**

O Código Civil expressamente dispõe sobre a irrepetibilidade e a irrenuncialidade dos alimentos, nos termos do seus arts. 1706 e 1707, transcritos abaixo:

> **Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.**
>
> **Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.**

Portanto, todo o ordenamento jurídico brasileiro é norteado pela irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Essa é a conclusão lógica decorrente da interpretação do art. 100, §1º, CR/88, dos arts. 1706 e 1707, do CC e do art. 803, do CPC/15. Toda a jurisprudência pátria caminha nesse sentido, que, a título de exemplificação,

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

estão contidos nos repositórios de jurisprudência indicados no RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto às fls. 458/474 através das citações dos acórdãos jurisprudenciais do STJ, TJMG e TST.

Assim sendo, o presente Agravo, bem como o Recurso Extraordinário interposto não pretendem indicar uma violação reflexa da constituição, **MAS, SIM, indicar que a violação foi direta ao art. 1º, III e art. 100, §1º da CR/88**.

Viola a questão de caráter alimentar que preconiza o art. 100, §1º, da CR/88, uma vez que dispõe que "*os débitos de **natureza alimentícia** compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, **proventos**, **pensões** e suas complementações, **benefícios previdenciários** e indenizações por morte ou por invalidez...*".

E, por consequência lógica, ao negar o caráter alimentar e a sua irrepetibilidade do benefício previdenciário recebido pela agravante, nega-lhe o princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no art. 1º, III, da CR/88, epicentro principiológico de toda a carta magna.

A dignidade da pessoa da autora, ora recorrente, vem sendo violada desde o momento em que o V.Acórdão, proferido pela 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região reformou a sentença de primeiro grau, que julgava procedentes os pedidos da Suplicante. NÃO SE TRATA DE OFENSA REFLEXA, MAS DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Fere sobremaneira a dignidade da pessoa humana a decisão que nega alimentos recebidos de boa-fé, pois esse é princípio norteador da própria CR/88. **Os alimentos propriamente ditos são essenciais para a mantença da vida, bem esse indisponível e amparado pelo ordenamento jurídico constitucional**.

5 – DA REPERCUSSÃO GERAL

É verificada na espécie a existência de repercussão geral da questão constitucional, por sua relevância sob o ponto de vista jurídico e econômico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Com efeito, a pensão previdenciária constitui verba alimentar, por disposição expressa do art. 100, §1º, da CR/88. Dessa maneira, aquele que os recebe de boa-fé não está obrigado a devolvê-los quando a Administração, exercendo o princípio da autotutela, verificar que houve erro de sua parte na concessão do benefício. Não havendo dolo por parte do beneficiário não há que se falar em devolução**. O provimento do presente recurso vai repercutir em âmbito nacional, demonstrando a sua relevância, pois outras pessoas na mesma situação poderão se socorrer frente a um ato inconstitucional da administração pública. O julgamento da presente causa diz respeito à vida, à dignidade da pessoa humana**.

6 – **CONCLUSÕES**

Por derradeiro, o presente Agravo assevera que o RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls. 458/474 preenche todos os requisitos gerais e especiais, intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade, tendo sido demonstrado que a decisão que o inadmitiu e que manteve o V. Acórdão da 7ª turma especializada do E. TRF da 2ª região, violou a um só tempo as letras "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da CR/88, posto que contrariou leis federais **(a irrepetibilidade dos alimentos e a Boa-fé objetiva que norteiam toda a legislação pátria, inclusive a CR/88)**, dando às mesmas interpretação divergente da que outros Tribunais lhe deram, e também violou os art.s 1º, III e art. 100, § 1º, da CR/88, razão pela qual é de se aguardar seja conhecido e finalmente provido, para o fim de REFORMAR referido acórdão, mantendo-se *in totum* a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

7 – **DO PEDIDO**

O Juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal **a quo** deve somente apurar os seguintes requisitos: cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, tempestividade, regularidade formal e preparo, devendo a decisão de inadmissão ser, ainda, devidamente fundamentada, sob pena de usurpar atribuição do Tribunal **ad quem.**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Em nenhum momento se pleiteou REEXAME DE PROVA e não há ofensa reflexa, mas, sim direta à CR/88. Tanto a decisão que inadmitiu o RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls. 458/474 como o V. Acórdão de fls. 373/384 pecam por violarem a CR/88 em seu art. 1º, III e art. 100, §1º E, por isso, são passíveis de serem revistos em grau de RE.

Assim sendo, tendo a decisão agravada violado os princípios e regramentos ora expostos, merece a mesma ser reformada.

Constata-se, pois, que o exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário, conforme previsto no art. 1029, do Código de Processo Civil, não pode extrapolar os comandos emergentes do art. 102, III, "a", da CR/88, que elencam as hipóteses de seu cabimento.

ANTE O EXPOSTO, restou sobejamente demonstrado que o Recurso Extraordinário interposto atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 102, III, "a", da CR/88, **pelo que requer seja conhecido e provido o presente AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, de modo a viabilizar-se o regular processamento do Recurso Extraordinário de fls. 456/474, com apreciação e julgamento de suas razões por esse Pretório Excelso, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com o manuseio dos recursos a ela inerentes, **aplicando-se ao caso, inclusive, o art. 1029, § 5º, do CPC, para que seja concedido EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO e o §5º, do art. 1042, também do CPC, para que o presente Agravo e o Recurso Extraordinário sejam julgados conjuntamente**.

I T A J U S T I T I A S P E R A T U R !

Rio de Janeiro, 27de outubro de 2017.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 27/10/2017 18:58:15 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-113-0-521-18-428840 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 121

Evento:
JUNTADA
Data:
23/11/2017 16:57:53
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
121

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELREEX nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação do(s) agravado(s) para oferecimento de contrarrazões ao(s) agravo(s) interposto(s).

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2017.

THIAGO PEREIRA VIANA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Matr. nº 12143
Assessoria de Recursos
Vice-Presidência

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-114-0-539-1-723361 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 122

Evento:
JUNTADA
Data:
24/11/2017 15:22:53
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
122

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELREEX nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à(ao) Procuradoria-Regional da União - 2ª Região, para oferecimento de contrarrazões ao(s) agravo(s) interposto(s).

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2017.

THIAGO PEREIRA VIANA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Matrícula nº 12143
Assessoria de Recursos
Vice-Presidência

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-115-0-540-1-586709 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 123

Evento:
JUNTADA
Data:
27/11/2017 14:29:27
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
123

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELREEX nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que, em 27/11/2017, foi realizada a intimação do(a) Procuradoria-Regional da União - 2ª Região, por CONFIRMAÇÃO, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

THIAGO PEREIRA VIANA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Matrícula nº 12143
Assessoria de Recursos
Vice-Presidência

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a THIAGO PEREIRA VIANA
Documento No: 69841826-116-0-541-1-240530 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 124

Evento:
JUNTADA
Data:
30/11/2017 18:56:03
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
124

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE – E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO.

Processo n.º: 0003970-48.2014.4.02.5101
Agravante : ROSELY HAMATY
Agravada : UNIÃO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, nos autos Ação em epígrafe, por seu Advogado *in fine* assinado, vem à presença de V. Exa., tempestivamente, apresentar as suas

C O N T R A R R A Z Õ E S,

ao Agravo interposto pela parte autora às fls. 505/520, com fundamentos de fato e de direito consubstanciados nas inclusas razões, requerendo sua remessa ao Eg. STJ.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

Luiz Tadeu Bittencourt Sobral
Advogado da União

Protocolada por Luiz Tadeu Bittencourt Sobral em 30/11/2017 18:56:03 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-117-0-542-7-378442 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: 0003970-48.2014.4.02.5101
Agravante : ROSELY HAMATY
Agravada : UNIÃO FEDERAL

CONTRARRAZÕES DE AGRAVO

Colenda Turma,

Deve ser mantida a r. Decisão de fls. 505/520, que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente do Egrégio TRF – 2ª Região, inadmitiu o Recurso Especial interposto pela Agravante, com fundamente (1) na Súmula nº 7 do STJ, tendo em vista que o reexame de prova não enseja recurso especial; e (2) pela incidência da Súmula 83 do STJ.

Inconformada, a parte Recorrente interpôs o presente Agravo, pleiteando a reforma da decisão alvejada, para que seja dado seguimento ao Recurso Especial.

No caso em tela, o ínclito prolator do despacho agravado observou criteriosamente todos os requisitos de admissibilidade, proferindo decisão que se encontra em perfeita sintonia com o posicionamento dessa Corte, razão pela qual a r. decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Protocolada por Luiz Tadeu Bittencourt Sobral em 30/11/2017 18:56:03 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-117-0-542-7-378442 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

In casu, a parte Recorrente limitou-se a rediscutir questão de prova já superada, a fim de obter novo julgamento da causa.

Nos estritos termos da Súmula nº 07 (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*), do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os recursos extraordinário e especial não se prestam ao reexame de provas ou à melhor distribuição da justiça, somente se justificando a sua interposição nas hipóteses expressamente previstas na Constituição da República.

No presente caso, indispensável a rediscussão de fatos e provas para o deslinde da questão.

Ademais, a divergência verificada entre a tese autoral e a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça atrai a Súmula n.º 83 desse Sodalício: "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Cabendo o registro de que "*esta Súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional (STJ-2.ª Turma, AI 135.461-RS-AgRg, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 19.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 18.8.97, p. 37.856)*" (THEOTONIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 32.ª ed., p. 1827).

No mérito, importante destacar que a Autora é pensionista federal e se insurge contra o desconto lançado em seus proventos, a título de reposição ao erário, em razão de pagamentos a maior que lhe foram efetuados

Protocolada por Luiz Tadeu Bittencourt Sobral em 30/11/2017 18:56:03 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-117-0-542-7-378442 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

pela Administração, p**agamentos estes decorrentes de erro da Administração e não de errônea interpretação ou má aplicação da lei**.

Portanto, como demonstrado, não se trata de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, e, sim, de erro material, recebimento indevido, tendo a Administração o poder-dever de proceder à revisão dos atos administrativos ilegais. De outro lado, os servidores públicos ativos ou inativos, bem ainda os pensionistas, têm a obrigação de restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, **mesmo que os tenham recebido de boa-fé.**

Nesse sentido é a Jurisprudência dessa Colenda Corte Regional, segundo se depreende da ementa abaixo selecionada, *verbis*:

"**TRF2**

Processo 200750010092320

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73496

Relator(a): Desembargador Federal REIS FRIEDE

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte: DJU - Data::08/10/2008 - Página:138

Data da Decisão: 01/10/2008

Data da Publicação: 08/10/2008

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Protocolada por Luiz Tadeu Bittencourt Sobral em 30/11/2017 18:56:03 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-117-0-542-7-378442 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Ementa

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ILEGAIS. PROVENTOS RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

I- É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais, consoante, aliás, pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 346 e 473;

II- Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;

III- Remessa Necessária e Apelação providas."

A propósito, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional para a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, está a apoiar a tese da União, consoante ementa adiante selecionada, *verbis* (grifos nossos):

"**STJ**

Processo AGRESP 200802831331

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108462

Relator(a): LAURITA VAZ

Órgão julgador: QUINTA TURMA

Fonte: DJE DATA:03/08/2009

Data da Decisão: 23/06/2009

Protocolada por Luiz Tadeu Bittencourt Sobral em 30/11/2017 18:56:03 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-117-0-542-7-378442 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Data da Publicação: **03/08/2009**

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Ementa

ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90**. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. **É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração**, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de

Protocolada por Luiz Tadeu Bittencourt Sobral em 30/11/2017 18:56:03 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-117-0-542-7-378442 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro.

3. Agravo regimental desprovido."

Sendo assim, correta a r. Decisão de fls. 489/495 que inadmitiu o Recurso Especial.

CONCLUSÃO

Do exposto, restando demonstrado que o despacho agravado atendeu aos preceitos legais e regimentais aplicáveis, bem como deu solução adequada à espécie, espera e confia a União que não seja conhecido o Agravo, por ausência de pressupostos de admissibilidade, ou, caso assim não se entenda, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, que seja o mesmo improvido, mediante as razões acima delineadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

Luiz Tadeu Bittencourt Sobral
Advogado da União

Protocolada por Luiz Tadeu Bittencourt Sobral em 30/11/2017 18:56:03 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-117-0-542-7-378442 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 125

Evento:
JUNTADA
Data:
30/11/2017 18:57:13
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
125

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO

EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo nº: 0003970-48.2014.4.02.5101
Agravante : ROSELY HAMATY
Agravada : UNIÃO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo em referência, vem apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES

ao Agravo interposto pela parte autora às fls. 521/538, com fundamentos de fato e de direito consubstanciados nas inclusas razões, requerendo sua remessa ao Eg. Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

Luiz Tadeu Bittencourt Sobral
Advogado da União

Protocolada por Luiz Tadeu Bittencourt Sobral em 30/11/2017 18:57:13 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-118-0-549-7-565341 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0003970-48.2014.4.02.5101
Agravante : ROSELY HAMATY
Agravada : UNIÃO FEDERAL

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO

EXCELSO TRIBUNAL,

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente do Egrégio TRF – 2ª Região inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, ora Agravante, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da CFRB/88, tendo em vista (1) a incidência da Súmula nº 282 do STF; (2) aeventual violação à CRFB/88, se ocorrente, seria indireta ou reflexa, com a incidência da Súmula nº 636 do STF; e (2) a incidência da Súmula nº 279, do STF, uma vez que o Recurso demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível tratando-se de Recurso Extraordinário.

Inconformada, a parte Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, pleiteando a reforma da decisão alvejada, para que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário.

Protocolada por Luiz Tadeu Bittencourt Sobral em 30/11/2017 18:57:13 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-118-0-549-7-565341 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

No caso em tela, o ínclito prolator do despacho agravado observou criteriosamente todos os requisitos de admissibilidade, proferindo decisão que se encontra em perfeita sintonia com o posicionamento dessa Corte, razão pela qual a r. decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para que se possa examinar qualquer espécie de afronta à Norma Constitucional, mister se faz, *in casu*, o exame da aplicação da norma de regência ordinária.

Com efeito, para o exame da questão constitucional posta em foco, mister se faz o exame da violação da norma infraconstitucional, o que impede a admissão do presente recurso, tendo em vista que, na forma do posicionamento sumular nº 636 dessa Excelsa Corte, somente se admite o extraordinário quando a ofensa à Constituição pelo julgado for direta, sendo indireta, como na hipótese em tela, descabe a irresignação no diapasão constitucional.

Ademais, incide também o verbete nº 282 da Súmula do STF, *in verbis*: "*É inadmissível recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Compulsando os autos, verifica-se também que a questão jurídica suscitada pela agravante imprescinde da incursão ao campo fático-probatório, inviável na estreita via do recurso extraordinário. A adoção de entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido, necessariamente implicaria em reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 279 do STF, que obste o Recurso Extraordinário para simples reexame de prova.

A questão de prova deve ser equacionada e dirimida na instância ordinária, exsurgindo a aplicação da Súmula 279 do STF, que afasta *incontinenti* a atuação do Judiciário em instância extraordinária, face à

Protocolada por Luiz Tadeu Bittencourt Sobral em 30/11/2017 18:57:13 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-118-0-549-7-565341 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

pretendida reanálise do conteúdo fático, a implicar inevitável reexame de provas.

No mérito, importante destacar que a Autora é pensionista federal e se insurge contra o desconto lançado em seus proventos, a título de reposição ao erário, em razão de pagamentos a maior que lhe foram efetuados pela Administração, p**agamentos estes decorrentes de erro da Administração e não de errônea interpretação ou má aplicação da lei**.

Portanto, como demonstrado, não se trata de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, e, sim, de erro material, recebimento indevido, tendo a Administração o poder-dever de proceder à revisão dos atos administrativos ilegais. De outro lado, os servidores públicos ativos ou inativos, bem ainda os pensionistas, têm a obrigação de restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, **mesmo que os tenham recebido de boa-fé.**

Nesse sentido é a Jurisprudência dessa Colenda Corte Regional, segundo se depreende da ementa abaixo selecionada, *verbis*:

> "**TRF2**
> Processo 200750010092320
> AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73496
> Relator(a): Desembargador Federal REIS FRIEDE
> Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA
> Fonte: DJU - Data::08/10/2008 - Página:138
> Data da Decisão: 01/10/2008
> Data da Publicação: 08/10/2008
> Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Protocolada por Luiz Tadeu Bittencourt Sobral em 30/11/2017 18:57:13 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-118-0-549-7-565341 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Ementa

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ILEGAIS. PROVENTOS RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

I- É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais, consoante, aliás, pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 346 e 473;

II- Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;

III- Remessa Necessária e Apelação providas."

A propósito, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional para a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, está a apoiar a tese da União, consoante ementa adiante selecionada, *verbis* (grifos nossos):

"**STJ**

Processo AGRESP 200802831331

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108462

Relator(a): LAURITA VAZ

Órgão julgador: QUINTA TURMA

Fonte: DJE DATA:03/08/2009

Data da Decisão: 23/06/2009

Data da Publicação: **03/08/2009**

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo

Protocolada por Luiz Tadeu Bittencourt Sobral em 30/11/2017 18:57:13 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-118-0-549-7-565341 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Ementa

ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90**. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. **É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração**, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro.

3. Agravo regimental desprovido."

Sendo assim, correta a r. Decisão de fls. 498/501 que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

CONCLUSÃO

Do exposto, restando demonstrado que o despacho agravado atendeu aos preceitos legais e regimentais aplicáveis, bem como deu solução adequada à espécie, espera e confia a União que não seja conhecido o Agravo, por ausência de pressupostos de admissibilidade, ou, caso assim

Protocolada por Luiz Tadeu Bittencourt Sobral em 30/11/2017 18:57:13 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-118-0-549-7-565341 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

não se entenda, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, que seja o mesmo improvido, mediante as razões acima delineadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

Luiz Tadeu Bittencourt Sobral
Advogado da União

Protocolada por Luiz Tadeu Bittencourt Sobral em 30/11/2017 18:57:13 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-118-0-549-7-565341 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 126

Evento:
JUNTADA
Data:
12/12/2017 12:23:09
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
126

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELREEX nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmº. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.

LUIS ANTÔNIO ALMEIDA BRAGA
COORDENADOR
Matrícula nº 11477
Assessoria de Recursos
Vice-Presidência

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-119-0-556-1-36081 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 127

Evento:
JUNTADA
Data:
19/12/2017 16:38:03
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
127

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

13-Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

APTE : UNIAO FEDERAL
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APDO : ROSELY HAMATY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
REMETENTE : JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DESPACHO

Fls. 505/520 e fls. 521/538: Adequados os juízos de inadmissão. Nada a ser retratado.

Remetam-se os autos ao Tribunal Superior competente, nos termos do art. 1.042, §4º do CPC.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal
Vice-Presidente

yas

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO
Documento No: 69841826-120-0-557-1-800399 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 128

Evento:
JUNTADA
Data:
25/01/2018 14:03:20
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
128

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELREEX nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

C E R T I D Ã O

Certifico que a(s) decisão(decisões) / despacho(s) / ato(s) ordinatório(s) retro foi(foram) disponibilizado(s) no e-DJF2R em 22/01/2018, com publicação em 23/01/2018, na forma do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06, e da Resolução nº 35/2009/TRF2.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.

MARCUS VINICIUS PETRUCCIO URAGO
ASSISTENTE IV
Matrícula nº 11827
Assessoria de Recursos
Vice-Presidência

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCUS VINICIUS PETRUCCIO URAGO
Documento No: 69841826-121-0-558-1-281009 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 129

Evento:
JUNTADA
Data:
25/01/2018 14:47:43
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
129

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELREEX nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

TERMO DE REMESSA

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram remetidos à(ao) Procuradoria Regional da União - 2º Região - PRU

, para ciência da(s) decisão(ões)/despacho(s) retro.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.

MARCUS VINICIUS PETRUCCIO URAGO
ASSISTENTE IV
Matrícula nº 11827
Assessoria de Recursos
Vice-Presidência

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCUS VINICIUS PETRUCCIO URAGO
Documento No: 69841826-122-0-559-1-741638 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 130

Evento:
JUNTADA
Data:
29/01/2018 14:33:55
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELREEX nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que, em 29/01/2018, foi realizada a intimação do(a) Procuradoria Regional da União - 2º Região - PRU, por CONFIRMAÇÃO, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2018.

LUIS ANTÔNIO ALMEIDA BRAGA
COORDENADOR
Matrícula nº 11477
Assessoria de Recursos
Vice-Presidência

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-123-0-560-1-88437 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 131

Evento:
JUNTADA
Data:
07/02/2018 16:38:40
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
131

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELREEX nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Núcleo de Digitalização – NUDIG.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2018.

LUIS ANTÔNIO ALMEIDA BRAGA
COORDENADOR
Matrícula nº 11477
Assessoria de Recursos
Vice-Presidência

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS ANTONIO ALMEIDA BRAGA
Documento No: 69841826-124-0-561-1-253437 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 132

Evento:
JUNTADA
Data:
18/02/2018 20:56:03
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
132

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.003970-0

APELANTE : UNIAO FEDERAL

A **UNIÃO**, por sua advogada infra-assinada, intimada nos autos do processo em epígrafe, vem manifestar ciência da r. decisão às fls.557.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2018.

Guida Helena Martins da Silva

Advogada da União

Protocolada por GUIDA HELENA MARTINS DA SILVA em 18/02/2018 20:56:03 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANGELUCIE BARRETO GALENO
Documento No: 69841826-125-0-562-1-367416 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 133

Evento:
JUNTADA
Data:
26/07/2018 13:54:09
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
133

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO

Processo: 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram encaminhados eletronicamente ao Egrégio STJ.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2018.

NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO

SAJ / TRF2

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JONATHAN HUGO CORTINAS MARIN
Documento No: 69841826-126-0-563-1-613100 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 134

Evento:
JUNTADA
Data:
13/02/2020 18:33:48
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
134

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201801861063)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 201451010039700 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO foi protocolado sob o número 2018/0186106-3.

Brasília, 27 de julho de 2018

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS
*Assinado por RAPHAEL DE SOUZA
em 27 de julho de 2018 às 08:47:37

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/07/2018 às 08:47:37 pelo usuário: RAPHAEL DE SOUZA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 02/08/2018 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1333882 (2018/0186106-3 Número Único: 0003970-48.2014.4.02.5101)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ
Nº. na Origem : 201451010039700 00039704820144025

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 563 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE	ROSELY HAMATY
ADVOGADO	ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA - RJ094121
AGRAVADO	UNIÃO
ADVOGADO	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1333882 (2018/0186106-3 Número Único: 0003970-48.2014.4.02.5101)**

Processos com UF e Partes comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

ROSELY HAMATY - CPF/CNPJ: 120.054.527-34	0
UNIÃO - CPF/CNPJ: 26.994.558/0001-23	441375

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

201451010039700	0
00039704820144025101	0

Brasília-DF, 29 de agosto de 2018.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência _____ MAT.

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 08:18:05 pelo usuário: ETEVALDO MOREIRA DA SILVA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1333882 / RJ (2018/0186106-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 29/08/2018 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 29 de agosto de 2018 , vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro GURGEL DE FARIA em _____/_____/20_____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2018 às 10:15:24 pelo usuário: AMILAR DOMINGOS MOREIRA MARTINS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.882 - RJ (2018/0186106-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ROSELY HAMATY
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA - RJ094121
AGRAVADO	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Inicialmente, registro que o marco inicial de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Impende destacar que não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, tanto nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, quanto nos moldes dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Confira-se o teor dos dispositivos citados:

> Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.
> [...]
> § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:
> I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Grifos acrescidos)
>
> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifos acrescidos)
>
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014) 120 Superior Tribunal de Justiça
> I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016) (Grifos acrescidos)

Documento eletrônico VDA19944176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/09/2018 11:55:49
Publicação no DJe/STJ nº 2523 de 27/09/2018. Código de Controle do Documento: 6F6FB2EA-DC8E-44CE-99CE-A841D4FD4748

Nesse sentido, *vide*: AgRg no AREsp 834978/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/04/2016; AgInt no AREsp 1036445/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017.

In casu, da análise dos autos, verifico que a inadmissão do especial se deu com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ, ausência/deficiência de cotejo analítico e Súmula 7/STJ (quanto ao dissídio jurisprudencial).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente esses fundamentos.

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Cumpre ressaltar que o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, deve analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, não havendo que se falar em usurpação da competência do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 173.359/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, e AgInt no AREsp 933.131/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 27/10/2016.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2018.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA19944176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/09/2018 11:55:49
Publicação no DJe/STJ nº 2523 de 27/09/2018. Código de Controle do Documento: 6F6FB2EA-DC8E-44CE-99CE-A841D4FD4748

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1333882/RJ

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 26/09/2018 a r. decisão de fls. 567 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 27 de setembro de 2018.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA
*Assinado por BENEDITO JOSÉ DA SILVA
em 27 de setembro de 2018 às 07:02:33

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/09/2018 às 07:04:30 pelo usuário: BENEDITO JOSÉ DA SILVA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1333882

TERMO DE CIÊNCIA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO intimado(a) eletronicamente em 08/10/2018 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 567 publicado(a) no DJe em 27/09/2018.

Brasília - DF, 08 de Outubro de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/10/2018 às 01:35:59 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1333882

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 08/10/2018 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 567 publicado(a) no DJe em 27/09/2018.

Brasília - DF, 08 de Outubro de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/10/2018 às 01:48:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

Autor: ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
CPF: 01864540745 **OAB**: RJ0094121

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 17/10/2018 **Hora**: 16:01:41

Peticionamento

SEQUENCIAL: 3346506
Processo: AREsp 1333882 (2018/0186106-3)
Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO
Parte peticionante: ROSELY HAMATY

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Rosely Hamaty - Agravo Interno em Agravo em RESP - Definitivo - Assinado.pdf	Petição	6BC06D7015F64F5F1FBF033D603FA2F1CC69D423

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 17/10/2018 ?s 16:51:02 pelo usu?rio: CRISTINA PINTO SANTOS

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA 1ª TURMA

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DR. GURGEL DE FARIA

Ref.: AREsp nº 1333882 / RJ (2018/0186106-3)
Origem: Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 - 7ª Turma Especializada, TRF2
30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

ROSELY HAMATY, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO COM ESTORNO DE DÉBITOS IRREGULARES E INCLUSÃO DE VALORES EM ATRASO** movida em face da **UNIÃO FEDERAL**, inconformada com a decisão monocrática que não conheceu seu **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL** proferida nos autos do processo em epígrafe às fls. , publicada em 27/09/18, vem interpor, tempestivamente, o presente recurso de

AGRAVO INTERNO

com fundamento no art. 1003, §5º c/c art. 1021 c/c 1070, todos do CPC e art. 259, do R.I. desse E. STJ, cujas razões seguem em anexo, indicando que a parte adversa é representada judicialmente pela Douta AGU, razão pela qual requer o encaminhamento do presente recurso para o órgão colegiado dessa 1ª Turma desse E.STJ, visando seu provimento, para que o respectivo órgão colegiado se pronuncie sobre a decisão agravada, enfatizando a ora agravante sobre o disposto no art. 1042, § 2º, do CPC.

Termos em que
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2018.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Petição Eletrônica juntada ao processo em 17/10/2018 ?s 16:51:02 pelo usu?rio: CRISTINA PINTO SANTOS
Documento eletrônico e-Pet nº 3346506 com assinatura digital
Signatário(a): ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA CPF: 01864540745
Recebido em 17/10/2018 16:01:41

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 134, OUT112, Página 11

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA 1ª TURMA

Ref.: Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 - 7ª Turma Especializada
Origem: 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
Agravante: ROSELY HAMATY
Agravada: UNIÃO FEDERAL

RAZÕES DA AGRAVANTE

A decisão de fls..., proferida pelo EXMO. Sr. Ministro Relator Dr. Gurgel de Faria, que, em decisão monocrática, inadmitiu o Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto pela autora, merece ser reformada *in totum,* conforme as razões e fundamentos de direito que doravante se passa a expor.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o presente recurso de **AGRAVO INTERNO,** uma vez que a R. Decisão monocrática, ora agravada, que inadmitiu o Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto pela ora agravante, foi publicada no DJe no dia 27 de outubro de 2018 (quinta-feira), conforme se vê na certidão de fls.... contando-se o prazo de 15 (quinze) dias do art. 1003, §5º c/c 1070, ambos do CPC e art. 259, do R.I. desse E. STJ, a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 28/09/18 (sexta-feira). Assim sendo, computando-se somente os dias úteis, conforme determinado pelo art. 219, do CPC, tem-se como *dies ad*

Petição Eletrônica juntada ao processo em 17/10/2018 ?s 16:51:02 pelo usu?rio: CRISTINA PINTO SANTOS
Documento eletrônico e-Pet nº 3346506 com assinatura digital
Signatário(a): ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA CPF: 01864540745
Recebido em 17/10/2018 16:01:41

quem a data 19 de outubro de 2018 (sexta-feira), uma vez que 12/10/18 (sexta-feira) foi feriado nacional.

Assim sendo, como o presente recurso está sendo protocolado na data de hoje, dia 17/10/18, tempestivo é o mesmo.

2 – DA INADMISSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

O Douto prolator da decisão agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pela ora agravante, por entender que não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, fundamentando, assim, sua decisão:

> ***"In casu*, da análise dos autos, verifico que a inadmissão do especial se deu com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ, ausência/deficiência de cotejo analítico e Súmula 7/STJ (quanto ao dissídio jurisprudencial).**
> **Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente esses fundamentos.**
> **Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.**
>
> *Os grifos não constam no texto original*

No entanto, o que se passa a demonstrar a seguir é que, os pontos destacados pelo Exmo. Desembargador Relator foram, de fato, devidamente impugnados pela ora agravante.

3- DAS IMPUGNAÇÕES

A referida decisão fundamentou-se no sentido de que o julgado de inadmissão do especial se deu com base no(s) seguinte(s) fundamento(s):

Petição Eletrônica juntada ao processo em 17/10/2018 ?s 16:51:02 pelo usu?rio: CRISTINA PINTO SANTOS
Documento eletrônico e-Pet nº 3346506 com assinatura digital
Signatário(a): ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA CPF: 01864540745
Recebido em 17/10/2018 16:01:41

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 134, OUT112, Página 13

a) Súmula 7/STJ

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

No entanto, em diversos momentos , tanto no Recurso Especial como no Agravo de Instrumento, a parte ora agravante demonstrou que não havia intenção de pleitear REEXAME DE PROVA, uma vez que, tanto a decisão que inadmitiu o RECURSO ESPECIAL de fls. 442/386 como o V. Acórdão de fls. 373/384 PECAM POR DAR ERRONEA INTERPRETAÇÃO a arestos exarados por esse E. STJ e, por isso, são passíveis de serem revistos em grau de REsp.

E ainda, quando foi dito que *"**NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REEXAME DE PROVAS**, pois a R. Decisão agravada afastou-se do verdadeiro significado do permissivo insculpido no art. 105, III, "a", da CR/88, não merecendo prosperar o trancamento do recurso interposto pelo ora agravante, uma vez que preencheu todos os pressupostos genéricos e específicos exigidos pela legislação processual civil vigente"*, restando comprovada a impugnação específica deste fundamento.

b) Súmula 83/STJ

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O cerne de toda a questão está na fundamentação do V. Acórdão, da Colenda 7ª Turma Especializada desse E. TRF, que acolheu o recurso de apelação da ora agravada e reformou a sentença prolatada em primeiro grau.

Com efeito, o V. Acórdão de fls. 373/384 fundamentou-se *in verbis* no seguinte:

> **Convém analisar essa questão à luz do entendimento do STF, que reconheceu q ue areposição ao erário dos valores percebidos apenas não se impõe quando pres entes, de modoconcomitante, os seguintes requisitos: 1) presença de boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) Ausência por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 17/10/2018 ?s 16:51:02 pelo usu?rio: CRISTINA PINTO SANTOS
Documento eletrônico e-Pet nº 3346506 com assinatura digital
Signatário(a): ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA CPF: 01864540745
Recebido em 17/10/2018 16:01:41

vantagem impugnada; 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

...

Inexiste dúvida quanto à boa-fé da autora, bem como que a mesma contribuiu de qualquer forma para o recebimento a maior das parcelas em questão. No entanto, ao contrário do que pretendeu o Juiz sentenciante, o erro perpetrado pela Administração Pública não se deu por conta de equivocada interpretação legislativa, mas por uma falha administrativa no momento de elaboração do cálculo, que considerou que o instituidor da pensão fazia jus à integralidade da pensão e, não, aos 32/35 efetivamente devidos.

Conforme destacado na apelação da União Federal "Não se trata, no caso, de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, e, sim, de erro material ou falha operacional, tendo a Administração o poder-dever de proceder à revisão dos atos administrativos ilegais. De outro lado, os servidores públicos ativos ou inativos, bem ainda os pensionistas, têm a obrigação de restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, mesmo que os tenham recebido de boa-fé" (fl. 355).

Infere-se, portanto, que não restou verificada a incidência cumulativa dos requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal como necessários à dispensa de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos pelo autor.

Neste sentido, transcrevo ementa de acórdão de minha relatoria (Apelação/Reexame Necessário 200950010061823, Sétima Turma Especializada, Fonte E-DJF2R, de 06/04/2011, pag. 425):

> ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA. REPOSICIONAMENTO AO ERÁRIO. REQUISITOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.
> 1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo a qual, de fato, é possível à Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos. Contudo, tal procedimento encontra-se condicionados à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em prévio procedimento administrativo, ou precedido de autorização do servidor público- (STJ, AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1300827, 2ª Turma, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/11/2010). ?É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais- (Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União). Precedentes do STJ.
> **2. No caso em tela, inexistiu erro de interpretação da Administração quanto a dispositivo legal, que tivesse ensejado o pagamento da GEAT de forma indevida, eis que as informações da autoridade impetrada ressaltam ter a Controladoria Geral da União mencionado que a UFES não poderia se eximir de corrigir o pagamento ?do Vencimento Básico Complementar pelo simples fato de que o sistema SIAPE, até abril/2005,**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 17/10/2018 ?s 16:51:02 pelo usu?rio: CRISTINA PINTO SANTOS
Documento eletrônico e-Pet nº 3346506 com assinatura digital
Signatário(a): ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA CPF: 01864540745
Recebido em 17/10/2018 16:01:41

> **realizou automaticamente o pagamento integral da GEAT ao aposentados e pensionistas de instituidores de pensão que recebiam proventos proporcionais. Nem todo pagamento automático de vantagem realizado pelo sistema SIAPE, está em consonância com a legislação vigente-. Conclui a Administração que ?a concessão do GEAT se deu em razão de falha no sistema desta IFE. Sendo assim, não se trata de hipótese de interpretação errônea de lei ou ato normativo, mas mera falha na atividade administrativa-**
> 3. Cumpre observar as informações ressaltaram ter sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo apresentado a apelada, inclusive, recurso administrativo.
> 4. A reposição em folha é medida administrativa de ressarcimento ao erário que não se confunde com a impenhorabilidade de vencimentos ou proventos, em função de processo judicial executivo. A citada Corte Superior interpretou a Lei 8.112/90 no sentido de que existe a autorização para sua concretização, diploma especial e de idêntica hierarquia do CPC. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

No mesmo diapasão, aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes. 2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro. 3. Agravo regimental desprovido.**
>
> **(AgRg no REsp: 1108462 SC , Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA , julgado em: 23/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifo nosso)**

O aresto em questão foi trazido na própria decisão de fls. 442/386 como o V. Acórdão de fls. 373/384, e foi somente repetido para comprovar exatamente que não se trata do mesmo caso em tela, e no Recurso Especial e no Agravo de Instrumento foi atacado exatamente referido argumento, o qual se transcreve abaixo:

"O acórdão trazido aos autos pelo Desembargador Federal, Relator do Acórdão da 7ª Turma Especializada, vale dizer, o AgRg no REsp: 1108462 SC , Rel. Ministra

Petição Eletrônica juntada ao processo em 17/10/2018 ?s 16:51:02 pelo usu?rio: CRISTINA PINTO SANTOS
Documento eletrônico e-Pet nº 3346506 com assinatura digital
Signatário(a): ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA CPF: 01864540745
Recebido em 17/10/2018 16:01:41

LAURITA VAZ, QUINTA TURMA , julgado em: 23/06/2009, DJe 03/08/2009, ***está consubstanciando OUTRA HIPÓTESE, muito diferente da espécie dos presentes autos. No referido aresto HÁ DUPLICIDADE de pagamento em um determinado mês, por óbvio decorrente de erro da administração e não erro de aplicação da lei****. É o que se depreende do texto abaixo:*

> ***É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, MAS SIM DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, CONSUBSTANCIADO NO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE VANTAGEM, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS DE PAGAMENTO DA GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA -, EM DUPLICIDADE NOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2005, VOLTANDO À NORMALIDADE EM NOVEMBRO."***

Portanto, a Douta Procuradoria Regional em sede administrativa apurou que, **EM RAZÃO DA LEI**, o servidor em questão aposentou-se com 32/35 de sua aposentadoria integral e, não, integralmente, como havia sido calculada a base de cálculo dos benefícios concedidos às pensionistas.

O caso em tela **NÃO SE TRATA DE MERO ERRO ADMINISTRATIVO DA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM DE ERRO NA APLICAÇÃO DA LEI**, pois foi a LEI que determinou que o serventuário Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro só faria jus aos 32/35 de sua aposentadoria e não à integralidade, como se deferiu no momento da concessão. **Não foi erro administrativo. FOI ERRO DE APLICAÇÃO DA LEI**. **Referido erro não foi razoável, de mera interpretação, pois fere o princípio da legalidade estrita e, por via oblíqua o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que vem se arguindo a exaustão desde a inicial**.

Assim sendo, **considerando que há pacífico entendimento de que os alimentos recebidos de boa-fé são irrepetíveis**, os arestos trazidos tanto no Recurso Especial como no Agravo de Instrumento da ora recorrente e agravantge estão em completa consonância com o entendimento deste E. Tribunal, vale dizer, **de que não se pode falar em devolução dos valores recebidos de boa-fé quando há erro na interpretação da Lei por parte da Administração, não havendo aplicação da Súmula 83 STJ**.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 17/10/2018 ?s 16:51:02 pelo usu?rio: CRISTINA PINTO SANTOS
Documento eletrônico e-Pet nº 3346506 com assinatura digital
Signatário(a): ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA CPF: 01864540745
Recebido em 17/10/2018 16:01:41

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 134, OUT112, Página 17

Portanto, há divergência na fundamentação jurisprudencial que fundamentou o V. Acórdão da Colenda 7ª Turma Especializada do E. TRF, o que fez com que sua Excelência o M.D Ministro Relator, se equivocasse em sua decisão monocrática, ***da maxima et permissa venia***.

4. CONCLUSÕES

Por derradeiro, o presente Agravo Interno assevera que o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL de fls... **preenche todos os requisitos gerais e especiais, intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade, tendo sido impugnados todos os fundamentos da decisão, demonstrado que a decisão que o inadmitiu e que manteve o V. Acórdão da 7ª turma especializada do E. TRF da 2ª região, violou a um só tempo as letras "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da CR/88, posto que contrariou leis federais (a irrepetibilidade dos alimentos e a Boa-fé objetiva que norteiam toda a legislação pátria)**, dando às mesmas interpretação divergente da que outros Tribunais lhe deram, e também a jurisprudência deste E. STJ, razão pela qual é de se aguardar seja conhecido e finalmente provido, para o fim de REFORMAR referido acórdão, mantendo-se *in totum* a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

5– DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, restou sobejamente demonstrado que o Agravo em Recurso Especial interposto atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 105, III, "a", da CR/88, bem como atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Agravo em Resp., **pelo que requer seja conhecido e provido o presente AGRAVO INTERNO**, para que o respectivo órgão colegiado se pronuncie sobre a decisão agravada, de modo a viabilizar-se o regular processamento do Recurso Especial, com apreciação e julgamento de suas razões por essa E. Corte Superior, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com o manuseio dos recursos a ela inerentes, **aplicando-se ao caso, inclusive,**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 17/10/2018 ?s 16:51:02 pelo usu?rio: CRISTINA PINTO SANTOS
Documento eletrônico e-Pet nº 3346506 com assinatura digital
Signatário(a): ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA CPF: 01864540745
Recebido em 17/10/2018 16:01:41

o art. 1029, § 5º, do CPC, para que seja concedido EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO e o §5º, do art. 1042, também do CPC, para que o presente Agravo Interno, o Agravo de Instrumento e Recurso Especial sejam julgados conjuntamente.

I T A J U S T I T I A S P E R A T U R!

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2018.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Petição Eletrônica juntada ao processo em 17/10/2018 ?s 16:51:02 pelo usu?rio: CRISTINA PINTO SANTOS
Documento eletrônico e-Pet nº 3346506 com assinatura digital
Signatário(a): ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA CPF: 01864540745
Recebido em 17/10/2018 16:01:41

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 1.333.882/RJ

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 602184/2018 - AGRAVO INTERNO .

Brasília, 17 de outubro de 2018.

STJ - COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA
*Assinado por CRISTINA PINTO SANTOS
em 17 de outubro de 2018 às 16:51:03

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 1333882/RJ

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 18/10/2018 a Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasilia, 19 de outubro de 2018

_____
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA
*Assinado por BENEDITO JOSÉ DA SILVA
em 19 de outubro de 2018 às 06:47:41

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/10/2018 às 06:48:24 pelo usuário: BENEDITO JOSÉ DA SILVA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 1333882/RJ

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 18/10/2018 a Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasilia, 19 de outubro de 2018

_____
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA
*Assinado por BENEDITO JOSÉ DA SILVA
em 19 de outubro de 2018 às 06:54:15

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/10/2018 às 06:54:56 pelo usuário: BENEDITO JOSÉ DA SILVA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1333882

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 29/10/2018 do(a) Vista Ao Agravado Para Impugnação do Agint publicado(a) no DJe em 19/10/2018.

Brasília - DF, 29 de Outubro de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/10/2018 às 03:11:29 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1333882

TERMO DE CIÊNCIA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO intimado(a) eletronicamente em 29/10/2018 do(a) Vista Ao Agravado Para Impugnação do Agint publicado(a) no DJe em 19/10/2018.

Brasília - DF, 29 de Outubro de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/10/2018 às 03:22:09 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 1.333.882/RJ

CERTIDÃO

Certifico que decorreu prazo de UNIÃO em 17/12/2018 para impugnação

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

STJ - COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA
*Assinado por CÁSSIA TÔRRES LAMOUNIER
em 17 de dezembro de 2018 às 11:33:47

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/12/2018 às 11:33:52 pelo usuário: CÁSSIA TÔRRES LAMOUNIER

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 1.333.882/RJ

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **GURGEL DE FARIA** (Relator) com agravo interno.
Brasília, 17 de dezembro de 2018.

_____
STJ - COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA
*Assinado por CÁSSIA TÔRRES LAMOUNIER, Técnico Judiciário,
em 17 de dezembro de 2018

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "b" da Lei 11.419/2006
Documento inserido no PROAD/2061787 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei nº 11.419/2006
Signatário(a): CÁSSIA TÔRRES LAMOUNIER, COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA Assinado em: 17/12/2018 11:41:19
Código de Controle do Documento: 8595F5D2-DEBA-4D3B-A37A-3AE25A993965

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1333882 (2018/0186106-3)

TERMO DE CIÊNCIA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO intimado(a) eletronicamente em 18/03/2019 do(a) Pauta de Julgamentos publicado(a) no DJe em 18/03/2019.

Brasília - DF, 18 de Março de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/03/2019 às 10:18:29 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 1.333.882/RJ

CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que, em cumprimento ao mandado judicial nº 000155-2019-AJC-1T dirigi-me à(ao) SAF/SUL, QUADRA 4, CONJUNTO C onde INTIMEI a(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 20/03/2019 às 15:20h, na pessoa de seu representante legal, Dr. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, o(a) qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e exarou nota de ciente no original. Ante o exposto, junto a presente certidão aos autos para surtir os devidos e legais efeitos. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 22 de março de 2019.

_____

STJ - SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
*Assinado por GISELA GOULART VALADARES
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - S061560

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/03/2019 às 16:53:16 pelo usuário: GISELA GOULART VALADARES

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1333882 - RJ (2018/0186106-3)

RELATOR	**: MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	: ROSELY HAMATY
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA - RJ094121
AGRAVADO	: UNIÃO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

Documento eletrônico VDA21316651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 02/04/2019 18:14:50
Publicação no DJe/STJ nº 2643 de 04/04/2019. Código de Controle do Documento: AFB4AA61-15A1-498A-B63D-EE311C18C965

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.882 - RJ (2018/0186106-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por ROSELY HAMATY, que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 567/568, em que não conheci do agravo em recurso especial, visto que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no caso, a Súmula 7/STJ, a Súmula 83/STJ, a ausência/deficiência de cotejo analítico e a Súmula 7/STJ (quanto ao dissídio jurisprudencial).

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 573/582, em suma, que, ao contrário do consignado, foram infirmados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 587).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA21149843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/03/2019 14:32:45
Código de Controle do Documento: D86207E3-4168-496B-8C67-5A001BAF64D6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.882 - RJ (2018/0186106-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ROSELY HAMATY
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA - RJ094121
AGRAVADO	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA21149843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/03/2019 14:32:45
Código de Controle do Documento: D86207E3-4168-496B-8C67-5A001BAF64D6

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

De fato, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015.

Nas razões do agravo em recurso especial, a agravante não infirmou de forma clara e específica os fundamentos da decisão agravada, notadamente em relação à Súmula 7 e 83 do STJ, à ausência/deficiência de cotejo analítico e à Súmula 7/STJ (quanto ao dissídio jurisprudencial) em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, a parte limitou-se a alegar, entre outras razões, que (e-STJ fls. 508 e 512/514):

> No entanto, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REEXAME DE PROVAS, pois a R. Decisão agravada afastou-se do verdadeiro significado do permissivo insculpido no art. 105, III, "a", da CR/88, não merecendo prosperar o trancamento do recurso interposto pelo ora agravante, uma vez que preencheu todos os pressupostos genéricos e específicos exigidos pela legislação processual civil vigente. (e-STJ fl. 508)
> [...]
> O cerne de toda a questão está na fundamentação do V. Acórdão, da Colenda 7ª Turma Especializada desse E. TRF, que acolheu o recurso de apelação da ora agravada e reformou a sentença prolatada em primeiro grau.
> [...]
> No mesmo diapasão, aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes. 2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp: 1108462 SC , Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA , julgado em: 23/06/2009, DJe 03/08/2009)
> EIS, EMÉRITOS MINISTROS, o ponto nodal do presente Agravo em Recurso Especial.
> Com efeito, pela redação da fundamentação do V.Acórdão de fls. 373/384, há um reconhecimento de que o requisito da BOA-FÉ da autora, ora agravante está

Documento eletrônico VDA21149843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/03/2019 14:32:45
Código de Controle do Documento: D86207E3-4168-496B-8C67-5A001BAF64D6

> presente. Ora, se a ora agravante recebeu os benefícios de boa-fé, sem qualquer ingerência de sua parte na concessão dos mesmos, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVOLUÇÃO, pois o que foi recebido de boa-fé É VERBA ALIMENTAR, QUE É IRREPETÍVEL! Isso está configurado no próprio aresto trazido à colação pelo MM. Desembargador Federal Relator do ora combatido acórdão. A propósito:

Ocorre que, como já esclarecido na decisão recorrida, verifica-se não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, incumbindo à recorrente contrapor claramente os fundamentos da decisão recorrida, trazendo elementos que possam conduzir o julgador ao acolhimento de sua pretensão e demonstrando o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Especificamente em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório.

Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia à agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade.

Caberia, ainda, à parte realizar o cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade da revisitação ao contexto dos autos, o que não ocorreu na espécie.

Sendo assim, mostra-se inafastável o desprovimento do presente agravo interno.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 746.775/PR. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial alegando, dentre outros motivos, que não seria possível a interposição do recurso para alegar ofensa à Súmula nº 85/STJ, por não estar referida espécie compreendida na expressão lei federal, constante nas alínea "a", "b", ou "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nas razões do agravo em recurso especial, os agravantes não impugnaram de forma específica referido fundamento.
> 2. Verifica-se, pois, que os agravantes deixaram de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso, razão pela qual o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, a teor do art. 932, III, do

Documento eletrônico VDA21149843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/03/2019 14:32:45
Código de Controle do Documento: D86207E3-4168-496B-8C67-5A001BAF64D6

CPC/2015, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Precedentes.
3. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EAREsp nº 746.775/PR, cujo julgamento foi concluído na sessão realizada em 19/09/2108, ratificou referido entendimento e estabeleceu a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.
4. A tentativa de suprir falha de impugnação, através do agravo interno, de fundamento do juízo negativo de admissibilidade não impugnado nas razões do agravo em recurso especial, constitui verdadeira inovação recursal inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1335756/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
1. A teor da Súmula 182/STJ, inviável se faz a apreciação do agravo interno que deixa de empreender combate específico a todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Segundo entendimento consolidado na Primeira Turma desta Corte, admite-se o agravo interno parcial somente quando a parte recorrente informa que sua irresignação vai direcionada apenas contra específica parcela da decisão agravada, abrindo mão, expressamente, de impugnar o restante do julgado.
Precedentes: AgInt no REsp 1.695.426/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; e AgInt no AREsp 1.163.354/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, REPDJe 04/10/2018, DJe 25/09/2018.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 622.529/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 07/11/2018)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA21149843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/03/2019 14:32:45
Código de Controle do Documento: D86207E3-4168-496B-8C67-5A001BAF64D6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.333.882 / RJ

Número Registro: 2018/0186106-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
201451010039700 00039704820144025101

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSELY HAMATY
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA - RJ094121
AGRAVADO	: UNIÃO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSELY HAMATY
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA - RJ094121
AGRAVADO	: UNIÃO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA21310834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SERVIÇO AUTOMÁTICO DO SISTEMA JUSTIÇA Assinado em: 02/04/2019 11:15:47
Código de Controle do Documento: 78d89c1a-9a88-4f22-964c-58c8e2914454

Brasília, 02 de Abril de 2019

Documento eletrônico VDA21310834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SERVIÇO AUTOMÁTICO DO SISTEMA JUSTIÇA Assinado em: 02/04/2019 11:15:47
Código de Controle do Documento: 78d89c1a-9a88-4f22-964c-58c8e2914454

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 1333882/RJ (2018/0186106-3)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 03/04/2019, EMENTA / ACORDÃO de fls. 591 e considerado publicado em 04 de Abril de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

PRIMEIRA TURMA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1333882

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 15/04/2019 do(a) Ementa / Acordão de fl.(s) 591 publicado(a) no DJe em 04/04/2019.

Brasília - DF, 15 de Abril de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/04/2019 às 02:37:50 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1333882

TERMO DE CIÊNCIA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO intimado(a) eletronicamente em 15/04/2019 do(a) Ementa / Acordão de fl.(s) 591 publicado(a) no DJe em 04/04/2019.

Brasília - DF, 15 de Abril de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/04/2019 às 02:40:17 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

ANDRESSA LIMA DE ANDRADE
CPF: 14176833769 **OAB**: RJ222905

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 02/05/2019 **Hora**: 11:50:17

Peticionamento

SEQUENCIAL: 3766879
Processo: AREsp 1333882 (2018/0186106-3)
Tipo de Petição: PETIÇÃO
Parte peticionante: ROSELY HAMATY

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Rosely Hamaty - Petição p STJ.pdf	Petição	368F94212BD80E43266F47AF6D8C68EE7D0984A5
Substabelecimento.pdf	Procuração	E501A6A3C00076AD3F4A67D037EF6590D1C140EA

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 02/05/2019 ?s 11:53:13 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 134, OUT112, Página 40

LASTRES & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
www.lastresadvogados.com.br

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp nº 1333882 / RJ (2018/0186106-3)
Ref.: Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 - 7ª Turma Especializada
Origem: 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

ROSELY HAMATY, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por sua advogada que esta subscreve, serve-se do presente meio para expor e ao final requerer o que se segue.

Conforme Acórdão de 01/04/2019, que negou provimento ao Agravo de Interno em REsp interposto, requer a baixa do referido processo ao TRF-2, para que aquele órgão remeta o Agravo de Instrumento em RE ao STF, que também foi interposto pela ora recorrente.

Termos em que,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2019.

Andressa Lima de Andrade
OAB/RJ – 222.905

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: alexandrelastres@gmail.com / lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 02/05/2019 ?s 11:53:13 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA
Documento eletrônico e-Pet nº 3766879 com assinatura digital
Signatário(a): ANDRESSA LIMA DE ANDRADE CPF: 14176833769
Recebido em 02/05/2019 11:50:17

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 134, OUT112, Página 41

LASTRES & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.lastresadvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM reservas de iguais poderes, ao (à) Dr.(a) Andressa Lima de Andrade os mesmos poderes a mim conferidos por Rosley Hamaty no mandato constante nos autos do AREsp nº 1333882/RJ (2018/0186106-3, Ref. ao Proc. nº 0003970-48.2014.4.02.5101 em trâmite no STJ / TRF-2.

Miguel Pereira, 02 de Maio de 2019

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ - 94.121

Rua Áurea Pinheiro, nº 133, sala 208, Centro (Shopping Flamboyant), Miguel Pereira/RJ, CEP 26.900-000
alexandrelastres@gmail.com - Tels. (24) 2484-6317; (24) 99267-1450; (21) 99790-1469 *Whatsapp*
pedroandradeadv@gmail.com - Tels. (24) 2484-4372; (24) 98113-7550 *Whatsapp*

Documento eletrônico e-Pet nº 3766879 com assinatura digital
Signatário(a): ANDRESSA LIMA DE ANDRADE CPF: 14176833769
Recebido em 02/05/2019 11:50:17

Petição Eletrônica juntada ao processo em 02/05/2019 ?s 11:53:13 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

AREsp 1333882/RJ

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão de fls. 591 transitou em julgado no dia 02 de maio de 2019.
Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 08 de maio de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por MARCOS DEIVID EUFRASIO DE FARIA
em 08 de maio de 2019 às 17:37:32

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/05/2019 às 17:37:33 pelo usuário: MARCOS DEIVID EUFRASIO DE FARIA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-ARE 1208351

RECTE.(S):	ROSELY HAMATY
ADV.(A/S):	ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
RECDO.(A/S):	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES):	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Procedência:	RIO DE JANEIRO
Órgão de Origem:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
N° Único ou N° de Origem:	00039704820144025101
Data de autuação:	21/05/2019 às 20:34:35
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: 0 Apensos: Não informado.

Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Pensão

CERTIDÃO DE REGISTRO À PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram registrados ao(à) Senhor(a) Ministro(a) Presidente nos termos do art. 13, V, "c", do RISTF, para avaliação do(s) seguinte(s) óbice(s): Ausência de prequestionamento; Ausência de ofensa constitucional direta; Incidência da súmula 279/STF.

Brasília, 21 de maio de 2019

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

Certidão gerada em 21/05/2019 às 20:34:41.
Esta certidão pode ser validada em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp com o seguinte código RL94W059PR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.208.351 RIO DE JANEIRO

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ROSELY HAMATY
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Ausentes óbices jurídicos a justificarem a atuação desta Presidência na relatoria deste recurso (art. 13, inc. V, al. c , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3A28-FD9D-D156-A1D4 e senha 7DFE-8C92-E058-E350

Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-ARE 1208351

RECTE.(S):	ROSELY HAMATY
ADV.(A/S):	ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
RECDO.(A/S):	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES):	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Procedência:	RIO DE JANEIRO
Órgão de Origem:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
N° Único ou N° de Origem:	00039704820144025101
Data de autuação:	21/05/2019 às 20:34:35
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: 0 Apensos: Não informado.

Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Pensão

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 19/06/2019 - 11:21:00

Brasília, 19 de junho de 2019

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

Certidão gerada em 19/06/2019 às 11:21:11.
Esta certidão pode ser validada em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp com o seguinte código 963PVVJQVX

Supremo Tribunal Federal

Nº 33290/2019 - **ARE 1208351**

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):
Nome: **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Brasília, 21 de junho de 2019.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **21/06/2019**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):
- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO) - 10/06/2019

Supremo Tribunal Federal

Nº 33290/2019 - **ARE 1208351**

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):
Nome: **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Brasília, 21 de junho de 2019.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **21/06/2019**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):
- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO) - 10/06/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.208.351 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ROSELY HAMATY
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ART. 5° DA LEI N° 11.960/2009. PAGAMENTO A MAIOR DE PARCELAS DE PENSÃO POR MORTE. BOA -FÉ. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE INTERPRETAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que ausente pedido de sua apreciação nas contrarrazões da autora, conforme dispunha o art. 523, §1°, do CPC/73, vigente à época da publicação da decisão agravada.
>
> 2. Trata-se de ação movida em face da União Federal, através da qual a autora objetiva a condenação da ré a não descontar valores que teria recebido a maior a título de pensão, bem como a pagar o valor de R$ 74.839,80 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), referente aos atrasados do beneficio em questão.
>
> 3. O próprio Ministério da Fazenda reconheceu, expressamente, a existência da dívida de R$ 45.307,83 (quarenta e cinco mil, trezentos e sete reais e oitenta e três reais) em favor da autora, cabendo destacar que a União Federal jamais argumentou que as parcelas foram efetivamente pagas.
>
> 4. Inexiste violação ao art. 169 da Constituição Federal de 1988, pois a ausência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas à Carta Maior, além do fato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B19D-2DD3-43EB-DC69 e senha 0EAA-F8EB-76AD-CE1B

de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, inexistindo qualquer afronta ao artigo 5°, *caput*, da Carta Maior.

5. O STF, em julgamento concluído em 25/03/2015, nos autos das ADIs n°s 4.357 e 4.425, se posicionou no sentido de que deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n° 62/2009, até 25/03/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

6. Contudo, a Suprema Corte reconheceu, por maioria, a repercussão geral (ainda não julgada) da questão constitucional suscitada no RE 870.947/SE (DJe de 27/04/2015) pelo Relator Ministro Luiz Fux, que afirmou a plena vigência do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5° da Lei 11.960/2009, na parte em que rege os juros moratórios e a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, sob o fundamento de que a decisão por arrastamento nas ADIs n° 4.357 e 4.425 limitou-se à correção monetária do precatório, tendo em vista a pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CF/88 e o aludido dispositivo infraconstitucional.

7. Assim, em que pese a manutenção da condenação da União Federal ao pagamento dos valores atrasados, devem ser observados os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5° da Lei 11.960/09.

8. Quanto ao ressarcimento das parcelas do benefício pagas a maior, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a reposição ao erário dos valores percebidos apenas não se impõe quando presentes, de modo concomitante, os seguintes requisitos: 1) presença de boa -fé do servidor ou beneficiário; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; 4)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B19D-2DD3-43EB-DC69 e senha 0EAA-F8EB-76AD-CE1B

> interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.
>
> 9. Inexiste dúvida quanto à boa -fé da autora, bem como que a mesma não contribuiu de qualquer forma para o recebimento a maior das parcelas em questão.
>
> 10. No entanto, ao contrário do que compreendeu o Juízo sentenciante, o erro perpetrado pela Administração Pública não se deu por conta de equivocada interpretação legislativa, mas por uma falha administrativa no momento da realização do cálculo, que considerou que o instituidor da pensão fazia jus à integralidade da aposentadoria, e não aos 32/35 efetivamente devidos.
>
> 11. Infere-se, portanto, que não restou verificada a incidência cumulativa dos requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal como necessários à dispensa de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos ao autor, devendo ser afastada a condenação da União Federal a não realizar os descontos necessários.
>
> 12. Agravo retido não conhecido. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas para que os valores atrasados devidos à autora observem os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5° da Lei 11.960/09, bem como para afastar a sua condenação a não realizar qualquer desconto dos valores recebidos a maior" (págs. 22-23 do documento eletrônico 8).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 1°, III; 93, X; e 100, § 1°, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que o art. 100, § 1°, da CF/1988 não foi prequestionado. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B19D-2DD3-43EB-DC69 e senha 0EAA-F8EB-76AD-CE1B

Ademais, se os embargos declaratórios opostos não tiveram a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja ementa transcrevo:

> "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa.
>
> 1. A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional.
>
> 2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.
>
> 3. Agravo regimental não provido".

No tocante à alegada violação ao art. 93, X, da Constituição, a recorrente não demonstrou as razões pelas quais entende violado o dispositivo constitucional indicado, o que caracteriza a deficiência na sua fundamentação. Inadmissível o apelo, nos termos da Súmula 284/STF. Com esse entendimento, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte cujas ementas seguem reproduzidas:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ACESSO A DADOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B19D-2DD3-43EB-DC69 e senha 0EAA-F8EB-76AD-CE1B

CADASTRAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta.

3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

4. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 1.068.728-AgR/SE, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma — grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. GRATUIDADE A IDOSOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A, C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do recurso que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B19D-2DD3-43EB-DC69 e senha 0EAA-F8EB-76AD-CE1B

> **particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF.**
>
> II - A admissão do recurso extraordinário pela alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal pressupõe a ocorrência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Dessa forma, é incabível o apelo extremo, fundado no aludido dispositivo, cuja pretensão seja provocar o reexame da interpretação de norma infraconstitucional conferida pelo Juízo de origem.
>
> III - Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 833.240-AgR/RO, de minha relatoria, Segunda Turma —grifei).

No tocante à alegada violação ao art. 93, X, da Constituição, não foi apontada, de forma válida, os pontos em que houve as eventuais ofensas aos preceitos constitucionais, apenas citando-os, de modo genérico. Nesses termos, reputo que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão que se pretende ver reformada, o que caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, a atrair a Súmula 284/STF. Nesse sentido, cito o ARE 684.162-AgR/RJ, de relatoria do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO INTERNO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> 1. No recurso extraordinário a parte não indicou o permissivo constitucional autorizador da interposição do apelo extremo. Incide, no caso, o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> 2. A Carta da República de 1988 instituiu o concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), entretanto, o STF, no julgamento da ADI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B19D-2DD3-43EB-DC69 e senha 0EAA-F8EB-76AD-CE1B

> 837-4, declarou a inconstitucionalidade das formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos, com efeito *ex nunc*.
>
> 3. Com fundamento neste entendimento e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal, no RE 442.683/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.3.2003, assentou a subsistência dos atos de provimento derivados de cargos públicos ocorridos anteriormente à pacificação da matéria no Supremo.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

Quanto ao mais, verifico que para divergir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

> "EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO. REVISÃO. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.6.2013.
>
> A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. A pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, pois eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados somente se materializaria, no caso, de forma reflexa, a demandar, em primeiro plano, para sua constatação, a reelaboração do quadro fático delineado.
>
> As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B19D-2DD3-43EB-DC69 e senha 0EAA-F8EB-76AD-CE1B

conhecido e não provido" (RE 795.613-AgR/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Licença remunerada. Pós-graduação. Termo de compromisso. Descumprimento. Sanção administrativa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Restituição de valores recebidos por beneficiários de boa-fé. Ausência de repercussão geral da matéria. Questão adstrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Sumula nº 279/STF.

2. O Plenário do STF, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do AI nº 841.473/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral do tema relativo à restituição dos valores recebidos indevidamente por beneficiários de boa-fé, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

3. Agravo regimental não provido" (RE 737.009-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma - grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários em 10% (dez por cento) do total da verba fixada a esse título, observados os limites legais e eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2019.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B19D-2DD3-43EB-DC69 e senha 0EAA-F8EB-76AD-CE1B

Supremo Tribunal Federal

Nº 38562/2019 - **ARE 1208351**

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):
Nome: **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Brasília, 12 de agosto de 2019.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **12/08/2019**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):
- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO) - 01/08/2019

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EXMO. SR. PRESIDENTE
MINISTRO RELATOR DR. RICARDO LEWANDOWSKI

Ref.: **ARE 1208351**
Origem: Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 - 7ª Turma Especializada, TRF2
30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

ROSELY HAMATY, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO COM ESTORNO DE DÉBITOS IRREGULARES E INCLUSÃO DE VALORES EM ATRASO** movida em face da **UNIÃO FEDERAL**, inconformada com a decisão monocrática que não conheceu seu **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO** proferida nos autos do processo em epígrafe, publicada em 31/07/19, vem interpor, tempestivamente, o presente recurso de

AGRAVO INTERNO

com fundamento no art. 1021 do CPC e art. 317, do R.I. desse E. STF, cujas razões seguem em anexo.

Termos em que
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA TURMA

Ref.: **ARE 1208351**
Origem: 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
Agravante: ROSELY HAMATY
Agravada: UNIÃO FEDERAL

RAZÕES DA AGRAVANTE

A decisão de fls.___, proferida pelo EXMO. Sr. Ministro Relator Dr. Ricardo Lewandowski que, em decisão monocrática, inadmitiu o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto pela autora, merece ser reformada *in totum,* conforme as razões e fundamentos de direito que doravante se passa a expor.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o presente recurso de **AGRAVO INTERNO,** uma vez que a R. Decisão monocrática, ora agravada, que inadmitiu o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto pela ora agravante, foi publicada no DJe no dia 31 de julho de 2019 (quarta-feira), conforme se vê na certidão de fls. , contando-se o prazo de 15 (quinze) dias do art. 1003, §5º c/c 1070, ambos do CPC, a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 01/08/19 (quinta-feira). Assim sendo, computando-se somente os dias úteis, conforme determinado pelo art. 219, do CPC, tem-se como *dies ad quem* a data 21 de agosto de 2019 (quarta-feira).

Portanto, como o presente recurso está sendo protocolado na data de hoje, dia 20/08/19, tempestivo é o mesmo.

2 – DA INADMISSÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Douto prolator da decisão agravada negou seguimento ao recurso, interposto pela ora agravante, fundamentado no art. 21, § 1°, do RISTF, por entender que não houve prequestionamento do art. 100, § 1°, da CF/1988, e que não foram demonstradas as razões pelas quais a recorrente entende violado o art. 93, IX, da Constituição, nem foram apontadas de forma válida os pontos em que houve as eventuais ofensas aos preceitos constitucionais, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, a atrair a Súmula 284/STF.

No entanto, o que se passa a demonstrar a seguir é que, os pontos destacados pelo Exmo. Desembargador Relator foram devidamente impugnados.

3 - DAS IMPUGNAÇÕES

Todas as matérias que serão discutidas no presente recurso foram devidamente prequestionadas nos Embargos de Declaração (fls. 386 *usque* 396), interpostos tempestivamente contra o V. Acórdão ora combatido, uma vez que a sentença de primeiro grau foi favorável à autora.

Insta acentuar, que o V. Acórdão que julgou o recurso de Embargos de Declaração (fls. 386 *usque* 396) não trouxe quaisquer esclarecimentos sobre as razões que levaram os Eméritos Desembargadores da 7ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região a reformarem a R. Sentença prolatada em primeiro grau, que julgava procedente o pedido da autora, ora recorrente.

Antes de se adentrar no mérito recursal do presente Agravo, **ressalte-se que o mesmo não se presta a examinar prova, mas, sim, a demonstrar, veementemente, que o V.**

Acórdão da 7ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região pecou ao decidir a questão, ferindo a legislação e a jurisprudência do STJ e desse PRETÓRIO EXCELSO.

A referida decisão fundamentou-se no sentido de que o julgado de inadmissão do extraordinário se deu com base nos seguintes fundamentos:

a) Ausência de prequestionamento do art. 100, § 1°, da CF/1988

No entanto, em diversos momentos cita-se a CR/88, que em seu art. 100, §1º, determina o caráter alimentar das verbas previdenciárias.

Com efeito, os valores que foram recebidos pela ora recorrente foram recebidos a título de **BOA-FÉ**, não podendo a Fazenda querer se beneficiar de um erro que ela mesma cometeu. A pensão recebida pela recorrente possui natureza alimentícia e, por isso, **É IRREPETÍVEL**, como bem determina o art. 100, §1º c/c art. 1º, II, ambos da CR/88.

Não se pode relativizar a repetibilidade dos alimentos, uma vez que os mesmos foram recebidos de boa-fé. Qualquer interpretação *in pejus* contra o alimentado que recebe alimentos, mesmo indevidos, mas sem dolo, ofende à segurança jurídica. A verba alimentícia é destinada ao sustento do alimentado, que, no caso, é a ora recorrente, sendo certo de que o *quantum* recebido foi totalmente consumido. Assim, sobeja infundada a possibilidade de restituição dos valores em questão.

Ao dissertar sobre uma das características da obrigação alimentar, a irrepetibilidade, João Claudino de Oliveira e Cruz enfatiza, *in verbis*:

> *"Outro princípio inerente à própria natureza da obrigação alimentar é o de que alimentos não se restituem [omissis] Também não cabe a restituição quando tenham sido indevidamente pagos, pela cessação da causa em virtude da qual eram devidos [...]" (In Dos Alimentos no Direito de Família. Forense. Rio. 2.ª Edição. Pág. 38/39)*

Ocorre que o Emérito Desembargador Federal Relator entendeu que o erro perpetrado pela Administração Pública não se deu por conta de equivocada interpretação legislativa, mas por uma falha administrativa no momento da realização do cálculo, que considerou que o servidor fazia jus à integralidade da aposentadoria e, não aos 32/35 posteriormente apurados. No entanto, o Douto Magistrado interpretou erroneamente a questão, *data maxima venia*.

EMÉRITOS MINISTROS JULGADORES, é óbvio que não se está contestando a possibilidade de a Administração rever seus atos, em razão do princípio da autotutela. Tanto é que nunca a autora contestou sobre os 32/35 de sua pensão, mas, sim, que recebeu algo da Administração de BOA-FÉ, não podendo devolver aos cofres públicos os valores que recebeu, porque confiou que aquilo que estava lhe sendo entregue era o correto.

A prevalecer a decisão vergastada, ninguém mais se encontraria seguro com suas aposentadorias, não poderiam gastar, sequer pagar suas contas ou muito menos viver. Seria, por assim dizer, viver com a ponta da espada do Estado apontada para a garganta. Daí se dizer que a decisão ora combatida fere sobremaneira o princípio da segurança jurídica.

Os acórdãos utilizados pelo Douto Magistrado Federal, Relator do Acórdão ora combatido, tratam de recebimento em duplicidade percebidos em um mês, onde se presumia que o pensionista deveria saber do erro administrativo, pois algo estranho acontecia. No presente caso, **a requerente recebeu valores que supunha correto no período compreendido entre janeiro de 2006 a maio de 2011. É cristalino que a boa-fé da requerente deve prevalecer no intuito de se evitar o comprometimento da segurança jurídica**.

Assim, boa-fé e segurança jurídica são os dois princípios básicos que estão em voga no presente recurso especial. **Além do mais, o V. Acórdão que ora se combate deu interpretação diversa do que a jurisprudência pátria de diversos Tribunais e da Corte Superior do STJ vem dando em casos similares, como se demonstrou no decorrer do presente recurso**.

O julgador ao analisar uma demanda, não pode deixar de observar que *"não há justiça materialmente eficaz se não for assegurado aos cidadãos, concretamente, o direito de ser reconhecido a cada um o que é seu aquilo que, por ser justo, lhe compete".*[1]

No Estado Democrático de Direito, o Princípio da Segurança Jurídica deve sempre ser observado e aplicado, não podendo o mesmo ser preterido sob o fundamento de se garantir um direito a outrem, sem observar a relação jurídica existente. O conceito de Segurança Jurídica assegura que as relações jurídicas existentes entre as partes não podem perder sua credibilidade e estabilidade. **No caso em tela a recorrente recebeu valores de boa-fé, que não eram discrepantes como nos arestos apresentados pelo Douto Desembargador Federal Relator, mas se assimilavam com os corretos, pois a diferença entre os mesmos era somente de 03/35.**

Não há um texto de lei positivada prevendo a irrepetibilidade dos alimentos, pois isso decorre de uma construção lógica legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

Corrobora com o art. 100, §1º da CF/1988, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro em seu artigo 4°, quando estabelece que:

> **Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.**

O Código Civil expressamente dispõe sobre a irrepetibilidade e a irrenuncialidade dos alimentos, nos termos do seus arts. 1706 e 1707, transcritos abaixo:

> **Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.**

[1] 1 SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Segurança jurídica e jurisprudência: Um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo: Ltr, 1996. p 17-18.

> **Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.**

É uníssono na doutrina e na jurisprudência que o alimentado não pode ser compelido a devolver uma verba recebida a título de alimentos provisionais caso, na sentença de mérito, o Juiz entendesse que o valor pago não era devido de acordo com o complexo probatório produzido no curso do feito.

O CPC/15, em seu art. 803, dispõe que:

> **Art. 833. São impenhoráveis:**
> **IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;**
> **§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.**

No que concerne à pensão alimentícia, eis o entendimento do TJMG:

> APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COBRANÇA DE PARCELAS JÁ PAGAS - EXCESSO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - ART. 940, CC - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Os alimentos são irrepetíveis e incompensáveis, nos termos do art. 1.707, do Código Civil, não sendo cabível a devolução ou compensação de valores pagos a esse título. O pedido de cobrança de parcelas

> alimentares parcialmente quitadas pelo alimentante, sem prova robusta da má-fé do alimentando, não autoriza a incidência da pena prevista no artigo 940, do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10261130112574001 MG , Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014)

O TST incontáveis vezes também se pronunciou a respeito da irrepetibilidade dos alimentos, contidos nas verbas salariais, conforme o julgado abaixo:

> "LIMITES DA LIDE. DECISÃO ULTRA PETITA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. TUTELA ESPECÍFICA. PENSÃO MENSAL. MULTA DIÁRIA.
> (...)
> 4.No caso, a despeito da ausência de pedido expresso da concessão da tutela com fundamento nos arts. 273 ou 461 do CPC, extrai-se da própria inicial a alegação de que -deverá ser instituída pensão alimentar, com a finalidade de restaurar a situação financeira dos reclamantes anterior ao óbito- (fl. 104) e que as reclamantes declaram encontrar-se em situação de pobreza (fl. 106), o que reforça a necessidade de concessão da tutela, inclusive liminarmente, tal como disposto no § 3º do art. 461 da CLT. 5. Ressalte-se que a irrepetibilidade é própria da natureza da prestação de alimentos e, no caso, os dependentes do trabalhador vitimado se encontram privados do sustento proporcionado pelo de cujus, de modo que suposta impossibilidade de restituição, em caso de eventual absolvição da ora agravante, não pode constituir óbice à concessão da tutela. Recurso de revista não conhecido, no tema." (RR - 10-77.2012.5.15.0035 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

Portanto, **todo o ordenamento jurídico brasileiro é norteado pela irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé**. Essa é a conclusão lógica decorrente da interpretação do art. 100, §1º, CR/88, dos arts. 1706 e 1707, do CC e do art. 803, do CPC/15. Toda a jurisprudência pátria caminha nesse sentido, que, a título de exemplificação, estão contidos nos repositórios de jurisprudência indicados no presente recurso através das citações dos acórdãos jurisprudenciais do STJ, TJMG e TST. Entretanto, o V. Acórdão de fls. 373 *usque*

384 caminhou em um sentido diametralmente oposto ao decretar sobre a possibilidade de repetibilidade dos alimentos, mesmo havidos de boa-fé, o que é um absurdo.

b) Não foram demonstradas as razões pelas quais a recorrente entende violado o art. 93, IX, da Constituição Federal

Da sentença de primeiro grau, a qual se considera irretorquível, a União Federal apelou e a 7ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, dando parcial provimento a referido recurso, de forma unânime, conforme acórdão de fls. 373 *usque* 384, reformou a decisão para que a autora devolva aquilo que porventura recebeu a maior, mantendo, entretanto, a parte da Sentença de primeira instância que condenava a União a devolver os atrasados, totalizados em R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Da decisão acima foram interpostos Embargos de Declaração para o devido prequestionamento da matéria, **onde se pleiteou que o V. Acórdão ora combatido, ao mesmo tempo em que reconhece a boa-fé da autora, nega-lhe o caráter alimentar das verbas recebidas e, ao assim proceder, interpreta erroneamente a jurisprudência pátria, *data maxima venia*, ao reconhecer que a boa-fé da administração prevalece sobre a boa-fé do cidadão, ferindo, assim, todo ordenamento civil brasileiro, norteado pela boa-fé subjetiva. Referida decisão também contraria o art. 1º, III; art. 93, IX e art. 100, §1º, todos da CR/88**.

A Douta Procuradoria Regional em sede administrativa apurou que, **EM RAZÃO DA LEI**, o servidor em questão aposentou-se com 32/35 de sua aposentadoria integral e, não, integralmente, como havia sido calculada a base de cálculo dos benefícios concedidos às pensionistas.

O caso em tela **NÃO SE TRATA DE MERO ERRO ADMINISTRATIVO DA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM DE ERRO NA APLICAÇÃO DA LEI**, pois foi a LEI que determinou que o serventuário Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro só faria jus aos 32/35

de sua aposentadoria e não à integralidade, como se deferiu no momento da concessão. **Não foi erro administrativo. FOI ERRO DE APLICAÇÃO DA LEI**.

Portanto, há divergência na fundamentação jurisprudencial que fundamentou o V. Acórdão, da Colenda 7ª Turma Especializada do E. TRF, ferindo o disposto no art. 93, IX, da CF/1988.

4 - DA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no at. 1º, III, da CR/88, é o epicentro principiológico da constituição. Isso quer dizer que todas as normas e decisões judiciais e administrativas devem observar referido princípio sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

O mestre José Afonso da Silva assim leciona sobre o tema:

> **"Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade da pessoa humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para constituir o núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana."**

José Afonso da Silva in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª Edição, 2005, Editora Malheiros, pág. 105.

EMÉRIOS MINISTROS DESSE E. PRETÓRIO EXCELSO! O caso em debate é extremamente delicado e merece especial atenção. A dignidade da pessoa da autora, ora recorrente, vem sendo violada desde o momento em que o V. Acórdão, proferido pela 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região reformou a sentença de primeiro grau, que julgava procedentes os pedidos da Suplicante.

Com efeito, fere sobremaneira a dignidade da pessoa humana a decisão que lhe nega alimentos recebidos de boa-fé, pois esse é princípio norteador da própria CR/88. Os alimentos propriamente ditos são essenciais para a mantença da vida, bem esse indisponível e amparado pelo ordenamento jurídico constitucional, buscado por aqueles que tanto necessitam de amparo de outrem para que possam viver com o mínimo de dignidade. O acórdão ora combatido violou o princípio da dignidade da pessoa humana quando acata com frieza uma tese de que uma verba previdenciária, mesmo recebida de boa-fé, pode ser objeto de devolução, mitigando a **IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS NELA CONTIDOS, POSTO QUE CONSTICIONALMENTE PROTEGIDOS PELA NORMA DO ART. 100, §1º, DA CR/88.**

Modernamente se fala muito na constitucionalização do direito civil. Mas, isso não pode ser entendido como assunto novo, pois a Constituição Pátria vige desde 1988. Isso quer dizer que o direito civil, após 1988, deve ser guiado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88), da confiança, da paz social, da segurança jurídica, da garantia dos direitos individuais e, sobretudo, da ponderação de direitos e de interesses.

Veja-se a respeito os arestos abaixo que se encaixam com luva à espécie:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIBILIDADE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. Execução de alimentos ajuizada em abril de 2010. Agravo em recurso especial distribuído em janeiro de 2014. Decisão de reautuação publicada em março de 2014.

2. Recurso especial em que se discute a possibilidade de repetição de valores indevidamente pagos pelo alimentante e, ainda, sua compensação em parcelas alimentares futuras.

3. Os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado.

4. Por força de expressa determinação legal, há também vedação à compensação de dívida, com as parcelas percebidas a título de alimentos.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1440777/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)

AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 9.032/1995. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.

PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

1. É inaplicável a Súmula n. 343/STF quando a questão controvertida possui índole constitucional, como ocorre na espécie.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 613.033/SP (DJe de 9/6/2011), consolidou a orientação no sentido de que, em se tratando de auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei n. 9.032/1995, como ocorre na espécie, não é possível a aplicação retroativa da majoração prevista nessa norma.

3. Esta Corte Superior reviu a sua jurisprudência sobre a matéria em exame, adequando-a ao entendimento do Excelso Pretório, o que torna insubsistente, in casu, o pleito de aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% formulado na ação originária. Nesse sentido: AR 4.794/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8/10/2012; AR 3.338/SP, 3ª Seção, Rel. Min.

Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/9/2012 e AR 4.009/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/11/2011.

4. "Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida" (AR 4.185/SE, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 24/9/2010).

5. Pedido parcialmente procedente.

(AR 4.167/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 12/08/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no REsp 1.054.163/RS, se manifestou no sentido deu que o "art. 115 da Lei 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial" (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 102.008/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.
(...)

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).
3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

Eméritos Ministros Julgadores, o presente recurso não se trata de forma alguma a um mero reexame de prova. O V.Acórdão ora combatido contém erros, *data maxima venia,* e por isso contraria dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de destoar visivelmente do entendimento de outros tribunais.

A dignidade da pessoa humana, não está expressa logo no 1° artigo da Constituição da República por acaso. Vem, também, implicitamente enfatizada em diversos outros artigos da Carta Magna, como por exemplo, os diversos direitos contidos nos incisos do artigo 5°; o direito à previdência social, a valoração do trabalho; dentre outros. Assim, verifica-se de plano, que os alimentos, por significar fonte fundamental da subsistência da vida humana, nada mais coerente do que embasá-lo na dignidade da pessoa humana. A sociedade busca o desenvolvimento e a valoração dos direitos humanos. No entanto, por diversas vezes há o esquecimento da fonte da subsistência da vida humana, que são os alimentos.

Como já se destacou, o art. 100, §1º, da CR/88 dispõe claramente que os alimentos compreendem, dentre outros, os benefícios previdenciários. **Assim, quando referido acórdão determina que a recorrente deve devolver o que recebeu de boa-fé, está determinando que alimentos perdem sua qualidade de irrepetibilidade, o que é um absurdo, *data maxima venia.* EIS A OFENSA A TEXTO EXPRESSO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA!**

A recorrente e ora agravante, *data maxima venia,* prequestionou exaustivamente todas as matérias impugnadas desde os Embargos de Declaração ao Acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, que reformou a sentença de primeiro grau que lhe foi favorável. Por isso, enfatiza-se **AS MATÉRIAS FORAM DEVIDAMENTE PREQUESTIONADAS, EMÉRITOS MINISTROS JULGADORES!**

4 - CONCLUSÕES

Por derradeiro, o presente Agravo Interno assevera que o **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO** de fls. ___ preenche todos os requisitos gerais e especiais, intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade, tendo sido impugnados todos os fundamentos da decisão, demonstrado que a decisão que o inadmitiu e que manteve o V. Acórdão da 7ª turma especializada do E. TRF da 2ª região, violou a um só tempo a letra "a", do inciso III, do art. 102, da CR/88, posto que contrariou leis federais **(a irrepetibilidade dos alimentos e a Boa-fé objetiva que norteiam toda a legislação pátria)**, dando às mesmas interpretação divergente da que outros Tribunais lhe deram, e, também, a um só tempo contraria texto expresso, bem como, diversos princípios da Constituição da República , vale dizer art. 100, §1º e art. 1º, III, ambos da CR/88, razão pela qual é de se aguardar seja conhecido e finalmente provido, para o fim de REFORMAR referido acórdão, mantendo-se *in totum* a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

5 – <u>DO PEDIDO</u>

<u>ANTE O EXPOSTO</u>, restou sobejamente demonstrado que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 102, III, "a", da CR/88, bem como atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Agravo em Rex., **pelo que requer seja conhecido e provido o presente AGRAVO INTERNO**, de modo a viabilizar-se o regular processamento do Recurso Extraordinário, com apreciação e julgamento de suas razões por essa E. Corte Suprema, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com o manuseio dos recursos a ela inerentes, **<u>aplicando-se ao caso, inclusive, o art. 1029, § 5º, do CPC, para que seja concedido EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO e o §5º, do art. 1042, também do CPC, para que o presente Agravo e o Recurso Extraordinário sejam julgados conjuntamente</u>**.

I T A J U S T I T I A S P E R A T U R!

Rio de Janeiro/RJ, 20 de agosto de 2019.

Alexandre de Souza Lastres Silva
OAB/RJ – 94.121

Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	48594/2019
Processo	ARE 1208351
Tipo de pedido	Agravo Regimental
Relação de Peças	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por: ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
Data/Hora do Envio	20/08/2019 às 12:16:16
Enviado por	ANDRESSA LIMA DE ANDRADE (CPF: 141.768.337-69)

SEGUNDA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.208.351
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ROSELY HAMATY
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA (94121/RJ)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

CERTIFICO que a Egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Disponibilizou processos para esta sessão o Ministro Roberto Barroso, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Edson Fachin, por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Joaquim Barbosa.

Ravena Siqueira
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 386C-5368-FAE2-473E e senha 48C6-5E91-5EBD-A247

29/11/2019 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.208.351 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ROSELY HAMATY
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO A MAIOR DE PARCELAS DE PENSÃO POR MORTE. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE INTERPRETAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - É inviável o recurso extraordinário cujas questões constitucionais nele arguidas não tiverem sido prequestionadas. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

II – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

III – É inadmissível o recurso extraordinário quando a recorrente não demostra as razões pelas quais entende violado o dispositivo constitucional indicado, o que caracteriza a deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C353-3C83-05AF-DDE8 e senha 9BBA-92FE-7256-53D7

ARE 1208351 AgR / RJ

A C Ó R D Ã O

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C353-3C83-05AF-DDE8 e senha 9BBA-92FE-7256-53D7

29/11/2019 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.208.351 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ROSELY HAMATY
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento da incidência das Súmulas 279, 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

A agravante sustenta, em suma, a ocorrência do devido prequestionamento e a devida fundamentação dos dispositivos indicados.

Além disso, alega que a apreciação do recurso extraordinário prescinde do reexame de provas, visto que se postula apenas a análise do enquadramento jurídico que foi dado aos fatos pelo tribunal de origem.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8AD7-E8F5-9CFF-A383 e senha AA7B-125E-A7EF-CF33

29/11/2019 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.208.351 RIO DE JANEIRO

V O T O

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada,

> "Inicialmente, verifico que o art. 100, § 1°, da CF/1988 não foi prequestionado. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios opostos não tiveram a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja ementa transcrevo:
>
> > 'Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa.
> >
> > 1. A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C34C-BAE8-8896-25E1 e senha 718E-50A1-B74E-BDD7

sob o ângulo constitucional.

2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.

3. Agravo regimental não provido'.

No tocante à alegada violação ao art. 93, X, da Constituição, a recorrente não demonstrou as razões pelas quais entende violado o dispositivo constitucional indicado, o que caracteriza a deficiência na sua fundamentação. Inadmissível o apelo, nos termos da Súmula 284/STF.

Com esse entendimento, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte cujas ementas seguem reproduzidas:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ACESSO A DADOS CADASTRAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C34C-BAE8-8896-25E1 e senha 718E-50A1-B74E-BDD7

do art. 102 da Magna Carta.

3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

4. Agravo interno conhecido e não provido' (ARE 1.068.728-AgR/SE, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma — grifei).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. GRATUIDADE A IDOSOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A, C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF.

II - A admissão do recurso extraordinário pela alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal pressupõe a ocorrência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Dessa forma, é incabível o apelo extremo, fundado no aludido dispositivo, cuja pretensão seja provocar o reexame da interpretação de norma infraconstitucional conferida pelo Juízo de origem.

III - Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 833.240-AgR/RO, de minha relatoria, Segunda Turma —grifei).

[…]

Quanto ao mais, verifico que para divergir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C34C-BAE8-8896-25E1 e senha 718E-50A1-B74E-BDD7

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

> 'EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO. REVISÃO. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.6.2013.
>
> A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. A pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, pois eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados somente se materializaria, no caso, de forma reflexa, a demandar, em primeiro plano, para sua constatação, a reelaboração do quadro fático delineado.
>
> As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido' (RE 795.613-AgR/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).
>
> 'EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Licença remunerada. Pós-graduação. Termo de compromisso. Descumprimento. Sanção administrativa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Restituição de valores recebidos por beneficiários de boa-fé. Ausência de repercussão geral da matéria. Questão adstrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.
>
> 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Sumula nº 279/STF.
>
> 2. O Plenário do STF, em sessão realizada por meio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C34C-BAE8-8896-25E1 e senha 718E-50A1-B74E-BDD7

> eletrônico, no exame do AI nº 841.473/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral do tema relativo à restituição dos valores recebidos indevidamente por beneficiários de boa-fé, dado o caráter infraconstitucional da matéria.
>
> 3. Agravo regimental não provido' (RE 737.009-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma – grifei).
>
> Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários em 10% (dez por cento) do total da verba fixada a esse título, observados os limites legais e eventual concessão de justiça gratuita" (págs. 3-8 do documento eletrônico 18).

Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que está apoiada na jurisprudência desta Corte sobre a controvérsia em exame.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a manifesta improcedência do recurso, aplico multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4°, do CPC).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C34C-BAE8-8896-25E1 e senha 718E-50A1-B74E-BDD7

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.208.351
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ROSELY HAMATY
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA (94121/RJ)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Disponibilizou processos para esta sessão o Ministro Roberto Barroso, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Edson Fachin, por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Joaquim Barbosa.

Ravena Siqueira
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4985-AB1D-B7F0-D277 e senha 4652-1AA9-B7B1-0CA6

Supremo Tribunal Federal

Nº 69631/2019 - **ARE 1208351**

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):
Nome: **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **19/12/2019**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):
- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO) - 09/12/2019

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1208351

RECTE.(S)	: ROSELY HAMATY
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA (94121/RJ)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S) (ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 12/02/2020.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

ISABELLA OLIVATTI MENEGAZZI
Matrícula 1929

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4F11-A2BB-CC3F-2090 e senha 6ED0-F5BB-C509-714E

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

ARE 1208351

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2020

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 135

Evento:
JUNTADA
Data:
13/02/2020 18:38:29
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
135

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELREEX nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

T E R M O D E B A I X A

Nesta data, faço baixa dos presentes autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020.

TESSA KARST TAVELA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Matrícula nº 11777
Assessoria de Recursos
Vice-Presidência

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a TESSA KARST TAVELA
Documento No: 69841826-128-0-650-1-478543 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 136

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
13/02/2020 18:39:00
Usuário:
TRF2DEV - USUÃ¡RIO DAS DEVOLUÃ§ÃµES DAS REMESSAS DO TRF -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
136

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 137

Evento:
TRANSITO_EM_JULGADO
Data:
14/02/2020 11:15:00
Usuário:
JRJQTP - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
137

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 138

Evento:
PROCEDIMENTO_DE_EXECUCAO_DE_SENTENCA
Data:
14/02/2020 11:16:00
Usuário:
JRJQTP - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
138

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 139

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DESPACHO_____DETERMINA_INTIMACAO
Data:
14/02/2020 11:17:00
Usuário:
JRJQTP - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
139

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora: ROSELY HAMATY

Parte Ré: UNIAO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para requerer o que for cabível. Prazo:15 dias.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Juiz Federal Titular da 30ª VF/RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-129-0-651-1-199974 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 140

Evento:
INTIMACAO_DE_DESPACHO___REGISTRO_NO_SISTEMA
Data:
18/02/2020 14:08:00
Usuário:
JRJMC2 - MATHEUS DE CASTRO MAIA SENNA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
140

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) último(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença/Informação da Secretaria foi **disponibilizado(a) em 28/02/2020**, no DIÁRIO ELETRÔNICO**,** nas fls. 433/470, e sua **data formal de publicação** é o dia **02/03/2020**. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2020.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VICTOR SILVA DE AMARAL
14294

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-131-0-653-1-689718 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 141

Evento:
REMESSA_CARGA_PARA_AUTOR_POR_MOTIVO_DE_VISTA
Data:
18/02/2020 14:10:00
Usuário:
JRJMC2 - MATHEUS DE CASTRO MAIA SENNA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
141

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 142

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_CIVEL_E_PREVIDENCIARIA___ADVOCACIA_GERAL_DA_UNIAO_POR_MOT

Data:
18/02/2020 14:11:00

Usuário:
JRJMC2 - MATHEUS DE CASTRO MAIA SENNA -

Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
142

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 143

Evento:
CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO
Data:
27/02/2020 12:00:00
Usuário:
JRJVSW - VICTOR SILVA DE AMARAL -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
143

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Proc.nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ROSELY HAMATY.
Réu: UNIAO FEDERAL.

C E R T I D Ã O D E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA UNIÃO-A.G.U.
(Remessa Eletrônica)

Certifico e dou fé que a União Federal – Advocacia Geral da União – Cível e Previdenciária foi citada/intimada em 21/02/2020, por intermédio de remessa eletrônica, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006. Do que, para constar lavro esta certidão.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VICTOR SILVA DE AMARAL
Mat.: 14294 - TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-130-0-652-1-696124 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 144

Evento:
JUNTADA
Data:
11/05/2020 07:22:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
144

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 144, OUT115, Página 1

EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101

ANDRE LUIZ HAMATY DO RÊGO MONTEIRO, brasileiro, solteiro, administrador de empresa, com identidade nº 116382656, expedida pelo DETRAN/RJ, em 14/07/2002, CPF nº 052.538.987-35, residente e domiciliado na Rua Gustavo Sampaio, nº 410, Apto 901, Leme, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.010-010, e **CARLA HAMATY CERDEIRA**, brasileira, solteira, psicóloga, com identidade nº 07761480-8, expedida pelo IFP/RJ, em 04/08/1986, CPF nº 000.087.727-11, residente e domiciliada nos Estados Unidos da América, na 20.816 San Simeon Way, apto 101, North Miami Beach/FL 33179, USA, na qualidade de herdeiros de **ROSELY HAMATY**, tendo em vista seu falecimento em 11/02/2020, por seus advogados que esta subscrevem (Doc. 1), servem-se do presente meio para expor e, ao final, requererem a V.Exa. o que se segue:

1. DO FALECIMENTO DA AUTORA/EXEQUENTE E DA HABILITAÇÃO DOS SEUS HERDEIROS NOS PRESENTES AUTOS

Inicialmente, cumpre informar que faleceu no último dia 11/02/2020, ROSELY HAMATY, conforme se verifica na certidão de óbito que segue acostada.

De tal modo, nos termos do art. 687 do CPC, requer desde já a habilitação de seus herdeiros, acima qualificados, como sucessores da autora e requerentes nos autos em epígrafe.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 10/05/2020 21:52:21 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-132-0-654-7-5440 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

2. BREVE HISTÓRICO

A falecida autora era pensionista de seu falecido companheiro JESUÍNO RODOLFO DO REGO MONTEIRO, Procurador da Fazenda de 1a Classe, lotado no GRA-RJ, Matrícula nº 00032156, juntamente com a Sra. ANA BEATRIZ DO REGO MONTEIRO, a razão de 50% para cada uma.

Em 17/08/2006, a falecida autora pleiteou junto ao Ministério da Fazenda, através do procedimento no 10768.003921/2006-18 o recebimento dos atrasados de pensão vitalícia a partir do óbito do servidor, Sr. Jesuíno Rodolfo, ocorrido em 29/09/2004. Em parecer dado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, ficou reconhecido o direito da requerente aos referidos atrasados, que na época totalizavam a quantia de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e que deverão ser divididos entre a Requerente e Ana Beatriz do Rego Monteiro, também pensionista por ser filha inválida do Servidor em questão, sendo certo de que ambas são credoras de referida quantia e cada uma deverá receber R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

No entanto, a Douta Procuradoria Regional da Fazenda também apurou que o servidor em questão aposentou-se com 32/35 de sua aposentadoria integral e, não, integralmente, como havia sido calculada a base de cálculo dos benefícios concedidos às pensionistas. Assim, segundo tais cálculos, as requerentes receberam valores a maior no período compreendido entre janeiro de 2006 até maio de 2011, totalizando uma dívida contra as requerentes no valor de R$ 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), os quais deveriam ser pagos, na ótica Fazendária, pelas requerentes a razão de 50% para cada uma.

Portanto, existe um crédito de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), cujos valores atualizados seguem abaixo, e que

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 10/05/2020 21:52:21 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-132-0-654-7-5440 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

deverá ser dividido entre a Recorrente e a Sra. Ana Beatriz do Rego Monteiro, já consolidado, eis que a própria Fazenda admitiu em sede administrativa.

Por outro lado, existe, também, o valor apurado de R$ 140.005,40 (Cento e quarenta e cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), que na ótica da União, deveriam ser pagos pelas mesmas à Fazenda a razão de 50% para cada uma, que correspondem ao que as requerentes teriam recebido a maior em razão da correção da Fazenda.

Assim, a Recorrente moveu uma Ação Ordinária contra a União para que a mesma lhe pague a quantia de R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) e que a Fazenda Nacional se abstenha de descontar quaisquer valores porventura recebidos a maior, uma vez que são alimentos advindos de boa-fé.

Eis o breve histórico dos fatos, Excelência. Passa-se, a seguir, à análise da presente ação.

3. DA PRESENTE AÇÃO E DAS VERBAS A SEREM EXECUTADAS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em sede de primeiro grau, adveio a R. Sentença de fls. 335/338, julgando procedentes os pedidos autorais, condenando a União a restituir o valor de R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), correspondente aos atrasados e, também, que a mesma se abstivesse de descontar da falecida autora qualquer quantia recebida a maior.

Da sentença de primeiro grau, a qual se considera irretorquível, a União Federal apelou e a 7a Turma Especializada do E. TRF da 2a Região, dando parcial provimento a referido recurso, de forma unânime, conforme acórdão de fls. 373 usque 384, reformou a decisão para que a autora devolva aquilo que porventura recebeu a maior, **mantendo, entretanto, a parte da Sentença de primeira instância que condenava a União a**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 10/05/2020 21:52:21 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-132-0-654-7-5440 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

devolver os atrasados, totalizados em R$ 44.441,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Da decisão acima foram interpostos Embargos de Declaração, bem como Recurso Especial e Extraordinário, ambos inadmitidos, dos quais foram interpostos os respectivos Agravos, também negados os provimentos, onde se pleiteou que o V.Acórdão ora combatido, ao mesmo tempo em que reconhece a boa-fé da autora, nega-lhe o caráter alimentar das verba recebidas e, ao assim proceder, interpreta erroneamente a jurisprudência pátria, data *maxima venia*, ao reconhecer que a boa-fé da administração prevalece sobre a boa-fé do cidadão, ferindo, assim, todo ordenamento civil brasileiro, norteado pela boa-fé subjetiva.

Há, portanto, a verba referente aos atrasados que ainda são devidos e executáveis, pertencentes, agora, aos herdeiros da falecida autora, seus sucessores.

Por outro lado, como a autora faleceu, consigo foram as verbas a maior porventura recebidas, pois, são verbas alimentares e não podem ser devolvidas por seus herdeiros, pois consumidas pela ora falecida em vida. Logo, os herdeiros não são responsáveis em devolver tais verbas, posto que não as receberam, tampouco consumiram, pois são VERBAS IRREPETÍVEIS.

O que ficou para trás, se foi com a falecida. O porvir é integralmente dos herdeiros, sendo inadmissível qualquer tipo de devolução, uma vez que o acórdão reconheceu a natureza alimentar de tais verbas e a boa fé da falecida.

Não se pode relativizar a repetibilidade dos alimentos, uma vez que os mesmos foram recebidos de boa-fé. Qualquer interpretação *in pejus* contra o alimentado que recebe alimentos, mesmo indevidos, mas sem dolo, ofende à segurança jurídica. A verba alimentícia é destinada ao sustento do alimentado, que, no caso, são os sucessores da falecida, sendo certo de que o *quantum* recebido foi totalmente consumido. Assim, sobeja infundada a possibilidade de restituição dos valores em questão.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 10/05/2020 21:52:21 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-132-0-654-7-5440 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

No Estado Democrático de Direito, o Princípio da Segurança Jurídica deve sempre ser observado e aplicado, não podendo o mesmo ser preterido sob o fundamento de se garantir um direito a outrem, sem observar a relação jurídica existente. O conceito de Segurança Jurídica assegura que as relações jurídicas existentes entre as partes não podem perder sua credibilidade e estabilidade. No caso em tela a recorrente recebeu valores de boa-fé, que não eram discrepantes como nos arestos apresentados pelo Douto Desembargador Federal Relator, mas se assimilavam com os corretos, pois a diferença entre os mesmos era somente de 33/35.

Desta sorte, haja vista o caráter alimentar das verbas recebidas, não há que se falar na devolução, mediante descontos, dos valores pagos. Além do mais, por se tratar de verba alimentar, o saldo não pode ser descontado dos herdeiros.

4. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A R. Sentença de fls. 335/338 decidiu a causa de maneira correta, observando a lei e a jurisprudência. Como não houve má-fé da autora, não há que se falar em devolução, eis que alimentos são irrepetíveis.

Logo, transmite-se aos herdeiros somente o que teria direito a receber a Autora, o que teria de ser devolvido foi consumido por esta em vida, e não há como se devolver alimentos consumidos, abatendo-se do quinhão dos herdeiros. **Portanto, com a *de cujus* se extinguem as verbas que seriam descontadas mês a mês da pensão dela**.

Deste modo, considerando a manutenção da condenação da União Federal ao pagamento dos valores atrasados, requer desde já o início da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na forma dos cálculos em anexo e que sejam retiradas de plano qualquer responsabilidade dos herdeiros quanto ao que a autora recebeu a maior em vida, posto que já consumidos por esta.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 10/05/2020 21:52:21 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-132-0-654-7-5440 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

5. <u>DOS VALORES DEVIDOS PELA UNIÃO AOS HERDEIROS RELATIVOS AOS ATRASADOS AINDA MANTIDOS NO V. ACÓRDÃO.</u>

Para os cálculos de reajustes pela poupança, conforme determinado pelo Desembargador da 7ª Turma Especializada no processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101, há que se fazer dois cálculos. O primeiro até 03/05/2012 (Regra Antiga) e, o segundo, de 04/05/2012 até 05/05/2020 (regra nova).

Assim, têm-se que:

1) De 17/08/2006 até 03/05/2012 - R$ 88.883,60 **<u>equivalem a R$ 133.249,13</u>**;

2) De 04/03/2012 até 07/05/2020 – R$ 133.249,13 **<u>equivalem a R$ 215.766,84</u>**;

Total a ser executado pelos herdeiros André Luiz Hamaty do Rego Monteiro e Carla Hamaty Cerdeira ..... R$ 215.766,84

6. <u>DOS PEDIDOS</u>

Diante do exposto, requer:

i. a habilitação dos herdeiros de ROSELY HAMATY como requerentes e exequentes nos autos em epígrafe, nos termos do art. 108 c/c at. 110º, do CPC;

ii. O início da fase de cumprimento de sentença, com a intimação da parte Executada, na pessoa na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC;

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 10/05/2020 21:52:21 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-132-0-654-7-5440 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

iii. Não impugnada a execução ou rejeitada a impugnação, requer o exequente, desde já, a expedição de ofício ao presidente do tribunal para expedição de precatório em favor do exequente (CPC, art. 535, §3º, I), na importância de R$ 215.766,84, conforme os cálculos em anexo, que indicam pormenorizadamente o memorial dos cálculos, os juros e sua incidência, os índices de correção.

Termos em que,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020.

Andressa Lima de Andrade
OAB/RJ – 222.905

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 10/05/2020 21:52:21 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-132-0-654-7-5440 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 144, OUT116, Página 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **CARLA HAMATY CERDEIRA**, brasileira, solteira, psicóloga, com ID nº 07761480-8, expedida em 04/08/1986, pelo IFP/RJ, CPF nº 000.087.727-11, residente e domiciliada nos Estados Unidos da América, na 20.816 San Simeon Way, apt 101, North Miami Beach/FL 33179, USA; e **ANDRÉ LUIZ HAMATY DO RÊGO MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, com ID nº 116382656, expedida pelo DETRAN/RJ em 14/07/2002, CPF nº 052.538.987-35, residente e domiciliado na Rua Gustavo Sampaio, nº 410, aptº 901, Leme, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.010-010

OUTORGADOS: **ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.121; **STHEFANI RODRIGUES VIEIRA ANDRADE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 222.444 e **ANDRESSA LIMA DE ANDRADE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 222.905, todos com escritório na Rua Áurea Pinheiro, nº 133, sala 208, Centro, Miguel Pereira, CEP 26.900-000;

PODERES: Os da cláusula ad et extra judicia, especificamente para defender os interesses dos outorgantes no processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 em trâmite na 30ª Vara Federal da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, habilitando-se como sucessores de ROSELY HAMATY, falecida em 11/02/2020, representando inclusive o ESPÓLIO DE ROSELY HAMATY, podendo, ainda, propor e variar de ações judiciais e recursos, firmar acordos, receber e dar quitação, desistir, transigir, concordar, assinar termos processuais e extraprocessuais de várias naturezas, contestar, recorrer, contrarrazoar, receber, dar quitação, solicitar e retirar Alvarás, substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, e, bem assim, tudo o mais praticando para o fiel cumprimento do mandato.

Rio de Janeiro/RJ, 13 de abril de 2020.

Carla Hamaty Cerdeira
CPF nº 000.087.727-11

André L. Monteiro
André Luiz Hamaty do Rêgo Monteiro
CPF nº 052.538.987-35

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 10/05/2020 21:52:22 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-133-0-661-1-224807 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

STATE OF FLORIDA

THIS DOCUMENT HAS A LIGHT BACKGROUND ON TRUE WATERMARKED PAPER. HOLD TO LIGHT TO VERIFY FLORIDA WATERMARK.

BUREAU of VITAL STATISTICS

CERTIFICATION OF DEATH

STATE FILE NUMBER: 2020029390

DATE ISSUED: FEBRUARY 27, 2020

DATE FILED: FEBRUARY 24, 2020

DECEDENT INFORMATION

NAME: ROSELY HAMATY

DATE OF DEATH: FEBRUARY 11, 2020
SEX: FEMALE
AGE: 078 YEARS
DATE OF BIRTH: APRIL 23, 1941
SSN: ***-**-2873
BIRTHPLACE: RIO DE JANEIRO, BRAZIL
PLACE WHERE DEATH OCCURRED: INPATIENT
FACILITY NAME OR STREET ADDRESS: CLEVELAND CLINIC AND HOSPITAL
LOCATION OF DEATH: WESTON, BROWARD COUNTY, 33331
RESIDENCE: 20816 SAN SIMEON WAY APT NO. 101, NORTH MIAMI BEACH, FLORIDA 33179, UNITED STATES
COUNTY: MIAMI-DADE
OCCUPATION, INDUSTRY: MUSIC TEACHER , EDUCATION
EDUCATION: BACHELORS DEGREE
EVER IN U.S. ARMED FORCES? NO
HISPANIC OR HAITIAN ORIGIN? YES, BRAZILIAN
RACE: WHITE

SURVIVING SPOUSE / PARENT NAME INFORMATION

(NAME PRIOR TO FIRST MARRIAGE, IF APPLICABLE)

MARITAL STATUS: DIVORCED
SURVIVING SPOUSE NAME: NONE
FATHER'S/PARENT'S NAME: MIGUEL HAMATY
MOTHER'S/PARENT'S NAME: ALEXANDRINA HAMATY

INFORMANT, FUNERAL FACILITY AND PLACE OF DISPOSITION INFORMATION

INFORMANT'S NAME: ANDRE CHR MONTEIRO
RELATIONSHIP TO DECEDENT: SON
INFORMANT'S ADDRESS: 20816 SAN SIMEON WAY APT NO. 101, NORTH MIAMI BEACH, FLORIDA 33179, UNITED STATES
FUNERAL DIRECTOR/LICENSE NUMBER: MAYKEL RIBALTA, F076240
FUNERAL FACILITY: VALLES FUNERAL HOMES & CREMATORY F067521
12830 NW 42 AVE, OPA LOCKA, FLORIDA 33054
METHOD OF DISPOSITION: CREMATION
PLACE OF DISPOSITION: VALLES FUNERAL HOMES & CREMATORY
OPA-LOCKA, FLORIDA

CERTIFIER INFORMATION

TYPE OF CERTIFIER: CERTIFYING PHYSICIAN
MEDICAL EXAMINER CASE NUMBER: NOT APPLICABLE
TIME OF DEATH (24 HOUR): 0555
DATE CERTIFIED: FEBRUARY 21, 2020
CERTIFIER'S NAME: CHIEH LIN FU
CERTIFIER'S LICENSE NUMBER: ME82943
NAME OF ATTENDING PHYSICIAN (IF OTHER THAN CERTIFIER): NOT ENTERED

The first five digits of the decedent's Social Security Number has been redacted pursuant to §119.071(5), Florida Statutes.

, STATE REGISTRAR

REQ: 2021363561

THE ABOVE SIGNATURE CERTIFIES THAT THIS IS A TRUE AND CORRECT COPY OF THE OFFICIAL RECORD ON FILE IN THIS OFFICE.

WARNING: THIS DOCUMENT IS PRINTED OR PHOTOCOPIED ON SECURITY PAPER WITH WATERMARKS OF THE GREAT SEAL OF THE STATE OF FLORIDA. DO NOT ACCEPT WITHOUT VERIFYING THE PRESENCE OF THE WATERMARKS. THE DOCUMENT FACE CONTAINS A MULTICOLORED BACKGROUND, GOLD EMBOSSED SEAL, AND THERMOCHROMIC FL. THE BACK CONTAINS SPECIAL LINES WITH TEXT. THE DOCUMENT WILL NOT PRODUCE A COLOR COPY.

* 4 0 3 8 8 2 8 9 *

DH FORM 1946 (03-13)

CERTIFICATION OF VITAL RECORD

VOID IF ALTERED OR ERASED

VOID IF ALTERED OR ERASED

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 10/05/2020 21:52:22 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-134-0-662-1-379205 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Judiciário - Comarca da Capital

OITAVA CIRCUNSCRIÇÃO

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

NEWTON FERREIRA CALDAS

Oficial e Tabelião da Oitava Circunscrição, Quarta Zona, Freguesia do Engenho Velho, da Cidade do Rio de Janeiro.

Rua Barão de Mesquita, 120 - Tels.: 228-3464 e 248-8965

FLÁVIO A. C. DE MORAES

OFICIAL E TABELIÃO SUBSTITUTO

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICA que às fls. 163; do livro 767, sob o nº 29.772:-, de registro de nascimento, foi lavrado hoje o assentamento de " ANDRÉ LUIZ HAMATY DO RÊGO MONTEIRO " :-

nascido(a) em 27 de julho de 19 79 às 18 horas e 40 minutos, na Casa de Portugal:- Nesta:-

do sexo masculino, filho(a) de Jesuino Rodolfo do Rêgo Monteiro e de Rosely Hamaty: .-

sendo avós paternos Luis Souto do Rêgo Monteiro e Alice do Rêgo Monteiro

e maternos Miguel Hamaty e Alexandrina Hamaty

Foi declarante o pai:-

e serviram de testemunhas José Ribeiro Moço e Luiz Alberto Denadai

OBSERVAÇÕES:

Reconheço a firma de FLÁVIO AUGUSTO CALDAS DE MORAES

Rio de Janeiro, 03 AGO 1979

Em test. da verdade.

WILSON RIZZO VALENTIM - IPERJ - 06/0161

6.º Circunscrição - Tabelionato - OFICIAL - Newton Ferreira - SUBSTITUTO - Flávio A. C. de Moraes - AUTORIZADO - Wilson Rizzo Valentim - Benner do [illegible] - Nylvando F[illegible] - R. Barão de [illegible] - Tijuca - F

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 1979

O OFICIAL

11.638.265.6 04/07/95

SEP. DTO - 03

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 10/05/2020 21:52:22 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente à MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-135-0-663-1-998659 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 144, OUT119, Página 1

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO — COMARCA DA CAPITAL
OITAVA CIRCUNSCRIÇÃO — REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
Quarta Zona da Freguesia do Engenho Velho, da Cidade do Rio de Janeiro
Rua Barão de Mesquita, 120 - Tels.: 228-3464 e 248-8965

NEWTON FERREIRA CALDAS
OFICIAL E TABELIÃO

FLÁVIO A. C. DE MORAES
OFICIAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICA que às fls. 46vº, do livro 649, sob o nº 218.013, de registro de nascimento, consta o assentamento de" CARLA HAMATY CERDEIRA " -.-.-

nascido(a) em 22 de julho de 19 68 às 01 horas e 10 minutos, na rua Conde de Bonfim, 1033 -.

do sexo feminino, filho(a) de José Carlos Lopes Cerdeira e de Rosely Hamaty Lopes Cerdeira, atualmente, Rosely Hamaty -.-.-

sendo avós paternos Antonio Cerdeira e Adelaide Lopes -.-.-

e maternos Miguel Hamaty e Alexandrina Hamaty -.-.-

Foi declarante o pai -.-.

e serviram de testemunhas Carlos Kersten e Mercurio Guglielmo -.-

OBSERVAÇÕES: Registro feito em 29 de julho de 1968. -A presente certidão contém elementos de averbação feita no registro nesta data -.-.-.-.-

Reconheço a firma de ERIALDO DE CASTRO
JUSTA
Rio de Janeiro, 23 FEV 1983
Em test. da verdade.
WILSON RIZZO VALENTIM - IPERJ - 06/018

8º Circunscrição e Tabelionato
OFICIAL E TABELIÃO
Newton Ferreira Caldas
SUBSTITUTO
Flávio A. C. de Moraes
AUTORIZADOS
Wilson Rizzo Valentim
Nylvando F. F. da Oliveira
Rua Barão de Mesquita, 120
Tijuca - RJ

COTA
TABELA Nº IP
ATO Nº 2

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1983

O OFICIAL

ERIALDO DE CASTRO JUSTA
Tabelião Jud. Juramentado
I.P.E.R.J. 06/0500

8.º CRCT - MOD. 003

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 10/05/2020 21:52:22 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-136-0-664-1-655687 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MEMÓRIA DOS CÁLCULOS

Rosely Hamaty

Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 – 30ª Vara Federal da JFRJ

Total a ser atualizado = R$ 88.883,60

Data do início = 17/08/2006 – Data em que a União Reconheceu a dívida

Índice = Poupança

Obs. Para os cálculos de reajustes pela poupança, conforme determinado pelo Desembargador da 7ª Turma Especializada no processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101, há que se fazer dois cálculos. O primeiro até 03/05/2012 (Regra Antiga) e, o segundo, de 04/05/2012 até 07/05/2020 (regra nova).

Assim, têm-se que

1) De 17/08/2006 até 03/05/2012 - R$ 88.883,60 Equivaleriam a **R$ 133.249,13**;
2) De 04/03/2012 até 07/04/2020 – R$ 133.249,13 equivalem a **R$ 215.766,84**;

Total a ser executado pelos herdeiros André Luiz Hamaty do Rego Monteiro e Carla Hamaty

..... **R$ 215.766,84**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 10/05/2020 21:52:22 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-137-0-665-1-717908 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 145

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
11/05/2020 08:45:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
145

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 146

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
15/06/2020 07:10:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
146

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ROSELY HAMATY.
Réu: UNIAO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o prazo para se manifestar acerca do(a) ATO ORDINATÓRIO/DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA retro exarado(a) transcorreu **SEM MANIFESTAÇÃO da UNIÃO FEDERAL**. Do que, para constar, lavro a presente certidão.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2020.

MONICA CERDEIRO PORTELLA
Mat.: 12676 - TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-138-0-666-1-233738 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 147

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DESPACHO_____DETERMINA_INTIMACAO
Data:
15/06/2020 07:11:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
147

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora: ROSELY HAMATY

Parte Ré: UNIAO FEDERAL

Fls.654/665: Cite-se a União nos termos do art. 690 do CPC.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Juiz Federal Titular da 30ª VF/RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-139-0-667-1-36907 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 148

Evento:
INTIMACAO_DE_DESPACHO___REGISTRO_NO_SISTEMA
Data:
19/06/2020 15:01:00
Usuário:
JRJMC2 - MATHEUS DE CASTRO MAIA SENNA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
148

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 149

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_CIVEL_E_PREVIDENCIARIA___ADVOCACIA_GERAL_DA_UNIAO_POR_MOT

Data:
19/06/2020 15:02:00

Usuário:
JRJMC2 - MATHEUS DE CASTRO MAIA SENNA -

Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
149

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 150

Evento:
CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO
Data:
26/06/2020 09:28:00
Usuário:
JRJQTP - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
150

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Proc.nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ROSELY HAMATY.
Réu: UNIAO FEDERAL.

C E R T I D Ã O D E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA UNIÃO-A.G.U.
(Remessa Eletrônica)

Certifico e dou fé que a União Federal – Advocacia Geral da União – Cível e Previdenciária foi citada/intimada em 26/06/2020, por intermédio de remessa eletrônica, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006. Do que, para constar lavro esta certidão.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JAMES CORBERT PEREIRA
Mat.: 15580 - DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JAMES CORBERT PEREIRA
Documento No: 69841826-140-0-668-1-986174 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 151

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
13/07/2020 09:32:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
151

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ROSELY HAMATY.
Réu: UNIAO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o prazo para se manifestar acerca do(a) ATO ORDINATÓRIO/DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA retro exarado(a) transcorreu **SEM MANIFESTAÇÃO da UNIÃO FEDERAL**. Do que, para constar, lavro a presente certidão.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020.

MONICA CERDEIRO PORTELLA
Mat.: 12676 - TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-141-0-669-1-150755 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 152

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DESPACHO_____DETERMINA_INTIMACAO
Data:
13/07/2020 09:33:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
152

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora: ROSELY HAMATY

Parte Ré: UNIAO FEDERAL

Haja vista o pedido de habilitação de fls. 654/665, renove-se o despacho de fl. 667, para citação da União, nos termos do art. 690 do CPC.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MÁRIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA
Juiz Federal no Exercício da Titularidade da 30ª VF/RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA
Documento No: 69841826-142-0-670-1-845985 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 153

Evento:
INTIMACAO_DE_DESPACHO___REGISTRO_NO_SISTEMA
Data:
15/07/2020 15:35:00
Usuário:
JRJMC2 - MATHEUS DE CASTRO MAIA SENNA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
153

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 154

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_CIVEL_E_PREVIDENCIARIA___ADVOCACIA_GERAL_DA_UNIAO_POR_MOT

Data:
15/07/2020 15:36:00

Usuário:
JRJMC2 - MATHEUS DE CASTRO MAIA SENNA -

Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
154

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 155

Evento:
CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO
Data:
17/07/2020 13:09:00
Usuário:
JRJQTP - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
155

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Proc.nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ROSELY HAMATY.
Réu: UNIAO FEDERAL.

C E R T I D Ã O D E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA UNIÃO-A.G.U.
(Remessa Eletrônica)

Certifico e dou fé que a União Federal – Advocacia Geral da União – Cível e Previdenciária foi citada/intimada em 17/07/2020, por intermédio de remessa eletrônica, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006. Do que, para constar lavro esta certidão.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JAMES CORBERT PEREIRA
Mat.: 15580 - DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JAMES CORBERT PEREIRA
Documento No: 69841826-143-0-671-1-116125 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 156

Evento:
JUNTADA
Data:
22/07/2020 19:35:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
156

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0003970-48.2014.4.02.5101
Autora : ROSELY HAMATY
Ré : UNIÃO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, por seu Advogado que esta subscreve (art. 1º, c/c o parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei Complementar 73/93), citada nos termos do art. 690 do CPC, vem a V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, expor e requerer o que se segue:

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por ANDRÉ LUIZ HAMATY DO RÊGO MONTEIRO e CARLA HAMATY CERDEIRA, filhos da falecida autora ROSELY HAMATY, às fls. 654/665, com base nos documentos apresentados à fl. 662/664.

Inicialmente cumpre destacar que a Certidão de Óbito de fl. 662 apresenta-se em língua estrangeira, devendo, por conseguinte, ser providenciada tradução juramentada para a língua portuguesa a teor do parágrafo único do art. 192 do CPC.

Protocolada por LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL em 22/07/2020 18:45:07 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-144-0-672-2-603462 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Ademais, faz-se necessário a comprovação de que a falecida autora tinha somente os dois filhos que ora pleiteiam a habilitação nos autos processuais.

Pelo exposto, a União manifesta sua DISCORDÂNCIA em relação ao pedido de habilitação apresentado às fls. 654/665.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2020.

LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL
Advogado da União.

Protocolada por LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL em 22/07/2020 18:45:07 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-144-0-672-2-603462 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 157

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
23/07/2020 08:57:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
157

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 158

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DESPACHO_____DETERMINA_INTIMACAO
Data:
23/07/2020 08:58:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
158

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora: ROSELY HAMATY

Parte Ré: UNIAO FEDERAL

Intime-se os sucessores de Rosely Hamaty para atenderem o requerido pela União , fls. 672/673, no prazo de 30 dias.

Cumprido, dê-se vista à União, no prazo de 10 dias.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MÁRIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA
Juiz Federal no Exercício da Titularidade da 30ª VF/RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA
Documento No: 69841826-145-0-674-1-361338 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 159

Evento:
INTIMACAO_DE_DESPACHO___PUBLICACAO
Data:
24/07/2020 17:16:00
Usuário:
JRJMC2 - MATHEUS DE CASTRO MAIA SENNA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
159

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) último(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença/Informação da Secretaria foi **disponibilizado(a) em 29/07/2020**, no DIÁRIO ELETRÔNICO**,** nas fls. 543/569, e sua **data formal de publicação** é o dia **30/07/2020**. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2020.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PATRICIA DE ALMEIDA GRUNEWALD
18267

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PATRICIA DE ALMEIDA GRUNEWALD
Documento No: 69841826-146-0-675-1-665095 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 160

Evento:
REMESSA_CARGA_PARA_AUTOR_POR_MOTIVO_DE_MANIFESTACAO
Data:
24/07/2020 17:18:00
Usuário:
JRJMC2 - MATHEUS DE CASTRO MAIA SENNA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
160

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 161

Evento:
JUNTADA
Data:
31/08/2020 19:29:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
161

ALUISIO CESAR DE MATOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial do Idioma Inglês
Matrícula Nº 253 - JUCERJA
CPF/MF 186.041.296-34

Rua Roberto Dias Lopes, 100 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil – CEP 22010-110

AM-1445-(001) Livro 032 **1**

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial, com fé pública em todo o Território Nacional, nomeado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e nela matriculado sob o nº 253, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o português, o que cumpro, em razão do meu ofício, como segue:----------

ESTADO DA FLÓRIDA ----------

NULO CASO ALTERADO OU RASURADO ----------

ESTE DOCUMENTO POSSUI UM FUNDO CLARO EM UM PAPEL COM MARCA D'ÁGUA. ----------

SEGURE CONTRA A LUZ PARA VERIFICAR A MARCA D'ÁGUA DA FLÓRIDA ----------

DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL ----------

---------- CERTIDÃO DE ÓBITO ----------

NÚMERO DO ARQUIVO ESTADUAL: 2020029390 ----------

DATA DE EMISSÃO: 27 DE FEVEREIRO DE 2020 ----------

DATA DE ARQUIVAMENTO: 24 DE FEVEREIRO DE 2020 ----------

INFORMAÇÕES DO FALECIDO ----------

NOME: ROSELY HAMATY ----------

DATA DO ÓBITO: 11 DE FEVEREIRO DE 2020 ----------

SEXO: FEMININO - IDADE: 078 ANOS ----------

DATA DE NASCIMENTO: 23 DE ABRIL DE 1941 ----------

SSN: ***-**-2873 ----------

LOCAL DE NASCIMENTO: RIO DE JANEIRO, BRASIL ----------

LUGAR ONDE O ÓBITO OCORREU: PACIENTE INTERNADO ----------

NOME OU ENDEREÇO FÍSICO DA INSTITUIÇÃO: CLEVELAND CLINIC AND HOSPITAL ----------

LOCAL DO ÓBITO: WESTON, CONDADO DE BROWARD, 33331 --------

ALUISIO CESAR DE MATOS TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Protocolada por ANDRESSA LIMA DE ANDRADE em 30/08/2020 17:58:11 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANDRESSA LIMA DE ANDRADE
Documento No: 69841826-147-0-676-4-724174 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ALUISIO CESAR DE MATOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial do Idioma Inglês
Matrícula Nº 253 - JUCERJA
CPF/MF 186.041.296-34

Rua Roberto Dias Lopes, 100 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil – CEP 22010-110

RESIDÊNCIA: 20816 SAN SIMEON WAY, APTO. N° 101, NORTH MIAMI BEACH, FLÓRIDA 33179, ESTADOS UNIDOS ----------

CONDADO: MIAMI-DADE ----------

PROFISSÃO, SETOR: PROFESSORA DE MÚSICA, EDUCAÇÃO ---------

ESCOLARIDADE: BACHARELADO ----------

JÁ ESTEVE NAS FORÇAS ARMAS DOS EUA? NÃO ----------

DE ORIGEM HISPÂNICA OU HAITIANA? SIM, BRASILEIRA ---------

RAÇA: BRANCA ----------

INFORMAÇÕES SOBRE O NOME DO CÔNJUGE SOBREVIVO / RESPONSÁVEL ----------

(NOME ANTES DO PRIMEIRO CASAMENTO, CASO APLICÁVEL) -------

ESTADO CIVIL: DIVORCIADA ----------

NOME DO CÔNJUGE SOBREVIVO: NÃO HÁ ----------

NOME DO PAI / RESPONSÁVEL: MIGUEL HAMATY ----------

NOME DA MÃE / RESPONSÁVEL: ALEXANDRINA HAMATY ----------

INFORMAÇÕES SOBRE O DECLARANTE, A FUNERÁRIA E O LOCAL DE DISPOSIÇÃO ----------

NOME DO DECLARANTE: ANDRE CHR MONTEIRO ----------

RELAÇÃO COM O FALECIDO: FILHO ----------

ENDEREÇO DO DECLARANTE: 20816 SAN SIMEON WAY, APTO. N° 101, NORTH MIAMI BEACH, FLÓRIDA 33179, ESTADOS UNIDOS ----

AGENTE FUNERÁRIO / NÚMERO DE LICENÇA: MAYKEL RIBALTA, F076240 ----------

FUNERÁRIA: VALLES FUNERAL HOMES & CREMATORY F067521 ------

12830 NW 42 AVE, OPA LOCKA, FLÓRIDA 33054 ----------

MÉTODO DE DISPOSIÇÃO: CREMAÇÃO ----------

ALUISIO CESAR DE MATOS TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Protocolada por ANDRESSA LIMA DE ANDRADE em 30/08/2020 17:58:11 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANDRESSA LIMA DE ANDRADE
Documento No: 69841826-147-0-676-4-724174 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ALUISIO CESAR DE MATOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial do Idioma Inglês
Matrícula Nº 253 - JUCERJA
CPF/MF 186.041.296-34

Rua Roberto Dias Lopes, 100 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil – CEP 22010-110

LOCAL DE DISPOSIÇÃO: VALLES FUNERAL HOMES & CREMATORY ----

OPA LOCKA, FLÓRIDA ----------

INFORMAÇÕES SOBRE O ATESTANTE ----------

TIPO DE ATESTANTE: MÉDICO ATESTANTE ----------

NÚMERO DO CASO DO MÉDICO LEGISTA: NÃO SE APLICA ----------

HORA DO ÓBITO (24 HORAS): 0555 ----------

DATA DO ATESTADO: 21 DE FEVEREIRO DE 2020 ----------

NOME DO ATESTANTE: CHIEH LIN FU ----------

NÚMERO DA LICENÇA DO ATESTANTE: ME82943 ----------

NOME DO MÉDICO ASSISTENTE (CASO DIFERENTE DO ATESTANTE):

NÃO CONSTA ----------

Os cinco primeiros dígitos do Número de Seguro Social do falecido foram ocultados de acordo com o Parágrafo 119.071(5) dos Estatutos da Flórida. ----------

[*Consta assinatura*], OFICIAL DE REGISTRO DO ESTADO -------

REQ: 2021363561 ----------

A ASSINATURA ACIMA CERTIFICA QUE ESTA CÓPIA É A REPRODUÇÃO FIEL E VERDADEIRA DO REGISTRO OFICIAL ARQUIVADO NESTA REPARTIÇÃO. ----------

AVISO: ESTE DOCUMENTO É IMPRESSO OU FOTOCOPIADO EM PAPEL DE SEGURANÇA COM AS MARCAS D'ÁGUA DO GRANDE SELO DO ESTADO DA FLÓRIDA. NÃO ACEITE SEM VERIFICAR A PRESENÇA DAS MARCAS D'ÁGUA. O ANVERSO DO DOCUMENTO CONTÉM UM FUNDO MULTICOLORIDO, SELO DOURADO EM RELEVO E FL EM TINTA TERMOCRÔMICA. O VERSO CONTÉM LINHAS ESPECIAIS COM TEXTO. O DOCUMENTO NÃO PRODUZIRÁ UMA CÓPIA COLORIDA. ----------

ALUISIO CESAR DE MATOS TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Protocolada por ANDRESSA LIMA DE ANDRADE em 30/08/2020 17:58:11 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANDRESSA LIMA DE ANDRADE
Documento No: 69841826-147-0-676-4-724174 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ALUISIO CESAR DE MATOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial do Idioma Inglês
Matrícula Nº 253 - JUCERJA
CPF/MF 186.041.296-34

Rua Roberto Dias Lopes, 100 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil – CEP 22010-110

AM-1445-(001) Livro 032 **4**

FORMULÁRIO DH 1946 (03-13) ----------

[*Consta timbre*]: GRANDE SELO DO ESTADO DA FLÓRIDA - NÓS CONFIAMOS EM DEUS ----------

[*Consta código de barras*]: * 40388289 * ----------

CERTIDÃO DE REGISTRO CIVIL ----------

Departamento de Saúde da Flórida ----------

Por Tradução Conforme, feita em 14 de abril de 2020 -----

ALUISIO CESAR DE MATOS
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIÃ
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro (21) 3233-2600 - Rio de Janeiro/RJ
MATRIZ AA619855
Reconheço por **SEMELHANÇA** as firmas de:
ALUISIO CESAR DE MATOS
Rio de Janeiro, 14 de abril de 2020.
CHARLITON LIBANIA ROCHA - ESCREVENTE - Mat. 94-007685
Emolumentos: R$ R$ 5,82 - TJ+Fundos: R$ 2,39 - Total: R$ 8,21
Selo(s): EDKP30613-RAM
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

15º OFÍCIO DE NOTAS
Charliton Libania Rocha
Escrevente
Matr.: 94-007685
R. do Ouvidor, 89-Centro-RJ

Protocolada por ANDRESSA LIMA DE ANDRADE em 30/08/2020 17:58:11 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANDRESSA LIMA DE ANDRADE
Documento No: 69841826-147-0-676-4-724174 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 161, OUT126, Página 1

A black and white copy of this document is not official.

State of Florida

Department of State

APOSTILLE

(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. Country: United States of America

This public document

2. has been signed by Kenneth "Ken" T. Jones

3. acting in the capacity of State Registrar for Vital Statistics

4. bears the seal/stamp of Great Seal of the State of Florida

Certified

5. at Tallahassee, Florida

6. the Tenth day of April, A.D., 2020

7. by Secretary of State, State of Florida

8. No. 2020-40643

9. Seal/Stamp:

10. Signature:

Secretary of State

Secretary of State

DSDE 99 (2/12)

The word "VOID" appears when photocopied.

"State of Florida" appears in small letters across the face of this 8½ x 11" document.

Protocolada por ANDRESSA LIMA DE ANDRADE em 30/08/2020 17:58:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente, Certificação digital pertencente a ANDRESSA LIMA DE ANDRADE
Documento No: 69841826-148-0-680-2-226958 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

This document contains a true watermark. Hold up to light to see "SAFE" and "VERIFY FIRST."

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 161, OUT126, Página 2

STATE OF FLORIDA

THIS DOCUMENT HAS A LIGHT BACKGROUND ON TRUE WATERMARKED PAPER. HOLD TO LIGHT TO VERIFY FLORIDA WATERMARK.

BUREAU of VITAL STATISTICS

AMENDED CERTIFICATION OF DEATH

STATE FILE NUMBER: 2020029390

DATE ISSUED: APRIL 10, 2020

DATE FILED: FEBRUARY 24, 2020

DECEDENT INFORMATION

NAME: ROSELY HAMATY

DATE OF DEATH: FEBRUARY 11, 2020 SEX: FEMALE AGE: 078 YEARS

DATE OF BIRTH: APRIL 23, 1941 SSN: ***-**-2873

BIRTHPLACE: RIO DE JANEIRO, BRAZIL

PLACE WHERE DEATH OCCURRED: INPATIENT

FACILITY NAME OR STREET ADDRESS: CLEVELAND CLINIC AND HOSPITAL

LOCATION OF DEATH: WESTON, BROWARD COUNTY, 33331

RESIDENCE: 20816 SAN SIMEON WAY, UNIT 101, NORTH MIAMI BEACH, FLORIDA 33179, UNITED STATES

COUNTY: MIAMI-DADE

OCCUPATION, INDUSTRY: MUSIC TEACHER , EDUCATION

EDUCATION: BACHELORS DEGREE EVER IN U.S. ARMED FORCES? NO

HISPANIC OR HAITIAN ORIGIN? YES, BRAZILIAN

RACE: WHITE

SURVIVING SPOUSE / PARENT NAME INFORMATION

(NAME PRIOR TO FIRST MARRIAGE, IF APPLICABLE)

MARITAL STATUS: DIVORCED

SURVIVING SPOUSE NAME: NONE

FATHER'S/PARENT'S NAME: MIGUEL HAMATY

MOTHER'S/PARENT'S NAME: ALEXANDRINA HAMATY

INFORMANT, FUNERAL FACILITY AND PLACE OF DISPOSITION INFORMATION

INFORMANT'S NAME: ANDRE LUIZ HAMATY DO REGO MONTEIRO

RELATIONSHIP TO DECEDENT: SON

INFORMANT'S ADDRESS: 20816 SAN SIMEON WAY, UNIT 101, NORTH MIAMI BEACH, FLORIDA 33179, UNITED STATES

FUNERAL DIRECTOR/LICENSE NUMBER: MAYKEL RIBALTA, F076240

FUNERAL FACILITY: VALLES FUNERAL HOMES & CREMATORY F067521
12830 NW 42 AVE, OPA LOCKA, FLORIDA 33054

METHOD OF DISPOSITION: CREMATION

PLACE OF DISPOSITION: VALLES FUNERAL HOMES & CREMATORY
OPA-LOCKA, FLORIDA

CERTIFIER INFORMATION

TYPE OF CERTIFIER: CERTIFYING PHYSICIAN

MEDICAL EXAMINER CASE NUMBER: NOT APPLICABLE

TIME OF DEATH (24 HOUR): 0555

DATE CERTIFIED: FEBRUARY 21, 2020

CERTIFIER'S NAME: CHIEH LIN FU

CERTIFIER'S LICENSE NUMBER: ME82943

NAME OF ATTENDING PHYSICIAN (IF OTHER THAN CERTIFIER): NOT ENTERED

DATE AMENDED: ANY CERTIFICATION ISSUED PRIOR TO THE AMENDED DATE MAY BE NULL AND VOID.

The first five digits of the decedent's Social Security Number has been redacted pursuant to §119.071(5), Florida Statutes.

, STATE REGISTRAR

REQ: 2021443361

THE ABOVE SIGNATURE CERTIFIES THAT THIS IS A TRUE AND CORRECT COPY OF THE OFFICIAL RECORD ON FILE IN THIS OFFICE.

WARNING: THIS DOCUMENT IS PRINTED OR PHOTOCOPIED ON SECURITY PAPER WITH WATERMARKS OF THE GREAT SEAL OF THE STATE OF FLORIDA. DO NOT ACCEPT WITHOUT VERIFYING THE PRESENCE OF THE WATERMARKS. IF ALTERED OR COPIED, THE DOCUMENT WILL BE VOID. ZEBRA CHROMIC FL. THE BACK CONTAINS SPECIAL LINES WITH TEXT. THE DOCUMENT WILL NOT PRODUCE A TRUE COPY.

DH FORM 1946 (03-13)

VOID IF ALTERED OR ERASED

VOID IF ALTERED OR ERASED

Protocolada por ANDRESSA LIMA DE ANDRADE em 30/08/2020 17:58:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANDRESSA LIMA DE ANDRADE
Documento No: 69841826148-0-680-0-226958 - consulte a autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

DECLARAÇÃO

ANDRE LUIZ HAMATY DO RÊGO MONTEIRO, brasileiro, solteiro, administrador de empresa, com identidade nº 116382656, expedida pelo DETRAN/RJ, em 14/07/2002, CPF nº 052.538.987-35, residente e domiciliado na Rua Helena Rebello Pereira, nº 35, Apto 101, Agriões, Teresópolis/RJ, CEP 25.963-230, e **CARLA HAMATY CERDEIRA**, brasileira, solteira, psicóloga, com identidade nº 07761480-8, expedida pelo IFP/RJ, em 04/08/1986, CPF nº 000.087.727-11, residente e domiciliada nos Estados Unidos da América, na 20.816 San Simeon Way, apto 101, North Miami Beach/FL 33179, USA, declaramos para os devidos fins e efeitos de direito e sob as penas da lei que somos os únicos herdeiros legais de ROSELY HAMATY, falecida em 11/02/2020, cujo inventário está sendo processado extrajudicialmente.

Local e data: Miami, Florida 28/08/2020

Carla Hamaty Cerdeira

Assinatura Carla Hamaty Cerdeira

Local e data: Rio de Janeiro, RJ. 28/08/2020

André H. Monteiro

Assinatura Andre Luiz Hamaty do Rego Monteiro

Protocolada por ANDRESSA LIMA DE ANDRADE em 30/08/2020 17:58:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANDRESSA LIMA DE ANDRADE
Documento No: 69841826-149-0-682-1-783132 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/
Scanned with CamScanner

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 161, OUT128, Página 1

EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101

ANDRE LUIZ HAMATY DO RÊGO MONTEIRO e **CARLA HAMATY CERDEIRA**, já qualificados nos autos, na qualidade de herdeiros de **ROSELY HAMATY**, por sua advogada que esta subscreve, atentos ao despacho de fls. 674, servem-se do presente meio para requerer a juntada da Certidão de Óbito de Rosely Hamaty, traduzida e apostilada.

No que concerne a comprovação de únicos herdeiros, estes informam que já foi aberto o inventário de sua genitora através do Cartório do 2º Distrito de Teresópolis, requerendo prazo para juntada da escritura, uma vez que ainda não foi lavrada.

No entanto, a fim de cumprir o determinado, junta-se declaração firmada por ambos os peticionantes de que são únicos herdeiros de Rosely Hamaty.

Deste modo, certos de restarem cumpridas as determinações, reiteram os pedidos de fls. 659/660.

Termos em que,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2020.

Andressa Lima de Andrade
OAB/RJ – 222.905

Protocolada por ANDRESSA LIMA DE ANDRADE em 30/08/2020 17:58:10 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANDRESSA LIMA DE ANDRADE
Documento No: 69841826-150-0-683-1-339664 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 162

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
31/08/2020 20:41:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
162

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 163

Evento:
ATOS_ORDINATORIOS___INFORMACAO_DA_SECRETARIA_PARA_ATO_ORDINATORIO
Data:
31/08/2020 20:42:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
163

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

Ato Ordinatório – Art. 203, § 4º, do NCPC e Portaria RJ-POR-2011/00199 de 16/02/2011

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
AUTOR: AUTOR: ROSELY HAMATY
RÉU: REU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da parte final do último despacho:

(...)

Cumprido, dê-se vista à União, no prazo de 10 dias.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020.

MONICA CERDEIRO PORTELLA
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)
12676

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-151-0-684-1-977241 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 164

Evento:
INTIMACAO_DE_ATO_ORDINARIO___REGISTRO_NO_SISTEMA
Data:
31/08/2020 20:43:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
164

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 165

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_CIVEL_E_PREVIDENCIARIA___ADVOCACIA_GERAL_DA_UNIAO_POR_MOT

Data:
31/08/2020 20:44:00

Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -

Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
165

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 166

Evento:
CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO
Data:
04/09/2020 07:58:00
Usuário:
JRJQTP - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
166

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Proc.nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ROSELY HAMATY.
Réu: UNIAO FEDERAL.

C E R T I D Ã O D E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA UNIÃO-A.G.U.
(Remessa Eletrônica)

Certifico e dou fé que a União Federal – Advocacia Geral da União – Cível e Previdenciária foi citada/intimada em 04/09/2020, por intermédio de remessa eletrônica, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006. Do que, para constar lavro esta certidão.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JAMES CORBERT PEREIRA
Mat.: 15580 - DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JAMES CORBERT PEREIRA
Documento No: 69841826-152-0-685-1-55923 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 167

Evento:
JUNTADA
Data:
24/09/2020 10:05:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
167

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

Proc.nº: 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
AUTORA: ROSELY HAMATY.
REU: UNIAO FEDERAL

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União e esta por sua Procuradoria Regional da União da 2ª Região, através do seu procurador infra-assinado (art. 1º c/c art. 2º, § 5º, da Lei Complementar nº 73/93), nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **ROSELY HAMATY**, tendo sido intimada em 08.09.2020, às fls. 685, no prazo em dobro, a teor dos arts. 183[1], do CPC, vem a V.Exa. dizer que **nada tem a opor** quanto a habilitação requerida dos filhos da pensionista do ex servidor Jesuíno Rodolfo do Rego Monteiro, conforme petição de fls. 683.

Nestes termos,
pede prosseguimento.
Rio de Janeiro (RJ), 22 de setembro de 2020.
(Assinatura Eletrônica - Lei nº 11.419/2006 - art.1º, §2º, inciso III, alínea b)
Alexandre Araújo de Matos
Advogado da União

[1] **Art. 183**. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público **gozarão de prazo em dobr**o para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. (grifou-se).

Protocolada por ALEXANDRE ARAUJO DE MATOS em 23/09/2020 21:13:36 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-153-0-686-1-640301 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 168

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
24/09/2020 10:23:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
168

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 169

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DESPACHO_____DETERMINA_INTIMACAO
Data:
24/09/2020 10:24:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
169

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora: ROSELY HAMATY

Parte Ré: UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União, fl. 686, defiro a habilitação de ANDRE LUIZ HAMATY DO REGO MONTEIRO (CPF nº 052.538.987-35) e CARLA HAMATY CERDEIRA (CPF nº 000.087.727-11) em substituição à autora original ROSELY HAMATY,indeferindo, por conseguinte, o pleito dos demais requerentes de fls. 1392/1395. À SEADJUD/RB para anotar.

Intimem-se a parte autora para requerer nos termos do voto e v. acórdão de fls. 433/436 e 437/438, no prazo de 15 dias.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Juiz Federal no Exercício da Titularidade da 30ª VF/RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-154-0-687-1-974092 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 170

Evento:
INTIMACAO_DE_DESPACHO___REGISTRO_NO_SISTEMA
Data:
02/10/2020 15:32:00
Usuário:
JRJMC2 - MATHEUS DE CASTRO MAIA SENNA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
170

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) último(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença/Informação da Secretaria foi **disponibilizado(a) em 13/10/2020**, no DIÁRIO ELETRÔNICO**,** nas fls. 547/584, e sua **data formal de publicação** é o dia **14/10/2020**. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2020.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VICTOR SILVA DE AMARAL
14294

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-156-0-690-1-417005 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 171

Evento:
REMESSA_INTERNA_PARA_MODIFICACOES
Data:
02/10/2020 15:33:00
Usuário:
JRJMC2 - MATHEUS DE CASTRO MAIA SENNA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
171

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Termo de Retificação

Em cumprimento do R. despacho de fls. _____, no Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2020, é lavrado o presente termo, na forma abaixo:

Processo.....: 0003970-48.2014.4.02.5101
Classe do processo.....: 1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
1. Data do Protocolo.....: 13/03/2014
2. Número de volumes.....: 1
3. Observações.....: HAB DE HERDEIROS FLS 687
4. Vara.....: 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro
5. Tipo de Distribuição.....: Distribuição-Sorteio Automático
6. Data/Hora distribuição....: 19/03/2014 12:42
7. Distr. lançada por.....: JOSE FRANCISCO BARBOZA DA SILVA
8. Usuário últ. alteração.....: MARILENA DE BODT PEREIRA
9. Data últ. alteração.....: 05/10/2020 17:22
10. Processo Prevento.....:
11. Objetos.....: PENSAO CIVIL OU MILITAR
12. Processo Vinculado.....:
13. Valor da Causa.....: Real - 74.839,80

Assunto:
01.11.04.01 Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PARTES:

Tipo	Nome	CPF/CNPJ	Tipo Carac.
AUTOR	**ANDRE LUIZ HAMATY DO REGO MONTEIRO**	**052.538.987-35**	
AUTOR	**CARLA HAMATY CERDEIRA**	**000.087.727-11**	
ADVOGADO	**ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA**	**018.645.407-45**	
REU	**UNIAO FEDERAL**	**26.994.558/0001-23**	

Alterações:

		Por:
05/10/2020 17:22	Parte incluso(a) com valor 'AUTOR: CARLA HAMATY CERDEIRA'	JRJMNP
05/10/2020 17:22	Observação alterado(a) de Vazio p/ HAB DE HERDEIROS FLS 687	JRJMNP
05/10/2020 17:22	Motivo de Baixa alterado(a) de Vazio p/ EXCLUIDO CONFORME DESPACHO Ref. ao AUTOR: ROSELY HAMATY	JRJMNP
05/10/2020 17:22	Parte incluso(a) com valor 'AUTOR: ANDRE LUIZ HAMATY DO REGO MONTEIRO'	JRJMNP

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARILENA DE BODT PEREIRA
Documento No: 69841826-155-0-688-2-86510 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Dados Complementares

Segredo de Justiça Absoluto	- Não
Segredo de Justiça no Sistema	- Não
Picha Certidão se processo em Segredo	- Sim
Prioridade Idoso	- Não
Isento de Custas	- Não
Pedido de Gratuidade	- Não
Assistência Judiciária	- Não
Com liminar/Tutela Antecipada Deferida	- Não
Processo Eletrônico	- Sim
Possui Documentos Sigilosos	- Não
Penhora no Rosto dos Autos	- Não
Processo Originário da 2ª Região	- Não
Requer Liminar/Tutela Antecipada	- Não
Requer Justiça Gratuita	- Não
Requer Prioridade de Idoso	- Não
Requer Segredo de Justiça	- Não
Requer Ministério Público	- Não
Grande devedor para Juízo	- Não
Grande dívida para Fazenda	- Não
Requer Prioridade de Incapaz	- Não
Grande devedor para PRF	- Não
Prioridade Idoso com mais de 80 anos	- Não

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARILENA DE BODT PEREIRA
Documento No: 69841826-155-0-688-2-86510 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 172

Evento:
REMESSA_INTERNA
Data:
05/10/2020 17:24:00
Usuário:
JRJMNP - MARILENA DE BODT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
172

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 173

Evento:
REMESSA_CARGA_PARA_AUTOR_POR_MOTIVO_DE_MANIFESTACAO
Data:
06/10/2020 06:11:00
Usuário:
JRJQTP - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
173

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 174

Evento:
JUNTADA
Data:
26/10/2020 19:53:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
174

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 174, OUT132, Página 1

EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101

ANDRE LUIZ HAMATY DO RÊGO MONTEIRO e **CARLA HAMATY CERDEIRA**, já qualificados nos autos, na qualidade de herdeiros de **ROSELY HAMATY**, por sua advogada que esta subscreve, atentos ao despacho de fls. 687, servem-se do presente meio expor e ao final requerer o que segue:

O voto e v. acórdão de fls. 433/436 e 437/438, aos quais se fazem menção na decisão de fls. 687, assim decidiu:

> (...)
> Isto posto,
> 1) Deixo de conhecer do segundo recurso da autora;
> 2) Conheço do primeiro recurso da autora e nego-lhe provimento;
> 3) Conheço do recurso da União Federal e dou-lhe parcial provimento para que **ambas as partes sejam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais).**
> É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 26/10/2020 18:55:46 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-157-0-691-5-683381 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

QUANTO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. O segundo recurso da autora não é conhecido, em razão da preclusão consumativa. Trata-se do mesmo conteúdo, protocolado repetidamente.

2. A contradição é constatada de forma objetiva no julgado, diante de proposições inconciliáveis, sendo certo que não se configura tal circunstância no acórdão embargado, ao contrário do que sustenta a autora em seu primeiro recurso, razão pela qual deve ser negado provimento ao mesmo.

3. Com o parcial provimento que foi dado à apelação da União Federal e à remessa necessária, através do acórdão recorrido, restou afastada a proibição de realizar o desconto dos valores recebidos a maior pelo autor de janeiro de 2006 a maio de 2011, além de ser aplicada correta forma de atualização monetária sobre a verba indenizatória.

4. Ou seja, restou configurada sucumbência recíproca na hipótese, o que não foi observado no aresto recorrido, devendo ser sanada a referida omissão.

5. Ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$2.000,00 (dois mil reais) em favor dos patronos de cada uma delas.

6. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7. Segundo recurso da autora não conhecido. Primeiro recurso da autora conhecido e desprovido. Recurso da União Federal conhecido e parcialmente provido.

(destaques e grifos nossos)

A R. Sentença de fls. 335/338 decidiu a causa, observando a lei e a jurisprudência. Todavia, como não houve má-fé da autora, muito menos dos seus herdeiros, não há que se falar em devolução, eis que alimentos são irrepetíveis.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 26/10/2020 18:55:46 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-157-0-691-5-683381 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

Logo, transmite-se aos herdeiros somente o que teria direito a receber a Autora, o que teria de ser devolvido foi consumido por esta em vida, e não há como se devolver alimentos consumidos, abatendo-se do quinhão dos herdeiros. Portanto, com a *de cujus* se extinguem as verbas que seriam descontadas mês a mês da pensão dela.

Deste modo, considerando a manutenção da condenação da União Federal ao pagamento dos valores atrasados, requer desde já o início da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na forma dos cálculos em anexo e que sejam retiradas de plano qualquer responsabilidade dos herdeiros quanto ao que a autora recebeu a maior em vida, posto que já consumidos por esta.

Outrossim, considerando a sucumbência recíproca, requer desde já que os valores referentes aos honorários da Fazenda e da Autora sejam compensados entre si, prevalecendo o crédito existente de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), cujos valores atualizados seguem abaixo, e que deverá ser dividido entre a Recorrente e a Sra. Ana Beatriz do Rego Monteiro, já consolidado, eis que a própria Fazenda admitiu em sede administrativa.

- **DOS VALORES DEVIDOS PELA UNIÃO AOS HERDEIROS RELATIVOS AOS ATRASADOS AINDA MANTIDOS NO V. ACÓRDÃO.**

Para os cálculos de reajustes pela poupança, conforme determinado pelo Desembargador da 7ª Turma Especializada no processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101, há que se fazer dois cálculos. O primeiro até 03/05/2012 (Regra Antiga) e, o segundo, de 04/05/2012 até 21/10/2020 (regra nova).

Assim, têm-se que:

1) **Regra Antiga: de 17/08/2006 até 03/05/2012 - R$ 88.883,60 equivalem a R$ 133.249,13 (cento e trinta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos**;

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 26/10/2020 18:55:46 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-157-0-691-5-683381 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

2) <u>Regra Nova:</u> de 04/05/2012 até 21/10/2020 – R$ 133.249,13 <u>equivalem a R$ 217.424,60 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)</u>;

Total a ser executado pelos herdeiros André Luiz Hamaty do Rego Monteiro e Carla Hamaty Cerdeira.....<u>R$ 217.424,60 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)</u>, a ser dividido com Ana Beatriz do Rego Monteiro. Logo, têm-se, a executar o valor de: ..... <u>R$ 108.712,30 (Cento e oito mil e setecentos e doze reais e trinta centavos)</u>.

6. <u>DOS PEDIDOS</u>

Diante do exposto, requer:

i. que sejam retiradas de plano qualquer responsabilidade dos herdeiros quanto ao que a autora recebeu a maior em vida, posto que já consumidos por esta;

ii. que os valores de R$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes à sucumbência recíproca no que concerne às verbas de advogado, para a Fazenda e para a Autora, sejam compensados entre si;

iii. O início da fase de cumprimento de sentença, com a intimação da parte Executada, na pessoa na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC;

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 26/10/2020 18:55:46 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-157-0-691-5-683381 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

iv. Não impugnada a execução ou rejeitada a impugnação, requer o exequente, desde já, a expedição de ofício ao presidente do tribunal para expedição de precatório em favor do exequente (CPC, art. 535, §3º, I), na importância de **R$ 108.712,30 (Cento e oito mil e setecentos e doze reais e trinta centavos)Corr**, conforme os cálculos em anexo, que indicam pormenorizadamente o memorial dos cálculos, os juros, rendimentos da poupança e sua incidência, além dos índices de correção.

Termos em que,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2020.

Andressa Lima de Andrade
OAB/RJ – 222.905

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 26/10/2020 18:55:46 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MONICA CERDEIRO PORTELLA
Documento No: 69841826-157-0-691-5-683381 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 175

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
26/10/2020 20:10:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
175

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 176

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DESPACHO_____DETERMINA_INTIMACAO
Data:
26/10/2020 20:11:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
176

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora: ANDRE LUIZ HAMATY DO REGO MONTEIRO,CARLA HAMATY CERDEIRA

Parte Ré: UNIAO FEDERAL

Fls.691/695: Diga a União, no prazo de 05 dias.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Juiz Federal no Exercício da Titularidade da 30ª VF/RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-158-0-696-1-416863 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 177

Evento:
INTIMACAO_DE_DESPACHO___REGISTRO_NO_SISTEMA
Data:
30/10/2020 10:09:00
Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
177

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 178

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_CIVEL_E_PREVIDENCIARIA___ADVOCACIA_GERAL_DA_UNIAO_POR_MOT

Data:
30/10/2020 10:10:00

Usuário:
JRJOCP - MONICA CERDEIRO PORTELLA -

Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
178

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 179

Evento:
CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO
Data:
06/11/2020 08:02:00
Usuário:
JRJQTP - JAMES CORBERT PEREIRA -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
179

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Proc.nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)
Autor: ANDRE LUIZ HAMATY DO REGO MONTEIRO E OUTRO.
Réu: UNIAO FEDERAL.

C E R T I D Ã O D E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA UNIÃO-A.G.U.
(Remessa Eletrônica)

Certifico e dou fé que a União Federal – Advocacia Geral da União – Cível e Previdenciária foi citada/intimada em 06/11/2020, por intermédio de remessa eletrônica, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006. Do que, para constar lavro esta certidão.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JAMES CORBERT PEREIRA
Mat.: 15580 - DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JAMES CORBERT PEREIRA
Documento No: 69841826-159-0-697-1-177466 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 180

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
09/12/2020 17:44:00
Usuário:
JRJDVJ - DJALMA VASCONCELOSACHADO JUNIOR -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
180

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 181

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DESPACHO_____DETERMINA_INTIMACAO
Data:
09/12/2020 17:45:00
Usuário:
JRJDVJ - DJALMA VASCONCELOSACHADO JUNIOR -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
181

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora: ANDRE LUIZ HAMATY DO REGO MONTEIRO,CARLA HAMATY CERDEIRA

Parte Ré: UNIAO FEDERAL

Fls. 691/695: Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos nos termos do art. 534 do CPC.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CARLOS FERREIRA DE AGUIAR
Juiz Federal no Exercício da Titularidade da 30ª VF/RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-160-0-698-1-14498 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 182

Evento:
INTIMACAO_DE_DESPACHO___REGISTRO_NO_SISTEMA
Data:
16/12/2020 10:42:00
Usuário:
JRJDVJ - DJALMA VASCONCELOSACHADO JUNIOR -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
182

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) último(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença/Informação da Secretaria foi **disponibilizado(a) em 18/12/2020**, no DIÁRIO ELETRÔNICO**,** nas fls. 613/641, e sua **data formal de publicação** é o dia **21/01/2021**. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2020.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VICTOR SILVA DE AMARAL
14294

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VICTOR SILVA DE AMARAL
Documento No: 69841826-161-0-699-1-967910 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 183

Evento:
REMESSA_CARGA_PARA_AUTOR_POR_MOTIVO_DE_VISTA
Data:
16/12/2020 10:43:00
Usuário:
JRJDVJ - DJALMA VASCONCELOSACHADO JUNIOR -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
183

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 184

Evento:
JUNTADA
Data:
12/01/2021 21:45:00
Usuário:
JRJEHU - EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
184

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Procuradoria Regional da União no Rio de Janeiro
Rua México nº 74, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-140

EXMO. SR. JUIZ DA 30ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº **0003970-48.2014.4.02.5101**
ANDRE LUIZ HAMATY DO REGO MONTEIRO E OUTRO

A **UNIÃO**, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador abaixo assinado, tomar ciência do r. despacho retro e dizer que aguarda nova intimação pessoal após a juntada dos cálculos pelo exequente.

Com relação ao pedido de afastamento da obrigação de ressarcir, veja-se o teor do Acórdão de fls. 382/384, na parte relativa à questão debatida. Vejamos.

> **11. INFERE-SE, PORTANTO, QUE NÃO RESTOU VERIFICADA A INCIDÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS ELENCADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO NECESSÁRIOS À DISPENSA DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO AUTOR, DEVENDO SER AFASTADA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL A NÃO REALIZAR OS DESCONTOS NECESSÁRIOS.**
>
> .

Portanto, ressalta que a obrigação ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente resulta irrefutavelmente da coisa julgada, sendo imutável em sede de execução, pelo que deve ser objeto de dedução nesta fase processual.

Nestes termos,
P.deferimento.
Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 2021.

Jeronymo Pacheco Pereira Netto
Advogado da União

Protocolada por JERONYMO PACHECO PEREIRA NETTO em 03/01/2021 17:51:26 (Processo 0003970-48.2014.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a EDMILSON HERCULANO DA SILVA JUNIOR
Documento No: 69841826-162-0-700-1-869260 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 185

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
04/02/2021 11:45:00
Usuário:
JRJPCD - PAULA DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
185

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 186

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DESPACHO_____DETERMINA_INTIMACAO
Data:
04/02/2021 17:24:00
Usuário:
JRJPCD - PAULA DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
186

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003970-48.2014.4.02.5101 (2014.51.01.003970-0)

Parte Autora: ANDRE LUIZ HAMATY DO REGO MONTEIRO,CARLA HAMATY CERDEIRA

Parte Ré: UNIAO FEDERAL

---

1. À SEAJUD/RB para proceder à alteração da classe processual (Execução de Sentença contra a Fazenda Pública) e das partes (Exequente/Executado), bem como à Secretaria para o lançamento da fase 18 no Apolo.

2. Intime-se a parte executada, na forma do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2.1 Impugnando ou não, deve o(a) executado(a) informar, em observância ao art. 6º, inciso XIII, "a", da Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019, o valor da contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), acaso devida.

.

3. Concordando a Fazenda Pública acerca do valor executado ou decorrido o prazo legal sem impugnação, cadastre(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s).

3.1. Cumprido o determinado, dê-se ciência às partes acerca do(s) Requisitório(s) cadastrado(s).

3.2. Após, voltem-me para remessa do(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspendendo o feito até a confirmação do(s) depósito(s).

3.3. Comprovado o(s) depósito(s), intime-se a parte exequente para ciência. Prazo de 5 (cinco) dias.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-165-0-705-2-340895 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

3.4. Nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença de extinção.

4. Havendo impugnação à execução, suspendo o curso da execução.

4.1. Ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação.

4.2. Decorrido o prazo em branco, voltem conclusos.

4.3. Ocorrendo divergência das partes em relação ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, em conformidade ao título judicial e, subsidiariamente, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4.4. Com os cálculos, vistas às partes. Prazo de 10 (dez) dias.

4.5. Após, faça-se conclusão para decisão.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Juiz Federal Titular da 30ª VF/RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Documento No: 69841826-165-0-705-2-340895 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 187

Evento:
JUNTADA
Data:
08/02/2021 18:01:00
Usuário:
JRJPCD - PAULA DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
187

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 188

Evento:
CANCELAMENTO_DE_JUNTADA
Data:
17/02/2021 17:18:00
Usuário:
JRJPCD - PAULA DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
188

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 189

Evento:
JUNTADA
Data:
17/02/2021 17:21:30
Usuário:
JRJPCD - PAULA DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
189

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 189, OUT135, Página 1

EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 701

Processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101

ANDRE LUIZ HAMATY DO RÊGO MONTEIRO e **CARLA HAMATY CERDEIRA**, já qualificados nos autos, na qualidade de herdeiros de **ROSELY HAMATY**, por sua advogada que esta subscreve, atentos ao despacho de fls. 698, servem-se do presente meio para apresentar planilha de cálculos nos termos do art. 534 do CPC, em anexo.

Para os cálculos de reajustes pela poupança, conforme determinado pelo Desembargador da 7ª Turma Especializada no processo nº 0003970-48.2014.4.02.5101, há que se fazer dois cálculos. O primeiro até 03/05/2012 (Regra Antiga) e, o segundo, de 04/05/2012 até 21/10/2020 (regra nova).

Outrossim, considerando a sucumbência recíproca, requer desde já que os valores referentes aos honorários da Fazenda e da Autora sejam compensados entre si, prevalecendo o crédito existente de R$ 88.883,60 (Oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), cujos valores atualizados seguem na planilha em anexo, e que deverá ser dividido entre os Recorrentes e a Sra. Ana Beatriz do Rego Monteiro, já consolidado, eis que a própria Fazenda admitiu em sede administrativa.

Total a ser executado pelos herdeiros André Luiz Hamaty do Rego Monteiro e Carla Hamaty Cerdeira.....R$ 218.434,34

Av. Almirante Barroso, nº 63, sala 1411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003, Brasil.
E-mail: alexandrelastres@gmail.com / lastres.ronaldo@uol.com.br . Tels. 2262-9818.

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 08/02/2021 14:35:42. (Processo: 0003970-48.2014.4.02.5101 - Petição: 2021.3000.006678-6) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS
Documento No: 69841826-163-0-701-3-303698 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a Assinatura Invalida:
Documento No: 69841826-163-0-701-3-476635 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 189, OUT135, Página 2

(duzentos e dezoito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a ser dividido com Ana Beatriz do Rego Monteiro. Logo, têm-se, a executar o valor de: ..... R$ 109.217,17 (Cento e nove mil e duzentos e dezessete reais e dezessete centavos).

JFRJ
Fls 702

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, reitera os pedidos para que:

i. que sejam retiradas de plano qualquer responsabilidade dos herdeiros quanto ao que a autora recebeu a maior em vida, posto que já consumidos por esta;

ii. que os valores de R$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes à sucumbência recíproca no que concerne às verbas de advogado, para a Fazenda e para a Autora, sejam compensados entre si;

iii. O início da fase de cumprimento de sentença, com a intimação da parte Executada, na pessoa na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC;

iv. Não impugnada a execução ou rejeitada a impugnação, requer o exequente, desde já, a expedição de ofício ao presidente do tribunal para expedição de precatório em favor do exequente (CPC, art. 535, §3º, I), na importância de **R$ 109.217,17 (Cento e nove mil e duzentos e dezessete reais e dezessete centavos)**, conforme os cálculos em anexo, que indicam pormenorizadamente o memorial dos cálculos, os juros, rendimentos da poupança e sua incidência, além dos índices de correção.

Termos em que,

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 08/02/2021 14:35:42. (Processo: 0003970-48.2014.4.02.5101 - Petição: 2021.3000.006678-6) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a Assinatura Invalida:
Documento No: 69841826-163-0-701-3-303698 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/
Documento No: 69841826-163-0-701-3-476635 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Processo 0003970-48.2014.4.02.5101/RJ, Evento 189, OUT135, Página 3

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2021.

JFRJ
Fls 703

Andressa Lima de Andrade
OAB/RJ – 222.905

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 08/02/2021 14:35:42. (Processo: 0003970-48.2014.4.02.5101 - Petição: 2021.3000.006678-6) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a Assinatura Invalida:
Documento No: 69841826-163-0-701-3-3036986 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS
Documento No: 69841826-163-0-701-3-476635 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 190

Evento:
JUNTADA
Data:
17/02/2021 17:22:24
Usuário:
JRJPCD - PAULA DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS -
Processo:
0003970-48.2014.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
190

Planilha de cálculos

Art. 534 CPC

Nome dos exequentes	ANDRE LUIZ HAMATY DO RÊGO MONTEIRO e CARLA HAMATY CERDEIRA
CPF dos exequentes	052.538.987-35 e 000.087.727-11
Índice de correção monetária	Correção de valor pela Caderneta de Poupança
Regra Antiga (Depósitos até 3/5/2012)	
Data inicial	17/08/2006
Data Final	03/05/2012
Valor nominal	R$ 88.883,60
Índice de correção no período	1,49914190
Valor percentual correspondente	49,914190%
Valor corrigido na data final	R$ 133.249,13
Regra Nova (Depósitos a partir de 4/5/2012)	
Data inicial	04/05/2012
Data Final	08/02/2021
Valor nominal	R$ 133.249,13
Índice de correção no período	1,63929280
Valor percentual correspondente	63,929280%
Valor corrigido na data final	R$ 218.434,34 (a ser dividido com Ana Beatriz do Rego Monteiro)
Valor a ser executado	**R$ 109.217,17**

Protocolada por ALEXANDRE DE SOUZA LASTRES SILVA em 08/02/2021 14:35:42 .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a Assinatura Invalida:
Documento No: 69841826-164-0-704-1-178827 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/
Documento No: 69841826-164-0-704-1-267433 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .